



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2013 – São Paulo, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-57.2012.403.6107 - CELIA MARIA GUERINO SIMOES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 21 de Novembro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003260-24.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETI MORENO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento

administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 21 de Novembro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003262-91.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OMENA OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 21 de Novembro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003332-11.2013.403.6107 - CLAUDIA DE FATIMA MOMESSO CATARI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 21 de Novembro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000139-85.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 21 de Novembro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001916-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO SOARES LOUZADA

Vistos etc.1.- Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de RODRIGO SOARES LOUZADA, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária de crédito representado pelo Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46382872, firmado em 02/09/2011,

entre o Banco PANAMERICANO e a requerida, visa à busca e apreensão do veículo tipo motocicleta HONDA/CG 125, ano 2011, cor roxa, placa EWB 2309/SP e RENAVAL 347473016, com base no Decreto-lei nº 911/69. Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 20/05/2013, R\$ 5.976,51 (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Diz, por fim, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 04/16). A liminar foi concedida às fls. 18/18-v, com cumprimento às fls. 25/26.2.- Citado (fl. 25), o requerido não se manifestou (fl. 27). É o relatório. Decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. 3.- Além da revelia do Requerido, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos nº 46382872, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 09/10. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. 4.- Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte do requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

DESPACHO - ADITAMENTO Nº _____ A CARTA PRECATÓRIA. DPTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA-SP. AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RÉU : ISRAEL DE SOUZA DIAS. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS / CIVIL / COMERCIAL / ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fl. 44: defiro o desentranhamento da carta precatória de fls. 27/41, aditando-a para o seu integral cumprimento. Cópia deste despacho servirá como aditamento a carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Buritama-SP, visando à busca e apreensão do veículo descrito na carta precatória e à citação e intimação do réu. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. (OBS: O ADITAMENTO É A CARTA PRECATÓRIA DESENTRANHADA DOS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA PELA CAIXA, PARA INSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO).

0002279-92.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA CRISTINA FERREIRA LOPES

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de AMANDA CRISTINA FERREIRA LOPES, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária de crédito representado pelo Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45890365, firmado em 21/07/2011, entre o Banco PANAMERICANO e a requerida, visa à busca e apreensão do veículo tipo motocicleta HONDA/CG 125, ano 2011, cor vermelha, placa ESJ 4188/SP e RENAVAL 338494790, com base no Decreto-lei nº 911/69. Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 10/06/2013, R\$ 6.694,09 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas. Diz, por fim, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 04/16). A liminar foi concedida às fls. 18/18-v, com cumprimento às fls. 24/25. Citado (fl. 25), a requerida não se manifestou (fl. 26). É o relatório. Decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 45890365, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 10/11. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte do requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002281-62.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDA GONCALVES ELISBAO

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de LEONILDA GONÇALVES ELISBÃO, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária de crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário n.º 47534708, firmado em 07/12/2011, entre o Banco PANAMERICANO e a requerida visa à busca e apreensão do veículo tipo motocicleta HONDA/CG 150, ano 2011, cor preta, placa EWY 2090/SP e RENAVAM 406042691, com base no Decreto-lei n.º 911/69. Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 13/06/2013, R\$ 10.322,96 (dez mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas. Diz, por fim, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 04/17). A liminar foi concedida às fls. 19/19-v, com cumprimento às fls. 24/25. Citado (fl. 24), a requerida não se manifestou (fl. 26). É o relatório. Decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n.º 47534708, notadamente nas sua cláusula 11, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/12. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte do requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

MONITORIA

0008925-94.2008.403.6107 (2008.61.07.008925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO SASAKE PORTELLA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X LUIS DOS REIS X VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se, com urgência, a parte Ré, para que se manifeste, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 175/176. Publique-se

CAUTELAR INOMINADA

0003774-74.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ZACARIAS(SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TURISMO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pelo Município de Zacarias em face da União Federal e do Ministério do Turismo, visando à obtenção liminar/antecipação dos efeitos da tutela para suspender a sua inscrição de inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e no Cadastro Único de Convênios - CAUC, relativamente à prestação de contas do Convênio nº 54001257200800353 junto ao Ministério do Turismo. Alega o Município que firmou, em 30/06/2008, convênio com o Ministério do Turismo para realização de evento, tendo sido, à época, pelo ex-prefeito, efetuada a prestação de contas do aludido convênio, além de juntar prestação de contas suplementares, no entanto, afirma que o Ministério do Turismo não procedeu a abertura de tomada de contas especial (TCE) e incluiu o Município de Zacarias no banco de dados do SIAFI - CAUC sem sequer avaliar a prestação de contas suplementares. Ainda, afirma que se encontra cadastrado para a obtenção de recursos federais junto ao Programa Pró-Transporte/PAC2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas 3ª Etapa e que, caso persistam as restrições junto ao SIAFI e CAUC, não conseguirá a obtenção desses recursos, o que traria fortes prejuízos à população não só do município, mas de toda a região. É o relatório. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Citem-se, ambos por intermédio da Procuradoria Seccional da União (Advocacia Geral da União) em São José do Rio Preto-SP. Publique-se.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-12.2013.403.6107 - JOAQUIM DE PAULA FILHO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2013, às 9:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002412-37.2013.403.6107 - FABIO PEDROSO SANCHES(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2013, às 09:45 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002583-91.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETE TEIXEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2013, às 10:15 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002587-31.2013.403.6107 - JOAO AZEVEDO RODRIGUES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002680-91.2013.403.6107 - APARECIDA DE PAULA MIYAMOTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2013, às 9:45 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003058-47.2013.403.6107 - SUELI CHAGAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2013, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003083-60.2013.403.6107 - LINDINALVA SOARES DE LIMA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2013, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003113-95.2013.403.6107 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2013, às 10:15 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003171-98.2013.403.6107 - SALETE RIBEIRO DE CARVALHO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a).DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.Publique-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003229-04.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003251-62.2013.403.6107 - WAGNE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2013, às 9:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte

autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003394-51.2013.403.6107 - MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - INCAPAZ X IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO(SP319341 - MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2013, às 9:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003486-29.2013.403.6107 - MARLENE ANSELMO DE SOUZA BELLI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2013, às 10:15 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003512-27.2013.403.6107 - PEDRO VALTER HABERMAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2013, às 9:45 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012327-86.2008.403.6107 (2008.61.07.012327-5) - ELIA DIAS DA SILVA(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 74, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000080-39.2009.403.6107 (2009.61.07.000080-7) - MASSAMITSU UENO X MARCOS FERNANDO UENO(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 77, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000093-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000093-5) - ISSAO HONDA X KAZUMI HONDA X SERGIO KAZUTO HONDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 163, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000272-69.2009.403.6107 (2009.61.07.000272-5) - DENISE BINI GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 141, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000273-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000273-7) - CLAUDENIR BINI GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 107, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001193-28.2009.403.6107 (2009.61.07.001193-3) - CLEIDE BALSALOBRE RIGUETTI(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 60, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001375-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001375-9) - IRENE MARIA RODRIGUES CORREA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 86, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001435-84.2009.403.6107 (2009.61.07.001435-1) - JORGE TAKESHI SATAKE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 133, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001956-29.2009.403.6107 (2009.61.07.001956-7) - NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 75, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0003658-10.2009.403.6107 (2009.61.07.003658-9) - EDSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVEIRA(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a certidão de fl. 65, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0006231-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006231-0) - ANA PAULA ZENHA(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Tendo em vista a certidão de fl. 78, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0007553-76.2009.403.6107 (2009.61.07.007553-4) - ROSANA APARECIDA BERNABE BERGAMO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA E SP274736 - SILVIA HELENA NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a certidão de fl. 61, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0010913-19.2009.403.6107 (2009.61.07.010913-1) - CLEUZA SANGALLI BRAGA X JOAO BRAGA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP257694 - LUIS FERNANDO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a certidão de fl. 67, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000285-34.2010.403.6107 (2010.61.07.000285-5) - JIOGI SUYAMA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a certidão de fl. 94, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001060-49.2010.403.6107 (2010.61.07.001060-8) - PEDRO EMILIO CRUZ PERES(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a certidão de fl. 68, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001085-62.2010.403.6107 (2010.61.07.001085-2) - AMIR AUGUSTO DUGAICH SADER(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a certidão de fl. 73, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001144-50.2010.403.6107 (2010.61.07.001144-3) - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 39, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001357-56.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MEDEIROS X WAGNER ALVES MEDEIROS X ROSELY ALVES MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a certidão de fl. 99, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001431-13.2010.403.6107 - ARNALDO TERUEL BELENTANI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 81, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001558-48.2010.403.6107 - DEISE LAGATTA MOLINARI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 94, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001696-15.2010.403.6107 - JACQUELINE ROSSI BRUSCHINI GRECCA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 78, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0002479-07.2010.403.6107 - CLAUDIO MIANUTTI(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 64, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0006054-23.2010.403.6107 - NELSON STABILE(SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 57, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000011-36.2011.403.6107 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 69, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000426-19.2011.403.6107 - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 59, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000427-04.2011.403.6107 - ANTONIO ZENERATO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 106, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000428-86.2011.403.6107 - FRANCISCO ZANCAN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 74, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000475-60.2011.403.6107 - ANTONIO ANTONIAZZI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 77, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000486-89.2011.403.6107 - YUKIO SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 43, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000488-59.2011.403.6107 - DANIELA MAEKAWA SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 71, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000497-21.2011.403.6107 - FREDERICO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 60, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000502-43.2011.403.6107 - JOSE RIBAMAR ROCHA(SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 58, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000515-42.2011.403.6107 - ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 74, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000516-27.2011.403.6107 - MARIA MAKIE YANO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 37, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000522-34.2011.403.6107 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 116, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000523-19.2011.403.6107 - GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 58, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000525-86.2011.403.6107 - EVANDRO MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 75, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000527-56.2011.403.6107 - BRUNNO MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 77, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000779-59.2011.403.6107 - DOLORES PERES ECHELII(SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 124, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000932-92.2011.403.6107 - NERCI DIAS LIMA X MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 51, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4173

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 1324/1790 laudo pericial e nos termos da r. decisão de fls. 832/834 os autos encontram-se com vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003778-14.2013.403.6107 - JBS S/A(SP100233 - GISLAINE DA SILVA CAVINA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JBS S/AIMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA
DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão de certidão negativa de débitos no seu CNPJ (n.º 02.916.265/0011-31), ou certidão que retrate somente os seus débitos como filial.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos indicados no quadro de fls. 166/174, encaminhado pelo SEDI, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Com relação aos demais feitos os objetos são distintos.Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Não verifico qualquer ilegalidade na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, ora em questão, no tocante a emissão da certidão em nome da matriz, haja vista que nos termos do artigo 15, Lei n.º 7779/99 o recolhimento dos tributos ocorre perante esta. Não há nos autos documento hábil a comprovar que no caso da impetrante o recolhimento seja de forma distinta. Assim, deverão as autoridades

coatoras observarem o CNPJ da matriz para a emissão da certidão pretendida. A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes. Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória. Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, está presente o *fumus boni iuris*. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de determinada licitação. Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Intimem-se às autoridades impetradas, para que cumpram esta decisão, e solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001212-41.2013.403.6124 - METALURGICA DOLFER LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se o(a) Impetrante para que retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de instruir a contrafé. Efetivada a providência, abra-se conclusão. Int.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059103-46.2001.403.0399 (2001.03.99.059103-9) - ALBERTO JOSE DA SILVA X AIRTON MENDES DE ABREU X ANTONIA MARQUES BATISTA DURAN X CECILIA FUJIKO NAGATA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS X IEDA EVANGELISTA DE SOUZA PRADELA X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X MARILISA WICHMANN(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0009107-80.2008.403.6107 (2008.61.07.009107-9) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0011933-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011933-8) - MANOEL BOULHOSSA BARREIROS X ANA BARREIRO BOULHOSSA X APARECIDA BOULHOSA DOMINGUES X SALVADORA BOULHOSSA DA COSTA X VALENTIM BOULHOSSA BARREIROS X LIDUINA BOULHOSSA LOURENCO X MARIA BOULHOSSA DA SILVA X CLAUDOMIRA BOULHOSA DA PENNA(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003888-52.2009.403.6107 (2009.61.07.003888-4) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação interposta pela parte ré, CRF/SP em ambos os efeitos.Vista ao AUTOR para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002616-86.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista sucessiva à parte ré, ora partes apeladas, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002877-51.2010.403.6107 - SILVIO CAMARGO ROCHA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002951-08.2010.403.6107 - WALDIR ANTONIO RODRIGUES(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r.

sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003590-26.2010.403.6107 - EDUARDO DE SOUZA MAIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004226-89.2010.403.6107 - APARECIDO MARTINS(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (PARTE AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor de R\$ 8,00 (oito reais), a título de porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora(UG): 090017. Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0001992-03.2011.403.6107 - SILVANA DOS SANTOS CHAGAS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, ou contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004644-90.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004733-16.2011.403.6107 - MARCIA CECILIA MAEKAWA KAWASE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo as apelações da parte autora e da União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se o prazo pela autora. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000061-28.2012.403.6107 - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000612-08.2012.403.6107 - ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4182

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-85.2013.403.6107 - GASPARINI & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA 1.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003243-85.2013.4.03.6107 - MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) A impetrada opõe embargos de declaração à decisão de fls.67/68, na qual se deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de que seja sanada a contradição existente (fls. 78/80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A jurisprudência tem admitido a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, na hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. O artigo 535, Código de Processo Civil prevê: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Não constato qualquer contradição na decisão impugnada. A autoridade coatora deve analisar a documentação apresentada juntamente com a inicial do presente feito e se constatar que é o caso de expedição de certidão, pois preenchidos seus requisitos, deverá expedi-la, caso contrário não há que se falar em expedição, deverá apenas na sua informação trazer os motivos pelos quais não foi possível a expedição. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, nos termos do disposto no artigo 535, Código de Processo Civil, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X NELSON FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: NELSON FLORÊNCIA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 292/299). Intimado, o réu respondeu à impugnação (fls. 301/302). A contadoria elaborou os cálculos de fls. 304/306. O impugnado discordou dos valores apresentados (fls. 308/309) e a impugnante concordou (fls. 310/311). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na sentença foi determinado: ...Condeno o autor nas verbas sucumbenciais, custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, haja vista que a perda superveniente do objeto ocorreu por culpa exclusiva do autor. (fl. 160). O acórdão negou provimento à apelação (fls. 246, 253 e 273/275) e houve o trânsito em julgado em 01/03/2013 (fl. 246). Desse modo, todos os critérios da execução foram definidos na sentença, com discriminação dos consectários da condenação, não há mais o que se discutir, ante a preclusão máxima, decorrente do trânsito em julgado. Os cálculos do autor estão errados, pois cumulou os juros moratórios com a Taxa Selic, sem que estes tenham sido estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Não pode ser acolhido o valor apontado pela contadoria. Cabe lembrar que a petição de impugnação estabelece o limite, o objeto desta, ou seja, a delimitação da controvérsia. Desta forma, não obstante a existência de decisões judiciais em sentido contrário, apesar de a Contadoria ter encontrado valor diverso, o qual a CEF, ora impugnante, concordou, o que significa que os valores apresentados em sua peça não estavam corretos, estes não podem ser acolhidos, sob pena de julgamento ultra petita. Não há que se falar em direito indisponível, pois a Contadoria não pode substituir a impugnante em seus cálculos, pois as partes têm igualdade de condições no processo e não cabe ao Juízo defender os interesses da CEF, sob a alegação de indisponibilidade destes, já que possui representação judicial para isto. Tampouco há violação à coisa julgada, pois a impugnante defendeu certo valor para a redução da execução e esta sua conduta processual possui consequências, assim como as da parte adversa. Se os cálculos foram equivocados não é por meio da sentença em sede de impugnação que serão corrigidos. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada. A CEF depositou nestes autos o valor postulado pelo autor, de R\$ 27.148,91, em maio de 2013 (fl. 299). Este montante é mais do que suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês, de R\$ 8.675,69 (junho de 2013). Em razão da procedência da impugnação, cabe a condenação do impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, ora impugnante, pois sucumbiu do pedido, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que

tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).Assim, deve a CEF levantar o remanescente do depósito, com a decretação da extinção da execução.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 8.675,69 (oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), para junho de 2013.Condeno o réu a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.847,22, para junho de 2013, correspondentes a 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado correto nesta decisão (R\$ 27.148,91 menos R\$ 8.675,69, o que totaliza R\$ 18.473,22. 10% corresponde ao valor apontado supra). O réu tem a levantar a quantia de R\$ R\$ 8.675,69, para junho de 2013. Descontados os honorários advocatícios de R\$ R\$ 1.847,22, o autor tem direito ao levantamento de R\$ 6.828,47 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), para junho de 2013.Depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença:i) Expeça-se em benefício do impugnado alvará de levantamento no valor de R\$ R\$ 6.828,47 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), para junho de 2013.ii) fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, o valor de R\$ 20.320,44 (vinte mil, trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), para junho de 2013, do depósito de fl. 299.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007772-26.2008.403.6107 (2008.61.07.007772-1) - CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 57, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0011794-30.2008.403.6107 (2008.61.07.011794-9) - METODO KUZMIAK(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 55, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012326-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012326-3) - JAMIL ESTEVES MARTINS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X ANDRE ESTEVES MARTINS X ANGELICA APARECIDA MARTINS X ARGENILDA APARECIDA MARTINS X AGNALDO ESTEVES MARTINS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 98, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012383-22.2008.403.6107 (2008.61.07.012383-4) - ANGELO GERMIVAL TAPARO(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 100, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012419-64.2008.403.6107 (2008.61.07.012419-0) - RAUL RIBEIRO X SONIA MARIA SILVA RIBEIRO X APARECIDA PERUZZO REGO(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 278, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012452-54.2008.403.6107 (2008.61.07.012452-8) - IRINEU CONDE(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 101, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012453-39.2008.403.6107 (2008.61.07.012453-0) - DEISE GANEPGA GOES X EPONINA CANEPA DE GOES(SP057402 - DEISE CANEPA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 197, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012461-16.2008.403.6107 (2008.61.07.012461-9) - ADELINA MARIA X MARIA VALIM ANELLI X ANTONIO PINTO RIBEIRO X ARNALDO KAZUHIRO ISHIZAKA X EVA DIAS CURADO ROSA(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 131, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012464-68.2008.403.6107 (2008.61.07.012464-4) - JORGE TAKESHI YAMAWAKI(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a certidão de fl. 97, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012635-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012635-5) - AMAURI LOPES DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 74, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de

juízo no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012642-17.2008.403.6107 (2008.61.07.012642-2) - GUILHERME JOSE MAZOTI GABAS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 75, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000036-20.2009.403.6107 (2009.61.07.000036-4) - LAURI ROSA VIEIRA FIOROTO(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 54, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000044-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000044-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA X AUGUSTO RODRIGUES COSTA(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a certidão de fl. 73, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000074-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000074-1) - VERA LUCIA CAMARGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP277129 - VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 76, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000208-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000208-7) - RAMZIA GOLMIA TUMA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 138, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000402-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000402-3) - CLAUDIONOR SOARES DE ALMEIDA FILHO(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 99, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001200-20.2009.403.6107 (2009.61.07.001200-7) - MAURILIO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477

- LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 73, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001304-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001304-8) - GLEDYS VERRIYOUSEF X ARLINDO CARVALHO ROSA(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 153, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001432-32.2009.403.6107 (2009.61.07.001432-6) - NADIR DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 54, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000207-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000207-7) - JULIA PIANTA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 77, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000208-25.2010.403.6107 (2010.61.07.000208-9) - ANTONIO ARSENIO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 77, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000462-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000462-1) - RACHEL RIBEIRO DA COSTA(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 54, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001095-09.2010.403.6107 (2010.61.07.001095-5) - NILCE ROBLEDILHO GAVIGLIA(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a certidão de fl. 53, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001105-53.2010.403.6107 (2010.61.07.001105-4) - PAULO BATISTELA - ESPOLIO X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 162, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001142-80.2010.403.6107 (2010.61.07.001142-0) - TEODORA LOPES PEREIRA X SIRLETE PAULA PEREIRA LIRYA X ALDEVINA MARIA PEREIRA X SIRLEI DE PAULA PEREIRA(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 64, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001593-08.2010.403.6107 - OTACILIO MARIANO X ANA KARINA VILELA MARIANO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 81, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0003045-53.2010.403.6107 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO(SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 38, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000473-90.2011.403.6107 - VALDEREZ BARACAT SILVEIRA(SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA E SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 77, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000526-71.2011.403.6107 - RENATA MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 76, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000921-63.2011.403.6107 - SEVERINA MARCOS DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 72, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000933-77.2011.403.6107 - JOAO JOSE DE MATOS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 82, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008286-76.2008.403.6107 (2008.61.07.008286-8) - ABILIO BAZICHETTO - ESPOLIO X ANGELA NANCY BASIQUETO ALVES X SERGIO PAVAN ALVES X EDGAR BASIQUETO X ALIDA VALLI MANARELLI X FELICIO ABILIO BAZIQUETO X SONIA MARIA DE CARVALHO BAZIQUETO X JANETE BASIQUETO OURIVES X JOSE ROBERTO OURIVES X MAGALI BASIQUETO PAIVA X OSMAR PAIVA X TANIA SUELI BAZIQUETO MARCAL(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 174, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0008619-28.2008.403.6107 (2008.61.07.008619-9) - RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR X ADRIANA DE CASTRO DA SILVA X NAIDE PEREIRA DE CASTRO X RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X NAIDE PEREIRA DE CASTRO(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 313, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0009947-90.2008.403.6107 (2008.61.07.009947-9) - DENISE DORNELAS ASSAD(SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 105, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0010211-10.2008.403.6107 (2008.61.07.010211-9) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP234346 - CRISTIANE MORAES E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 53, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0010251-89.2008.403.6107 (2008.61.07.010251-0) - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 138, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0010868-49.2008.403.6107 (2008.61.07.010868-7) - CLARICE MACHADO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 104, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0010954-20.2008.403.6107 (2008.61.07.010954-0) - ELISABETE MITIYO SHIRANE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 112, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0011445-27.2008.403.6107 (2008.61.07.011445-6) - JAIME VINICIUS RODRIGUES SILVA(SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a certidão de fl. 61, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0011805-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011805-0) - OSMARINA ALVES MARINHO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 46, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012314-87.2008.403.6107 (2008.61.07.012314-7) - SHIRLEY RISTER DA COSTA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 123, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012381-52.2008.403.6107 (2008.61.07.012381-0) - IRACI GONCALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl.61, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012633-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012633-1) - MARIA LOURDES GARCIA(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 36, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012636-10.2008.403.6107 (2008.61.07.012636-7) - LEANDRO OLIVEIRA DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 61, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0012686-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012686-0) - ANTONIO SADA O BANJA(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 115, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000022-36.2009.403.6107 (2009.61.07.000022-4) - MITSURU HIGASHI HATTA X REGINA SAKON HIGASHI HATTA X YUKIE HIGASHI HATTA X KIYOSHI HONDA X KAZUE HIGASHI HATTA TAKAHASHI X MASSAO TAKAHASHI X MITIKO HIGASHI HATTA YAMASAKI X KENICHI YAMASAKI X SIGUEO HIGASHI HATTA X EIKO IVETE MURAKAMI HATTA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 198, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000032-80.2009.403.6107 (2009.61.07.000032-7) - NEUSA BARZAGHE DA SILVA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 72, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000076-02.2009.403.6107 (2009.61.07.000076-5) - ADELICE NOGUEIRA ANTIGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 67, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000683-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000683-4) - NELSON MARCATO - ESPOLIO X MARGARIDA DA FATIMA LIMA MARCATO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 89, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000711-80.2009.403.6107 (2009.61.07.000711-5) - RUTH MAXIMIANO DE MELO(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 69, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000811-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000811-9) - GLAUCIA CRISTINA DE CARVALHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 60, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001156-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001156-8) - ANTONIO DERVIL MARQUEZINI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 91, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001157-83.2009.403.6107 (2009.61.07.001157-0) - REGINA MARIA DA SILVA MARQUEZINI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 73, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001201-05.2009.403.6107 (2009.61.07.001201-9) - MAURILIO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 65, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001210-64.2009.403.6107 (2009.61.07.001210-0) - WANDA DA SILVA MARQUEZINI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 83, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001313-71.2009.403.6107 (2009.61.07.001313-9) - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 39, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001334-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001334-6) - ALICE EMIKO FUTINO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 71, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001445-31.2009.403.6107 (2009.61.07.001445-4) - SILVIA MAMPRIM PADOVESE(SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 123, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001453-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001453-3) - TATIANE LARANJA NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 71, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001957-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001957-9) - DIRCE BORGES DO AMARAL X DENIZE BORGES DO AMARAL(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 84, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0002269-87.2009.403.6107 (2009.61.07.002269-4) - WAGNER ROBERTO PEDROSA X CELIA TEREZINHA MANTOVAN PEDROSA(SP269577 - MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 73, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0002736-66.2009.403.6107 (2009.61.07.002736-9) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 152, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0002866-56.2009.403.6107 (2009.61.07.002866-0) - GUALTER MONTEIRO - ESPOLIO X GUALTER DE AGUIRRE MONTEIRO X MARIA RITA DE AGUIRRE MONTEIRO X JOSE CARLOS AGUIRRE MONTEIRO X SANDRA TERREZINHA RAMOS MARMONTEL X CLAUDIO AGUIRRE MONTEIRO X MARIENE MARTINS MONTEIRO X MARGARIDA MARIA AGUIRRE MONTEIRO BURANELO X ANTONIO BURANELO X MYRTHES MONTEIRO BOSSONARO X EDSON BOSSONARO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 86, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral

em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0003781-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003781-8) - JOAO SIMAO ALVES DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 43, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0005697-77.2009.403.6107 (2009.61.07.005697-7) - MARIA MAINA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 38, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0006887-75.2009.403.6107 (2009.61.07.006887-6) - MATILDE NOGARA(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 55, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000854-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000854-7) - NATHALIA RIBEIRO DA COSTA(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 57, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001065-71.2010.403.6107 (2010.61.07.001065-7) - DAURA MAGOGA CUNHA X LIA MAURA MAGOGA X ADAIR MARIANO PROTO - ESPOLIO X MATHILDE MAGOGO PROTO(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 153, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001090-84.2010.403.6107 (2010.61.07.001090-6) - LOURDES APARECIDA VICTORIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 74, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001109-90.2010.403.6107 (2010.61.07.001109-1) - DIRCE DE OLIVEIRA(SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 67, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos

autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0001356-71.2010.403.6107 - JOAO BRAVO VIUDES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 95, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0002357-91.2010.403.6107 - LEONOR RODRIGUES MACCIMO(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 82, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4185

MONITORIA

0010192-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO X ANA MARIA CAPUA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL)

Designo audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 17:30 horas. Proceda a secretaria as intimações necessárias, encaminhando-se, após, o feito à Central de Conciliação (CECON). Publique-se. Cumpra-se.

0003499-33.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS LUCIRIO DE LIMA ARACATUBA - ME X CARLOS LUCIRIO DE LIMA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 16:30 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Cumpra-se.

0000987-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO CARVALHO PIMENTA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17:00 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Cumpra-se.

0000302-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO ROGERIO DE SOUZA MANTOVANI

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17:30 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Cumpra-se.

0000759-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IVAN MONTEIRO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17:00 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Cumpra-se.

0001157-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SIMATI

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16:30 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Cumpra-se.

0001168-73.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PALMIRA DE SOUZA COBAXO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16:30 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Cumpra-se.

0001169-58.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WESLEY VISCOVINI

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16:30 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Cumpra-se.

0001198-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDA DA SILVA MELLO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16:00 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-97.2010.403.6107 - IMALDIR DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação do ato marcado à fl. 63 (07/11/2013-16hs) para o dia 24 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas.Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

0004906-74.2010.403.6107 - ODETE ETELVINA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação do ato marcado à fl. 72 (07/11/2013-16:30hs) para o dia 10 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas.Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

0000158-62.2011.403.6107 - HERONILDO SOARES DE ARAUJO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação do ato marcado à fl. 81 (05/12/2013-14hs) para o dia 10 de ABRIL de 2014, às 14:45 horas.Fls. 82/85: manifeste-se o agravado réu em 10 dias. Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003333-30.2012.403.6107 - JOSINA JOVELINA LOPES LOT(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação do ato marcado à fl. 24 (07/11/2013-15:15hs) para o dia 03 de ABRIL de 2014, às 16:15 horas.Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

0003955-12.2012.403.6107 - JOSE STABILE SOBRINHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação do ato marcado à fl. 30 (07/11/2013-14:30hs) para o dia 03 de ABRIL de 2014, às 15:45 horas. Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4186

CARTA PRECATORIA

0001946-43.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR BUGLIO CERVANTES(RS010094 - CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO E RS057112 - DIEGO FERREIRA E RS059925 - ROBERTA GUIMARAES CARVALHO E SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X CICERO DIAS FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA

Carta Precatória 0001946-43.2013.403.6107(Ref. Ação Penal 0004634-83.2010.401.3601- C.P. 68/2013)Deprecante: Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT Deprecado: Juízo da 2.ª Vara Federal de Araçatuba-SPAv. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Araçatuba-SP, telefone (18) 3117-0150.Réu: Valmir Buglio Cervantes Testemunha de defesa: CÍCERO DIAS FERREIRA, com endereço na Rua Porangaba, 1540, em Araçatuba-SP.DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - OFÍCIOConsiderando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação da audiência do dia 06 de novembro às 15 horas para o dia 12 de MARÇO, às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação para a testemunha de defesa supramencionada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados.Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência da redesignação, servindo cópia do presente como OFÍCIO n.º 1535/2013-SC-sdv ao Excelentíssimo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003077-53.2013.403.6107 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINTO CAMPOS X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS ANTONIO DA COSTA X JUIZO DA 2 VARA

Carta Precatória 0003077-53.013.403.6107(Ref. Ação Penal 0001835-46.2005.403.6105- C.P. 411/2013)Deprecante: Juízo da 9.ª Vara Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de Campinas-SP Deprecado: Juízo da 2.ª Vara Federal de Araçatuba-SPAv. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Araçatuba-SP, telefone (18) 3117-0150.Réu: Antonio Pinto Campos e outro Testemunha de defesa: CARLOS ANTÔNIO DA COSTA, RG 23.277.948/SSP/SP, CPF 151.617.938-21, técnico em eletrônica, com endereço na Rua João Antonio Vasconcelos, 202 ou 469, Bairro Amizade, em Araçatuba-SP.DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - OFÍCIOConsiderando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação da audiência do dia 06 de novembro às 15 horas 15 minutos para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 16 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação para a testemunha de defesa supramencionada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados.Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência da redesignação, servindo cópia do presente como OFÍCIO n.º 1536/2013-SC-sdv ao Excelentíssimo Juiz Federal da 9ª Vara Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003102-66.2013.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X OLIMPIO PAULO SABINO X JUIZO DA 2 VARA

Carta Precatória 0003102-66.403.6107(Ref. Ação Penal 0003801-2011.403.6106- C.P. 300/2013)Deprecante: Juízo da 3.ª Vara do Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP Deprecado: Juízo da 2.ª Vara Federal de

Araçatuba-SP Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Araçatuba-SP, telefone (18) 3117-0150. Réu: Valder Antonio Alves e outro Testemunha de defesa do réu Valder Antonio Alves: OLIMPIO PAULO SABINO, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Ricieri Punhali, 273, em Araçatuba-SP. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - OFÍCIO Considerando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação da audiência do dia 04 de dezembro às 14 horas para o dia 12 de março de 2014, às 14 horas 30 minutos. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação para a testemunha de defesa supramencionada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência da redesignação, servindo cópia do presente como OFÍCIO n.º 1533/2013-SC-sdv ao Excelentíssimo Juiz Federal da 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001672-1) - ROSANGELA MORETI (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas em virtude da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000442-5) - REGINALDO DOS SANTOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-84.2011.403.6116 - ALCEBIADES ROSA APARECIDO SANTANA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários

advocáticos, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-20.2012.403.6116 - JOSE PARIZZOTO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, I e VI, c.c. o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-02.2012.403.6116 - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-18.2012.403.6116 - JORGE MARCULINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-53.2012.403.6116 - NELSON DE FATIMA CARVALHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, I e VI, c.c. o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-15.2012.403.6116 - KAIC JOSUE CANDIDO - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA CONDE(SP311729 - ANELIESE SILVA PAIÃO DE SOUZA E SP310755 - RONEY BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X KENNZIO RICARDO FREITAS CANDIDO X JOAO KENNZY FREITAS CANDIDO X DUANA SANTOS

FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado à fl. 100 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a nomeação do defensor dativo à fl. 89, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-04.2012.403.6116 - SILVIA REGINA DE ANDRADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-22.2012.403.6116 - MARCIO SODRE XAVIER(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-24.2012.403.6116 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-09.2012.403.6116 - NATALINA HORACIO BELINOTTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-67.2012.403.6116 - VALTER CUPERTINO DUARTE(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES E SP042592 - LAERCIO PAULINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, I e VI, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de

que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-03.2012.403.6116 - EDISON DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 140/142. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0002072-03.2012.403.6116 Nome do Segurado: EDISON DOS SANTOS Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 21/01/1987 a 11/05/2012 Data de início do benefício (DIB): 22/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-02.2013.403.6116 - BENEDITA ALVES RAMOS DE CARVALHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-55.2013.403.6116 - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-48.2013.403.6116 - JOSEFA BARBINA DE ANDRADE SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em razão da idade da autora, a prioridade no trâmite processual, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de abril de 2014, às 13 h 00 min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e

utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá o demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-o de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Advirta-se a autarquia previdenciária de que no, prazo da contestação, deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001568-60.2013.403.6116 - DONIZETTI FERREIRA CUNHA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-35.2003.403.6116 (2003.61.16.000299-2) - VALDIR DE OLIVEIRA LEDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDIR DE OLIVEIRA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de pagar e de fazer originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000298-8) - OLINDA DOS SANTOS DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X GENI FERREIRA DA SILVA SILVEIRA X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X LELITA FERREIRA DA SILVA X REINALDO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X GENI FERREIRA DA SILVA SILVEIRA X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X LELITA FERREIRA DA SILVA X REINALDO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002171-0) - DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0001760-95.2010.403.6116 - MARIA HELENA DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-21.2010.403.6116 - HERMINIA ALVES SALES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HERMINIA ALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-12.2011.403.6116 - MARIA MARLY CAVALCANTE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MARLY CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-37.2011.403.6116 - FABIO LOPES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FABIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-74.2011.403.6116 - MARIA ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA FARIA(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-50.2011.403.6116 - DEBORA PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEBORA PIETCHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-77.2011.403.6116 - EUDES DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da requerida à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001233-75.2012.403.6116 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), dada a simplicidade da causa. Custas já recolhidas (fl. 37). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-72.2012.403.6116 - IVANILDO GERMANO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 55/65, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-34.2012.403.6116 - EDIS ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-68.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para extinguir o feito com

resolução de mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0001894-54.2012.403.6116 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000002-76.2013.403.6116 - DIVANETE MARANGONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 172/173. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 186/190, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000058-12.2013.403.6116 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0000076-33.2013.403.6116 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0001419-64.2013.403.6116 - ANTONIO ALEXANDRO DAVANSO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-49.2013.403.6116 - JAIRO VANDER DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001421-34.2013.403.6116 - LUCIO CAMILO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001422-19.2013.403.6116 - MOACIR TADEU COLONHESE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001423-04.2013.403.6116 - GUSTAVO DIAS DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001424-86.2013.403.6116 - MARCIO ROBERTO DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001425-71.2013.403.6116 - MICHELA GOERING DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não

havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001426-56.2013.403.6116 - VICENTE DE PAULA VALICELI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001427-41.2013.403.6116 - ANTONIO DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001428-26.2013.403.6116 - REGILINDA SANTA LOPES DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001429-11.2013.403.6116 - LEONARDO LOPES DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001430-93.2013.403.6116 - ADMILSON DINIZ PAES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001431-78.2013.403.6116 - EDELICIO CONCEICAO DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001449-02.2013.403.6116 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001450-84.2013.403.6116 - CLODOALDO SANTANA DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001451-69.2013.403.6116 - MARCELO MARQUES FAVARETTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001452-54.2013.403.6116 - RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001453-39.2013.403.6116 - CRISTINA ARANTES DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001454-24.2013.403.6116 - WELBER MAXIMUEL AMANCIO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001455-09.2013.403.6116 - RUDINEI CAMILO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001456-91.2013.403.6116 - MILTON GARRIDO DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001503-65.2013.403.6116 - NORBERTO DA SILVA BRANCO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001504-50.2013.403.6116 - LEODIR GARCIA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001505-35.2013.403.6116 - LUIZ ANTONIO LOPES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001506-20.2013.403.6116 - JULIO JOSE DE PAULA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001507-05.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS PAGNAN(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001508-87.2013.403.6116 - EDSON ROBERTO MARTINS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-72.2013.403.6116 - JOSE FELIX FILHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001510-57.2013.403.6116 - FABIO JULIO GROSSI DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001511-42.2013.403.6116 - JULIO CESAR DA MOTA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não

havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001512-27.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001569-45.2013.403.6116 - PRESLE IANEGITZ GUIDO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001586-81.2013.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001587-66.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001588-51.2013.403.6116 - FATIMA APARECIDA FITIPALDI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001589-36.2013.403.6116 - MARCELO AUGUSTO VITOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade

de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001592-88.2013.403.6116 - JOAO LUIZ(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001594-58.2013.403.6116 - LUCINDA ALVES DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001596-28.2013.403.6116 - ROSA CORREIA DE ALMEIDA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001597-13.2013.403.6116 - JOELSON JOAO DA SILVA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001598-95.2013.403.6116 - CLODOALDO CICERO DE LIMA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001599-80.2013.403.6116 - VALDIR APARECIDO FARIA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001600-65.2013.403.6116 - JOBES DE MELLO(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001601-50.2013.403.6116 - GILBERTO DA CRUZ(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001602-35.2013.403.6116 - CELSO DIAS DE OLIVEIRA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001617-04.2013.403.6116 - FLORIANO MACHADO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001621-41.2013.403.6116 - MARLON ALVES NASCIMENTO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001653-46.2013.403.6116 - MARCO ANTONIO DUARTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001659-53.2013.403.6116 - ELIAS OLIMPIO GONCALVES(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001660-38.2013.403.6116 - RODRIGO DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001661-23.2013.403.6116 - JOAO ANTONIO BARBOSA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001695-95.2013.403.6116 - MARIA DARCI GOES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001715-86.2013.403.6116 - JOSE AUGUSTO DE PAULA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-

se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001724-48.2013.403.6116 - VALDEMIR NOGUEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000130-96.2013.403.6116 - SAUSTINA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

Expediente Nº 7185

MONITORIA

0000757-37.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO JOSE BERGONSO DE MELLO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA para REJEITÁ-LOS e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, constituir o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1197.160.0000237-07, objeto da presente em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial para pagamento em mandado executivo, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-36.2011.403.6116 - ALEXANDRE GONCALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE GONÇALVES DA COSTA, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com termo inicial em 29/11/2011, (data da perícia médica que constatou a incapacidade), mantendo-o até que seja reabilitado para outra atividade profissional, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Registro que, caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e se a incapacidade evoluir deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 139/151, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no

período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001891-36.2011.403.6116 Nome do segurado: ALEXANDRE GONÇALVES DA COSTA Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA até a reabilitação profissional Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/11/2011 (data da perícia médica que constatou a incapacidade parcial e permanente) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 19/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000157-16.2012.403.6116 - ODEVAL PERDONATTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) para declarar como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 21/01/1974 a 13/11/1978 e 05/07/1982 a 30/09/1984, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. b) conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, com DIB em 23/07/2013, data da implementação dos requisitos; Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste

Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000157-16.2012.403.6116 Nome do segurado: Odeval Perdonatti (brasileiro, natural de Marília/SP, portador do RG nº 8.848.473-7 SSP/SP e CPF nº 827.466.218-00, filho de Adelino Perdonatti e Idavina Bergamo Perdonatti, nascido aos 25/03/1956) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de contribuição com proventos integrais Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 21/01/1974 a 13/11/1978 e 05/07/1982 a 30/09/1984, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício. Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 23/07/2013 (data implementação dos requisitos) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 03/09/2013

0001895-39.2012.403.6116 - REGINALDO CAETANO DA SILVA X REGIANE SOARES DA SILVA (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 06/06/2012, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do valor, referente a necessidade permanente de cuidados de terceiros (art. 45 da Lei 8.213/91), com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, que devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): REGINALDO CAETANO DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/10/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000196-76.2013.403.6116 - OSMAR MACHADO DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte desde 09/11/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 08), com renda mensal inicial a ser calculada administrativamente na forma da Lei nº 8.213/91. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão

Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária OSMAR MACHADO DE SOUZA (CPF 002.013.268-92) Nome da mãe ERCILIA FRANCO MACHADO Endereço Rua Joaquim Miguel S. Mello, 985, Platina-SP. Espécie de benefício: Pensão por morte - NB 151.674.263-7 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 09/11/2010 Data de início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Instituidor DORLI INÁCIO DE SOUZA, filha de Leonor Mazetti Inácio Sem ignorar o teor do enunciado n.º 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-78.2010.403.6116 - PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o

pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001953-13.2010.403.6116 - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000768-03.2011.403.6116 - MATEUS BUENO NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como

beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000915-29.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MANFIO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS

e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001425-42.2011.403.6116 - APARECIDO FURLANETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000898-56.2012.403.6116 - JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001265-80.2012.403.6116 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DE LIMA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002170-56.2010.403.6116 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos

honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002273-29.2011.403.6116 - CLEUZA DE FREITAS DELFINO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0002363-37.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao

limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000704-56.2012.403.6116 - NADIR CAETANO DE CARVALHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos

Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001176-57.2012.403.6116 - DAVINA FLORA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito,

mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-65.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7199

MONITORIA

0000070-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO X SUELITA SALETE BECHELLI VALADAO(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

F. 141/142: havendo possibilidade de acordo em relação ao débito exequendo, deverá a parte autora comparecer diretamente à Agência da Caixa Econômica Federal onde formalizou seu contrato, informando e comprovando eventual negociação nos autos. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação. Int.

0001028-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

F. 279/280: aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual formalização de acordo na via administrativa. Ficam as partes intimadas para, em caso de acordo, informarem e comprovarem nos autos. Se decorrido in albis o prazo acima mencionado, ante o resultado do bloqueio através do Sistema BacenJud, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome dos executados, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do RENAJUD resultar negativo, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-91.2004.403.6116 (2004.61.16.002136-0) - PRESENTES INVICTA LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, intimando-as para que requeiram o quê de direito. Intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo requerimento de citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citada a UNIÃO FEDERAL e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça-se o necessário. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Contudo, não requerido o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001603-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001603-0) - ALICE MANOEL HARTMANN X DAGMAR APARECIDA HARTMANN X FABIO HARTMANN X ROSEMARY HARTMANN(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

AUTOR: DAGMAR APARECIDA HARTMANN e outros RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que pese o despacho de f. 451, reconsidero a referida decisão, tendo em vista que, os honorários sucumbenciais não integram o valor total da execução, consoante o artigo 21, 1º da Resolução CJF N. 168, de 05 de dezembro de 2011. Diante disso, a sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário. Prossiga-se com a requisição dos valores exequendos, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos da decisão de fls. 432/434. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o

pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE SALVADOR NERO X ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP176079E - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

I - F. 483/484: Impertinente a manifestação da parte ré, pois o Espólio de Salvador Nero possui legitimidade passiva própria, não se confundindo com os réus Rosa MatiuZZo Nero e Carlos Tadeu Nero. Não obstante, não restou demonstrada nos autos que Rosa MatiuZZo Neto detém a qualidade de inventariante do Espólio de Salvador Nero. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) se em curso processo de inventário dos bens deixados por Salvador Nero, apresentar respectiva certidão de objeto e pé, bem como cópia autenticada do termo de inventariante; b) se encerrado o processo de inventário, promover a citação de todos os sucessores civis de Salvador Nero, comprovando-se a qualidade de herdeiros mediante cópia autenticada do formal de partilha contendo a qualificação de todos os sucessores e respectivos quinhões. II - F. 486/487: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para informar se a apólice de seguro objeto da presente ação poderá sofrer afetação concreta do FCVS, comprovando-se documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Ante a ausência de especificação de provas pelos réus JOSIANE MIRA VILELA, ROSA MATIUZZO NERO e CARLOS TADEU NERO, ao perito subscritor do laudo de f. 343/371, produzido em virtude de requerimento da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, arbitro honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a natureza e complexidade da prova. Requisite-se o pagamento e oficie-se ao Corregedor-Regional, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, instruindo o ofício com cópia do presente despacho. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para verificação da regularidade do polo passivo e apreciação do pedido formulado pela CEF às f. 486/487. Int. e cumpra-se.

0001915-98.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0002132-44.2010.403.6116 - ISRAEL DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fl. 198/255, no prazo de 10 (dez) dias, e em termos de memoriais finais.

0000779-32.2011.403.6116 - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fl. 74/118, no prazo de 10 (dez) dias, e em termos de memoriais finais.

0001871-45.2011.403.6116 - JOAO TIAGO AMBROZIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 09h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal

do(a) autor(a).

000033-33.2012.403.6116 - JOSE PAULO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 08h40min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

000200-50.2012.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Outrossim, diante do teor da decisão de f. 78/79 que anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito, CITE-SE a FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000945-30.2012.403.6116 - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 216 - Defiro parcialmente. Autorizo apenas o desentranhamento dos documentos originais de f. 35 e 40, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. No tocante aos demais documentos, indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias e originais de procuração (f. 20), declaração de pobreza (f. 21), despacho (f. 107) e atos da serventia (f. 104/106 e f. 108/109). Esclareço, outrossim, que os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001514-31.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante à comprovação da atividade laborativa em condições especiais, mantenho a decisão de f. 123/123-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entretanto, para a comprovação do trabalho exercido sem anotação em CTPS (f. 22), designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2014, às 14h30min. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001557-65.2012.403.6116 - MARCIA ANTONIA DE ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 08h20min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0001575-86.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA

BERNARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 182: impertinente a remessa do agravo de instrumento nos termos do requerimento formulado pela parte autora, pois tal recurso deve ser dirigido diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001979-40.2012.403.6116 - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2014, às 15h15min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da existência e evolução da doença incapacitante do falecido José Antonio Ferreira, bem como início de prova material da alegada união estável, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000954-55.2013.403.6116 - JOAO FERREIRA BARBOSA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 56/verso: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pela experta. Outrossim, suspendo, por ora, a expedição do mandado de constatação determinada na decisão de f. 44/45. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo justificativa, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000991-82.2013.403.6116 - SOLANGE DE FATIMA APARECIDO DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 91/verso: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo(a) experto(a). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo justificativa, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001301-88.2013.403.6116 - LAURA GABRIELY DE JESUS CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X AMANDA CRISTINA DE JESUS DUTRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 57/58: ante o teor da certidão de f. 59, devolvo a parte autora o prazo para, querendo, interpor eventual recurso em face da decisão de f. 52/52 verso, o qual começará a correr a partir da publicação deste despacho. Int.

0001408-35.2013.403.6116 - JOSUE DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 122/131 - Mantenho a decisão agravada (f. 119), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir integralmente as determinações de f. 119. Cumpridas as providências, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001437-85.2013.403.6116 - ADIVANIR ZANETTI(SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 117 - Ante a recusa do Dr. Luiz Augusto Zanini, CRM/SP 30.893, em atuar como perito deste Juízo, nomeio, em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intime-se a PARTE AUTORA para providenciar o pagamento dos honorários periciais, mediante depósito bancário na Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, em conta judicial vinculada ao presente processo. Sobrevindo comprovante de depósito dos aludidos honorários, providencie a Serventia: a) A designação de data, horário e local para a realização da prova pericial. b) A intimação do perito para apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados

pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir, bem como, abstendo-se de responder quesitos que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais se revestem de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).c) A intimação das partes acerca da data, horário e local da perícia designada, ficando, desde já, o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA intimado(a) para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o laudo pericial.Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 107/108.Int. e cumpra-se.

0001737-47.2013.403.6116 - IRENE SPOLAOR X SEBASTIANA DE PAIVA SPOLAOR(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ante a observação constante da Cédula de Identidade acostada à f. 14 (não alfabetizado), regularize a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001624-93.2013.403.6116 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP X ISRAEL CANUTO DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 16h45min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile.Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001348-62.2013.403.6116 - LUCY DALIO(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: POSTO isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001360-81.2010.403.6116 - JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA LAIOLA SOARES(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA LAIOLA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.161. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam determinadas:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(s) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 7201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001699-35.2013.403.6116 - CLAUDIO SILVA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 205, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000232-89.2011.403.6116. b) se a ação n. 0000232-89.2011.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 0000232-89.2011.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001705-42.2013.403.6116 - SEBASTIAO ZANOTI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 17h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001727-03.2013.403.6116 - MARINETE DE ANDRADE HEIRAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 12h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser

elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001730-55.2013.403.6116 - RENEE LINO PEREIRA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem

justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001734-92.2013.403.6116 - MIGUELINA ROSA BEZERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 83, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000044-48.2001.403.6116b) se a ação n. 0000044-48.2001.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0000044-48.2001.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001736-62.2013.403.6116 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, em especial a situação financeira, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de JANEIRO DE 2014, às 16h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao

Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001738-32.2013.403.6116 - LUCILA REGINA DOS REIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante dos documentos juntados às f. 78/218, do extrato processual que segue anexo ao presente, bem como do pedido formulado nos presentes autos (conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 220. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 10H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001742-69.2013.403.6116 - ELICIENE VANUSA LACERDA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao

INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001758-23.2013.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 460/462, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000942-46.2010.403.6116, 0006265-51.2009.403.6315 e 0010136-26.2008.403.6315. b) se as ações n. 0000942-46.2010.403.6116, 0006265-51.2009.403.6315 e 0010136-26.2008.403.6315 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se as ações n. 0000942-46.2010.403.6116, 0006265-51.2009.403.6315 e 0010136-26.2008.403.6315 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000984-61.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Outrossim, diante do teor da decisão de f. 48/49 que anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à f. 05, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o envelope devolvido pelos correios à f. 20, intime-se o i. causídico para trazer a testemunha EDIO NUNES DOS SANTOS à audiência designada, independentemente de intimação. Intimem-se as demais testemunhas arroladas (LEOZINO FRANCISCO BORGES e ANGELINA BENEGRINI FERRAZ) para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Sem prejuízo, providencie a Serventia o desentranhamento do mandado de intimação juntado à f. 33, expedido nos autos da Ação Ordinária n.º 0001819-83.2010.403.6116, posto que não pertence a este feito, arquivando-o em pasta própria desta Serventia, uma vez que referido processo está arquivado, com baixa definitiva, conforme extrato que ora faço anexar ao presente. Certifique-se o ato praticado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001333-30.2012.403.6116 - JOSE ALVES SANTANA NETO (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES SANTANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida

em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ratifico a certidão de trânsito em julgado da sentença, fl. 116: Em prosseguimento determino: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-12.2011.403.6116 - DILSON FERREIRA DA SILVA (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ao advogado dativo nomeado à fl. 06, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001485-44.2013.403.6116 - GENESIO FORTUNATO DE SOUZA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001551-24.2013.403.6116 - PAULO CESAR ALEXANDRELLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001552-09.2013.403.6116 - EMILIO CARLOS PRANDI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-

se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001590-21.2013.403.6116 - SIDNEI APARECIDO MOREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001591-06.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO DELFINO(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001593-73.2013.403.6116 - RODRIGO DE SOUZA FERREIRA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001662-08.2013.403.6116 - ANTONIO MARCOS CORREIA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001663-90.2013.403.6116 - FENIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001664-75.2013.403.6116 - CELSO CORDEIRO CARDOSO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO

NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001665-60.2013.403.6116 - VALDINEI FRANCISCO (SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001710-64.2013.403.6116 - BENEDITO BONIFACIO SOARES (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001711-49.2013.403.6116 - EDIVAL ROSA DE MORAIS (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001712-34.2013.403.6116 - ALFREDO DIAS (SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001713-19.2013.403.6116 - MARIA TERESA GUEDES (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001714-04.2013.403.6116 - VANIA MARIA BATISTA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001716-71.2013.403.6116 - CLAUDENIR MUNIZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001717-56.2013.403.6116 - NILTON JOSE DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001718-41.2013.403.6116 - LEANDRO DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001719-26.2013.403.6116 - ARISTEDES JOSE BALDUINO(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001720-11.2013.403.6116 - CELIA SERVILHA FARIA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não

havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-93.2013.403.6116 - MILTON GIROTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001722-78.2013.403.6116 - SOLANGE APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001723-63.2013.403.6116 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001744-39.2013.403.6116 - GUILHERME AUGUSTO GUIARDI TIBURCIO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001747-91.2013.403.6116 - EZEQUIEL PEREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001748-76.2013.403.6116 - JOSE GUEDES(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001749-61.2013.403.6116 - DONIZETI APARECIDO GOMES DE MORAIS(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001753-98.2013.403.6116 - OLIVA NUNES DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4031

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1306205-18.1995.403.6108 (95.1306205-8) - J.L. SOUZA & BONATO(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE E SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Diante do pagamento do débito, sem que houvesse qualquer impugnação do valor pela parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

DEPOSITO

0008567-10.2000.403.6108 (2000.61.08.008567-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WC COMERCIO CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - ME(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP138279 - CRISTIANI BARROS) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Ao SEDI para as providências necessárias conforme requerido à fl. 151. Após, expeça-se novamente o officio

requisitório.

MONITORIA

0001992-73.2006.403.6108 (2006.61.08.001992-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EURO TOYS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelo autor (fl. 233), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006472-94.2006.403.6108 (2006.61.08.006472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DO NASCIMENTO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo legal.No silêncio e considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro proferida, determino a remessa do feito ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004338-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAQUEL DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS

Fl. 128: Defiro.Intime-se a parte autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se precatória para a citação nos termos do provimento de fl. 47.

0003496-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINCOLN LOPES GARRIDO X RUTH PIRONE LOPES GARRIDO X SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tenho que os documentos trazidos com o pedido anexado às fls. 116/119 comprovam que o bloqueio recaiu sobre conta aberta em nome do executado, utilizada para percepção de salário-vencimentos. Dessa forma, atento ao disposto no art. 649, inciso VII, Código de Processo Civil, determino a adoção do necessário para o desbloqueio da conta corrente nº 11846-X, agência nº 6586 do Banco do Brasil S.A. Dê-se ciência.

0005198-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELINA PEREIRA

Publicação da parte final do provimento de fl. 56:...Intime-se a parte autora a fim de retirar os referidos documentos, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0005705-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os extratos referidos à fl. 68-verso.Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação na forma do art. 398 do CPC.Int.

0006960-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIA DINA DEARO BARROSO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Intime-se a ré para, caso queira, promover a execução do julgado, no prazo de dez dias, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo de fl. 63.Int.

0009947-19.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202393 - ANDRÉIA DIAS BARRETO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO)

A sentença proferida neste feito transitou em julgado, conforme certidão de fl. 300. Diante disso, defiro a expedição de ofício ao Juízo Universal da Falência como requerido às fls. 304/305.Após, determino a remessa do

feito ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0009153-61.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER FRANCISCO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de CLEBER FRANCISCO DA SILVA, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, uma vez que utilizado o valor disponibilizado, sem a ocorrência do pagamento. Citado, o réu ofertou embargos aduzindo que é vedada a prática de anatocismo, a abusividade da aplicação da TR e requereu a não inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos às fls. 40/54. É o relatório.Inicialmente, cabe ressaltar que a questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Rejeito a preliminar de inépcia aduzida pela CEF. Os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclamam a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil.De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitórios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF.No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado no contrato. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Quanto à aplicação da TR, registro que o STF não afastou a sua utilização nos contratos nos quais esteja expressamente prevista. Desse modo, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida, uma vez que a TR está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes. A questão, ademais, foi objeto da súmula 295 do C. STJ que transcrevo para melhor compreensão:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo das obrigações assumidas pelo réu no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados.A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido nos embargos monitórios. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por CLEBER FRANCISCO DA SILVA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora.Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF. P.R.I.

0009321-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO RODRIGUES

Vistos.Ante o noticiado à fl. 31, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a notícia de que já foram pagos na seara administrativa.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0003566-24.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEMIR INACIO DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória para citação na Comarca de Pederneiras/SP, como requerido à fl. 25. Int.

0006476-24.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR FERREIRA CARNEIRO

Fl. 55: Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória para citação perante a Comarca de Pirajuí/SP. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0007216-79.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

0007295-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR ROSSI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Recebo a defesa retro como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

0007537-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TARLUCIO DA SILVA CALAZANS

Fl. 37: Defiro. Intime-se a parte autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se precatória para a citação nos termos do provimento de fl. 26.

0000143-22.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO DIVINO FERREIRA

Intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001704-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON DE CASTRO EVANGELISTA

Fl. 20: Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória para citação perante a Comarca de Lençóis Paulista/SP. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0002677-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA DE ALMEIDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Defiro a gratuidade à ré/embargante. Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

0003134-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON APARECIDO RODRIGUES CRUZ X VALDENICE ALVES DE MELO

Vistos. Ante o noticiado à fl. 37, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a notícia de que já foram pagos na seara administrativa. Recolha-se o mandado de citação, independentemente de cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301257-33.1995.403.6108 (95.1301257-3) - ALBERTO JOSE CATUZZO(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS DO LIVRAMENTO X FERNANDO ANTONIO BARBAN X HELIO DOTA X PEDRO PAULO BISPO X ANGELO ALVES X MANOEL BENTO FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) Pedido de fls. 275/276: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação. Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

1301347-41.1995.403.6108 (95.1301347-2) - JOSE ROBERTO CEZAR SALOMAO X JONAS DEMETRIO DA SILVA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SP-024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)
Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1303733-44.1995.403.6108 (95.1303733-9) - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelas rés em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Intime-se o perito nomeado à fl. 1.051 dos autos para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários. Com o oferecimento da proposta, intemem-se as partes para manifestação também no prazo de cinco dias. Havendo concordância da parte autora com os valores, deverá providenciar o depósito. Após, considerando que as partes já ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos, deverá o perito nomeado ser intimado para, no prazo de quarenta dias, apresentar o laudo pericial, cabendo às partes acompanhar os trabalhos da perícia. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, para a COAH e para a CEF. Após, tornem os autos conclusos.

1304606-44.1995.403.6108 (95.1304606-0) - DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a este Juízo. Requeiram às partes o que de direito.

1300166-68.1996.403.6108 (96.1300166-2) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU opõem embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas nulidades, obscuridades, omissões e contradições na sentença embargada.É o relatório.Verifico que, de fato, houve erro material no primeiro parágrafo de fls. 2264 da sentença proferida, uma vez que constou por este juízo foi promovida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal (...) quando o correto seria ter constado por este juízo foi deferida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal (...).Desse modo fica patente a ocorrência de inexatidão material, passível de correção, mesmo de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC.Quanto aos demais pontos questionados nos recursos em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via

recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 2283/2299 pela CEF e acolho parcialmente os embargos de declaração ofertados às fls. 2304/2312 pela COHAB, unicamente a fim de que o primeiro parágrafo de fls. 2264 da sentença proferida passe a vigorar com a seguinte redação: Por este Juízo foi deferida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, determinando o prosseguimento do feito na forma do artigo 75, inciso I, do CPC, bem como determinada a citação da União (fl. 627). No tocante a inclusão da União na relação processual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 636/654). Fica mantida, no mais, a sentença proferida às fls. 2261/2272.P.R.I.

1304647-74.1996.403.6108 (96.1304647-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301904-91.1996.403.6108 (96.1301904-9)) OSNI ALVES PEREIRA X OSMIL AFONSO X PAULO GALIS X PEDRO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X PEDRO GALDINO X PEDRO FERREIRA GOMES X PAULO ROBERTO PEREIRA GODOI X PAULO JOSE FERMINO DA SILVA X PAULO CELSO BLASQUE PAIVA X PAULO ROBERTO BACAR(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1306702-61.1997.403.6108 (97.1306702-9) - NILSE LAGAR VALERIO(Proc. MARIA ELVIRA MARIANO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)
Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1304345-74.1998.403.6108 (98.1304345-8) - ROSENWALD CESAR DELGADO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Defiro o pedido de f. 377. Int.

0000890-60.1999.403.6108 (1999.61.08.000890-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca das fls. 556 e seguintes. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006939-20.1999.403.6108 (1999.61.08.006939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-13.1996.403.6108 (96.0014758-2)) APARECIDO MARCOS PAVANELO X ANGELA MARIA MACIEL X APARICIO DE SOUZA X ARTUR SOARES FILHO X ARTUR SOARES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002729-52.2001.403.6108 (2001.61.08.002729-0) - CONCEICAO APARECIDA CASSOLA SOLER X DIONISIO ARMANDO BALDINI X ELAINE APARECIDA DE CARVALHO BARROS PROTES X JAIR FUMES X MIGUEL ARCANGELO DE SOUZA X MIGUEL VICENTE ROGATTI X REINALDO BIONDO X WILSON ROBERTO DE JESUS X VILMA DIANA MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004699-87.2001.403.6108 (2001.61.08.004699-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Oléa sob o argumento de que há omissão na deliberação de fl. 1792. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeito o entendimento divergente da parte embargante quanto à questão, porém, o entendimento esposado na deliberação de fl. 1792 está claramente fundamentado. A pendência de recurso sem efeito suspensivo não impede que a decisão de fls. 689/694 produza seus regulares efeitos de imediato. Portanto, não há omissão a ser sanada, mas discordância do embargante quanto à solução determinada naquela decisão, havendo outro meio processual adequado para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009215-53.2001.403.6108 (2001.61.08.009215-3) - ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER X ANTONIO MARCOLINO X HELIO MATINA MOSCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário. Com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

0010915-59.2004.403.6108 (2004.61.08.010915-4) - CELIA MARIA CHIGNALIA X MAURO ANTONIO BORGES LEAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho de fls. 146, parte final: Com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

0002467-92.2007.403.6108 (2007.61.08.002467-8) - JULIO CESARIO DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGO PEREIRA X FELICIANA MARTINES(SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002813-43.2007.403.6108 (2007.61.08.002813-1) - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.NIVALDO JOSÉ PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 156/156vº), com a qual concordou a parte autora (fl. 170). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos à autora, na forma do item 2 da petição de fl. 156. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor apurado.P.R.I.

0009938-62.2007.403.6108 (2007.61.08.009938-1) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X BENEDITO APARECIDO RAMOS X BENEDITA CARDOSO ALTINO

Acolhendo o postulado pela União às fls. 212/214vº, determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Lins-SP, devendo ser providenciada a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0010537-98.2007.403.6108 (2007.61.08.010537-0) - SULY PEREIRA BIZERRA X MARLENE DE ALMEIDA BIZERRA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando que até o momento não foram atendidas as solicitações de fls. 212 e 220, oficie-se novamente à Diretoria do Banco Regional de Brasília, com cópia de fls. 212/213 e 220. reiterando-se a solicitação, com prazo de 15 dias para atendimento, sob pena de desobediência.

0002064-21.2010.403.6108 - MARIA MARQUES DE ALMEIDA - ESPOLIO X RICARDO LOPES DE ALMEIDA SOUZA - ESPOLIO X LICINIA OLIVEIRA PORTO CARDOSO(SP122983 - MARCEL

AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. A comprovação da existência de saldo na conta poupança nos períodos vindicados é imprescindível para a verificação do direito afirmado na petição inicial. Da existência de saldo em conta de poupança no mês de março/1990, que deu ensejo a bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e abertura de nova conta operação 643, não se pode extrair a existência de saldo em abril e maio/1990 e, muito menos, em janeiro, fevereiro e março/1991, podendo ter ocorrido saque ou, até mesmo, encerramento da conta poupança, o que não foi incomum no período. Intimada a exibir os extratos das contas 00175929-1 e 00262318-0, ambas da agência 0296, a CEF juntou extratos da conta 00175929-1 referentes a parte do período e afirmou não possuir os documentos relativos aos demais períodos e à conta 00262318-0, apresentando documento para demonstrar o alegado. Nessa hipótese, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, cumpre à parte autora comprovar a inveracidade do alegado pela ré. Observo que, em hipóteses como a dos autos, a pretensão de inversão do ônus da prova não aproveita à autora, uma vez que, mesmo que se considere verdadeira a afirmação de existência da conta nos períodos vindicados e seja acolhido o pedido condenatório formulado na petição inicial, a ausência dos extratos impossibilitará a execução do julgado, posto ser desconhecido o saldo sobre o qual deveria incidir a correção monetária postulada, retirando qualquer efeito prático do processo. Além disso, eventual prejuízo decorrente de falha da CEF na guarda de documentos comuns não é objeto desta demanda. Portanto, é imprescindível que a parte autora comprove a existência de saldo nas contas poupança nos períodos reclamados na petição inicial, ainda não demonstrados nos autos, ou, então, que é inverídica a afirmação da CEF de que não dispõe dos extratos das contas nos períodos em questão. Assim, concedo à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que comprove a existência de saldo nas contas e períodos reclamados na petição inicial e ainda não demonstrados nos autos, ou a inveracidade da afirmação da ré de que não dispõe dos citados documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0008580-57.2010.403.6108 - CIRSO MALAQUIAS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 177/178) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000866-98.2010.403.6123 - PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Concedo, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes autora e ré para suas alegações finais. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

0003575-20.2011.403.6108 - MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 344/345) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Expeça-se alvará em favor da ECT, na forma requerida à fl. 350 sem dedução de IRRF, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/1969 e o decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal no RE 601.392. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003946-81.2011.403.6108 - ELIEZER BRITO TEIXEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003952-88.2011.403.6108 - VERA LUCIA TOLEDO BARROS DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a controvérsia instalada, remetam-se os autos à Contadoria judicial a fim de que se verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 31/2003 enseja efeitos financeiros no benefício da autora, hipótese na qual deverá recalcular a respectiva renda mensal atual e diferenças formadas até a data da realização do cálculo. Com a vinda das informações/cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

0004930-65.2011.403.6108 - ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ALCIDES MANTOAN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio doença cessado administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portador de epilepsia, síndrome da artéria vertebrobasilar e crises convulsivas em número excessivo, não tendo condições de exercer atividade laborativa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/35vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 37/43), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 44/46. O laudo pericial foi juntado às fls. 51/55. Manifestação do autor à fl. 60 e do INSS às fls. 61/61vº. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/68vº. É o relatório. Reputo regular a representação processual do autor uma vez que o laudo pericial não traz qualquer indicativo da existência de incapacidade para os atos da vida civil, tais como desenvolvimento mental incompleto ou ausência de juízo crítico da realidade, restringindo-se a apontar a existência de quadro de convulsões e desmaios repentinos, sem controle (fl. 55). Assim, passo ao julgamento da demanda. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 51/55, o qual concluiu, em síntese, que o autor é alcoólatra crônico, portanto de alterações eletroencefalográficas compatíveis com epilepsia. Encontra-se incapacitado para o trabalho de maneira total e permanente (fl. 52). Ainda conforme o laudo pericial, o autor não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (fl. 54, resposta ao quesito n.º 10 do INSS). Registrou-se, por fim, que o autor está incapacitado desde 2011 (fl. 53, resposta ao quesito n.º 5 do INSS). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio doença n.º 544.147.033-6 deve ser restabelecido desde a sua cessação administrativa e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (20/06/2012 - fl. 55). Observo que o fato do autor haver retornado a sua atividade laborativa em dado período não impede a concessão do benefício quando prova robusta, produzida sob o pálio do contraditório, demonstra que a parte já estava incapacitada naquele momento. Deveras, ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência, por vezes o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, com sacrifício de sua saúde, a fim prover sua subsistência e custear o seu tratamento, tal como se vê nestes autos. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. II - A correção monetária das diferenças deve observar os ditames da Resolução 242/CJF e do Provimento 64/COGE-3ª Região. III - Os juros de mora, de 0,5% ao mês, devem ser calculados de forma englobada até a data da citação e de maneira decrescente a partir de então. IV - Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os

próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.V - Considerando a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais ao valor do salário mínimo, impõe-se a correção de ofício da sentença para fixá-los em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos das Resoluções CJF 281 e 440, a serem rateados pelas partes. Como a parte Embargada é beneficiária da Justiça Gratuita, a metade por ela devida deve ser requisitada a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00423092220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Todavia, deverão ser descontadas do valor da condenação as prestações devidas nos períodos em que o autor tenha desempenhado atividade laborativa, ante a natureza substitutiva do benefício.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 29/30, julgo procedente o pedido formulado por ALCIDES MANTOAN, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 544.147.033-6 desde a dada de sua cessação administrativa e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (20/06/2012 - fl. 55). As parcelas vencidas, descontados os valores referentes aos períodos no qual o requerente desempenhou atividade laborativa bem como os recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ), incluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela. Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996).Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.

0005577-60.2011.403.6108 - VICENTINA ALONSO DE GODOI(SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006131-92.2011.403.6108 - MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006226-25.2011.403.6108 - CLEONICE SANTANA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CLEONICE SANTANA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30/30vº), às fls. 39/43 foi juntado laudo médico pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 44/45) na qual sustentou a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 49/50. Deferida a realização de nova perícia (fl. 51), novo laudo pericial foi juntado às fls. 59/98. O INSS apresentou manifestação às fls. 100/100vº, e a parte autora, embora intimada (fl. 100vº), ficou inerte (fl. 105vº). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 104/104vº.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado nos laudos das perícias médicas realizadas que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.No laudo médico de fls. 39/43, o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 43). Esclareceu que a autora não continuava incapacitada para o trabalho após a cessação do benefício ocorrido em 24/03/2011 (fl. 41, quesito nº 3 da autora).Realizada nova perícia, no laudo de fls. 59/98 a perita psiquiatra consignou: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve cuja CID 10 é F32.0 (fl. 70) e esclareceu não haver

incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada (fl. 71 - resposta ao quesito 3 da autora). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que os peritos nomeados concluíram que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CLEONICE SANTANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 30). P.R.I.

0007487-25.2011.403.6108 - MARIA ADELFA GASPARINI PARDO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do informado à fl. 136, oficie-se conforme sugerido. Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença

0008703-21.2011.403.6108 - RUBENS SANTOS ANTONIO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora/credora para ciência do laudo retrojuntado. Remeta-se os autos ao MPF, se for o caso. Após, venham-me os autos para sentença.

0008731-86.2011.403.6108 - CARMEN ROELA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CARMEN ROELA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/32) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 49/54 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 58/58vº. A parte autora, embora intimada (fl. 54-vº), ficou inerte (fl. 59-vº). É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 49/54 o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (fl. 53). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual da autora (fl. 53, resposta ao quesito 9 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA:

27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CARMEN ROELA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). P.R.I.

0008996-88.2011.403.6108 - CAROLINA RIQUETA RODRIGUES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, se o caso, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009139-77.2011.403.6108 - ROSELLY LIMA HATAKEYAMA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ROSELLY LIMA HATAKEYAMA opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 127/130, a fim de que sejam afastadas alegadas obscuridade, contradição e omissão. É o relatório. Forçado a reexaminar os autos em razão dos embargos opostos, compreendo que a sentença proferida não padece de obscuridade, contradição ou omissão. De fato, consoante expressamente consignado no julgado combatido, (...) segundo o laudo pericial, a própria incapacidade constatada já acometia a requerente por ocasião de seu reingresso ao RGPS. Não se trata, portanto, de doença pré-existente cujo agravamento conduziu a incapacidade posterior à filiação, mas de incapacidade anterior ao reingresso no regime, razão pela qual não são devidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez postulados na petição inicial (fl. 129). A fundamentação da sentença, portanto, é clara e não diz com ausência de qualidade de segurado ou preenchimento de carência, razão pela qual os arts. 24, parágrafo único, 25, inciso I, 26, inciso II, e 151, todas da Lei n.º 8.213/1991 invocados pela autora não guardam qualquer relação com a hipótese dos autos, a qual se vincula ao disposto nos arts. 42, 2.º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conforme expressamente consignado naquele julgado. Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 133/137. P.R.I.

0000200-74.2012.403.6108 - JOAO BATISTA NETO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. JOÃO BATISTA NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. O feito foi suspenso por 60 dias a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento do benefício na seara administrativa (fl. 26). Apresentada manifestação do autor (fls. 28/32) e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 36/38) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 45/48 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação à fl. 49. A parte autora, embora intimada (fl. 53vº), ficou-se inerte (fl. 57). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 56º. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 45/48 o perito nomeado concluiu que o requerente, no momento, não é portador de patologias que o impedem de trabalhar em sua atividade atual como pedreiro (fl. 48). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (fl. 47, resposta ao quesito 9 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR

PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOÃO BATISTA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 34). P.R.I.

0000456-17.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES FARIA DE MORAES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001771-80.2012.403.6108 - GEORGE LUIZ AZEVEDO X CARLOS ROBERTO AZEVEDO X EXPEDITE INES DOS SANTOS AZEVEDO X ARLINDO JOSE AZEVEDO X CLARA APARECIDA LOVISON AZEVEDO X ANTONIO CARRENHO FERNANDES NETO X ROSANA AZEVEDO PREVIERO X LUIZ EDUARDO PREVIERO X RAFAEL ANTONIO CARRENHO X SILMARA APARECIDA SANCHES CARRENHO X ALESSANDRO CARRENHO(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.GEORGE LUIZ AZEVEDO, CARLOS ROBERTO AZEVEDO, EXPEDITE INÊS DOS SANTOS AZEVEDO, ARLINDO JOSÉ AZEVEDO, CLARA APARECIDA LOVISON AZEVEDO, ANTONIO CARRENHO FERNANDES NETO, ROSANA AZEVEDO PREVIERO, LUIZ EDUARDO PREVIERO, RAFAEL ANTONIO CARRENHO, SILMARA APARECIDA SANCHES CARRENHO e ALESSANDRO CARRENHO propuseram a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 51.668 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru-SP.Em suma, os autores descreveram que o imóvel foi originalmente adquirido por Arlindo Azevedo e Maria Luiza Correa Azevedo através de contrato de compromisso de compra e venda celebrado com a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, que foi sucedida pelo INPS, IAPAS e, por último, pelo INSS, e que com o falecimento dos adquirentes ao procederem a abertura do inventário constataram que o imóvel encontra-se registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em nome do ente autárquico. Relataram que o imóvel está registrado em nome dos falecidos junto aos cadastros do Município de Bauru-SP, e que o contrato de compra e venda celebrado foi regularmente adimplido, não sabendo o motivo pelo qual não houve o registro junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru-SP. Afirmaram que pretendem regularizar a situação do imóvel, pelo que, com base no art. 1.418 do Código Civil, e no art. 466-B do Código de Processo Civil, requereram a adjudicação do imóvel. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta às fls. 95/99. Suscitou a falta de interesse de agir, uma vez que após a quitação do negócio, não obstante por diversas vezes instados, Arlindo Azevedo e cônjuge não providenciaram o registro da escritura. Destacou a inexistência de resistência ao pretensão de transferência da propriedade, pelo que inútil e desnecessária a providencia jurisdicional pleiteada. É o relatório.Da análise de todo o até aqui processado, compreendo certa a falta de interesse de processual dos autores, também conhecido como interesse de agir, que consoante a melhor doutrina, consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional perseguido.Como destacado pelo requerido à fl. 98, e comprovado pelos documentos anexados às fls. 105, 113/119, o negócio celebrado entre os falecidos e a extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista foi adimplido.Os falecidos adquirentes foram notificados para adoção do necessário ao registro da escritura de compra e venda do imóvel, porém quedaram-se inertes. Ao que consta dos autos, não houve recusa a outorga de escritura de compra e venda do bem imóvel.Diante desse fato, vale dizer, ausência de recusa a outorga de escritura, os autores não possuem interesse a obtenção da providência regulada pelo art. 466-B do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação:Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito

do contrato a ser firmado. Posto inexistir resistência ao pretendido registro da escritura de compra e venda, resta manifesta a falta de interesse de agir (utilidade e necessidade), pelo que incidente na espécie a regra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo intentado por GEORGE LUIZ AZEVEDO, CARLOS ROBERTO AZEVEDO, EXPEDITE INÊS DOS SANOS AZEVEDO, ARLINDO JOSÉ AZEVEDO, CLARA APARECIDA LOVISON AZEVEDO, ANTONIO CARRENHO FERNANDES NETO, ROSANA AZEVEDO PREVIERO, LUIZ EDUARDO PREVIERO, RAFAEL ANTONIO CARRENHO, SILMARA APARECIDA SANCHES CARRENHO e ALESSANDRO CARRENHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Arcação os autores com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte da Lei nº 1060/1950, posto deferidos à fl. 93vº os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

0002352-95.2012.403.6108 - CREUSA MARIA ARCANJO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CREUSA MARIA ARCANJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 47), o INSS ofertou contestação às fls. 49/51 sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/57). O laudo médico pericial foi juntada às fls. 76/85. Manifestação do INSS à fl. 86. A autora, embora intimada (fl. 86-verso), ficou-se inerte (fl. 90-verso). O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 8. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 77/85, o perito nomeado concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais ou para uma vida independente, principalmente pelo fato de haver melhora das suas condições de deambulação pelo uso correto e continuando de palmilhas nos seus calçados, o que a mesma referiu não estar fazendo (fl. 83). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que a perita nomeada concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CREUSA MARIA ARCANJO, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 47). P.R.I.

0002362-42.2012.403.6108 - MARIA TERESA ROBIS FAVERO(SP300996 - RENAN ZILIOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA TERESA ROBIS FAVERO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio doença cessado administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Deferida a antecipação da tutela (fls. 30/31) o INSS arguiu a suspeição do perito nomeado (fls. 36/38) e apresentou contestação (fls. 39/42) na qual sustentou a improcedência do pedido. Também noticiou a interposição de agravo por instrumento (fls. 46/52), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fl. 65º. Novo perito foi nomeado à fl. 55. Juntado o laudo pericial (fls. 59/64), o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 68. Embora intimada (fl. 73), a autora não apresentou manifestação. É o relatório. A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 59/64, o qual concluiu, em síntese, que a Requerente é portadora de osteoartrose da coluna vertebral que aliado à sua idade a torna incapacitada ao trabalho (fl. 63). Ainda conforme o laudo pericial, a autora não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (fl. 62,

quesito nº 10 do INSS). Registrou-se, por fim, que a autora está incapacitada desde outubro de 2011 (fl. 61, quesito nº 4 e 5 do INSS). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio doença n.º 548.455.400-0 deve ser restabelecido desde a sua cessação administrativa e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (04/10/2012 - fl. 64). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a antecipação da tutela de fls. 30/31, julgo procedente o pedido formulado por MARIA TERESA ROBIS FAVERO, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 548.455.400-0 desde a data de sua cessação administrativa e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (04/10/2012 - fl. 64). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos relativamente a benefícios não cumuláveis no período e também em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ), inclusive aquele pago em razão da antecipação da tutela. Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Ante o valor do benefício (fl. 69/72) e a data do seu restabelecimento, presente a hipótese do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a sentença à remessa oficial. P.R.I.

0002741-80.2012.403.6108 - SILVESTRE ELEODORO FILHO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SILVESTRE ELEODORO FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 53/55vº), o INSS apresentou contestação (fls. 57/59) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 71/78 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 79/79vº, e a parte autora à fl. 81. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 84/84vº É o relatório. Indefiro o pedido de complementação da pericial uma vez que o laudo apresentado é conclusivo, permitindo o julgamento da demanda, e considerando, ainda, que o esclarecimento postulado pela parte autora já foi prestado no laudo de forma explícita. Assim, passo ao julgamento da demanda. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 71/78 o perito nomeado concluiu que o requerente não é portador de patologias incapacitante ao trabalho (fl. 78). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (fl. 74, resposta ao quesito 9 do INSS) e que o exercício de atividade profissional não agravará o quadro de saúde do requerente (fl. 73, resposta ao quesito 3 do requerente). Ainda conforme o laudo pericial, a referida moléstia não torna o autor, no momento, incapacitado para o trabalho (fl. 75, resposta ao quesito 1.2 do juízo), e não possui sequelas que causam a redução da capacidade para o trabalho (fl. 77, resposta aos quesitos específicos para pedido de auxílio acidente n.º 4 e 5 formulados pelo juízo). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o

acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SILVESTRE ELEODORO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 55). P.R.I.

0003233-72.2012.403.6108 - CREUSA APARECIDA SIMOES POLIDO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CREUSA APARECIDA SIMÕES POLIDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de nova aposentadoria que afirma mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após aquela primeira concessão. Citado, o INSS apresentou contestação na qual defendeu a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado (fls. 26/37). Houve réplica (fls. 40/46). Manifestação do MPF à fl. 49. É o relatório. A questão discutida é exclusivamente de direito, pelo que procedo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de nova aposentadoria, mediante o cancelamento da aposentadoria que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação do benefício a ser cancelado. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado, portanto, o seu aproveitamento para a concessão de nova aposentadoria. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão do benefício atual, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria atual produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria atual, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os

embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria atual, resta inviabilizada a concessão do novo benefício pretendido, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).P.R.I.

0003338-49.2012.403.6108 - ANTONIO APARECIDO MESQUITA(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ANTONIO APARECIDO MESQUITA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 133.488.084-8, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), sustentando a ocorrência da prescrição, a falta de interesse de agir da parte autora e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado.É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS à mingua de comprovação de que a autarquia já promoveu a revisão postulada pela parte autora ou de que a forma de cálculo postulada não é mais vantajosa para a requerente. Ademais, consoante reiterados julgados do E. TRF da 3ª Região, o interesse processual não se confunde com o interesse material (cf. AC 1360275, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 27.07.2009, DJF3 09.09.2009, p. 837).De outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 02/05/2012 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 02/05/2007.No mais, o benefício de aposentadoria por invalidez, regulamentado nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devido ao segurado incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial de sua

aposentadoria por invalidez a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, uma vez que, para o cálculo do salário-de-benefício, observou o disposto no art. 32, 2.º do Decreto 3.048/1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, considerando 100% dos salários-de-contribuição. Da leitura da carta de concessão/memória de cálculo do benefício n.º 133.488.084-8 (fls. 18/20) verifica-se que o benefício citado foi calculado sobre a média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição. Isso não obstante, a metodologia para o cálculo do salário-de-benefício está expressamente delineada no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Inegável, portanto, que o INSS apurou o salário-de-benefício do autor sem observância do comando legal aplicável. De fato, o réu fez prevalecer regra estatuída em decreto sobre norma disciplinada por lei ordinária, o que não é cabível no nosso ordenamento jurídico. Além disso, a forma de apuração regulamentar adotada pela autarquia é de todo incompatível com a disciplina conferida pela LBPS à matéria. Em consequência, a obediência do INSS à regra regulamentar infringe o dever de legalidade imposto à administração pública, desobedecido também o princípio da hierarquia das leis. Tal infringência, ademais, viola o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.876/1999. De fato, a lei de regência determina expressamente que o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, não estabelecendo nenhuma exceção. O dever legal da autarquia é proceder ao cálculo na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e não obedecendo à fórmula prescrita no decreto, como fez. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, APELREE 200560020026301, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 22/03/2010, DJF3 07/04/2010, p. 669) Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial, observando-se a prescrição quinquenal. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez n. 133.488.084-8, obedecendo aos exatos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, consoante a fundamentação, e ao pagamento das diferenças geradas a partir da revisão efetivada, observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há custas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0003844-25.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS STEVANATTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração, postulando seja corrigido erro material verificado na sentença proferida relativamente ao termo final do período de trabalho reconhecido como especial. É o relatório. Tem razão o embargante. Compulsando os autos verifico que houve erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 76/89, quanto ao termo final do período de trabalho reconhecido como especial. De fato, verifico que no primeiro parágrafo do dispositivo foi consignado o período de 06/03/1997 a 24/12/2013 quando o correto seria o período entre 06/03/1997 e 24/12/2003, conforme se observa

da fundamentação e dos documentos de fls. 24/26. Desse modo fica patente a ocorrência de inexatidão material, passível de correção mesmo de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença proferida nestes autos (fls. 76/89) passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO CARLOS STEVANATTO unicamente a fim de reconhecer como efetivamente laborado sob condições especiais o período entre 06/03/1997 e 24/12/2003, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-64.2012.403.6108 - JOAO BAPTISTA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOÃO BAPTISTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 22, regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 37/42) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 48/66). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 70. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 75/77). É o relatório. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de o autor não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fl. 26 demonstra que a parte autora, nascida em 02.08.1951 completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2011 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, o autor deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 180 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A petição inicial está acompanhada de início material de prova do trabalho rural da parte autora, representado pelos documentos de fls. 28/30. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalha desde os 15 anos de idade, primeiramente em Tibiriçá/SP, por dois ou três anos para empregado, até que aprendeu efetivamente o serviço e passou a trabalhar em fazendas. Referiu ter trabalhado em propriedades rurais para MATSUI, SUZUKI e MALMONGE, todos com registro em CTPS. Alegou que depois disso trabalhou na criação de bicho da seda como meeiro de ARMANDO SHINORARA e, após, de MASSAO ISHIKAWA. Disse que, posteriormente, passou a trabalhar como diarista. A testemunha MIGUEL YAMAMOTO asseverou conhecer há cerca de 20 anos. Afirma que no passado arrendou parte da propriedade para pessoa conhecida como DITO, para quem o autor prestou serviços por cerca de 8 anos. Depois disso, quando DITO parou de trabalhar na sua propriedade, o autor passou a laborar como diarista na vizinhança, prestando serviços rurícolas e que nesse período passou a contratar o autor, também como diarista. Esclareceu que o autor chegou a cultivar horta nos fundos de sua propriedade para consumo próprio e que contrata os serviços do autor há cerca de 13 ou 14 anos. A testemunha HARUE ISHIKAWA afirmou conhecer o autor há mais de 20 anos e que ele trabalhou para seu pai, MASSAO ISHIKAWA, e para seu tio, lidando com horta e criação de bicho da seda. Durante um período o autor chegou a arrendar parte da propriedade e, depois que seu pai deixou a cultura de bicho da seda, o autor passou a prestar serviços como diarista. Confirmou que o autor lhe presta serviços rurais como diarista há cerca de 5 anos. A testemunha JÚLIO FERNANDES GOMES referiu conhecer o autor há 25 anos e que quando o conheceu ele trabalhava para MASSAO ISHIKAWA na cultura de bicho da seda. Esclareceu que arrenda horta na propriedade de MASSAO ISHIKAWA desde 1995 e que o autor também chegou a cultivar uma horta no local por 5 ou 10 anos. Aduziu que depois disso o autor passou a trabalhar como diarista. Disse, ainda, que o autor antes de vir para Bauru trabalhou na produção de abacaxi em Avaí/SP. Em que pese a prova oral colhida, não há qualquer indício material do trabalho rural do autor em período não abrangido pelos registros em sua CTPS. Observo que o requerente deixou de juntar documentos costumeiramente apresentados pelos rurícolas para comprovação de seu trabalho rural, tais como certidões de nascimento dos filhos bem como contratos de arrendamento que afirmou haver firmado. Embora não haja necessidade de que os indícios materiais do trabalho rural abranjam todo o período de carência, reputo indispensável que eles se apresentem aptos a evidenciar, mesmo que de forma descontínua, os marcos laborativos afirmados pela parte, sendo os períodos de descontinuidade complementados

pela prova oral, o que não ocorre na hipótese dos autos. Torno a enfatizar, que não há nos autos indício material a corroborar o desempenho de atividade rural pelo autor ao longo de todo o período referido na inicial, com o que não restou comprovado o desempenho de atividade rural pelos 180 meses exigidos pela legislação. A mingua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado à carência, a pretensão da parte autora não reúne condições de ser amparada, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOÃO BAPTISTA, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fls. 36). P.R.I.

0004001-95.2012.403.6108 - ARISTOTELES TADEU DIAS (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ARISTÓTELES TADEU DIAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 32/34vº), o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 41/43) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 75/81. As partes manifestaram-se acerca da prova pericial produzida (fls. 83/85 - autor; fls. 86/87vº - INSS). É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 75/81, o qual concluiu, em síntese, que o requerente é portador de hérnia discal lombar que limita os movimentos da coluna lombar e dos membros inferiores, aguardando procedimento cirúrgico, encontrando-se incapacitado para o trabalho, sendo sugerido um período de 2 anos (fl. 80). Esclareceu também que o autor não possui condições de exercer plenamente as atividades de inspetor de alunos e auxiliar de cozinha para as quais teria sido reabilitado (fls. 79/80, reposta aos quesitos a.7 e a.9 do juízo) bem como que, no momento, o requerente não é passível de reabilitação (fls. 78, resposta ao quesito 10 do INSS e fl. 79, reposta ao quesito a.6 do juízo). Observo que o sr. perito indicou expressamente que, após a realização de cirurgia, o requerente poderá ser passível de reabilitação (fl. 80 - resposta ao quesito a.10) e que a incapacidade possui natureza temporária (fls. 77 e 79 - resposta ao quesito 6.c e a.4). Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como de que não é passível, por ora, de desempenhar as atividades para as quais foi reabilitado ou quaisquer outras. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor desde a data da cessação do benefício (15/02/2012 - fl. 35). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ARISTÓTELES TADEU DIAS para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 542.892.152-4 desde a data da cessação do benefício (15/02/2012 - fl. 35). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja restabelecido o benefício, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada ARISTÓTELES TADEU DIAS Benefício a ser restabelecido Auxílio-doença Número do benefício 542.892.152-4 Data de restabelecimento do benefício 15/02/2012 (fl. 35) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Ante o valor do benefício (fl. 35) e a data de seu restabelecimento, presente a hipótese do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a sentença à remessa oficial. P.R.I.

0004213-19.2012.403.6108 - ROSANGELA CONSOLATA QUESSADA GIMENES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ROSANGELA CONSOLATA QUESSADA GIMENES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 42/44vº). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/71, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 72/72vº. O INSS apresentou contestação (fls. 73/75vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 86/89. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 90/90vº. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne

condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 65/71 o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (fl. 71). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (fl. 68, resposta ao quesito 9 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ROSANGELA CONSOLATA QUESSADA GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 44). P.R.I.

0004441-91.2012.403.6108 - LUCIANE MEES FONTES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004452-23.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO MIRANDA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ APARECIDO MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30/30vº), o INSS apresentou contestação (fls. 32/35) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 44/48 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 50/50vº, e a parte autora às fls. 54/55. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 44/48 o perito nomeado concluiu que o requerente não é portador de patologias que o impedem de trabalhar (fl. 47). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (fl. 47, resposta ao quesito 9 do INSS) e que, não encontramos incapacidade (fl. 46, resposta ao quesito 5 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto,

com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ APARECIDO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 30). P.R.I.

0004764-96.2012.403.6108 - PEDRA CLARICE ORTIZ DE CAMARGO SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. PEDRA CLARICE ORTIZ DE CAMARGO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 33/40), o INSS apresentou contestação (fls. 42/45) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 60/64 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 67/73, e o INSS às fls. 74/74vº. É o relatório. Indefero o pedido de complementação da pericial uma vez que o laudo apresentado é conclusivo, permitindo o julgamento da demanda, e considerando, ainda, que os esclarecimentos postulados pela parte autora já foram prestados no laudo de forma explícita ou implícita. Assim, passo ao julgamento da demanda. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 60/64 o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (fl. 64). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual da autora (fl. 63, resposta ao quesito 9 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por PEDRA CLARICE ORTIZ DE CAMARGO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 35). P.R.I.

0004766-66.2012.403.6108 - APARECIDO DE JESUS GALVAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 66, intime-se o patrono da parte autora para se manifestar em prosseguimento. Com a resposta, à conclusão.

0005214-39.2012.403.6108 - AUGUSTA APARECIDA DE SOUSA SILVA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. AUGUSTA APARECIDA DE SOUSA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 26/29vº), o INSS apresentou contestação (fls. 37/40) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 53/57 foi juntado laudo médico pericial. Houve réplica às fls. 61/62. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 63/65, e do INSS às fls. 66/66vº. Houve a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 67. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela

legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.No laudo médico de fls. 53/57 o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de exercer a sua atividade habitual de dona de bar (fl. 57). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual da autora (fl. 56, resposta ao quesito 9 do juízo e do INSS) e que, não encontramos incapacidade (fl. 55, resposta ao quesito 5 do juízo e do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por AUGUSTA APARECIDA DE SOUSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 27). P.R.I.

0005518-38.2012.403.6108 - Nanci Aparecida Plana(SP265683 - LUCIANA DARIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005690-77.2012.403.6108 - ELISANGELA APARECIDA PIRES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ELISANGELA APARECIDA PIRES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 35/35vº), o INSS apresentou contestação (fls. 44/47) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 56/79 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial à fl. 90, e da parte autora às fls. 92/93. Houve réplica às fls. 94/95. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98/98vº.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.No laudo médico de fls. 56/79 a perita nomeada concluiu Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, Tipo Borderline (limítrofe) e Episódio Depressivo leve (fl. 69). Esclareceu ainda que, não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada (fls. 70/71, resposta ao quesito 5 do réu). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o

pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que a perita nomeada concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ELISANGELA APARECIDA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 35). P.R.I.

0005763-49.2012.403.6108 - DARCY GIMENES(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.DARCY GIMENES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a revisão da aposentadoria especial n.º 081.198.328-5, mediante a aplicação da ORTN/OTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/24). O réu pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 76) enquanto o autor, embora intimado (fl. 75), ficou-se inerte (fl. 77). É o relatório.A preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS merece acolhida. De fato, conforme se observa dos documentos de fls. 25/74, em 05/12/1991 o autor ajuizou ação em face do INSS visando a revisão de seu benefício, mediante a aplicação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição, mesma pretensão deduzida nestes autos.Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente sob o n.º 94.1302326-3, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Bauru/SP e na qual já houve trânsito em julgado, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Desse modo, patenteada a existência de coisa julgada, deve o presente feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC.Dispositivo.Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 17).No trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006070-03.2012.403.6108 - GERALDO DAMASIO DA SILVA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.GERALDO DAMÁSIO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, cuja inconstitucionalidade incidental postula, com o pagamento das diferenças decorrentes da implantação da nova RMI.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 25/29 aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 31/45). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 46).É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 31/08/2012, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 31/08/2007.Perquirindo a matéria de fundo, reputo de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado diante dos expressos termos do art. 201 e seu 7.º da Constituição Federal e da remansosa jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do fator previdenciário.O cálculo do valor das aposentadorias devidas pela Previdência Social aos seus segurados estava direta e expressamente disciplinado no texto original da Constituição Federal, em seu art. 202.A partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, todavia, o legislador constituinte derivado optou por remeter à lei ordinária a disciplina do cálculo dos benefícios previdenciários, assegurados a atualização dos salários de contribuição e o valor mínimo de um salário mínimo para aqueles que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado.De fato, dispõe o art. 201, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...)Assim, cabe à lei ordinária regular o cálculo dos proventos das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, o que foi feito pela Lei n.º 9.876/1999 que, entre outras providências, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/1991.Compreendo que o fator previdenciário instituído pela referida Lei n.º 9.876/1999 atende ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, não desbordando dos limites estabelecidos na Constituição para regulação infraconstitucional dos proventos dos benefícios.Ademais, a constitucionalidade do art. 2.º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte em que

deu nova redação ao citado art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 é proclamada por jurisprudência expressiva do c. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Fator previdenciário. Aplicabilidade. Medida liminar em controle abstrato. Indeferimento. Possibilidade de julgamento de causas idênticas. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício. 2. O Tribunal tem-se posicionado pela possibilidade do pronto julgamento de processos cuja controvérsia seja idêntica à deduzida em ação declaratória de inconstitucionalidade na qual o pedido de medida cautelar tenha sido indeferido. 3. Agravo regimental não provido. (RE 716879 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2013 PUBLIC 22-05-2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício

previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (ARE 702764 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 03-12-2012 PUBLIC 04-12-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI N. 8.213/1991, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 689017 ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.876/99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NA ADI N.º 2.111/DF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PROFERIDO EM SEDE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n.º 804.854, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18.08.10 e AI n.º 756.336-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.10.10). 2. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, contra a Lei n.º 9.876/99, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei n.º 9.868/99, artigo 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, artigo 65, parágrafo único), e prosseguindo no julgamento, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC n.º 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, artigo 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:). 4. O acórdão recorrido não diverge dessa decisão. 5. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. Precedentes: RE n.º 437.158-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 13.4.2007, e RE n.º 396.412-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 2.6.2006). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 641228 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012) Atento às orientações do c. STF, que, por suas duas turmas e também pelo tribunal pleno, vem manifestando compreender constitucional a redação dada ao art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 pela Lei n.º 9.876/1999, afastando qualquer inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário, resta patenteada a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). P.R.I.

0006154-04.2012.403.6108 - DORIVAL FORTE SEGARRA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial não está acompanhada de prova da origem da renda apontada como omitida pela Receita Federal. Assim, e considerando que a ré já noticiou não ter provas a produzir (fl. 89), intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0006181-84.2012.403.6108 - ALMIR MORENO DE PAULA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. ALMIR MORENO DE PAULA propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar indenização de danos morais e materiais suportados em razão de dispensa do serviço público levada a

efeito em razão de reforma administrativa concretizada no ano de 1990. Em suma, o(a) autor(a) alegou que foi desligado(a) do serviço público em razão da reforma administrativa operada durante o Governo Collor, sendo beneficiado(a) em momento posterior pela anistia instituída pela Lei nº 8.788/1994. Sustentou que o benefício da anistia demorou a ser implantado em razão do disposto no Decreto nº 1.498/1995, e afirmou ter experimentado danos morais e materiais em razão do longo período de tempo em que aguardou a efetivação do benefício. Citada, a União ofertou resposta onde suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, afirmou que o pleito foi alcançado pela prescrição, e asseverou a inexistência do dever de indenizar. É o relatório. A preliminar arguida pela União não pode ser amparada, dado que a pretensão deduzida se resume em alegado direito de indenização por ato omissivo da Administração Pública Federal, pelo que incidente ao caso a regra de competência inserta no art. 109, inciso I, da Constituição. Superada a prejudicial de exame de mérito aventada pela requerida, consigno que a pretensão deduzida foi colhida pela prescrição regulada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que os danos morais e materiais vindicados teriam origem no Decreto nº 1.498/1995. Ocorre que a presente foi proposta muito após o decurso do prazo de cinco anos da data da publicação do instrumento normativo citado, restando manifesto, portanto, que o pleito foi alcançado pela prescrição. Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. No casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes.(...)3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.05.2013, DJe 21.05.2013) Mesmo que superada a questão afeta à prescrição, melhor sorte não socorre ao(à) autor(a), em face dos expressos termos do art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e do art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e diante do entendimento predominante no seio da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Colenda Corte guardiã maior do direito infraconstitucional vem se manifestando, de forma reiterada, na senda da inexistência de direito a indenização em situações análogas a tratada nestes autos. Nesse sentido, dentre vários, são os venerandos acórdãos assim ementados: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1369957/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.06.2013, DJe 11.06.2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02.08.2012, DJe 09.08.2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N.8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994.(...)3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida

qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1345496/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2012, DJe 13.12.2012)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.DEMISSÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/1994. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se, na origem, de apelação por meio da qual a agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua demissão do quadro funcional da COBAL, atual CONAB, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei 8.878/1994.(...)4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em prescrição de pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei.(...)6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1358594/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.04.2013, DJe 09.05.2013)Diante das previsões contidas no art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e no art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e da remansosa orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, emerge manifesta a impossibilidade de ser albergado o pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ALMIR MORENO DE PAULA, que fica em consequência condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, se o caso, o preconizado pelo art. 12, parte final, da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0006255-41.2012.403.6108 - MELISSA MENDES SOARES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se mandado de citação para a ré Caixa Economica Federal, conforme já determinado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de citação da CEF, no endereço indicado na contrafé, que deverá instruir o presente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre fls. 78.

0006307-37.2012.403.6108 - SUELI NAOMI AMANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos.SUELI NAOMI AMANO propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar indenização de danos morais e materiais suportados em razão de dispensa do serviço público levada a efeito em razão de reforma administrativa concretizada no ano de 1990.Em suma, o(a) autor(a) alegou que foi desligado(a) do serviço público em razão da reforma administrativa operada durante o Governo Collor, sendo beneficiado(a) em momento posterior pela anistia instituída pela Lei nº 8.788/1994.Sustentou que o benefício da anistia demorou a ser implantado em razão do disposto no Decreto nº 1.498/1995, e afirmou ter experimentado danos morais e materiais em razão do longo período de tempo em que aguardou a efetivação do benefício. Citada, a União ofertou resposta onde suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, afirmou que o pleito foi alcançado pela prescrição, e asseverou a inexistência do dever de indenizar.É o relatório.As preliminares argüidas pela União não podem de ser amparadas, dado que a pretensão deduzida se resume em alegado direito de indenização por ato omissivo da Administração Pública Federal, pelo que incidente ao caso a regra de competência inserta no art. 109, inciso I, da Constituição.Superadas as prejudiciais de exame de mérito aventadas pela requerida, consigno que a pretensão deduzida foi colhida pela prescrição regulada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que os danos morais e materiais vindicados teriam origem no Decreto nº 1.498/1995. Ocorre que a presente foi proposta muito após o decurso do prazo de cinco anos da data da publicação do instrumento normativo citado, restando manifesto, portanto, que o pleito foi alcançado pela prescrição. Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEDITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO.1. No casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes.(...)3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.05.2013, DJe 21.05.2013)Mesmo que superada a questão afeta à prescrição, melhor sorte não socorre ao(à) autor(a), em face dos expressos termos do art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e do art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e diante do entendimento predominante no

seio da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Colenda Corte guardiã maior do direito infraconstitucional vem se manifestando, de forma reiterada, na senda da inexistência de direito a indenização em situações análogas a tratada nestes autos. Nesse sentido, dentre vários, são os venerandos acórdãos assim ementados: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1369957/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.06.2013, DJe 11.06.2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02.08.2012, DJe 09.08.2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. (...) 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1345496/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2012, DJe 13.12.2012) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/1994. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de apelação por meio da qual a agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua demissão do quadro funcional da COBAL, atual CONAB, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei 8.878/1994. (...) 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em prescrição de pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. (...) 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1358594/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.04.2013, DJe 09.05.2013) Diante das previsões contidas no art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e no art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e da remansosa orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, emerge manifesta a impossibilidade de ser albergado o pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SUELI NAOMI AMANO, que fica em conseqüência condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, se o caso, o preconizado pelo art. 12, parte final, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0006527-35.2012.403.6108 - FATIMA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO

PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 114/124.Int.

0006587-08.2012.403.6108 - VERA LUCIA PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. VERA LUCIA PINTO propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar indenização de danos morais e materiais suportados em razão de dispensa do serviço público levada a efeito em razão de reforma administrativa concretizada no ano de 1990. Em suma, o(a) autor(a) alegou que foi desligado(a) do serviço público em razão da reforma administrativa operada durante o Governo Collor, sendo beneficiado(a) em momento posterior pela anistia instituída pela Lei nº 8.788/1994. Sustentou que o benefício da anistia demorou a ser implantado em razão do disposto no Decreto nº 1.498/1995, e afirmou ter experimentado danos morais e materiais em razão do longo período de tempo em que aguardou a efetivação do benefício. Citada, a União ofertou resposta onde suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, afirmou que o pleito foi alcançado pela prescrição, e asseverou a inexistência do dever de indenizar. É o relatório. A preliminar arguida pela União não pode ser amparada, dado que a pretensão deduzida se resume em alegado direito de indenização por ato omissivo da Administração Pública Federal, pelo que incidente ao caso a regra de competência inserta no art. 109, inciso I, da Constituição. Superada a prejudicial de exame de mérito aventada pela requerida, consigno que a pretensão deduzida foi colhida pela prescrição regulada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que os danos morais e materiais vindicados teriam origem no Decreto nº 1.498/1995. Ocorre que a presente foi proposta muito após o decurso do prazo de cinco anos da data da publicação do instrumento normativo citado, restando manifesto, portanto, que o pleito foi alcançado pela prescrição. Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. No casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes.(...)3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.05.2013, DJe 21.05.2013) Mesmo que superada a questão afeta à prescrição, melhor sorte não socorre ao(a) autor(a), em face dos expressos termos do art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e do art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e diante do entendimento predominante no seio da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Colenda Corte guardiã maior do direito infraconstitucional vem se manifestando, de forma reiterada, na senda da inexistência de direito a indenização em situações análogas a tratada nestes autos. Nesse sentido, dentre vários, são os venerandos acórdãos assim ementados: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1369957/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.06.2013, DJe 11.06.2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02.08.2012, DJe 09.08.2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N.8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994.(...)3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor.4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1345496/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2012, DJe 13.12.2012)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.DEMISSÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/1994. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se, na origem, de apelação por meio da qual a agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua demissão do quadro funcional da COBAL, atual CONAB, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei 8.878/1994.(...)4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em prescrição de pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei.(...)6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1358594/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.04.2013, DJe 09.05.2013)Diante das previsões contidas no art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e no art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e da remansosa orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, emerge manifesta a impossibilidade de ser albergado o pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VERA LUCIA PINTO, que fica em conseqüência condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, se o caso, o preconizado pelo art. 12, parte final, da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0006784-60.2012.403.6108 - NEUSA MARIA LOPES CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos.NEUSA MARIA LOPES CAMPOS propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar indenização de danos morais e materiais suportados em razão de dispensa do serviço público levada a efeito em razão de reforma administrativa concretizada no ano de 1990.Em suma, o(a) autor(a) alegou que foi desligado(a) do serviço público em razão da reforma administrativa operada durante o Governo Collor, sendo beneficiado(a) em momento posterior pela anistia instituída pela Lei nº 8.788/1994.Sustentou que o benefício da anistia demorou a ser implantado em razão do disposto no Decreto nº 1.498/1995, e afirmou ter experimentado danos morais e materiais em razão do longo período de tempo em que aguardou a efetivação do benefício. Citada, a União ofertou resposta onde suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, afirmou que o pleito foi alcançado pela prescrição, e asseverou a inexistência do dever de indenizar.É o relatório.A preliminar argüidas pela União não pode ser amparada, dado que a pretensão deduzida se resume em alegado direito de indenização por ato omissivo da Administração Pública Federal, pelo que incidente ao caso a regra de competência inserta no art. 109, inciso I, da Constituição.Superada a prejudicial de exame de mérito aventada pela requerida, consigno que a pretensão deduzida foi colhida pela prescrição regulada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que os danos morais e materiais vindicados teriam origem no Decreto nº 1.498/1995. Ocorre que a presente foi proposta muito após o decurso do prazo de cinco anos da data da publicação do instrumento normativo citado, restando manifesto, portanto, que o pleito foi alcançado pela prescrição. Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO.1. No casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes.(...)3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.05.2013, DJe 21.05.2013)Mesmo que superada a questão afeta à prescrição, melhor sorte não socorre ao(à) autor(a), em face dos expressos termos do art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e do art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e diante do entendimento predominante no seio da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, a Colenda Corte guardiã maior do direito infraconstitucional vem se manifestando, de forma reiterada, na senda da inexistência de direito a indenização em situações análogas a tratada nestes autos. Nesse

sentido, dentre vários, são os venerandos acórdãos assim ementados: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1369957/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.06.2013, DJe 11.06.2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02.08.2012, DJe 09.08.2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994.(...) 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1345496/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2012, DJe 13.12.2012) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/1994. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de apelação por meio da qual a agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua demissão do quadro funcional da COBAL, atual CONAB, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei 8.878/1994.(...) 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em prescrição de pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei.(...) 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1358594/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.04.2013, DJe 09.05.2013) Diante das previsões contidas no art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e no art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e da remansosa orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, emerge manifesta a impossibilidade de ser albergado o pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por NEUSA MARIA LOPES CAMPOS, que fica em conseqüência condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, se o caso, o preconizado pelo art. 12, parte final, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0006954-32.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA CUSTODIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU Vistos. MARIA APARECIDA PEREIRA CUSTÓDIO propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL,

com o escopo de assegurar indenização de danos morais e materiais suportados em razão de dispensa do serviço público levada a efeito em razão de reforma administrativa concretizada no ano de 1990. Em suma, o(a) autor(a) alegou que foi desligado(a) do serviço público em razão da reforma administrativa operada durante o Governo Collor, sendo beneficiado(a) em momento posterior pela anistia instituída pela Lei nº 8.788/1994. Sustentou que o benefício da anistia demorou a ser implantado em razão do disposto no Decreto nº 1.498/1995, e afirmou ter experimentado danos morais e materiais em razão do longo período de tempo em que aguardou a efetivação do benefício. Citada, a União ofertou resposta onde suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, afirmou que o pleito foi alcançado pela prescrição, e asseverou a inexistência do dever de indenizar. É o relatório. A preliminar arguida pela União não pode ser amparada, dado que a pretensão deduzida se resume em alegado direito de indenização por ato omissivo da Administração Pública Federal, pelo que incidente ao caso a regra de competência inserta no art. 109, inciso I, da Constituição. Superada a prejudicial de exame de mérito aventada pela requerida, consigno que a pretensão deduzida foi colhida pela prescrição regulada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que os danos morais e materiais vindicados teriam origem no Decreto nº 1.498/1995. Ocorre que a presente foi proposta muito após o decurso do prazo de cinco anos da data da publicação do instrumento normativo citado, restando manifesto, portanto, que o pleito foi alcançado pela prescrição. Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. No casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes.(...)3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.05.2013, DJe 21.05.2013) Mesmo que superada a questão afeta à prescrição, melhor sorte não socorre ao(à) autor(a), em face dos expressos termos do art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e do art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e diante do entendimento predominante no seio da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Colenda Corte guardiã maior do direito infraconstitucional vem se manifestando, de forma reiterada, na senda da inexistência de direito a indenização em situações análogas a tratada nestes autos. Nesse sentido, dentre vários, são os venerandos acórdãos assim ementados: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1369957/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.06.2013, DJe 11.06.2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02.08.2012, DJe 09.08.2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N.8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994.(...)3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou

demitidos à época do governo Collor.4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1345496/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2012, DJe 13.12.2012)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.DEMISSÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/1994. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se, na origem, de apelação por meio da qual a agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua demissão do quadro funcional da COBAL, atual CONAB, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei 8.878/1994.(...)4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em prescrição de pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei.(...)6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1358594/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.04.2013, DJe 09.05.2013)Diante das previsões contidas no art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e no art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e da remansosa orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, emerge manifesta a impossibilidade de ser albergado o pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA APARECIDA PEREIRA CUSTÓDIO, que fica em consequência condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, se o caso, o preconizado pelo art. 12, parte final, da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0006980-30.2012.403.6108 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORAES IMOBILIARIA LTDA

Vistos.GISLAINE QUEQUIM CARIDE propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e MORAES IMOBILIÁRIA LTDA com o escopo de assegurar devolução em dobro da comissão de corretagem e taxa de cadastro pagos em razão de aquisição de unidade habitacional vinculada ao Programa Minha Casa, Minha Vida.Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 60/70 - CEF; 113/126 - MRV; fls. 163/180 - Moraes Imobiliária). Houve réplica (fls. 199/207). É o relatório. Da análise de todo o processado reputo de rigor o acolhimento da questão preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, visto não possuir a empresa pública legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide. De fato, na petição inicial não foi formulado qualquer pedido em desfavor da Caixa Econômica Federal, ou seja, a parte autora não deduziu nenhuma pretensão em face da CEF nestes autos. Na petição inicial a postulante restringiu- a afirmar que a CEF (...) como gestora dos recursos destinados à implementação do PMCMV, não pode ficar inerte diante da prática de atos atentatórios aos objetivos do programa, especialmente quando constatados em empreendimentos por ela financiados ou praticados por pessoas a ela vinculados (como correspondentes bancários), decorrendo daí a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda (...) (fl. 03). Ocorre que a legitimidade processual vincula-se necessariamente à pertinência subjetiva das partes relativamente à lide cuja composição é postulada ao Judiciário. Logo, não tendo a parte autora reclamado qualquer providência jurisdicional em relação à CEF, a simples condição de gestora de determinado programa governamental não implica sua legitimação para figurar no pólo passivo desta ação. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto à empresa pública federal, o presente pedido formulado por GISLAINE QUEQUIM CARIDE. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Bauru-SP, para prosseguimento quanto às demais rés.

0007098-06.2012.403.6108 - GRACIANA CRISTINA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007101-58.2012.403.6108 - IZABEL FERREIRA SKOREK(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo sido pessoalmente intimada a promover o regular prosseguimento do processo (fl. 87), a autora permaneceu inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 57). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007115-42.2012.403.6108 - KASUKO OTSUKA BERGAMO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. KASUKO OTSUKA BERGAMO propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar indenização de danos morais e materiais suportados em razão de dispensa do serviço público levada a efeito em razão de reforma administrativa concretizada no ano de 1990. Em suma, o(a) autor(a) alegou que foi desligado(a) do serviço público em razão da reforma administrativa operada durante o Governo Collor, sendo beneficiado(a) em momento posterior pela anistia instituída pela Lei n.º 8.788/1994. Sustentou que o benefício da anistia demorou a ser implantado em razão do disposto no Decreto n.º 1.498/1995, e afirmou ter experimentado danos morais e materiais em razão do longo período de tempo em que aguardou a efetivação do benefício. Citada, a União ofertou resposta onde suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, afirmou que o pleito foi alcançado pela prescrição, e asseverou a inexistência do dever de indenizar. É o relatório. A preliminar arguida pela União não pode ser amparada, dado que a pretensão deduzida se resume em alegado direito de indenização por ato omissivo da Administração Pública Federal, pelo que incidente ao caso a regra de competência inserta no art. 109, inciso I, da Constituição. Superada a prejudicial de exame de mérito aventada pela requerida, consigno que a pretensão deduzida foi colhida pela prescrição regulada pelo art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, uma vez que os danos morais e materiais vindicados teriam origem no Decreto n.º 1.498/1995. Ocorre que a presente foi proposta muito após o decurso do prazo de cinco anos da data da publicação do instrumento normativo citado, restando manifesto, portanto, que o pleito foi alcançado pela prescrição. Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. No casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.05.2013, DJe 21.05.2013) Mesmo que superada a questão afeta à prescrição, melhor sorte não socorre ao(à) autor(a), em face dos expressos termos do art. 6.º da Lei n.º 8.878/1994, e do art. 310, 3.º, da Lei n.º 11.907/2009, e diante do entendimento predominante no seio da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Colenda Corte guardiã maior do direito infraconstitucional vem se manifestando, de forma reiterada, na senda da inexistência de direito a indenização em situações análogas a tratada nestes autos. Nesse sentido, dentre vários, são os venerandos acórdãos assim ementados: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1369957/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.06.2013, DJe 11.06.2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6.º DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6.º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que

objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02.08.2012, DJe 09.08.2012)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N.8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994.(...)3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor.4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1345496/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2012, DJe 13.12.2012)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.DEMISSÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/1994. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se, na origem, de apelação por meio da qual a agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua demissão do quadro funcional da COBAL, atual CONAB, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei 8.878/1994.(...)4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em prescrição de pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei.(...)6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1358594/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.04.2013, DJe 09.05.2013)Diante das previsões contidas no art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e no art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e da remansosa orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, emerge manifesta a impossibilidade de ser albergado o pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por KASUKO OTSUKA BERGAMO, que fica em consequência condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, se o caso, o preconizado pelo art. 12, parte final, da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0008393-78.2012.403.6108 - NEUZA FERNANDES BIAZON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos.NEUZA FERNANDES BIAZON propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar indenização de danos morais e materiais suportados em razão de dispensa do serviço público levada a efeito em razão de reforma administrativa concretizada no ano de 1990.Em suma, o(a) autor(a) alegou que foi desligado(a) do serviço público em razão da reforma administrativa operada durante o Governo Collor, sendo beneficiado(a) em momento posterior pela anistia instituída pela Lei nº 8.788/1994.Sustentou que o benefício da anistia demorou a ser implantado em razão do disposto no Decreto nº 1.498/1995, e afirmou ter experimentado danos morais e materiais em razão do longo período de tempo em que aguardou a efetivação do benefício. Citada, a União ofertou resposta onde suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, afirmou que o pleito foi alcançado pela prescrição, e asseverou a inexistência do dever de indenizar.É o relatório.A preliminar arguida pela União não pode ser amparada, dado que a pretensão deduzida se resume em alegado direito de indenização por ato omissivo da Administração Pública Federal, pelo que incidente ao caso a regra de competência inserta no art. 109, inciso I, da Constituição.Superada a prejudicial de exame de mérito aventada pela requerida, consigno que a pretensão deduzida foi colhida pela prescrição regulada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que os danos morais e materiais vindicados teriam origem no Decreto nº 1.498/1995. Ocorre que a presente foi proposta muito após o decurso do prazo de cinco anos da data da publicação do instrumento normativo citado, restando manifesto, portanto, que o pleito foi alcançado pela prescrição. Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO.1. No casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes.(...)3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma,

julgado em 14.05.2013, DJe 21.05.2013)Mesmo que superada a questão afeta à prescrição, melhor sorte não socorre ao(à) autor(a), em face dos expressos termos do art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e do art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e diante do entendimento predominante no seio da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, a Colenda Corte guardiã maior do direito infraconstitucional vem se manifestando, de forma reiterada, na senda da inexistência de direito a indenização em situações análogas a tratada nestes autos. Nesse sentido, dentre vários, são os venerandos acórdãos assim ementados:RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais.3. Recurso especial não provido. (REsp 1369957/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.06.2013, DJe 11.06.2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min.CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02.08.2012, DJe 09.08.2012)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N.8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994.(...)3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor.4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1345496/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2012, DJe 13.12.2012)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.DEMISSÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/1994. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se, na origem, de apelação por meio da qual a agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua demissão do quadro funcional da COBAL, atual CONAB, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei 8.878/1994.(...)4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em prescrição de pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei.(...)6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1358594/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.04.2013, DJe 09.05.2013)Diante das previsões contidas no art. 6º da Lei nº 8.878/1994, e no art. 310, 3º, da Lei nº 11.907/2009, e da remansosa orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, emerge manifesta a impossibilidade de ser albergado o pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por NEUZA FERNANDES BIAZON, que fica em conseqüência condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, se o caso, o preconizado pelo art. 12, parte final, da

0000765-04.2013.403.6108 - AIMAR APARECIDO ZATITI(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA E SP226331 - ROBERTO JOSE ROMANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a parte requerida para resposta.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0000850-87.2013.403.6108 - ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Converto o julgamento em diligência.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido a efetiva presença do veículo descrito no auto de infração de fl. 13, no Km 35 da Rodovia BR-381, às 10 horas do dia 04/08/2010.Defiro a produção de prova oral postulada pela parte autora. Depreque-se ao Juízo de Direito de Lençóis Paulista o interrogatório do autor bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103/104, consignando-se na deprecata que o autor é beneficiário da assistência judiciária e está representado nos autos por advogado nomeado por este Juízo.Int.

0001000-68.2013.403.6108 - SUELI APARECIDA CESARIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a parte requerida para resposta.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé

0001456-18.2013.403.6108 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.SONIA MARIA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a condenação da ré ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da sentença supra citada, qual seja, o tópico b da sentença proferida nos autos do processo 0002318-13.2009.403.6307, que tramitou pelo Juizado Especial Federal em Botucatu.Citada, a réu ofereceu contestação aduzindo a incompetência deste juízo para o processamento da demanda e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 40/45).É o relatório.A autora postula a condenação da ré ao pagamento de multa cominatória imposta em sentença proferida no feito n.º 0002318-13.2009.403.6307, do JEF de Botucatu/SP.Contudo a parte já dispõe de título executivo judicial impondo à ré a obrigação reclamada, uma vez que a multa foi fixada em sentença já transitada em julgado, cuja execução é de competência exclusiva do juízo que a prolatou nos termos do arts. 475-P, inciso II, e art. 575, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001.Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a autora já dispõe de título executivo judicial impondo à ré a obrigação postulada na inicial, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, restando à requerente buscar perante o juízo prolator da sentença

de fls. 22/29 a sua execução relativamente à multa fixada. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0001569-69.2013.403.6108 - LUIZ EIMAR DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0001979-30.2013.403.6108 - ALIPIO COTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0002996-04.2013.403.6108 - BRAZ MONDELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. BRAZ MONDELLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de nova aposentadoria, que afirma mais benéfica, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (cf. autos n.º 0008910-88.2009.403.6108, n.º 0010150-15.2009.403.6108 e n.º 0010178-80.2009.403.6108), deixo de abrir oportunidade para a ré ofertar contestação, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que

haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.^a Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRADO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3.^a Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos

valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1306690-47.1997.403.6108 (97.1306690-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Vistos.Diante do certificado à fl. 301, considerando o fato de ter o Procurador constituído pela autora quedando-se inerte não obstante a oportunidade concedida à fl. 304, intime-se a autora por edital com prazo de vinte dias.Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o estorno do valor depositado na forma da Resolução CJF nº 168/2011.Publique-se.

0007686-47.2011.403.6108 - MARIA LACIRA GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2)) MARIO YOSHIO KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em prosseguimento.Nada sendo requerido, venham-me os autos à conclusão.

0002157-76.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-19.2012.403.6108) RAFAEL AUGUSTO ROCHA CARVALHO ME(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008309-34.1999.403.6108 (1999.61.08.008309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Em homenagem ao princípio inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição, concedo prazo de dez dias para o embargante comprovar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores do benefício da Justiça Gratuita.Apresentados os documentos, abra-se vista à embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

0009058-80.2001.403.6108 (2001.61.08.009058-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502635-28.1993.403.6108 (93.0502635-4)) MASSA FALIDA DE VALORAMA S/A DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia das fls. 79/83 e 87, da sentença de fls. 101/106, da decisão de fls. 128/129 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0000787-48.2002.403.6108 (2002.61.08.000787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-22.1999.403.6108 (1999.61.08.002063-7)) MASSA FALIDA DE METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X INSS/FAZENDA

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da sentença, decisão de fls. 37/38 e certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0003427-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-05.1999.403.6108 (1999.61.08.006649-2)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009248-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300596-49.1998.403.6108 (98.1300596-3)) ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia decisão de fls. 89/91 e certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0000534-50.2008.403.6108 (2008.61.08.000534-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301794-63.1994.403.6108 (94.1301794-8)) ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Em face da certidão de fl. 52, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação da embargante. Intime-se.

0007012-35.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-27.2010.403.6108) BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de realização de diligências para juntada de procedimento administrativo, uma vez que cabe à parte diligenciar para obtenção da cópia pretendida, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80. Assim, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos que entender pertinentes à prova do direito afirmado, ou, no mesmo prazo, comprovar ter-lhe sido negado o acesso direto a tais elementos de prova. Int.

0007062-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-59.2012.403.6108) LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho proferido à fl. 21. (...) intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa

0001415-51.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-08.2011.403.6108) WALDEMAR TEODORO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante os documentos trazidos aos autos, deve o feito tramitar sob o segredo de justiça. Anote-se. Prossiga-se conforme determinado à fl. 108, intimando-se a embargante, via imprensa oficial, para, querendo, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada e, na mesma oportunidade, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando expressamente a sua necessidade. Após, abra-se vista à parte embargada, também para especificação de provas.

0001511-66.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304794-66.1997.403.6108 (97.1304794-0)) SUELI DOZZI TEZZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a exclusão da embargante do pólo passivo da execução correlata a pedido da embargada, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO

EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a embargante teve de constituir advogado para promover sua defesa, ante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001512-51.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304879-52.1997.403.6108 (97.1304879-2)) SUELI DOZZI TEZZA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a exclusão da embargante do pólo passivo da execução correlata a pedido da embargada, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a embargante teve de constituir advogado para promover sua defesa, ante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001680-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005298-1)) MIGUEL JORGE DIBAN READI - ME X MIGUEL JORGE DIBAN READI (SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. MIGUEL JORGE DIBAN READI opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 0005298-45.2009.403.6108). Intimado a garantir o juízo e promover a regular instrução da inicial (fl. 62), o embargante apresentou manifestação (fls. 63/64). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios uma vez que não houve citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P. R. I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0001720-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005228-9)) CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES (SP247843 - RAQUEL

CUSTODIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Vistos. CLEUSA MEDINA CUSTÓDIO ALVES opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feitos n.º 2008.61.08.005228-9). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata, no bojo da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Registro que eventual apreciação das questões suscitadas nestes como exceção de pré-executividade deve ser precedida de sua regular formulação nos autos da execução correlata. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivamento.

0002222-71.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-44.2005.403.6108 (2005.61.08.002229-6)) FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho proferido à fl. 93. (...) intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa

0002453-98.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2)) JOZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI X ANA APARECIDA CORDEIRO GIANNOTTI (SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. JOZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI e ANA APARECIDA CORDEIRO GIANNOTTI opuseram os presentes embargos à execução fiscal n.º 0000625-58.1999.403.6108 promovida pela FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a extinção da referida execução fiscal. Intimados a garantir o juízo (fl. 163), JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI e ANA APARECIDA CORDEIRO GIANNOTTI apresentaram manifestação à fl. 164, enquanto a executada JOZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ficou inerte. É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que os executados não promoveram a garantia integral da

execução fiscal correlata. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO . INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas.2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente.4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos.6. Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008)PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios uma vez que não houve citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008337-60.2003.403.6108 (2003.61.08.008337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009235-15.1999.403.6108 (1999.61.08.009235-1)) MARTINHO BARBOSA X AURORA ALVES BARBOSA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010466-04.2004.403.6108 (2004.61.08.010466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X CLAUDIA REGINA SARTORI

Vistos.Em face do pedido de desistência formulado pela autora (fls. 46/47), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à mingua de citação. Custas na forma da lei.No transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa. P. R. I.

0004067-22.2005.403.6108 (2005.61.08.004067-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMAO ALUR FERREIRA LEMES(SP130081 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR)

Vistos.Ante o noticiado à fl. 76, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que foram pagos na seara administrativa. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0004687-92.2009.403.6108 (2009.61.08.004687-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLEZIA APARECIDA BERTONCINI

Vistos.Em face do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 58), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à mingua de citação. Custas na forma da lei.No transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa. P. R. I.

0008354-81.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMARA APARECIDA RAMOS X ADILSON LAGES DA SILVA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 75), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

1300645-32.1994.403.6108 (94.1300645-8) - UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL E FISCAL ORCONTIL S/C LTDA(Proc. ALMYR BASILIO)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25/02/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 11/03/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 24/04/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 08/05/2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 12/08/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 26/08/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

1300752-76.1994.403.6108 (94.1300752-7) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO S/A IND/ E COM/ X FLORISVALDO FLORIN(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X ARIIVALDO JESUS CORREA
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

1304371-43.1996.403.6108 (96.1304371-3) - FAZENDA NACIONAL X MAKSOL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X WALTER CIARAMICOLO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X ONDINA SOARES DE OLIVEIRA
CIARAMICOLO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial concernentes aos bens reavaliados à fl. 187, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25/02/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 11/03/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 24/04/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 08/05/2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 12/08/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 26/08/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário.

0003003-84.1999.403.6108 (1999.61.08.003003-5) - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0006538-21.1999.403.6108 (1999.61.08.006538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X MINI MERCADO ROMA LTDA X JOSE ROBERTO VIUDES(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ ALBERTO BASILIO

Vistos. JOSÉ ROBERTO VIUDES opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de omissão na sentença uma vez que não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários. É o relatório. Razão assiste ao

embargante. Tendo em conta que o executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade, a relação processual completou-se. Assim, em face da extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, o executado fazia jus à percepção de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC. Da sentença, todavia, não constou condenação da sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, merecem provimentos os embargos opostos. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a sentença de fls. 128/132 de forma a condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do CPC, ante a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-95.1999.403.6108 (1999.61.08.006546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X JR BAURU COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)
Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do CPC, ante a simplicidade da causa. P.R.I.

0007309-62.2000.403.6108 (2000.61.08.007309-9) - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU BRASIL - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente (fl. 191), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010077-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010077-7) - FAZENDA NACIONAL X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X ROSELI APARECIDA BERNARDI RAMOS

Intime-se o(a)(s) executado(a), na pessoa de seu defensor constituído nos autos, mediante publicação na imprensa oficial, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação sugerida pela exequente às fls. 171/172, a fim de viabilizar a análise de sua pretensão deduzida às fls. 150/151. Com a resposta ou decurso do prazo estipulado, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

0002851-94.2003.403.6108 (2003.61.08.002851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 31.03.2003, inicialmente em face da empresa DIVERONA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., visando assegurar a satisfação do crédito tributário objeto da certidão da dívida ativa acostada aos autos às fls. 03/10. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 97/107), os excipientes alegam prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre o vencimento das parcelas do débito exequendo e a respectiva citação da executada. Instada, a exequente manifesta-se às fls. 108/121, rebatendo os argumentos levantados pela excipiente, defendendo a não ocorrência da prescrição. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não

reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão à excipiente. Compulsando os autos verifico que os créditos em questão são oriundos do PIS calendário do ano 1997, com vencimento entre 14.02.1997 a 14.11.1997, cuja constituição definitiva deu-se com a entrega da declaração na Receita Federal, em data de 26.05.1998. A dívida foi inscrita em 24.12.2002 e a execução foi ajuizada em 31.03.2003 não havendo que se falar, portanto, nos institutos da decadência, nem tampouco prescrição visto que entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da demanda não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, conforme preceituam os arts. 173 e 174 do CTN. Ressalte-se que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes à Justiça, não se justificando o acolhimento da alegada prescrição. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da parte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001relator(a): sérgio rocha julgamento:18/07/2012 órgão julgador:2ª turma cível publicação:24/07/2012, dj-e pág. 79In casu, as alegações dos excipientes não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, intimando-se a exequente a cumprir o determinado à fl. 94.

0011988-95.2006.403.6108 (2006.61.08.011988-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUCIA HELENA SANDI(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada a promover a execução da verba honorária, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os fínos. Intime-se.

0011166-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011166-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X RAYMUNDO CARVALHO DE MENEZES NETO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RAYMUNDO CARVALHO DE MENEZES NETO, objetivando a desconstituição do título que ampara a inicial, ao fundamento de ocorrência de prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infrigência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme a abalizada lição de Araken de Assis: Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). Deflui-se da lição citada que em sede de exceção de pré-executividade se faz imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o caso na presente execução. Para análise da alegada prescrição, torna-se necessário determinar a data da notificação da infração, a eventual interposição de recurso administrativo, bem como a data da constituição definitiva do crédito, dados que não constam nos autos e deveriam ter sido comprovados de plano pelo excipiente. Assim, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam, de per si, à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. As questões suscitadas no incidente em apreço implicam necessariamente em produção e cotejo de provas que descabem na via estreita do presente incidente. Além disso, compreendo ainda de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra

âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. De sorte que, na esfera judicial e nos termos da legislação vigente, pela complexidade da questão posta, a arguição aqui apresentada pelo excipiente constitui matéria que somente em sede de embargos pode ser conhecida, posto que dependente de instrução probatória. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade apresentada às fls. 40/52, e determino o prosseguimento da execução, cumprindo a Secretaria o determinado à fl. 35, segundo parágrafo. Dê-se ciência.

0002305-29.2009.403.6108 (2009.61.08.002305-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALICE ALVES BARROS ARANHA

Ante a transferência da importância de R\$ 1.069,69 promovida pela Caixa Econômica Federal a favor do Conselho e o tempo transcorrido da petição que noticiou o parcelamento administrativo do débito, abra-se vista à exequente para manifestação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado

0008315-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BENEDITO DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
Exeqüente(s): FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): BENEDITO DA SILVAModalidade(s): OFÍCIO N 3280/2013 SF01, dirigido à CEF;Fl. 34 - Anote-se a representação processual e abra-se vista ao executado(a) pelo prazo de 05 (cinco dias), conforme requerido. Na seqüência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, para que providencie a transferência em favor da União, do saldo indicado à fl. 28, observando-se os códigos fornecidos pela exequente às fls. 31/32 e, ainda, para que informe nos autos a concretização do ato.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 12/12 v, 27, 31/32, servirá como OFÍCIO N° 3280/2013-SF01.Com o retorno da(s) expedição(ões), abra-se vista a exequente.

0001003-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001003-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EURIDES SABINO ROSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, via Bacenjud.Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se guarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0002153-44.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON BATISTA FERREIRA

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Conselho Regional de Corretores de Imóveis- CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO(A)(S): Wilson Batista FerreiraModalidade - CARTA N° 2785/2013 -SF01, a ser encaminhada ao executado juntamente com a contraféO comparecimento espontâneo do executado à audiência supre a respectiva citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.Considerando que naquela oportunidade não lhe foi entregue a contrafé, providencie o encaminhamento via Correio, mediante aviso de recebimento (AR), devendo a Secretaria, para tanto, proceder à verificação do endereço do executado pelo sistema webservice da Receita Federal.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento servirá como carta de intimação do executado.Ciência à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, fica determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0002168-13.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA MORAES BOTTACIN

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0008779-79.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X HAMILTON CARLOS CASCHIO(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Fl. 74- Anote-se. Apesar de regularmente intimada a exequente deixou de promover o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo. Assim, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).Int.

0009394-69.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDBALDO ROCHA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito.No seu silêncio, ao arquivo-findo.

0007120-98.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL BALBINO DE BAURU LTDA ME
Apesar de regularmente instada, a exequente deixou de informar o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s), a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Diante disso, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

0000156-55.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CEOB CENTRO ODONTOLOGICO DE BAURU LTDA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0000163-47.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a desconstituição do título que ampara a inicial, ao fundamento de impossibilidade de utilização da taxa SELIC na atualização do débito, pois o correto seria a aplicação de juros de mora a 1% ao mês. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme a abalizada lição de Araken de Assis: Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). Deflui-se da lição citada que em sede de exceção de pré-executividade se faz imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o caso na presente execução. As razões invocadas pela excipiente não se prestam, de per si, à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. As questões suscitadas no incidente em apreço implicam necessariamente em produção e cotejo de provas que descabem na via estreita do presente incidente. De sorte que, na esfera judicial e nos termos da legislação vigente, pela complexidade da questão posta, a arguição aqui apresentada pelo excipiente constitui matéria que somente em sede de embargos pode ser conhecida, posto que dependente de instrução probatória. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/46, e determino o prosseguimento da execução, providenciando-se a inserção de constrição judicial de transferência, pelo sistema Renajud, do bem descrito à fl. 60, de propriedade da executada, abrindo-se vista à exequente em seguida. Dê-se ciência.

0000238-86.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0002543-43.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA VERONICA RODRIGUES

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de localização da executada para fins de citação e penhora de bens. Por oportuno, esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)(s) executado(a)(s) por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0002559-94.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIZEU PEREIRA OMENA JUNIOR

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de localização da executada para fins de citação e penhora de bens. Por oportuno, esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)s executado(a)s por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0003411-21.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO BOSCO DA ROCHA CAMPI

Despacho proferido às fls. 23/24. BACENJUD NEGATIVO(...) Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

0003415-58.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES) X JOAO DAVID FELICIO

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, via Bacenjud (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0004664-44.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Fl. 86 - Esclareço a(o) executado(a) que além de já cancelada a realização da hasta pública e determinada a suspensão da cobrança em virtude do parcelamento, a exclusão do registro no CADIN ocorre, em regra, de forma automática pelo próprio sistema informatizado de dados vinculado ao cadastro, ante a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 7º, II, da Lei n.º 10.522/02) No tocante a SERASA e possível cadastro no SPC, importa ressaltar, de início, que, em nosso entender, a retirada dos registros de inadimplência é de responsabilidade exclusiva de quem os promoveu e/ou solicitou. De rigor, referidas inclusões acerca de execuções fiscais em tais bancos de dados privados não ocorrem em razão de requerimento ou de convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. Portanto, não cabe a expedição de ofício por este Juízo, dirigido à SERASA, ordenando a retirada do registro, porque, a nosso ver, trata-se de providência que pode ser obtida sem intervenção judicial, por meio de requerimento formulado diretamente pelo interessado, instruído com documento comprobatório da suspensão desta execução em razão de parcelamento do débito. Com efeito, se a SERASA, por iniciativa própria, efetuou o registro quando obteve informação acerca do ajuizamento e andamento desta ação, também pode, espontaneamente, retirá-lo ao obter, por pesquisa própria, informação em sentido contrário ou ao recebê-la do interessado. Em outras palavras, cabe unicamente à SERASA diligenciar (junto à sua fonte de informação) a respeito da permanência ou da alteração dos fatos que ensejaram o registro espontâneo de informações em seu banco de dados, sob pena de eventual responsabilidade exclusiva pela manutenção de informações inverídicas cujo cadastro não foi solicitado por terceiros. Veja-se, aliás, que, no mesmo sentido do exposto, o 3º do art. 43, do CDC, prevê que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações corretas. Desse modo, pode a parte executada solicitar a alteração ou exclusão do registro diretamente ao SERASA, sem qualquer ingerência do Judiciário. Somente em caso de recusa do referido órgão (pretensão resistida), poderá o prejudicado ajuizar a ação pertinente na esfera judicial competente. Após estes esclarecimentos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, ate ulterior manifestação. Int.

0004678-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOCON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO DE BAURU LTDA(SP135701 - HELOISA

CRISTINA GHIRALDELLI)

Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandado.No mais, considerando a proximidade da realização do(s) leilão(ões) e, ainda, a informação de fls. 91/106, intime-se a exequente com urgência, para que se manifeste a respeito.Caso confirmado pela exequente o parcelamento do débito, determino, desde logo, o cancelamento do(s) leilão(ões) do(s) bem(s) constricto(s) nestes autos.

0005966-11.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA FRANCISCHINI RODRIGUES

Dê-se ciência à exequente sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito.No seu silêncio, ao arquivo-findo.

0007676-66.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROHITEX - PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): PROHITEX - PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP e FATIMA SUELI FERREIRA PELLEGRINO, CPF 797.381.768-91Modalidade(s): MANDADO Nº 3040/2013-SF01 visando a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO, acompanhado deste provimento, contrafé e fls. 35/42, 49/53.Às fls. 17/25, a executada aduz em síntese, por meio de exceção de pré-executividade, que parte da dívida encontra-se prescrita, ante o decurso de lapso temporal superior a cinco anos contados da origem dos débitos, ou seja, período compreendido entre 01.07.2007 e 01.12.2007, até o ajuizamento da demanda em 26.11.2012.A exequente, por sua vez, rechaça a tese apresentada, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito. Após breve análise dos autos, conclui-se que a constituição do crédito tributário alusivo ao SIMPLES, se deu no presente feito, por meio da entrega da declaração DCTF, ocorrida em 17.06.2008 (fls. 44/48).O prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega e interrompe-se com o ajuizamento da demanda em 20.11.2012 (Súmula 106, do E. STJ), salientando-se, por oportuno, que o despacho ordenatório da citação é datado de 03.12.2012. Assim, não decorrido lapso superior a cinco anos entre os marcos temporais acima elencados não há que se falar em prescrição.No mais, considerando a(s) informação(ões)/certidão(ões) constante(s) dos autos, relatando a dissolução irregular da empresa ou presunção de sua ocorrência, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ, defiro o pedido de fls. 35/42, referente a inclusão do(s) sócio(s) identificado(s) como gerente(s) no pólo passivo da relação jurídica processual.Expeça-se o necessário para citação e penhora de bens livres do(a)(s) executado(a)(s) incluído(s) no pólo passivo da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da contrafé e cópias de fls. 35/42, 49/53, servirá como MANDADO N 3040/2013-SF01, visando a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO;Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente.

0008026-54.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SALETE SAO BERNARDO AVERSANO

Diante da decisão proferida no E. TRF 3ª Região, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, proceder à emenda ou substituição do título executivo. Após, voltem-me conclusos.

0008029-09.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARIA TORNERO

Diante da decisão proferida no E. TRF 3ª Região, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, proceder à emenda ou substituição do título executivo. Após, voltem-me conclusos.

0008030-91.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILVANA DA SILVA

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008032-61.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA CESAR MONTEIRO

Diante da decisão proferida no E. TRF 3ª Região, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, proceder à

emenda ou substituição do título executivo. Após, voltem-me conclusos.

0008044-75.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA AMADOR RAMOS

Diante da decisão proferida no E. TRF 3ª Região, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, proceder à emenda ou substituição do título executivo. Após, voltem-me conclusos.

0008054-22.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA CRISTINA PASCHOALINO LAZARINI

Diante da decisão proferida no E. TRF 3ª Região, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, proceder à emenda ou substituição do título executivo. Após, voltem-me conclusos.

0008060-29.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA FERREIRO GARCIA

Dê-se ciência à exequente sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito.No seu silêncio, ao arquivo-findo.

0008065-51.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HELENA AFFONSO

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008067-21.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008070-73.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IRANI BOTTER DE SOUZA FREITAS

Diante da decisão proferida no E. TRF 3ª Região, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, proceder à emenda ou substituição do título executivo. Após, voltem-me conclusos.

0008071-58.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA YARA DANTAS CANUTO MINOZI

Dê-se ciência à exequente sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito.No seu silêncio, ao arquivo-findo.

0000499-17.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0001098-53.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAURO DOS SANTOS FARIAS

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de localização da executada para fins de citação e penhora de bens.Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0001154-86.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISABETE DE OLIVEIRA ASSIS

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de localização da executada para fins de citação e penhora de bens. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0001167-85.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMEIRE CRISTINA TEIXEIRA

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, inclusive, acerca dos argumentos formulados pelo(a)s executado(a)s à(s) fl(s) . 34/47. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0003272-35.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA DOURADO MARQUES

Despacho proferido à fl. 24. (...) Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0003211-82.2010.403.6108 - MOZART NIVALDO MENDES LANZA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM LINS - SP Expeça-se ofício à autoridade impetrada a fim de comunicar o v. acórdão do E. TRF-3ª Região, para ciência e cumprimento, como requerido às fls. 92/94.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003245-52.2013.403.6108 - JOSILENE DE FATIMA PEREIRA FERNANDES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste(m)-se o(s) a(s) requerente sobre o(s) a(s) contestação de fl(s). 24/29 e documentos.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0008587-87.2012.403.6105 - ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, à mingua de comprovação de que os documentos pretendidos não podem ser obtidos diretamente pela parte. No mais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos pretendidos. Juntados novos documentos, intime-se a ré para manifestação na forma do art. 398 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002568-03.2005.403.6108 (2005.61.08.002568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX FERNANDO RUIZ VALENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERNANDO RUIZ VALENTA

Vistos Ante o noticiado à fl. 119, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante o fundamento da extinção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-02.2007.403.6108 (2007.61.08.002764-3) - ROBERTO BOTEON(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO BOTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração da conta de liquidação. Com o retorno, dê-

se ciência às partes.

0008406-19.2008.403.6108 (2008.61.08.008406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIO SINOPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SINOPOLIS

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exeqüente (fl. 107), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0007342-66.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ADALBERTO SEVILLA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ADALBERTO SEVILLA PINTO

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pelo exequente, à fl. 42, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Sem honorários ante a falta de comparecimento do executado aos autos. Solicite-se a devolução da precatória expedida. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000768-71.2004.403.6108 (2004.61.08.000768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-57.2004.403.6108 (2004.61.08.004248-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS AKYO MATSUZAKI(SP169851 - GIULIANO TRAVAIN)

Fls. 203/204: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do art. 265, II, 3º, do CPC. Após, à conclusão para prosseguimento. Int.

0002576-14.2004.403.6108 (2004.61.08.002576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X DIVINA PEIXOTO PAREJO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a ré/sucumbente, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial no valor de R\$ 13.989,03, atualizado até abril de 2013. II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que: III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens constritos. INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge. PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados. INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Impugnação à Execução, caso seja efetivada a penhora. CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio. IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. VI - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. VII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO Nº /2013-SM01 DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 172, do CPC, devendo ser encaminhada à Central de Mandados para cumprimento na Rua São Lourenço, nº 3-6, Jd. Bela Vista, Bauru/SP, com cópias de fls. 162/166.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8884

ACAO PENAL

0004341-83.2005.403.6108 (2005.61.08.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON BATISTA FERREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JOSE ADALTON ALBERTINI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8885

ACAO PENAL

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Despacho de fl.153: Fls.09/130: a exordial acusatória não é inepta pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.). Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 06/02/2014, às 15hs00min para a oitiva da testemunha Nilson(arrolada pela acusação). Deprequem-se as oitivas das testemunhas Mathilde(acusação), Naschara(defesa) e Luiz Aparecido(defesa), à Justiça Federal em Avaré/SP; Rosaly Medeiros(defesa), à Justiça Federal em São Paulo/Capital, Wagner Correa(defesa) à Justiça Estadual em Santana do Araguaia/PA e Luis Fernando Parad(defesa) à Justiça Federal em Cascavel/PR. O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Publique-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl.165: Fl.164: designada a data 03 de abril de 2014, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Rosaly pelo sistema de videoconferência, que deverá comparecer ao Fórum Federal Criminal em São Paulo/Capital. Anote-se na pauta de audiências da Segunda Vara Federal em Bauru. Intimem-se o réu e seu advogado. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300360-97.1998.403.6108 (98.1300360-0) - IRACY BARBOSA DA SILVA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO)

MAGALHÃES)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Preliminarmente, diante do certificado às fls. 258/259, torno sem efeito a publicação de 25/10/2013, uma vez que foi publicada com equívoco da Serventia.Compulsando os autos observa-se que o INSS noticiou o óbito da autora à fl. 232, em 12/03/2010, quando, inclusive, já havia sido proferida sentença nos autos de embargos à execução (traslado de fls. 248/257).Tem-se, portanto, pelo documento de fl. 232 (certidão de óbito) que a autora IRACI faleceu em 27.07.1998, não havendo dessa forma o que se executar como remanescente nos autos, até porque nos primeiros cálculos, cujo pagamento foi noticiado à fl. 194, constam parcelas já pagas e que não seriam devidas, pois referem-se a períodos posteriores ao óbito. Não há notícia, também, de habilitados à pensão por morte, como o próprio réu informou à fl. 206.Desse modo, desnecessária a habilitação dos sucessores.Ante os fatos observados, determino a expedição de ofício à ordem dos advogados nesta subseção com cópia das informações prestadas pelo patrono às fls. 200 (execução de saldo remanescente após o falecimento da autora), 212, 217/218, 231/232, 235, 239, despacho de fl. 210, manifestação do INSS de fls. 225/228 e traslado dos embargos de fls. 247/257.CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO n. 163/2013-SD02, que deverá ser entregue ao Ilmo. Presidente da OAB/SP desta Subseção, instruído com as fls. indicadas, para as providências que entender pertinentes.Sem prejuízo, considerando os deveres elencados no artigo 14 do CPC, intime-se o patrono da autora para esclarecer o ocorrido, no prazo de cinco dias. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7878

EMBARGOS A EXECUCAO

0005377-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-49.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 02/22, em face do Município de Divinolândia-SP, por meio dos quais visa a desconstituir os créditos tributários exigidos na execução fiscal nº 0006787-49.2011.4.03.6108.Aduz a parte embargante, primeiramente, que os títulos executivos são nulos, seja por não exibirem o número de processo administrativo ou auto de infração, seja por não indicarem precisamente o tributo objeto de cobrança, isto porque a exação executada é descrita na CDA como Taxa Licença de e Taxa Licença de Fu. Alega, mais, que o título executivo não aponta quais seriam os fundamentos legais para a cobrança.Suscita, outrossim, que a citação, determinada por Juízo incompetente e sob o rito incorreto, especialmente em casos de matéria tributária, não produz os efeitos que lhe são próprios, como o de interromper o fluxo prescricional, decorrendo deste fato a consumação da prescrição.Afirma, por fim, gozar de imunidade em relação ao ISSQN, nos moldes do art. 150, VI, a, CF, sustentando, quanto à taxa, não ser possível saber se esta realmente decorreu do efetivo exercício do poder de polícia ou da utilização de serviço público.Junto da inicial vieram os documentos de fls. 24/30.Embargos recebidos a fls. 31.A embargante, a fls. 39, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Instada a oferecer impugnação, a parte embargada quedou-se inerte, conforme certificação lançada a fls. 40.Intimada a especificar provas, esta novamente se manteve silente, fls. 44.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ao início, improspera a tese embargante, no sentido de que a citação determinada por Juízo incompetente, no bojo de ações de cunho tributário, não teria o condão de interromper a prescrição.Ora, não há como apoiar entendimento dissonante à regra expressão gravada no art. 219, CPC, o qual, sublinhe-se, não prevê a distinção invocada pelo ente executado : Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.Assim, sem supedâneo a advogada nulidade da citação, a indesculpavelmente confrontar com o ditame oriundo do art. 2º, Lei Maior.Por seu turno, consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença

de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermine a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, os créditos executados referem-se aos exercícios fiscais de 2001, 2002 e 2003, consoante fls. 27/29, ao passo que o ajuizamento da ação executiva verificou-se em 14/02/2005, sendo proferido o despacho citatório em 15/02/2005, fls. 02 da execução. Dessa forma, entre 2001 e 2005, claramente não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, descabendo o raciocínio embargante de que sua citação somente ocorreu em setembro de 2009 - tampouco se socorrendo no comando citatório determinado por este Juízo, em abril de 2012, fls. 71 - pois estas datas não interferem na contagem do prazo, nos termos do cristalino texto da Súmula 106, E. STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Superada, pois, aventada prescrição. Contudo, frontalmente violado o magno valor da ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, na espécie. Com efeito, não se presta ao mínimo elementar o título executivo em questão, pretensa CDA de fls. 27/29, chegando ao ponto ali de afirmar que o tributo seria Taxa Licença de e Taxa Licença de Fu, isso mesmo, tudo em par com a igualmente ausente referência a um possível processo administrativo prévio, como dali também não consta. Ou seja, em ângulo de visceral mácula contaminadora à CDA em pauta, chega ao ponto a Municipalidade embargada de simplesmente se omitir diante dos judiciais comandos de fls. 35 e 42, nada em concreto aduzindo a respeito de tão grave vício. De conseguinte, logra a parte executada alcançar a desconstituição do título em prisma, evidentemente o que ao futuro não alijará ao pólo credor, em substância, de vir a propor nova execução substancialmente superadora de tão grave foco, aqui naturalmente a não se considerarem os prazos ou lapsos temporais envolvidos. Prejudicados, pois, os demais temas suscitados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00, face ao valor da execução (R\$ 1.391,33, fls. 02), superior a equidade, art. 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0006787-49.2011.4.03.6108. Ausente remessa oficial, diante do valor em cobrança. P.R.I.

0006505-74.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-24.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Gráfica e Editora Interativo Ltda, fls. 02/20, em face da Fazenda Nacional. Suscita a embargante, preliminarmente, a parcial ocorrência do fenômeno decadencial, a atingir os créditos consubstanciados nas CDA nº 36.942.880-3 e 39.342.174-0. Defende, em mérito, seu não enquadramento como contribuinte do SESI/SENAI ou do INCRA, por não atuar no setor industrial, tampouco no rural. Alega, mais, a falta de liquidez e certeza do título, face à inclusão de valores eivados de inconstitucionalidade e ilegalidade, como a taxa Selic, com juros acima de 1% ao mês, multa no importe de 20%, com caráter confiscatório e o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69, deixando de atender, assim, aos requisitos legais exigidos pelos artigos 202 e 203, ambos do CTN. Juntou documentos, fls. 21/74. Embargos recebidos, sem suspensividade executiva, a fls. 75. Impugnação aos embargos encartada a fls. 78/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/114, sustentando o polo público que, para apreciação da tese decadencial, necessário seria conhecer a data de entrega da GFIP pelo contribuinte, a qual pode ser obtida por meio dos processos administrativos fiscais. Assevera, no mais, a higidez da CDA e a legalidade dos acessórios incidentes. Oportunizado o contraditório, a parte embargante manifestou-se a fls. 117/118, pugnando fosse a embargada intimada para trazer ao feito os procedimentos administrativos fiscais. A fls. 120, o ente fazendário pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Ato contínuo, determinou-se à parte embargante que carresse aos autos cópia do desejado procedimento administrativo, fls. 121, sobrevivendo a manifestação de fls. 123, por meio da qual o referido polo declinou da apontada prova, reputando desnecessária a referida providência. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, é cediço que as arguições lançadas pelas partes, tal como a que ora nos ocupa, atinente à parcial decadência do crédito tributário, sujeita-se ao crivo processual elementar do ônus da prova. Neste quadro, objetivamente deve em muito mais se esmerar, data venia, aquele que convicto de sua verdade, assim a se posicionar por demonstrar os vícios afirmados, o que, na espécie, lograr-se-ia alcançar por meio da juntada dos procedimentos administrativos fiscais. Mui diversamente disso, porém, não exerceu o pólo embargante todo o seu fundamental mister probante, o que assim a sepultar a seu próprio propósito. Na espécie, ao ser instada a carrear aos autos os procedimentos administrativos fiscais, curiais para a averiguação da tese decadencial aduzida, veio aos autos a parte embargante tão somente para abdicar da referida prova, fls. 123, não

conduzindo, com sua postura, a elementar força convencedora do acerto de suas afirmações, o que fulcra a tudo, mormente em solo de embargos, face às claras disposições do art. 16, 2º, da LEF. Noutros termos, embora a sustentar a parte executada a nulidade da CDA e alegar a necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo, desta providência desistiu a embargante, conforme manifestação de fls. 123, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência fazendária, o que não se verificou, no caso vertente. Desta forma, patente o ônus do particular em desconstituir os atos estatais, que são revestidos de presunção de legitimidade, o que veementemente inoportunizado. Logo, à eloquência, não se tendo seguido fundamentada elucidação pela parte embargante, ora executada, de rigor se afigura a rejeição da aventada decadência. Por seu turno, com relação à contribuição para o SESI/SENAI, ab initio, firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, ex vi legis, enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, CTN. Todavia, incumbe destacar-se corresponder o mesmo, sim, à espécie contribuição social na modalidade categorial (artigo 149, caput primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social (artigo 195, CF). De fato, afigura-se, sim, suficiente, ao juízo em curso, a menção à empresa, como sujeito passivo da relação jurídica tributária. Ademais, pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitero-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente. De igual forma, pacífico o entendimento do E. STJ ao sentido da plena exigibilidade da contribuição ao INCRA às empresas urbanas : TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EXIGIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO (RESP 977.058/RS). 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que são devidas as contribuições destinadas ao INCRA por empresa urbana em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. 2. Ressalte-se que a matéria foi objeto de apreciação pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 977.058/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008 (recursos repetitivos). 3. Agravo regimental não provido. (RCDESP no Ag 1306632/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS. 1. A contribuição destinada ao Incra permanece plenamente exigível, tendo em vista que não foi extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91 (REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural são devidas por empresa urbana, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1290398/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais e, por não ter sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1160188/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010) Em prosseguimento, no tocante à incidência da Taxa Selic e ao encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, referidas alegações não merecem prosperar, pois constata-se já solucionadas as controvérsias, por meio dos Recursos Repetitivos, firmados nos autos a seguir, destes teores : Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009 RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória.5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial

desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Por sua vez, em âmbito constitucional, já resolvida a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da SELIC e da multa de 20%, com caráter não-confiscatório: (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Afastadas, pois, ditas angulações. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 5º, XXXVII, XLV e LIV, 150, I e IV, CF, 3º, 16, 97, 156 e 161, 1º, CTN, 25, ADCT, 2º, I, do Decreto nº 57.375/65, 2º, do Decreto-Lei 4.936/42, 13, da Lei 9.065/95, 20, CPC e art. 1º, da Lei 1.025/96, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0001044-24.2012.403.6108.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003300-86.2002.403.6108 (2002.61.08.003300-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-15.2001.403.6108 (2001.61.08.009224-4)) DIOGENES CABELO VELOSO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ante o certificado às fls. 308 e todo o processado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0012156-05.2003.403.6108 (2003.61.08.012156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-55.2002.403.6108 (2002.61.08.005934-8)) MICRO BAURU EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP162133 - ANGÉLICA MAIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004216-47.2007.403.6108 (2007.61.08.004216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001972-5)) BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP237594 - LIZANDRA CRISTINA MORANDI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia de fls. 316/317, 340 e 342, para os autos principais.Int.

0000205-04.2009.403.6108 (2009.61.08.000205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-17.2008.403.6108 (2008.61.08.005231-9)) WAGNER OSCAR LOURENCO(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Os autos encontram-se a disposição em secretaria. Em não havendo manifestação no prazo de 15 dias volvam os autos ao arquivo. Int.

0007129-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-35.2003.403.6108 (2003.61.08.005558-0)) ELEN DA SILVA BAI0(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, deduzidos por Elen da Silva Baio, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual aduz ser ilegal a apuração de crédito com base em valores extraídos de sua conta-corrente, ocorrendo quebra de sigilo à espécie. Assevera que a Lei 10.174/2001 não pode ter aplicação retroativa, sendo indevido o enquadramento dos depósitos no conceito de renda. Aduz, também, que o imóvel penhorado está protegido pela Lei 8.009/90, inquinando de mácula a avaliação realizada, defendendo servir a renda do aluguel para sua subsistência, ao passo que, em razão do montante do débito (superior a dois milhões de reais), não tem a constrição (avaliado o apartamento em R\$ 120.000,00) a possibilidade de saldar a dívida. Por fim, considera ilegal a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Impugnação ofertada, fls. 194/205, alegando, em síntese, ausência de comprovação de que o imóvel é bem de família, asseverando ser legítima a fiscalização realizada, a qual baseada nas Leis 9.311/96, 10.174/2001 e LC 105/2001, pontuando que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos na ação fiscal, inexistindo óbice à aplicação dos ditames para os anos 1997 e 1998, frisando a ausência de explicação acerca da extraordinária movimentação flagrada na conta-concorrente, defendendo, ao final, a licitude do encargo do Decreto-Lei 1.025/69.Réplica a fls. 208/210.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, c.c. o artigo 17, parágrafo único, Lei 6.830/80.Por sua vez, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora (avaliação), tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.Deste sentir, o C. TRF da Terceira Região :AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza....Por outro lado, sobre o enquadramento do bem penhorado, nos moldes da Lei 8.009/90, matéria esta arguível a qualquer tempo, possível a apreciação a respeito :RESP 200702557510 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114719 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:29/06/2009 - RELATOR : SIDNEI BENETIPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE. I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução. Recurso Especial provido.Então, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduzza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.Com efeito, a própria embargante afirma residir em Campinas, fls.

215, ao passo que, instada a carrear certidões de imóveis de dita urbe, fls. 212, unicamente trouxe certidão de um Cartório (2º CRI), fls. 217, além dos de Bauru, fls. 218/219. Por igual, também carece de solidez o argumento de que o imóvel penhorado estaria alugado e sua renda utilizada para sustento da embargante, porquanto os presentes embargos à execução são do ano de 2009, fls. 02, tendo sido coligido contrato de locação com término em abril/2005, fls. 56/63, situação que se repetiu a fls. 220/227, tanto que a própria avença estipula, no item II, número 1, que a locação tem seu vencimento no termo final, podendo ser prorrogada mediante novo contrato, fls. 222, cenário jamais elucidado ao feito, embora por duas vezes instado o polo interessado a fazer comprovação de sua alegação acerca da natureza impenhorável do bem, fls. 35 e 212/213, merecendo destacar, outrossim, que a devedora também não faz prova acerca da prorrogação automática do contrato, o que previsto no item II, número 2, fls. 222, assim não se aplicando ao vertente caso a disposição do 2º, do artigo 659, CPC, pois evidente que a quantia não será (aliás ainda que o fosse...) totalmente absorvida pelo pagamento de custas da execução - equivocado o cotejo entre total da execução e a cifra da avaliação, por esta não ser a exegese da norma. Ou seja, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui polo embargante, deva observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do artigo 16, LEF. Realmente, incontroverso o fato de que a postulante não reside em dito bem, assim evidentemente não se destina o imóvel em questão ao abrigo da entidade familiar, bem como ausente comprovação da utilização de eventuais frutos deste imóvel (alugueres) para sua subsistência, inexistindo demonstração de proveito direto do bem. Aliás, propagada a tese de que o imóvel encontra-se alugado, sequer um recibo a ter sido conduzido aos autos, recordando-se que a prefacial apresenta-se calva de provas. Deveras, como visto, o foco da questão não é o fato da unicidade do bem, como o sustenta a parte embargante em uma de suas linhas de raciocínio, prevalecendo, no caso vertente, nebuloso cenário a não amparar desejada impenhorabilidade. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis: STJ - EDAGA 200900074398 - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1145715 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/09/2010 - RELATOR : SIDNEI BENETI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE SE A ENTIDADE FAMILIAR NÃO RESIDIR NO BEM. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO DESFECHO DO JULGAMENTO. I - Revendo os autos, constata-se que de fato procede a argumentação da Agravante no sentido de que não houve pronunciamento no tocante à alegação da necessidade do devedor ou sua família residirem no imóvel para caracterização da impenhorabilidade do bem. II - Sem chances de êxito, contudo, o inconformismo recursal, devendo manter-se incólume a decisão do colegiado, pois é entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que o fato de a entidade familiar não utilizar o imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito direto da família. III - Embargos de Declaração acolhidos, sem alteração no desfecho do julgado. STJ - REsp 1035248 / GO - RECURSO ESPECIAL 2008/0044535-9 - Órgão Julgador : T4 - QUARTA TURMA - Data Julgamento : 16/04/2009 - Data Publicação/Fonte : DJe 18/05/2009 - Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA DEVEDORA FIXADA EM OUTRO IMÓVEL. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90. SÚMULAS 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Pode ser objeto de penhora o único bem imóvel do devedor não destinado à sua residência e nem locado com a finalidade de complementar a renda familiar. II. Ausente a similitude fática entre os arestos paradigmáticos, tem-se por não comprovada a divergência jurisprudencial. III. Recurso não conhecido. STJ - REsp 439920 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0061555-0 - Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA - Data julgamento : 11/11/2003 - Data Publicação/Fonte : DJ 09/12/2003 p. 280 LEXJTACSP vol. 206 p. 752 - Relator : Ministro CASTRO FILHO (1119) BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCADO - IMPENHORABILIDADE - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI Nº 8.009/90. O fato de o único imóvel residencial vir a ser alugado não o desnatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se à subsistência da família. Recurso especial provido. Logo, da conjugação entre os artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90, decorre mensagem clara, no sentido de que a proteção, histórica e capital, destinou-se a amparar a entidade familiar enquanto a habitar, a residir, a ocupar aquele imóvel ameaçado de subtração por dada constrição. Ou seja, insta adentrar-se à essência da questão, para se constatar intentou o legislador trazer paz aos lares, permitir harmonia junto à mais importante célula da sociedade, de molde a impedir que o imóvel, efetivamente ocupado, venha a ser tomado por dívidas, desintegrando a unidade familiar e abalando a estrutura que a sede da família representa, na sociedade brasileira. Assim, insólidos os elementos desconstitutivos da afirmação embargante em pauta, tendo sido omissa em elucidar a respeito, de rigor se revela seja rejeitada a sustentada impenhorabilidade do bem em questão. Em continuação, premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Ora, elementar a responsabilidade do particular demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do

Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. Como se extrai da prefacial, a parte contribuinte não consegue comprovar a origem dos valores que foram flagrados pela Fiscalização, panorama este que vai ao encontro do quanto lançado pelo Fiscal no Termo de Verificação, fls. 78, sequer respondendo a interessada a intimação em âmbito administrativo, tendo sido flagradas movimentações de R\$ 1.668.503,79 no ano de 1997 e R\$ 2.485.552,10 no ano de 2010, fls. 82, tendo a parte embargante ofertado declaração de isento em referidos anos, fls. 79, isso mesmo... Em substância de debate, afigura-se escancarado que a executada omitiu receitas, tanto que não nega jamais provou a origem daqueles valores, por tal circunstância é que cai por terra a tese de que as verbas não perfazem o conceito de renda, ou que não foram analisadas individualmente, vez que ônus da interessada evidenciar, então, a natureza das rubricas, a fim de provar não deveriam ser tributadas, apegando-se a defesa a termos conceituais, teóricos, mas que, na prática, põem-se insuficientes para afastar o robusto apuratório realizado pelo Fisco, data venia. Nesta senda, perfeitamente enquadrada a contribuinte na hipótese legal estampada no caput do artigo 42, Lei 9.430/96 : Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Deste sentir, o C. STJ : TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOAS FÍSICAS. SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ARTIGO 43, II, DO CTN. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO XIII; E 50, INCISO I E 1º, DA LEI 9.784/99 E ARTIGO 42, 3º da Lei 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. ARTIGO 4º, 5º E 6º, DO DECRETO 3.724/2001. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º, XI, DO DECRETO 3.724/2001. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE... 5. O artigo 3º, inciso XI, do Decreto 3.724/2001 autoriza que, configurado indício de atuação do titular de direito de receitas financeiras como interposta pessoa do titular de fato, a Autoridade Fiscal requisite às instituições bancárias, mediante expedição da competente RMF, as informações pertinentes ao contribuinte inicialmente investigado. 6. Se o que a lei exige para autorizar a requisição de dados referentes à movimentação financeira são meros indícios, é razoável que, no curso do procedimento administrativo fiscal, no qual é dada ao contribuinte oportunidade para prestar os devidos esclarecimentos, não se encontre nenhum elemento que confirme as suspeitas iniciais, de sorte que, em não havendo esclarecimento a respeito da origem das receitas verificadas, o próprio Decreto 3.724/2001 determina seja observada a legislação pertinente à omissão de receita (art. 42, da Lei 9.430/96)... (REsp 1237852/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/03/2012) Com efeito, já principiando o próprio legislador por afirmar, no caput do art. 194, CTN, o tom subsidiário das regras de fiscalização ali estatuídas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao ímpeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa. O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais como livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem dilargado nos termos do caput do art. 195, CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias. Assim, desfruta a Administração, pois, de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos. Neste contexto, igualmente improspera a afirmada inconstitucionalidade do procedimento fiscal adotado, porque teria quebrado o sigilo bancário e fiscal do contribuinte. Insta esclarecer-se decorre a transmissão dos dados de movimentação financeira, pelo Banco, de comando expresso da norma, o texto da Lei 9.311/96, de flagrante legitimidade, pois limpidamente a prevalecer o interesse público arrecadatário, sobre o particular. A este respeito, aliás, estas as demais considerações e comandos. Deveras, se jungido se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malferimento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do Direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades fiscais diligenciar diretamente à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra, incontestemente não se esteja a constatar-se, na situação sob apreço, qualquer vício na postura administrativa preventivamente atacada, até o momento em que descrita e comprovada nos autos. Com efeito, assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo art. 198, CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, no agir fiscal nos autos hostilizado. Deste modo, inadmitindo-se possam ser alçados mencionados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada, em última instância, pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares) - tanto quanto ausente qualquer evidência de descumprimento aos ditames atinentes ao sigilo e ao resguardo a que as informações e dados estão sujeitos, resulta do quanto conduzido à causa inexistir requisito basilar para se afastar a incidência das disposições contidas na LC 105/2001 e na Lei 10.174/2001 : inoponível, por conseguinte, o correntemente invocado art. 5º, inciso X, CF, por não contrariado e a se harmonizar com os valores constitucionais aqui antes gizados. Sobremais, enfocados normativos têm o cunho procedimental/formal, portanto não ofendem a irretroatividade, a segurança jurídica nem o ato jurídico perfeito, de

modo que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, ao norte da plena legalidade da atuação estatal em casos que tais :PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não

extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1134665/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).Deste modo, legítimo o procedimento adotado pelo Fisco, diante da patente omissão de receitas constatada e em observância ao ordenamento jurídico vigente.Em sede crepuscular, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR :O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n.º 168, T.F.R.).Por igual, também já julgada sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, referida matéria, há muito pacificada :PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios....5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 1º, Lei 8.009/90, artigos 20, 125 e 659, CPC, artigos 5º, II, X, XII, XXXV, XXXVI, XL, 39, 4º, 58, 3º, e 145, 1º, 150, CF, Leis 9.311/96 e 10.174/2001, e artigos 43, 113, 161 e 201, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o

mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, incidindo à espécie, a título sucumbencial, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR). Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal, sob nº 2003.61.08.005558-0.P.R.I.Bauru, 27 de setembro de 2013.

0007420-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ante o decidido nos autos principais, aguarde-se a constrição ali determinada.Int.

0009606-27.2009.403.6108 (2009.61.08.009606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001972-5)) BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Traslade-se cópia de fls. 366/367, 390, 410/411 e 413 para os autos principais.Int.

0005843-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-82.2010.403.6108) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebido o recurso de apelo, no efeito devolutivo.Intime-se o embargado, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007705-53.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-50.2011.403.6108) MARLI MORESQUI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Marli Moresqui, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando o polo embargante ser indevida a exigência de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Apresentou impugnação o INSS, fls. 22/30, alegando, em síntese, que não houve garantia do Juízo, portanto não devem os embargos ser recebidos, defendendo a legitimidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, pela segurada.Réplica não ofertada.Ausentes provas, fls. 69, verso.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, nuclearmente em cena a exigibilidade da garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução sem oferta de bens pelo devedor, diante da *lex specialis*, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional.Aliás, o tema é alvo de pacificação solene, apreciado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história

legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Perceba-se, não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual, inciso II, do art. 5º, Lei Maior.Ou seja, para a interposição de embargos de devedor, imprescindível a garantia da instância, nos moldes do 1º, do artigo 16, Lei 6.830/80.Prejudicados, pois, os demais temas suscitados.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 736, CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, IV, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, em razão da Gratuidade Judiciária neste ato deferida, fls. 14/15.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal, sob nº 0000566-50.2011.403.6108.P.R.I.Bauru, 21 de outubro de 2013.

0004509-41.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-31.2011.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Extrato: Embargos à execução fiscal - Nulidade da CDA pela ausência de requisitos afastada - Presunção de liquidez e certeza preservada - Taxa Selic, multa de 20% e encargo do Decreto -Lei n. 1.025/69 : legalidade - Improcedência aos embargos Sentença tipo A - Resolução 535/2006, C.JF.Autos n.º 0004509-41.2012.4.03.6108 Embargante : Gráfica e Editora Interativo Ltda. Embargada : União (Fazenda Nacional) Trata-se na espécie de embargos à execução fiscal, fls. 02/18, deduzidos por Gráfica e Editora Interativo Ltda., em face da Fazenda Nacional. Suscita a parte embargante, em síntese, a falta de liquidez e certeza do título, face à inclusão de valores eivados de inconstitucionalidade e ilegalidade, como a taxa Selic, com juros acima de 1% ao mês, multa

no importe de 20%, com caráter confiscatório e o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69, deixando de atender, assim, aos requisitos legais exigidos pelos artigos 202 e 203, ambos do CTN. Juntou documentos, fls. 19/44. Determinada a regularização da inicial, fls. 45, o polo embargante interveio a fls. 48/55. Impugnação aos embargos encartada a fls. 57/64, aduzindo a embargada, em suma, a higidez da CDA e a legalidade dos acessórios incidentes. Oportunizado o contraditório, a parte embargante manifestou-se às fls. 67/68. A fls. 70, o ente fazendário pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 71, foi determinado à parte embargante carrear aos autos cópia do desejado procedimento administrativo. Às fls. 73, a parte embargante aduziu ser desnecessária a adoção de referida providência. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta salientar não acarrete nulidade a falta de juntada do processo administrativo fiscal, de se recordar, outrossim, que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art 16, LEF. Neste passo, embora a sustentar a parte executada a nulidade da CDA e alegar a necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo, desta providência desistiu a embargante, conforme manifestação de fls. 73, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência fazendária, o que não se verificou, no caso vertente. Desta forma, patente o ônus do particular em desconstituir os atos estatais, que são revestidos de presunção de legitimidade, o que veementemente incorrido. Deste modo, no tocante ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, pois, conforme se verifica de fls. 28/42, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Em prosseguimento, no tocante à incidência da Taxa Selic e ao encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, referidas alegações não merecem prosperar, pois constata-se já solucionadas as controvérsias, por meio dos Recursos Repetitivos, firmados nos autos a seguir, destes teores: Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória.5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Por sua vez, em âmbito constitucional, já resolvida a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da SELIC e da multa de 20%, com caráter não-confiscatório :(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado

não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Afastadas, pois, ditas angulações. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 161, 1º, 202 e 203, todos do CTN, bem como arts. 97 e 150, I, ambos da CF, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0008282-31.2011.403.6108.P.R.I.Bauru, de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0005782-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-98.2011.403.6108) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA (SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência a parte embargante acerca dos documentos juntados pela embargada às fls. 35/88. Int.

0006682-38.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-07.2011.403.6108) JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. José Roberto Martins Segalla opôs os presentes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal n.º 0008109-07.2011.403.6108. Às fls. 115/116, pugnou a Fazenda Nacional pela extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Manifestou-se o embargante a fls. 124/126. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes Embargos tornaram-se de todo inúteis, pois o objeto da ação já foi alcançado. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à execução fiscal n.º 0008109-07.2011.403.6108. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Renuncie a Secretaria os autos do processo, a partir de fls. 114. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-41.2011.403.6108) CELIA PERREIRA ME (SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a certidão de fls. 19, devolvo o prazo de dez dias, concedido no despacho de fls. 15, para as regularizações necessárias. Com o cumprimento, prossiga-se. Int.

0001842-48.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-78.2011.403.6108) HELIO DOTA - ME X HELIO DOTA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 84: ante o transcurso do prazo requerido, cumpra a parte embargante o quanto determinado às fls. 80/81, no prazo de cinco dias, improrrogáveis. Int.

0002422-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-84.2013.403.6108) AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA (SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Havendo garantia integral do juízo, mediante depósito em dinheiro, recebo os embargos e suspendo o curso da execução nº 0002422-78.2013.403.6108. Apensem-se. À embargante, para que providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003622-23.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-80.2013.403.6108) JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA (SP189247 - FRANCO

VICENTE FRONTERA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para garantir o débito exequendo, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, também instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa e do contrato social, com sua última alteração. Prazo para cumprimento do acima determinado: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0009181-78.2001.403.6108 (2001.61.08.009181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROGERIO FERREIRA DE LUCA

Fls. 146/150: ciência à parte executada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009224-15.2001.403.6108 (2001.61.08.009224-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DIOGENES CABELO VELOSO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Ante a ausência de manifestação (fls. 83), remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0009452-87.2001.403.6108 (2001.61.08.009452-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP282386 - RENATA PARADA REINA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

Por primeiro, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado do executado, no prazo de dez dias. Cumprida a diligência acima, intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 33,49) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Após, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0000583-04.2002.403.6108 (2002.61.08.000583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Fls. 379/393: anote-se. Int.

0005417-50.2002.403.6108 (2002.61.08.005417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X BENEDITO DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela parte exequente, fl. 98, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito. Sem honorários. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007421-60.2002.403.6108 (2002.61.08.007421-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA DA COSTA

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001081-66.2003.403.6108 (2003.61.08.001081-9) - FAZENDA NACIONAL X GOMCOMSERV COMERCIO E SERVICO LTDA X ISAAC JOSE CESETTI GOMYDE X JOSE GOMYDE JUNIOR(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA)

Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, em face de Gomcomserv Comércio e Serviço Ltda, Isaac José Cesetti Gomyde e José Gomyde Junior, pela qual objetiva o recebimento de quantias atualizadas às fls. 129/130, equivalentes a R\$ 9.853,44 (fl. 129) e R\$ 4.984,14 (fl. 130). À fl. 131, foi determinado bloqueio, pelo Sistema BacenJud, de contas bancárias, eventualmente existentes em nome dos executados. A determinação logrou

êxito em bloquear R\$ 4.017,19, fls. 134. O executado José Gomyde Junior veio aos autos às fls. 136/146, e requereu o levantamento da constrição, sob a alegação de ter incidido sobre benefício previdenciário e conta-poupança. É o breve relatório. Decido. No que concerne à alegada caderneta de poupança, reputo não haver prova inequívoca de que a conta 10.062.685-9 se trata dessa modalidade de investimento, haja vista haver, tão-somente, lançamento manuscrito nesse sentido, à fl. 152. No que tange ao montante constricto em conta corrente, fls. 150, verifico que o valor do benefício do autor, depositado em 04/10/2013, equivale a R\$ 1.859,72, sendo que o bloqueio atingiu quase que sua integralidade, R\$ 1.821,61, aos 07/10/2013. Posto isto, defiro parcialmente o postulado pela parte executada às fls. 136/146 e determino o necessário para desbloqueio do montante constricto, noticiado à fl. 151, pelo sistema BacenJud. Fl. 147: anote-se. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 145, a. Concedo, outrossim, o prazo de cinco dias para, em o desejando, provar, documentalmente, que a conta 10.062.685-9 pertence à modalidade de caderneta de poupança. Int.

0001659-29.2003.403.6108 (2003.61.08.001659-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANGELICA APARECIDA CHRISTINO

Intime-se o exequente para que recolha valor referente a diligências de oficial de justiça a serem cumpridas no Juízo Deprecado. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 90. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0007143-25.2003.403.6108 (2003.61.08.007143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOKAF COMERCIO E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA ME(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do RPV em questão em nome do advogado subscritor de fl. 432. Após a informação do levantamento realizado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000022-09.2004.403.6108 (2004.61.08.000022-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADRIANA ROCHA NOGUEIRA

Por primeiro, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado do executado, no prazo de dez dias. Cumprida a diligência acima, intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 9,64) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Após, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0004299-68.2004.403.6108 (2004.61.08.004299-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Fls. 189/193: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte executada na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte executada não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0011026-43.2004.403.6108 (2004.61.08.011026-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA DE CASSIA ALVES DE JESUS

Tendo em vista devolução de carta precatória não cumprida em virtude da executada não ter sido encontrada, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0011151-11.2004.403.6108 (2004.61.08.011151-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALMIR PINTO DO AMARAL

Intime-se a parte exequente a recolher o valor correspondente as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 11,83) trazendo aos autos, em até dez dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0006104-22.2005.403.6108 (2005.61.08.006104-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISTELA MEIRELES

Ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001309-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS REGHINE LTDA(SP216549 - GILMAR MAZIERO)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 171, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas nem em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009451-29.2006.403.6108 (2006.61.08.009451-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DE PAULA

Por primeiro, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado do executado, no prazo de dez dias. Cumprida a diligência acima, intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 13,39) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Após, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0001020-69.2007.403.6108 (2007.61.08.001020-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X WALTER PIRES RAMOS(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X MAURO DE ALMEIDA ROCHA X VALTER LOPES DA SILVA X MARCOS LITIVAC(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP309932 - THYAGO CEZAR)

Fls. 395/396: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 397 e eventuais posteriores. Int.

0007685-04.2007.403.6108 (2007.61.08.007685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SCHUBERT REPRESENTACOES S/C LTDA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela parte exequente, fl. 102, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito. Sem honorários. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010762-21.2007.403.6108 (2007.61.08.010762-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X J F CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela parte exequente, fl. 309, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito. Sem honorários. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008325-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR

FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela parte exequente, fl. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito.Sem honorários.Custas recolhidas à fl. 27.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009719-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE PAIVA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela parte exequente, fl. 49, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito.Sem honorários.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009720-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela parte exequente, fl. 96, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito.Sem honorários.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001081-22.2010.403.6108 (2010.61.08.001081-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GARCIA LAGAR

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 75, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 26.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001121-04.2010.403.6108 (2010.61.08.001121-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY NEUZA GARCIA

Ante a devolução de carta de citação não cumprida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0003430-95.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Manifeste-se a parte executada acerca da resposta da União sobre a exceção (fls. 78/141).Int.

0003473-32.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA INEZ FABIO LOURENCO DIAS

Converto os valores depositados na CEF em penhora.Intime-se o exequente para que forneça endereço atualizado do executado.Com a informação, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos. Int.

0004452-57.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUNA & SANTOS TELECOMUNICACOES LTDA. EPP.

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0004460-34.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO GONCALVES
Manifeste-se o exequente sobre a restrição RENAJUD efetuado à fl. 26.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004478-55.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MARCOS CARNEIRO

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fl. 29, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 07.Ante o valor da causa, a Tabela da Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Levantem-se eventuais constrições lavradas ao longo do feito, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007136-52.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA ROCHA NOGUEIRA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pela parte exequente, fl. 28, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito.Sem honorários.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas, o contido às fls. 16 e 20 e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008109-07.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 39, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito.Translade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos (fls. 39).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008865-16.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALERIA CRISTINA AUGUSTO GONCALVES(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA)

Por primeiro, expeça-se ofício em resposta ao requerido às fls. 34/38 para que se proceda a alteração no registro da conta constando o número correto do processo.Sem prejuízo intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Int.

0009328-55.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARTA CRISTINA TIBURCIO DOS SANTOS

Defiro a suspensão do processo, por 48 meses. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.Int.

0000218-95.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Publique-se novamente despacho de fl. 87, a fim de que os novos procuradores constituídos à fl. 89 sejam intimados.Int.

0002538-21.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X IVONE SEBASTIANA GOMES

Decorrido o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0003426-87.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ESPEDITO DE OLIVEIRA FRANCO
Fl. 32: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei a última declaração de renda, via INFOJUD, que deverá ser juntada e, sobre a qual, a Secretaria deverá dar ciência à Exequente.Proceda-se às anotações de segredo de justiça, quanto aos documentos.

0006383-61.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Manifeste-se a parte executada acerca da resposta da União sobre a exceção (fls. 433/483).Int.

0008048-15.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X FATIMA CASSIA SAVAJOLI ALVES DALOIA
Por primeiro, à exequente, para que informe novo endereço para tentativa de citação.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000210-84.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE)
Fls. 24/25: Os autos em questão já se encontram suspensos em virtude de despacho exarado nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002422-78.2013.403.6108, em apenso.Já referente ao pedido para que seja oficiado ao SERASA com o propósito de regularizar a situação cadastral da empresa-executada, INDEFIRO. Cabe a parte interessada diligenciar junto ao órgão em questão, visto que tais medidas encontram-se ao seu alcance.Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando também ao presente feito procuração e cópia do contrato social e sua última alteração, se houver.Int.

0001984-52.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO ARAUJO LEITE LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)
Consoante requerimento da parte exequente, fl. 125, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010191-55.2004.403.6108 (2004.61.08.010191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004921-9)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca do valor apresentado pela parte ré/Fazenda Nacional (ora exequente), conforme requerido às fls. 287.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

Expediente Nº 7901

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004418-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-29.2013.403.6108) ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, em plantão judiciário.Compulsando os autos, verifico que às fls. 05/06 e 16/21, EMERSON CRISTIANO FERNANDES, JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA, RONIVON MOREIRA DA SILVA e ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA apresentaram pedidos de liberdade provisória, com ou sem fiança, em razão de

prisão em flagrante ocorrida, em 23/09/2013, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, 2º, incisos I, II e V e artigo 288 do Código Penal. Consta dos autos do inquérito policial (nº 0004417-29.2013.403.6108) (fls. 04vº/10) e da respectiva comunicação de prisão em flagrante (fls. 04/10) que, na data acima mencionada, policiais militares, em patrulhamento de rotina, surpreenderam os requerentes, em associação, prontos para praticarem arrombamento e roubo a caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal situado na Prefeitura Municipal de Bauru/SP. Conforme se verifica às fls. 38vº/41 dos autos do inquérito policial, foram apreendidos diversos objetos ligados à prática do crime em questão, dentre eles, botijão de gás, cilindro de oxigênio, maçarico e outras ferramentas que costumam ser usadas para arrombar caixas eletrônicos. Às fls. 32/32vº dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, o Ministério Público Estadual pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, em razão dos maus antecedentes dos autuados e para garantia da ordem pública, para não prejudicar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Às fls. 33/34 de referidos autos, o r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP considerou o flagrante formalmente em ordem e converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública. Às fls. 39 de referidos autos, em razão dos pedidos de liberdade provisória apresentados, já houve deliberação pelo Juízo Estadual no sentido de manter a prisão preventiva decretada. Foram expedidos mandados de prisão preventiva (fls. 39vº/50 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante). Às fls. 84 dos autos do inquérito policial, houve deliberação para encaminhamento dos autos à Justiça Federal, uma vez que o crime teria sido praticado em detrimento de bens de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal). Às fls. 14/15 destes autos, pugna o Ministério Público Estadual pela manutenção da prisão. Às fls. 24/24vº, o Ministério Público Federal se manifesta no mesmo sentido. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, como bem destacado pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, os requerentes possuem diversos antecedentes criminais. É certo que a simples existência de inquéritos ou de processos sem trânsito em julgado não é válida, por si só, para consideração de reincidência ou de maus antecedentes, nem tampouco como justificativa ao decreto de prisão, tudo em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Todavia, não se pode negar que os registros existentes em nome dos requerentes aliados aos materiais apreendidos, revelam que há fortes indícios de que os mesmos sejam propensos à prática de crimes, inclusive coordenando-as, e que, aparentemente, há outros indivíduos envolvidos na organização criminosa. Tais fatos demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Conforme lição de Julio Fabbrini Mirabet¹, a garantia da ordem pública visa evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Ademais, destaco, ainda, que não há informações convincentes de que possuem ocupação lícita, concluindo-se que não há segurança para aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, caso sejam postos em liberdade. Como bem dito na decisão proferida pelo Juízo Estadual (fls. 33/34 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante), os fatos em questão demonstram que há indícios de autoria e a materialidade está evidenciada pelas apreensões realizadas. É certo, ainda, que em razão da forma de execução dos crimes, pode-se dizer que os autuados são pessoas com relevante potencial lesivo. São perigosos e propensos a cometerem outros crimes. Portanto, presentes os pressupostos prova de existência do delito e indícios suficientes de autoria e, considerando, ainda, a gravidade dos fatos e o uso de violência grave contra a pessoa, por todas as razões expostas, INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADOS ÀS FLS. 05/06 E 16/21 E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA JÁ DECRETADA EM FACE DOS AUTUADOS EMERSON CRISTIANO FERNANDES, JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA, RONIVON MOREIRA DA SILVA e ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Envie-se, por e-mail, cópia digitalizada desta decisão ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Os autos digitalizados recebidos por este Juízo e a via original da presente decisão deverão ser encaminhados no primeiro dia útil seguinte. As comunicações necessárias à Autoridade Policial e às unidades prisionais onde os autuados estão recolhidos e a notificação ao MPF deverão ser feitas pelo Juízo Competente (3ª Vara Federal de Bauru/SP). Cumpra-se, com urgência. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8950

INQUERITO POLICIAL

0012227-35.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AMERICO DE FRANCA(SP269496 - ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR E SP308801A - VERA LUCIA ALVES FEITOSA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 73/77 certificado às fls. 83, e considerando a fiança prestada pelo investigado LUIZ AMERICO DE FRANCA (fls. 19 e 52), determino a sua devolução. Intime-se o investigado para que compareça a este Juízo pessoalmente, ou nomeie procurador com poderes específicos para tal, fim de retirar o competente alvará para levantamento da fiança.

Expediente Nº 8951

ACAO PENAL

0610665-30.1997.403.6105 (97.0610665-0) - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO PEREIRA DE BARROS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X ANDERSON CARLOS FURLANETO(SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO)

Forme-se o 4º volume dos autos a partir da fl. 691 para a correta autuação nos termos do provimento COGE 64/2005. Verifica-se que a documentação atuada em 8 (oito) volumes como apenso ao presente feito trata de informações acobertadas por sigilos fiscal e bancário, razão pela qual decreto o sigilo de documentos dos autos (nível 4) devendo a Secretaria proceder a devida anotação na capa dos autos, bem como no sistema processual. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 702/708 e decisão de fls. 732/733. Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo Dr. Pedro David Beraldo no valor mínimo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8952

ACAO PENAL

0010055-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

JÚLIO BENTO DOS SANTOS e ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Eis os termos da exordial acusatória: Os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor do segundo denunciado, entre setembro de 2005 e janeiro de 2008, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que este não tinha direito. Segundo consta dos autos, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, ciente de que não tinha direito a qualquer benefício previdenciário, já que não detinha a condição de segurado em virtude de não trabalhar, ajustou com JÚLIO BENTO DOS SANTOS, contador, a inserção, nos sistemas da Previdência Social, de vínculos empregatícios falsos que viabilizassem o benefício. Efetuando a sua parte no ajuste, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, concedida ao escritório de contabilidade Solução Contábil, do qual era proprietário, e à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, criada por ele com tal finalidade específica, cadastrou, extemporaneamente, em 28 de julho de 2005, nos sistemas previdenciários (CNIS), o vínculo empregatício falso entre ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA e a empresa XIUÊ MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Conforme o registro ideologicamente falso, a relação empregatícia teria sido iniciada em 08.01.2001 e se estendera até a data em que solicitado o benefício (não consta data de encerramento). Registrado o vínculo, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA requereu o benefício ao INSS, em 03 de outubro de 2005 e, após submeter-se a perícia médica no posto do INSS em Campinas, obteve fraudulentamente o auxílio-doença, que se estendeu, após três renovações, ocorridas em 11 de maio de 2006, 06 de fevereiro de 2007 e 02 de maio de 2007, até dezembro de 2006, gerando ao INSS um prejuízo calculado em R\$ 31.478,34 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). A materialidade delitiva está comprovada pela generalidade das provas reunidas no procedimento administrativo previdenciário (Apenso 01) e no inquérito, especialmente pelas GFIPWEBs de fls. 11/12 do Apenso I e 130/290, que comprovam a informação do vínculo por Júlio Bento e pelo relato policial de fls. 97, que dá conta da inexistência física, ao tempo do vínculo, da empresa mencionadas. Ainda no tocante à materialidade, observe-se que o beneficiário admitiu, ao INSS, não ter

trabalhado na mencionada empresa.No tocante à autoria por parte de JÚLIO BENTO, observa-se estar comprovado, documentalmente, que este inseriu, nos sistemas do INSS, vínculo empregatício que sabia falso nos sistemas, contribuindo, com tal conduta, para a obtenção da vantagem ilícita pelo codenunciado.Já no que tange a ANTÔNIO, embora este negue dolo na obtenção do benefício e sustente não conhecer JÚLIO BENTO, deve-se observar que tal hipótese não é crível, mormente se for levado em consideração que o beneficiário negou-se a apresentar a CTPS (que deveria conter o vínculo falso) e que JÚLIO BENTO esteve inserido, à época dos fatos, em quadrilha que se dedicava exatamente à atividade ora apurada.Deveras, no Inquérito 9-0605/2007 comprovou-se a existência de quadrilha envolvendo JULIO BENTO e outras dezoito pessoas (cópia do relatório a partir das fls. 302 dos autos. Neste inquérito, conhecido como operação El Cid e que deu origem à ação penal 2007.61.05.009796-5, apurou-se que a quadrilha, da qual participava JÚLIO BENTO, fora responsável pela concessão fraudulenta de centenas de benefícios, sempre usando este mesmo modus operandi, consistente na seleção de beneficiários, preparo de documentos falsos e inserção de vínculos inidôneos por JÚLIO BENTO, que se valia, para tanto, dos dados relativos a alguma das mais de vinte e seis empresas utilizadas pelo grupo, todas inexistentes e dentre as quais se inseria a Xiuê Modas Comércio de Roupas Ltda. Naquele inquérito comprovou-se que JÚLIO BENTO foi responsável pela inserção de dezenas de vínculos falsos, valendo ressaltar, inclusive, que confessou a participação na quadrilha e a prática dos delitos, conforme interrogatório que se encontra, em cópia, às fls. 123/127.Enfim, comprovou-se, nos presentes autos, que JÚLIO BENTO DOS SANTOS e ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA obtiveram, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, vantagem indevida em favor deste último, consistente em auxílio-doença a que este não tinha direito, motivo pelo qual estão incursos, na forma do artigo 29 do Código Penal, no tipo penal previsto no artigo 171, 3 do mesmo diploma.A denúncia foi recebida em 01/08/2012 (fls.357), sendo que os réus foram citados (fls.373/375 e 376/377) e ofereceram respostas escritas à acusação às fls. 368 e 378/380. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito a fls.384.O INSS, a fls.388, requereu sua entrada no feito, na qualidade de assistente de acusação, o que foi deferido a fls.391.Os interrogatórios dos acusados se encontram armazenados na mídia digital encartada a fls.405.As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls.403/404).Em sede de memoriais, a acusação bateu pelo edito condenatório, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.407/411).O INSS, apesar de intimado, não se manifestou (fls.411).A Defensoria Pública da União, representando o denunciado ANTÔNIO, requereu a sua absolvição, forte na ausência de dolo, invocando, ainda, aplicação do 2º, do artigo 20, do Código Penal. Pugnou, outrossim, pelo reconhecimento da excludente do estado de necessidade ou na causa de redução de pena prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal (fls.415/422).Por fim, a defesa de JÚLIO BENTO ofertou memoriais às fls.424/437, oportunidade em que acenou com absolvição, argumentando, em resumo do necessário, inexistirem nos autos prova de que ele registrou falso vínculo empregatício para o corrêu.Informações sobre antecedentes criminais constam em autos apensos específicos.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa.De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva do crime descrito na prefacial está cabalmente comprovada nos autos: a) pelo procedimento administrativo do INSS contido no Apenso I - Volume Único, do Inquérito Policial; b) pela comprovação, através de diligências efetuadas pela Polícia Federal de Campinas, da inexistência da empresa XIUÊ MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, para a qual o réu ANTÔNIO teria trabalhado e utilizado o vínculo trabalhista para requerer os sucessivos benefícios previdenciários tidos como falsos (fls.141/142 - IP); c) pela própria admissão do próprio réu ANTÔNIO de que nunca laborou na aludida empresa (fls.117-IP e CD de fls.405) e d) pela comprovação documental de que JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, concedida ao escritório de contabilidade Solução Contábil, do qual era proprietário, e à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, criada por ele com tal finalidade específica, cadastrou, extemporaneamente, em 28 de julho de 2005, nos sistemas previdenciários (CNIS), o vínculo empregatício falso entre ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA e a empresa XIUÊ MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Conforme o registro ideologicamente falso, a relação empregatícia teria sido iniciada em 08.01.2001 e se estendera até a data em que solicitado o benefício (não consta data de encerramento) (fls.11/12 do Apenso I e 132/290 do Inquérito Policial).A irregularidades quanto ao vínculo trabalhista apontado, negado pelo referido beneficiário, foram reconhecidas pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS em Campinas, nos seguintes termos:... - Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa XIUE MODAS E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP, via WEB, com conseqüente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com o objetivo de obter benefícios previdenciários;- Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua

General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário; - Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário ANTONIO JOSÉ DA SILVA no montante de R\$ 31.478,34 (atualizado até Janeiro/2009). Informamos que o presente processo possui objeto e natureza idêntica aos processos do IPL n. 9-0605/07, instaurado pela Polícia Federal em Campinas - Operação El Cid. (fls.26/28 do Apenso I do Inquérito Policial). Além disso, registro que após o encaminhamento da GFIPWEB da empresa XIUÊ MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, contendo o falso vínculo empregatício de ANTÔNIO no período de 03/02/2003 a 05/2005 (fls.08 do Apenso I), tal acusado requereu o benefício de auxílio-doença em 03/10/2005. Aludidos dados falsos migraram do CNIS e possibilitaram o preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado, tendo sido encaminhados, pelo denunciado JÚLIO, em 28/07/2005 (fls.10 do Apenso I), de modo que ANTÔNIO teria iniciado o trabalho em 03/02/2003. Assim, excluído o falso vínculo empregatício, ANTÔNIO não teria, na data do requerimento do benefício, a qualidade de segurado, porquanto seu último vínculo empregatício válido é do período de 14/05/1997 a 25/03/1998, na empresa Tresmaense. Noutra flanco, a autoria é indubitosa no tocante a JÚLIO BENTO DOS SANTOS, impondo-se a absolvição de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA. Interrogado, JÚLIO BENTO DOS SANTOS negou a prática delituosa que lhe é imputada na denúncia. Asseverou que nunca fez essa inserção de dados falsos e nunca usou essa senha. Sempre deixava a sua senha pessoal relativa ao sistema GIFPWEB da Conectividade Social da CEF com outras pessoas do trabalho, no teclado. Não criou a empresa Jocilene Oliveira Neves. Não conhece o corrêu. A suposta confissão prestada na Polícia Federal, durante a Operação El Cid, em 25/06/2009, deu-se quando se encontrava preso e algemado. O pessoal da Polícia Federal compareceu no presídio nesta data e disseram que o réu tinha que assinar um documento. Reconheceu sua assinatura no documento, mas desconhece o seu teor porquanto estava emocionalmente abalado. Não lembra de ter dito nada do que está escrito ali. Era proprietário da Solução Contábil. Como contador, fazia o lançamento das notas, as folhas de pagamento, as declarações de imposto de renda, abertura e encerramento de empresas, transmissão das GFIPs de empresas clientes, via sistema GFIPWEB. O escritório localizava-se na Rua General Osório, 704. Usava o e-mail era jbdossantossa. Não se recorda de ter outro e-mail (CD-fls.405). Contudo, apesar de ter o réu insinuado que a Polícia Federal forjou o teor de sua confissão, justamente quando se encontrava preso e, portanto, abalado emocionalmente, tal versão restou isolada no conjunto probatório, principalmente porque desacompanhada de um mínimo de comprovação. Com efeito, JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, cuja cópia do relatório da DD. Autoridade Policial se encontra às fls.303/349, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já julgada neste Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive JÚLIO BENTO DOS SANTOS, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção do idenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e atestados médicos inidôneos fornecidos por médicos que integravam a organização criminosa. A confissão/delação de JÚLIO BENTO DOS SANTOS no inquérito policial mencionado é rica em detalhes acerca do funcionamento da organização criminosa, cabendo trazer a lume algumas de suas revelações, que interessam especificamente a este processo. Confira-se: ...QUE é proprietário do Escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua Geberal Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF nº 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GEFIPWEB (...) QUE GERALDO PEREIRA LEITE, cuja fotografia anexa ora lhe é exibida, sempre procurava o interrogando, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber: (...) 6) XIUÊ MODAS E CONFECÇÕES LTDA (...) QUE além disso, GERALDO PEREIRA LEITE

entregava ao interrogado carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e de FGTS; QUE geralmente era o interrogado quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios as CTPSs; QUE o interrogado recebia em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo em média de 1.000,00 (um mil) a 2.000,00 (dois mil) reais, em pagamento cumulativo (...)QUE em determinada data, GERALDO PEREIRA LEITE, acompanhado de SEBASTIÃO GONÇALVES BARBOSA, cuja fotografia anexa lhe é exibida, compareceram no escritório do interrogado e, a pedido deles, o interrogado efetuou falso registro e emitiu as guias, como se SEBASTIÃO tivesse trabalhado para as empresas XIUÊ MODAS, com o objetivo de adquirir a carência necessária para obter o benefício de auxílio doença, em razão de SEBASTIÃO estar muito doente com câncer (...) QUE não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, cuja fotografia anexa lhe é exibida, mas sabe dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS foi quem abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME para ela, sendo certo que foi MARCELO que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à Caixa Econômica Federal; QUE o interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões (fls.18/22)Além disso, o codenunciado ANTONIO JOSÉ DA SILVA, conquanto tenha afirmado, na fase policial, que não conhecia o denunciado JÚLIO e que não contratara qualquer escritório de contabilidade para obter benefícios previdenciários (fls.117), em juízo acabou o incriminando, declarando o seguinte: é casado, pai de sete filhos, sendo 1 deles menor. Todos os filhos dele dependem financeiramente. Trabalhava na roça. É pedreiro. Estudou até a 2ª série do 1º grau, mas só sabe escrever o próprio nome. Nunca foi processado. Foi enganado. Estava acidentado na época dos fatos. Uma outra pessoa apresentou-lhe o corrêu JÚLIO, que cobrava 1200 reais. Esta pessoa é Pedro Expedito da Silva e mora em Alagoas. O réu pediu-lhe 1200 reais. Disse que tinha três filiais abertas (de serviços de pedreiro) e que, quando o interrogado ficasse bom, iria trabalhar em uma das firmas. Na época estava bem apertado financeiramente, mas acabou pagando o corrêu com o próprio dinheiro do INSS. Várias pessoas entraram no golpe achando que era uma coisa fixa. Procurou JÚLIO no escritório, em Campinas. Achou que não iria dar pepino. Recebeu o benefício durante 2 anos e 7 meses. Nunca trabalhou na XIUÊ MODAS, nem a conhece. Trabalhou com carteira assinada na Tresmaiese e também no Jóquei. Ambas fecharam. Entregou todos os documentos a ele, inclusive a CTPS. Júlio pedia ao réu que voltasse no escritório ao término de cada perícia no INSS, para lhe entregar a nova papelada. Pagou JÚLIO apenas na entrada. JÚLIO até rasgou três folhas de sua carteira e pediu-lhe para não falar nada. Teve contato apenas com JÚLIO no escritório. Foi um parente seu que deu entrada no benefício, mas que mora no Norte. Quando se acidentou trabalhava, mas sem registro em carteira. Não tentou fazer o requerimento direito no INSS, pois tinha acabado de chegar na cidade grande. Achava que sem pagar não receberia o benefício do INSS. Disse que aqui é obrigado a pagar 15 anos para obter o benefício. Viu isso na TV. Começou a trabalhar com 7 anos. Se fosse ver, fêchado trabalhou pouco tempo, mas como autônomo trabalhou mais de 25/30 anos. Foi muitas vezes no escritório de JÚLIO e sempre foi atendido por ele.(CD-fls.405).Quanto a JÚLIO BENTO, portanto, o conjunto probatório é robusto e não deixa qualquer dúvida sobre a sua participação na fraude, confirmada pela prova documental e pelo relato do próprio corrêu.Todavia, no que se refere ao denunciado ANTONIO JOSÉ DA SILVA, apesar de ter fornecido versões contraditórias acerca dos fatos nas esferas policial e judicial - não se descartando que na primeira delas possivelmente ficou com medo, em razão da deflagração da Operação El Cid - a prova dos autos não é segura para atestar que agiu de forma dolosa, mais parecendo que foi ludibriado por um indivíduo que se aproveitou de sua ingenuidade.Cumpra esclarecer que, não só o acusado não possui formação escolar, como é analfabeto funcional. Tal fato pode ser comprovado pelas assinaturas de ANTÔNIO constantes dos autos, as quais, pela grafia, revelam tratar-se de pessoa que tem grande dificuldade para escrever. Aliás, pode-se perceber, pelo modo de falar em seu interrogatório, que o réu não tem condições de reproduzir ou escrever sequer uma frase completa, quanto mais de ler e interpretar uma série de documentos com termos técnicos.Desta feita, parece que o acusado agiu de boa-fé, tendo sido enganado por um indivíduo que parece fazer da prática criminosa sua profissão, visto que o INSS já apurou diversas outras irregularidades em concessão de benefícios que foram requeridos por JÚLIO BENTO DOS SANTOS.Diante das circunstâncias do caso, e das condições pessoais do acusado, é crível sim que o segurado não imaginava que lhe faltassem tantos anos de trabalho para obter a aposentadoria quando contratou os serviços de JÚLIO, porquanto, como visto, trata-se de pessoa humilde, sem qualquer instrução, que começou a trabalhar informalmente ainda quando era criança.Nesta linha, embora seja de conhecimento geral, diga-se, do chamado homem médio, que o requerimento de benefícios perante o INSS é gratuito, in casu, o painel de provas sinaliza que o senhor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA não se encontra neste grupo de pessoas, tornando-se, assim, um alvo fácil para indivíduos de má-fé, sendo de rigor a sua absolvição.Passo a dosar as penas corporal e pecuniária de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Apesar de responder a inúmeros inquéritos policiais e ações penais, não se pode considerar que o réu ostente antecedentes criminais, conforme previsto na Súmula 444 do STJ. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto o acusado conseguiu montar o esquema fraudulento dentro da escritório em que trabalhava, utilizando-

se de seus conhecimentos de contabilidade e informática, valendo-se de empresas de fachada e com o inestimável auxílio de inúmeros outros membros da organização criminosa mencionada às fls.303/349, o que enseja maior valoração. As consequências também foram exageradas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a autarquia previdenciária concedeu benefícios previdenciários irregulares a ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 31.478,34 (fls.28), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das circunstâncias e das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Porém, sendo o crime praticado em detrimento do INSS, aumento a pena em 1/3, conforme previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, passando-a para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Diante da difícil situação financeira do réu, declinada em interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser paga à União, vítima específica, devendo, ainda, ser descontada tal quantia da reparação do dano e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) condenar JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser paga à União, vítima específica, devendo, ainda, ser descontada tal quantia da reparação do dano e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; B) absolver ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração a quantia de R\$ 31.478,34 (fls.28) Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 8954

ACAO PENAL

0015760-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015760-2) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Intime-se novamente a I. Defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, esclareça a insistência em endereços já diligenciados negativamente, considerando que as informações prestadas pelos Senhores Oficiais de Justiça às fls. 914 (Marco Antonio), 927 (Alex Ibrahim) e 941 (Eduardo), não deixam dúvidas sobre a não localização das testemunhas. Inclua-se a oitiva da testemunha Wagner na Carta Precatória 602/2013 expedida para a Subseção de Americana/SP, ainda não enviada. Aguardem-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas. I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NUMEROS 601 E 602/2013, RESPECTIVAMENTE PARA

DIADEMA E AMERICANA/SP, VISANDO OITIVA DAS TESTEMUNHAS TIAGO - RICHARD E WAGNER.

0009740-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BRITALDO PEDROSA SOARES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X RINALDO PECCHIO JUNIOR

Intimem-se as I. Defesas dos réus, para se manifestem acerca da testemunha Alfredo Bottone, não localizada conforme certidão de fl. 597, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Considerando o informado pelo Juízo Deprecado - 7ª Vara Criminal, da Subseção Judiciária de São Paulo, adite-se a Carta Precatória n. 570/2013, para que a oitiva da testemunha Rodrigo Ferreira Medeiros da Silva, seja realizada por meio de videoconferência no dia 17 de janeiro de 2014, às 15:00 horas. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Int.

Expediente Nº 8955

ACAO PENAL

0010447-89.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE OTAVIO DA SILVA X JOAO MOREIRA DUARTE X SYNVALDO JOSE SANTANA X MANUEL BATISTA DE ARAUJO X VERA LUCIA DE SOUZA PRADES X LUCIO ALBANO DA SILVA

Júlio Bento dos Santos, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 297, 3º, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação. Decido. No que diz respeito à argüição de litispendência, na forma pretendida pela defesa do réu Júlio, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a sua ocorrência, posto que não existe identidade entre as ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta dos benefícios previdenciários de nºs 31/560.329.936-0, 31/560.229.407-0, 31/560.639.592-0 e 31/525.289.571-2 cujo procedimento administrativo encontra-se encartado nos autos. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 08 de MAIO de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-se em apenso. I.

Expediente Nº 8956

ACAO PENAL

0013141-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013141-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MILANI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X LUIZ FERNANDO BATISTA GOMES X RICARDO GONZALEZ X VAGNER GARDONIO

Designo o dia 12 de Agosto de 2014, às 14h00, para audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência neste juízo, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação arroladas às fls. 208 e residentes em Guarulhos e Mogi das Cruzes. Designo o dia 13 de Agosto de 2014, às 14h00, para audiência de instrução, a ser realizada também por meio de videoconferência neste juízo, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação arroladas às fls. 208, as de defesa arroladas às fls. 242, todas residentes em São Paulo, bem como interrogado o réu, também residente em São Paulo. Expeçam-se as cartas precatórias para intimação das testemunhas de acusação, de defesa, bem como dos acusados, solicitando providências necessárias para a

realização da videoconferência. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as demais intimações e notificações necessárias.

Expediente Nº 8957

ACAO PENAL

0012476-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012476-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOAQUIM NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO DE FL. 235 - Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Em relação aos bens apreendidos nos autos, determino: a) quanto aos itens 1 a 4 de fls. 125, não guardam qualquer relação com o delito apurado nestes autos, considerando-se que não são instrumentos do crime. Assim, não havendo fundamento para a declaração de seu perdimento, determino seja o acusado intimado à, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar se tem interesse na restituição dos mesmos e, em caso positivo, deverá comparecer nesta Vara, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, para retirar o respectivo termo de entrega dos mesmos, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, serão o título de eleitor e o CPF encaminhados aos órgãos competentes para as providências que entenderem cabíveis, bem como destruídos o cartão de banco e a cópia de apostila pelo Setor de Depósito Judicial desta Subseção Federal; b) em relação aos demais bens apreendidos nos autos, considerando-se que uns foram utilizados para a prática e outros são produtos do delito apurado nos presentes autos, bem como o trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 234), e ainda que já foram encaminhados à INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL (fls. 09 e 36/37), oficie-se àquele órgão autorizando que seja dada destinação legal às mercadorias. Após, arquivem-se os autos..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8662

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000264-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAVILDE SILVA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005336-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA PEREIRA DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005339-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILTON CABRAL DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011199-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005560-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005560-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EVARISTO GOMES DE FIGUEIREDO
1- Fl. 121: em face da revelia do desapropriado, reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento.Sem prejuízo, o pedido será reapreciado acaso haja provocação do interessado, aduzindo, desde logo, que a providência só será determinada com a apresentação de certidão contemporânea ao pedido (art. 34, Decreto-Lei nº 3365/41).2- Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Sr. Diretor de Secretaria providenciar o necessário a sua instrução e autenticação dos documentos.3- Após, cumpram-se os itens 2 e 3 de fl. 121.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA

1. Fls. 116/118: a parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

0017149-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONTIQUIMICA COM. DE PROD. QUIMICO LTDA X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE
1- Fls. 100/101:Preliminarmente, defiro a expedição de mandado de citação aos réus no endereço indicado, situado em Campinas.2- Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória itinerante, para citação nos demais endereços indicados.3- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029574-16.2000.403.0399 (2000.03.99.029574-4) - ISAURA DIB DE ARAUJO X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação da liminar concedida em antecipação de tutela nos presentes autos formulado pela União Federal estribado no argumento de que a procedência dos pedidos formulados nas ações populares conexas afasta a verossimilhança necessária à manutenção da medida antecipatória deferida. Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 3342/3350 foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, encontrando-se com baixa definitiva. Do teor da decisão de fls. 3342/3350, verifica-se que a questão referente à concessão do CEBAS foi considerada pelo ilustre magistrado, que a analisou sob o prisma da validade da decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela autora. Ademais, a prejudicialidade

reconhecida na presente demanda não afasta, de plano, a consideração a respeito da validade do CEBAS, a qual deve ser aferida ao final da presente demanda. Desse modo, a revogação da liminar, nesta fase processual, apenas acarretaria prejuízo à autora, sem qualquer motivo plausível para tanto. Acresça-se, outrossim, que se a ré não diligenciou o suficiente quanto ao acompanhamento do agravo de instrumento interposto, não pode pretender, por via oblíqua, o mesmo resultado almejado no recurso. Assim sendo, indefiro o pleito de revogação da liminar, bem como o pedido de encaminhamento de ofício para o E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Imprima-se o regular andamento do feito com a realização da perícia determinada alhures.

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

1. Considerando o quanto informado no ofício de fls. 230, oficie-se ao endereço lá indicado para que se efetive a medida determinada às fls. 187, no que tange ao Clube de Diretores Lojistas.2. Sem prejuízo, manifeste-se a ré quanto às provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido, venham conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, bem como da preliminar argüida em contestação pela i. Defensora Pública.4. Intimem-se.

0016817-55.2011.403.6105 - CLARICE ARCINE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação.

0000921-98.2013.403.6105 - CELIO CAETANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005344-04.2013.403.6105 - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007009-55.2013.403.6105 - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS juntados aos autos.

0010785-63.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011202-16.2013.403.6105 - SAMUEL DERMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 10/12/1975 a 20/05/1977, 21/07/1978 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 12/11/2010. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10926-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS nos termos do item

3.2. do despacho proferido à f.106v.Campinas, 23 de outubro de 2013.

0013215-85.2013.403.6105 - ANGELA ROSA PEREIRA DINIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANGELA ROSA PEREIRA DINIZ, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 602.725.024-4, cessado em 14/09/2013, e, se verificada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da mesma data de cessação, com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho decorrentes de acidente: neoplasia benigna de cólon, reto, canal anal e ânus (CID D12); episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2); transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.1); transtorno de pânico (F41.0); transtorno de adaptação (F43.2); radiculopatia (M54.1) dentre outras. Diz que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde que solicitou, em 16/02/2013, o qual foi cessado, e após pedido de prorrogação, o INSS a considerou apta a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/78). Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.582,57. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de

danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja

jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.582,57 (quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), indicando para indenização a título de danos morais o valor de quarenta vezes o valor do salário de benefício, que corresponde a R\$ 1.111,77, de acordo com o item VII, 1 do rol de pedidos da petição inicial (fl. 28).Assim, sabendo-se que o protocolo da petição inicial no presente processo se deu em 08/10/2013 e a cessação do benefício em 15/09/2013, tem-se 1 (uma) parcela vencida, a ser somada às 12 (doze) vincendas.No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PÁGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PÁGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, na data do ajuizamento da ação perfazem o montante de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 14.453,01), tem-se o valor total de R\$ 21.233,01, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o

critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 21.233,01 (vinte e um mil duzentos e trinta e três reais e um centavo), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013448-82.2013.403.6105 - EDSON AMORIELES LOPES (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Edson Amoriele Lopes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos especiais declinados na inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que em 17/06/2010 teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.672.088-9). Contudo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de todos os períodos trabalhados, o que renderia ao autor a aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26-63). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, as provas relativas ao período especial que o autor pretende ver reconhecido por este Juízo devem ser aprofundadas em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal mister, sem serem submetidos ao contraditório, uma vez que proferida decisão administrativa que goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente elidida por prova robusta a cargo da parte autora. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução. Ademais, o autor encontra-se recebendo aposentadoria desde 2010, afastando, assim, o risco da demora na prolação de sentença. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Em continuidade, cumram-se as seguintes providências: 1- CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0013562-21.2013.403.6105 - IVALDO APARECIDO TAVARES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Ivaldo Aparecido Tavares, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais declinados na inicial, para que sejam convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos comuns, com o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que em 06/04/2011 protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.786.362-8), o qual foi indeferido ao argumento da ausência de efetiva comprovação de todos os períodos especiais e períodos de rurais. Requer a concessão do benefício em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28-118). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, as provas relativas ao período especial que o autor pretende ver reconhecido por este Juízo devem ser aprofundadas em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal mister, sem serem submetidos ao contraditório, uma vez que proferida decisão administrativa que goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente elidida por prova robusta a cargo da parte autora. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos

constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Em continuidade, cumpram-se as seguintes providências: 1- CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0013644-52.2013.403.6105 - SAMUEL VITAL LEITE ME (SP132030 - ANDREA GILBERTO JUSTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SAMUEL VITAL LEITE ME, inicialmente perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, em face da FAZENDA NACIONAL. Objetiva, em síntese, a anulação dos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80412046821-60 e 80410011540-70. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. À fls. 17, o Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia reconheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 18.655,06 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), correspondente à soma dos valores dos débitos fiscais cuja anulação pleiteia nestes autos. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, ademais, que a requerente pode figurar como parte autora no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Com efeito, noto que os documentos que instruem a inicial, em especial aqueles de fls. 09 e 13, atestam tratar-se a parte autora de microempresa. Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001949-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-55.1999.403.6105 (1999.61.05.014167-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005398-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004430-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELENO PEREIRA DA SILVA (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013149-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRUALICAS LTDA EPP X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$2.000,00 (dois mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11122-13# nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de CARVALHO E PAVANI CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELETRICAS HIDRAULICAS LTDA EPP E OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS

EXECUTADOS CARVALHO E PAVANI CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELETRICAS HIDRAULICAS LTDA EPP (Rua Jose Soriano de Souza Filho, 480, Vl. Joaquim Inacio, Campinas-SP), FERNANDO DE GOIS CARVALHO (Rua João Preda, 119, J. Santa Candida, Campinas, SP) e JOSÉ PAULO PAVANI (Rua São Miguel Arcanjo, nº 1450, Jd. Nova Europa, Campinas-SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$468.451,34 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$466.451,34 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 18/09/2013, acrescido de R\$2000,00(dois mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 70/72, visto tratar-se de objetos distintos.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005604-81.2013.403.6105 - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Determino a intimação da impetrante para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as verbas pretende ver excluídas da base de cálculo da exação impugnada, nominando-as expressamente. Deverá ainda indicar o período a que se refere a compensação pretendida na inicial, sob pena de extinção. Após a manifestação, notifique-se novamente a autoridade impetrada. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0012085-60.2013.403.6105 - VANESSA LIEIRA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Lieira - ME, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal e de determinação ao Banco Itaú S.A. que formalize seu contrato de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, independentemente da apresentação do referido documento. Pretende a impetrante, ainda, a não inscrição de seus débitos em Dívida Ativa da União e no CADIN, enquanto não decididos os respectivos processos administrativos. Ao final, pugna pela confirmação da decisão liminar. Alega a impetrante que seus débitos tributários são objeto de declarações de compensação e impugnações administrativas em andamento, não podendo obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Sustenta, outrossim, que a exigência da apresentação da certidão como condição à obtenção de crédito oferecido pelo BNDES configura cobrança indireta de tributo, sendo, pois, ilegítima. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/47. O despacho de fl. 50 determinou a retificação do valor da causa e a complementação das custas processuais, bem assim remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Em cumprimento, a impetrante retificou o valor da causa para o montante de R\$ 95.000,00 e requereu prazo adicional para o recolhimento das custas, em razão da greve dos bancários. A União requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e documentos de fls. 61-95, afirmando que os processos administrativos ns. 10830.724290/2011-22 e 10830.000856/2011-27 versam sobre compensações de supostos créditos de empréstimo compulsório, representados por obrigações ao portador da Eletrobrás, com débitos do Simples Nacional do período de 01/2010 a 12/2011. Aduziu que considerou referidas compensações não declaradas, porque o crédito nelas apontado, de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirmou que a Receita Federal do Brasil apenas pode restituir receitas por ela não arrecadadas se o recolhimento tiver sido feito por DARF e o crédito tiver sido previamente reconhecido pela entidade responsável por sua administração, o que não se verificou no caso dos autos. Referiu que o resgate de títulos não caracteriza restituição de indébito tributário, mas devolução de crédito de ordem financeira, para a qual a Receita Federal do Brasil não é competente. Sustentou que a impetrante nunca recolheu empréstimo compulsório referente à cautela de obrigações em questão, porque sequer existia à época, e que as obrigações ao portador da Eletrobrás encontram-se fulminadas

pela decadência. Alegou, ademais, que ainda que os supostos créditos da impetrante tivessem natureza tributária, fossem administrados pela Receita Federal do Brasil e não estivessem prescritos, não poderiam ser compensados com débitos do Simples Nacional, em razão da inexistência de autorização legal específica e da expressa vedação por instrução normativa (IN/RFB nº 900/2008). Afirmou que as compensações consideradas não declaradas resultam a constituição dos débitos, se ainda não houverem sido lançados de ofício ou confessados, ou sua cobrança, se já houver lançamento ou confissão. Aduziu que, tendo sido confessados por meio de Declaração Anual do Simples Nacional, os débitos objetos das compensações consubstanciadas nos processos administrativos ns. 10830.724290/2011-22 e 10830.000856/2011-27, consideradas não declaradas, podem ser imediatamente cobrados e obstam à expedição da certidão de regularidade fiscal. Referiu que a manifestação de inconformidade em face de decisão que considera não declarada a compensação não segue a tramitação prevista pelo Decreto nº 70.235/1972 nem enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sumariados, decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em prosseguimento, anoto que, compulsando os autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. As informações prestadas pela autoridade coatora são suficientes para fulminar a pretensão da impetrante. Acresça-se, outrossim, que os documentos de fls. 75/95, que instruem as informações da autoridade impetrada, demonstram que, de fato, as declarações de compensação objetos dos processos administrativos ns. 10830.724290/2011-22 e 10830.000856/2011-27, e apensos, foram consideradas não declaradas, consoante despachos decisórios proferidos antes mesmo da impetração do presente mandamus. Consta do despacho decisório de fl. 75, referente aos processos administrativos ns. 10830.724290/2011-22, e apensos, que aqueles feitos cuidavam de declarações de compensação de supostos créditos oriundos do que fora, em tese, pago a título de empréstimo compulsório, representado pela Cártula 1119705, série AA, emitida em 1972, pela Eletrobrás. Ocorre que, nos termos do artigo 74, 12, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/1996, será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito se refira a título público. O 13 do mesmo artigo 74 prescreve que o disposto em seu 9º, que faculta ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, não se aplica às hipóteses previstas no 12. Os débitos objeto de compensação, portanto, são plenamente exigíveis, razão pela qual incabível a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, e mesmo a determinação a que a autoridade impetrada se abstenha de inscrevê-los em Dívida Ativa da União ou no CADIN. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uníssona em inadmitir a compensação tributária dos supostos créditos: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1208343/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010) Assim sendo, indefiro o pleito de liminar formulado na inicial. Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o pedido endereçado ao Banco Itaú S.A., tendo em vista que esta instituição não figura no polo passivo do feito e não há indicação de qualquer ato coator ou autoridade impetrada. Necessário, ainda, na hipótese de insistência do pedido, que se sobreleve a inclusão do BNDES no polo passivo, justificando sua pertinência. Defiro o pedido de prazo adicional para o recolhimento das custas processuais, nos termos da Portaria nº 7.249/2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o prazo para a providência, a partir de 19/09/2013 até três dias após a greve dos bancários, independentemente de nova intimação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0012942-09.2013.403.6105 - CARLA COBIANCHI(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 54-60: tendo em vista o informado pela autoridade impetrada, quanto à ocorrência de mera custódia do veículo verificada em favor da Polícia Federal, determino a intimação da impetrante para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atri-buição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001578-60.2001.403.6105 (2001.61.05.001578-8) - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011578-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011578-2) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GERMED FARMACEUTICA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

0013499-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE FERNANDO BARSKA(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO BARSKA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado do DOR DISTRITAL DE CAJAMAR-SP, a saber:Data: 05/02/2014Horário: 14:45:00hLocal: sede do juízo deprecado do FORO DISTRITAL DE CAJAMAR-SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011225-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO ESPERANCA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Esperança da Silva, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte ré, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio, razão pela qual promoveu sua notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora.É o relatório.Decido.No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais pelos arrendatários.A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão de fls. 19 ter sido a parte ré regularmente notificada para pagamento, na data de 25/03/2013. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora.O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático.Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Dr. Eraldo Liner, nº 69, do Residencial Parque São Bento, Campinas - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá a parte ré apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação e intimação da parte ré.Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel,

identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

0011226-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARISA APARECIDA ISIDORO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marisa Aparecida Isidoro, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte ré, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio, razão pela qual promoveu sua notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais pelos arrendatários. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão de fls. 28 ter sido a parte ré regularmente notificada para pagamento, na data de 25/03/2013. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Carlos Gobbi, nº 88, do Residencial Parque São Bento, Campinas - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá a parte ré apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação e intimação da parte ré. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

Expediente Nº 8663

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006398-73.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X COSTA & COVIZZI COSTA LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte ré para alegações finais, nos termos da determinação contida no termo de audiência de f. 279.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-16.2001.403.0399 (2001.03.99.003912-4) - ALBINO SEBASTIAO FERRETTI X ANTONIO PEREIRA X AURIOCELE PEREIRA DA COSTA X GERALDO THEODORO X WILSON NATALINO DE AQUINO CASSANGE(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito na

conta vinculada dos autos do valor principal (fls. 315/320) e depósito do valor referente à verba sucumbencial, com a concordância manifestada pela parte autora (fl. 326). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 323 em nome do Advogado indicado à fl. 326, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0009001-56.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP021803 - ULISSES NUTTI MOREIRA E SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 211/217: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0013498-11.2013.403.6105 - CLAUDIO DE PAULA REIS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 12/11/2013 Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP DECISAO DE FLS. 25/27 Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado, por Cláudio de Paula Reis, CPF nº 479.813.188-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença (NB B-31 547.751.779-0), requerido em 31/08/2011 ou, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas impagas administrativamente desde o requerimento do benefício, acrescidas de correção monetária e juros legais. Alega estar fazendo tratamento quimioterápico, sem previsão para o término (ff. 16). Em razão de referida moléstia afirma estar incapacitado ao trabalho. Requereu o benefício de auxílio-doença (B-31 547.751.779-0) em 31/08/2011, que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 13). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de análise mais criteriosa acerca da qualidade de segurado. O benefício pretendido pelo autor foi indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado. De análise superficial dos autos, própria deste momento de cognição sumária, verifico do extrato de consulta atual ao CNIS, que seu último vínculo empregatício foi junto a empresa LONCON EDITORA BRASILEIRA LTDA com rescisão no dia 11 de dezembro de 1986, portanto, há mais de 25 anos, perdendo assim o autor a qualidade de segurado nos termos do artigo 15 inciso II da lei 8.213/91. Assim, até a completa instrução do feito, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente (definitiva, irreversível) para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da

incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação ou readaptação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir com segurança que a doença em análise tenha origem laboral?(6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada para a formação de seu convencimento?Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para análise acaso o Sr. Perito entenda necessária.Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor, bem como do processo administrativo que culminou com a revogação do benefício.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003840-48.2013.403.6303 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural de março/1970 a março/1979, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 21/11/1985 a 06/06/2006 e consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 27/02/2008.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/34).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/46) sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade rural e especial. Pugnou pela improcedência da ação.Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 50/85).Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de o valor da causa suplantar a competência do Juizado Especial Federal (fls.88/89). Instadas a dizerem sobre provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 98) e o autor deixou de se manifestar (fl. 99).O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova oral (fl. 101), colhida através de mídia digital (fls. 109/110). Naquela ocasião, os patronos das partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Prescrição Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 14/05/2008.Ausência de interesse processualCompulsando os autos, observo que foram reconhecidos administrativamente o período rural trabalhado de 01/01/1978 a 31/12/1978 (extrato do CNIS de fl. 76) e o período especial trabalhado de 29/04/1995 a 06/06/2006 (Decisão da 20ª JR da Previdência Social - fls. 83/verso e 84), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de mar/1970 a dez/1977 e de janeiro a março de 1979, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 21/11/1985 a 28/04/1995, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 27/02/2008 (NB 142.428.269-9). Do reconhecimento do período ruralÉ de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de

atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carreou aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 58), Título Eleitoral (fl. 58/verso), Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 54/verso e 55), Termo de Declarações dos proprietários de imóvel rural e sua respectiva matrícula (fls. 55/verso a 57 e 59/60), Certidão de Nascimento do filho do autor (fl. 57/verso). Passo à análise da prova documental:O Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 58) e o Título de Eleitor (fl. 58/verso), comprovam a atividade profissional do autor, na qualidade de lavrador, referente ao ano de 1971.Os registros de imóvel rural e as declarações de seus respectivos proprietários (fls. 80/85/verso a 57 e 59/60) comprovam a existência das propriedades rurais em que o autor trabalhou.A documentação comprobatória da propriedade rural constitui início de prova material. Destaco:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola. STJ, 5ª Turma, REsp 337312/SP, Rel.Min. Jorge Scartezzini, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002 pg.384Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea de parte do período rural pretendido (a partir de 1971, data da emissão do Certificado de Dispensa da Incorporação), entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Anoto que a prova testemunhal produzida (fls. 109/110), confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar parte do período almejado pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1971 a 31/12/1977, que deve ser somado ao período rural já reconhecido administrativamente.Com relação ao período de 01/01/1979 a 31/03/1979, não há documentos juntados. Ademais, as testemunhas ouvidas declararam ter saído da região rural em 1978, não tendo presenciado o autor trabalhar na lavoura após referida data. Assim, não reconheço a atividade rural deste período. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO

QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido 01/01/1971 a 31/12/1977 para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Protege S/A 01/11/1985 a 28/04/1995 PPP fls. 53/verso e 54CTPS fl. 09/verso Vigilante _____ Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial o período acima

mencionado, em razão do exercício de atividade perigosa (vigilante), tendo em vista a apresentação da documentação necessária (PPP). Isso por que o autor, no exercício da função de vigilante, esteve exposto a potencial risco de morte, especialmente considerando que portava arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 6ª Turma, RESP 200200397365, PAULO GALLOTTI, DJ DATA: 20/02/2006 PG: 00374.) Note-se que, ainda que não reste confirmado o porte de arma de fogo, mostra-se cabível o reconhecimento do tempo como especial, pois a proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. I- O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0001286520104036138, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I- O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II- Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III- O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes de laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, APELEREE 2005.61.05.008857-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010, p. 2244) Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (29/04/1995 a 06/06/2006) acrescida do período aqui reconhecido como especial (21/11/1985 a 28/04/1995), totaliza 20 anos 6 meses e 16 dias (planilha abaixo), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Veja-se: Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o

que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a

redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR

PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos especiais (21/11/1985 a 06/06/2006) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns (urbanos e rurais) e os especiais trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (27/02/2008): Da contagem acima, verifico que na data do requerimento administrativo, o autor comprovava mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) quanto aos períodos de labor rural de 01/01/1978 a 31/12/1978 e especial de 29/04/1995 a 06/06/2006, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo como tempo de serviço rural e especial, respectivamente. II) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 01/01/1971 a 31/12/1977 e condenar o INSS à sua averbação. b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 21/11/1985 a 28/04/1995 e convertê-lo em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos do quanto fundamentado. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27/02/2008 (NB nº 142.428.269-9). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010 do CJF, respeitada a prescrição dos valores anteriores a 01/08/2008.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à concessão do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015339-56.2004.403.6105 (2004.61.05.015339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-16.2001.403.0399 (2001.03.99.003912-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ALBINO SEBASTIAO FERRETTI X ANTONIO PEREIRA X AURIOCELE PEREIRA DA COSTA X GERALDO THEODORO X WILSON NATALINO DE AQUINO CASSANGE (SP010453 - OSWALDO FARIA FERREIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes à verba sucumbencial (fl. 136), e concordância manifestada pela parte embargada (fl. 137). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, acolho a impugnação apresentada às fls. 128/132 pela Caixa e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do percentual correspondente ao valor de R\$ 3.270,80 (três mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos) do montante depositado à fl. 136 em nome da Advogada indicada à fl. 124, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado à fl. 136 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012109-88.2013.403.6105 - TMD FRICTION DO BRASIL LTDA. (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre a decisão do TRF 3.

0012298-66.2013.403.6105 - LUCIANO RODRIGO BENVINDO DE SOUZA X MARIANA BARNABE BENVINDO DE SOUZA (SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciano Rodrigo Benvindo de Souza e Mariana Barnabe Benvindo de Souza, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Gerente da GIFUG da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese, a utilização do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - de ns. 126.88320.81-7 e 013.31981.489-2 - para o fim de amortização do saldo devedor vinculado ao contrato de mútuo n.º 155551164321, que firmaram com a ré para o fim de aquisição de imóvel residencial. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 08/56. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Emenda da inicial às ff. 67-68. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 71-75, arguindo preliminar de impossibilidade de concessão da medida liminar pretendida, nos termos do que dispõe o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. No mérito, em síntese, defendeu a inexistência de comprovação dos requisitos para uso do FGTS na hipótese dos autos. Nessa ocasião a Caixa Econômica Federal requereu a sua admissão no feito na qualidade litisconsorte passiva necessária. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda de ff. 67-68. Nos termos do artigo 9.º, 7.º e 9.º, do Decreto n.º 99.684/90, é a Caixa Econômica Federal o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, razão pela qual cabe sua integração ao feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Ainda, diante da apresentação das informações de ff. 71-74 também pela instituição financeira, despicienda nova notificação para sua manifestação nos autos. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência. É

que, conforme relatado, pretendem os impetrantes a utilização do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - ns. 126.88320.81-7 e 013.31981.489-2 - para o fim de amortização do saldo devedor vinculado ao contrato de mútuo nº 155551164321. O acolhimento da pretensão não implicaria a pronta desoneração das obrigações avençadas entre as partes. Pode, pois, o pleito de utilização do saldo vinculado dos impetrantes ser eficazmente analisado quando do sentenciamento do presente feito, momento em que será também analisada a adequação da via processual eleita. Para além disso, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que igualmente retira o fundamento do perigo da demora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605309-59.1994.403.6105 (94.0605309-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP247595 - BRUNO COSTA DE PAULA E SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA (SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

1. Considerando a penhora realizada nos autos (f. 206), a arrematação do bem em leilão (f. 358) e a extinção do feito pela satisfação do débito (f. 477), defiro o pedido de f. 489 e determino a lavratura de termo de levantamento de penhora, nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil. 2. Lavre-se certidão de interior teor do ato, e após, intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, uma via do referido termo, bem como da certidão para averbação no Cartório de Registro de Imóveis, devendo comprovar o ato nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se o arrematante e a empresa devedora do levantamento da penhora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (f. 457), bem como Carlos Frederico Massai (f. 206) de sua desoneração como depositário do bem, por carta com aviso de recebimento. 4. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6171

MONITORIA

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA (SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X PAULO PACCETA X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS X ANDRE GLAVAO DE CAMPOS CINTRA

Considerando a decisão de fls. 274, que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, defiro a inclusão do sócio da executada, ANDRÉ GLAVÃO DE CAMPOS CINTRA (CPF/MF 065.138.818-03), no polo passivo da ação. Por conseguinte, defiro também a penhora on-line, pelo Sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome do sócio acima nominado. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a penhora. Cumpra-se. Int.

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado, bem como a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada as pesquisas.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600516-09.1996.403.6105 (96.0600516-0) - ORGANIZACOES FARMACEUTICAS CAMPINAS LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA JEQUITIBAS LTDA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Indefiro o pedido da autora, formulado às fls. 366/367, tendo em vista que a diligência de apuração dos valores a serem executados, cabe à parte exequente.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0611619-42.1998.403.6105 (98.0611619-4) - JOAO ANGELINO MALANDRIN(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP080073 - RENATO BERTANI E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8) - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X EMERSON COCCO LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) cientes da juntada do e-mail do TRF3 referente à decisão do agravo de instrumento 0007003-06.2008.403.0000 pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008732-66.2000.403.6105 (2000.61.05.008732-1) - ANTONIO PRIVIERO X ANTONIO DO CARMO SOARES X ROMEU GOMES(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X VANDIR FANTINATTO X AMERICO LOURENCO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0014000-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014000-3) - RICARDO CONCHA ARANEDA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando a decisão do v. acórdão de fls. @, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002878-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002878-5) - GERARDO SANTOS COPELLO(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) autora,

beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 207/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 23/10/2013 (data de expedição).

0005080-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005080-1) - WILSON GOMES PEREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0000360-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000360-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando a decisão do v. acórdão de fls. @, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002385-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002385-1) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPÓLIO, representado pela inventariante Mariana Pires de Camargo, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, a anulação do débito tributário relativo ao IRPF do ano-calendário de 1998, formalizado pelo Auto de Infração controlado pelo Processo administrativo nº 10830.006685/2002-59, desconstituindo-se o crédito tributário por inexistir relação jurídico-tributária a embasar tal exigência. Afirma que Antonio Pereira de Camargo, falecido em 14 de agosto de 2003, ainda em vida sofreu fiscalização por parte da Receita Federal, relativamente ao IRPF do ano-calendário de 1998 (exercício 1999), sendo que, após o atendimento a diversas intimações, foi lavrado o auto de infração, cobrando-se o IRPF, multa de ofício e juros moratórios, em razão de suposto ganho de capital na alienação de imóveis, além da presunção de omissão de rendimento, em razão de acréscimo patrimonial a descoberto. Aduz que o contribuinte foi intimado, em 11 de julho de 2002. Alega que o suposto ganho de capital estaria relacionado com a operação de transferência de imóveis para a subscrição e integralização do capital social da empresa Patente Indústria e Comércio S/A, entretanto, prossegue o autor, referida operação societária sequer chegou a se concretizar, na medida em que houve um distrato, antes mesmo de efetivada a transferência da titularidade dos bens indicados para compor o patrimônio da referida pessoa jurídica em constituição. Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, afirma o autor que a ré, equivocadamente, considerou que houve saída de recursos financeiros no mês de dezembro de 1998 para quitação de dívidas com a empresa Marpi Empreendimentos e Participações Ltda. Juntou procuração e documentos (fls. 39/200). Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 209/226. No mérito, defendeu a autuação promovida contra a autora, alegando que não se pode confundir a aquisição do direito real com o fato gerador do ganho de capital, o qual se consumou com a integralização do capital mediante a incorporação dos imóveis efetuada, em março de 1998. No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, alegou a ré que o autor não trouxe aos autos qualquer elemento apto a afastar referido acréscimo. Pugnou pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 284/293, argüindo a intempestividade da contestação e postulando pela produção de prova pericial e documental. No mais, reiterou os termos da inicial. Determinada a especificação de provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 306). Às fls. 307, foi afastada a alegação de intempestividade da contestação e indeferida a produção de prova pericial. A autora requereu a reconsideração e interpôs agravo, na modalidade retida (fls. 394/400). A União apresentou contraminuta, às fls. 405/408. A decisão de fls. 307 foi mantida, às fls. 411. O processo administrativo nº 10830.006685/2002-59 foi juntado aos autos, às fls. 479/930. Às fls. 981, consta informação da União Federal de que o réu foi incluído em Acompanhamento Especial a Grandes Devedores da Procuradoria Seccional de Campinas. Às fls. 985, foi reconsiderada a decisão que havia indeferido a produção de prova pericial. Depositados os valores dos honorários periciais, às fls. 1009/1010. O laudo pericial encontra-se acostado aos autos, às fls. 1017/1158, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 1164/1166 e 1182/1183). Diante das alegações da ré, a perita manifestou-se, às fls. 1198/1211. Decisão às fls. 1213/1214, indeferindo o pedido da União de declaração de nulidade da prova pericial e desconstituição da perita. Inconformada, a União notificou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, às fls. 1222/1230, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 1233/1234). Contraminuta ao agravo, às fls. 1239/1254. As partes manifestaram-se, em sede de alegações finais, às fls. 1255/1262 (autor) e fls. 1264/1265 (União). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. GANHO DE CAPITAL Narra o autor ter prometido transferir imóveis de sua propriedade para integralização do capital social da empresa Patente Indústria e Comércio S/A, constituída, em março de

1998. Aduz, outrossim, que um imóvel de propriedade da empresa Marpi Empreendimentos e Participações S/C Ltda, da qual também era sócio, seria utilizado para integralizar o capital social da empresa Patente, figurando aquela como anuente-transmitente, de sorte que não pode responder pelo ganho de capital de imóvel que nem lhe pertence. Entretanto, prossegue o autor, a empresa Patente jamais chegou a produzir efeitos concretamente (fls. 05 da inicial), tendo havido o distrato, em dezembro de 1999. Além disso, afirma que os imóveis foram reavaliados quando já integrantes do patrimônio da pessoa jurídica, de sorte que eventual ganho de capital deveria ser dirigido à empresa Patente, e não contra si. A teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim compreendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Pode-se dizer, assim, que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a disponibilidade financeira do contribuinte, advinda de situações previamente estabelecidas em lei. A Lei 9249/95, em seu art. 23, 2º, dispõe, verbis: Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. 2º. Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor da alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição, nos termos do art. 3º, 2º da Lei 7713/88. A jurisprudência é pacífica no sentido de que gera imposto de renda para a pessoa física a operação de alienação ou transferência de bens para integralizar ou aumentar o capital social de empresa de que seja sócio, havendo ganho de capital, pouco importando o aspecto formal do negócio jurídico diante da realidade material da operação. No caso dos autos, alega o autor que a integralização de capital, sequer, chegou a ocorrer, tendo em vista o distrato havido, antes mesmo que houvesse a transferência dos bens junto ao cartório de registro de imóveis. Afirma, outrossim, que a empresa jamais chegou a exercer atividade empresarial. Pois bem. É incontroverso que a empresa foi constituída, em março de 1998, através da Ata de Assembléia Geral de Constituição (fls. 518/554), registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 65373/98-4. Neste ato, os sócios praticaram um ato de disposição imobiliária, ao integralizarem o capital da empresa com os seguintes bens imóveis: Fazenda Canaã, Fazenda Bom Retiro, Fazenda Feital e Chácara São Domingos. Embora bipartida, a obrigação é um todo único, consistente na constituição da pessoa jurídica e a integralização de seu capital social. Como é cediço, o capital social representa a soma das contribuições dos sócios para a sociedade, e que são estabelecidas no contrato. Fixa, por um lado, as relações patrimoniais entre os sócios, regulando sua participação na sociedade. Por outro lado, representa a segurança de terceiros, estranhos à sociedade, que com ela venham contratar. Ao contrário do que afirma o autor, até o distrato, ocorrido em dezembro de 1999 e devidamente registrado perante a Junta Comercial (fls. 682/684), a empresa Patente existiu e produziu efeitos, gerando direitos e obrigações, tanto para a empresa quanto para seus sócios, o que deve ser reconhecido, inclusive, para se resguardar os interesses de terceiros de boa-fé. E tanto a empresa exerceu atividade econômica que, conforme informou a ré, em sua contestação, em abril de 1999, houve a alienação da Fazenda Canaã. Seria inaceitável admitir que a empresa existiu, para produzir determinados efeitos, e não existiu, para outros, de acordo com a conveniência dos seus sócios. A aceitação dos argumentos do autor significaria fazer letra morta do acordo constitutivo da sociedade. No instante em que a empresa foi constituída, e que materializou a integralização do imóvel no capital social, o destino patrimonial da coisa entrou no mundo comercial para o interesse de terceiros, ainda que os sócios tenham negligenciado o registro da transferência dos bens, que seria de rigor. Acatar as alegações do autor de que não houve integralização, seja porque a empresa jamais exerceu atividade, seja porque não houve a efetiva transferência dos bens - já que não foi levado a registro perante o cartório competente - leva-nos a concluir que o que se criou foi uma espécie de empresa fantasma, um perigo para a segurança e estabilidade do comércio, dada a inconsistência de seu capital social. Assim sendo, ainda que não tenha havido a formalização da transferência dos bens, estes foram utilizados para a integralização do capital da sociedade. Pois bem, partindo da premissa de que houve a integralização do capital com os bens imóveis em questão, passo a analisar o ganho de capital. Inicialmente, verifico que houve divergências quanto aos documentos apresentados administrativamente e judicialmente, o que, por si só, já causa espécie. Com efeito, ressaltou a Sra. Perita, às fls. 1032/1033: É importante mencionar que, no decorrer de todo o processo, houve apresentação de dois registros contábeis diferentes, sendo que a primeira ocorreu na esfera administrativa, conforme cópias apensadas às fls. 604 a 607 e segunda, já na esfera judicial, cujas cópias estão juntadas nas folhas 128 a 140. Os documentos contábeis apresentados (fls. 604 a 607) não apresentam nenhuma das formalidades a que devem ser submetidos os livros contábeis descritas acima, nem ao menos a assinatura do contabilista responsável. Durante o processo administrativo, o autor foi, por duas vezes (fls. 629 item 2 e fls. 632 idem), intimado a apresentar os Livros Diários e Razões originais, mas não o fez. Já o Livro Diário juntado aos autos na fase judicial e apresentado à perícia foi escriturado fora do prazo legal e ainda carece de Registro do Comércio..... Em relação a esta primeira irregularidade apontada pela fiscalização, a perícia analisou minuciosamente os lançamentos contábeis que registraram a constituição da empresa Patente Indústria e Comércio S/A e constatou duas versões diferentes para os mesmos fatos... (grifei) Salta aos olhos, portanto, a irregularidade da escrituração dos livros da empresa Patente. Como é cediço, nos termos do art. 923 do RIR/99, a escrituração regular faz prova em favor do contribuinte. A contrario sensu, não pode uma escrituração irregular fazer prova em

favor do autor, mormente em razão do quanto constatado pela Sra. Perita. Embora a expert informe que levou em consideração os documentos apresentados judicialmente, por estarem cumprindo mais formalidades, tais documentos ainda assim estão irregulares, por terem sido escriturados extemporaneamente e, mais, por terem sido submetidos a registro após a lavratura do auto de infração. Ora, se não apresentou os livros ou, ainda, se os mesmos estavam irregulares, devem os responsáveis arcar com as conseqüências do descumprimento de tal obrigação, não sendo admissível que elaborem novos livros, corrigindo eventuais erros, com vistas a sanar irregularidades e corrigir valores, em verdadeira maquiagem para descaracterizar a atuação do Fisco, o que merece total repúdio. De se ressaltar que o contribuinte foi intimado, administrativamente, por duas vezes, a apresentar os livros, e não o fez. E, mais, o Livro Diário escriturado extemporaneamente apenas foi registrado meses após a lavratura do Auto de Infração. A Sra. Perita partiu do pressuposto de que a reavaliação dos imóveis, que poderia ensejar o ganho de capital, foi feita depois que os mesmos já não mais pertenciam à pessoa física, mas sim à jurídica, por levar em consideração apenas os documentos apresentados judicialmente, quanto a este tópico. Assim sendo, em razão do quanto exposto acima, mormente levando-se em conta o art. 923 do RIR e art 221 do Código Civil, entendo que deva ser desconsiderada a conclusão da perita quanto à análise da questão do ganho de capital, uma vez que a Sra. Perita baseou-se apenas nos documentos apresentados judicialmente, não havendo, entretanto, falar-se em nulidade da perícia. Pois bem. Extrai-se do laudo pericial que a empresa Marpi atuou como interveniente-anuente-transmitente e, nesta condição, entregou a Fazenda Feital (de sua propriedade) para fins de integralização de Capital. Restou comprovado nos autos que o autor possuía créditos, diretos e haveres junto à Marpi, a qual, reconhecendo a existência de tais créditos, expressou sua anuência para que a Fazenda Feital fosse transmitida diretamente para a formação do capital social da Patente. Ainda que se fale que houve a transmissão direta da Fazenda Feital da Marpi para a Patente, referida fazenda saiu da esfera do patrimônio da Marpi e ingressou no patrimônio do autor, o qual, por seu turno, utilizou-a para integralizar o capital da empresa Patente, ainda que tudo tenha sido feito em um só ato. Ressalte-se que a empresa Marpi tinha como sócios apenas o Sr. Antonio Pereira de Souza e sua esposa. Ou seja, a Fazenda Feital foi entregue ao autor como forma de pagamento de dívida. A Fazenda Feital teve como custo de aquisição o valor de R\$ 1.618.387,18, tendo sido reavaliada por R\$ 15.881.612,82. Do mesmo modo, a Fazenda Bom Retiro teve um custo de aquisição de R\$ 463.157,19, tendo sido reavaliada por R\$ 9.536.842,81. A Fazenda Canaã, por sua vez, teve um custo de aquisição de R\$ 3.186.389,60 e foi reavaliada em R\$ 1.313.610,40. Por fim, a Chácara São Domingos teve um custo de aquisição de R\$ 240.497,96 e foi reavaliada em R\$ 2.709.502,04. O resultado das reavaliações pode ser resumido da seguinte forma: Fazenda Feital - R\$ 17.500.000,00 Fazenda Bom Retiro - R\$ 10.000.000,00 Fazenda Canaã - R\$ 4.500.000,00 Chácara São Domingos - R\$ 2.950.000,00 Às fls. 1033, a Sra. Perita afirma que, com base nos documentos inicialmente apresentados (fls. 604/607), todos realizados em 01/04/1998, os valores utilizados para registro do capital integralizado na nova empresa Patente Indústria e Comércio S/A, refletem as disposições do capítulo IX da Ata da Assembleia Geral de Constituição da Sociedade (fls. 548 e 549). Ou seja, a formação do capital social da empresa Patente foi realizada levando-se em conta os valores apurados no Laudo de Avaliação, totalizando R\$ 35.000.000,00. Por outro lado, conforme se extrai das afirmações da Sra. Perita, às fls. 1037, os documentos contábeis apresentados na esfera judicial e também para o trabalho pericial (fls. 128 a 140 e 328 a 393) apresentam os mesmos lançamentos para os valores integralizados em moeda (Reais), conforme quadros 1 e 2, mas segrega os valores do capital subscrito em bens imóveis em 2 partes: valor do custo de aquisição e valor reavaliado. Prossegue a Sra. Perita, às fls. 1038: diferentemente dos lançamentos apresentados na fase administrativa, verifica-se nesta nova versão dos registros contábeis, que no dia 16/03/1998, foram lançados os valores referente ao custo de aquisição dos bens imóveis do autor e no dia 20/03/1998, encontram-se os registros dos valores reavaliados. No tocante à chácara São Domingos, afirmou a Sra. Perita que a mesma não constou das declarações de rendimentos do autor, no período de 1996 a 2007. Extrai-se do Auto de Infração nº 10830.006685/2002-59 que foi apurado pela fiscalização que, para a constituição da empresa Patente Indústria e Comércio S/A, o capital subscrito e integralizado foi de R\$ 35.000.000,00, sendo R\$ 50.000,00 em dinheiro e R\$ 34.950.000,00 em imóveis, notadamente rurais, que foram previamente avaliados pela empresa Melo e Medeiros Auditores Associados S/C Ltda (fls. 78/84). Forçoso concluir, portanto, que estes imóveis foram reavaliados antes de incorporados à empresa Patente. Com efeito, consta da Ata de constituição da empresa, capítulo IX, às fls. 102/104, que foi subscrito integralmente o capital social de R\$ 35.000.000,00, dos quais R\$ 34.950.000,00 são integralizados neste ato mediante a incorporação ao patrimônio da sociedade de bens imóveis, e os restantes, que perfaz a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), são também integralizados neste ato em moeda corrente do país... (grifei) Ou seja, o capital subscrito foi totalmente integralizado. Como bem destacou a fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal: ...na verdade, foi o fiscalizado que integralizou com seus recursos, em bens imóveis, o total de R\$ 34.950.000,00 do capital. Posteriormente, os demais sócios caucionaram a favor do fiscalizado, a título de alienação fiduciária, 24.465.000 ações. (fls. 496) A entrega de um bem imóvel para a formação do capital social de uma empresa pressupõe a sua titularidade. Ora, se os bens imóveis em questão pertenciam ao autor, conseqüentemente, foi este quem os integralizou. Outrossim, os recursos fornecidos pelo autor para os demais sócios adquirirem suas ações, através da alienação fiduciária, provieram, justamente, da integralização dos bens imóveis. Concluiu, com acerto, a fiscalização: Portanto, o que ocorreu efetivamente foi que o Sr. Antonio Pereira

de Camargo integralizou capital através dos imóveis que lhe pertenciam, e suas ações, estas sim, foram objeto de alienação fiduciária onde o fiscalizado figura como credor. Logo, o fato gerador do ganho de capital ocorreu na primeira operação, ou seja, na integralização do capital mediante a incorporação dos imóveis efetuada pelo fiscalizado, em março de 1998. (fls. 497/498)Correta, portanto, a autuação do Fisco, diante da divergência dos valores encontrados nas reavaliações e nas declarações de rendimentos do autor.No tocante ao ganho de capital na venda do imóvel situado na Travessa Jorge Norton, nº 45, matrícula nº 127.858, a despeito da afirmação da Sra. Perita de que houve o pagamento do tributo correspondente, no valor de R\$ 1.685,30, mas o mesmo continua sendo exigido na CDA nº 81.1.10.001400-22, deixo de analisar tal questão, sob pena de proferir julgamento ultra petita, na medida em que não consta da inicial nenhum pedido relativo a tal débito.Insurge-se, também, o autor contra a autuação do fisco, alegando não ter sido observada a legislação aplicável na apuração de ganho de capital na alienação de imóveis rurais, pois fora autuado sem que fosse levado em conta o valor da terra nua (VTN).Não se aplica ao presente caso o art. 19, da Lei 9363/96, na medida em que há disposição específica na Lei 9249/95, art. 23, que trata da transferência de bens para integralização de capital.Com razão a ré, ao afirmar, às fls. 221, que o legislador, ao definir o fato gerador do imposto, quando da integralização do capital social com bens e direitos em valores superiores aos constantes na declaração de bens, não faz distinção entre os diversos tipos de bens (móveis, imóveis etc) e direitos, muito menos diferencia, para efeito de apuração do ganho de capital, imóvel rural e não-rural, valor da terra nua (VTN) e benfeitorias, não cabendo ao aplicador da lei efetuar tal distinção.ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTOEntende-se por acréscimos patrimoniais a descoberto aqueles não devidamente comprovados e desarmônicos com a renda declarada pelo contribuinte, cabendo a este provar a origem da evolução patrimonial nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96.Quanto a este tópico, o auto de infração foi lavrado em decorrência de dispêndios com benfeitorias realizadas no imóvel situado na Rua José Luiz Duarte, em Sumaré, bem como em razão de informações prestadas no campo 8, Dívidas e ônus, da declaração de imposto de renda do ano de 1998, no valor de R\$ 360.000,00.Às fls. 1041/1042, a perícia foi categórica ao afirmar que não conseguiu identificar nenhum documento ou evidências que suportassem as alegações do autor.Com efeito, no tocante às benfeitorias, inicialmente, o autor esclareceu que as mesmas foram realizadas pela empresa Plantar Engenharia e Construções Ltda, o que gerou a variação do custo do imóvel, entretanto, não conseguiu localizar os comprovantes de pagamento para apresentar à fiscalização.Informou o autor que teria procedido à retificação da declaração de imposto de renda, entretanto, a Sra. Perita não localizou nenhuma evidência de retificação. Ao contrário, apurou que, no ano de 2007, por ocasião da partilha de bens, o valor do referido imóvel constou como sendo de R\$ 326.184,20.Outra contradição apontada pela Sra. Perita foi no sentido de que a defesa do autor, no presente feito, alega que não houve qualquer pagamento à empresa Plantar, em razão da inexistência de benfeitorias no imóvel.A fiscalização também apurou que, no ano de 1998, houve a quitação de contratos de mútuo, no valor total de R\$ 360.000,00.Intimado a prestar esclarecimentos, o autor informou que não houve desembolso financeiro, já que a dívida seria oriunda de antecipações de distribuição de resultados de anos anteriores. Solicitadas cópias dos registros contábeis que demonstrassem tais antecipações (fls. 591), o autor não as forneceu (fls. 595), alegando que não estava obrigado a informar tais dados, posto não haver previsão legal.Requisitados os mesmos documentos pela perícia (fls. 1043), o autor não os apresentou, ao argumento de que não os teria, em razão de conflitos com o contabilista da época, bem como em razão do decurso do tempo.Do mesmo modo, informou o autor que não teria os contratos de mútuo, uma vez que se tratam de eventos ocorridos há mais de dez anos.Ou seja, não logrou êxito o autor em demonstrar a veracidade de suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento de que foi correta a autuação do Fisco, ressaltando-se que seus atos gozam de presunção de legalidade.Taxa SelicNo que tange à utilização da Taxa Selic, como indexador de juros de mora e de correção monetária, aplicável aos créditos tributários e às penalidades respectivas, a jurisprudência pátria já se pacificou no sentido de sua constitucionalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas ex lege.Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Sra. Perita, dos valores depositados a título de honorários periciais, às fls. 1009/1010.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000937-4)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP336997 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTANA E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3) - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS

LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nada a considerar em relação à petição de fls. 550/551, em que as partes informam que houve composição, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 543/548. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Desapensem-se os autos arquivando-os, em seguida, observadas as formalidades legais. Int.

0016831-39.2011.403.6105 - LAURINDO RIBEIRO FILHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ajuíza a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Conforme perícia realizada (fls. 125/145), restou consignado que o autor apresenta o quadro clínico de lombalgia crônica por doença degenerativa de disco intervertebral. Segundo se infere da avaliação do quadro clínico do autor (fl. 143), o autor, com 33 anos, com história de dor lombar desde 2007, teve afastamento do trabalho nos períodos de 10/03/2009 a 30/06/2009 e de 06/10/2010 a 12/12/2010. Relato do autor que seu quadro clínico melhorou com a mudança de trabalho, não realizando tratamento médico atual. Ao exame físico não constatado atrofia muscular, perda de força, nem alteração da marcha e sem restrição de movimentos. Mãos com sinais de uso. Os sintomas que acompanham déficits funcionais, tais como dor e impotência funcional, para serem valorizáveis devem ser objetivadas pela contratura muscular, pela diminuição da força, pela hipotrofia, pela pesquisa de reflexos e outros meios de diagnóstico. Conclusão: não constatado incapacitado laborativa. Em resposta ao quesito nº 11 formulado por este Juízo, qual seja, se as patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza, e, em caso, positivo, se houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões, a perita afirmou, de forma categórica, pela negativa de ocorrência de evento infortunistico. Diante destes elementos de convicção, tendo em consideração que a patologia que acomete o autor não decorre de acidente de qualquer natureza, aliado ao fato de que não se encontra incapacitado para o labor, de rigor o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente à concessão do benefício de auxílio-acidente. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação ofertada às fls. 86/102. Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 125/145, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Intimem-se.

0010737-41.2012.403.6105 - LEANDRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEANDRO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, assim como do cômputo do tempo de serviço comum concernente ao serviço militar obrigatório, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 1º de junho de 2009, benefício este deferido nos autos do 2º requerimento administrativo, com DER em 22/06/2009 (NB 42/146.375.165-3 - fl. 178), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na íntegra, o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Pirelli Pneus S/A, em que trabalhou exercendo atividade insalubre, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado referido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, assim como do cômputo do tempo de serviço comum concernente ao serviço militar obrigatório e sua respectiva conversão em tempo especial, mediante aplicação do fator 0,83%, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial, retroagindo à data do primeiro requerimento administrativo, ou, caso assim não se entenda, a transformação do atual benefício em aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls.

35/179). Por decisão exarada a fl. 183, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos a consulta dos dados constantes do CNIS em nome do autor, bem como cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/146.375.165-3 (fls. 186/193 e 194/272). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 276/304, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 313/317. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 317), enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 319). Em decisão de fl. 320, indeferiu-se a produção de prova pericial requerida pelo autor, por ser desnecessária ao deslinde da causa. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinado período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS, além do tempo de serviço comum concernente ao serviço militar obrigatório.

MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. No que pertine ao tempo de serviço militar, dúvidas não pairam quanto ao efetivo labor, uma vez que o documento acostado aos autos (fl. 199) atesta a condição de reservista do autor, ou seja, que o mesmo serviu junto ao Exército Brasileiro, como soldado, no período de 21 de janeiro a 23 de junho de 1973, enquadrando-se nos ditames do art. 55, I, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser computado para fins previdenciários. Com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Cobrasma S/A e Pirelli Pneus Ltda, respectivamente, nos períodos de 13.02.1986 a 23.02.1990 e de 19.09.1990 a 05.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 257), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97,

restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Pirelli Pneus Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Pirelli Pneus Ltda, no período de 06.03.1997 a 12.02.2009, onde o autor exerceu a função de operador de confecção de pneus II, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o

vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. É de se consignar que o trabalho prestado para a empresa Pirelli Pneus Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até 12/02/2009, vale dizer, termo final de exposição ao agente nocivo constante no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 254), inexistindo nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais

requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, outrossim, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão na esfera administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 21/01/1973 a 23/06/1973 como tempo de serviço comum aquele prestado em serviço militar obrigatório; reconhecer o período exercido sob condições especiais, além daqueles já reconhecidos pelo réu, qual seja, de 06/03/1997 a 12/02/2009, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 21/01/1973 a 23/06/1973, 01/03/1974 a 30/06/1974, 02/02/1976 a 30/12/1976, 15/01/1977 a 17/02/1977, 18/09/1978 a 15/05/1979, 07/06/1979 a 09/10/1979, 02/01/1980 a 31/10/1980 e de 16/02/1981 a 14/01/1986, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/146.375.165-3), auferido pelo autor LEANDRO DE SOUZA, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (04/03/2013 - fl. 274), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011219-86.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA CORREIA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CORREIA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 04 de novembro de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/152.158.504-8 (fl. 78), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especial laborados para as empresas OMA - Organização Médica de Avaré S/A e Hospital das Clínicas - Unicamp, respectivamente, nos períodos de 01/01/1983 a 08/09/1985 e de

06/03/1997 a 09/10/2009, em que trabalhou exercendo a função de enfermeira, ficando exposta a diversos agentes biológicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo de todos os períodos trabalhados em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora, além do pagamento de indenização por danos morais. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/114). Por decisão exarada à fl. 117, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 126/157, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 160/172. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fls. 174). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinados períodos trabalhados em atividade especial, não reconhecido pelo INSS. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 17/09/1985 a 22/04/1986; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 23/04/1986 a 26/08/1990, e Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas, de 03/09/1990 a 05/03/1997, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 104 e 107/108), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das

situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Postula-se na presente demanda o reconhecimento do período laborado em atividade especial, exercido pela autora na profissão de enfermeira. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho da autora exercidos sob condições especiais para as empresas OMA - Organização Médica de Avaré S/A e Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas. Com relação ao enquadramento da atividade como especial, refiro, desde logo, meu entendimento de que, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Com efeito, no momento em que o segurado presta atividade enquadrada como especial, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física incorpora-se ao seu patrimônio, e não mais pode ser afastada. As atividades de enfermeira e afins encontram-se previstas como sendo especiais através do código 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, com previsão, em todos os casos, de aposentadoria aos 25 anos de serviço. No caso em questão, verifico que a segurada deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos, a seguir descritos: a) - OMA - Organização Médica de Avaré S/A, no período de 01.01.1983 a 08.09.1985, onde a autora trabalhou como enfermeira padrão, enquadrando-se a atividade no código 2.1.3, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; b) - Hospital das Clínicas - UNICAMP, no período de 06.03.1997 a 09.10.2009, onde a autora trabalhou como enfermeira, enquadrando-se a atividade no código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Levando em consideração que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Tendo em vista que a exposição a agentes biológicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 2.1.3, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que a autora almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Cumpre consignar, ainda, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão na esfera administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. A despeito da alegação da autora de que o atendente colocou como código 42 (fls. 03), o documento de fl. 99 revela que foi seu procurador quem informou tal código. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art.

927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 01.01.1983 a 08.09.1985 e de 06.03.1997 a 09.10.2009, trabalhados, respectivamente, para as empresas OMA - Organização Médica de Avaré S/A e Hospital das Clínicas da UNICAMP, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/152.158.504-8), auferido pela autora MARIA APARECIDA CORREIA, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (18/03/2013 - fl. 123), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011240-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA (SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Observe que foram recolhidas custas integrais quando da propositura da presente ação, conforme certificado às fls. 79. Assim, por tempestiva, recebo a apelação da CEF de fls. 147/148 em seu duplo efeito. Vista à parte ré para, em querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002231-42.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a transferência do valor depositado junto ao Banco do Brasil, para uma conta judicial mantida junto à CEF (fls. 107), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n.º 2554.005.00024666-1 em favor do autor. Após, cumprido o alvará, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA).

0011429-06.2013.403.6105 - GILBERTO ATILIO DANIELE (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO ATILIO DANIELE qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 71.046,89 (setenta e um mil, quarenta e seis reais e oitenta e

nove centavos).Intimado o autor a esclarecer o valor da causa, este aditou a inicial requerendo a alteração pra R\$ 29.546,21 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0013564-88.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DANTAS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: Prevenção inexistente, por se tratar de pedidos distintos, a teor dos documentos acostados às fls. 37/48.Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem.Prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0009463-08.2013.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE ALFREDO DE ALCANTARA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Por necessidade de adequação da pauta desta 3ª Vara, redesigno para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15h30, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento ao ato.Comunique-se a redesignação da audiência ao juízo deprecante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007825-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDICTO DE JESUS DA SILVEIRA
Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado, bem como a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada as pesquisas.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se. (DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

MANDADO DE SEGURANCA

0005691-47.2007.403.6105 (2007.61.05.005691-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Diante do pedido formulado às fls. 486, determino o cancelamento do alvará expedido sob n.º 143/2013, devendo ser arquivado em pasta própria.Fica desde já deferida a expedição de novo alvará em nome do advogado signatário de fls. 486.Cumpra-se.Após, arquivem-se os autos. (NOVO ALVARÁ JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA).

0000069-74.2013.403.6105 - TAKATA BRASIL S.A. X TAKATA BRASIL S.A. - FILIAL(SP272179 - PAULO

EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 196/204: Antes de apreciar o pedido formulado, cumpre salientar que a peticionária acostou à sua peça cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009403-72.2012.403.6104, distribuído à 2ª Vara Federal de Santos, em que são partes a impetrante, CNPJ 59.106.245/0001-40, contra o Inspetor da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. Estranhamente, o referido feito não foi detectado quando da verificação de prevenção, às fls. 88/90, embora se trate do mesmo estabelecimento (CNPJ 59.106.245/0001-40) e, a julgar pelo teor da sentença proferida, naquele foram deduzidos os mesmos pedidos deste, quais sejam: não submeter a impetrante ao recolhimento da Taxa Siscomex, ou, alternativamente, pagá-la sem a majoração veiculada pela Portaria MF 257/2011, declarando-se, ainda, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos. Verifico, também, não ter constado na sentença proferida ordem para o Inspetor do Porto de Santos eximir-se de cobrar a taxa majorada em face de uma importação específica; na verdade, declarou afastada a exigência e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2011, quando entrou em vigor a Portaria MF 257/2011, o que leva a crer que o comando, de forma ampla, poderá produzir efeitos em quaisquer dos portos e aeroportos em que a impetrante promova o desembarço. Diante destas considerações, deverá a impetrante justificar a necessidade da propositura da presente demanda, ainda mais que, neste, também não há pedido contra uma importação específica, embora às fls. 197, ao se referir à decisão da 8ª Vara, que declinou da competência, afirme a impetrante que o recolhimento da taxa é exigida diariamente, a cada registro da DI. Sem prejuízo dos esclarecimentos, deverá a impetrante juntar aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0009403-72.2012.403.6104. Prazo de dez dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011943-56.2013.403.6105 - FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FELIPE RIBEIRO MILITÃO RADIOLOGIA - ME, contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, pretendendo a obtenção de certidão negativa de débitos. Informou que os débitos apontados como impeditivos, referentes aos PAs nºs 41033269-0 e 41033270-4, foram quitados antes mesmo da inscrição em dívida ativa, entretanto, fora ajuizada execução fiscal perante a Comarca de Sumaré, na qual o impetrante interpôs exceção de pré-executoriedade, tendo a Fazenda Nacional requerido, naquele feito, o prazo de noventa dias para verificação do pagamento. Alegou que tem urgência na obtenção do documento, para participar de concorrência pública promovida pelo município de Hortolândia, não podendo ficar no aguardo das providências que já deveriam ter sido tomadas na via administrativa. O valor da causa foi aditado, às fls. 123. A União Federal pediu seu ingresso na lide, como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 131). Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 132/132v, confirmando o pagamento dos débitos e a extinção registrada em seu sistema. Alegando que não persiste qualquer impedimento, perante a PFN, pediu a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda do objeto. Pela Secretaria foi informado que, em pesquisa realizada no sítio da Receita Federal na Internet, fora constatada a liberação de certidão de regularidade fiscal quanto aos tributos federais e contribuições previdenciárias (fls. 137/140). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Consoante a manifestação do impetrado, os débitos que impediam a certificação da regularidade fiscal da impetrante foram extintos pelo pagamento, o que se constatou à vista das segundas vias das certidões positivas com efeitos de negativa, válidas até 2014 (fls. 138/140). Cumpre ressaltar que, a despeito do pedido de certidão negativa de débitos, formulado na inicial, o impetrante não juntou aos autos o extrato discriminativo de sua situação fiscal, comprovando a inexistência de outros débitos que estão com a exigibilidade suspensa (como constou nos documentos), pelo que não poderia o juízo, de qualquer modo, determinar a expedição de CND. Ainda assim, como as certidões obtidas pela impetrante possuem os mesmos efeitos das certidões negativas de débitos, entendo que a pretensão formulada na ação mandamental foi alcançada, independentemente de concessão de liminar, perecendo, pois, o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Diante disso, resta configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudicado o pedido formulado pela União Federal, às fls. 131. Não há condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012956-90.2013.403.6105 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO -CRA/SP

Defiro a juntada do comprovante de custas judiciais para 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, nos termos da Portaria n.º 7.249, de 1º de outubro de 2013, do E. TRF-3ª Região. Observo que a Notificação n.º S003251, fls. 21, foi emitida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional Campinas, e se encontra assinada pelo Coordenador Regional Elcio Eidi Itida. Levando-se em conta que a autoridade coatora é aquela que pode modificar o ato impugnado, ou que detenha os meios para tal, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a indicação do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL CAMPINAS para integrar o polo passivo da presente ação. Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverá a impetrante identificar a assinatura aposta na procuração de fls. 11.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005379-61.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 198/200, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com razão a requerida em sua manifestação de fls. 210/212, uma vez que nos termos da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Diante do acima exposto e do tempo transcorrido desde a determinação de realização da perícia (27/05/2013) até a presente data, deverá a União Federal ser intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deposite judicialmente o valor dos honorários periciais ora arbitrados. Fica desde já deferido o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários pelo perito, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento. Intimem-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0011242-95.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN E SP301893 - PATRICIA DUARTE) X PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA(SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN E SP301893 - PATRICIA DUARTE) X EDR47 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN E SP301893 - PATRICIA DUARTE) X SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA X IESC IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 14:30 horas do dia 18 de outubro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Fábio Porto Camargo, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pelos patronos da requerente foi requerida a juntada da carta de preposição. Pelo patrono dos requeridos foi requerida a juntada de carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A parte autora noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao extinto contrato de locação da loja AS-16, especificado às fls. 166 e seguintes dos autos é de R\$56.358,11, descontado 9,45% referente ao Imposto de Renda resulta em R\$51.032,27, líquido e atualizado para esta data a ser pago à vista no valor de R\$ 51.032,27, até o dia 1º de novembro de 2013 a ser feito via depósito judicial, sendo a proposta aceita pela parte ré, sendo que efetuado o depósito do referido valor, a ré da ampla e irrestrita quitação relativamente ao extinto contrato de locação supra mencionado. Pelas partes fica acordado que a parte ré autoriza a imediata retirada dos bens e utensílios pertencentes à parte autora contidos no imóvel objeto do extinto contrato de locação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de

mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Fica desde já autorizada a expedição do competente alvará de levantamento a ser expedido em nome do Dr. Luis Marcelo Giacomine Mucin - OAB/SP 210.942 (Fone: 981429983 / 37665300). Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto comunicando a realização do acordo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federa

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608458-34.1992.403.6105 (92.0608458-5) - ANTONIO MAFRA X ARISTOTELES GONCALVES RODRIGUES X ARLINDO DE CAMARGO X IGNES DE PAULA DOS SANTOS ADAMI X EMILIO TRAINA X FLORIVAL FIUZA NOBRE X ANTONIO LUIZ THOME DA SILVA X JOSE FLAVIO THOME SILVA X JAYME ANTONIO DE SOUZA X JAYME FLAVIO RAFFA X LUIZ MOREIRA X MARIO MIGUEL X FLORINDA TRISTAO THOME X PEDRO DIANA DE PAULA(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) autora (herdeiros habilitados), beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob n.º 20200, 201, 203 e 204/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 23/10/2013 (data de expedição).

0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0) - CLAUDIO GODOY CINTRA X MARLI APARECIDA DA SILVA X YOLANDA SIMENZATO GUINTEH(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X CLAUDIO GODOY CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno das Cartas Precatórias Nº: 245/2013, cumprida e 246/2013, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA CISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA X JOSE LITKEVICIUS FILHO X MONICA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória Nº 674/2010, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0015969-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO X ANA FATIMA DA SILVA X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 38/13, expedida (s) em 22 de fevereiro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 258.

0005973-75.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 48/80, por se tratarem de objetos distintos.Cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP.Desnecessária a citação do Jardim Novo Itaguaçu, uma vez que esta já se manifestou nos autos (fls.91/103). Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

0007502-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão parcialmente negativa do senhor oficial de justiça, fls. 110/111 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007542-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRAZILIO RAUL AMERICO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ASSIS AMERICO X CECILIA CANDELARIA AMERICO BARBOSA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X JOAO JOSE DOS SANTOS X MASAMI SATO X SATHE SHOYA X BENEDITO JOSE GODOY X SUELI APARECIDA ROPOLE DE GODOI X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Considerando a existência de compromissário comprador, como se observa da matrícula, atualizada, juntada às fls. 104, esclareçam os autores a indicação dos réus constantes da petição inicial, emendando-a, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto à certidão de fls. 99, aguarde-se o cumprimento do acima determinado.Int.

MONITORIA

0015005-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA GALVAO AMADEU(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALLER APARECIDO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0005228-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLEI SANTOS COSTA(MG139891 - GILBERTO DINIZ OLIVEIRA E MG141635 - JULIANA MOREIRA ZEBRAL)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Em concordando a CEF com os cálculos apresentados, poderá saldar o débito efetuando depósito diretamente na conta corrente n.º 2187.013.60.170-0,

como requerido às fls. 106.Int.

0008745-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA)
Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, remetam-se os autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida consolidada pela Caixa Econômica Federal, após o inadimplemento. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, excluindo-se os demais itens. Deverá, ainda, a Contadoria conferir se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento está de acordo com as cláusulas contratuais. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERACINO SOARES DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória N° 94/2013, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007748-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELSO FELIPETE
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000876-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WANDERSON BRAZ SANTOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias.

0000880-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELDA MARIA BARRETO CUNHA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias.

0012637-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO OLIVEIRA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008323-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória N° 246/2013, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do requerente.

0004181-23.2012.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E

SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1402/1420: Diante dos esclarecimentos da perita, assim como levando em conta a manifestação da autora, não há nos autos elementos novos a justificar a reconsideração da decisão de fls. 1087/1089v, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. No mais, entendo que a profissional designada para atuar neste feito possui plena capacidade técnica para tanto, não sendo o caso de destituí-la. Em relação ao pedido de esclarecimentos, a perita analisou a petição e documentos de fls. 1326/1383, concluindo, ainda assim, pela possibilidade de reabilitação profissional, inclusive à vista do laudo médico do DETRAN, que indicou o uso de veículo adaptado. Por tudo isso, mantenho o indeferimento da tutela jurisdicional. Fls. 1443: Defiro o pedido, devendo a intimação da União ser renovada à Procuradoria Seccional Federal. Intime-se. Prossiga-se.

000012-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-58.2012.403.6105) DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA (SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0000898-55.2013.403.6105 - CORNELIO NOGUEIRA FERREIRA (SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005745-03.2013.403.6105 - ROBERTO GRACIANO DIAS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 110/165.

0010085-87.2013.403.6105 - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 67/77.

0010120-47.2013.403.6105 - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 159/193.

0010615-91.2013.403.6105 - ROMUALDO BRANCO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 52/137.

0011323-44.2013.403.6105 - JOSE AMADEU SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 199/234.

0011378-92.2013.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 141/183.

0012837-32.2013.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 85), passo a analisar o pedido de fls. 76/77. Fls. 76/77: Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (ATT. PESQUISA REALIZADA NOS AUTOS).

0003642-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERASMO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO DE SANTANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (ATT. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

Diante da manifestação do perito de fls. 272/273, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.500,00 (sete mil e

quinhentos reais), que serão arcados pela empresa autora. Intime-se o perito para que informe sua concordância com os honorários aqui arbitrados. Havendo concordância do perito, intime-se a empresa autora para que realize o depósito judicial dos honorários periciais. Após a comprovação do depósito, intime-se o perito para que compareça nesta Secretaria para retirada dos autos e início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se. (PERITO SE MANIFESTOU QUANTO AOS HONORÁRIOS E PEDE PARA QUE SEJAM JUNTADOS ALGUNS DOCUMENTOS PELAS PARTES).

Expediente Nº 6173

DESAPROPRIACAO

0017252-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017252-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIO PAULINO DA COSTA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 134/148 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 130/131 que deferiu o pedido de imissão provisória da INFRAERO na posse, e no duplo efeito quanto a extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006255-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOSE SABINO DE OLIVEIRA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Intimem-se os requeridos pessoalmente uma vez que não possuem advogado constituído nos autos. Int.

MONITORIA

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 150: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608422-79.1998.403.6105 (98.0608422-5) - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(Proc. RAQUEL MOTTA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 275: Defiro. Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, dos bens penhorados às fls. 216 e avaliado às fls. 217, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de março de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta pecatória para constação e reavaliação dos bens penhorados, que posteriormente deverá acompanhar o expediente

a ser encaminhado à CEHAS.Cumpra-se. Intimem-se.

0000946-92.2005.403.6105 (2005.61.05.000946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016182-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016182-4)) LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do silêncio da CEF, desaparesem-se estes dos autos da medida cautelar n.º 016182-21.2004.403.6105, arquivando-os em seguida.Intimem-se. Cumpra-se.

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI)

Considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e que o E. TRF 3ª Reg. nos remeteu, nos termos da Resolução 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento até que sobrevenha comunicação oficial da decisão do recurso excepcional.Intimem-se.

0008937-34.2010.403.6303 - MARCIO ANTONIO CURI(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do réu de fls. 392/400 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 378/385 que condenou o INSS a proceder a averbação dos mencionados tempos de serviço, implantando-se, por consequência, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0011737-13.2011.403.6105 - ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 187/189, cancelo a audiência designada para o dia 08 de novembro de 2013, às 15:30h.Comunique-se à CECON - Campinas o cancelamento da sessão.Int.

0001680-96.2012.403.6105 - MARINEUSA JOVITA SANTA FE MORAES(SP117728 - JULIANA PUPO N MONTEIRO BALIKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 52/53).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007907-05.2012.403.6105 - ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 250/255 e do réu fls. 257/271 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 235/243 que condenou o INSS a proceder a averbação dos mencionados tempos de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 184/185).Vista as partes para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0008148-76.2012.403.6105 - LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 106).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008843-30.2012.403.6105 - MARIO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Foi prolatada sentença às fls. 130/137, tendo a mesma sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/05/2013. O autor interpôs recurso de apelação, protocolizado em 06/06/2013, o qual foi recebido através do despacho de fls. 150, entretanto na oportunidade não foi dada oportunidade para que o INSS apresentasse contrarrazões ao recurso do autor. Ao INSS foi dada ciência do teor da sentença em 27/09/2013, através da carga de autos realizada às fls. 155. Diante do acima exposto, reconsidero os termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 150 para onde se lê: Vista ao autor para apresentar, querendo, contrarrazões. Leia-se Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 141/147. Reconsidero, ainda os termos do despacho de fls. 154, uma vez que o INSS não havia sido intimado da sentença de fls. 130/137, restando, portanto, prejudicado o pedido de fls. 152/153. Por tempestiva, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010748-70.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 63). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011746-38.2012.403.6105 - JOSE GERALDO CHIQUETTO(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO E SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 96). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012616-83.2012.403.6105 - MARCIEL APARECIDO FERRO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Por necessidade de adequação da pauta desta 3ª Vara, redesigno para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14h30, a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada pela ré. Intime-se pessoalmente o autor, observando-se o novo endereço, declinado às fls. 50, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º do CPC, bem como a testemunha, para comparecimento ao ato. Int.

0015184-72.2012.403.6105 - ADILSON DE FREITAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 117/118). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001897-08.2013.403.6105 - JOSE BONADIA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/89, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003680-35.2013.403.6105 - RITA DE CASSIA FERIAN PLEPIS(SP323857 - LUIZA HELENA MONTEVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por RITA DE CÁSSIA FERIAN PLEPIS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada a parte autora, foi

determinado que promovesse a adequação do valor atribuído à causa. Em sua manifestação de fls. 88, a autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que o processo foi distribuído em 23/08/2013, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0011661-18.2013.403.6105 - NELSON DE MEDEIROS JUNIOR(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 85/88). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012361-91.2013.403.6105 - JOSE CASADO AGUIAR(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 44). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013666-13.2013.403.6105 - ANA CRISTINA DO AMARAL(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), valor que não supera o de alçada do JEF. Contudo, como a pretensão envolve correção de depósitos do FGTS, pretéritos e futuros, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, se for o caso, aditar o valor atribuído à causa. Ressalte-se que o aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos cópia de sua CTPS e autenticar os documentos juntados por cópia, sendo-lhe facultado prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0013669-65.2013.403.6105 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da declaração de fls. 34, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), valor que não supera o de alçada do JEF. Contudo, como a pretensão envolve correção de depósitos do FGTS, pretéritos e futuros, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, se for o caso, aditar o valor atribuído à causa. Ressalte-se que o aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. No mesmo prazo, deverá a

autora autenticar os documentos juntados por cópia, sendo-lhe facultado prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013715-54.2013.403.6105 - ADEMIR NOVELETO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015579-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X RICARDO BARBALHO PRADO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO

Fls. 135: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP250363 - ANNY PETERLINI LIMA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES
Considerando os termos da sentença de fls. 231, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0015472-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

Conforme documentos de fls. 74/79, verifico que o valor bloqueado na conta corrente n.º 8626-6 da agência n.º 1890-2 do Banco do Brasil S/A, refere-se a valores percebidos a título de proventos de aposentadoria, assim, determino o desbloqueio da referida conta de titularidade de Maria Silvia Dal Ava Pina. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para efetivação do desbloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003042-02.2013.403.6105 - GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/98, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010371-65.2013.403.6105 - COLT SERVICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 243. Dê-se vista às partes da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 535/537. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

0012892-80.2013.403.6105 - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM AMPARO - SP

Fl. 40: recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Defiro o pedido de gratuidade processual, diante da declaração de hipossuficiência econômica acostada à fl. 19. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038831-65.2000.403.0399 (2000.03.99.038831-0) - ADRIANA RIBEIRO ZANCHETTA X BENEDITA VANDA PETRONI X CARLOS ALBERTO BAPTISTA ALVES X JOAO BAPTISTA TENORIO X JOAO CHUMEI X JOSE CARLOS BERNARDO X LIBERATO DOS SANTOS X MARIA LUISA LUPPI X NELSON ZANQUETA X WALMOR VEIGA VASQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Autos desarquivado e em secretaria. Requeira a Caixa Economica Federal o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000112-89.2005.403.6105 (2005.61.05.000112-6) - ALINE MORAES GARCIA PERSON(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X EUNICE MORAES GARCIA RODRIGUES(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 240/257. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0011272-09.2008.403.6105 (2008.61.05.011272-7) - JORGE LUIS VACCARI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE LUIS VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 296, tendo em vista que os autos encontram-se em secretaria. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005312-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005312-0) - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003014-68.2012.403.6105 - ISABEL MARTIERI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados à fl. 193 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 191. DESPACHO DE FL. 191: Tendo em vista o informado às fls. 188/190-V, remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o nome da exequente conforme consta na Receita Federal (fl. 182). Após, expeça-se novamente ofício requisitório de pequeno valor, conforme fl. 176. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002801-48.2001.403.6105 (2001.61.05.002801-1) - JOSE MARIO COUTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE MARIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Entendo que no caso em que há a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pela parte autora, torna-se desnecessária a citação do executado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em

observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0008131-26.2001.403.6105 (2001.61.05.008131-1) - ISRAEL GOMES (SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ISRAEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 144/151, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os referidos cálculos, providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o INSS termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0012982-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012982-1) - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o informado às fls. 255, uma vez que a diferença entre os cálculos é irrisória. Int.

0016591-84.2010.403.6105 - RAIMUNDO MATOS SANTOS (SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 335/350, tendo em que o v. acórdão de fls. 302/304 manteve a r. sentença de fls. 187/191. Ademais o referido pedido já foi apreciado às fls. 321 e 331. Assim arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. In.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 301/302, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 298/300, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010980-19.2011.403.6105 - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado a fl. 119/120, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da certidão de fl. 116. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009650-70.2000.403.6105 (2000.61.05.009650-4) - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 405/407.Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita nomeada às fl. 404.Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAIHM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 983/987.Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028208-52.2012.403.0000.Int.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 978/979: informe a exequente o número do documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 976.Int.

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, uma vez que desde abril de 2010 as tentativas de citação da empresa Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda são infrutíferas.Int.

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 648: Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias para a União Federal.Publique-se despacho de fl. 647Int.DESPACHO DE FL. 647: Fls. 621/646. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 620, em favor da Sra. Perita nomeada à fl. 575.Int.

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 331/343 e 347/348. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0000867-06.2011.403.6105 - JULIO ISAQUE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a publicação do despacho de fl. 184, ante a petição de fls. 185/205.Fls. 185/205. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada à folha 154, fixo os seus honorários em R\$1.056,60, de acordo com o parágrafo primeiro, artigo 3º, Título II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes,

providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Int.

0007270-76.2011.403.6303 - ROSEMAR DOS REIS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da decisão de fls. 223/228, ou seja: R\$40.581,06. Ao SEDI para a retificação.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração, o original da declaração de pobreza de fl. 229, bem como especifique os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, sob as penas da lei.Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 137/222.Int.

0008358-52.2011.403.6303 - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 149, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios a assistência judiciária gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 04.Ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 144.Int.

0009868-03.2011.403.6303 - NATALINO PINHEIRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006376-37.2010.403.6303, por se tratarem de objetos distintos.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 231/232, ou seja: R\$41.216,32. Ao SEDI para retificação.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 32, bem como da declaração de pobreza de fl. 33, sob as penas da lei.Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 156/229.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0003599-23.2012.403.6105 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto mais uma vez o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 93.Observo que a contagem do tempo de aposentadoria por idade apurada pelo INSS foi de 9 anos e 15 dias, levando em consideração os vínculos cujas contribuições estão apontadas na contagem de fls. 12/14 do PA, com exceção dos vínculos de Arthur José Hofig Junior de 13.11.1989 a 31.12.1989 e da Construtora e Empreiteira Valdivino, de 01.09.1995 a 26.03.1996, os quais constam do CNIS.Desta forma, esclareça o INSS a razão de não ter considerado os períodos de 13.11.1989 a 31.12.1989 e de 01.09.1995 a 26.03.1996, apresentando, se for o caso, nova contagem de tempo de aposentadoria por idade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.Fls. 96/97. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/245. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012459-13.2012.403.6105 - JOSE RESENDE DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/191. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora. Informe esta última o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0014509-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAROG ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo

de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré FAROG ENTREGAS RÁPIDAS, não ignora a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é o fato da ré Prefeitura Municipal de Campinas estar se utilizando ou não dos serviços de malotes para a entrega de objetos caracterizados como correspondências. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002179-46.2013.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003448-23.2013.403.6105 - MARIA HELENA DE MELLO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193. Dê-se vista ao réu. Fls. 194/195. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca da resposta aos quesitos suplementares da parte autora. Fls. 196/198. Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, a qual deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010198-41.2013.403.6105 - CARLINDO DE ANDRADE (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0010369-95.2013.403.6105 - VALDEMAR CICAGLIONI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0010597-70.2013.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra corretamente a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 111, sob as penas da lei, trazendo os autos cópia do contrato social da empresa, a fim de que este juízo possa verificar a regularidade da representação processual, uma vez que na procuração de fl. 14 não consta quem outorga poderes aos patronos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011508-82.2013.403.6105 - BRUNO SOUSA DA CUNHA X JANAYARA LOPES TIBURCIO X GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X MARA LUCIA JARDIM X MESAQUE MARQUES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA X VALNEI GOMES DA SILVA (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X GOLD CUBA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA (SP142452 - JOAO

CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 192/240. Juntem as rés Gold Cuba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Agre Urbanismo Participações Ltda os originais das procurações de fls. 233/240, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar Agre Urbanismo Participações Ltda, ao invés de PDG Incorporadora, Construtora, Urbanizadora e Corretora Ltda.Em igual prazo, junte a parte autora o contrato objeto desta lide, bem como retifique o pólo ativo da presente ação, regularizando a representação processual, sob pena de extinção do feito.Int.

0011649-04.2013.403.6105 - GEORGES EVANGELOS FASSOLAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72/73. Recebo como emenda à inicial.Fls. 74/88. Mantenho o despacho de fl. 70 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0012347-10.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERREIRA COELHO LOUZADA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que o valor dos rendimentos recebidos pela autora mensalmente, consoante documento de fls. 22 e 23 (salário da Unicamp mais benefício de aposentadoria) superar R\$10.000,00 (dez mil reais), revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0012389-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0012657-16.2013.403.6105 - PEDRO MARIA MOREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0012809-64.2013.403.6105 - MAURICIO CIRILO DOS SANTOS(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0012898-87.2013.403.6105 - LAURO PACHECO DE FARIA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

0012899-72.2013.403.6105 - JOSE DE SOUZA MATOS FILHO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0401268-75.2004.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 30, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de

Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0013439-23.2013.403.6105 - JORGE KOJI MIURA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte novamente a parte autora o(s) documento(s) de fl(s). 16, haja vista que o(s) mesmo(s) se encontra(m) ilegível, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Int.

0013679-12.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012239-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-80.2013.403.6105) LUIS VALERIO MARKMAN(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP109601 - ROBERTO BRAGA DE ANDRADE) X B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Fls. 45/48. Recebo como emenda à inicial.Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da ação ordinária nº 0010370-80.2013.403.6105.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013539-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-46.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0002179-46.2013.403.6105.Int.

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613537-81.1998.403.6105 (98.0613537-7) - LAUDINO PEZZATO X LUIZ BERTO X LUIZ BRESCANCINI X LUIZ LIGIERE X LUIZ PEREIRA X LUIZ VITALE NETTO X ROQUE CODOGNO X RUBENS LARRUBIA X RUBENS ROSO LITANO X SANTO TOZZO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP083516 - CLEIDE MADALENA FRANCESCHINI FELIPPI)

Ante o desarquivamento dos presentes autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003328-29.2003.403.6105 (2003.61.05.003328-3) - LIANA AMARAL SIM MARMIROLLI(SP045360 - JAIRO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 217/223, para requerimento do que de

direito. Considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários da Sra. Perita nomeada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Int.

0009296-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009296-2) - WALDEVINO LUCAS DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor para manifestar-se acerca da petição do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA DE ORDEM

0003147-76.2013.403.6105 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO X TEXTIL G L LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Ante o teor da certidão retro e, tendo em vista o solicitado conforme fls. 26/28, devolvam-se os presentes autos à 2ª Seção do TRF da Terceira Região, com as homenagens de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002306-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002306-0) - OLIVEIRAS DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório e do ofício requisitório de pequeno valor cadastrados, respectivamente, conforme fls. 324 e 325, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0016156-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016156-1) - WALTER LONGHI JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LONGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório e do ofício requisitório de pequeno valor cadastrados, respectivamente, conforme fls. 287 e 288 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0004027-39.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados conforme fls. 169 e 170, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041007-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041007-7) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Ante o teor da certidão de fls. 459 e, tendo em vista o requerido na petição de fls. 457, intimem-se os executados pelo correio, para dar cumprimento ao despacho de fls. 458, no prazo determinado. Int.

0050078-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050078-9) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Ante o teor da certidão de fls. 214 e, tendo em vista o requerido na petição de fls. 212, intimem-se os executados pelo correio, para dar cumprimento ao despacho de fls. 213, no prazo determinado. Int.

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Ante a manifestação da União e, tendo em vista que a execução já se encontra extinta, conforme sentença de fls. 995, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0015466-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015466-9) - SOELIA FERNANDES ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOELIA FERNANDES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 219, apresente o exequente o número do RG do patrono em cujo nome deverá ser expedido o alvará de levantamento, por tratar-se de dado necessário à referida expedição, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 213 e 214.Int.

0013127-52.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAIR BARALDI Intimem-se os executados, por carta pelo correio, acerca das penhoras realizadas conforme informações de fls. 1512/1515 e de fls. 1521/1524.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal, para manifestação quanto à satisfação do débito exequendo.Após, tornem conclusos.Int. Certidão de fls. 1528: Certifico e dou fé que, as cartas de intimação cujas finalidades eram cientificar os executados não serão expedidas, tendo em vista a ciência e concordância do advogado constante de fls. 1519vº. Razão pela qual, passo a cumprir o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 1525, disponibilizando-se os autos para vista à União Federal. Nada mais.

Expediente Nº 4285

DESAPROPRIACAO

0015587-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU

Intime-se a petionária de fl. 83, Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrener, OAB/SP 149.258-B para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte procuração nestes autos.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 90.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016259-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI oara a correta classificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de reconhecimento de tempo especial, mas sim de ação de cobrança de parcelas em atraso.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a decisão acerca do recurso administrativo nº 35383.011231/1996-64 (fls. 155/158).Int.

0004278-23.2012.403.6105 - ROGERIO APARECIDO CHAVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/187. Dê-se vista às partes. Int.

0015939-96.2012.403.6105 - PEDRO PAULO VUOLO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000737-45.2013.403.6105 - JORBEL CIRILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO

BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Relata que gozou de auxílio-doença até 27.12.2012, quando foi cessado pela autarquia previdenciária, em que pese encontrar-se ainda incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Instrui a inicial com documentos (fls. 13/116). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 119. O réu foi citado e ofereceu contestação a fls. 128/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/145. Deferida a realização de perícia médica (fl. 149) e apresentados quesitos pelo autor (fls. 116) e pelo Juízo (fls. 137), o laudo médico pericial foi apresentado a fls. 166/169. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. As provas encartadas à inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e temporariamente, em razão de transtorno de personalidade F60 (CID 10). Quanto à qualidade de segurado do INSS, está suficientemente demonstrada, uma vez que a perícia fixou a data de início da incapacidade em 20.11.2012, época em que o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Na mesma esteira, encontra-se evidenciado o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido. Em tais hipóteses, afigura-se irrefutável a concessão da medida antecipatória postulada. Nesse sentido, confira-se: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I.** A recorrida, nascida em 04/03/73, é portadora de lesão na coluna com comprometimento de raiz nervosa, complicado por pé caído (lesão de L5), estando ao menos temporariamente impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo pericial produzido pelo INSS. **II.** A qualidade de segurada restou indicada, tendo em vista o recebimento de benefício, no período de 27/05/2008 a 30/09/2012, tendo ajuizado a ação em 04/12/2012, quando mantinha a qualidade de segurada da previdência social. **III.** A previsão legal de manutenção da qualidade de segurado da previdência social, independentemente de contribuições, encontra-se no art. 15, da Lei n.º 8.213/91, que em seu inc. I assegura tal condição ao segurado que se encontra em gozo de benefício, não havendo qualquer distinção acerca da forma de sua concessão. **IV.** Não merece acolhida a alegação do INSS no sentido de que a concessão do benefício em razão de tutela antecipada posteriormente cassada retira do segurado a qualidade de segurado da previdência social. **V.** A autarquia não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipada concedida em primeira instância. **VI.** A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. **VII.** Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. **VIII.** Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante. **IX.** Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 0002682-49.2013.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Juíza Conv. Raquel Perrini; Julg. 06/05/2013; DEJF 21/05/2013; Pág. 1421) Assim sendo, nos termos do art. 471, do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA** e determino ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (EDNILSON ROCHA CAMPOS, portador do RG 19.530.955-8 SSP/SP e CPF 129.597.948-43, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 13.09.2013, cf. fl. 166), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. **CERTIDÃO DE FL. 191:Fls. 178/190. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.**

0007557-80.2013.403.6105 - IDA TOLENTINO PEREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0008388-31.2013.403.6105 - VALMIR RIBEIRO SOARES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a

possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0013148-23.2013.403.6105 - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, consoante fl. 02, devendo constar somente União Federal.Cite-se. Int.

Expediente Nº 4288

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA

Vistos.Considerando a manifestação da CEF de fls. 161 e 166, expeça-se carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 25/26, nos endereço informado à fl. 161.Expedida a deprecata, intime-se a CEF para retirá-la, devendo comprovar sua distribuição perante o Juízo Deprecado no prazo de 20 (vinte) dias.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 344/2013)

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos.Fls. 395/399: Em homenagem à celeridade e à economia processual, deixo de apreciar, neste momento, o pedido formulado.Esclareço que nos autos da consignação em pagamento, autos nº 0002971-34.2012.403.6105, foram expedidas as precatórias nº 136 e 137/2013 para citação das mesmas partes/representantes legais e mesmos endereços para diligência, que os indicados à fl. 395, bem assim, que a carta precatória nº 136/2013 já foi devolvida com diligência negativa, cujas cópias determino sejam juntadas a este feito.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 137/2013, e com a sua juntada, tornem ambos os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0015974-56.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Vistos.Trata-se de desapropriação ajuizada pela Infraero e União Federal em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda., Valcimir Húngaro e Ana Beatriz de Andrade Húngaro.Determinada a citação da parte demandada, a corrê, Jardim Novo Itaguaçu Ltda. apresentou, espontaneamente, sua contestação às fls. 74/101, razão pela qual a considero citada, nada obstante a ausência de citação.Alega em sua contestação, preliminarmente, que os corrêus, Valcimir e Ana rescindiram o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do feito em 17/02/2006, requerendo seja determinada a exclusão dos compromissários compradores por este motivo, para permanência no polo passivo, apenas da contestante. Requer, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação, ante a realização de acordo em casos análogos.A citação dos demais corrêus restou negativa, conforme certidão de fl. 104, do senhor oficial de justiça.Intimada a parte autora a se manifestar sobre a preliminar de fls. 74/75, a União Federal requereu a retificação da inicial para excluir os compromissários compradores, Sr. Valcimir Húngaro e Ana Beatriz de Andrade Húngaro do polo passivo da presente ação., requerendo, ainda, a designação de audiência de conciliação (fls. 106/108).Já a Infraero, entende que o polo passivo da demanda deve ser alterado, mantendo-se apenas a empresa Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Considerando as manifestações da parte autora, determino a exclusão dos compromissários compradores, devendo permanecer no polo apenas Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Ao SEDI, oportunamente. Considerando, ainda, o pedido formulado pela União Federal e pelo expropriado, a instalação da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas, e que o objeto da lide é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data

de 13 de dezembro de 2013 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0006210-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKAKO NAKAMURA Vistos.Citada a expropriada, esta compareceu perante a CECON para solicitar a realização de sessão de conciliação, consoante fls. 93/94.Assim, considerando o interesse da expropriada pela composição, a instalação da Central de Conciliação - CECON, nesta Subseção Judiciária de Campinas, e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente.

0008691-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X NATHALINO NIGRO - ESPOLIO X AURORA DE JESUS NIGRO X DOROTHY NIGRO X CARLOS NIRO X MARIA FLORA FERRAZ SAMPAIO NIGRO X IRINEU NIGRO - ESPOLIO X EUNICE NIGRO X MARCELO NIGRO X VIVIANE MOTA NIGRO X SIMONE NIGRO X RUTH RITA COUTINHO X NELSON COUTINHO - ESPOLIO X NANCY COUTINHO X ELIZABETH APARECIDA COUTINHO X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO X NELSON NIGRO X CONCEICAO APARECIDA NAGATA NIGRO X NEIDE NIGRO CAMPANHA X VAGNER CAMPANHA X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fls. 139/153, por se tratarem de lotes distintos.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada.Citem-se as partes demandadas indicadas na inicial, para contestar os termos da ação, intimando-se-as desde logo para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-16.2011.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos, conforme requerido à fl. 207.Int.

0010981-04.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Dou por encerrada a instrução.Cumpra-se a parte final do Termo de Audiência de fl. 132, com a

apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000894-52.2012.403.6105 - NILTON FRANCISCO ESTEVAO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando a ausência de fornecimento de novo endereço das testemunhas no prazo concedido, consoante certidão de fl. 186, dou por encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do comunicado de fl. 258, informando a designação de audiência para o dia 20/11/2013, às 16:30 horas, nos autos da carta precatória nº 266/2013, redistribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí/SC, com registro nº 5016925-14.2013.4.04.7200.

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 441: Informa o senhor perito que, por razões de força maior, não será possível a realização da perícia na data originalmente designada, ou seja, 12/11/2013. Assim, reconsidero o despacho de fl. 439. Dê-se ciência às partes da petição de fl. 441, na qual o sr. Perito reagendou a realização da diligência para o dia 26/11/2013, às 14:00 horas, nas dependências da autora, localizada à Av. Antártica, nº 1.891, Bairro Fazenda Santa Úrsula, Jaguariúna/SP. Int.

0013261-11.2012.403.6105 - ERIVAN PACHECO DA COSTA (SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 112. Int.

0002081-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010805-25.2011.403.6105) ISMAEL PEREIRA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a manifestação do INSS de fl. 46, bem assim, que a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 45, dou por encerrada a instrução. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004641-73.2013.403.6105 - MIGUEL ANTONIO NUNES DA FONSECA (SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI E SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 36/50: Ciência à parte autora da apresentação da contestação, bem assim, dê-se vista do processo administrativo juntado por linha em autos apartados. Int.

0006091-51.2013.403.6105 - PEDRO PAULO MONTANHER (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0006752-30.2013.403.6105 - DIVINA BARBOSA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DIVINA BARBOSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a nulidade da reabilitação profissional ou, alternativamente, caso seja considerada legítima a reabilitação profissional na forma como disponibilizada, seja-lhe concedido o auxílio-acidente decorrente da cessação do benefício anterior (auxílio-doença). Requer, ainda, seja o réu condenado a indenizá-la por danos morais. Considerando que a presente lide versa sobre nulidade de reabilitação profissional decorrente de acidente de trabalho ou, alternativamente, de concessão de benefício de auxílio-acidente, a competência para seu julgamento não é da Justiça Federal, nos termos do que estatui o caput do

art. 109 da Constituição Federal. Anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho compete à Justiça Estadual, consoante verbete de Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. E em igual sentido é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Hortolândia, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006754-97.2013.403.6105 - NOEMIA THEREZINHA FERREIRA NEVES SANCHES (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011071-41.2013.403.6105 - DELVANIA MARIA TANNER (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X JOSE CAETANO DE CAMARGO X MARIA FATIMA LOZANO RECIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X PREFEITURA DE SUMARE Vistos. Fls. 143/156: Recebo como emenda à inicial. Defiro a retificação do valor atribuído à causa, para constar R\$ 121.620,72 (cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e dois centavos), conforme requerido pela parte autora. Ao SEDI, oportunamente. Citem-se e intimem-se-os, também, do despacho de fl. 142. Int.

0012620-86.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Vistos. Fl. 82: Acolho como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Citem-se e intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 53.000,00. Intimem-se.

0013612-47.2013.403.6105 - WELLYSON MENDES CARDOSO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 546.729.489-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a

vinda do laudo pericial.Cite-se e intimem-se.

0013720-76.2013.403.6105 - MARIA NICEA MACIEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA NICEA MACIEL, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário para inclusão dos valores das contribuições sobre os ganhos habituais e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI.Foi dado à causa o montante de R\$ 34.523,83.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012390-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-21.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOSE MAURICIO DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Mauricio de Souza.Alega o impugnante que o impugnado não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, percebe remuneração mensal de mais de R\$ 3.000,00 (cf. documento de fls. 8), montante que é superior ao limite estabelecido para a isenção do imposto de renda, critério que entende adequado para o enquadramento na hipótese prevista na Lei nº 1.060/50.Argumenta com a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pelo autor, pugnando pelo acolhimento da impugnação e a consequente revogação da assistência judiciária concedida, além do prequestionamento dos artigos 4º, 1º e 2º, parágrafo único, e 6º, da Lei nº 1.060/50, c/c o art. 1º, da Lei nº 11.482/07, e o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil.Pela petição de fls. 13/19, o impugnado refutou os argumentos do INSS, alegando ter firmado a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que se encontra desempregado, conforme consta da CTPS de fl. 25, recebendo o benefício de seguro- desemprego equivalente a dois salários mínimos, sendo esta a única fonte de renda para sustentar a família composta de esposa e filhos. Colacionou requerimento de seguro desemprego e comunicação de dispensa (fls. 22/23). Ressaltou que o valor de sua remuneração não deve acarretar a revogação da assistência judiciária, salientando a necessidade da assistência judiciária pelo Estado. Requereu, assim, a rejeição da impugnação a assistência judiciária gratuita, postulando pela produção de provas.É o relatório. D E C I D O.Consoante decisão exarada nos autos principais, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita ao impugnado, uma vez que este declarou ser pobre na acepção jurídica do termo (fl. 22 dos autos em apenso), cumprindo assim formalmente o requisito legal (art. 4º da Lei 1.060/50). Contra tal decisão, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração média percebida pelo autor, de R\$ 3.000,00, conforme demonstrada pelo extrato do CNIS, afastaria a sua condição de hipossuficiente. Em sua resposta, o impugnado trouxe fato superveniente, noticiando que está desempregado, comprovando por meio dos documentos de fls. 22/25, que a data da dispensa é de 1.8.2013, com aviso prévio indenizado.De fato, os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante afirmação na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). O juiz deverá deferir de plano o pedido, a menos que tenha fundadas razões para indeferi[-lo](art. 5º). Já se vê, portanto, que a presunção decorrente da declaração contida na petição inicial é apenas relativa, podendo ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Não é exato, portanto, dizer-se que cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade, nos termos do art. 2º) e tornar assim controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício.Contudo, no caso dos autos, o impugnado noticiou a ocorrência de circunstância superveniente - desemprego - que é notoriamente motivo de substancial diminuição da capacidade econômica, pelo próprio fato de que o seguro desemprego que recebe é uma renda temporária para manutenção e subsistência do beneficiado e de sua família até eventual colocação num novo emprego.Nessas circunstâncias, há que se adotar o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, representado pelo julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004264-36.2008.403.9999, de Relatoria do I. Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicado no DJe 05/11/2008:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Não elidida, por prova cabal em

contrário, a presunção da condição de necessitado do impugnado, tendo em vista encontrar-se desempregado e estar incapacitado para o trabalho, não subsistindo, ainda, a alegação de que ele contaria com a ajuda financeira de sua esposa, ante a separação do casal. II - Apelação do impugnante improvida. Diante destas considerações, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0003571-21.2013.403.6105). Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-se o presente incidente. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008491-72.2012.403.6105 - ISIDORO VILLIBOR JUNIOR X VALTER JOSE MARCHETTI X ESTELA CARLEVATO MARCHETTI(SP122464 - MARCUS MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parta autora à fl. 188. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003254-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO LIMA DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista à CEF da carta precatória nº 102/2013, de fls. 46/56, cuja diligência restou negativa, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 4292

MANDADO DE SEGURANCA

0012843-39.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO APURADORA CEF - AUDITORIA REGIONAL DE CAMPINAS-SP(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações de fls. 1620/1655, especialmente sobre as preliminares suscitadas. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004931-47.2011.403.6303 - MARIA ALVES BEZERRA RODRIGUES(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Alves Bezerra Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial compreendidos entre 01/09/1988 a 19/06/1990 e de 08/07/1991 a 03/07/2006; a conversão destes em comum com o plus da conversão; a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.677.710-0) desde a data de entrada do requerimento (23/10/2007); o pagamento das parcelas em atraso acrescido de juros de mora e correção monetária. Alega a autora que em referidos períodos esteve sujeita aos agentes químicos, físicos e biológicos descritos nos PPPs, todavia estes não foram enquadrados como especiais sob o argumento de que a atividade exercida não era habitual e permanente. Procuração e documentos, fls. 05, v/32. O INSS foi citado (fl. 39) e em contestação (fls. 41/43) alega que a partir de 29/04/1995, data de início de vigência da lei n. 9.032/1995, tem-se incabível a caracterização de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição permanente não ocasional, nem intermitente aos agentes agressivos especificados no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o que não foi ocorrido nos autos; que não basta a autora pertencer à área da saúde; que o INSS não considerou o período especial pleiteado pela autora porque que ela não trabalhava permanentemente com portadores de doenças infecto-contagiosas ou material

contaminado; que não há direito ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais quando a utilização de equipamentos de proteção individual atenua, neutraliza ou elimina eventual ação do agente agressor e que os laudos técnicos juntados pela autora não são contemporâneos aos períodos que ela pretende provar. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 44/80. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por incompetência absoluta pelo valor da causa (fl. 83). A medida antecipatória foi indeferida (fls. 88/89) e as partes intimadas. A autora retificou o valor da causa e informou não ter provas a produzir (fl. 93). O INSS não se manifestou (fl. 95). É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que a contagem de tempo de serviço realizado pelo réu, às fls. 70/71 e 73/74 (datada de 20/05/2008), foi modificada pelo acórdão administrativo de fls. 77/78, proferido em 14/01/2009, no qual foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1988 a 19/06/1990 e de 03/07/1991 a 28/04/1995. Em contestação, o INSS se ateu ao tempo de serviço posterior 29/04/1995. Assim, os períodos especiais de 01/09/1988 a 19/06/1990 e de 03/07/1991 a 28/04/1995 são incontroversos, o que evidencia a falta de interesse de agir da autora neste tocante. Nestes autos a controvérsia se restringe à especialidade no período de 29/04/1995 a 03/07/2006, laborado na Irmandade de Misericórdia de Campinas. Mérito É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para o reconhecimento do período especial e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi realizada nos autos desse processo através dos perfis profissiográficos de fls. 51, 52 (dados de 03/07/2006), 62 e 63 (17/04/2008), não impugnado quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação à especialidade do período laborado na função de auxiliar de enfermagem, ressalto que para os trabalhos executados em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados há previsão de nocividade (Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e suas Toxinas), consoante Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, código 3.01, letra a. No presente caso, no período controvertido compreendido entre 29/04/1995 a 29/03/2003, os formulários de fls. 51 e 62 atestam que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem exposta a agentes biológicos, cuidando diretamente dos pacientes, executando trabalhos como curativos, higiene e bem estar, banhos e ministrando medicação, não tendo sido fornecidos EPI ou EPC. Em relação ao período de

30/03/2003 a 03/07/2006, os formulários de fls. 52 e 63 descrevem a mesma função supra com exposição ao agente biológico, sendo relacionado como fator de risco micro organismo patogênicos. Ainda que não haja em referidos documentos dados sobre habitualidade e permanência, ressalto que o risco decorrente da exposição aos agentes biológicos é característica da profissão, sendo desnecessária referida informação. Em relação aos equipamentos de proteção individual relacionados à fl. 52 e 63 (luvas de procedimento e máscara), não descaracterizam a atividade especial, pois não suprimem os agentes agressivos, apenas atenuam os riscos. Dessa forma faz jus a autora ao reconhecimento do período especial compreendido entre 29/04/1995 a 03/07/2006, excepcionando os períodos em que ela esteve em gozo de benefício. Dessa forma, considerando-se o período especial, aqui reconhecido, convertido em comum pelo fator 1,2, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias na DER (23/10/2007), INSUFICIENTE para garantir-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Empregador coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Prodec S.A 17/07/74 23/08/74 70/71 37,00 - Ind. Com Doces Santa Fé 02/09/74 18/11/74 70/71 77,00 - Hospital Psiquiátrico de Vila Alpina 24/08/78 10/11/78 70/71 77,00 - Hospital Psiquiátrico de Vila Alpina 21/06/79 30/05/80 70/71 340,00 - Casa de Repouso Sol Nascente Ltda. 02/03/81 25/01/82 70/71 324,00 - Bon Beef Ind e Comércio de Carnes Ltda. 14/01/83 27/01/83 70/71 14,00 - 01/06/84 30/09/84 70/71 120,00 - Clínica Infantil Campinas Ltda/ Sociedade Campineira de Educação e Instrução 10/11/84 23/05/87 70/71 914,00 - Sociedade Campineira de Educação e Instrução 24/05/87 16/09/87 70/71 113,00 - Casa de Saúde Campinas 1,2 Esp 01/09/88 19/06/90 70/71 - 778,80 Irmandade de Misericórdia de Campinas 1,2 Esp 03/07/91 28/04/95 77/78 - 1.651,20 Irmandade de Misericórdia de Campinas 1,2 Esp 29/04/95 22/07/97 - 964,80 Benefício 23/07/97 31/03/99 609,00 - Irmandade de Misericórdia de Campinas 1,2 Esp 01/04/99 08/11/99 - 261,60 Benefício 09/11/99 02/01/00 54,00 - Irmandade de Misericórdia de Campinas 1,2 Esp 03/01/00 18/09/00 - 307,20 Benefício 19/09/00 26/11/00 68,00 - Irmandade de Misericórdia de Campinas 1,2 Esp 27/11/00 16/07/02 - 708,00 Benefício 17/07/02 14/08/02 28,00 - Irmandade de Misericórdia de Campinas 1,2 Esp 15/08/02 18/05/04 - 760,80 Benefício 19/05/04 12/02/07 984,00 - 13/02/07 23/10/07 251,00 - Correspondente ao número de dias: 3.896,00 5.432,40 Tempo comum / Especial : 10 9 26 15 1 2 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 10 meses 28 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 29/04/1995 a 22/07/1997, 01/04/1999 a 08/11/1999, 03/01/2000 a 18/09/2000, 27/11/2000 a 16/07/2002, 15/08/2002 a 18/05/2004, bem como o direito a convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,2;b) Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;c) Julgar sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial compreendido entre 01/09/1988 a 19/06/1990 e de 08/07/1991 a 28/04/1995 por falta de interesse. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 79.078, 21 (setenta e nove mil, setenta e oito reais e vinte e um centavos) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002961-87.2012.403.6105 - FABIO DELBOUX GUIMARAES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Fábio DELboux Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de rever a concessão de seu benefício para que seja reconhecido, como especiais e a conversão destes em comum, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 28/11/2000, 12/03/2001 a 09/04/2007, 24/11/2002 a 09/07/2006 e 17/02/2005 a 30/06/2006, bem como a inclusão na contagem de tempo os períodos de 25/03/1980 a 06/11/1980 e 31/03/1982 a 31/05/1982, consequentemente, a condenação do réu a rever seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/04/2008). Por fim, requer a condenação do réu em danos morais e ao pagamento das diferenças atualizadas. Juntou procuração e documentos às fls. 16/323. Custas fl. 324. Emenda à inicial as fls. 330/335. Pela decisão de fls. 337/343 foi determinada a remessa dos autos ao JEF de Campinas. Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 348/360), provido, fixando a competência deste juízo (fls. 368/369). Antecipação da tutela indeferida (fls. 389/392). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 398/430 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 437/727. Réplica às fls. 730/741. Instadas as partes a especificarem outras provas, nada requereram. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, à fl. 649 pela Câmara de Julgamento - CRPS/MPS em sede de Recurso Administrativo e às fls. 657/664 pelo INSS em cumprimento ao Acórdão do Conselho de fls. 650/651, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 33 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço. Pelas referidas contagens é certo que não considerou os períodos apontados na inicial como especiais (06/03/1997 a 28/11/2000, 12/03/2001 a 09/04/2007, 24/11/2002 a 09/07/2006 e 17/02/2005 a 30/06/2006), mas em relação aos períodos de 25/03/1980 a 06/11/1980 e 31/03/1982 a 31/05/1982 em que manteve vínculo com a Soc. Unificada Paulista de Ens. Renovado Objetivo, razão não lhe assiste. Na contagem de fl. 649 constou o período de 25/05/1980 a 19/01/1983, item 09, reduzido em virtude de atividade concomitante. Já na contagem de fls. 657/664, constou no item 4, fl. 657 o

período integral. TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 509/512, 514/518 e 548/549 (formulários PPP), fornecidos ao réu, não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No formulário de fls. 509/510, consta que o autor, no período de 03/08/1993 a 28/11/2000, na qualidade de médico psiquiátrico, esteve exposto a agentes biológicos e a microorganismos (fls. 548/549). No período de 12/03/2001 a 09/04/2007, parte concomitante com o período acima, consoante formulário PPP de fls. 511/512, da mesma forma, esteve o autor exposto a agentes biológicos. Em relação aos períodos 24/11/2002 a 09/07/2006 e 17/02/2005 a 30/06/2006, nos formulários de fls. 514/518, constam que o autor esteve exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias). A atividade de médico enquadra-se como atividade especial por categoria profissional na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53831/64, no anexo I do Decreto 83080/79 classificada no código 1.3.2, Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo V do Decreto 3048/99, nestes dois últimos sob o código 3.0.1 a, independentemente de apresentação de laudo ou formulários. Assim, reconheço como especial os períodos de 06/03/1997 a 28/11/2000, 12/03/2001 a 09/04/2007, 24/11/2002 a 09/07/2006 e 17/02/2005 a 30/06/2006. Convertendo-se então o tempo especial aqui reconhecido e somado ao

tempo especial e comum já reconhecidos pelo réu, excluindo-se os períodos concomitantes em que o autor prestou serviços a diversas entidades hospitalares e a empregadoras, nesta parte dando prioridade ao tempo especial, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 37 anos, 04 meses e 01 dia, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento, 18/04/2008. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Conforme Acórdão Admin 28/01/74 25/02/74 27,00 - Conforme Acórdão Admin 19/03/74 30/06/74 101,00 - Conforme Acórdão Admin 01/07/74 01/12/74 150,00 - Clínica da Gavea 1,4 Esp 02/12/74 12/01/76 - 560,00 Conforme Acórdão Admin 13/01/76 20/06/76 157,00 - Clínica Repousa Corcovado 21/06/76 30/06/76 9,00 - Beze Desenvolv. Imobiliário 1,4 Esp 01/03/78 31/01/79 - 462,00 S U Paulista Ens Renovado 25/03/80 06/11/80 221,00 - Clínica Repouso Itapira 1,4 Esp 07/11/80 30/03/82 - 704,20 Clínica Repouso Itapira 1,4 Esp 01/06/82 02/01/84 - 799,40 Inst. Modelo Itaquaquecetuba 1,4 Esp 03/01/84 30/04/85 - 667,80 Clínica Repouso Mailasqui 1,4 Esp 01/05/85 10/07/86 - 600,60 Clínica Repouso Itapira 1,4 Esp 13/11/87 06/08/88 - 368,20 Sanatorio Ismael 1,4 Esp 07/08/88 11/07/89 - 467,60 Clínica Repouso Itapira 1,4 Esp 03/03/91 26/08/93 - 1.250,20 Clínica Ant. Luiz Sayad 1,4 Esp 27/08/93 30/09/93 - 46,20 S S Espirita Asist Recup Amer 1,4 Esp 01/10/93 05/03/97 - 1.727,60 S S Espirita Asist Recup Amer 1,4 Esp 06/03/97 28/11/00 - 1.878,80 Fund Saude de Americana 29/11/00 28/05/01 179,00 - S S Espirita Asist Recup Amer 1,4 Esp 29/05/01 09/04/07 - 2.954,00 CI 10/04/07 30/06/07 80,00 - CI 01/08/07 31/08/07 30,00 - Correspondente ao número de dias: 954,00 12.486,60 Tempo comum / Especial : 2 7 24 34 8 7 Tempo total (ano / mês / dia) : 37 ANOS 4 meses 1 dias No que concerne ao pedido de dano moral, é certo que à administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais, o que ocorreu no presente caso. Analisando, detidamente, o extenso procedimento administrativo (DER 29/10/2008), verifico que a primeira comunicação de decisão de indeferimento do benefício ocorreu em 03/11/2008 (fl. 579) relativo ao benefício aposentadoria especial, por contar, naquele momento, 9 anos, 10 meses e 1 dia (fl. 575) de trabalho considerado como especial. Anote-se que no pedido (fls. 442/443) ficou expresso o interesse na aposentadoria especial. Em 11/11/2008 o autor requereu a transformação do pedido para aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 583), analisado e indeferido ante a falta de comprovação também do tempo necessário (14/11/2008 - fl. 604 e 17/11/2008 - fl. 605). Em 22/12/2008 o processo foi encaminhado para o Conselho de Recurso para julgamento do recurso interposto pelo autor, para o qual foi negado provimento (fls. 606/610 - 25/01/2010). Em 08/04/2010 foi expedida comunicação do julgamento ao autor (fl. 612). Recebida a petição do autor em 23/04/2010 (fl. 613) na qual apontou erro no Acórdão em relação à idade considerada, requerendo a aposentadoria proporcional. Veja que a petição que apontou o equívoco do INSS foi analisada em 22/04/2010 (fls. 628) e encaminhada, sem as contra-razões do INSS, à Câmara de Julgamento (fl. 629/630 - 17/06/2010), julgado em definitivo em 08/09/2010 - fls. 649/651. Retornou o processo ao INSS em 01/12/2010 e o benefício foi implantado em 15/02/2011, com efeitos retroativo à DER - 18/04/2008 (fl. 322). Primeiramente o benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Também não há falar da obrigação do réu em ter concedido o benefício sobre os mesmos fundamentos desta sentença. Isto porque, ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado, o que ocorreu no presente caso, nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, ante a correta aplicação da legislação de benefícios previdenciário, no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público em relação às atividades especiais aqui reconhecidas. Quanto ao indeferimento da aposentadoria proporcional ante o equívoco na data de nascimento do autor, o que ficou caracterizado foi a imediata análise da petição com o deferimento do benefício. Nesta parte não restou comprovada hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: **INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em**

diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 28/11/2000, 12/03/2001 a 09/04/2007, 24/11/2002 a 09/07/2006 e 17/02/2005 a 30/06/2006, bem como o direito de convertê-los em comum pelo fator de 1,4; b)

JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria de contribuição n. 147.029.270-7, adequando-se a Renda Mensal Inicial e o fator previdenciário ao tempo total de 37 anos, 4 meses e 1 dia em 18/04/2008;c) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 18/04/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de inclusão dos períodos de 25/03/1980 a 06/11/1980 e 31/03/1982 a 31/05/1982 para efeito de contagem de tempo de serviço, a teor do art. 267, VI do CPC.Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Fábio DELboux GuimarãesRevisão de Benefício Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Revisão: 18/04/2008 (DER)Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 28/11/2000, 12/03/2001 a 09/04/2007, 24/11/2002 a 09/07/2006 e 17/02/2005 a 30/06/2006, além dos já reconhecidos pelo réuData início pagamento dos atrasados : 18/04/2008Tempo de trabalho total reconhecido em 18/04/2008: 37 anos, 4 meses e 1 diaAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006540-09.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMPIONATO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Roberto SImpionato, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 13/06/1984 a 15/06/2009 como exercido em condições especiais; a alteração da data de início do benefício para 15/06/2009; a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.477.228-2 em aposentadoria especial (46). Sucessivamente, requer a conversão de referido período especial em tempo comum com as devidas alterações na aposentadoria por tempo de contribuição que está recebendo. Pretende também seja declarado seu tempo total de contribuição; recalculado o benefício com a implantação da renda mensal correta e pagas as diferenças acrescidas de juros e correção monetária. Alega o autor que benefício de aposentadoria requerido em 05/05/2009 foi concedido, todavia não foi considerado integralmente o período especial laborado em atividade insalubre na empresa 3M do Brasil. Notícia que somente foi considerado especial o período de 13/06/1984 a 05/03/1997.Aduz ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído acima de 85 dB no período de 13/06/1984 até a presente data. Procuração e documentos, fls. 08/53.O INSS foi citado (fl. 61) e em contestação (fls. 63/110) discorre sobre os requisitos para concessão da aposentadoria especial; que o entendimento da TNU (Súmula 32) sobre o ruído diverge do entendimento do STJ e da AGU; que o uso de EPI eficaz a partir de 1998 descaracteriza a atividade especial; ausência de prévia fonte de custeio total; que para a comprovação da atividade especial o formulário deve demonstrar com clareza o trabalho realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física; necessidade de comprovar que o segurado se afastou da atividade insalubre (art. 57, 8º da lei n. 8.213/1991). Pelo princípio da eventualidade, isenção de custas e honorários advocatícios incidentes sobre as diferenças devidas somente até a sentença, conforme interpretação do E. STJ, Súmula 111.Às fls. 83/110, foi juntada cópia do processo administrativo nº 42/147.477.228-2 com algumas folhas sem nitidez (fls. 84, 104,v e 105).Decisão saneadora (fl. 111) e réplica (fls. 118/132). É o relatório. Decido.Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 13 e 42, na data do requerimento (05/05/2009), o tempo de serviço do autor foi de 35 anos e 4 dias de serviço, conforme abaixo reproduzida, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.477.228-2.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Odair Biondo ME 1/6/1979 9/6/1984 1.808,00 - 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 13/6/1984 30/9/1993 - 4.687,20 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/10/1993 5/3/1997 - 1.729,00 3M do Brasil Ltda. 6/3/1997 5/5/2009 4.380,00 - Correspondente ao número de dias: 6.188,00 6.416,20 Tempo comum / Especial : 17 2 8 17 9 26 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS mês 4 diasO ponto controvertido nestes autos se refere à especialidade do período de 06/03/1997 a 05/05/2009. Ressalto que a análise do pedido se restringe à data de entrada do requerimento administrativo (05/05/2009), pois eventual reconhecimento de período especial posterior

a esta data importa em desaposentação cujo entendimento deste juízo é da improcedência. O INSS não se insurgiu na contestação em relação ao período de 13/06/1984 a 05/03/1997, portanto incontroverso, o que evidencia a falta de interesse de agir do autor neste tocante. Do período trabalhado em condições especiais para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a este agente é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o

entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capaz de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período de 06/03/1997 a 05/05/2009, o autor esteve exposto à intensidade compreendida entre 86 a 88 dB, conforme PPP de fls. 19 e 103. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas no período compreendido entre 18/11/2003 a 05/05/2009. Da aposentadoria especial Considerando o tempo especial ora reconhecido, acrescido aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 3M do Brasil 1 Esp 13/6/1984 30/9/1993 42 - 3.348,00 3M do Brasil 1 Esp 1/10/1993 5/3/1997 42 - 1.235,00 3M do Brasil 1 Esp 18/11/2003 5/5/2009 - 1.968,00 Correspondente ao número de dias: - 6.551,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 18 2 11 Tempo total (ano / mês / dia : 18 ANOS 2 meses 11 dias Convertendo, então, o tempo especial em comum com a aplicação do fator 1,40, conforme artigo 64 do Decreto nº 611/92 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Odair Biondo ME 1/6/1979 9/6/1984 42 1.808,00 - 3M do Brasil 1,4 Esp 13/6/1984 30/9/1993 42 - 4.687,20 3M do Brasil 1,4 Esp 1/10/1993 5/3/1997 42 - 1.729,00 3M do Brasil 6/3/1997 17/11/2003 42 2.412,00 - 1,4 Esp 18/11/2003 5/5/2009 - 2.755,20 Correspondente ao número de dias: 4.220,00 9.171,40 Tempo comum / Especial : 11 8 20 25 5 21 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 2 meses 11 dias Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a

recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso

extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 18/11/2003 a 05/05/2009, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo fator 1.4 para fins de recálculo da RMI; b) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 05/05/2009, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de aposentadoria especial; d) Julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Julgar extinto o extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 13/06/1984 a 05/03/1997 por falta de interesse. Não há condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007565-57.2013.403.6105 - LUZIA MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 274/290, mantenho o indeferimento da decisão antecipatória (fls. 107/108). Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento via AJG. Acolho a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido alternativo de auxílio acidente, em face do disposto no art. 109, I, da CF. Passo a fixar os pontos controvertidos da demanda: a incapacidade temporária da autora, bem como sua qualidade de segurada. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0013739-82.2013.403.6105 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Izabel da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por idade rural ou por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; a averbação do período de 01/01/1993 a 13/10/2008 como trabalhado na lavoura e o pagamento dos atrasados desde 13/10/2008, data de entrada do requerimento administrativo. Alega que o benefício de aposentadoria rural por idade foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. Argumenta que a legislação previdenciária exige o cumprimento de dois requisitos para implementação do direito à aposentadoria por idade da segurada mulher, a idade de 55 anos e a carência, que, no caso dos autos, é de 162 meses. Assevera que a farta documentação juntada aos autos comprova esses dois requisitos, mormente porque a autora começou a laborar no campo em período anterior ao primeiro contrato de parceria rural. Procuração e documentos, fls. 10/122. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Alega a autora, em apertada síntese, que iniciou suas atividades na área rural em 1993, em regime de economia familiar e que preenche os requisitos necessário para aposentadoria rural por idade. De início, cumpre ressaltar que, dos documentos de fls. 22/23, verifica-se que não houve, por parte da autora, o recolhimento de nenhuma contribuição previdenciária até 24/10/2008, data de emissão dos documentos. Reza o art. 11, VII, a e c da Lei 8.231/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Já o art. 55, parágrafo 2º da mesma lei dispõe que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Requer a autora o cômputo de serviço rural do período de 01/01/1993 a 13/10/2008. A autora completou a idade de 55 anos em 03/01/2008. Na data de início do período que a autora pretende ver reconhecido como rural, já se encontrava em vigor a Lei 8.213/91, que dispõe em seu art. 11 ser obrigatória a filiação do trabalhador rural perante a Previdência Social, como segurado especial. Uma vez que a partir da edição do Plano de Custeio da Previdência Social, ocorrida em 1991, os segurados especiais passaram a ser contribuintes obrigatórios e, não estando comprovado nos autos o recolhimento de qualquer contribuição previdenciária em nome da autora, não há como seja deferida a medida antecipatória. Por outro lado, dispõe o art. 143 do mesmo diploma legal: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). Assim, o lapso de 15 anos contados da vigência da Lei 8.213/91 para requerimento de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 11 da mesma lei, expirou-se em 2006. Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora ao Chefe da AADJ. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, autenticar todos os documentos que, por cópia, acompanham a inicial, através de declaração do(a) advogado(a), sob sua responsabilidade, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012343-70.2013.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela autoridade impetrada. Dê-se vista à impetrante e à PFN do documento de fls. 186/187. Esclareço que a autoridade impetrada deve se manifestar nos autos no prazo de 90 dias, independentemente de intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 3634

DESAPROPRIACAO

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X PAULO HIROITI TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ARIEL CARVALHO TOMOKITE

1. Tendo em vista o não atendimento à determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 151, cite-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Takachi Tomokite e Carota Mitiko Tomokite, que não constam do polo passivo da relação processual. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13 de dezembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13 de dezembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publiquem-se os despachos de fls. 105/107; 118/119vº e 130. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 118/119Vº: 1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 117, comprovou o depósito de R\$ 51.348,00 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais), efetuado em 19/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 42). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial

do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Aguarde-se o retorno do mandado de citação e a apresentação de contestação ou o decurso do prazo para tanto. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se o despacho de fls. 105/107. 5. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 105/107: Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante a ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de**

avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação das pessoas indicadas na inicial, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Cite-se a ré Leila Salomão, por edital. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 130: Trata-se de embargos de declaração (fls. 125/127), opostos pela autora sob o argumento de que não restou claro se houve revisão de posicionamento na decisão de fls. 105/107, que vinculava o depósito do valor atualizado ao deferimento da imissão na posse, ou se alterando o posicionamento na decisão de fls. 118/119v, determinou que a parte expropriante efetue de qualquer forma o depósito da diferença. É o relatório. Decido. Conheço e ACOLHO os embargos de declaração juntados às fls. 125/127, informando à União que a comprovação do depósito do valor atualizado ou da diferença da atualização é condição para análise da liminar para imissão provisória na posse, e, a ausência destes, levará a questão da posse a ser apreciada em sentença. Int.

Expediente Nº 3635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000254-15.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1487

ACAO PENAL

0007806-31.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MULLER MARCELINO DE OLIVEIRA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Fls. 136: Anote-se nos sistema processual o nome do defensor constituído pelo acusado. Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 31 de outubro de 2013, às 15:30 horas, neste Juízo, defiro apenas a carga rápida dos autos, pelo prazo de 02 (duas) horas. Intime-se. Intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de defensor pelo réu.

Expediente Nº 1488

ACAO PENAL

0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 08/08/2013 (fls. 688), tendo em vista a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 675/686, foi determinado à defesa do réu PAULO CARVALHO MENDONÇA que apresentasse os seus memoriais através de publicação, consoante certidão de fls. 688, porém o prazo transcorreu sem manifestação da defesa do supracitado corréu (fls. 688-verso). Assim, em 30 de setembro de 2013 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado do acusado para que

apresentasse os referidos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 04 de outubro de 2013 (fls. 690), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (certidão de fls. 690). DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu PAULO CARVALHO MENDONÇA quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 19 de agosto de 2013 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (DR. ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - OAB/SP 151.991), que deverão ser recolhidos imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Destituo o Dr. Alexandre Tavares Bussoletti do cargo, intimando-se o réu Paulo Carvalho Mendonça a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo constante dos quadros da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB para tomada das providências que entender cabíveis, com cópia desta decisão. I.

Expediente Nº 1489

ACAO PENAL

0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1) - JUSTICA PUBLICA X RAMILTON ANDRADE SILVA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MAXIMILIANO SILVA X FABIO ROBERTO COIMBRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ANTONIO DONIZETE FELISBERTO(SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X COSME FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 710/711 (MPF): defiro a requisição ministerial em parte. Designo audiência para o dia 05 de DEZEMBRO de 2013, às 16:30 horas, a fim de resolver as questões pertinentes ao cumprimento das condições impostas ao acusado FÁBIO ROBERTO COIMBRA para a suspensão do processo. Intime-se o acusado a comparecer perante este Juízo na data supra citada. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-87.2010.403.6318 - EDILSON PALMEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 124: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para início a produção da prova pericial, ou seja, no dia 05 de novembro de 2013, às 9:00 horas, na Panificadora Pucci Ltda, localizada na Rua General Telles, nº 1273 - Centro Franca/SP, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2616

MANDADO DE SEGURANCA

0002975-13.2013.403.6113 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

A impetrante afirma ser ilegal a disposição contida no art. 1º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa 734/2007 da Receita Federal e, com base em tal entendimento, requer a concessão da Medida Liminar que determine a emissão de Certidão Negativa de Débitos para a Impetrante, filial de CNPJ 02.916.265/008-36 ou Certidão que retrate somente os débitos da Impetrante (filial CNPJ 02.916.265/008-36), no prazo de 48 horas. O pedido de liminar não merece guarida. Não vislumbro ilegalidade na Instrução Normativa 734/2007 da Receita Federal do Brasil, já que somente a expedição de certidão em nome da matriz permite uma visão da situação fiscal da entidade empresarial em seu conjunto. De outro lado, caso os 16 débitos existentes contra a matriz realmente não impeçam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como se afirma na inicial, nada obsta que a impetrante requeira referida certidão à Receita Federal, afastando-se por completo o alegado periculum in mora, uma vez que esse documento certamente será acolhido como válido nas licitações em que pretende tomar parte a requerente. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Promova a impetrante a regularização da documentação juntada aos autos, caso queira, já que não foram apresentados os elementos de numeração 1 a 3. Notifiquem as autoridades impetradas para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Franca, mediante encaminhamento de cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-20.2011.403.6119 - MANOEL ONEZIO DE SA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0003846-25.2013.403.6119 - MARIA JUSCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0008678-04.2013.403.6119 - JOSE CLAUDIO COSTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-412/2013, para tal fim, no endereço

indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 9836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-64.2006.403.6119 (2006.61.19.003911-8) - ELZA BARBOSA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0) - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009199-51.2010.403.6119 - GERALDO VELOSO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005633-60.2011.403.6119 - AMILTON FORTE DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 433, intimem-se às partes a informarem se protocolaram petição na data de 08/08/2013 e, em caso positivo, fornecerem cópia da mesma. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012685-10.2011.403.6119 - DAVIDSON PEREIRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003116-48.2012.403.6119 - MANOELITO PEREIRA DE ARRUDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006994-78.2012.403.6119 - ROSARIA LELLI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009134-85.2012.403.6119 - MARIA NILZA SANTOS FLORIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) /

Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009691-72.2012.403.6119 - ROBSON GOMES DE OLIVEIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004521-85.2013.403.6119 - GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71 e 73/76: não procede a irrisignação da parte autora acerca do alegado equívoco na remessa dos autos ao Ministério Público Federal, vez que a secretaria deste Juízo devidamente cumpriu a determinação contida na decisão liminar de fls. 49/51.No mais, oficie-se ao INSS, via email, para que verifique a regularidade do cumprimento da tutela antecipada nos autos, advertindo que a concessão do benefício deverá ser mantida enquanto pendente o julgamento do mérito desta demanda, nos exatos termos em que decidido às fls. 49/51.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/03/2014, às 17:00 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010055-44.2012.403.6119 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-11.2002.403.6119 (2002.61.19.000839-6) - EVA MARIA DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o decurso de prazo à fl. 180, o lapso temporal entre a diponibilização do valor do ofício requisitório (fls. 178) e demais intimações dos patronos da parte autora (fl. 161), INTIME-SE a autora pessoalmente para que compareça na PAB do Tribunal Regional Federal 3ª Região para levantamento de valores, referente ao Ofício Requisitório nº 200603000705410 (R\$ 16.494,57). Com a informação de liquidação, arquivem-se. Cumpra-se.

0005767-05.2002.403.6119 (2002.61.19.005767-0) - IRACEMA DE SOUSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DENISE DA COSTA DE PAULA X CLEYTON DOS SANTOS DE PAULA - INCAPAZ X MARTA DE JESUS DOS SANTOS

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a

duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0002934-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002934-7) - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 1378:1. Vistos em inspeção. 2. Chamo o feito à ordem para determinar que a Secretaria regularize a capa dos autos e as etiquetas, visto que se trata de procedimento ordinário. 3. Fica cancelada a expedição da carta rogatória 41/2013, a fl. 1.377, tendo em vista que documento de mesmo teor já fora expedido e inclusive vertido para o idioma inglês, conforme fls. 1.166/1.167. 4. Encaminhe-se a carta rogatória, na forma determinada no despacho de fl. 1.255, anexando-se cópia da petição de fls. 1.134/1.135, na qual é indicado o nome da pessoa responsável pelo pagamento das custas, bem como os quesitos das partes vertidos a fls. 1.339/1.352, que deverão ser desentranhados dos autos, sem necessidade de substituição por cópia, uma vez que as mesmas peças estão reproduzidas a fls. 1.354/1.367. 5. Todas as peças deverão ser encaminhadas em duas vias, em português e em inglês. Desentranhe-se a carta rogatória original acostada a fl. 1.002, a qual deverá ser enviada ao Juízo rogado, substituindo-a por cópia nos autos. 6. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 1379: Considerando o item 08 da Portaria nº 26, de 14/08/1990 à fl. 1015, desentranhe-se os quesitos originais apresentados pela ré (fls. 1269/1282) e pelo autor (fls. 1320/1322), substituindo-os por cópia nos autos. Expeça-se ofício ao Ministério de Justiça, na forma determinada no despacho à fl. 1255. Cumpra-se.

0003644-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003644-3) - IVAN DONIZETI RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2) - EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X GERALDO ALVARINO DA SILVA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0000144-18.2006.403.6119 (2006.61.19.000144-9) - ALAYDE CREMONINE VARESI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0006120-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006120-7) - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Fls. 170/173: Verifico que, em sede de tutela antecipada, a autarquia ré foi compelida a implantar benefício de auxílio doença, desde 06/07/2011 até que se comprovasse a realização de nova perícia médica ou reabilitação profissional da autora. (fl.130) Posteriormente, a sentença condenou o instituto réu a conceder benefício de auxílio doença, desde 20/05/2010, obedecendo-se o período de seis meses até que se realizasse nova perícia médica. (fls. 148/150). PA 0,9 A Agência da Previdência Social informou que o benefício de auxílio doença nº 31/547.313.148-0 foi cessado em 16/09/2011, em razão de parecer contrário da perícia médica realizada administrativamente. (fl. 155) .PA 0,9 O INSS foi intimado sobre a sentença em 20/07/2012. Pelo petitório de fl. 165 a autora requereu que o benefício fosse restabelecido, aduzindo que o réu descumpriu com o determinado em sentença. Certificado o trânsito em julgado, os autos foram arquivados. (fl. 167) É a síntese do necessário.

DECIDO. De início, intime-se o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consignada na sentença de fl. 148/149, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ciência à parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009295-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009295-2) - LAURA VIANA BARROS LIMA X JOSE WILKER VIANA LIMA X DAYANA VIANA LIMA X ANDRESSA VIANA LIMA - INCAPAZ X LYNCON VIANA BARROS LIMA - INCAPAZ X NATHALIA VIANA LIMA - INCAPAZ X LAURA VIANA BARROS LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0001310-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001310-2) - GESSILENE MARQUES DE SANTANA (SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0001008-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001008-7) - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 129: DEFIRO. Intime-se o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0005029-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005029-2) - DANIEL LUIZ (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0010619-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010619-4) - LENIRA DA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0000054-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000054-0) - ALCIDIO CONTIERI X ESMAR ALVES BARBOSA X JOAO BAPTISTA RUZA X GERALDINO EUGENIO (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal

(fls. 252/255), em que se alega omissão na decisão proferida à fl. 246 no tocante à condenação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento. Pela sentença proferida às fls. 161/162, foi a ré condenada a remunerar as contas vinculadas ao FGTS dos autores: Alcidio Contieri, João Baptista Ruza e Geraldino Eugenio, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Desse modo, não há que se falar, na fase de execução, de condenação ao pagamento de quantia certa nos termos do disposto no artigo 475-J, do CPC, mas sim em determinação para cumprimento da obrigação de fazer, a que foi condenada a ré. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela ré, para determinar a intimação da requerida (CEF), na pessoa de seu procurador, para que, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada na sentença acima cita, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001518-30.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO PEDROSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0001828-36.2010.403.6119 - ATAIDE PERES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0004166-80.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0011386-32.2010.403.6119 - IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0004301-58.2011.403.6119 - NEUZA DOS SANTOS FILENO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0000655-06.2012.403.6119 - EUGENIO REINOLDO JUST(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 102: VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentadas contestação e réplica, passo ao saneamento do feito. Inicialmente, afastado as alegações preliminares do réu, relativas à prescrição e à decadência. E isso porque, buscando o autor a retroação da DIB de seu benefício de pensão por morte para a data do óbito de sua companheira, ocorrido aos 16/04/2010, não há que se falar em decurso do prazo decenal (decadência) ou quinquenal (prescrição) até a data de ajuizamento da ação (30/01/2012). De outra parte, no que toca à fixação do ponto controvertido da demanda, vê-se que a solução da lide - bastante singela - depende da resposta que se dê à seguinte indagação: quando da apresentação do primeiro requerimento administrativo de pensão por morte, que restou indeferido (21/153.047.188-2, de 19/04/2010), o autor apresentou documentação suficiente para demonstrar seu direito, tal como fez no segundo requerimento administrativo, deferido (21/156.500.324-9, de 23/11/2011)? Positiva a resposta, a hipótese se afigura de procedência; negativa, de improcedência. Posta a questão nestes termos, INTIME-SE o INSS para que traga aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópias de ambos os processos administrativos do autor, nº 21/153.047.188-2 e 21/156.500.324-9. Na mesma oportunidade, DIGA o INSS se tem interesse na designação de audiência de conciliação, tal como aventado pelo autor (fl. 100), podendo apresentar proposta de acordo desde já. Com a manifestação do INSS, intime-se o autor para ciência. Após, ou certificado o decurso do prazo para o INSS sem manifestação, tornem os autos conclusos. Diante da idade avançada do autor, concedo os benefícios da tramitação prioritária para o idoso (cfr. Lei 10.741/03). ANOTE-SE. Int. DESPACHO DE FLS. 127: Fls. 104/125: Cumpra a autarquia ré integralmente o determinado no despacho de fl. 102, apresentando cópia do processo administrativo nº 21/156.500.324-9, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001085-55.2012.403.6119 - TIFFANY NICOLI BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIANA JERONIMO BEZERRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 57 e do lapso temporal para apresentação de cópia do processo administrativo referido, intime-se a autarquia ré para que comprove as diligências realizadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, ciência à parte autora. Após, ciência ao Ministério Público Federal sobre o petitório de fls. 59/65. Por fim, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se e intimem-se.

0008867-16.2012.403.6119 - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEUZA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, como pedido principal, o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 52/59, aceita pela parte autora à fl. 64. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 52/59, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003125-65.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS CAMPINAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSIAS CAMPINAS, autor da ação de rito ordinário nº 0002126-15.2012.403.6133, na qual se pretende o reconhecimento de tempo de labor exercido em condições especiais e consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta o impugnante que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.209,31 e auferia rendimentos na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, no valor superior a R\$ 5.000,00, totalizando rendimento superior a R\$ 7.000,00 (fl. 04). Assim, afirma não fazer jus à assistência judiciária gratuita, visto obter remuneração não condizente com mencionado benefício. Instada a se manifestar, a parte

impugnada apresentou resposta às fls. 14/24.É o relatório necessário. DECIDO.O incidente merece acolhimento.De fato, os documentos trazidos à presente impugnação à assistência judiciária permitem entrever que o autor percebe remuneração suficiente ao custeio das despesas do processo, não subsistindo a alegação de hipossuficiência ventilada na inicial da demanda principal.Com efeito, o extrato do CNIS (fl. 07) e o extrato de aposentadoria (fl. 08) indicam uma renda mensal próxima a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Não constitui demasia rememorar que os benefícios da assistência judiciária gratuita não de ser reservados aos cidadãos que efetivamente não tenham condições de arcar com os custos de um processo sem prejuízo da própria subsistência, não podendo ser franqueada a sua concessão indistintamente a todos quantos entendam não desfrutar de situação financeira ideal.À falta de um critério legal específico que estabelecesse um valor de renda acima do qual o jurisdicionado não pudesse ser considerado hipossuficiente para fins de fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita, há de se buscar no ordenamento jurídico hipóteses semelhantes que autorizem interpretação analógica, lembrando que as normas de isenção de custas judiciais (que têm natureza jurídica de tributo) devem ter interpretação estrita (cfr. CTN, art. 111).Veja-se, a propósito, que a própria Defensoria Pública da União - instituição permanente idealizada pela Constituição Federal para concretização do direito de amplo acesso à Justiça em favor da população mais carente - observa critério que lhe impede o patrocínio de pessoas cujo núcleo familiar tenha rendimentos superiores a determinada faixa.De acordo com a Resolução nº 13 da Defensoria Pública da União, considera-se hipossuficiente o núcleo familiar no qual a renda bruta máxima é igual ou inferior ao limite de isenção do imposto de renda (em 2013, R\$ 1.710,78). Ainda, caso a pessoa comprove gastos extraordinários, e.g., com medicamentos, tratamentos médicos ou alimentação específica, o Defensor Público poderá avaliar o caso, podendo autorizar ou não a assistência.Vista a questão sob este ângulo, não me parece desarrazoado que se tome o limite de isenção do imposto de renda como critério aproximado para análise do direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita pelo postulante em juízo, podendo o interessado demonstrar, eventualmente, a existência de despesas excepcionais que comprometam a subsistência de sua família a despeito da renda total do núcleo familiar.Posta a questão nestes termos, tenho que, demonstrado o recebimento de valores acima do limite de isenção do imposto de renda, e não havendo comprovação de gastos extraordinários pelo autor, ora impugnado, é o caso de acolher o presente incidente.Nestes termos, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária, manifestada pelo INSS.Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito principal.Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-se cópia dela para os autos principais, desapensem-se estes autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007402-69.2012.403.6119 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 683/689: Defiro a penhora do imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape/SP sob a matrícula nº 105.540.Providencia a Secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel em questão.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, informando sobre a penhora na matrícula do imóvel em questão.Com a resposta, manifeste-se a executada, Saude Assistencia Medica Internacional Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1985

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005674-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-

33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEANDRO LUIS ZANETI

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a embargante a alegação de parcelamento veiculada na inicial, notadamente quanto à situação do débito cobrado na ação executiva fiscal n. 2000.3862-33. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010866-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-82.1999.403.6119 (1999.61.19.000078-5)) RENI SIQUEIRA VIANA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP183404 - JORGE DA SILVA LIMA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Porque tempestiva, recebo a apelação de fl.185 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada FAZENDA NACIONAL a oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0002043-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-49.2007.403.6119 (2007.61.19.001627-5)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tratando-se de recurso oposto tão-só em face do arbitramento de honorários advocatícios, recebo a apelação de fls. 247 no efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a embargante(apelada) para oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004685-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-46.2003.403.6119 (2003.61.19.006150-0)) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 91 e 94 para os autos nº 2003.61.19.006150-0. 2. Publique-se. 3. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se.

0001273-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019571-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de

execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando garantida a execução fiscal em apenso (fl.21, 107/108), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009404-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-39.2010.403.6119) TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Ante o teor da r. decisão de fls. 79/80 e com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010638-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL
Ante o teor da r. decisão de fls. e com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010804-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da r. decisão de fls. e com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011093-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-96.2011.403.6119) CASTCRIL COMERCIO DE ACRILICOS LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Ante o teor da r. decisão de fl. 45/46 e com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002059-92.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-

16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da r. decisão de fls. e com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006706-33.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-

16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante o teor da r. decisão de fls. e com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0003266-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021080-

74.2000.403.6119 (2000.61.19.021080-2)) ELIDIONETE APARECIDA RABELLO(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida (fl.97), recebo os embargos e suspendo a execução.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais,

certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005197-33.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239939 - SHEILA CARVALHO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0005198-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) MARCO ANTONIO YOUSSEF(SP239939 - SHEILA CARVALHO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0005199-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) JOSE CARLOS ZOGBI(SP239939 - SHEILA CARVALHO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008477-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008477-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-04.2007.403.6119 (2007.61.19.001630-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO X FAZENDA NACIONAL
Despachado em Inspeção.Fls. 309/310: Defiro. Cite-se a União nos moldes do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009848-65.2000.403.6119 (2000.61.19.009848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009847-9)) PRIMAVERAS EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X PRIMAVERAS EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS S/C LTDA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob o fundamento de omissão na decisão de fl. 272. Assim, requer a provisão do recurso defls. 275/276. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.Relatado, passo a expor:Razão assiste ao embargante porque a decisão hostilizada desconsiderou o mandado expedido anteriormente ao pleito de parcelamento dos honorários. Assim, constatada a omissão apontada, acolho os embargos para determinar o recolhimento do mandado expedido a fl. 238.No mais, mantida a decisão, prossiga-se com a execução.

0050762-79.2000.403.6182 (2000.61.82.050762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050761-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050761-2)) NORTON DO NORDESTE LTDA(SP013276 - PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X NORTON DO

NORDESTE LTDA

Em face da inércia do executado e, considerando a manifestação do exequente a fl. 226, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da incorporadora NORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (denominação do nome empresarial alterada para SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA., nomeação de depositário fiel e intimação, acrescendo-se ao valor demonstrado pelo credor o percentual de 10% (dez por cento) a título da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

0006706-43.2006.403.6119 (2006.61.19.006706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015723-16.2000.403.6119 (2000.61.19.015723-0)) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS

Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl.188), intime-se a executada à depositar, sem delongar, o valor do débito, nos termos consignados pela exequente à fl.177 e fls.181/186.

Expediente Nº 1988

EXECUCAO FISCAL

0001332-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001332-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIFER IND/ E COM/ LTDA X DIRCE FARINELLI(SP033896 - PAULO OLIVER) X MIKLOS GRECUSS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

1. Fl. 271. INDEFIRO o requerido pela co-executada DIRCE FARINELLI BITTENCOURT, uma vez que a sentença proferida nos Embargos à Execução sob n.º 0009389-14.2010.403.6119 não transitou em julgado.2. Assim, prossiga-se nos embargos.3. Int.

0002353-67.2000.403.6119 (2000.61.19.002353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NIDI-TEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA(SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA E SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA) X MASSAO ROBERTO TAKAHASHI X JUNITI TAKAHASHI(SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004565-61.2000.403.6119 (2000.61.19.004565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CONFECÇOES CLYVER GUARULHOS LTDA - ME X MARLY VIEIRA SCHEER X ERNESTO ADOLFO SCHEER(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO E SP090412 - NELSON POLILLO JUNIOR)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de CONFECÇÕES CLYVER GUARULHOS LTDA ME com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo

indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REVIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem

do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar

118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80699035962-03i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.03.97

(data da mais recente), nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega).ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 17.01.00iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13.03.00iv) a citação válida do executado não ocorreu. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sem reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2013.

0014647-54.2000.403.6119 (2000.61.19.014647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSULQUIMICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0015910-24.2000.403.6119 (2000.61.19.015910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 305/316, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0020433-79.2000.403.6119 (2000.61.19.020433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORMEG-ORTOPEDIA MEDICA GUARULHOS S/C LTDA X ALFREDINO QUEIROZ MAZZARIOL(SP201816 - LIGIA QUEIROZ DE MACEDO)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0026185-32.2000.403.6119 (2000.61.19.026185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005. Todavia, cabe a SUSPENSÃO do feito EM RELAÇÃO AO LEILÃO, uma vez que tal ato poderá comprometer de forma significativa, o patrimônio da executada e acarretará dificuldades no seguimento da empresa recuperanda. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2012 Ementa RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. Comunique-se a CEHAS acerca desta decisão. Intimem-se as partes.

0001695-09.2001.403.6119 (2001.61.19.001695-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E

SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005417-51.2001.403.6119 (2001.61.19.005417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURE S/C LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006092-77.2002.403.6119 (2002.61.19.006092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002615-12.2003.403.6119 (2003.61.19.002615-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA X REINALDO BASTON X ROBERTO CANELLA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: I) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; II) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; III) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o pedido de fl. 136 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, cadastrado no CNPJ/CPF sob n.º 50239383/0001-23, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Após, cumpridas as diligências, intime(m)-se.

0004364-64.2003.403.6119 (2003.61.19.004364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0007539-66.2003.403.6119 (2003.61.19.007539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001607-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001607-2) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X AGRIFEQ QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(CE002310 - VALMIR PONTES FILHO E CE012639 - FELIPE BARREIRA UCHOA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 228/229, a qual adoto como razão para decidir, DETERMINO a suspensão do feito. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.3. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.4. Recolha-se o(a) mandado/carta precatória ora expedido(a).5. Int.

0008163-47.2005.403.6119 (2005.61.19.008163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BADIA CRUZ(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002290-32.2006.403.6119 (2006.61.19.002290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 96: Diante da manifestação da exequente, defiro a substituição requerida às fls. 90/93.2. Expeça-se mandado de substituição parcial da penhora.3. Comunique-se a Hasta Pública, para que exclua os bens substituídos da apregoação.4. Int.

0005902-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005902-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COLEGIO AGNUS DEI S/C LTDA. X MARIA JOSE NOBRE MACHADO X NEIDE MAGALHAES BATISTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001347-78.2007.403.6119 (2007.61.19.001347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO E SP163754 - ROGÉRIO MARTIR)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0007215-37.2007.403.6119 (2007.61.19.007215-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: I) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; II) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivar por parte do executado; III) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o pedido de fl. 49/51 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, cadastrado no CNPJ/CPF sob n.º 51722668/0001-83,

limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Após, cumpridas as diligências, intime(m)-se.

0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X MARCELO AUGUSTO FEVEREIRO(SP020998 - CELSO FIGUEIREDO FILHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 413, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o requerido à fl. 411 e mantenho a penhora no rosto dos autos do processo n.º 0023307-07.1994.403.6100, conforme já decidido à fl. 324, tópico final. 2. Informe, por correio eletrônico, a 4ª Vara Cível Federal de SP, acerca do teor desta decisão. 3. Int.

0008703-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO PEDRAO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000852-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada na pessoa de seu patrono, para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0003529-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003529-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: I) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; II) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; III) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o pedido de fl. 22 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, cadastrado no CNPJ/CPF sob n.º 61592895/0001-95, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Após, cumpridas as diligências, intime(m)-se.

0006819-55.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COTAM TAMBORES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo

de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. O referido é verdade e dou fé.

0012353-43.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP332684 - MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII E SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO)

Fls. 55/71: Indefiro tal pleito uma vez que a 3ª Vara de Guarulhos é especializada em Execução Fiscal, portanto, não é competente para processar e julgar ação anulatória. A fim de evitar prejuízos a parte interessada recebo a petição de fls. 55/71 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do alegado na exceção de pré-executividade pela executada. Int.

0005389-63.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE)

1. Tendo em vista a manifestação espontânea da executada dou a mesma por citada. 2. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias acerca do oferecimento de bens pela executada. 4. Int.

Expediente Nº 1990

EXECUCAO FISCAL

0011010-46.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal. 2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens. 3. Int.

0001422-78.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal. 2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens. 3. Int.

0001431-40.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal. 2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens. 3. Int.

0001437-47.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal. 2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens. 3. Int.

0001438-32.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal. 2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores

homenagens.3. Int.

0001439-17.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal.2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens.3. Int.

0001443-54.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal.2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens.3. Int.

0001447-91.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal.2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens.3. Int.

Expediente Nº 1991

EXECUCAO FISCAL

0008109-03.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação.4. Intimem-se.

0008349-89.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação.4. Intimem-se.

0008350-74.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação.4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008087-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008087-7) - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 128/129 foram canceladas, em razão de divergência do nome da parte em relação ao constante no CPF. Às fls. 133/138, o autor apresentou os esclarecimentos necessários, informando quanto a grafia correta de seu nome. Sendo assim, assiste razão ao autor, pelo que determino sejam expedidas novas requisições de PRC e RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a disponibilização da RPV e, posteriormente, ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004006-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004006-3) - JOAO GUALBERTO VELOZO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição emitida à fl. 253 foram canceladas, conforme certidão de fls. 256, em razão de divergência do nome da parte interessada com o CPF, deverá a parte autora, providenciar o necessário para o envio de nova requisição, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se nova RPV. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - VERA CRUZ ISMAEL(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fica a ilustre advogada da CEF, dra. Yolanda Fortes Y Zabaleta, OAB/SP nº 175.193, intimada a regularizar a sua petição protocolizada em 16/08/2013 entranhada à fl. 223, tendo em vista que fora apresentada sem rubrica. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações deduzidas pela CEF às fls. 225 acompanhada pelos documentos de fls. 226/233. Publique-se.

0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista as argumentações expostas pela União à fl. 566 e considerando o despacho de fl. 578, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a prescrição médica atualizada com a quantidade do medicamento e a respectiva dosagem. Ao final do prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à AGU/SP, bem como cumpra-se o despacho de fl. 578. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Tendo em vista a notícia de renúncia de mandato, conforme petição de fls. 136/146, intime-se a litisdenunciada a empresa CAPITAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 67.552.034/0001-60, com endereço na Rua Freire da Silva, 379, Cambuci, São Paulo, CEP 01523-020, na pessoa de seu procurador, para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 13, II do CPC, assim como para ciência acerca da audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 14 horas. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser expedida para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-49.2012.403.6119 - DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA AUTORA: DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Considerando que os autos se encontravam no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e baixaram em diligência por força do despacho exarado pelo eminente Desembargador Federal Relator Sergio Nascimento, determino seja realizada nova perícia pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 114013, cujo exame realizar-se-á no dia 08/11/2013, às 17h, na sala 01 de perícias deste fórum. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias da realização da perícia, devendo o senhor perito apenas informar se houve recuperação da parte autora, tendo em vista que a perícia realizada em 07.05.2012 (fls. 87/109), concluiu pela incapacidade total e temporária devendo ser reavaliada em abril de 2013. Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia, ressaltando que o patrono do autor deverá comunicá-lo para comparecimento. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito e por economia processual, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, a decisão de fls. 35/37vº, laudo de fls. 87/109 e o presente despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012140-03.2012.403.6119 - JOSE HUMBERTO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 60 redesigno a perícia com o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, a realizar-se no dia 06/12/2013, às 17:30, no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, e tendo em vista que o Perito, Dr. Rafael Reis Donangelo, não realiza mais perícias para este Juízo, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 50285, para o dia 08/11/2013 às 16:40h, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora em petição de fls. 193/197 a produção de prova pericial nas especialidades Ortopedia, Neurologia e Psiquiatria. Tendo em vista a inexistência, até o momento, de agenda com perito especialista em Neurologia, postergo a designação da perícia nessa especialidade. Outrossim, nomeio para atuar como perito o Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712 e designo perícia para o dia 29/11/2013 às 12:40h, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, bem como o perito Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, e designo perícia médica a realizar-se no dia 06/12/2013, às 17:00, no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já os Peritos advertidos acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-17.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA FREITAS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Aparecida de Lima Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/29. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2013, às 15h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do

periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006709-51.2013.403.6119 - JOSEFA SEVERINO BARBOSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero a data da perícia designada, passando, portanto a ser realizada em 13/12/2013 às 09:00 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 42/44.Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO PORTANTO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO, bem como todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas.Publique-se. Intime-se.

0006969-31.2013.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero a data da perícia designada, passando, portanto a ser realizada em 13/12/2013 às 10:40 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 36/40.Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO PORTANTO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO, bem como todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas.Publique-se. Intime-se.

0007123-49.2013.403.6119 - PAULO ANDRE DE PAIVA FARIAS - INCAPAZ X QUITERIA DA SILVA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero a data da perícia designada, passando, portanto a ser realizada em 13/12/2013 às 10:20 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 57/66.Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO PORTANTO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO, bem como todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas.Publique-se. Intime-se.

0007318-34.2013.403.6119 - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero a data da perícia designada, passando, portanto a ser realizada em 13/12/2013 às 10:00 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 42/44.Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO PORTANTO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO, bem como todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas.Publique-se. Intime-se.

0007364-23.2013.403.6119 - ALTINO RAMOS DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Altino Ramos de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/40. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2013, às 13h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.179. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007444-84.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação do perito Dr. Errol Alves Borges, entretanto altero a data da perícia designada, passando, portanto a ser realizada em 13/12/2013 às 9:20 horas. Mantenho no mais a decisão de fls. 30/32, inclusive no que tange à perícia já designada para o dia 06/11/2013, com a perita cardiologista Dra. Telma Ribeiro Salles. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO PORTANTO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO, bem como todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas. Publique-se. Intime-se.

0007447-39.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 205/206, bem como considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho as nomeações anteriores, entretanto altero as datas, passando a serem realizadas, no dia e horários abaixo indicados: I) dia 08/11/2013, às 17:20, com o perito Dr. Antonio Oreb Neto; e II) dia 13/12/2013, às 9:40, com o perito Errol Alves Borges. Ressalto que ambas as perícias se realizarão na sala de perícias deste Fórum localizado na Av. Salgado filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO PORTANTO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO, bem como todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se.

0007749-68.2013.403.6119 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora em petição de fls. 02/06 a produção de prova pericial. Defiro o pedido do autor e nomeio para atuar como perita a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62103 e designo perícia para o dia 11/12/2013 às 11:20h, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a

fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007753-08.2013.403.6119 - FRANCILEIDE ALVES FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Francileide Alves Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 03). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/19. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2013, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os

atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007969-66.2013.403.6119 - LEONILSON BISPO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor:Leonilson Bispo da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2013, às 14h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta

atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008057-07.2013.403.6119 - ROBERTO APARECIDO MAXIMIANO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Roberto Aparecido MaximianoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/89.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a

verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2013, às 15h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando

analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008166-21.2013.403.6119 - ROBERTO JOSE (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Roberto Jose Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 02). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/69. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2013, às 16h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida

civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado, assim como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4291

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT014020 - ADRIANA CERVI E MT015622 - KARIN ROBERTA DE FREITAS DINIZ) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO

Classe: Ação Civil de ImprobidadeAutores: Ministério Público Federal e União Federal e União FederalRequeridos: José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Almayr Guissard Rocha Filho, Demétrio Massao Kiyan, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Unisau Comércio Indústria Ltda., Ronildo Pereira Medeiros e Marlene Aparecida Mazzo DECISÃO Tendo em vista que ambas as ações, ns. 0006958-41.2009.403.6119 e 0010330-32.2008.403.6119, tem por causa os mesmos fatos, com pedidos idênticos ou conexos e mesmas partes, com exceção de Ronildo Pereira Medeiros, Marlene Aparecida Mazzo e Demétrio Massao Kiyan, requeridos e uma ou outra ação, mas em fatos conexos, encontrando-se os feitos já apensados por conexão, passo ao exame conjunto das lides unicamente nos autos 0010330-32.2008.403.6119, em que deverão ser apresentadas ulteriores petições de quaisquer das partes.Relatório - 0006958-41.2009.403.6119Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada, inicialmente, pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Almayr Guissard Rocha Filho, Demétrio Massao Kiyan, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Unisau Comércio Indústria Ltda, por meio da qual deduzido pedido condenatório em desfavor dos requeridos visando a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da

função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público. Segundo a inicial, em suma, teriam os requeridos praticado atos de improbidade em detrimento do Erário, na qualidade de agentes públicos e particulares contratados na aquisição de ambulâncias, pois em 31/12/2003, o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP representado por seu prefeito à época (José Carlos Fernandes Chacon) firmou Convênio nº 1.719/2003, SIAFI nº 496130 com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, pelo qual a União prestaria apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde. O citado convênio teve por objeto a unidade móvel de saúde equipada, valor R\$ 106.400,00 e contrapartida de R\$ 21.280,00, vigência de 31/12/2003 a 10/06/2005 e licitação realizada pela modalidade convite, sendo que o objeto da licitação foi desmembrado em dois procedimentos (Convite 043/2004 e 044/2004). Os membros da comissão de licitação (Portaria nº 8.533 de 27/04/2004) foram Márcia Castello, Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha. O procedimento convite 043/2004 convidou para participar da licitação as empresas Planam Com e Representação Ltda, N.V. Rio Com e Serviços Ltda e Delta Com e Representação Ltda, sendo o objeto adjudicado pela Planam em 28/04/2004 e nota fiscal nº 345 emitida em favor da Prefeitura em 13/08/2004, no valor de R\$ 79.480,00, referente a aquisição de um ônibus ano/modelo 1998, Volkswagen, versão vazia para adaptação de equipamentos médicos e odontológicos em seu interior. O procedimento convite 044/2004 convidou as empresas Unisau Com e Indústria Ltda, Klass Com. E Representação Ltda e Vedomed Com Méd Hospitalar Ltda, sendo o objeto adjudicado pela Unisau em 03/05/2004 e a nota fiscal nº 091 emitida em favor da Prefeitura em 13/08/2004, no valor de R\$ 63.200,00 referente à aquisição de objetos médicos e odontológicos para adaptação da unidade móvel de saúde. As principais irregularidades apontadas pela auditoria do SUS foram a inobservância da legislação aplicável à licitação, o convite de empresas situadas fora do Estado de São Paulo, ausência de pesquisa prévia dos preços de mercado em ambos convites, não aplicação dos recursos recebidos do Ministério da Saúde no mercado financeiro no período de 21/04/2004 a 06/05/2004 e a não localização na unidade móvel de saúde de todos os equipamentos previstos no plano de trabalho aprovado e constantes na nota fiscal nº 91 da empresa Unisau, a saber, de dois bancos estofados foi localizado apenas um e de três mochos foi localizado apenas um. A decisão de fl. 27 determinou a notificação para manifestação prévia e escrita de todos os requeridos. A União Federal manifestou-se no feito apontando a existência da ação civil pública registrada sob o nº 2008.61.19.010330-9, requerendo a reunião dos feitos pela existência da conexão e nas folhas 378 requereu a intervenção no feito como assistente litisconsorcial. Fls. 361/377, o MPF promoveu a juntada do Acórdão 6727/2012 do Tribunal de Contas da União, com notícia de interposição de recurso administrativo (fls. 320/321). A decisão de fl. 319 deferiu o ingresso da União na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. As notificações e defesas prévias apresentam-se da seguinte maneira: Requeridos notificação defesa prévia 1 José Carlos Fernandes Chacon 37 2 Márcia Castello 337 325/3313 Ivan Roberto Costa 338 4 Neudir Ferreira da Rocha 342 5 Unisau Comércio Indústria Ltda 347 6 Demétrio Massao Kiyam 349 7 Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda 43 8 Luiz Antonio Trevisan Vedoin 43 9 Darci José Vedoin 43 10 Almayr Guisard Rocha Filho 190 59/820 requerido Almayr apresentou defesa prévia alegando, em preliminares, ilegitimidade de parte, litispendência e conexão ou continência. No mérito, pugnou pelo reconhecimento que inexistente dano ou que tenha concorrido para sua realização. A requerida Márcia apresentou defesa prévia alegando a inoccorrência de improbidade administrativa pela inexistência da lesão ao erário e inexistência de dolo na conduta. Apesar de notificados, os requeridos José Carlos, Ivan, Neudir, Unisau, Demétrio, Planam Luiz Antonio e Darci não apresentaram defesa prévia. - 0010330-32.2008.403.6119 Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pela União Federal em face de José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Unisau Comércio Indústria Ltda, Ronildo Pereira Medeiros, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Marlene Aparecida Mazzo e Almayr Guisard Rocha Filho, por meio da qual deduzido pedido condenatório em desfavor dos requeridos visando o ressarcimento dos danos; a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público. Segundo a inicial, em suma, teriam os requeridos praticado atos de improbidade em detrimento do Erário, na qualidade de agentes públicos e particulares contratados na aquisição de ambulâncias, pois em 31/12/2003, o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP representado por seu prefeito à época (José Carlos Fernandes Chacon) firmou Convênio nº 1.719/2003, SIAFI nº 496130 com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, pelo qual a União repassaria ao Município R\$ 106.400,00 e o Município participaria com R\$ 34.501,00. A licitação realizou-se na modalidade convite (043-2004 e 044-2004) cujos valores somados exigiriam a modalidade tomada de preços, entretanto, o fracionamento possibilitaria a modalidade convite com direcionamento do resultado dos certames. No processo licitatório, participaram as empresas supostamente integrantes do esquema criminoso denominado operação sanguessuga, tendo sido declaradas vencedoras as empresas Planam e Unisau; todavia, auditoria elaborada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (órgão do Ministério da Saúde) em conjunto com a Controladoria-Geral da União constatou diversas irregularidades. A União indicou como irregularidades na licitação a ausência de pesquisa prévia de preços para ambos certames; as empresas retiraram a carta convite na mesma data (12/04/2004) e todas as empresas pertenceriam à rede de empresas vinculadas aos proprietários da Planam; no processo-convite 043 não constaram propostas entregues

pelas três empresas habilitadas; no processo-convite 044 contou proposta de preços da empresa Unisau vencedora no valor de R\$ 63.200,00 datado de 10/08/2004, com lista de equipamentos adquiridos conforme adjudicação de 03/05/2004; notas fiscais incompletas; e apuração de prejuízo de R\$ 20.486,54 encontrados pela diferença entre o valor da aquisição (R\$ 142.680,00) e o preço estimado no mercado (R\$ 122.193,46).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/116.A decisão de fl. 120 determinou a notificação dos requeridos e a manifestação do Ministério Público Federal.As notificações e defesas prévias apresentam-se da seguinte maneira: requeridos notificação defesa prévia José Carlos Fernandes Chacon 550 538/5412 Márcia Castello 274 3 Ivan Roberto Costa 351 4 Neudir Ferreira da Rocha 511 495/4995 Unisau Comércio Indústria Ltda 491 e 518 6 Ronildo Pereira Medeiros 491 e 518 7 Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda 144 241/2518 Luiz Antonio Trevisan Vedoin 144 241/2519 Darci José Vedoin 144 241/25110 Marlene Aparecida Mazzo 149 256/26311 Almayr Guisard Rocha Filho 135 151/161O requerido Almayr apresentou defesa prévia alegando, em preliminares, ilegitimidade de parte, denúncia da lide aos diretores e coordenadores do Fundo Nacional de Saúde e inépcia da inicial pela ausência da quantidade exata do valor a ser ressarcido aos cofres públicos em relação ao requerido. No mérito, pugnou pelo reconhecimento que inexistente dano que tenha concorrido para sua realização.Os requeridos Darci, Luiz Antonio e Planam apresentaram defesas prévias alegando, em preliminares, incompetência absoluta do Juízo Federal do Estado de São Paulo, existência de litisconsórcio passivo necessário e obrigação da citação de todos litisconsortes e falta de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, reservou-se ao direito de oportunamente apresentar contestação.A requerida Marlene apresentou defesa prévia alegando, em preliminares, a ocorrência de prescrição, inépcia da inicial por não ter individualizado a conduta da requerida. No mérito, pugnou pela improcedência por não ter participado dos fatos descritos na inicial. O requerido Neudir Ferreira Rocha apresentou defesa prévia alegando a incorrência de improbidade administrativa pela inexistência da lesão ao erário e inexistência de dolo na conduta.O requerido José Carlos Fernandes Chacon apresentou defesa prévia alegando a incorrência de improbidade administrativa pela inexistência da lesão ao erário e inexistência de dolo na conduta.Apesar de notificados, os requeridos Ronildo, Ivan e Márcia não apresentaram defesa prévia. Autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, destaco que embora alguns requeridos tenham apresentado defesas perante um dos processos e não em outro, dada a estreita conexão entre os feitos a defesa apresentada em apenas um processo será considerada no exame de ambos.Quanto aos que não apresentaram defesa em qualquer deles, tratando-se de recebimento da inicial, cujos eventuais vícios podem ser conhecidos até mesmo de ofício, não de contestação, não é caso de decreto de revelia.Inicialmente, firmo a competência deste juízo para processar e julgar estes feitos, pois ao contrário do que sustentam Darci Vedoin, Luiz Antônio Vedoin e Planam, não há identidade de causa de pedir entre estes processos e outros distribuídos perante a Justiça Federal do Mato Grosso, pois aqui se discutem licitações realizadas no Município de Ferraz de Vasconcelos, de competência da Justiça Federal de Guarulhos.Tampouco há que se falar em conexão entre ações penais e civis de improbidade, dada sua diversa natureza.Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observo que se imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, pois teriam eles, José Carlos Fernandes Chacon, na qualidade de Prefeito de Ferraz de Vasconcelos, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha, na qualidade de membros da Comissão de Licitação; Almayr Guisard Rocha Filho, Demetrio Massao Kyan e Marlene Aparecida Mazzo, na condição de servidores do Ministério da Saúde responsáveis pela fiscalização das contas do Convênio celebrado entre este órgão e o Município de Ferraz de Vasconcelos, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. e seus sócios gerentes Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Daci José Vedoin e Unisau Comércio e Indústria Ltda. e seu sócio gerente Ronildo Pereira Medeiros, na qualidade de concorrentes e beneficiados na prática dos ilícitos, praticando inúmeras irregularidades graves relativas à licitação na modalidade de convite para a aquisição de unidades móveis de saúde em decorrência de convênio celebrado entre referido Município e a União, n. 1.719/2003, o que se deu por meio dos certames 43/04, para aquisição de ônibus, e 44/04, para aquisição de equipamentos para o veículo.Tais irregularidades diriam respeito ao direcionamento dos certames, com livre escolha das empresas participantes, todas do mesmo grupo e em conluio, possibilitando o superfaturamento dos contratos, em favor das empresas e seus sócios e com a anuência dos agentes públicos. Teriam ocasionado, assim, prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92, consistente nos valores pagos às empresas Planam e Unisau com superfaturamento, com acréscimo patrimonial indevido, art. 9º, da mesma lei, consistente nos por elas valores percebido, bem como violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei, ao, na linha das iniciais, violarem inúmeros princípios norteadores da licitação e dos contratos públicos, pelo que requer a aplicação das sanções prevista no inciso II, ou, subsidiariamente, III, do art. 12, do mesmo diploma.Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus arts. 8º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.Tratam-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs.Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beire a temeridade no trato da coisa pública.Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)Posto isso, no caso em tela, vislumbro presente a justa causa para o recebimento da ação de improbidade em face dos requeridos José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Unisau Comércio Indústria Ltda. e Ronildo Pereira Medeiros, a título de dano ao erário

doloso e violação aos princípios da administração, arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, e ausente justa causa quanto à imputação inicial em relação aos servidores do Ministério da Saúde, Almayr Guisard Rocha Filho, Demetrio Massao Kyan e Marlene Aparecida Mazzo, sendo quanto a estes inadmissível a ação, dada a manifesta inexistência de ato de improbidade em suas condutas, conforme os fatos descritos na inicial e os documentos que a instruem. Embora a AGU tenha imputado a alguns requeridos a incidência do tipo do art. 9º, sua aplicação ao caso é impertinente, pois depende de enriquecimento ilícito de agente público, como se extrai de seu caput e incisos, mas não consta da inicial, tampouco dos autos, indício concreto de proveito econômico em favor dos requeridos assim qualificados. As empresas e seus sócios gerentes não podem praticar isoladamente as condutas de tal dispositivo, respondendo pela concorrência com os agentes públicos no prejuízo ao erário e na violação a princípios. Almayr Guisard Rocha Filho, Demetrio Massao Kyan e Marlene Aparecida Mazzo Quanto aos agentes de fiscalização de convênios e gestão do Ministério da Saúde Almayr Guisard Rocha Filho, Demetrio Massao Kyan e Marlene Aparecida Mazzo, não vislumbro presentes sequer indícios de que tenham praticado qualquer irregularidade, senão atuaram dentro dos limites de sua competência, que não era de auditoria minuciosa das licitações relativas aos convênios celebrados com a União. Com efeito, a fragilidade de indícios contra tais servidores se depreende de simples exame das iniciais, que não se debruçaram de forma clara e detalhada sobre as imputações em relação a eles. A inicial da União, em dois parágrafos, aduz que eram responsáveis por aprovação das contas do convênio e o fizeram sem ressalvas, pelo que auxiliaram no ilícito. Contudo, não descrevem em que consistiria esta aprovação de contas, quais elementos estariam sob seu crivo, o que lhes teria sido exposto e não relatado. O Ministério Público Federal, pouco mais minucioso, lhes atribui responsabilidade porque eram responsáveis pela aprovação das contas, mas o fizeram diante de evidentes irregularidades do procedimento licitatório, inclusive constatando expressamente a não apresentação de documentos de habilitação das empresas. Ocorre que, como depreendo do Parecer da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Contas de fls. 349/355, em cotejo com o procedimento de apreciação de contas deste caso, fls. 48/59 e 143/250 dos autos apensos, a competência de tais agentes estava limitada à verificação formal da execução do convênio, tendo em conta os parâmetros nele estabelecidos. Conforme referido parecer: Faz-se mister salientar, mais uma vez, que a competência legal dos servidores da DICON/SP se restringe à juntada da cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas pelo Concedente, ou, ainda, da justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, sendo este o embasamento legal quando o Conveniente pertencer à Administração Pública, consoante os artigos 27, 28, (incisos X e 31) da Instrução Normativa n. 01/1997, que se aplicam a todos os Convênios em pauta. (...) Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de: X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificadas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública. Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no Art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa. Portanto, ressaltamos que os servidores da DICON/SP apenas aprovaram a prestação de contas dos Convênios quanto aos aspectos documental e físico observados, não tendo em nenhum momento atuado como membro ou observadores nos processos licitatórios das entidades conveniadas, que ocorreram em nome e por conta exclusiva das mesmas, por seus empregados e servidores, o que exclui, por definição, qualquer intervenção dos servidores da DICON/SP nesta seara. Como se nota, as atribuições dos servidores em tela tinham por limite a verificação da aplicação dos valores repassados pela União conforme o Plano de Trabalho previamente aprovado, verificando apenas a regularidade formal da licitação respectiva, o que, nos termos da norma de regência de seus trabalhos, exigia apenas a prova de que foi feita licitação ou a justificativa para dispensa ou inexigibilidade, vale dizer, não se encontrava no âmbito de sua competência a fiscalização da regularidade do procedimento de licitação em si. Nesse mister estes requeridos ainda foram além, tendo constatado a ausência de fase de habilitação, o que se verifica na própria carta-convite, registrando tal circunstância como irregularidade em seus pareceres e recomendando a adoção de tal fase em eventos posteriores. Quanto este tema, o art. 32, 1º, da Lei n. 8.666/93 dispensa a habilitação em licitações na modalidade de convite, de forma que isso, isoladamente, sequer configuraria irregularidade, a depender do caso. Assim, se tais agentes não têm por atribuição o aprofundamento do exame do procedimento de licitação, constatando a ausência de habilitação em carta-convite nada mais poderiam fazer além de recomendar a adoção desta fase em procedimentos futuros. Quanto aos valores, tampouco a legislação de regência, referida IN n. 01/97, prevê o dever de tais agentes realizarem exame e pesquisa de preços de mercado no julgamento das contas de conveniados, de forma que os requeridos tinham por base neste quesito apenas os limites do convênio e do Plano de Trabalho, o que foi observado, como é reconhecido pelo SUS/CGU, fl. 37, e, indiretamente, pelo TCU, fl. 370/v-autos 6958-41, ao afirmar que Com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde e Dicon estaduais, o TCU não está adstrito à opinião do órgão concedente. Até porque,

até aquele momento, não havia metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos. Ou seja, os parâmetros de valor disponíveis aos requeridos à época não tinham base adequada e davam margem ao superfaturamento posteriormente constatado, pelo que, dentro de suas atribuições, não tinham como identificar a ilegalidade. No mais: diversas outras irregularidades menores foram corretamente apontadas nos pareceres de aprovação das contas, até mesmo servindo posteriormente de subsídio ao trabalho da CGU, não consta que algo relevante no âmbito de sua atuação tenha sido ocultado, a evidenciar a ausência de dolo, ou mesmo de culpa grave; a verificação por tais agentes foi ulterior, não houve acompanhamento do procedimento licitatório; não há nos depoimentos de Luiz Antônio Vedoin qualquer indício de participação de agentes de controle do Ministério da Saúde nas fraudes; nenhum órgão de controle administrativo imputou responsabilidade a tais agentes, notadamente o TCU e o SUS/CGU, sendo que a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde emitiu ofício com o fim de esclarecer os limites de atuação de tais agentes nos casos da chamada Operação Sanguessuga. Posto isso, é patente ausência de improbidade em suas condutas, tal como dadas nas iniciais. Demais Requeridos Quanto aos demais, há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de inúmeras irregularidades graves, ofensivas, ao menos do que se extrai neste exame de admissibilidade, de forma flagrante a inúmeras disposições constitucionais e legais pertinentes à licitação e contratação. A primeira irregularidade apontada diz respeito ao fracionamento do objeto do certame, em ofensa ao art. 23, 5º, da Lei n. 8.666/93: 5o É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. Embora os procedimentos administrativos não tenham apontado como ilícito o fracionamento da execução do convênio em dois certames distintos de convite, ao invés de um só na modalidade de tomada de preços, tal circunstância é relevante no contexto do caso, pois levou à restrição injustificada da participação de eventuais interessados, facilitando o direcionamento do objeto. Não obstante o convênio tenha sido celebrado com objeto único, aquisição de unidade móvel de saúde, a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, por meio de seu Prefeito e da comissão de licitação, optaram pela realização de dois certames: um para aquisição de veículo simples, Convite n. 43/04, e outro para sua adaptação em unidade móvel de saúde, com a instalação de diversos equipamentos, Convite n. 44/04. Não consta dos autos anexos, em que se encontram os procedimentos de licitação, qualquer justificativa plausível para o fracionamento, não houve ampliação do número de participantes nem se obteve economia financeira, muito ao contrário. Não bastasse a ausência de justificativa para tal proceder, em processo relativo a caso análogo o requerido Luiz Antônio Vedoin afirmou que a execução do objeto por dois convites, ao invés de uma tomada de preços, tinha fim específico de direcionar o objeto, realizando-se tomada de preços apenas nos Municípios em que havia recusa dos Prefeitos ou da Comissão (fl. 98-inicial da União): Que para evitar tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição de unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação, exclusivamente para a aquisição destes equipamentos; QUE com o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta-convite à licitação e, com isto, o controle de seu resultado; (...) QUE em alguns municípios, ou porque o prefeito ou a comissão de licitação não aceitava, o procedimento adotado era o de tomada de preços. Além disso, o relatório de auditoria do SUS e da Controladoria Geral da União aponta as seguintes irregularidades: Não houve pesquisa de preços¹. Não foi anexado ao processo, nem entregue à equipe, qualquer documento referente à pesquisa de preços realizada previamente à abertura da licitação. (...)³. A Ausência de pesquisa de prévia de preços no certame contraria o disposto no artigo 40, parágrafo 2º, II, da Lei n. 8.666/93. (...) CARTA CONVITE N. 43 (...) OBS: AS 3 EMPRESAS [Planam Veículos Especiais de Saúde, NV Rio Cm. E Serviços Ltda. e Delta Veículos Especiais Ltda.] RETIRARAM A CARTA CONVITE NA MESMA DATA (12/04/04). TODAS AS EMPRESAS PERTECEM A MESMA REDE DE EMPRESAS VINCULADAS AOS PROPRIETÁRIOS DA PLANAM, PODENDO SER INFERIDO QUE FOI FRUSTRADO O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. (...) CARTA CONVITE N. 44 (...) OBS: AS 3 EMPRESAS [Unisau Com. Indústria Ltda., Klass Com. Representação Ltda. e Vedomed Com. Méd. Hospitalar Ltda.] RETIRARAM A CARTA CONVITE NA MESMA DATA (12/04/04). TODAS AS EMPRESAS PERTECEM A MESMA REDE DE EMPRESAS VINCULADAS AOS PROPRIETÁRIOS DA PLANAM, PODENDO SER INFERIDO QUE FOI FRUSTRADO O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. (...) OBS. As empresas VEDOMED COM. MED. HOSPITALAR LTDA. e UNISAU COM. E INDÚSTRIA LTDA. habilitadas para participar do procedimento licitatório, têm com atividade econômica o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, segundo consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal. Pode-se concluir, portanto, que foram habilitadas empresas com atividade econômica alheia ao objeto da licitação. (...) No Processo/ Convite n. 43 apresentado pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, não constam as propostas entregues pelas 3 empresas habilitadas. No Processo/Convite n. 044 apresentado pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos consta proposta de preços da empresa UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA, que foi a vencedora da licitação, no valor de R\$ 63.200,00, DATADO DE AGOSTO DE 2004,

com a lista de todos os equipamentos que foram adquiridos, conforme adjudicação/homologação em 03 de maio de 2004, em nome da referida empresa.(...)De acordo com o RELATÓRIO DE CÁLCULO DE PREJUÍZO ESTIMADO DE UMS/ORDEN DE SERVIÇO/CGU N. 185728, elaborado em 08/05/07, verificou-se que ocorreu um prejuízo estimado de R\$ 20.486,54. A margem à fraude decorrente do fracionamento de objeto se agrava por duas circunstâncias também anteriores ao próprio certame, mas no caso fundamentais: a ausência de pesquisa de preços e a ausência de fase de habilitação. Havendo licitação por menor preço a pesquisa de preços é de fundamental importância, devendo esta ser mais minuciosa quanto menor for a concorrência da modalidade escolhida, o que é expressamente exigido pelos arts. 15, V, as compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, 40, 2º, II, constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; e 43, IV, a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis da Lei n. 8.666/93.Ora, sem pesquisa de preços não há como apurar a exequibilidade e a razoabilidade dos preços indicados, vale dizer, não há sequer como apurar a admissibilidade das propostas, o que, a princípio, é sabido por membros de comissão de licitação.As iniciais apontam a inexistência de habilitação como irregularidade, o que foi constatado inclusive pelos requeridos agentes do Ministério da Saúde nos pareceres de controle de contas, que recomendaram sua adoção em futuras licitações.É certo que o art. 32, 1º, da Lei n. 8.666/93 dispensa a habilitação em licitações na modalidade de convite.Inicialmente, como já exposto, questiona-se a utilização desta modalidade, mas ainda que assim não fosse, no caso concreto a opção legal deve ser tida, ao menos neste exame preliminar, como efetiva ilegalidade, pois a dispensa de apresentação de documentos em habilitação nos casos de convite pressupõe que as empresas convidadas serão aquelas de notória atuação no local do contrato, sabidamente qualificadas para atender o objeto e em regular funcionamento, de alguma forma já conhecidas do contratante.Nesse sentido cito a doutrina de Marçal Justen Filho sobre o tema:Mas há alguns requisitos de habilitação cuja exigência é necessária em todos os casos. Assim se passa com a habilitação jurídica, com a comprovação da ausência de falência e com a regularidade para com a seguridade social. Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, 1º. No entanto, as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas hipóteses, basta a aparência de regularidade para a Administração. Se o agente administrativo comparece à padaria mais próxima, encontra-a em pleno funcionamento, aquisição de valor reduzido não exige a apresentação de documentação em virtude de uma presunção. A situação fática induz a presunção de que o comerciante se encontra em situação regular.(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed, Dialética, 2010, p. 487)No caso em tela, ao que consta, as empresas convidadas eram completas desconhecidas do Município de Ferraz de Vasconcelos, com sedes em outros Estados da Federação, pelo que nada há que justifique sua escolha sem qualquer verificação documental mínima.Não há notícia de qualquer pesquisa de mercado acerca dos fornecedores do objeto da licitação na cidade, em locais próximos, no mesmo Estado, mas tampouco em outros; não há notícia de contratos anteriores desta Municipalidade com tais concorrentes, nem de análises que levaram à seleção dos convidados.Logo, não se sabe com base em quê foram feitos os convites, quando se chega a ponto de convidar empresas de um mesmo grupo econômico de fato, como se extrai do relatório da auditoria do SUS/CGU e do próprio depoimento do requerido Luiz Antônio Vedoin no depoimento citado na inicial da União, sendo que a empresa VEDOMED tem mesmo endereço da UNISAU, o objeto social de ambas é incompatível com o objeto do contrato, as empresas Delta e NV Rio sequer tinham aproveitamento em outros certames de que participaram, com 98 e 95% de derrotas em licitações, conforme análise da CGU, e todas de empresas têm sede em outros Estados da Federação, de forma que seus serviços sequer poderia ter sido apreciados in loco pelos agentes municipais de Ferraz de Vasconcelos.Nem se alegue desconhecimento destas informações, pois se pressupõe, quando os convidados não são notórios no mercado ou na cidade, que na seleção administrativa prévia para sua escolha, se apure, no mínimo, o objeto social, os sócios e as sedes das empresas, o que compreende sua qualificação jurídica.Assim, ao menos num exame preliminar, o único critério que se vislumbra para a escolha destes concorrentes parece ser a má-fé.As irregularidades apontadas se estendem, porém, para a realização do certame em si, pois, segundo a auditoria do SUS/CGU, no convite 43 não constam as propostas das concorrentes, enquanto na 44 a apresentação da proposta vencedora é posterior à sua homologação, a indicar que os participantes em conluio sequer se dignaram a simular propostas.Disso teria decorrido a contratação com superfaturamento, conforme apurado com minúcia no acórdão do TCU de fls. 363/377-autos 6958-41, submetido a contraditório na esfera administrativa.Embora o percentual de subpreço seja de pouco mais de 10%, isso, mormente em cotejo com as circunstâncias em que realizada a licitação, não afasta de plano os indícios de superfaturamento, como se extrai da metodologia de cálculo do TCU no acórdão citado, bem como da doutrina de Marçal Justen Filho, idem, p. 315, ao esclarecer que a relevância da variação na caracterização de preços manifestamente superiores aos de mercado não pode ser estanque, dependendo de mercado para mercado, em alguns setores altamente competitivos, uma diferença de 5% é manifestamente

superior. Em outros casos, a diferença de 5% pode ser reputada como irrelevante. Tem de reconhecer-se que tais colocações tinham maior procedência em épocas de elevada inflação. Com o desaparecimento do processo inflacionário, as diferenças entre os preços vão sendo reduzidas. Logo, a diferença da ordem de 5% acaba sendo significativa em todos os casos. Ressalte-se que neste caso a maior variação se deu na aquisição de veículo, cujos preços médios são calculados pela FIPE, disponíveis a qualquer pessoa, de forma que mesmo pequenas variações são relevantes, ao menos neste exame preliminar, dependendo esta questão de elucidação segura na instrução processual. Nesse contexto, a lei 8.666/93, Lei de Licitações, é a principal garantia que a população possui de que as contratações feitas pelos Administradores Públicos não serão feitas em detrimento do Erário e/ou em benefício próprio, sob menor preço com prestação adequada pelo contratado, este aquele que melhor atende às exigências do interesse público, selecionado de forma isonômica e impessoal dentre o maior número de interessados possível, em igualdade de condições com os demais participantes do certame. Todavia, do que conta da inicial e dos elementos que a amparam, ao que parece se adotou um sistema de mera simulação dos procedimentos de licitação, a rigor com contratação direta com pessoas previamente escolhidas e por valores superiores ao máximo razoável. Trata-se de imputação de extrema gravidade, apontando, a rigor, a contratação direcionada e superfaturada, de ilegalidade absoluta, de forma incompatível sequer com a aquisição de bem privado, que dizer quando se trata de empreendimento promovido pelo Município com recursos da União, sob os limites dos princípios constitucionais da Administração Pública, art. 37, caput, princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e licitação, inciso XXI do mesmo artigo, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, além dos princípios legais explícitos decorrentes, art. 3º, da Lei n. 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao que consta num exame prima facie, praticamente todos eles diretamente desrespeitados. E tais imputações estão solidamente amparadas, ao menos a justificar a admissibilidade da ação de improbidade. Os indícios de autoria estão presentes quanto a todos os requeridos. São fortes as evidências no sentido de ter havido conivência e participação no ilícito por parte dos agentes públicos responsáveis, posto que não poderiam ter ignorado tão solenemente as formalidades exigidas pela lei para a licitação e os inúmeros indícios de fraude. Não houve pesquisa de preços nem de fornecedores, adotou-se a modalidade de convite quando o convênio levava a objeto único que demandava tomada de preços, não se tem notícia de critérios claros de seleção das empresas convidadas, de mesmo grupo econômico, com sede em Estados distantes da Federação, algumas com identidade de endereços, outras com aproveitamento quase nulo em outros certames, além daquelas com objeto social divorciado das necessidades da Administração. As propostas vencedoras foram aceitas sem maiores apurações, havendo dúvidas até mesmo acerca da real apresentação de propostas tempestivas pelos concorrentes. Como se sabe, os contratos em questão foram firmados entre as empresas Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda. e a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos durante a gestão do ex-prefeito José Carlos Fernandes Chacon, que celebrou o convênio, constituiu a comissão de licitação sob a qual foram praticadas as irregularidades e homologou o procedimento licitatório. Quanto ao ex-prefeito, ressalto que foi pessoalmente responsabilizado pelo dano ao Erário tanto pelo relatório do SUS/CGU quanto pelo acórdão do TCU, havendo indícios relevantes de dolo, dadas as circunstâncias do caso. certo que não se pode admitir ação de improbidade, de notório caráter nocivo a postulantes em eleições e ocupantes de cargos políticos, meramente em razão do cargo de chefia do Executivo exercido por requerido, que, evidentemente, não tem nem é materialmente possível que tenha controle total e minucioso sobre todos os atos praticados por seus subordinados, por tudo que acontece no âmbito de sua Administração, dado que muito é, e deve ser, em atenção à eficiência, delegado, em maior ou menor medida. É evidente que não se pode exigir do Prefeito, da mesma forma, conhecimento técnico e econômico apurado sobre as peculiaridades de todos os contratos públicos, para isso se vale de auxiliares especializados. Assim admitir seria impor responsabilidade objetiva a tais mandatários, a eles atribuindo todos os ilícitos praticados por agentes do Estado em sua gestão. Todavia, neste caso não é disso que se trata. A responsabilidade do Prefeito não pode ser aqui excluída de plano porque as circunstâncias do caso fornecem indícios de sua atuação dolosa, ainda que por omissão ou dolo eventual. Trata-se aqui de licitações e contratos decorrentes de convênio com a União, cujos plano de trabalho, projeto e adjudicação/homologação dos convites foram pelo requerido assinadas pessoal e exclusivamente, além da assinatura em conjunto com Secretários do instrumento do convênio e da constituição da comissão de licitação, vale dizer, é inequívoco que tinha ciência do convênio e acompanhou sua execução, inclusive homologando os procedimentos de convite. Logo, não se exige realmente que os Prefeitos tenham conhecimento dos preços praticados no mercado quanto aos objetos licitados, mas que tenham ciência dos convênios e contratos e possam notar com facilidade, ao menos, que não há pesquisa

de preços, nem uma única informação sobre os licitantes que foram chamados pela própria Municipalidade, portanto sob sua responsabilidade, a participar do certame. Tratando-se de convênio custeado por recursos federais, sob interesse também da União, não é crível, ao menos a princípio, que o Prefeito não conheça o procedimento de licitação, não o acompanhe com especial interesse, que o aprove sem saber da inexistência de qualquer base para avaliação das propostas ou dos motivos pelos quais foram tais e quais empresas as convidadas, sem documentos de habilitação e, do que se extrai do parecer do SUS/CGU, sem sequer as propostas das vencidas. É dizer: há indícios de que se não contribuiu para o prejuízo intencionalmente, ao menos, assumiu o risco de que fosse produzido através da omissão em seu dever de conhecer, apontar e apurar as irregularidades que ocorriam em sua gestão, pois não é justificável, a princípio, que ignorasse as irregularidades na licitação. Quanto aos membros da comissão de licitação, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha, tendo em vista o teor das irregularidades apontadas no procedimento licitatório e sua competência de zelar diretamente pela licitude e eficiência do procedimento, são fortes os indícios de que atuaram dolosamente em favor das empresas contempladas. Com efeito, não há que se cogitar ingenuidade, inexperiência ou inaptidão de tais agentes públicos, que se presume, ao menos nesta fase inicial, terem perfeita noção de seus deveres legais e constitucionais no trato da coisa pública, notadamente no que diz respeito a licitações e contratos, do que se extrai indícios de dolo em relação aos atos imputados. Ademais, do que se extrai dos depoimentos do requerido Luiz Antônio Vedoin citados na iniciais, embora não mencione ele tais agentes públicos ou especificamente detalhe as circunstâncias dos contratos com Ferraz de Vasconcelos, depreende-se que atuava em conluio com os Prefeitos e suas comissões de licitação no modus operandi habitual de fraude e superfaturamento apurado na chamada Operação Sanguessuga: QUE com o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta-convite à licitação e, com isto, o controle de seu resultado; (...) QUE em alguns municípios, ou porque o prefeito ou a comissão de licitação não aceitava, o procedimento adotado era o de tomada de preços; QUE mesmo assim, pelo fato de serem poucas as empresas atuando nessa área, não se chegava a perder o controle sobre o resultado do processo licitatório; QUE nesses casos, normalmente o prefeito se encarregava por controlar a licitação; (...) QUE por razões de contingenciamento, foram executadas apenas as licitações dos Municípios de: Jarinu, Leme, Ferraz de Vasconcelos; (...) QUE os contatos, junto aos Municípios e às duas entidades, para acertar os detalhes das licitações direcionadas, assim como obter as senhas necessárias para a elaboração dos pré-projetos e projetos, foram realizados pela chefe de gabinete do parlamentar, Izildinha Alarcon Linares, conhecida por Dina. Mais um indício relevante nesta fase processual, cabendo à instrução sua oitiva sob contraditório a este respeito. Responde também pelo ilícito, além das empresas Planam e Unisau, que se imputa terem auferido receitas indevidas às custas do Erário dolosamente, desde conluio no procedimento licitatório até a formulação das propostas, a pessoa física de seus sócios-gerentes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Daci José Vedoin Comércio e Ronildo Pereira Medeiros agindo como executores dos atos da empresa. Dados os indícios de conluio e o elevado valor de suas propostas, infere-se, ao menos prima facie, relevantes indícios de dolo em fraudar a licitação para obter sua adjudicação e se locupletar do contrato, prevalecendo-se das irregularidades praticadas pelos agentes públicos, quanto ao que consta confissão do requerido Luiz Antônio Vedoin em depoimentos citados nas iniciais, na qual afirma ter constituído diversas empresas para viabilizar o direcionamento de licitações, algumas delas com a participação do requerido Ronildo Medeiros. Quanto ao dano ao erário, está claro na inicial que se imputa às empresas e seus sócios ganhos econômicos em razão das irregularidades em tela e dano ao erário equivalente. Sobre o valor do dano, diz respeito ao valor cobrado além do preço de mercado, R\$ 20.486,54, como conforme relatório do SUS/CGU, fls. 33/34- apenso. Observo que em parecer posterior do TCU se encontrou valor semelhante, total de R\$ 22.636,71, fl. 375- autos 6958-41, em decisão bem fundamentada quanto aos critérios adotados, cuja precisão é pertinente ao mérito da lide. Os indicativos da prática de tais atos lesivos à Administração Pública os vejo nos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente da leitura: do relatório SUS/CGU de fls. 19/41 dos autos 0330-32; do depoimentos de fls. 51/64 dos autos 0330-32; da decisão em Tomada de Contas de fls. 362/377 dos autos 6958-41; que dão conta do todo exposto. Ressalto que a mera pendência de recursos administrativos perante o TCU não obsta o recebimento da ação, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa, penal e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o apurado naquele processo, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais. Passo ao exame das preliminares de defesa. Preliminares de Defesa A alegação de litisconsórcio passivo necessário de outras empresas e agentes não tem amparo legal, pois tal dispositivo não se amolda à ação de improbidade administrativa, em que não há objeto indivisível, quer por lei quer pela vontade das partes. Nessa esteira, a eventual não responsabilização de terceiros não obsta o prosseguimento do feito quanto aos ora requeridos e tampouco a sujeição passiva daqueles em ação própria ulterior, se o caso. O ajuizamento de ação de improbidade administrativa não se guia pelo princípio da obrigatoriedade tutelada pelo juízo de que se reveste a ação penal, cabendo a seus titulares ativos o juízo anterior sobre em face de quem há elementos e razões suficientes a tanto, sem margem ao juiz para interferir na composição passiva desta espécie de lide em detrimento da vontade da autoria. Ademais, no caso em tela foram apontados no pólo passivo os particulares que se alega beneficiados com a fraude e o superfaturamento, portanto em situação objetiva distinta daquela das empresas que meramente participaram dos certames, sendo certo que se imputa que todas elas atuavam a serviço e em favor das empresas

ora requeridas. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOAÇÃO DE VERBA PÚBLICA A CLUBE DE FUTEBOL. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZASSE TAL DESPESA. (I) SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABE AO TRIBUNAL A QUO ANALISAR MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, NEM ALEGADA OPORTUNAMENTE DURANTE O PROCESSO, SALVO AS CONEXAS COM O MÉRITO E AS DE ORDEM PÚBLICA. (II) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. (III) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER IMPUTADOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). (IV) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EM QUE CONSISTE A VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. (V) AS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE. DEVE O MAGISTRADO APLICAR A DOSIMETRIA TANTO NA FIXAÇÃO DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES A SEREM IMPOSTAS, QUANTO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DA PENALIDADE. NO CASO CONCRETO, ORA EM EXAME, A INCIDÊNCIA DE TODAS AS ESPÉCIES DE PENAS, DE FORMA CUMULADA, AINDA QUE CADA UMA SEJA FIXADA NOS LIMITES MÍNIMOS LEGAIS, VIOLA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...).5. No tocante ao art. 47, parág. único do CPC, não se pode cogitar, no caso em análise, da existência de litisconsórcio passivo necessário em relação às demais pessoas, supostamente envolvidas nos fatos narrados na inicial, pois, além de inexistir previsão legal a esse respeito, não se exige do Magistrado solução uniforme para todas as partes. 6. Em princípio, neste caso, o beneficiário do ato de improbidade foi o Clube de Futebol, Londrina Esporte Clube, e não os seus jogadores. Ademais, a não inclusão dos aludidos atletas e outros funcionários que possam ter participado da improbidade, no pólo passivo da presente demanda, não impede eventual e futura responsabilização, por meio de ação própria, caso reste demonstrado o conluio com o agente público na prática do ato ímprobo. (...)(RESP 200701046377, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2013 ..DTPB:.) Aquelas relativas à inépcia da inicial e ilegitimidade passiva restam afastadas pela análise acima exposta, como visto, a descrição dos fatos e circunstâncias é clara e precisa, há indícios de dolo quanto a todos os requeridos, salvo aqueles vinculados ao Ministério da Saúde; os depoimentos de alguns dos requeridos e os pareceres do SUS/CGU não apreciados de forma definitiva na esfera administrativa, por si sós, não são prova suficiente para a condenação, mas bastam ao mero recebimento da ação de improbidade, que é de que se trata neste momento processual, cabendo o livre e pleno exercício de contraditório e ampla defesa à instrução processual; o valor do prejuízo ao erário está claramente descrito na inicial, R\$ 20.486,54, decorre do parecer do SUS/CGU e sua exatidão é matéria pertinente à instrução, havendo parecer do TCU detalhado e amplamente fundamentado sobre a questão. A interpretação lógico-sistemática da petição inicial permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que, como já exposto, ao recebimento da ação de improbidade basta a adequada descrição dos fatos, não estando o juízo vinculado à capitulação legal. Os argumentos relativos à não participação dos requeridos nos atos ilícitos e à inexistência de superfaturamento ou dolo são atinentes ao mérito, não sendo suficientes, neste exame de cognição sumária, a desconstituir os indícios acima tratados. Dispositivo Ante o exposto:- Quanto à imputação em face de Almayr Guisard Rocha Filho, Demetrio Massao Kyan e Marlene Aparecida Mazzo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que suas condutas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC;- Quanto à aos requeridos José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Unisau Comércio Indústria Ltda. e Ronildo Pereira Medeiros, RECEBO A INICIAL desta ação de improbidade. Citem-se os réus para contestação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0006958-41.2009.403.6119, passando a tramitar ambas as ações apenas nestes. A fim de promover celeridade processual preservando os princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em conta que se trata de feito inserido na META 18 do CNJ, extraia-se cópia eletrônica integral dos autos, reservando-se aos réus e demais interessados a possibilidade de sua gravação em mídia, em caso de necessidade de vista pessoal ao Ministério Público, de forma que não se mantenham os autos físicos aguardando em cartório desnecessariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008962-46.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos. O réu requereu a oitiva das testemunhas Alexandre Miguel da Silva, Ricardo Augusto dos Santos, Sérgio Komuro e João Tadeu de Castro, sendo que o primeiro reside fora desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, exercendo suas funções no Porto da cidade do Rio de Janeiro/RJ, portanto, expeça-se

carta precatória àquela Subseção Judiciária, deprecando-se a oitiva da testemunha Alexandre Miguel da Silva.No tocante as outra três testemunhas verifica-se que a prova emprestada e juntada neste feito, já contém a oitiva deles nos autos n. 2005.6119.006434-0 e 2005.6119.006428-5, conforme se verifica nas fls. 333/337, 410/412, 420/421, 2118/2120, 2133/2136 e 2495; portanto, a parte ré deverá manifestar-se se dá por satisfeito ou insiste na oitiva deles, justificando a repetição da prova em cotejo com os depoimentos já prestados.Publique-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001669-88.2013.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert EinsteinImpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende seja reconhecida a não incidência do Imposto de Importação sobre os bens por ela adquiridos e citados à fl. 03, diante de sua condição de entidade filantrópica sem fins lucrativos.Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada, além de prestar assistência gratuita a pessoas carentes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/93.À fl. 145, decisão que determinou que a impetrante comprovasse a resistência à sua pretensão, sob pena de extinção.Às fls. 146/147, a impetrante manifestou-se nos autos.À fl. 155, nova decisão determinando que a impetrante trouxesse documentos comprobatórios das alegadas retenções indevidas.A impetrante manifestou-se às fls. 156/157, trazendo novos documentos (fls. 158/198).Às fls. 200/204, decisão que indeferiu o pedido de liminar, assim como determinando que a autoridade impetrada se abstinhasse da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida citada à fl. 02, até a decisão final neste processo.Às fls. 234/248, informações da autoridade coatora acompanhada dos documentos de fls. 249/278, pugnando pela denegação da segurança.Às fl. 279, a impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 200/204.Às fls. 313/317, comunicação eletrônica informando acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013235-58.2013.4.03.0000/SP, em que se concedeu em parte a antecipação de efeito recursal, apenas para suspender a r. decisão agravada no que diz respeito à adequação do valor da causa, que deverá ser corrigida levando em conta o valor do tributo incidente no desembaraço aduaneiro, o que foi cumprido às fls. 326/327.Às fls. 320/321, a impetrante requereu a liberação dos medicamentos apreendidos, mediante depósito judicial integral do imposto de importação, o que foi indeferido pela r. decisão de fls. 323/324.Às fl. 329, a impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 323/324, o qual foi distribuído perante o E. TRF-3 sob nº 0017886-36.2013.4.03.0000.À fl. 347, a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 348.Às fls. 350/352, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, entendendo pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 353).É o relatório necessário. Decido.PreliminaresAfasto a preliminar de carência de interesse processual, uma vez que a impetrante comprova, mediante invoices, já ter adquirido as mercadorias para importação, embora não tenha ainda registrado as DIs, como também o fundado receio de retenção de suas mercadorias por exigência tributária, conforme postura da impetrada em outros casos análogos, fls. 158/198, e se confirma pelas informações prestadas nestes autos, que tornam inequívoca a resistência à pretensão.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Trata-se de pleito de desembaraço aduaneiro considerando-se imunidade a entidade beneficente de assistência social quanto aos impostos II e IPI e as contribuições ao PIS e COFINS, a que faria jus a impetrante. Neste ponto, ressalto que embora no fecho da inicial conste que o pedido é para o fim de se afastar a incidência do imposto de importação, da análise lógico-sistemática da petição inicial, tendo em conta a causa de pedir, bem como os aditamentos à inicial de fls. 146/147 e 156/157, verifica-se que o que se pede é o afastamento de todos os tributos federais incidentes na importação, o que, inclusive, foi assim entendido pela impetrada em suas informações. A impetrada não reconhece a imunidade da impetrante por diversas razões: a saúde não estaria abarcada pela assistência social; a imunidade alcançaria apenas impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, não a importação; ausência de prova de gratuidade; a impetrante esteve sujeita a procedimento fiscal de 01/96 a 05/06, com cancelamento de sua isenção de contribuições sociais em 2006, por irregularidades quanto à gratuidade.Ocorre que nenhuma destas objeções se sustenta nestes autos. Quanto aos impostos, assim dispõe a Constituição:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;Para as contribuições, assim

trata seu art. 195, 7º: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada, já que delimitação constitucional de competência tributária impositiva, hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas antes a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Assim, o nomen juris, ainda que em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto. Sob o aspecto do objeto, a imunidade em face de impostos não se limita ao patrimônio, à renda e aos serviços em sentido estrito, mas incide sobre todo e qualquer imposto que possa onerar os fins sociais da entidade, abarcando também o II e o IPI, pois sua finalidade é a desoneração tributária das atividades prestadas em favor do interesse público, em substituição ao Estado - às despesas do erário. Subjetivamente, ambas as imunidades alcançam também entidades de assistência à saúde, desde que prestada em caráter filantrópico. Tal entendimento foi positivado no art. 1º da Lei n. 12.101/09, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Resta a questão relativa à gratuidade. A imunidade dos impostos tem como requisitos legais os do art. 14 do CTN, enquanto aquela das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09. Quanto aos impostos, tal requisito é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN, limitado a: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Assim, para o II e o IPI o direito à segurança é inequívoco. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO. 1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada. 2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficente de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000; AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP). 4. A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, 7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3ªR (AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.) 5. Apelação provida. (AMS 200861040023941, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 14/10/2010) Já no tocante às contribuições, a gratuidade é requisito, mas não é necessário que seja prestada de forma integral e se comprova por meio do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS. Relativamente aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, lei que regia a questão antes da Lei n. 12.101/09, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98, que não foram afastadas por vício formal, mas sim material, mais precisamente por desvirtuamento do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social no inciso III, ao exigir exclusividade dos fins beneficentes e gratuidade integral. Ademais, à míngua de qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de serem as condições para o gozo de imunidades feitas por Lei Complementar ou Lei Ordinária, é importante referir o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária: EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade

educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Dessa forma, verifica-se que, a partir da análise do precedente citado, a Corte Maior entende que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispunham sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são passíveis de serem disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista antes no art. 55, II, da Lei 8.212/91, agora na Lei n. 12.101/09. Na mesma esteira, assentou-se que a comprovação destes requisitos especiais, notadamente aqueles relativos à gratuidade no percentual legalmente estabelecido, se dá pelo referido certificado. Com efeito, seria no mínimo ofensiva ao princípio da eficiência a exigência à entidade beneficente que fizesse prova plena do cumprimento do percentual legal de gratuidade a cada fato gerador praticado. De outro lado, esta declaração confere presunção relativa de cumprimento dos requisitos, cabendo ao Fisco ou ao Ministério competente a prova em contrário, hipótese em que o certificado pode ser revogado, inclusive com efeitos ex tunc. Com a Lei n. 12.101/09, ora em vigor, estes pontos restam mais claros no direito positivo, como se extrai de seus arts. 1º, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei, 3º, a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas, para os serviços de saúde, 4º, para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados, e 11, alternativo ao 4º e que dispensa a prestação de serviços gratuitos em troca de financiamentos no desenvolvimento do SUS e da medicina, a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde e 25, constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Logo, a lei atual é clara no sentido de que a certificação é atestado de cumprimento dos requisitos citados, entre eles a gratuidade parcial ou prestação alternativa com financiamento, sem prejuízo de seu cancelamento caso constatada a inobservância das exigências pertinentes, a qualquer tempo. Além disso, no Capítulo IV, sobre a isenção, o art. 29 da Lei exige o certificado e mais outros requisitos, que são semelhantes àqueles do art. 14 do CTN e não são discutidos neste caso, sendo que, nos termos do art. 32, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção, compete à Receita Federal afastar a isenção se descumpridos os requisitos do art. 29, não daqueles próprios à certificação, que são de competência do Ministério próprio, no caso, o da Saúde, sem prejuízo de se acionar tal órgão em caso de verificação de alguma irregularidade de sua competência. No caso dos autos, a certificação é exigida pelo art. 29 da Lei n. 12.101/09, e consta ser a impetrante Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme certificado de fl. 59, com período de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009, publicado em 04/02/09, e ter protocolizado outro pedido de renovação em 22/12/09, através do processo nº 71010.005182/2009-81, encaminhado ao Ministério da Saúde, conforme fl. 63. Em 26/06/12, antes da conclusão do pedido anterior, formulou novo pedido de renovação, fl. 66. O protocolo foi tempestivo, pois o art. 38 da referida Lei, de 27/11/2009, dispôs que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. Na pendência de exame de tal pleito administrativo a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, nos termos do art. 24, 2º, da referida Lei. Sendo a entidade dedicada à saúde, seu pedido deve ser distribuído do CNAS ao Ministério da Saúde, na forma do art. 35, os pedidos de renovação de Certificado de

Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data. O Decreto n. 7.237/10 regulamenta a utilização do protocolo como comprovante do requisito à imunidade: Art. 8º. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo. 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores. A pendência do exame do requerimento da impetrante é comprovada pelos extratos de fl. 69. Em consulta realizada no site do Ministério da Saúde no dia de hoje, consta que ambos os requerimentos da impetrante ainda aguardam apreciação, sendo o primeiro suspenso para diligências e o segundo aguarda apreciação sendo o 31º da fila. É certo que o INSS revogou a isenção de contribuições sociais da impetrante por problemas relativos à gratuidade, mas isso se deu em 07/12/06 quanto aos períodos de 01/96 a 12/06, enquanto a última certidão deferida cobre período posterior, de 01/01/07 a 31/12/09, e foi publicada em período também posterior, 04/02/09, não havendo notícia de cancelamento de CEBAS pelo Ministério do Desenvolvimento Social ou pelo Ministério da Saúde, estes os competentes acerca desta questão. Mesmo quanto aos requisitos no âmbito da Administração Tributária a imunidade só fica afastada durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito. Se há elementos indicativos de descumprimento dos requisitos legais para o último período certificado ou até depois, a impetrada não os trouxe a estes autos. Da mesma forma, se os pedidos pendentes de apreciação não comportam deferimento, é questão atinente ao Ministério competente, cuja mora em resolvê-los não pode ser imputada à impetrante, como se extrai de forma patente da legislação própria mais recente. Dessa forma, ainda que se entenda que a legislação que atualmente rege o tema dá margem a irregularidades e dificulta a ação da Administração Tributária, por permitir a perpetuação da imunidade sem controle tempestivo de seus requisitos sociais, trata-se de questão política, que foge ao âmbito do Judiciário. Assim, não há razão alguma para que se recuse o desembaraço dos bens importados pela impetrante, independentemente do recolhimento dos tributos discutidos, se os bens são inerentes à sua finalidade social, o que é incontroverso. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI, II, COFINS E PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 24, 1º, DA LEI Nº 12.101/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o desembaraço aduaneiro de bens importados de uso hospitalar foi interrompido, porque supostamente não provada a imunidade, apenas e tão-somente que a Certidão apresentada renova Certificado que tinha validade até 31/12/2009. O pedido de renovação foi protocolizado em 16/09/2009, e portanto sem a antecedência mínima de seis meses exigida em Lei. 2. Manifesta a plausibilidade jurídica do pedido, pois, embora o artigo 29 da Lei n 12.101/09 exija a protocolização do pedido de renovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, constou do artigo 38 da mesma lei, regra de transição para a garantia da segurança jurídica, que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. 3. Na ocasião, a agravante já era detentora de certificação de entidade beneficente de assistência social, tendo requerido sua renovação antes de seu vencimento, nos termos do artigo 38, supracitado, de modo que o impedimento, a que se referiu a autoridade alfandegária, é manifestamente infundada, devendo, pois, ser regularmente processado o desembaraço aduaneiro dos bens objeto das declarações de importação indicadas. 4. Não cogitou a autoridade impetrada de qualquer outra restrição impositiva ao desembaraço aduaneiro, para que se possa alegar, de forma genérica, violação à legislação respectiva (artigo 195, 7º, CF; artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98; e artigos 4º, 5º e 29 da Lei nº 12.101/09), com dano ao erário. (...). (AI 201003000184783, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010) Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora a liberação das mercadorias correspondentes às invoices anexas á inicial, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, se a única razão para tanto for tratar-se de entidade de prestação de saúde, tratar-se de tributos incidentes sobre a importação e o requisito de gratuidade, reconhecendo sua imunidade para impostos e contribuições quanto a esta operação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº 0017886-36.2013.4.03.0000 e 0013235-58.2013.4.03.0000 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004076-67.2013.403.6119 - MEGA PAPEIS E EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Mega Papéis e Embalagens Promocionais Ltda. EPP Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a autoridade coatora de exigir ou praticar atos negativadores em razão da exigência da integração dos valores pagos pela impetrante a título de auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-maternidade, férias indenizadas, adicional de férias de um terço comum e indenizado, aviso prévio indenizado, vale-transporte e hora-extra. Inicial com os documentos de fls. 34/42. Às fls. 47/54, decisão que concedeu parcialmente a liminar tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e a outras entidades (Salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas, e seus respectivo terço, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e vale-transporte, até final decisão. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 65/84. A União requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de recurso de agravo, fls. 87/104, ao qual foi negado seguimento, fls. 112/115v. À fl. 105, decisão que deferiu o ingresso da União no feito. Às fls. 108/110, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 116. É o relatório. DECIDO. Preliminares As alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das conseqüências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. Mérito É o caso de concessão parcial da ordem de segurança. Conforme já mencionado na decisão de fls. 47/54, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos artigos 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas quanto a empregados incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos artigos 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional (1/3 de férias indenizados), estas estão expressamente previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, não havendo qualquer dúvida de que não integram o salário de contribuição e, conseqüentemente, de que sobre elas não incide contribuição previdenciária. Com relação aos valores pagos a título de terço das férias e de aviso prévio indenizado, a questão da incidência já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de

acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reuiu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reuiu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO**. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o

valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Já a natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiNão desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA

DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expreso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Por sua vez, os valores pagos a título de horas-extras também têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Cite-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art.535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp

69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)No mesmo sentido: AI 201003000286828, do TRF3, T5, e AGRESP 201001534400, STJ, T2.Quanto ao auxílio-creche e ao vale-transporte, não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.Com relação ao auxílio-creche, há, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).No tocante ao vale-transporte, sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Finalmente, quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas, e seus respectivo terço, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e vale-transporte.CompensaçãoAprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito

passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas, e seus respectivo terço, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e vale-transporte, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004357-23.2013.403.6119 - MARIA DE LAS GRACIAS SUAREZ FRANCESCHINI (SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: MARIA DE LAS GRACIAS SUAREZ FRANCESCHINI Autoridade Impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado através do qual se objetiva que a Autoridade Coatora autorize imediatamente o desembaraço aduaneiro da importação realizada pela Impetrante, conhecimento nº 299275919, oriunda da Coréia do Sul, Invoice n.º JBR 130503-1, adquiridos da empresa Spol Co., no valor total de US\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro dólares), uma vez que a modalidade de remessa expressa courier está conforme os termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.073/2010, sob pena de perecimento do direito da Impetrante, uma vez que a devolução da mercadoria à origem ocorrerá até o final do dia de hoje, dia 20 de maio de 2013. A impetrante alega ter importado bandagens terapêuticas denominadas Kinematics Tex, na quantidade de 10 rolinhos de diferentes cores, destinadas ao exercício de sua profissão (fisioterapeuta). Contudo, a empresa de courier responsável pela remessa expressa, TNT Express Worldwide N.V., informou sobre a devolução dos produtos ao remetente, o que teria ocorrido pela descaracterização da importação pela autoridade alfandegária, a qual entendeu que a quantidade de rolinhos geraria presunção de venda. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/25. Às fls. 37/37v, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 43/46, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 47/49. Às fls. 51/52v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 61. À fl. 62, decisão que deferiu o ingresso da União no feito. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção, fls. 66/68. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 69. É o relatório. DECIDO. É o caso de denegação da

ordem de segurança. De acordo com a autoridade impetrada, a impetrante, em 12/05/2013, registrou uma Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE) nº 130001272626 (fls. 49/49v), remessa nº 299275919 (fl. 48), através da TNT Express Worldwide, que foi selecionada para inspeção preliminar de carga, ocasião em que se contactou se tratar de 10 embalagens contendo no total 120 bandagens terapêuticas. Ao constatar o avolumado de bens, a fiscalização aduaneira entendeu que a quantidade em questão guarda sintonia com uma importação de natureza comercial, a teor do impeditivo traçado no art. 4º da IN RFB nº 1.073/2010. De sua vez, a impetrante alega que as bandagens terapêuticas não teriam finalidade comercial, mas seriam usadas apenas para a prática e aprimoramento de técnica que aprendeu na Escola Oriental de Massagem e Acupuntura S/C Ltda., cujo curso foi concluído em 14/04/2013. Com efeito, a IN RFB nº 1.073/2010 dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas, sendo que o artigo 4º enumera o conteúdo das remessas expressas que podem ser objeto de despacho aduaneiro em seus termos, verbis: Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham: (...) III - outros bens destinados à pessoa física, na importação, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; IV - outros bens destinados à pessoa jurídica estabelecida no País, na importação, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor total não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda; (...) 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou à operação de industrialização. No caso dos autos, a elevada quantidade de bandagens terapêuticas, por si só, demonstra que não seriam destinadas a uso estritamente pessoal, única hipótese em que esta modalidade simplificada de importação seria possível. A própria impetrante afirma que o conteúdo da importação realizada pela Impetrante consiste em rolinhos de bandagens terapêuticas, de 10 diferentes cores, destinadas ao treinamento da impetrante para seu perfeito domínio da técnica e posterior aplicação em seus pacientes. Além disso, justifica a necessidade de importação do bem em 10 cores diferentes porque o paciente escolhe as cores que melhor lhe estimule. Assim, a própria inicial afasta qualquer dúvida quanto à verdadeira natureza da importação, não para uso pessoal ou mero treinamento, mas para efetivamente aplicar os produtos importados em seus pacientes, inclusive conforme sua preferência de cores, a evidenciar a utilização econômica, com colocação dos produtos no mercado, ainda que de forma indireta, em conjunto com a prestação de serviço. Ademais, como esclareceu a impetrada, trata-se de produtos cuja importação regular demanda licença sanitária de importação, incompatível com o meio empregado e imprescindível quando se tem incontroverso que os bens serão empregados em terceiros. Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004805-93.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Romapack Importação, Exportação e Indústria de Embalagens Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a autoridade coatora de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Inicial com os documentos de fls. 66/100. Às fls. 105/110, decisão que concedeu parcialmente a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, até final decisão. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 125/144. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 148, e opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 105/110, fls. 149/151v, os quais foram parcialmente acolhidos para analisar o pedido de não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre o abono pecuniário. Às fls. 159/161, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fls. 162. É o relatório. DECIDO. Preliminares As alegações de ausência de ato coator e de

justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. Mérito Conforme já mencionado na decisão de fls. 105/110, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional (1/3 de férias indenizadas), estas estão expressamente previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, não havendo qualquer dúvida de que não integram o salário de contribuição e, conseqüentemente, de que sobre elas não incide contribuição previdenciária. Com relação aos valores pagos a título de terço das férias e de aviso prévio indenizado, a questão da incidência já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO**

EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o terço de férias têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela

lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.No tocante ao vale-transporte, sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de

apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Por sua vez, as faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza, não estando sujeitas à contribuição.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)CompensaçãoAprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as

limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença. Tendo em vista a sucumbência da impetrante em parte mínima, custas pela União. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005823-52.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006018-37.2013.403.6119 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sunset Importação e Exportação Ltda Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, suspender a exigibilidade, até julgamento final deste mandado de segurança, do PIS-Importação de da COFINS-Importação, ambos incidentes sobre as suas futuras importações de bens e serviços, com a inclusão em suas bases de cálculo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, determinando-se às Ilmas Autoridades Impetradas que se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão de vir a realizar o cálculo dos referidos tributos sem considerar o ICMS e o valor das próprias contribuições, adotando, unicamente em suas bases de cálculo, o valor aduaneiro correspondente às operações de importação. Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, bem como sejam declarados como compensáveis os valores indevidamente recolhidos no período dos últimos 05 (cinco) anos e os a pagar, com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, devidamente corrigidos com aplicação da Taxa Selic. Inicial com os documentos de fls. 36/53. Às fls. 58/59-v e 77/77-v, decisão que deferiu parcialmente a liminar. A impetrante opôs embargos de declaração, fls. 72/75, os quais foram acolhidos, fls. 77/77-v. Informações da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP), pugnando pela extinção do feito em razão de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo (fls. 80/80v). Às fls. 83/95, informações da autoridade coatora (Inspetor-Chefe da Alfândega Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, requereu a denegação da segurança pretendida. Às fl. 96, a União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento. O ingresso da União foi deferido à fl. 104. Às fls. 107/109, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença, fl. 110. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP ser parte ilegítima para figurar no presente feito, tendo em vista que, consoante os termos da Portaria da RFB nº 10.166 de 11/05/2007, os contribuintes domiciliados no município de Arujá estão circunscritos à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP. Além disso, aduz que o ato atacado relativo às operações de importação diz respeito exclusivamente ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, o qual também compõe o polo passivo deste feito. A razão assiste ao impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, uma vez que o ato apontado como coator objeto do presente feito diz respeito única e exclusivamente ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, competente acerca da tributação de operações de comércio exterior

e desembaraço aduaneiro e, desse modo, resta patente a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP para figurar no presente mandamus, devendo ser excluído da lide. A alegação de ausência de ato coator se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Alega a impetrante que vem sendo compelida pela autoridade coatora, a incluir, em todas suas operações de importação, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente aos recolhimentos de ICMS, instituídos pela Lei nº 10.865/2004 e calculados nos termos do art. 7º, desta lei. Aduz, ainda, que o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade deste citado dispositivo legal. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. É o caso de concessão da ordem de segurança. Quanto ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, vinha este magistrado entendendo que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... omissis ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifei) Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere à lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. Todavia, ressaltando referido entendimento anterior, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifei) (<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) Dispositivo Ante o exposto, dada a ilegitimidade passiva ad causam, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP) que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0036109-71.2012.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Em razão da sucumbência mínima, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos

do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006494-75.2013.403.6119 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A - FILIAL I X LOJAS RIACHUELO S/A - FILIAL II(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO S.A. AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A, CNPJ/MF 33.200.056/0002-20, LOJAS RIACHUELO S/A, CNPJ/MF 33.200.056/0208-40 e LOJAS RIACHUELO S/A, CNPJ/MF 33.200.056/0336-67, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PREVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e ACIDENTE nos quinze primeiros dias, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE, bem como seus reflexos e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como expeça regulamente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. Inicial com os documentos de fls. 50/59. Às fls. 66/72v, decisão que concedeu parcialmente a liminar tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e a outras entidades (Salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos, até final decisão, em relação às LOJAS RIACHUELO S/A, CNPJ/MF 33.200.056/0002-20, LOJAS RIACHUELO S/A, CNPJ/MF 33.200.056/0208-40 e LOJAS RIACHUELO S/A, CNPJ/MF 33.200.056/0336-67A autoridade impetrada prestou informações, fls. 83/101v. A União foi intimada da decisão de fls. 66/72v e nada requereu nos autos. Às fls. 104/106, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de concessão parcial da ordem de segurança. Conforme já mencionado na decisão de fls. 66/72v, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos artigos 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas quanto a empregados incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos artigos 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação aos valores pagos a título de terço das férias e de aviso prévio indenizado, a questão da incidência já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos

gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca, conforme se verá adiante. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO**. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja

autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Já os reflexos desta verba em outras não têm a mesma natureza, vale dizer, a consideração do aviso prévio indenizado no cálculo de outras verbas não tem o condão de transmutar a natureza destas. Assim, os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, como elas próprias, são indenizatórios. Já os reflexos sobre o 13º proporcional, seguem a sorte desta própria verba, ou seja, são salariais. Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período

das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, artigos 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os artigos 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Por sua vez, os valores pagos a título de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA,

AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art.535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)No mesmo sentido: AI 201003000286828, do TRF3, T5, e AGRESP 201001534400, STJ, T2.Finalmente, quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias e aviso-prévio indenizado e seus reflexos nas férias indenizadas, que poderão ser também compensados.DispositivoDiante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e a outras entidades (Salário educação, Sesc, Senac, Inkra e Sebrae) incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias indenizadas, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o prazo o prescricional.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença.Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei.Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006809-06.2013.403.6119 - CRISTINA LOPES BARROSO X GILKA LOPES BARROSO(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Cristina Lopes Barroso Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, inicialmente impetrado por CRISTINA LOPES BARROSO e GILKA LOPES BARROSO em face de ato praticado pelo INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS-SP, através da qual objetiva a imediata liberação dos bens apreendidos através do Termo de Retenção nº 002249/2013 em 15/06/2013, salvaguardando-se o direito das Impetrantes transportá-los pessoalmente, através de terceiros ou via despacho no terminal de cargas entre as cidades de Guarulhos/SP e Fortaleza/CE, cidade na qual residem, determinando-se ainda à autoridade Impetrada a abstenção de criar qualquer tipo de constrangimento ou embaraço ao transporte dos aludidos bens. Segundo consta, ao retornar de viagem à Nova York/EUA, a Impetrante teve sua bagagem pessoal retida pela autoridade impetrada sob o fundamento de destinação comercial. Contudo, alega que os bens se destinavam a uso pessoal seu e de sua família, razão pela qual a retenção seria ilegal. A petição inicial (fls. 02/26) veio acompanhada dos documentos de fls. 26/48. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito em relação à impetrante Gilka Lopes Barroso, por ilegitimidade ativa, fls. 52/54v. Informações às fls. 66/79, acompanhada de documentos, fls. 80/93, sustentando a regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior pelo impetrante, seja pela característica dos bens, seja pelo valor excedente ao limite legal permitido para internalização. A União foi intimada da decisão de fls. 52/54v e nada requereu nos autos. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção, fls. 96/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 99. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos a lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 002249/2013 em desfavor da Impetrante Cristina Lopes Barrosos, no dia 15/06/2013, cujo conteúdo consiste em 1.0 UN de perfumes, Cremes, Maquiagens, Cosméticos e com a seguinte observação: Passageira possui dois comércios de perfumes (CNPJ: 12.600.634/0001-64 e CNPJ: 13.230.544/0001-91). Bens cuja natureza e quantidade denotam destinação comercial sujeitos à importação comum (art. 44 I da INRFB 1059/2010). Peso bruto total aprox. 55 Kg (fl. 32). Sustenta a Impetrante serem os bens apreendidos todos de uso pessoal e que as empresas citadas pela Autoridade se encontram em seu nome por liberalidade de foro familiar, mas consistem em negócio gerenciado por outrem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, quando da análise do pedido liminar, este Juízo observou que a Autoridade Coatora não havia procedido à discriminação minuciosa dos bens retidos, mencionando apenas tratar-se de perfumes, cremes, maquiagens e cosméticos. Contudo, já naquele momento processual, em razão da anotação constante no campo observação (a natureza e a quantidade dos bens denotam destinação comercial sujeita à importação comum, pois inclusive o peso bruto total aproximado é de 55 Kg,) foi possível concluir por uma grande quantidade de bens. Além disso, já naquele momento processual, verificou-se que, segundo consta no Termo de Retenção de Bens nº 002249/2013, a Impetrante Cristina Lopes Barrosos possui dois comércios de perfumes (CNPJ: 12.600.634/0001-64 e CNPJ: 13.230.544/0001-91) e, embora esta tivesse alegado que as empresas estão em seu nome por liberalidade de foro familiar, sendo referido negócio gerenciado por outrem, não comprovou de plano sua argumentação. As

informações trazidas pela autoridade impetrada, notadamente as fotografias acostadas às fls. 92/93, convertem em certeza da inexistência do direito a carência de verossimilhança verificada às fls. 52/54v, destacando-se: Atendendo ao r. decisum deste juízo, foi realizada pelo Sebag em 23/08/2013 uma triagem, onde foram especificados descrição, quantidade e valor das mercadorias retidas, totalizando 322 (trezentos e vinte e dois) itens, entre perfumes e cosméticos, todos novos, incluindo diversos artigos idênticos e repetidos, de acordo com as fotos (Anexo 04), e relação de mercadorias (Anexo 02) transcrita a seguir, anexada ao Termo de Retenção em comento: . (fl. 68, negritos no original) Dessa forma, tendo em conta que a impetrante trouxe consigo do exterior 322 itens, entre cosméticos e perfumes, todos novos, ressaltando-se que só em perfumes foram 116, fl. 86, é claro o intuito comercial, pois muito além do que seria normal à aquisição de bens para uso meramente pessoal de duas pessoas. Não bastasse isso, confere certeza às reais intenções da impetrante o fato de ser sócia de duas empresas dedicadas, precisamente, ao comércio de cosméticos e venda de produtos de perfumaria, fls. 81/84, agravando-se a situação pela passagem pelo canal nada a declarar com itens avaliados em US\$ 6.105,00, fl. 86, portanto muito além do limite de isenção, ainda que se considere bagagem de duas pessoas, como sugerido na inicial. Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o caso de denegação da segurança. Ressalto, ainda, que as afirmações de que os bens teriam por fim uso pessoal e de que as lojas de que a impetrante é sócia estariam em seu nome por liberalidade de foro familiar, não lhe dizendo respeito, dado o contexto-fático probatório trazido pela impetrada, são clara hipótese de alteração dolosa da verdade dos fatos, para lograr objetivo ilegal, internação de mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, merecendo a aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, II e III, e 18 do CPC. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4293

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA

Autos nº 0010699-26.2008.403.6119 Vistos e examinados os autos. A decisão de fls. 268/270 não foi atendida pela parte autora. No tocante à comprovação da propriedade do imóvel, apenas limitou-se a afirmar que o inventário está arquivado, aguardando a finalização deste processo; todavia, não acostou nenhuma prova disto, nem esclareceu o motivo pelo qual a partilha do terreno em tela não pode prosseguir naquele feito, sendo que, segundo manifestação do cartório de imóveis nestes autos, tal seria a mais econômica. Os arts. 950 e 970 do CPC demandam a apresentação dos títulos de propriedade no início do processo, de forma que a partilha original nestes autos só se justifica se apresentado algum impedimento para sua conclusão no feito sucessório. Caso contrário, trata-se de questão prejudicial a ser naqueles autos antes resolvida. Assim, a parte autora deverá acostar certidão de inteiro teor daquele feito e esclarecendo de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos. Além disso, os autores Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva não comprovaram a que título detêm a posse dos imóveis. Devem, portanto, acostar o instrumento de eventual contrato celebrado com o herdeiro Antonio Alves Anacleto. Caso não haja título nesse sentido, deverão as partes se manifestar, podendo fazê-lo mediante procuração com poderes específicos nesse sentido, se concordam em formalizar eventual compra e venda ou doação nestes autos, uma vez que a conclusão do feito depende da regularização plena das propriedades, com observância do princípio da continuidade dos registros, o que poderia ser facilmente realizado desta forma. Ainda quanto a José Antônio da Silva, pois consta neste feito como autor e réu, bem como se noticiou a propositura de uma ação de usucapião que inclui a área que ora se pretende dividir, questão esta prejudicial, pois, como já dito, a solução deste feito depende da regularização plena das propriedades, inferindo-se daí algum conflito de interesses, pois os titulares formais do imóvel seriam precisamente os demais autores; portanto, deverá ser intimado pessoalmente, através de carta precatória, para esclarecer: se pretende permanecer nesta demanda como autor, concordando com os termos da inicial e da divisão nela requerida, mantendo a mesma procuradora, ou se a ela se opõe de alguma forma, hipótese em que deverá constituir novo advogado, no prazo de 10 dias; pretendendo prosseguir como autor, esclareça a razão pela qual postula a aérea aqui discutida em ação autônoma

de usucapião, já que sua propriedade pode, em tese, ser aqui resolvida de comum acordo entre as partes, bastando que anuem em formalizar eventual compra e venda ou doação nestes autos, de forma a regularizar a cadeia de registros, o que poderia ser facilmente realizado desta forma. Sem prejuízo, a fim de que esta questão seja plenamente esclarecida, apresentem os autores certidão de inteiro teor do referido processo de usucapião. Resta, ainda a questão relativa à área que se diz desapropriada pela União, o que, contudo, não resta comprovado nos autos. Assim, intime-se a União Federal para que comprove a titularidade sobre a área desapropriada, trazendo neste feito certidão de inteiro teor da respectiva ação de desapropriação, com cópia da sentença e eventuais acórdãos e justificando a ausência de registro desta área no competente Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, tendo em vista que constam dos autos postulantes sem título decorrente diretamente do último registro, a fim de resguardar eventuais interesses de terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados por eventuais acordos aqui celebrados a fim de regularizar os domínios, determino a expedição de mandado de constatação de posse da área, via precatória, devendo o oficial certificar quem são os ocupantes das áreas em tela e a que título. Pela mesma razão, determino a publicação de edital de citação de eventuais terceiros interessados, com prazo de 20 dias, constando a proposta de demarcação e divisão. Além disso, determino sejam cópias do referido edital entregues nas edificações eventualmente existentes na área e não ocupadas pelas partes, bem como nas imediações do imóvel, expedindo-se carta precatória para tanto. Com isso, busca-se a regularização nestes autos da área da desapropriação, da área sob usucapião postulada por José Antônio da Silva, do domínio deste e de Estanislau Penezes da Silva sobre as áreas a eles atribuídas, da partilha formal da área entre os sucessores de Serafina Maria Alves da Costa, resguardando-se o interesse de eventuais terceiros interessados, passando-se, só após a regularização dos títulos, à demarcação propriamente dita. Para todas as providências determinadas nesta decisão, fixo o prazo de 30 dias para o seu cumprimento, observando-se que este processo integra a Meta 2 do CNJ. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3058

MONITORIA

0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Fls. 182/183: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0011267-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONIO HERINGER DA SOLIDADE

Fl. 47: anote-se. Defiro o requerido pela CEF e determino o desentranhamento das custas indevidamente recolhidas nos presentes autos (fls. 41/45), devendo ser retirada, em secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias contados da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Ato contínuo, aguarde-se em secretaria o resultado da diligência empregada na Carta Precatória n.º 121/2013, expedida à fl. 38. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0113807-77.1999.403.0399 (1999.03.99.113807-1) - MARIA DA ASSUNCAO ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 349/351. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas

do teor do Ofício Requisatório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004570-78.2003.403.6119 (2003.61.19.004570-1) - SIAG SERVICO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguarde-se em arquivo provisório a resposta da CEF acerca do teor do Ofício n.º 460/2013, expedido nos autos do presente processo (fl. 377). Cumpra-se.

0001897-22.2006.403.6309 - ARLINDO SUNIGA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARGARIDA SUNIGA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, movida por LUZIA MARGARIDA SUNIGA, espólio de Arlindo Suniga, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 20.10.2004. Pede-se a revisão da renda mensal inicial dos benefícios nº 592.133.667-0 e 502.429.097-2, para que seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 (Lei nº 10.999/2004). Segundo a inicial, o falecido Arlindo Suniga padecia de doença incapacitante de natureza psiquiátrica tanto que recebeu o benefício auxílio-doença no período de 27.10.2003 a 30.4.2006. Insurgiu-se contra a cessação do benefício, aduzindo a persistência da inaptidão laboral. A inicial veio instruída com quesitos, procuração e os documentos de fls. 8/37. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 52/59, na qual suscitou preliminar de carência da ação, na modalidade falta do interesse de agir, por ausência de pedido administrativo de prorrogação de benefício. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados e que não restou comprovada qualquer ilegalidade no cálculo da renda mensal inicial. Ao final, a autarquia requereu a improcedência dos pedidos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 63/64. Laudo médico judicial às fls. 69/73. Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, consoante Termo de fl. 79. Parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP às fls. 110/111 e 120/126. O pedido foi julgado procedente, consoante sentença prolatada às fls. 129/132. O réu interpôs recurso inominado e o autor contrarrazou às fls. 160/165. Pelo v. acórdão de fls. 188/190, a r. sentença foi anulada, com fundamento no reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Especial, para o processamento do feito em face do valor da alçada. Na oportunidade, foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela até pronunciamento pelo Juízo Competente. Em fl. 206, foi determinada a remessa dos autos a esta 19ª subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Recebidos os autos, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Em petição de fls. 217/218, Luzia Margarida Suniga, na condição de viúva, informou o falecimento do demandante, requerendo sua habilitação para fins de direito. O INSS, à fl. 227, disse que a controvérsia dos autos restringe-se ao pagamento dos benefícios auxílio-doença nos intervalos 1.4.2004 a 12.6.2005 e de 29.1.2007 a 30.11.2008 e que a competência do mês de fevereiro de 1994 não foi utilizada no cálculo da RMI dos benefícios concedidos ao falecido, para fins da revisão postulada. Requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Acostou documentos às fls. 228/239. Pela decisão de fl. 240, foi habilitado o espólio de Arlindo Suniga. Em cumprimento da determinação de fl. 246, a parte autora esclareceu não haver relação entre a causa mortis do falecido Arlindo e a enfermidade apontada na inicial (fls. 247/249). Intimado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 257/258. Determinada a inclusão deste feito na pauta de audiências da Central de Conciliação (fl. 259). A autora concordou com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, requerendo a apresentação dos respectivos cálculos, o que foi deferido à fl. 264. Parecer contábil elaborado pelo Contador Judicial às fls. 266/272. Instadas sobre o trabalho técnico, a parte autora se retratou da concordância com a proposta de acordo do INSS e requereu o julgamento do feito (fls. 274/275). O réu se deu por ciente à fl. 276. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então formulado por Arlindo Suniga, falecido em 29.6.2010 (fl. 225), e substituído pelo espólio, representado por Luzia Margarida Suniga, na condição de cônjuge (fl. 224). Postulava, o falecido, nestes autos, também a revisão da RMI dos benefícios previdenciários nº 502.133.667-0 e nº 502.429.097-2 mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Examinado, inicialmente, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. No que concerne ao tema relativo à incapacidade laborativa, a perita atestou, por meio do laudo de fls. 69/73, que o falecido Arlindo

Suniga, ao tempo da perícia médica judicial, por ser portador de transtorno dissociativo ou de conversão, pela CID10 F44, encontrava-se incapacitado, de forma temporária e total, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 3, 3.4, e 3.5 - fl. 71). A especialista em psiquiatria concluiu o seguinte: Logo, está incapaz totalmente e temporariamente, por um período de seis meses (fl. 70). E, em resposta ao quesito 5.1, a Sr.^a Perita Judicial consignou que Arlindo era suscetível de recuperação ou reabilitação profissional (fl. 71). Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência do falecido, visto que possuía histórico contributivo na condição de segurado obrigatório e esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 27.10.2003 a 31.3.2004 (NB 31/502.133.667-0), de 13.6.2005 a 28.1.2007 (NB 31.502.429.097-2) e de 1.12.2008 até o óbito (NB 31/502.133.667-0), conforme petição de fls. 227 verso e dados do CNIS. Portanto, a hipótese dos autos é de concessão do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Consoante outrossim salientado, o Sr. Arlindo Suniga faleceu em 29.6.2010. Também conforme noticiado pelo réu, o segurado falecido recebeu o benefício auxílio-doença nos períodos de 27.10.2003 a 31.3.2004 (NB 31/502.133.667-0), de 13.6.2005 a 28.1.2007 (NB 31.502.429.097-2) e de 1.12.2008 até o óbito (NB 31/502.133.667-0). Ainda, segundo essa mesma petição protocolizada pelo INSS (fl. 227vº), o falecido não recebeu os benefícios nos intervalos de 1.4.2004 a 12.6.2005 e de 29.1.2007 a 30.11.2008. De acordo com o laudo médico judicial, a incapacidade teve gênese em 27.10.2003 (item 3.6 - fl. 71), tendo sido estipulado o prazo de 6 (seis) meses, pela perita, para nova reavaliação do segurado (item 5.2 - fl. 71). O laudo foi elaborado em 7.12.2006, conforme fl. 69. Assim, é inconteste que a incapacidade do falecido perdurou até 7.6.2007. Logo, o período compreendido entre 20.10.2004 (pedido inicial - fl. 5) e 12.6.2005 está albergado pela perícia médica, sendo devido o pagamento do benefício auxílio-doença neste interstício. Passo ao exame do segundo período apontado pelo INSS, de 29.1.2007 a 30.11.2008. Inicialmente, conforme acima afirmado, não há controvérsia acerca da existência da incapacidade laborativa no interstício de 29.1.2007 a 07.6.2007, em decorrência da conclusão fincada no laudo pericial de fls. 69/73. E no interstício de 8.6.2007 a 30.11.2008, igualmente é devido o benefício auxílio-doença, tendo em vista a inexistência de reavaliação do paciente nesse período, inclusive na esfera administrativa, de modo que não subsiste a alegação de ausência de incapacidade. Assim, é devido o pagamento do benefício auxílio-doença nos períodos de 20.10.2004 (pedido inicial) a 12.6.2005 e de 29.1.2007 a 30.11.2008, inexistindo controvérsia a esse respeito, tanto que o réu ofereceu proposta de acordo, recusada pela parte autora, com fundamento no parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 257/258, 266/272 e 274/275). Passo ao exame do pedido de revisão da renda mensal inicial. O demandante postulava que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios por incapacidade por ele recebidos, fosse aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O INSS apontou, como causa da improcedência do pedido, o fato de o PBC dos benefícios previdenciários em análise não alcançar a competência de fevereiro de 1994 (fl. 227). Consoante documento de fls. 25/31, o Sr. Arlindo Suniga foi beneficiário de auxílio-doença, com datas de início em 27.10.2003 (NB 502.133.667-0) e 28.2.2005 (NB 502.429.097-2 - fl. 28). Contudo, os extratos do sistema informatizado da Previdência Social CONPRI- Salários de Contribuição, às fls. 233/239, demonstram que, para fins de cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados os salários-de-contribuição compreendidos nos períodos de agosto de 2003 a julho de 1994 (NB 502.133.667-0 - fls. 233/235vº) e de setembro de 2004 a julho de 1994 (NB 502.429.097-2 - fls. 237/239vº). Os documentos anexados à inicial, consistentes em cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, também não trazem em seu bojo a contribuição previdenciária relativa ao mês de fevereiro de 1994. Portanto, no período básico de cálculo, não foi utilizado salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n. 9.876/99. Assim, não prospera o pleito da parte autora, no tocante à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Por todo o exposto: a) No tocante à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários n.º 502.133.667-0 e n.º 502.429.097-2, mediante a inclusão do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo espólio de Arlindo Suniga. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. b) No que concerne ao pleito de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde 20.10.2004, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, tão somente para determinar ao INSS que proceda ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença nos interregnos de 20.10.2004 (fl. 5) a 12.6.2005 e de 29.1.2007 a 30.11.2008, acrescido de juros e correção monetária, descontando-se eventuais valores pagos em sede administrativa. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.6.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. A partir de 30.6.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009

(publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Arlindo Suniga (falecido), representado pelo espólio, na pessoa de Luzia Margarida Suniga INSCRIÇÃO: 1.060.869.687-8NB: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pagamento de benefício auxílio-doença de 20.10.2004 (fl. 5) a 12.6.2005 e de 29.1.2007 a 30.11.2008, descontados eventuais valores pagos em sede administrativa. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: N/CRMI: a ser calculada oportunamente, ao SEDI, para retificar o termo de autuação, devendo constar no polo ativo da demanda: LUZIA MARGARIDA SUNIGA, espólio de Arlindo Suniga, excluindo-a do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sobrestando o presente feito em secretaria, aguardando-se ulterior manifestação. Intime-se.

0000817-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000817-4) - DILZETE EVANGELISTA DA FRANCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207 verso: intime-se a parte autora para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução do competente mandado de citação, assim como planilha pormenorizada de débitos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000845-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000845-9) - ANTONIO CANIZELA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o autor intimado para ciência acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 150/151.

0004493-25.2010.403.6119 - ALCIDES JOSE DE FARIAS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIDES JOSE DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19.03.2009). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 20/111. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116/117). Citado (fl. 121), o INSS apresentou contestação (fls. 123/128), sustentando a ausência de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Ao final, requer a improcedência do pedido. Em sede de agravo de instrumento, foi determinada a imediata suspensão da aposentadoria especial implantada em favor do autor, com o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 137/138). Na fase de especificação de provas, as partes nada pleitearam (fls. 146/148 e 156). Noticiada a cessação do benefício NB 46/146.867.747-8 e o restabelecimento do NB 42/146.867.747-8 (fls. 149/152). Após apresentação do laudo técnico de fls. 171/342 e da cópia da CTPS do demandante (fls. 357/368), convertido o julgamento em diligência para que o autor providenciasse novo Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo todo o período laborado na empresa Melhoramentos Papéis Ltda (fl. 370). Novo PPP acostado às fls. 374/375, com posterior manifestação do INSS (fl. 377). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO

PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento do período de 11.12.1998 a 19.03.2009 como tempo de atividade especial.Desde logo, saliento que, conforme extratos em anexo, o demandante esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 02.11.2004 a 15.01.2006, 24.01.2006 a 05.09.2007 e de 08.10.2007 a 18.10.2008, os quais devem ser computados, para fim de contagem de tempo de serviço, como de atividade comum, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...).II (...).III - O formulário SB-40 de fl. 10 revela que o autor exercera a função de artífice eletricitista para a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no período de 01.06.1977 a 01.02.1980, tendo laborado na Oficina de Engenheiro de Manoel Feio, expondo-se a ruídos na faixa de 90dB a 100dB, consoante atesta laudo pericial de fl. 12, bem como

manuseando equipamentos eletrotativos e componentes elétricos com tensões de 250v a 600v. Assim sendo, tais atividades poderiam ser qualificadas como especial, ante o enquadramento nos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64.IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial.V - Em relação ao período de 01.11.1950, data da admissão do autor aos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fl. 81), até 01.06.1976, inexistem quaisquer elementos probatórios, tais como laudos periciais e/ou formulários SB-40/DSS-8030, que indiquem sua exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, não se configurando, assim, a referida atividade como especial.VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita.VII - (...).VIII - (...).IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 601951, Processo 0035308-54.2000.4.03.9999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJU - DATA: 13/09/2006 - g.n.) Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os interregnos de 11.12.1998 a 01.11.2004, 16.01.2006 a 23.01.2006, 06.09.2007 a 07.10.2007 e de 19.10.2008 a 19.03.2009, laborados na empresa Melhoramentos Papéis Ltda, no setor de Conversão de Guardanapos, em que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91,46 decibéis, acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03), consoante se depreende dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 83/84 e 374/375. Além disto, o próprio INSS reconheceu o período de 13.10.1993 a 10.12.1998, desempenhado em condições idênticas, como tempo de serviço especial (fl. 98).Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 83/84 e 374/375 especificam o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.A propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PPP. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 0010402482010403999 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1497431 - Relator Juiz Convocado DAVID DINIZ - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/01/2012 - g.n.)Assim, de rigor a contagem diferenciada dos lapsos de 11.12.1998 a 01.11.2004, 16.01.2006 a 23.01.2006, 06.09.2007 a 07.10.2007 e de 19.10.2008 a 19.03.2009.Eventual conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Nesse passo, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa e os comprovados nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d l Elgin S/A 03/12/76 23/07/81 4 7 212
Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A 14/04/82 30/06/84 2 2 173 Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A 01/07/84
30/09/85 1 2 30 4 Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A 01/10/85 30/11/85 - 1 305 Spal Ind. Brasileira de Bebidas
S/A 01/12/85 03/11/87 1 11 3 6 Ceramica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda 07/03/88 24/05/90 2 2 187
Melhoramentos Papéis Ltda 13/10/93 05/03/97 3 4 238 Melhoramentos Papéis Ltda 06/03/97 10/12/98 1 9 59
Melhoramentos Papéis Ltda 11/12/98 01/11/04 5 10 2110 Melhoramentos Papéis Ltda 16/01/06 23/01/06 - - 811
Melhoramentos Papéis Ltda 06/09/07 07/10/07 - 1 212 Melhoramentos Papéis Ltda 19/10/08 19/03/09 - 5 1 Soma:
23 11 29 Correspondente ao número de dias: 8.639Não obstante, conforme fundamentação supra, os interregnos
de 11.12.1998 a 01.11.2004, 16.01.2006 a 23.01.2006, 06.09.2007 a 07.10.2007 e de 19.10.2008 a 19.03.2009
devem ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço
comum. Destarte, o demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de
contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19.03.2009).Por todo o exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de
Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial
correspondente aos interstícios de 11.12.1998 a 01.11.2004, 16.01.2006 a 23.01.2006, 06.09.2007 a 07.10.2007 e
de 19.10.2008 a 19.03.2009; e b) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de
contribuição NB 146.867.747-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, no prazo de trinta
dias.Condeno o réu, ainda, a pagar as eventuais diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença,
desde a data do requerimento administrativo (19.03.2009).No período anterior à vigência da Lei 11.960, de
29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do
Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de
02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário
Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data
da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e
compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de
remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97,
introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009

(publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ALCIDES JOSE DE FARIAS INSCRIÇÃO: 1.074.228.565-8 NB: 146.867.747-8 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.12.1998 a 01.11.2004, 16.01.2006 a 23.01.2006, 06.09.2007 a 07.10.2007 e de 19.10.2008 a 19.03.2009 REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir do requerimento administrativo (19.03.2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009720-93.2010.403.6119 - MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 106/107. Cumprida a determinação supra, e ante a concordância da exequente acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010248-30.2010.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 1.119/1.120, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência superveniente de interesse de agir. Inconformada com o importe fixado a título de honorários advocatícios, requer sua majoração. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, inexistem qualquer das hipóteses supramencionadas. Na realidade, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, apenas a modificação do julgado no que concerne ao valor fixado a título de honorários advocatícios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. A discussão acerca dos critérios utilizados na fixação da verba honorária deve ser realizada via recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0001002-73.2011.403.6119 - MARIA CORREIA DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, vista às partes para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

0009863-48.2011.403.6119 - ADRIANA VANESSA PAULON X BRENO PAULON DA SILVA - INCAPAZ X BRAIAN PAULON DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA VANESSA PAULON (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o(a) autor(a) intimado(a) para ciência acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 166/167.

0012296-25.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o autor intimado para ciência acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 95/96.

0004741-20.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO SOBRINHO (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE SEVERINO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30.04.2012). A inicial veio instruída com

procuração e os documentos fls. 09/61. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição (fls. 72/78). No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 81/88. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Após acolhimento da petição de fls. 67/68 como emenda à inicial e conversão do julgamento em diligência (fl. 90), o autor desistiu da prova pericial (fl. 92) e apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 97/104, com posterior vista ao INSS (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 30.04.2012 (fls. 60/61) e a demanda foi proposta em 24.05.2012, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos

empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições

prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 01.06.1982 a 30.04.1984, 16.05.1986 a 16.07.1991, 01.11.1991 a 02.07.1996 e de 01.08.1996 a 13.04.2011, laborados no cargo de frentista, como tempo de atividade especial.Desde logo saliento que aludida atividade profissional não estava albergada nas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, de modo que não se pode enquadrar o tempo de serviço por presunção juris et jure de exposição aos agentes nocivos, critério este utilizado até 29.04.1995.De outra parte, é possível o enquadramento do referido trabalho, desde que comprovada a efetiva sujeição do segurado a condições insalubres, perigosas ou penosas.Para comprovar a especialidade dos interstícios de 01.06.1982 a 30.04.1984, 16.05.1986 a 16.07.1991 e de 01.11.1991 a 02.07.1996, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/20, 13/14 e 15/16, respectivamente. Não obstante haja a indicação dos fatores de riscos a que o autor esteve exposto, não constam os responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do labor nos aludidos interregnos.A propósito, a seguinte ementa, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO RECONHECIMENTO. COMPUTO DE TEMPO LABORADO EM REGIME PRÓPRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO IMPETRANTE E DO INSS IMPROVIDOS. (...)2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei 9.528/97, é assinado por representante legal da empresa, e deve retratar as características do trabalho do segurado, e trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 3. Deixo de reconhecer como especial o período de 13/11/1995 a 05/03/1997, em que a parte autora demonstrou o exercício da atividade de Instrutor Grupo Ocupacional B, pois, embora conste a exposição ao agente agressor ruído, o PPP de fls. 50 a 53 não preenche os requisitos legais, vez que não traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, e informa que Não existem registros ambientais. (...)5. Remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo impetrante e pelo INSS improvidos.(TRF3 - Nona Turma - Processo AMS 00055956120104036126 - APELAÇÃO CIVEL - 331029 - Relator Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/09/2012)No que concerne ao interregno de 01.08.1996 a 24.09.2010 (data de emissão do PPP - fl. 18), consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18, o demandante esteve exposto aos agentes químicos vapores de gasolina, óleo diesel e etanol, bem como solução 28: querosene e catalizadores, com enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, não prospera o pleito de reconhecimento da especialidade a partir de 25.09.2010, visto que o autor não forneceu novo PPP para demonstrar a alegada exposição a agente nocivo à sua saúde no lapso de 25.09.2010 a 13.04.2011.Vale frisar que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17/18 especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.A propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em

situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Assim, com amparo na prova produzida nos autos, de rigor a contagem diferenciada do período de 01.08.1996 a 24.09.2010.Eventual conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo à análise do pedido de aposentadoria especial.O demandante comprovou o exercício de atividade sob condições especiais por 14 anos, 1 mês e 24 dias. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d l Lord Abastecimentos e Lubrificação Ltda 01/08/96 24/09/10 14 1 24 Soma: 14 1 24 Correspondente ao número de dias: 5.094Logo, o autor conta com tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial (25 anos).Em movimento seguinte, examino eventual preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, o autor possui 38 anos e 17 dias de tempo de serviço, considerando atividade urbana (comum e especial convertida), conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades

profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l 01/10/75 30/01/76 - 3 30 - - - 2 Zeli Bezerra da Silva 01/01/79 17/10/80 1 9 17 - - - 3 Faia Veículos Ltda 01/03/81 31/01/82 - 11 1 - - - 4 Lord Abastecimentos e Lubrificação Ltda 01/06/82 30/04/84 1 10 30 - - - 5 Torino Auto Posto Ltda 01/06/84 12/05/86 1 11 12 - - - 6 Lord Abastecimentos e Lubrificação Ltda 16/05/86 01/07/91 5 1 16 - - - 7 Lord Abastecimentos e Lubrificação Ltda 01/11/91 02/07/96 4 8 2 - - - 8 Lord Abastecimentos e Lubrificação Ltda Esp 01/08/96 24/09/10 - - - 14 1 24 9 Lord Abastecimentos e Lubrificação Ltda 25/09/10 31/03/12 1 6 7 - - - Soma: 13 59 115 14 1 24 Correspondente ao número de dias: 6.565 5.094 Tempo total : 18 2 25 14 1 24 Conversão: 1,40 19 9 22 7.131,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 17 Destarte, o demandante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (30.04.2012 - fl. 60). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 01.08.1996 a 24.09.2010, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (30.04.2012 - fl. 60), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (30.04.2012). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do autor no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que o demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE SEVERINO SOBRINHO INSCRIÇÃO: 1.056.178.555-1 NB: 160.273.147-8 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.08.1996 a 24.09.2010 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.04.2012 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009866-66.2012.403.6119 - JOSE TIMOTEO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE TIMOTEO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da alta médica. Relata o autor que, por ser portador de patologias ortopédicas incapacitantes, recebeu auxílio-doença, cessado em 08.03.2012. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/17. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/23). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 33/39. Citado (fl. 40), o INSS ofertou contestação (fls. 41/45), acompanhada de documentos (fls. 46/53), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. A respeito do trabalho técnico, o autor ofereceu manifestação à fl. 59. Réplica às fls. 60/62. É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 08.03.2012 (fl. 06 - item j) e a propositura da ação em 21.09.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examine inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 33/39, atestou que o autor, por ser portador de espondilodiscoartrose e hérnia discal lombar, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1, 4.1,

4.4 e 4.5 - fls. 36/37). O perito concluiu o seguinte: Caracterizada situação incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 36)A incapacidade é decorrente de progressão e agravamento da doença (item 4.7 - fl. 37). Ainda, segundo o trabalho técnico, o início da incapacidade se deu em 2007 (item 4.6 - fl. 37). Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e a qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à condição de segurado e implemento da carência, haja vista que o autor, após a cessação das contribuições como contribuinte individual (vertidas entre dezembro de 2005 a fevereiro de 2006 e de abril de 2006 a junho de 2007), esteve em gozo de auxílio-doença no interstício de 12.04.2007 a 07.12.2011, postulando o restabelecimento desde então. Neste diapasão, repilo a alegação do INSS de falta de qualidade de segurado na data da incapacidade, uma vez que o perito judicial atestou que o quadro de incapacidade teve início a partir de 2007, ocasião em que concedido o auxílio-doença (item 4.6 - fl. 37). Além disto, a perícia constatou que a incapacidade tem gênese na progressão e no agravamento da doença, consoante resposta ao quesito 4.7 do Juízo (fl. 37), de modo que guarda aplicação, in casu, o disposto no art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, reconheço que o autor mantinha a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade, bem como havia cumprido o período de carência (12 contribuições mensais). Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício é devido apenas a partir de 08.03.2012, conforme pleiteado pelo demandante na inicial (fl. 06), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação e pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 08 de março de 2012. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores percebidos a título de auxílio-doença. A partir de 30.06.2009 para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor do demandante, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE TIMOTEO DA SILVACPF: 508.778.444-53NIT: 1.169.194.463-1BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.03.2012RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009911-70.2012.403.6119 - VERA LUCIA MINORELLI NOBRE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000648-77.2013.403.6119 - ONILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002802-68.2013.403.6119 - GENIVALDO NUNES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENIVALDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20.09.2012). Relata o

autor que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 10.12.2012, com 35 anos e 29 dias de tempo de contribuição. Aduz que faz jus à aposentadoria especial, visto que não foram enquadrados pelo perito do INSS os períodos laborados em atividade especial, nas empresas Microlite S/A e Cindumel - Cia Industrial de Metais e Laminados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 12/88. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação (fls. 95/101), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 104/106. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 106 e 107). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20.09.2012 (fl. 16) e a demanda foi proposta em 10.04.2013, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do

que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de

ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 11.11.1986 a 11.11.1988 e de 04.12.1998 a 11.04.2012 como tempo de atividade especial.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interregnos:a) 11.11.1986 a 11.11.1988 (Microlite S/A) - Setor: Estamparia de Peças - Cargo: Operador de Produção. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 consigna a exposição do demandante, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 92 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto n 53.831/64. b) 04.12.1998 a 11.04.2012 (Cindumel - Ind. de Metais e Laminados) - Setor: Montagem - Cargo: Encarregado de Produção. Consoante formulário de fls. 33/34, corroborado pelo laudo de fls. 36/37, o autor esteve submetido à intensidade de ruído de 91 decibéis, acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03). Além disto, o próprio INSS reconheceu o período de 01.01.1996 a 03.12.1998, laborado em condições idênticas, como tempo de serviço especial (fl. 77).Anoto que as declarações de fls. 31 (11.11.1986 a 11.11.1988), 37 e 38 (04.12.1998 a 11.04.2012) ressaltam expressamente a permanência das mesmas condições ambientais laborais outrora existentes, de modo que os níveis de ruído indicados podem ser considerados como efetivos também para os interstícios pretéritos ao da elaboração dos trabalhos técnicos. Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33/34 especifica os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.A propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua

utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Assim, de rigor a contagem diferenciada dos lapsos de 11.11.1986 a 11.11.1988 e de 04.12.1998 a 11.04.2012.Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Nesse passo, computando-se o período de atividade especial reconhecido na esfera administrativa e os comprovados nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d1 Microlite S.A. 11/11/86 11/11/88 2 - 12 Cindumel Cia Ind. de Metais e Laminados 14/02/89 03/12/98 9 9 203 Cindumel Cia Ind. de Metais e Laminados 04/12/98 11/04/12 13 4 8 Soma: 25 1 29 Correspondente ao número de dias: 9.059Ademais, restou comprovado o período de carência superior a 180 contribuições vertidas para o sistema previdenciário, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.Destarte, considero preenchidos os requisitos necessários para a conquista da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), a ser calculada sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (20.09.2012 - fl. 16). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 11.11.1986 a 11.11.1988 e de 04.12.1998 a 11.04.2012; e b) conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.062.758-4) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20.09.2012 - fl. 16). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 20.09.2012 (fl. 16), observando-se a compensação dos valores já satisfeitos no âmbito do benefício em curso.A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GENIVALDO NUNESINSCRIÇÃO: 1.206.332.988-7 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/160.062.758-4) em Aposentadoria Especial AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.11.1986 a 11.11.1988 e de 04.12.1998 a 11.04.2012 REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário)DIFERENÇAS: a partir do requerimento administrativo (20.09.2012)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012198-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

Fl. 24: remetam-se os autos ao contador judicial para adequação dos valores apresentados, caso necessário. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002630-49.2001.403.6119 (2001.61.19.002630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113807-77.1999.403.0399 (1999.03.99.113807-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIA DA ASSUNCAO ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 29/30, bem como da r. decisão proferida pelo E. TRF, às fls. 84/89, dos cálculos periciais de fls. 94/96 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 98, aos autos da ação principal n.º 0113807-77.1999.403.0399. Após, desampense-se e archive-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição, em integral cumprimento ao despacho de fl. 102. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000697-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

Fl. 48: manifeste-se a exequente acerca do determinado pelo Juízo Deprecado, devendo proceder ao recolhimento complementar das custas de diligência do Oficial de Justiça diretamente nos autos do processo n.º 0007999-92.2013.8.26.0278 (ordem 1775/2013), distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0008353-29.2013.403.6119 - SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos, etc. Fl. 33: recebo como emenda à petição inicial. Em que pesem as alegações da impetrante, examinando a petição inicial e documentos acostados, observo que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Oportunamente, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, consoante petição de fl. 33. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0008559-43.2013.403.6119 - MARIA PETRONILA GOUVEA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA PETRONILA GOUVEA em face do DIRETOR DO INSS em GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula a averbação do tempo de serviço comum anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata a impetrante que requereu, administrativamente, a aposentadoria, porém o pedido foi indeferido ante a negativa do INSS em computar os períodos anotados em CTPS, quando era menor de idade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/44. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se. O caso é de indeferimento da inicial, por manifesta inadequação da via eleita. A verificação do interesse de agir exige a análise do binômio interesse e necessidade. Ainda que no presente caso reste patente a necessidade do provimento para a obtenção do resultado pretendido, a via processual escolhida, a meu ver, não é adequada. O mandado de segurança há de ser utilizado ao tempo em que de plano se possa aferir o direito líquido e certo da parte impetrante, de modo cristalino e evidente com as provas constantes dos autos. Para sua utilização exige-se, portanto, a comprovação de plano do direito pleiteado, não se admitindo a dilação probatória. Nos presentes autos, insurge-se a impetrante contra o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando a concessão do benefício, ao sustentar que cumpriu os requisitos exigidos para a aposentação. Contudo, a questão controvertida nestes autos está a depender de dilação probatória, pois não se encontra comprovado, nestes autos, de plano o tempo de serviço/contribuição, correspondente à carência, requisito legalmente exigido para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A alegação da impetrante, no sentido do encerramento da atividade empresarial atinente aos vínculos empregatícios, ao tempo em que era menor de idade (fls. 40/42), e rejeitados pela autoridade impetrada, conforme narrativa inicial (fl. 5), impõe a produção de outras provas, como a testemunhal, documental ou técnica, o que não é possível no rito célere do mandado de segurança. De se notar que a impetrante sequer acostou cópia da carta de indeferimento do benefício, de modo a possibilitar a este Juízo uma análise sobre o alegado ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora ou mesmo sobre eventual decadência do prazo para impetrar mandado de segurança, haja vista que o requerimento administrativo foi protocolizado em 10.12.2012 (fl. 15). Assim, o pleito referente à concessão do próprio benefício na via judicial, depende da verificação do cumprimento dos requisitos legais, o que não é possível ante a insuficiência da documentação trazida aos autos e sem a produção de outras provas eventualmente necessárias ao deslinde da causa. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA

VIA ELEITA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - Não há nos autos prova plena de que o período de 17.03.75 a 30.09.88 não tenha sido computado para fins da aposentadoria estatutária de titularidade do autor, já que constou da certidão expedida pelo INSS para fins de averbação de tempo de serviço junto à Universidade de Campinas. III - Inexistência de vínculo entre o autor e o NIT nº 1.093.188.917-8, sob o qual foram efetuados os recolhimentos que se pretende computar, não tendo sido apresentado nos autos os comprovantes de pagamento, sob a alegação de extravio dos carnês respectivos. IV - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. V - Apelação do impetrante improvida. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306651, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:15/01/2009 PÁGINA: 1347)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OS 600/98. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1.A ação de mandado de segurança, dado o rito especialíssimo, exige prova pré-constituída, o direito líquido e certo do impetrante tem que estar comprovado previamente, sendo requisito de admissibilidade do mandado de segurança, que a exordial deve ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação de plano, da lesão ao direito líquido e certo alegado pelo impetrante. 2. Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 216248, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJU DATA:25/09/2001)Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, dada a inadequação da via eleita pela demandante para dirimir a controvérsia, sem óbice à utilização das vias ordinárias para o reconhecimento do direito ora postulado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008677-19.2013.403.6119 - LAERTE NOVAIS DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, etc.Em que pesem as alegações do impetrante, examinando a petição inicial e documentos acostados, observo que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental.Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004083-1) - ALAIDE INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAIDE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: defiro o requerido pela parte autora e defiro a extração de cópia autenticada da procuração de fl. 09, assim como a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos, devendo a parte autora retirar aludida certidão no prazo de 10 (dez) dias contados da disponibilização da presente decisão, sob pena de arquivamento em pasta própria. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005302-59.2003.403.6119 (2003.61.19.005302-3) - CLAUDIO PEREIRA SOARES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA E SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a competente minuta de requisição de pagamento em favor das partes, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Após, vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011276-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011276-5) - MARIA APARECIDA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011488-54.2010.403.6119 - F F K TOOLS FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X F F K TOOLS FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Fl. 145: prejudicado o requerido pela autora, ora executada, haja vista que a petição em comento já foi excluída e, posteriormente, endereçada aos autos da Ação Penal n.º 0006265-86.2011.403.6119, conforme comprova a certidão de fl. 148, assim como extratos de andamento processual e cópia da aludida petição que seguem anexos às fls. 149/154. Sem prejuízo, abra-se nova vista à União Federal para ciência e eventual manifestação acerca do depósito das 6 (seis) parcelas devidas pela autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais tendo sido requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005711-83.2013.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 31, tendo em vista que, não obstante ambos processos versem sobre benefício auxílio-doença, estes são relativos a períodos diversos. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. FLS. 46/46V: Nomeie o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica judicial, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de Dezembro de 2013 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da

Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 43/44v. Intimem-se. Cumpra-se.

0006991-89.2013.403.6119 - JANICE CORREIA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 57, tendo em vista que, não obstante ambos processos versem sobre benefício auxílio-doença, estes são relativos a períodos diversos. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
7. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
8. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
9. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
10. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
11. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
12. O que a desencadeou?
13. Qual a data aproximada do início da doença?
14. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
15. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
16. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
17. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
18. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
19. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
20. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
21. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
22. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
23. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
24. Outros quesitos pertinentes.
25. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 78/78V: Nomeie o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica judicial, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de Novembro de 2013 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia -

Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 75/76v. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-10.2007.403.6307 - MARIETA DOS SANTOS FRAGA VARGAS(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001055-89.2013.403.6117 - VILMA NOBRE ALVES DA CUNHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001275-87.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001338-15.2013.403.6117 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001406-62.2013.403.6117 - ANTONIO MARCO FRASSON X FRANCISCA ALVES BEZERRA FRASSON(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001448-14.2013.403.6117 - ANA CLARA MORANDI ROSCANI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001476-79.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001492-33.2013.403.6117 - MARIA ELIZABETE SALAU BORTOLUCCI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001506-17.2013.403.6117 - SILVANO DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001508-84.2013.403.6117 - LEONOR APARECIDA MANCINI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001513-09.2013.403.6117 - CLEUSA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001515-76.2013.403.6117 - GUSTAVO CESAR TORRICELLI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001527-90.2013.403.6117 - DENISE LUCATTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001536-52.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS RUFINO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001542-59.2013.403.6117 - LAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001544-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS POLIANI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001545-14.2013.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001546-96.2013.403.6117 - MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001550-36.2013.403.6117 - EDISON DOMINGOS DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001576-34.2013.403.6117 - ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001590-18.2013.403.6117 - MARGARIDA ROQUE FRANCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E

SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001607-54.2013.403.6117 - DIRCEU FABRICIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001608-39.2013.403.6117 - ILDA GARCIA DE OLIVEIRA X NEIDE DE OLIVEIRA DALANA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001627-45.2013.403.6117 - MARGARETE AVELINO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001628-30.2013.403.6117 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001633-52.2013.403.6117 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fls.43/44, visto que o profissional nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida, sem prejuízo de nomeação de outro perito se aquele já nomeado não se sentir em condições de realizar integralmente a perícia. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001674-19.2013.403.6117 - ROSA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001679-41.2013.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001684-63.2013.403.6117 - ERIKA RUFINO SILVESTRE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001685-48.2013.403.6117 - ROSARIA ELIAS RUFINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001687-18.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001694-10.2013.403.6117 - TEREZA CONHE(SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001696-77.2013.403.6117 - NADIR RODRIGUES NUNES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001699-32.2013.403.6117 - MARCIO VALERIO FEDERICE X APARECIDA IVANI ALVES DE CAMPOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001710-61.2013.403.6117 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001711-46.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001713-16.2013.403.6117 - IRAI DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001714-98.2013.403.6117 - BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001731-37.2013.403.6117 - JOAO ALEXANDRE FUSINELLI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001754-80.2013.403.6117 - APARECIDO DOS SANTOS VARANDAS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001795-47.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001798-02.2013.403.6117 - JURACI CHAGAS BUENO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001864-79.2013.403.6117 - ELISABETE QUINELI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

conclusos.Int.

0001872-56.2013.403.6117 - ANDRE FRANCISCO MESSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001937-51.2013.403.6117 - LUCI APARECIDA BERALDO DE MELLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001586-78.2013.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-30.1999.403.6117 (1999.61.17.000056-1) - OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X UDE MARIA DE ALMEIDA PRADO MEGALE(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros: OCTÁVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO (F. 248); ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (F. 251); UDE MARIA DE ALMEIDA PRADO MEGALE (F. 254), do autor falecido Octávio Celso Pacheco de Almeida Prado, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000893-12.2004.403.6117 (2004.61.17.000893-4) - OSWALDO SANTINELLI X VENERALDO DAVANCO X PAULO ROBERTO DAVANCO X PEDRO DAVANCO X EVAILDE LUIZA DAVANCO BRESSAN X DALVA DAVANCO DOS SANTOS X MARIA ROSA DAVANCO OZELO X OLGA ZANFELICE DAVANCO X MANOEL BRESSAN X IRAIDE DE GOES BRESSAN X SILVIO LUIZ BRESSAN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Face a alegação do INSS constante às fls.617/621, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000221-23.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o local de funcionamento das empresas descritas no item VII de f. 30, bem como se ainda estão ativas e em funcionamento. O não atendimento da providência acima implicará renúncia à prova. Sem prejuízo, deverá a parte autora também informar, precisamente, os períodos

incontroversos, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo, a fim de se evitar diligências inúteis. Ressalte-se que os laudos técnicos individuais, cujas provas periciais tenham sido realizadas para outros empregados que não o autor (f. 254/293), somente em última análise poderão ser utilizados nestes autos, em perícia indireta. Após, venham conclusos. Int.

0001216-36.2012.403.6117 - JOSE PAULO PONTALTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 194 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde. Às f. 195/200, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos. Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial. Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários. Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor. Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 194, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0001217-21.2012.403.6117 - JUAREZ SARTORI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 194 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde. Às f. 195/200, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos. Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial. Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários. Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor. Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 194, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0001218-06.2012.403.6117 - ANGELO FRANCISCO BROCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 142 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde. Às f. 143/148, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos. Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial. Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários. Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor. Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 142, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0002382-06.2012.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Reconsidero o despacho retro.Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo.Aceito o encargo, lavre-se certidão.Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo.Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0000092-81.2013.403.6117 - MARIA SANTINA CATO PERIM(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.89/90.Após, venham os autos conclusos.

0000627-10.2013.403.6117 - CLEUZA APARECIDA MORETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Indefiro, por ora, o pedido de fls.187, visto que a recusa da empresa em fornecer o formulário de insalubridade e laudo técnico deve ser comprovada nos autos.Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação constante no 5º parágrafo da decisão retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001054-07.2013.403.6117 - NAIR PALOMARES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Haja vista os documentos juntados pelo INSS na petição de fls.53/60, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001400-55.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-09.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE NAZARETH TORRES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0001933-14.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANGELO CELIO GUIMARAES(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001938-36.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001420-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA X VINICIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001949-65.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-57.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SILMARA APARECIDA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001520-89.1999.403.6117 (1999.61.17.001520-5) - LAJES GUARAPUA LTDA(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS E Proc. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO) X LAJES GUARAPUA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001368-21.2011.403.6117 - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA IMACULADA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000438-66.2012.403.6117 - JOANA DOMINGUES DOTTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOANA DOMINGUES DOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001506-51.2012.403.6117 - CLAUDIO APARECIDO DE GODOI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 8694

MONITORIA

0000837-95.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOACIR ALVES DA SILVA JUNIOR

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27/11/2013, às 15h15, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0000726-77.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

LEANDRO APARECIDO RIBEIRO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27/11/2013, às 15h00, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001060-14.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI PEREIRA DA SILVA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27/11/2013, às 16h00, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001063-66.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR FAGANELI

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27/11/2013, às 14h45, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001153-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR MILANESI

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 04/12/2013, às 14h00, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001204-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO MENDONCA DUTRA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 04/12/2013, às 14h15, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001205-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 04/12/2013, às 14h30, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001210-92.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DOS SANTOS

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27/11/2013, às 14h30, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001211-77.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTEVAO GARCIA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27/11/2013, às 14h15, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001213-47.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO CAPELLI

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta

ação, designo audiência para o dia 27/11/2013, às 14h00, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001215-17.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIZ ESTEVES

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 04/12/2013, às 14h45, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000957-41.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINO APARECIDO DE ALICE

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27/11/2013, às 15h30, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0000987-76.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27/11/2013, às 15h45, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000594-54.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO SPIRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO SPIRITO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 04/12/2013, às 15h45, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0000797-16.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 04/12/2013, às 15h30, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0000860-41.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BORGES DA SILVA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 04/12/2013, às 16h00, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001024-06.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JUDITE PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JUDITE PEREIRA SOUZA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 04/12/2013, às 15h15, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001029-28.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELIDA RENATA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELIDA RENATA BUENO DE SOUZA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 04/12/2013, às 15h00, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3032

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICERO ALVARO REIS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X EDNA HONORATO DE PAIVA

Vistos. Dê-se ciência à parte executada da petição e demonstrativo de débito apresentados pela CEF às fls. 116/117. No mais, tendo em vista que não houve pagamento integral da dívida executada, ficam mantidos os leilões designados nestes autos. Prossiga-se, pois, conforme determinado. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3383

MANDADO DE SEGURANCA

0004135-85.2013.403.6109 - AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES GENETICA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ATTA KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA X INACERES INDL/ E COML/ LTDA X INACERES AGRICOLA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP259033 - ANGELO ANTONIO CABRAL E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 706/714: Mantenho a decisão de f. 697/700 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista desta decisão à

Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se o impetrante da decisão de fls. 697/700. Após, vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença. DECISÃO DE FLS. 697/700:

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança ajuizado por AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA, CNPJ n. 07.553.417/0001-20; AGROCERES PIC SUINOS LTDA, CNPJ n. 28.109.395/0001-84; AGROCERES PIC GENÉTICA DE SUINOS LTDA, CNPJ n. 04.812.883/0001-95; AGROCERES MULTIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ n. 28.622.744/0001-67; AGROCERES GENÉTICA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ n. 04.594.805/0001-61; ATTA KILL IND E COM DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ n. 65.591.430/0001-70; HELIX SEMENTES LTDA, CNPJ n. 05.445.808/0001-04; INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ n. 04.522.335/0001-20; INACERES AGRÍCOLA LTDA, CNPJ n. 04.365.017/0001-01 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produção rural que adquirem dos produtores rurais, pessoas físicas e que são obrigados a reter em razão de serem substitutos tributários, desobrigando-lhes de promoverem a retenção e o recolhimento destes valores. Sustentam que a contribuição para o Funrural é inconstitucional e requerem seja declarada sua inexigibilidade. Aduzem a inexigibilidade da contribuição, ressaltando que o Supremo Tribunal, em sede de controle difuso, já declarou a inconstitucionalidade da norma legal que a ampara. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/669). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 684/695, alegou ilegitimidade ativa, prescrição quinquenal e, no mérito, defende a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada pelas impetrantes. Vieram os autos para análise do pedido liminar. É o breve relatório. Decido. Inicialmente a autoridade coatora sustenta que as impetrantes não têm legitimidade para pedir a restituição das contribuições descontadas dos produtores rurais pessoas físicas, visto que, para tanto, precisariam de autorização dos mesmos, uma vez que são sub-rogadas na obrigação de recolher as contribuições deles descontadas. O contribuinte de fato do Funrural é o produtor rural. Entretanto, as impetrantes são pessoas jurídicas que adquirem os produtos e estão obrigadas a recolher a contribuição, na qualidade de responsáveis tributários, decorrendo daí a legitimação ativa para agir em juízo para questionar a legalidade da exação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO, POR COOPERATIVA DE PRODUTOS RURAIS DIRETAMENTE DO PRODUTOR. BITRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE.** 1. O contribuinte de fato do FUNRURAL é o produtor. Sub-roga-se, no entanto, o adquirente direto de produtos rurais nas obrigações daquele. 2. A pessoa jurídica que adquiria produtos rurais agropecuários estava obrigada a recolher a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na qualidade de responsável tributário, daí sua legitimação ativa para agir em juízo. 3. **APELAÇÃO PROVIDA.** Embora estejam legitimadas para questionar a exação, não têm legitimidade para pleitear a restituição do indébito, pois a elas não pertencem. Neste Sentido: **Processo-AMS 21036000034570-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201036000034570-Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Sigla do órgão-TRF1-Órgão julgador-SÉTIMA TURMA -Fonte-e-DJF1 DATA:15/07/2011 PAGINA:148 -Decisão -A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. -Ementa-TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL, PESSOA NATURAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA REQUERER À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.** 1. Não há que se falar em legitimidade ativa da empresa adquirente de produtos agrícolas para pleitear a compensação do indébito, vez que, na condição de substituto legal tributário, detém ampla legitimidade tão-somente para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, e não para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação. 2. Nesse diapasão: 1. A adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que consignou a ilegitimidade da cooperativa para questionar a validade da exação.... (AGRESP 200300190382, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009). 3. In casu, a parte impetrante não requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mas apenas a suspensão da exigibilidade da contribuição social rural. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97), até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. 5. Nessa linha, consignou aquela Excelsa Corte que: ... Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o

produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (- Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010. Proposta da União no sentido da modulação dos efeitos da decisão plenária rechaçada pela Suprema Corte de Justiça Nacional. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Data da Decisão-28/06/2011-Data da Publicação-15/07/2011 A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei) Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177. O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de

bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91 Assim, alinhando-me à novel jurisprudência do STF, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE nº 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, as impetrantes fazem prova de serem adquirentes de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas por meio dos documentos de fls. 120/669. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001, desobrigando as impetrantes de promoverem a retenção e o recolhimento destes valores. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para Sentença.

0006168-48.2013.403.6109 - BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SPI113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas à f. 40 dos autos, uma vez que os processos são anteriores ao advento da Lei 12.844/2013. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que

terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0014749-74.2013.403.6134 - SERGIO MESSIAS DE SOUZA - ME(SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra-fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0014852-81.2013.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Diante do teor dos dispositivos de sentenças juntados à f. 35 dos autos, afasto as prevenções apontadas às fls. 32/33. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fé sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5785

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002902-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando tratar-se de cautelar de busca e apreensão, de caráter satisfativo, e a manifestação da ré concordando com a apreensão do veículo, desnecessária a nomeação de advogado neste momento. Tendo em vista que a ré declinou o endereço onde o veículo pode ser encontrado, expeça-se precatória para Sumaré - SP solicitando a busca e apreensão no endereço informado à fl. 38. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para recolher as custas relativas à distribuição e cumprimento da precatória. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0005836-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de OCTAVIO KHALIL ZEIN-ME, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão dos bens consistentes em 1 MÁQUINA POLITRIZ DE COLUNA (ANO 2011), 1 MÁQUINA POLITRIZ CENTERLESS SMART (ANO 2011), 1 ESMERILHADEIRA INDUSTRIAL (ANO 2011), 1 PARAFUSEIRA BATERIA RE (ANO 2011), 2 TRANSFORMADORES DE VOLTAGEM (ANO 2011), 1 MÁQUINA DE SOLDA MIG (ANO 2011), 1 REGULADOR DE ARGONIO (ANO 2011) E 1 TOCHA PARA MIG (ANO 2011), conforme notas fiscais DANFE nº 190, série 1 e nº 00020043 série 1, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de Consumo Duráveis nº 25.4101.650.0000001-55, firmado em 10 de março de 2011, no valor de R\$ 32.025,60 (fls. 08/36). Aduz que a requerida se encontra inadimplente, tendo a dívida vencida atingida a cifra de R\$ 38.382,11. Decido. Entrevejo,

desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a requerente Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de Consumo Duráveis nº 25.4101.650.0000001-55, firmado em 10 de março de 2011, no valor de R\$ 32.025,60 (fls. 08/37). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em instrumento de notificação extrajudicial (fl. 37) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão dos bens consistentes em 1 MÁQUINA POLITRIZ DE COLUNA (ANO 2011), 1 MÁQUINA POLITRIZ CENTERLESS SMART (ANO 2011), 1 ESMERILHADEIRA INDUSTRIAL (ANO 2011), 1 PARAFUSEIRA BATERIA RE (ANO 2011), 2 TRANSFORMADORES DE VOLTAGEM (ANO 2011), 1 MÁQUINA DE SOLDA MIG (ANO 2011), 1 REGULADOR DE ARGONIO (ANO 2011) E 1 TOCHA PARA MIG (ANO 2011), conforme notas fiscais DANFE nº 190, série 1 e nº 00020043 série 1, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Avenida Antonia Pizzinato Sturion, nº 252, bairro Jardim Petrópolis, em Piracicaba/SP, CEP 13.420.640, depositando-se o bem com a requerente (fl. 04). Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100650-35.1994.403.6109 (94.1100650-7) - AFFONSO SALATI X ALCIMIRO ESQUIERO X AMALIO DIAS X AMERICO RIGHETTO X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI X ANTONIO DELICIO X JANDYRA LUCATO DE CAMPOS X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO PETRI FILHO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ARGEMIRO SALVAIA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO GUTIERREZ X BENEDITO BAGLIONI X CARLOS CELLA X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CESARIO TREVISAN FILHO X CLAUDIO LOURENCO X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORIVAL MODOLO X EMILIO MORENO SANCHES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X FEISBINO BETTIOL X VALTER BETTIOL X LUCIA HELENA BETTIOL X SERGIO BETTIOL X GUERINO BERNARDINO X MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HELIO SPAZZIANI X MARIA APPARECIDA TONIN SPAZZIANI X IRINEU ALLEONI X IRIS ZARATIM X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X JOAO GIBIN X JOAO DE SOUZA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE PAULO ROSSI X JOAO RUIZ BELLO X MARIANGELA RUIZ PORTELLA X NELSON RUIZ ALONSO X JOSE SANCHES MACHUCA X JOSE STURION X KAZUO MIAZAKI X LUIZ BORTULUSSI X ELEUSA CLEMENTINO DOS SANTOS X MANOEL MURBACK X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIO MELETTI X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR AMAR X OEDIS MAZZI X ADELAIDE MARUCHI IORI X ROLAND IORI X SONIA TRIFANIA IORI X OSCAR CAMOSSI X OSCAR CARBONI X OSWALDO SALVADOR X ADA MENDES VELLO X PALMIRO JOSE BERNO X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PAULO FAVA X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PEDRO PUTTINI X PEDRO TOTTI X RAFAEL DUARTE NOVAES X ROBERTO NOGUEIRA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X SEBASTIAO ORTIZ X SERGIO DA SILVA FISCHER X SEVERO MARTONINI X SYLVIO GUMIERE X THIAGO FERRAZ X BENEDITO FERRAZ X JORGE BENEDITO FERRAZ X VALENTIM PRIMO FURLAN X MARIA HELANA BERNARDINO X ALCIDES DE MELLO X ANTONIO GASPAROTTI X ERNESTO SCOTTON X JOAO TAVARES X GOSTINHO ROTTA X ANNA PARDO ROTTA X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X DONATO ANIGER SPOLIDORIO X IONE COLETTI SPOLIDORIO X FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO X CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO X EDNA ADRIANA SPOLIDORIO X ARISTIDES COSTA X BRAULIO PAPETTI X ROSA FORMAGIO

PAPETTI X IVAN ROCHA CAMPOS X LAZARO ADAO X NELSON SOARES X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MERCEDES MARIA BORTOLAZZO X NATHANAEL NASTARI X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X SILVINO MACHADO X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X WILSON CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando todo o processado e a certidão de fls. 3085/3091, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe pormenorizadamente e em forma de tabela a situação de CADA AUTOR relativamente à execução da sentença, esclarecendo, por exemplo, quais autores já se encontram com a obrigação satisfeita, quais autores ainda não iniciaram a execução, quais autores estão na situação de nada a executar, quais autores estão com expedição de requisitórios pendentes, quais autores estão com expedição de Alvarás pendentes. Poderá a parte autora acrescentar na tabela outras informações pertinentes a fim de que, com a maior brevidade possível, possamos concretizar a prestação jurisdicional satisfazendo o direito de todos os autores. Publique-se com URGÊNCIA.

1101684-11.1995.403.6109 (95.1101684-9) - ELAINE APARECIDA MODOLO BERALDO X MARILDA CASSIANO DEZOTI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

1100549-27.1996.403.6109 (96.1100549-0) - REQUE E CIA LTDA X ANGOLINI E ANGOLINI LTDA X SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X AUTO POSTO PARAZZI LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ LTDA X ESCRITORIO CONTABIL EXEMPLAR S/C LTDA X IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATO X ARMANDO TABAI X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDITO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETTO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JOSE GROPPA X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETO X ALCIDES FELIPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZARIN X CARLOS SBRAION X DOMINGOS BARIOTTO X ESEQUIEL OLIVEIRA CEZAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIN X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X AMADEU RISSATO X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISAMEL DAL PICCOLO

X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1104522-53.1997.403.6109 (97.1104522-2) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH X NEY SPIRI NERY X FRANCISCO RONALDO GORGA X EDISON APARECIDO DELLA GRACIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1105960-80.1998.403.6109 (98.1105960-8) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0063742-78.1999.403.0399 (1999.03.99.063742-0) - FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X JOSE EDUARDO ROCHETTI X MARACI CRISTINA MOREIRA SOUZA X MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Tendo em vista que se tratam de valores devidos a servidor público, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o código do órgão de lotação e a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Após, cumpra-se despacho de fl. 156.

0098547-57.1999.403.0399 (1999.03.99.098547-1) - FABRICIO TESI X ELIDIA ANDREONI TESI X VANESSA EMILIA TESI X PEDRO MULLA X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X SALVADOR DE SOUZA X SHIZUE ITO MARCASSO X PASCOAL VICENTIN X VICTORIO VICENTIN X VIRGINIO NALESSIO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0049372-63.1999.403.6100 (1999.61.00.049372-4) - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000475-74.1999.403.6109 (1999.61.09.000475-6) - DORACY JOSE FIORIM X JOAO VICTORIO X MANOEL SABINO X WILSON ADORNO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0000506-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000506-2) - INDUSTRIAS MARRUCI LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000507-79.1999.403.6109 (1999.61.09.000507-4) - INDUSTRIAS MARRUCI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001158-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001158-0) - AF CONSTRUTORA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005449-57.1999.403.6109 (1999.61.09.005449-8) - ANGELA APARECIDA PADOVAN(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se com urgência a CEF, para que no prazo de 5(cinco) dias, cumpra a decisão de fl. 121, depositando o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) na conta da parte autora, Ângela Aparecida Padovan Alferes, no Banco Itaú, agência 0041, conta corrente 63.842-0 em Indaiatuba - SP.

0001630-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001630-1) - ANTONIO PEREIRA NETO X ALICIA BARBOSA DE CASTRO X EDITE PEREIRA X MARIA ILDA PEREIRA X NEUZA PEREIRA LIMA X SUELI PEREIRA X DIVA PEREIRA DA SILVA X EVA PEREIRA BARBOSA ANACLETO X ADAO PEREIRA BARBOSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005418-03.2000.403.6109 (2000.61.09.005418-1) - DEOLINDA HONORIO DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando a notícia de que o valor requisitado a título de honorários advocatícios já foi levantado (fl. 325), deverá a sociedade de advogados interessada pleitear seu direito pelas vias próprias, nos termos da decisão proferida nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005684-14.2001.403.0399 (2001.03.99.005684-5) - ANTONIO RONALDO ROCHA LOYOLA DE ANDRADE X CELIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X DAVID CARLOS WOIGT X JOCELINA PEREIRA DA SILVA X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0011470-39.2001.403.0399 (2001.03.99.011470-5) - CARLOS ALBERTO FERRARI X JOSE DE ABREU TEIXEIRA X ANTONIO LAZARO FERNANDES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0020098-17.2001.403.0399 (2001.03.99.020098-1) - MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA NELI DA SILVA X MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS X PEDRO LUIS GRAMASSO X BEN-HUR CARVALHAES DE PAIVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000160-75.2001.403.6109 (2001.61.09.000160-0) - JACOB RIBEIRO DE HOLANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando a notícia de que o valor requisitado a título de honorários advocatícios já foi levantado (fl. 360), deverá a sociedade de advogados interessada pleitear seu direito pelas vias próprias, nos termos da decisão

proferida nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003160-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003160-4) - JULIO FERREIRA AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando a notícia de que o valor requisitado a título de honorários advocatícios já foi levantado (fl. 292), deverá a sociedade de advogados interessada pleitear seu direito pelas vias próprias, nos termos da decisão proferida nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004057-14.2001.403.6109 (2001.61.09.004057-5) - FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0005003-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005003-9) - ADALMIR DOS SANTOS GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0002966-49.2002.403.6109 (2002.61.09.002966-3) - ANTONIO TREVISAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006126-48.2003.403.6109 (2003.61.09.006126-5) - ANTONIO METHELER X JENI FRANZONI METHELER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0006437-68.2005.403.6109 (2005.61.09.006437-8) - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007230-07.2005.403.6109 (2005.61.09.007230-2) - LAURINDO BONINI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0007231-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007231-4) - LAURINDO BONINI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0008202-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008202-2) - SALETE DE CAMARGO COSTA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001512-92.2006.403.6109 (2006.61.09.001512-8) - JANUARIO MARTINS FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005930-73.2006.403.6109 (2006.61.09.005930-2) - MARIANA AIRES DE TOLEDO PIAGIO X FLAVIA AIRES DE TOLEDO(SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002057-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002057-8) - REMO NIVALDO PAPINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0003126-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003126-6) - JORGE LUIZ JULIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover relativamente à petição protocola pela parte autora em 21/10/2013 (fls. 250/251), uma vez que preenchidos os requisitos legais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS implantou o benefício nos termos da sentença proferida (fls. 230/234).Aguardem-se as CONTRARRAZÕES protocoladas - via protocolo integrado - dando-se seguimento aos autos.Publique-se com URGÊNCIA.

0006041-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006041-2) - LUCINES DE SOUZA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007641-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007641-9) - MARIO ANTONIO LEITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de

10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009930-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009930-4) - SONIA MARIA MOROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO E SP329499 - CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO E SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0002912-73.2008.403.6109 (2008.61.09.002912-4) - FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0003070-31.2008.403.6109 (2008.61.09.003070-9) - IVALDO LUIZ GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0003804-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003804-6) - SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HILARIO MALDONADO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Para perícia médica que será realizada no dia 28/11/2013, às 13:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, nomeio perito Dr. HEMERSON COELHO ALVES. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se.

0004751-36.2008.403.6109 (2008.61.09.004751-5) - JOSEFA ROSA BATISTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007152-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007152-9) - SONIA ELIZABETE VALERIO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010873-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010873-5) - NEWTON GOMES DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0011718-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011718-9) - BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para perícia médica que será realizada no dia 28/11/2013, às 13:10 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, nomeio perito Dr. HEMERSON COELHO ALVES. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se.

0012319-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012319-2) - EVA SEBASTIANA MOREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as alegações da parte autora, o despacho agravado não indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, mas apenas o pedido de oitiva de testemunha que por ocasião de duas audiências designadas não foi localizada pelo oficial de justiça no endereço fornecido, sendo que a parte interessada não informou de novo endereço nem pediu a substituição. Destarte, se a parte interessada se compromete a levar a testemunha em Juízo, independente de intimação judicial, nada impede o deferimento do pedido. Expeça-se precatória para Araras - SP deprecando a oitiva das testemunhas Luana Maria Mendes Reis e Luciano Narciso Nicoletto, com a observação de que esta última comparecerá ao ato independentemente de intimação. Intime-se.

0002836-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002836-7) - JOSUEL JOSE DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0009187-04.2009.403.6109 (2009.61.09.009187-9) - JORGE PEREIRA DA SILVA FILHO X APARECIDA SUELI MARGARIDA JACINTHO RODRIGUES X ISMAEL JOAO RAMALHO X BENEDICTO MOSS X CLAUDEMIR DE PAULA(SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0010995-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010995-1) - MARIO RODRIGUES CRUZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0002754-47.2010.403.6109 - NAIR CASTILHO DO PRADO NUNES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002965-83.2010.403.6109 - APARECIDO JOSE SERAFIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor (fl. 98), concedo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado da parte autora traga aos autos cópia da certidão de óbito do autor, regularize a representação processual deste juntando aos autos nova procuração assinada pelo representante do espólio do autor falecido, bem como, se manifeste sobre o interesse em ouvir as testemunhas elencadas na inicial. Feita a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

0003607-56.2010.403.6109 - EMILIA SILVERIA SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para perícia médica que será realizada no o dia 28/11/2013, às 13:20 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, nomeio perito Dr. HEMERSON COELHO ALVES. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se.

0004014-62.2010.403.6109 - ANESIO NEVES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para perícia médica que será realizada no o dia 28/11/2013, às 13:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, nomeio perito Dr. HEMERSON COELHO ALVES. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se.

0008084-25.2010.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Assistente Social nomeada Margarida Franco Esmael não atendeu à notificação para realização do estudo sócio econômico (fl. 87), revogo a sua nomeação de e nomeio CELIA MARIA DA SILVA. Cientifique-a da nomeação e do prazo para entrega do estudo. Para perícia médica que será realizada no o dia 28/11/2013, às 13:40 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, nomeio perito Dr. HEMERSON COELHO ALVES. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que

possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se.

0008810-96.2010.403.6109 - ANTONIO FREDERICO PIGATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0010884-26.2010.403.6109 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Para instrução do feito, defiro o pedido de realização de perícia médica e ambiental. Nomeio perito médico Sr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, crocha63@terra.com.br e perito engenheiro de segurança do trabalho Sr. Abdo Osório Maluf Germano, CREA 600435704, abdogermano@gmail.com . Providencie a Secretaria a intimação dos peritos para que, no prazo de 20 (vinte dias), apresentem plano de trabalho e estimativa de honorários. Após, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos. Havendo concordância e depósito do valor estimado, que deverá ser feito pela parte autora em conta judicial, intemem-se os peritos para início dos trabalhos, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo. Intimem-se.

0011808-37.2010.403.6109 - AURELIO ANTONIO DURAES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001299-13.2011.403.6109 - EURIDICE JOAO NOCETE FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001903-71.2011.403.6109 - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fl. 41, tendo em vista que a cidade de Iracemápolis está jurisdicionada a esta Subseção Judiciária. Para audiência de instrução, designo o dia 6 de março de 2014, às 14 horas. Ficam as partes intimadas por meio da publicação deste despacho na pessoa de seus respectivos advogados. Expeça-se mandado para intimação da testemunha.

0002088-12.2011.403.6109 - LOURDES RICO LOPES IDALGO(SP297793 - KATIA CRISTINA IDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006690-46.2011.403.6109 - JOAO DE LIMA PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0008722-24.2011.403.6109 - MONICA ISABELA FRANCISCO - MENOR X MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO X PABLO FELIPE FRANCISCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando inconsistência na pauta de audiências de 2014, redesigno o dia 01 de abril de 2014, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 193). Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0009374-41.2011.403.6109 - MANOEL MESSIAS NASCIMENTO SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fl. 132: Fls. 129/130: Oficie-se à empresa RAIZEN S.A requisitando informar, no prazo de dez dias, se houve alteração do layout do local de trabalho do autor entre o período de prestação do serviço e da elaboração do laudo ou forneça cópia do laudo ambiental que embasou a indicação de ruído no período constante do PPP do autor. Instrua-se com cópia de fls. 60. Defiro o pedido do autor de concessão de prazo adicional de dez dias para juntada de documentos. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Intime-se.

0010024-88.2011.403.6109 - NERI NORI DE PAULA JESUS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando inconsistência na pauta de audiências de 2014, redesigno o dia 01 de abril de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 270). Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0010331-42.2011.403.6109 - JARLINDO MONTANHERE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para perícia médica que será realizada no o dia 28/11/2013, às 14:10 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, nomeio perito Dr. HEMERSON COELHO ALVES. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se.

0011289-28.2011.403.6109 - LUIZ DIAS TEIXEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para perícia médica que será realizada no dia 28/11/2013, às 14:20 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, nomeio perito Dr. HEMERSON COELHO ALVES. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se.

0012020-24.2011.403.6109 - JULITA SAMPAIO RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o

cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004080-71.2012.403.6109 - WALMIR SANTOS HALFELD(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 92). Designo o dia 06/05/2013, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0004980-54.2012.403.6109 - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a ausência de recolhimento de custas devidas à União, concedo a parte autora, o prazo de dez dias, para o devido recolhimento, bem como para recolher as custas devidas à distribuição e cumprimento do ato deprecado (oitiva de testemunhas). Feita a regularização, cumpra-se despacho de fl. 58.

0006959-51.2012.403.6109 - ADALTO AGUADO PIRES(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007260-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-23.2011.403.6109) ROSANGELA MARIA MATIAS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 62/63, designo o dia 19 de novembro de 2013 às 14h30 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

0008482-98.2012.403.6109 - ROSANA APARECIDA CONCEICAO BOTELHO CABRAL(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Considerando inconsistência na pauta de audiências de 2014, redesigno o dia 01 de abril de 2014, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 280). Ficam as partes desde já intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Intimem-se.

0003280-09.2013.403.6109 - HILDA PEREIRA DE CARVALHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme emenda à petição inicial é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005096-26.2013.403.6109 - MARIA THEREZINHA COELHO WAKASUGUI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA THEREZINHA COELHO WAKASUGUI, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso mediante renúncia ao benefício atual. A parte autora, intimada a justificar o valor atribuído à causa, informou que o cálculo baseou-se na soma de 12 (doze) parcelas do benefício que recebe atualmente mais 12(doze) parcelas do benefício que ora pleiteia, chegando-se ao montante de R\$ 84.214,08. Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de

competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e o valor pretendido e como se tratam de prestações sucessivas, deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre os referidos benefícios. Ressalte-se que em se tratando de critério legal poderá o juízo modificar o valor da causa para adequá-lo ao aproveitamento econômico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) Destarte, tendo em vista os valores dos benefícios apresentados pela parte autora, R\$ 4.159,00 (pretendido) e R\$ 2.858,84 (atual) e que a diferença entre eles multiplicada por 12 alcança o montante de R\$ 15.601,92, inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005553-58.2013.403.6109 - JOSE RUDEMBERG AMARAL NUNES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE RUDEMBERG AMARAL NUNES, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso mediante renúncia ao benefício atual. A parte autora, intimada a justificar o valor atribuído à causa, informou que o cálculo baseou-se na soma de 12 (doze) parcelas do benefício que recebe atualmente mais 12(doze) parcelas do benefício que ora pleiteia, chegando-se ao montante de R\$ 77.322,00. Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e o valor pretendido e como se tratam de prestações sucessivas, deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre os referidos benefícios. Ressalte-se que em se tratando de critério legal poderá o juízo modificar o valor da causa para adequá-lo ao aproveitamento econômico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão

secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) Destarte, tendo em vista os valores dos benefícios apresentados pela parte autora, R\$ 4.159,00 (pretendido) e R\$ 2.284,50 (atual) e que a diferença entre eles multiplicada por 12 alcança o montante de R\$ 22.494,00, inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005612-46.2013.403.6109 - DEUSDADO BENEDITO DE SALES(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005723-30.2013.403.6109 - JOAO BATISTA BRANCATI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA BRANCATI, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso mediante renúncia ao benefício atual. A parte autora, intimada a justificar o valor atribuído à causa, requereu o aditamento da petição inicial apresentando novo valor de R\$ 42.633,68, sendo este formado pela parcela de R\$ 5.719,68, correspondente à 12 vezes a diferença entre o benefício pleiteado e o que recebe atualmente, mais R\$ 39.914,001 a título de danos morais. Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico será a diferença entre o valor pretendido e o valor atualmente recebido e como se tratam de prestações sucessivas, deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre os referidos benefícios. De outro lado, quanto ao valor pretendido a título de dano moral deve-se observar a relação entre este e o pedido principal do qual é consequência, de forma que o principal será parâmetro para fixação do pedido secundário. Ressalte-se que em se tratando de critério legal poderá o juízo modificar o valor da causa para adequá-lo ao aproveitamento econômico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) Destarte, tendo em vista os valores dos benefícios apresentados pela parte autora, R\$ 1.476,56 (pretendido) e R\$ 999,92 (atual), que a diferença entre eles multiplicada por 12 alcança o montante de R\$ 5.719,68, que o valor do dano moral deve ser proporcional ao pedido principal e, por conseguinte, a este limitado e que o valor total dessa forma estipulado não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005724-15.2013.403.6109 - JOSE ANTONIO OLANDINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ANTONIO OLANDINI, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso mediante renúncia ao benefício atual. A parte autora, intimada a justificar o valor atribuído à causa, requereu o aditamento da petição inicial apresentando novo valor de R\$ 49.979,68, sendo este formado pela parcela de R\$ 18.554,88, correspondente à 12 vezes a diferença entre o benefício pleiteado e o que recebe atualmente, mais R\$ 31.424,80 a título de danos morais. Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico será a diferença entre o valor pretendido e o valor atualmente recebido e como se tratam de prestações sucessivas, deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre os referidos benefícios. De outro lado, quanto ao valor pretendido a título de dano moral deve-se observar a relação entre este e o pedido principal do qual é consequência, de forma que o principal será parâmetro para fixação do pedido secundário. Ressalte-se que em se tratando de critério legal poderá o juízo modificar o valor da causa para adequá-lo ao aproveitamento econômico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito

administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) Destarte, tendo em vista os valores dos benefícios apresentados pela parte autora, R\$ 3.657,05 (pretendido) e R\$ 1.571,24 (atual), que a diferença entre eles multiplicada por 12 alcança o montante de R\$ 18.554,88, que o valor do dano moral deve ser proporcional ao pedido principal e, por conseguinte, limitado a este e que o valor total dessa forma estipulado não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006248-12.2013.403.6109 - CLOVIS ANTONIO COLETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006249-94.2013.403.6109 - JOSE SEVERINO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006251-64.2013.403.6109 - REINALDO LOPES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006252-49.2013.403.6109 - IRINEU GIMENES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do

benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006254-19.2013.403.6109 - ANTONIO JOSE AIRES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005102-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005102-6) - ILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per propria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001707-33.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP X DIVA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para perícia médica que será realizada no o dia 28/11/2013, às 14:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, nomeio perito Dr. HEMERSON COELHO ALVES. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004682-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004682-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103644-02.1995.403.6109 (95.1103644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ALCIDES BRAGION X ALCIDES FERREIRA SERRA X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO FERMINO X AYRTON MACARIO X ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X HENRIQUE STOCKMANN X LINO CARDORIN NETTO X MARTINHO WILSON KELLER X SEBASTIAO LINO BESSI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI

RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003564-61.2006.403.6109 (2006.61.09.003564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104522-53.1997.403.6109 (97.1104522-2)) CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH X NEY SPIRI NERY X FRANCISCO RONALDO GORGA X EDISON APARECIDO DELLA GRACIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008505-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DENISE MARIA HARTUNG LUCHINI(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o requerido pela executada à fl.53/54. Intime-se.

0009843-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Manifeste-se a CEF, com URGÊNCIA quanto à não localização da citanda no juízo deprecado, uma vez que a deprecata se encontra ainda pendente de cumprimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002211-93.2000.403.6109 (2000.61.09.002211-8) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000372-86.2007.403.6109 (2007.61.09.000372-6) - MARIA DE LOURDES LAURINDO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0008201-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008201-8) - VALDEMAR JOSE MARIANO PACHECO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0008451-54.2007.403.6109 (2007.61.09.008451-9) - GENIVALDO FERREIRA DE MELLO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0011493-14.2007.403.6109 (2007.61.09.011493-7) - MARCOS KATSUMATA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0005329-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005329-1) - NILTON JOSE SIMOES COELHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0006798-80.2008.403.6109 (2008.61.09.006798-8) - JULIANA DOS SANTOS RAMOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0000694-38.2009.403.6109 (2009.61.09.000694-3) - GENIVALDO FERREIRA DE MELLO (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0005697-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005697-1) - GENIVALDO FERREIRA DE MELLO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0008597-90.2010.403.6109 - NILTON JOSE PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0010752-32.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0005090-19.2013.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP Fl. 176: Defiro o pedido da impetrante de concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 174. Intime-se.

0005968-41.2013.403.6109 - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

Afasto a prevenção. Inicialmente, à vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Defiro o prazo de cinco dias, contados após o término da greve bancária, para impetrante efetuar o recolhimento das custas. Determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso, deve corresponder ao valor do bem arrolado (matrícula nº 32.284- 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP) no procedimento administrativo de número 13839.002029/2002-95. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0006160-71.2013.403.6109 - SPGPRINTS BRASIL LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre salário

maternidade e férias usufruídas. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Considerando o término da greve bancária, resta prejudicada a análise de juntada posterior das custas processuais. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004725-72.2007.403.6109 (2007.61.09.004725-0) - MERCEDES BORDON(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000324-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LILIAN AKASHI SAKAI

Ciência à parte interessada para retirada dos autos, tendo em vista o decurso do prazo de 48h (quarenta e oito horas) previsto no artigo 872 do CPC, conforme determinado às fls. 16 dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004039-61.1999.403.6109 (1999.61.09.004039-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100375-47.1998.403.6109 (98.1100375-0)) GEDIEL RUI JAIME X MARIA LUCIA PEREIRA JAIME(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102489-56.1998.403.6109 (98.1102489-8) - MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN X KESIA ARAUJO SEIGNEMARTIN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN

Reconsidero o despacho de fl. 226. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a proposta de parcelamento do débito referente aos honorários advocatícios apresentada pela parte autora/executada às fls. 218. Intime-se.

0055158-51.2001.403.0399 (2001.03.99.055158-3) - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0006770-88.2003.403.6109 (2003.61.09.006770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-73.2003.403.6109 (2003.61.09.006771-1)) LIGIA MARIA CAPRETZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0006771-73.2003.403.6109 (2003.61.09.006771-1) - LIGIA MARIA CAPRETZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0001224-47.2006.403.6109 (2006.61.09.001224-3) - GUSTAVO GONZALEZ REYES X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X GUSTAVO GONZALEZ REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GONZALEZ REYES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados pelo contador. Sem prejuízo, concedo ao co-réu UNIBANCO para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, o termo de liberação da hipoteca do imóvel objeto da presente ação.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2326

ACAO CIVIL PUBLICA

0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA)

Apresentada aos autos alegações finais, dê-se vista a parte ré pelo prazo de 20 dias.Com o retorno, vista ao MPF.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009864-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE CATAE ARITA

Processo nº: 0009864-29.2012.403.6109Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: ELAINE CATAE ARITAD E C I S ã OTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 14/12/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 02 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou os documentos de fls. 02-31.A apreciação do pedido liminar restou postergada para após a vinda aos autos da contestação, sendo determinada a citação da requerida.Citada, a requerida não apresentou contestação.É o relatório. Decido.A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 13-15.Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.Anoto, ademais, que citada, a requerente não se manifestou nos autos.Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face do requerido, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca FORD FIESTA FLEX, Renavan 914261592, cor PRETA, ano/modelo 2007/2008, placa DXA-4024.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o

oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004147-02.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONICA MARQUES MORALES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Int.

0004184-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANO DA SILVA PEREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao cumprimento do mandado, requerendo o que de direito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004969-88.2013.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA E SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-77.2007.403.6109 (2007.61.09.003787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4)) BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A (SP089344 - ADEMIR SPERONI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP145068 - RENATO JOSE MEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei n 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls 272-278 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem manifestação ou em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa ao contador judicial. Int.

0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Considerando que a União não concordou com a suspensão do feito, indefiro o pedido deduzido pelo Município de Limeira à fl. 2028. Aguarde-se o cumprimento do despacho da fl. 2021 pelo i. perito. Sem prejuízo, regularize-se a numeração dos autos, conforme requerido pela União. Int.

0005716-09.2011.403.6109 - IRINEU FRANCISCO PEREIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A

Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 47, a fim de dar prosseguimento ao feito. Int.

0005560-50.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005560-50.2013.403.6109 AUTOR: MUNICÍPIO DE PIRACICABA RÉS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA E CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DECISÃO Trata-se de ação de preceito cominatório ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA E CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ em que o Autor alega que a Resolução Normativa nº 414 determinou a transferência do ativo imobilizado em serviço (AIS) da concessionária de serviço público ao ente

municipal. Observou que a agência reguladora entende que a competência constitucional para a prestação do serviço de iluminação pública é municipal e que a Constituição Federal permite a cobrança de taxa pela prestação de tal serviço. Ocorre que o MUNICÍPIO DE PIRACICABA deve arcar com todas as despesas para a manutenção e expansão da iluminação da cidade, além de afirmar que a determinação da ANEEL fere o disposto no art. 30, V, da CF/88 permite que o município preste serviços de forma direta ou por meio de concessão ou permissão, hipótese que se amolda ao que ocorre em PIRACICABA, pois os serviços de distribuição de energia elétrica também são usados para a prestação do serviço de iluminação pública. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de desobrigar ao Município de Piracicaba ao cumprimento da obrigação de receber e administrar o sistema de Iluminação Pública estabelecido no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução nº 414/2010, com a nova redação dada pela Resolução nº 479/2012, impondo à CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, a obrigação de manter a prestação dos serviços de Iluminação Pública nos termos em que vinha sendo feito antes da edição dos mencionados atos normativos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)(f. 40). Este o breve relato. Decido. O caput do art. 218, da IN n. 479/12, da ANEEL estabelece que: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se vê, a instrução normativa determinou a transferência de patrimônio da distribuidora ao município, sob a alegação de que compete ao ente local a prestação do serviço público de iluminação. Com as vênias devidas aos entendimentos diversos, tal transferência é inconstitucional e ilegal. Com efeito, compete ao município, por meio de concessão, permissão ou até mesmo diretamente a prestação dos serviços de interesse local. Assim determina o art. 30, V, da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Ora, se o MUNICÍPIO DE PIRACICABA optou pelo regime de concessão de tal serviço, há de ser respeitado o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária. Não cabe ao órgão de fiscalização do serviço (ANEEL) a rescisão de tal pacto, mormente em fazendo interpretação autêntica do texto constitucional para dele extrair, sem intermediação de lei, que tal patrimônio deve ser afetado ao município. O ente local, diante de nossa Constituição (art. 1º, caput), faz parte de nossa federação, conquanto não possua representação no Senado Federal. É dizer: é ente autônomo da Federação e tem competências e atribuições próprias, em especial ao se tratar de serviço público de interesse local. Tal autonomia não pode ser maculada por intervenção regulatória de órgão que não ostenta competência para tanto. O princípio da auto-organização municipal é inerente à sua autonomia e ao gerenciamento dos negócios de seu legítimo interesse. Deixar de lado tal axioma macula a organização institucional do país e prejudica, a mais não poder, o princípio do ato jurídico perfeito na medida em que afasta os preceitos contratuais firmados no momento da concessão da prestação do serviço público à concessionária CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. O saudoso Hely Lopes Meirelles, insigne administrativista nacional, bem expôs, há tempos, a necessidade de o município ter reconhecida e legitimada sua auto-administração: A organização dos serviços públicos locais constitui outra prerrogativa asseguradora da autonomia administrativa do Município. Nem se compreenderia que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não dispusesse de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços. Mas, a despeito de ser palmar essa verdade, e de a ter dito com inexcusável clareza a Lei Magna, intromissões ainda existem, por parte de poderes e órgãos estranhos ao Município, que interferem arbitrariamente nos serviços locais, com sensíveis prejuízos para a Administração e manifesto desprestígio para os poderes municipais, lesados na sua autonomia. Por outro lado, é inexorável, com as vênias devidas àqueles que entendem de forma diversa, que a determinação contida na IN 479 (art. 218) fere frontalmente o primado da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), pois impõe obrigação não contida em lei ao Município. E não é só isso: essa obrigação, além de demandar serviços específicos e implementação célere, implica custos que não estão previstos nas respectivas leis orçamentárias das municipalidades. É dizer: caberia ao município, de forma açodada e sem qualquer planejamento anterior, contratar mão-de-obra especializada, gerir e fiscalizar todo o serviço de iluminação pública e ainda arcar com todos esses custos, tudo com base numa simples e desastrosa instrução normativa de um órgão regulador que, sem sombra de dúvida, não tem ingerência nas questões locais, mas tão-somente a finalidade de estabelecer marco regulatório nítido e claro para a prestação do serviço. Tenho para mim que uma tal instrução normativa fere, a mais não poder, a atribuição concedida à ANEEL e causa prejuízo direto e certo ao município. É possível afirmarmos que quase certamente implicará prejuízo à prestação do serviço propriamente dito acaso fosse levada a cabo, o que faria com que a população local, para não fugir da regra, arcasse com todo o custo social de um tamanho desmando na prestação de um serviço de tão relevante envergadura. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para desobrigar o MUNICÍPIO DE PIRACICABA a seguir as determinações traçadas pelo art. 218 da IN n. 479/12 da ANEEL, pelo que fica desobrigado de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e conseqüentemente ficam mantidas as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor nesta municipalidade. Citem-se e intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006155-49.2013.403.6109 - FABIANO ALVES DE SOUZA X KILZE HELENA TALARICO(SP274544 -

ANDRÉ SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo: 0006155-49.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos: FABIANO ALVES DE SOUZA e KILZE HELENA TALARICO D E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de restrições ao crédito (SERASA, SPC).DECIDOPor ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a verossimilhança das alegações, uma vez que sequer ficou comprovado que a inscrição dos nomes dos requeridos no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito se deu em virtude da cártula de cheque de nº 000038, tendo em vista que no comunicado juntado à fl. 41, consta como natureza da anotação cheque eletrônico, modalidade de transação que diz respeito à transação por meio de cartão magnético.Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, junte aos autos, cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a sociedade de advogados Filier & Socolowski, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.Intimem-se.Cite-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006167-63.2013.403.6109 - ALFREDO PINHEIRO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão por morte, em que conste os salários de contribuição da falecida Sra. Doraci de Oliveira Pinheiro, para a finalidade de verificação do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 260 CPC c.c. o art. 3 e seu parágrafo segundo da Lei n 10.259/2001.

0006274-10.2013.403.6109 - LENI MARIA STURION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, esclareça o valor atribuído à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000566-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000566-9) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o quanto alegado pela União - PFN, dê-se vista à impetrante a fim de trazer aos autos documentação elencada às fls 827, necessárias para proceder ao cálculo de conversão em renda ou levantamento de depósitos efetuados.Int.

0000563-44.2001.403.6109 (2001.61.09.000563-0) - UNIKA REC HUMANOS E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003733-87.2002.403.6109 (2002.61.09.003733-7) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional, não há qualquer outra providência judicial a ser tomada, restando ao impetrante a formulação de requerimento de compensação junto ao órgão administrativo. Diante de tais constatações, ao arquivo. Int.

0008632-94.2003.403.6109 (2003.61.09.008632-8) - GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0003237-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003237-5) - HUMBERTO DA SILVA BARROS (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0006257-13.2009.403.6109 (2009.61.09.006257-0) - NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0007010-96.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0005818-94.2012.403.6109 - JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS (SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0005818-94.2012.403.6109 Impetrante: JOSÉ TEODORO MARIA WOPEREIS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ TEODORO MARIA WOPEREIS contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que o Impetrante afirma que teve seu caminhão ano 1980 apreendido de forma irregular. Afirmou que nunca utilizou o veículo para transporte de qualquer mercadoria ilícita. Ao final pugnou por decisão judicial que impedisse a aplicação da pena de perdimento por parte da autoridade impetrada. A liminar foi deferida (fls. 58/59). A d. autoridade administrativa prestou as informações às fls. 67/89. Houve manifestação ministerial (fls. 163/164). Os autos foram baixados em diligência para que o Impetrante se manifestasse sobre o interesse em prosseguir no feito. Em nova manifestação, apontou que ainda lhe restava concretizado o interesse processual. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao d. causídico do Impetrante, não está presente o interesse de agir a fundamentar a impetração. Com efeito, o legislador processual procura estabelecer regras e critérios para que, no sistema jurídico pátrio, não ocorram decisões conflitantes. Este é um dos motivos pelos quais a sentença penal tem mais força que a sentença proferida por Juízo Cível. A prova no processo penal, em especial para condenar o Acusado, é mais elaborada e sofisticada quando comparada ao processo civil. Assim, seja porque o processo penal é mais rigoroso com a prova, seja porque o sistema pretende evitar decisões conflitantes, é fato que o presente writ deve ser extinto sem julgamento do mérito. A rigor, o Juízo competente para eventualmente chegar à conclusão de prática de delito e, conseqüentemente, determinar a perda do instrumento do possível crime é o de competência penal (art. 91 e incisos do Código Penal). Nesta esteira, das duas uma: ou o Impetrante praticou crime de contrabando ou descaminho (conduta que está sendo apurada pelo Juízo Criminal de Campinas) e poderá ter seu veículo perdido ou nada de penalmente relevante praticou e o caminhão deverá lhe ser devolvido. A apreensão efetuada pela d. autoridade impetrada tem por fundamento a possível e eventual prática de conduta delituosa. Dessarte, a sentença proferida pelo Juízo Criminal vinculará o ato administrativo do órgão arrecadador: poderá determinar seu perdimento ou, como o fez ainda em sede condicionada, devolver-lhe o uso do bem. Neste sentido, o d. Juízo de Campinas se manifestou: Isto posto, em que pese o entendimento ministerial, defiro o pedido de restituição formulado, condicionando-o, contudo, a prestação de compromisso como fiel depositário, por parte do requerente, ficando ciente que não poderá desfazer-se do bem, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. (f. 140). Desta forma, pergunto (apenas por amor à argumentação e como forma de embasar o raciocínio para a extinção do feito): o que ocorreria acaso este magistrado decidisse pela possibilidade de perdimento do bem e o Juízo Criminal pela legitimidade do Impetrante como seu verdadeiro proprietário? É óbvio que uma tal situação poderia ocorrer. Nesta hipótese, nítido seria o conflito entre ambas as decisões. Qual delas a d. autoridade impetrada deveria cumprir? Por estes singelos motivos entendo que a questão acerca do perdimento (ou não) do caminhão deve ser discutida única e exclusivamente no processo penal ao qual está vinculado o veículo, sob pena de ocorrência de contradição entre as decisões do Juízo Cível do Criminal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO FEITO, sem julgamento de mérito, ante a constatação de falta de interesse de agir por parte do Impetrante. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008914-20.2012.403.6109 - ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº 0008914-20.2012.403.6109IMPETRANTE: ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç ACuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Elicon Limpadora e Conservadora Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando a declaração de seu direito líquido e certo de não figurarem como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com aposentadoria futura, referentes ao terço constitucional de férias, terço de férias convertida em abono pecuniário, abono dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio acidente, com a declaração de inconstitucionalidade/validade da regra que estabelece essa obrigação, bem como a repetição ou compensação de tais recolhimentos.Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-68).Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 69, foi proferida decisão às fls. 92-94, deferindo o pedido liminar com relação aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-acidente. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira às fls. 99-112, apontado ser parte ilegítima para figurar nos autos, uma vez que a impetrante teria domicílio tributário distinto do compreendido em sua circunscrição. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido inicial (fls. 114-115).Da decisão que deferiu o pedido liminar a União interpôs agravo de instrumento (fls. 119-137), tendo o e. Tribunal Regional Federal negado seguimento ao recurso (fls. 139-146).Instado, a impetrante emendou a inicial, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba como autoridade coatora.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 151-166, apontando, preliminarmente, a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, em face da impossibilidade de ser dirigido contra lei em tese. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Citou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, por se tratar de indenização concedida ao segurado previdenciário, pago pela Previdência Social, sem nenhuma incidência de contribuição previdenciária sobre essa rubrica, que sequer integram os elementos contábeis das empresas em geral. Argumentou que o auxílio-creche somente integraria a base de cálculo do salário de contribuição quando não fosse observado o limite de idade para a criança ou se o valor reembolsado estivesse acima do efetivamente pago à creche. Apontou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 (um terço) de férias convertido em abono pecuniário, salvo se excedente a 20 (vinte) dias. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal reiterou a manifestação apresentada nos autos (fl. 171).É o relatório. Decido.No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.Passo a análise do mérito.A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias, terço de férias convertido em abono pecuniário, abono dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença, de aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio acidente. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as parte das verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório.Há razão em cada uma das alegações.Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado.Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244).Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e

integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data:08/04/2008 - Página:128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência

da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data::13/10/2005 - Página::867 - Nº::197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Quanto aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche, a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, alínea s, já determina a não-incidência da contribuição social sobre folha de salários em relação a tal verba, desde que preenchidas as condições ali constantes. Determina a lei que deve haver efetiva comprovação das despesas realizadas, bem como deve ser observado o limite máximo de seis anos de idade quanto às crianças destinatárias. As exigências legais são razoáveis e constitucionais. O auxílio-creche, caso pago sem que haja efetiva despesa por parte do empregado, perde seu caráter indenizatório, adquirindo feição remuneratória. No sentido do quanto aqui exposto, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (AMS 264283/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 02/05/2005 - DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220). No caso em tela, o impetrante não comprovou que o reembolso creche esteja sendo pago aos seus empregados de conformidade com o disposto na Lei 8.212/91, tampouco comprovou que a União, a par da conformidade desses pagamentos com o quanto disposto em lei, esteja exigindo indevidamente o pagamento de contribuições sociais sobre tais verbas. Portanto, não se afigura comprovado o direito afirmado pela parte impetrante. Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998): Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. Dispositivo Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, restando parcialmente revogada a decisão liminar. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme

disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000271-39.2013.403.6109 - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003864-76.2013.403.6109 - PIRASA VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Autos do processo n.: 0003864-76.2013.403.6109Impetrante: PIRASA VEÍCULOS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABADECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por PIRASA VEÍCULOS LTDA. contra ato a ser eventualmente praticado pelo ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que é concessionária de veículos e, como contribuinte pelo lucro real, recolhe PIS e COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.Afirmou que paga as despesas de frete dos veículos entre a fábrica e o seu estabelecimento, mas que pretende, por meio do presente writ, o crédito de tais verbas.Diante de tais alegações, postulou a concessão de liminar com o fito de autorizá-la a proceder aos descontos dos créditos das despesas com frete.Este o breve relato.Decido.Este magistrado tem mantido o entendimento de que deve ser curvar à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores nas matérias chamadas repetitivas.É dizer: conquanto não concorde pessoalmente com o pleito formulado pela Impetrante, é fato que o e. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua 1ª Seção, adotou solução favorável ao sujeito passivo em situação idêntica.Em outras palavras: conquanto não comungue da mesma interpretação daquele e. Sodalício com relação ao disposto no art. 3º, IX, da Lei n. 10.833/03, pois entendo que o creditamento somente poderia ocorrer na venda do veículo ao consumidor final, é fato que este não é o entendimento mais recente sufragado pelo e. STJ.É certo que o i. Ministro Benedito Gonçalves expressou, smj, a mesma opinião que defendo ao afirmar que afirmou que a lei restringiria a possibilidade de aproveitamento, para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos créditos relacionados às despesas com frete suportadas pelo vendedor, desde que se referissem às operações de venda.Ocorre que Sua Excelência foi voto vencido no REsp n. 1.215.773 (julgado em 22-08-12), sendo certo que aquela Seção estabeleceu entendimento oposto ao esposado por aquele magistrado.Para contrapor a posição adotado pelo d. Ministro Benedito Gonçalves, assim se manifestou o i. Ministro Cesar Asfor Rocha:Ora, seguindo a literalidade dos dispositivos acima, mais especificamente do art. 3º, incisos I e IX, não se pode restringir a possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Na minha compreensão, a leitura dos dispositivos deve ser feita assim: frete na operação de venda (inciso IX), em relação a bens adquiridos para revenda (inciso IX c/c o inciso I). Esse texto, sem dúvida, permite o desconto envolvendo o frete também quando o veículo é transportado para a concessionária com o propósito de revenda. É o que diz a lei em relação à Cofins e ao PIS/Pasep.A 1ª Seção do e. STJ, por fim, sufragou a seguinte ementa para hipótese idêntica à dos autos:REsp 1215773/RS. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Relator p/ Acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha. Órgão Julgador: 1ª Seção. Data do Julgamento 22/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2012 RDDT vol. 206 p. 145 Ementa RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. - Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento adotado pela e. 1ª Seção do c. STJ, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a ora Impetrante a descontar os créditos de despesas feitas com fretes por ela suportadas em decorrência do transporte de veículos da fábrica ou importadora aos seus estabelecimentos concessionários, veículos estes destinados à revenda.A exigibilidade do PIS e da COFINS em relação à situação descrita nos autos fica suspensa até ulterior decisão deste ou de outro órgão jurisdicional, pelo que a d. autoridade impetrada deverá se abster da prática de quaisquer atos voltados à sua cobrança.Intime-se e officie-se à autoridade impetrada para que preste as

informações que entender cabíveis. Intime-se a PFN. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005532-82.2013.403.6109 - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A (SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP216949 - ROGERIO GILBERTO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Int.

0006122-59.2013.403.6109 - BARBARA MARIA CHIARELLI (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Int.

0006312-22.2013.403.6109 - INES GRAPENBRAT VENZER (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante objetiva liminarmente o prosseguimento de seu recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social. A impetrante teve seu benefício de auxílio doença cessado em 14/08/2012, cujo órgão mantenedor era a Agência do INSS em Limeira-SP, após o decurso de dois meses interpôs recurso administrativo. Todavia, tendo transcorrido mais de 1 (um) ano, o mesmo não foi remetido à competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento. Desta feita, clama a impetrante pelo regular processamento e remessa do seu recurso administrativo à apreciação do órgão competente. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso vertente, a autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira/SP, recentemente criada pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão disso falece a este juízo competência para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006846-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPLAST REPRESENTACOES LTDA X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO X MARCELO LUIZ DE MELO (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER)

Havendo questões pendentes que impossibilitam o sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido da CEF para que os réus apresentem os demais bens (fl. 105), vez que, de acordo com a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 101, não foram os réus que impossibilitaram o ato, mas sim a própria CEF por não fornecer os meios necessários a busca e apreensão daqueles. Assim, confiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF esclareça se ainda pretende a busca dos 40 (quarenta) racks descritos na petição inicial, devendo, em caso positivo, promover o recolhimento das custas destinadas ao Juízo Deprecado, bem como fornecer os meios necessários para a retirada dos bens apreendidos. Com a resposta da autora e o retorno da Carta Precatória, se expedida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar de fl. 66. Intimem-se.

0008331-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO

Defiro dilação do prazo complementar de 30 dias, diante do alegado pela CEF. Int.

0005438-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ)

Processo nº. 0005438-71.2012.403.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: MACKPACK COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, MARCELO LUIZ DE MELO e MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienados fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou os documentos de fls. 06-45. A apreciação do pedido liminar restou postergada pra após a vinda aos autos da contestação, determinando-se a citação dos requeridos. Citados, os requeridos apresentaram resposta às fls. 75-87. É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem descrito à fl. 03 dos autos, o qual permanecera em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica do termo de protesto juntado aos autos à f. 019, bem como ante a declaração firmada pelos próprios requeridos em sua resposta afirmando que efetivamente até a presente data efetuaram pagamentos no valor de R\$ 150.000,00, enquanto o valor liberado foi de R\$ 480.000,00. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Anoto, porém, que tal ordem deve ser dirigida somente contra a pessoa que se encontra na posse do bem dado em garantia do débito, no caso a empresa MACKPACK COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, nos termos do consignado no contrato de financiamento juntado às fls. 06-11. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, dos bens constantes da cláusula sexta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: LINHA COMPLETA DE MONO EXTRUSÃO CARNEVALLI, MODELO POLARIS MAGNUM 75 PARA PRODUÇÃO DE FILMES TUBULARES DE POLIETILENO DO TIPO LINEAR E BAIXA DENSIDADE. Deverá a Secretaria do Juízo, quando da expedição do mandado, observar os endereços constantes da inicial e da nota fiscal de fl. 18, a fim de efetivo cumprimento da ordem. Deverá, ainda, constar no mandado a ser expedido, dada as características do bem, a determinação para que o Sr. Oficial de Justiça nomeie um dos codevedores como fiel depositário do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008470-55.2010.403.6109 - FABIO ORLANDINI(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002746-22.2000.403.6109 (2000.61.09.002746-3) - ROBERTO VIGER X MARIA APARECIDA DE CASSIA BATAIERO VIGER(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, observa-se que quando do cumprimento do ofício de fls.258, a CEF transformou o valor total dos depósitos efetuados nestes autos, quando o valor referente aos honorários sucumbenciais totalizavam R\$ 307,83 (trezentos e sete reais e oitenta e tres centavos) conforme cálculo apurado pela contadoria às fls.250. Portanto, intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias, restitua aos autos o valor pertencente a parte autora, que corresponde na data de 19/05/2009 a R\$ 724,28 (setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos). Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirada. Int.

ACOES DIVERSAS

0004259-20.2003.403.6109 (2003.61.09.004259-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5392

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001243-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO DANTAS

Fl. 52: Indefiro, pois a conversão em ação executiva, nos próprios autos da ação de busca e apreensão, como requerido, não se mostra viável, por incompatibilidade de procedimentos. Afigura-se essa situação em razão da ação de busca e apreensão fundar-se no direito à restituição do bem, pela inadimplência; enquanto a execução objetiva a satisfação de dívida líquida, certa e exigível, representada pelo título executivo. Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-28.2007.403.6112 (2007.61.12.004792-1) - APARECIDO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 91/272 (cópia integral da ação trabalhista nº 1.270/2002).

0008748-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008748-0) - MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 115.

0001901-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001901-6) - NOEMIA BRAZ PALMIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora científica acerca da petição e documento de folhas 233/234, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 187.

0000635-70.2011.403.6112 - ALISSON PEREIRA MARRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da Carta Precatória (folhas 183/197), bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as alegações finais em memoriais.

0002643-20.2011.403.6112 - ANTONIO MAURO MARANGONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 205/206.

0003103-07.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 320/321.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 127/130. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado de todo o processado nos autos.

0006933-78.2011.403.6112 - ELIZAMARA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 133/143 e 149/200, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais em memoriais.

0007163-23.2011.403.6112 - DONATO FRANCISCO DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (folhas 43/56), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0009851-55.2011.403.6112 - JOEL BISPO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 169.

0002133-70.2012.403.6112 - GALDINO DOS SANTOS(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 106/110.

0005610-04.2012.403.6112 - JONAS NOGUEIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário

preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbese ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258.

Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL.

ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Destarte, havendo nos autos tão somente comprovação documental através do PPP (Perfil Proffissiográfico) relativo ao vínculo empregatício na Empresa S.D.Luizari (02/02/2004 a 28/06/2007-fls. 41), estando os demais períodos embasados na CTPS (docs. de fls. 52/55), defiro a realização de prova pericial por profissional da segurança do trabalho nos locais de funcionamento das empresas informadas às fls. 105.Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao pedido de realização de prova oral, indefiro, visto não ser pertinente ao deslinde do feito. Intimem-se as partes.

0005745-16.2012.403.6112 - JOAO CLEIDE FERNANDES NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 110/119.

0006823-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (folhas 46/58), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0006951-65.2012.403.6112 - NELSON PERACELLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 133/135.

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da complementação do laudo médico pericial apresentado pelo senhor Perito à folha 135.

0008521-86.2012.403.6112 - SUZIMAR DE OLIVEIRA ANGELIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 101/104:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de

que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0008909-86.2012.403.6112 - AGRIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 86.

0009299-56.2012.403.6112 - PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 57/64.

0010621-14.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de folha 49 - verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Laudo pericial de fls. 29/40 e auto de constatação de fls. 43/47: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0011141-71.2012.403.6112 - OCTAVIO MAGRO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 43/119, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000972-88.2013.403.6112 - JOSEFINA VITO VICENTE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0001071-58.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0002120-37.2013.403.6112 - PEDRO PLACA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 19/24, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002281-47.2013.403.6112 - SAULO PACHECO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 81.

0002421-81.2013.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 33/42, bem como da contestação e documentos de folhas 45/49, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, fica a Autarquia-ré cientificada acerca da petição e documento de folhas 50/51, apresentados pelo demandante.

0002635-72.2013.403.6112 - GLEYSON MAGNO PEREIRA E PEREIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO E SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Agravado retido de fls. 48/54: Mantenho a decisão de fls. 27/28 por seus próprios fundamentos. Documentos de fls. 71/73: Ciência à CEF. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0005642-72.2013.403.6112 - PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO(SP108664 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 50/55, apresentada tempestivamente pela União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0) - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte cientificada acerca da petição e documentos de folhas 96/98, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Fica, ainda, cientificada de que, ante o teor da certidão de folha 99, os autos serão conclusos para sentença.

0006283-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006283-9) - FERNANDO APARECIDO VITORINO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 103.

0000643-76.2013.403.6112 - MARCOS JOSE DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/47, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Expediente Nº 5400

ACAO CIVIL PUBLICA

0007718-74.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E

Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ALDO DA CRUZ PINHEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de ALDO DA CRUZ PINHEIRO e ROSILÉIA PEREIRA DE ASSUNÇÃO, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados.Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária.Medida liminar foi indeferida por este Juízo, tendo sido apresentado recurso pelo Autor, no qual concedido efeito suspensivo ativo.A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido.Devidamente citados, apresentaram os Réus contestações separadas onde levantam preliminar de incompetência do Juízo e alegam, em síntese, que são pescadores profissionais há muito tempo radicados na área, sendo certo que a residência onde moram foi construída há mais de 30 anos. Dizem que o imóvel não está em APP, pois dentro da área de maior leito sazonal. Ademais, trata-se de área urbana consolidada, de modo que a estipulação de limites e a fiscalização compete ao Município, cabendo a sua regularização fundiária. Destacam o direito constitucional à propriedade, à moradia e ao trabalho.Deferida também a inclusão do Ibama como assistente litisconsorcial.Indeferido o chamamento ao processo do Município de Rosana, requerido pelo Réu, e as preliminares de incompetência do Juízo, oportunizou-se a especificação de novas provas, nenhuma restando requerida.Com novas manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença.II -

FUNDAMENTAÇÃO:O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios.Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in

http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), e nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in

http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU.Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis:Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012):Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação

se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de

Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ...

A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis.

III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de

Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-34.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. A decisão de fls. 26/27 postergou a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à contestação. Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 33/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/50. Em resposta à ofício (fl. 45), foram juntados os prontuários médicos da Autora (fls. 53/68). É o relatório. Fundamento e decido. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória de tutela. Anoto que o fundamento do indeferimento do benefício é a falta de qualidade de segurado (fl. 20), o que é plausível, uma vez que os documentos carreados aos autos indicam que a doença seria preexistente ao ingresso no regime, visto que a demandante só iniciou suas contribuições em 9/2011, conforme extrato CNIS. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Vista às partes quanto aos documentos de fls. 53/68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL E SP280756 - ANA JULIA MAUA TIMOTEO) DESPACHO DE FL. 210: Fl. 208: Defiro a exclusão da renunciante (Dra. Fabiana C. Drimel Curado, OAB/SP nº 231.435) do sistema processual. Considerando o documento de fl. 209, determino o cadastramento da nova inventariante (Dra. Ana Julia Mauá Timóteo, OAB/SP nº 280.756) no sistema, bem como sua intimação acerca da sentença proferida às fls. 205/206. Intime-se por publicação. SENTENÇA DE FLS. 205/206: I - RELATÓRIO: ESPÓLIO DE CLÉBER RENATO MARQUETTI, qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Desconto de Cheques e Duplicatas, firmados entre as partes. Discorre inicialmente sobre a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o título executivo não ostenta liquidez e certeza, ao passo que os documentos juntados com a exordial são insuficientes para instrução do pedido monitorio. No mérito, reafirma a invalidade dos documentos apresentados para efeito de cobrança via ação monitoria, pois o contrato não apresenta valor certo e determinado para pagamento, não sendo os borderôs apresentados documentos hábeis a tanto. Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de que a presente via é perfeitamente adequada, tendo feito juntar o contrato e demonstrativo de débito, e a exordial atende aos requisitos legais, sendo hábeis tanto o contrato quanto os borderôs e demonstrativos ao fim a que se destinam. Instadas as partes a especificar as provas que pretenderiam produzir, as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria relativa à impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito da ação, estando, inclusive, embasada na mesma linha de defesa, qual a inviabilidade da ação monitoria ante a falta de documento dotado de liquidez, exigibilidade e certeza. Não assiste razão ao Embargante quando argumenta que falta a indicação e prova da origem da dívida, porquanto o contrato em questão se refere a crédito rotativo, ou seja, simples abertura de limite de crédito, que poderia ser utilizado ou não. Ocorre que, se, de fato, o contrato se limita a abrir crédito ao cliente, é fato que junta a Embargada os borderôs pelos quais as duplicatas foram apresentadas para desconto, bem assim a prova de que esses títulos não foram adimplidos a tempo e modo, resultando em obrigação da empresa contratante efetuar o pagamento desses títulos. Junta ainda demonstrativos de débito em relação a cada um dos títulos, sendo com isso suficientes os

documentos apresentados para embasar uma ação monitória. O art. 1.102-a do CPC prevê a necessidade de prova escrita, sem eficácia de título executivo para viabilização de ação monitória, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha as mesmas características daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, como defende o Embargante, dado que senão já teria a eficácia executiva necessária. Daí que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitória para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como à unanimidade também a reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por isso que não se aplica a Súmula nº 233, invocada pelo Embargante, dado que trata de hipótese de execução e não de ação monitória. A Súmula antes citada (nº 247) complementa o entendimento de que, embora o contrato de abertura de crédito não embase execução direta, é perfeitamente adequado para ação monitória, desde que acompanhado de prova da efetiva constituição da dívida. Tenho também declarado que o CPC e a Súmula, ao exigirem o acompanhamento de demonstrativo de débito, estão impondo uma providência que, a par de também pro forma, não é meramente formal, devendo ser apresentada pelo credor a origem exata de seu crédito, mediante demonstração dos valores sacados ou por outra forma utilizados desse limite de crédito posto à disposição do correntista, a fim de que este possa ter a exata noção da obrigação descumprida e, inclusive, eventualmente insurgir-se quanto à propriedade da imposição. Isto está atendido com a apresentação dos borderôs, pelos quais é possível identificar exatamente a origem da dívida e a data do vencimento (a mesma dos títulos), ou seja, de que forma e por quais meios o mutuário lançou mão do crédito que tinha à sua disposição. A par disso, os demonstrativos juntados (fls. 79/122) apresentam a evolução da dívida mês a mês, como demanda o Embargante. Assim, com esses elementos, poderia adequadamente o Embargante exercer sua defesa quanto ao mérito da cobrança, em especial sobre eventual quitação dos títulos apresentados e dos encargos incluídos no cálculo da dívida. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Determino a intimação do devedor nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002147-7) - BEBIDAS POLO NORTE LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução movida pela UNIÃO em face de BEBIDAS POLO NORTE LTDA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. À fl. 284, a executada depositou o valor atinente à verba sucumbencial. Instada, a UNIÃO requereu a conversão do depósito em DARF. Deferido o pedido, foi cumprida a diligência, conforme guia acostada à fl. 290. Cientificada, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 292). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se mediante baixa-fíndo.

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: COLEMAR SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 109.703.464-7). Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de serviço desde 15.5.1998 e que a RMI de seu benefício previdenciário foi incorretamente apurada, pois o INSS não somou os salários-de-contribuição das suas atividades concomitantes, nos termos do art. 32 da Lei nº. 8.213/91. O Autor forneceu procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 06/63). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 69/73) sustentando a ocorrência de decadência e prescrição. Juntou extrato INFBEN (fl. 74). Réplica às fls. 79/80. Na fase de especificação de provas (fl. 81), as partes nada requereram (fls. 83 e 84). Convertido o julgamento em diligência (fls. 85 e 152), o Chefe do Serviço de Benefício forneceu cópia do processo administrativo nº. 109.703.464-7 (fls. 87/148) e noticiou a superveniente revisão administrativa da RMI da aposentadoria do Autor (fls. 155/162). O Autor requereu a apresentação pelo Réu de planilha dos cálculos dos valores em atraso (fls. 168/169). Instado, o INSS manifestou-se às fls 172, 183 e 195, fornecendo documentos (fls. 173/182, 184/186 e 196). O Autor peticionou às fls. 190/192 e 200. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência O art. 103, caput da Lei nº. 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. In casu, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 109.703.464-7 (D.I.B. em 15.5.1998) foi deferida em 17.9.1998 (D.D.B.), conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 57 e extrato INFBEN de fl. 74. No entanto, o Autor formulou pedido administrativo de revisão da RMI em

27.10.1998 (fls. 56 e 138), sendo que o pleito foi negado pelo órgão previdenciário somente em 18.9.2000, consoante documentos de fls. 62 e 145. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.9.2008 (fl. 02), constato que não se consumou o prazo decadencial de dez anos. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Todavia, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, consoante acima salientado, o benefício previdenciário foi deferido em 17.9.1998 (D.D.B.), tendo o Autor formulado pedido administrativo de revisão da RMI em 27.10.1998. E o órgão previdenciário negou provimento ao recurso do Autor em 18.9.2000. Nesse contexto, considerando que não há prova nestes autos da data da comunicação ao Autor da decisão de indeferimento do seu pedido revisional e que a presente demanda foi ajuizada em 30.9.2008, afasto a alegação de prescrição. Examine o mérito. Mérito O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.703.464-7), com data de início em 15.5.1998 (DIB), sustentando que a RMI de seu benefício previdenciário foi incorretamente apurada, pois o INSS não somou os salários-de-contribuição das suas atividades concomitantes, nos termos do art. 32 da Lei nº. 8.213/91. Naquela época, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até no máximo de trinta e seis meses, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/9, em sua redação original. E, para fins de apuração da RMI na hipótese de atividades concomitantes, o art. 32 da Lei nº. 8.213/91 dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Consoante cópia do processo administrativo de fls. 87/148 e documentos de fls. 158/160, o INSS originariamente não somou os salários-de-contribuição por considerar que o Autor exerceu atividade principal e atividade secundária, fixando a RMI em R\$ 559,68. No entanto, no dia 2.2.2012, o Chefe de Serviço de Benefício do INSS informou que após diligências administrativas foi apurado que não se tratava de múltipla atividade, corrigido o erro foi processada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Colemar Santana sendo alterada a renda mensal inicial de R\$ 559,68 para R\$ 908,04 e a renda mensal atual de R\$ 1.428,05 para R\$ 2.344,15. E os extratos CONPRI de fls. 179/182 confirmam a majoração da RMI do benefício nº. 109.703.464-7 para R\$ 908,04. Assim, no curso desta demanda, ou seja, depois da citação do Réu (ocorrida 20.10.2008 - fl. 67), o Réu reconheceu a procedência do pedido de revisão da RMI do benefício do Autor, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que não há notícia nestes autos de eventual pagamento das diferenças anteriores a fevereiro de 2012, o INSS deverá pagar as parcelas atrasadas (a partir de 15.5.1998) corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, compensando-se eventuais valores recebidos na esfera administrativa, III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 269, II, do Código de Processo Civil, visto que o Réu reconheceu a procedência do pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço nº. 150.135.409-1. Os atrasados (a partir de 15.5.1998) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, compensando-se eventuais valores recebidos na esfera administrativa. Condene ainda o Réu ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: COLEMAR SANTANA BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.703.464-7). DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 15.5.1998 (DIB) RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8) - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: ZANIRA URICE POLOTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/17). A decisão de fl. 21 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 31/39), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 35/38. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 63/69, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do INSS às fls. 71/73, alegando a preexistência da incapacidade. A demandante apresentou suas razões às fls. 79/82. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar articulada pela autarquia ré tendo em vista que o documento de fl. 14 comprova que o autor formulou pedido de concessão de benefício, que restou indeferido. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo pericial de fls. 63/69 informa que a demandante espondilouncoartrose de c4c4, c5c6 e c6c7 com redução nos discos com esclerose subcondral e osteofitose marginal (...) cifose dorsal (...) artrose de articulações femorotibiais com redução dos espaços articulares, osteofitose e cistos subcondrais, artrose femoro patelar, genu-varo, subluxação femoro tibial (...), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 64. Consoante respostas aos quesitos 04 e 07 do Juízo (fl. 64), tal condição determina incapacidade total para a atividade habitual da demandante, em caráter permanente. O perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 64. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que a incapacitam de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual, podendo exercer outras atividades. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 58 anos (fl. 10). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. O perito não apontou a gênese do quadro incapacitante, limitando-se a informar o relatado pela demandante (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 65). No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 560.776.060-6 na via administrativa (CID-10 M17 - Gonartrose (artrose do joelho), conforme informação constante do HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde 30.08.2007, data do requerimento do benefício na esfera administrativa (fl. 14). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a anterior concessão do benefício auxílio-doença nº 560.588.213-5 na esfera administrativa, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência (artigos 15 e 25 da LBPS). Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. De outra parte, lembro que o benefício requerido pelo demandante em 30.08.2007 foi indeferido por conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), a arrefecer a alegação de preexistência da incapacidade. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento do benefício NB 560.776.060-6 (30.08.2007, fl. 20), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 31.08.2012, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade do demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autora a conceder o benefício auxílio-doença NB 560.776.060-6 desde o requerimento administrativo (DIB em 30.08.2007), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 31.08.2012. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora ZANIRA URICE POLOTO, conforme documentos de fls. 10 e informação do CNIS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ZANIRA URICE POLOTO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 30.08.2007 a 30.08.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 31.08.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008387-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008387-9) - FRANCISCO CARLOS GUEDES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CARLOS GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Por força da decisão de fl. 26, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/40. Determinada a produção de prova pericial (fls. 48/49), o advogado da parte autora informou não ter localizado o demandante para avisá-lo acerca da data do exame. Designada em duas oportunidades a produção da prova pericial (fls. 48/49 e 61), o advogado do autor, em ambas, informou não ter localizado o demandante para informá-lo acerca das datas dos exames. Instado o causídico a diligenciar no sentido de localizar o autor, restou infrutífera a providência, motivo pelo qual foi requerida a extinção do processo. Intimado, o INSS também postulou a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Por força da decisão de fl. 68, foi determinado ao advogado do autor informações acerca de seu paradeiro. Frustrada a tentativa de localização, foi requerida a extinção do processo, pleito com o qual o INSS anuiu. A contar da data do primeiro exame pericial (29.08.2011), entendo que o presente feito deve ser extinto em razão do abandono da parte autora, porquanto esta deixou, inequivocadamente, de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da ausência de intimação pessoal, necessária conforme art. 267, 1.º, do CPC, considero suprido tal requisito em face da tentativa de localização operada pelo patrono da parte demandante, antevedendo-se o provável insucesso da diligência caso o ato fosse determinado por este Juízo. Desta forma, bem configurado o abandono da parte autora, o processo deve ser extinto sob tal fundamento. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005989-13.2010.403.6112 - MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIZETE GOES MARTINS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 539.837.183-1). Junta procuração e documentos (fls. 15/28). A decisão de fl. 32 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios de assistência judiciária. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 38/42), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 52/56. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 61/69. Intimadas as partes, o INSS ofertou manifestação à fl. 73/verso requerendo a vinda de novos documentos médicos da demandante. Manifestação da parte autora às fls. 76/77, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deferido o pedido do INSS, vieram aos autos os documentos de fls. 90/102. Laudo complementar às fls. 107/108, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 109. A parte autora nada disse (certidão de 111 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 61/69, complementado às fls. 107/108, informa que a Autora é portadora de Artrite Reumatóide, osteoporose e gonoartrose, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 65. Consoante respostas aos quesitos 02, 04 e 05 do Juízo (fls. 61/62), tal condição determina incapacidade total para o labor habitual da demandante, em caráter permanente, sendo a demandante insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 17.02.2010, com amparo em laudo médicos apresentados pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 63). O laudo complementar de fls. 107/108 ratificou a gênese do quadro incapacitante, informando também ser a demandante portadora de glaucoma em olho direito e hipertensão arterial, sem, contudo, informar a existência de incapacidade por tais patologias. Reputo também preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência para concessão dos benefícios por incapacidade (artigos 15 e 25 da LBPS), tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS. No caso dos autos, a Autora formulou apenas pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 539.837.183-1, requerido em 05.03.2010 (fl. 24). Todavia, a melhor solução é a declaração do direito em favor da Autora ao também benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Prevê o art. 42 da LBPS: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Anoto

que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.)Assim, constatada a incapacidade para o trabalho e atendo-me ao pedido formulado na inicial (fl. 12), a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença NB 539.837.183-1 desde o requerimento administrativo (05.03.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.09.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante.Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 76/77.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá

multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 539.837.183-1 desde o requerimento administrativo (DIB em 05.03.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.09.2011, data da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIZETE GOES MARTINS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 05.03.2010 a 05.09.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 06.09.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS (SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

I - RELATÓRIO: JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram recolhidas as custas processuais à fl. 36. Citada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada a revelia à fl. 46. Às fls. 47/64, a CEF ofertou manifestação arguindo a ocorrência da prescrição e pugnando pela improcedência do pedido do autor. Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os documentos de fls. 68/69. A parte autora requereu o julgamento conforme o estado do processo às fls. 72/73. Instadas as partes a especificarem as partes que pretendiam produzir, as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição levantada pela Ré. Sobre o assunto, entendo que, ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que rejeito a

arguição formulada pela Ré.Mérito (propriamente dito)Relativamente à conta-poupança objeto desta demanda, a parte requerida informou, às fls. 67/69, não ter encontrado os extratos referentes aos períodos em discussão.Cientificada, a parte autora limitou-se a requerer o julgamento da lide.Portanto, incide na espécie a disposição contida no artigo 357 do Código de Processo Civil, pois a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade.Desta forma, a pretensão da parte autora não merece guarida.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de 10% sobre o valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009470-47.2011.403.6112 - ORIDES FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:ORIDES FERREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/46).A decisão de fl. 44/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/61 (apresentado por cópia às fls. 62/66).Manifestação da parte autora às fls. 68/69, pugnando pela realização de nova perícia. Às fls 72/77, foi apresentado laudo do assistente técnico da demandante. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 80/82 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Pugnou, também pela realização de nova perícia.Determinada a realização de nova perícia (fls. 84/85), foi apresentado o laudo pericial de fls. 88/94, acompanhado dos documentos de fls. 96/104, sobre os quais as partes foram científicadas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 105 e a parte autora apresentou suas razões às fls. 108/112, requerendo a complementação do trabalho técnico.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, indefiro o pedido de complementação do trabalho técnico uma vez que desnecessária ao julgamento do pedido. Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 547.446.670-2). Em Juízo, o laudo de fls. 57/61 não foi conclusivo acerca do quadro incapacitante, sendo que as partes pugnaram pela realização de nova perícia (fls. 68/69 e 80/82 verso), o que foi deferido às fls. 84/85. Nesse contexto, passo ao exame da incapacidade laborativa com amparo apenas no laudo de fls. 88/94.O laudo pericial de fls. 88/94 informa que a Autora é portadora de artrose lombar e cervical e sinais de fibromialgia e está incapacitada totalmente para o trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 89. Afirmou o perito que o quadro incapacitante é por tempo indeterminado, mas com prazo de 180 para reavaliação do quadro clínico (respostas aos quesitos 04 e 06 do Juízo, fl. 89). No entanto, anoto que a demandante conta atualmente com 54 anos de idade, fase da vida em que as pessoas não mais detêm capacidade física plena, apresentado ainda reduzida capacidade de reversão de quadros clínicos ortopédicos, indicativos de que o quadro incapacitante é de caráter permanente ou, ao menos, sem perspectiva de cura.Afirma ainda o perito que a demandante pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 89). No entanto, verifico que a resposta apresenta contradição com outras apresentas nos autos, que informam a inviabilidade do exercício de outra profissão (respostas aos quesitos 03 do Juízo, fl. 89 e 19 do INSS, fl. 93).No entanto, ainda que o perito considere viável a reabilitação, a melhor solução, no caso dos autos, no entanto, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho.Além

disso, repise-se que se trata de pessoa atualmente com 54 anos (fl. 25). Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, 08.07.2011, com amparo em exame de tomografia apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 90). Sobre o tema, lembro que a resposta conferida ao quesito 07 da parte autora (fl. 91), impugnada pela demandante às fls. 108/112, limita-se a indicar a possibilidade de períodos assintomáticos, nos quais, hipoteticamente, não haveria incapacidade. Contudo, a possibilidade de exercício da atividade laborativa nos períodos assintomáticos deve ser vista de acordo com o quadro clínico do segurado e suas condições pessoais, questão afeta ao mérito da demanda e que transcende o aspecto eminentemente técnico do laudo pericial. Vale dizer, a avaliação da possibilidade de retorno ao trabalho nos períodos assintomáticos deve ser enfrentada pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, de acordo com as variantes do caso sub judice. No caso dos autos, a demandante é pessoa idosa e trabalhou durante mais de uma década na função de merendeira para a Prefeitura Municipal de Caiabu, afastando-se do trabalho em agosto de 2011, sem efetivamente retornar ao trabalho após a cessação do benefício nº 547.446.670-2. Ora, ainda que se admita que não havia incapacidade em 01.11.2011, o quadro clínico verificado ao tempo da perícia é de incapacidade total e permanente para a atividade habitual, a indicar que eventual período assintomático não seria constante o suficiente para possibilitar o efetivo retorno às atividades laborativas. Considero, pois, a existência de incapacidade laborativa em todo o período. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (02.11.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.02.2013, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 108/112. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que a antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autora a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 547.446.670-2) desde a indevida cessação (02.11.2011), bem como a

converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.02.2013, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e SISBEN/HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ORIDES FERREIRA DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 02.11.2011 a 24.02.2013; Aposentadoria por invalidez: 25.02.2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-83.2012.403.6112 - SOLANGE VIEIRA ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: SOLANGE VIEIRA ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença nº 547.697.905-7 em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/36). A decisão de fls. 39/40 determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 46/51. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 54/57), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 48/50. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/68. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 64/68. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 54 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 16.02.2012 e a demandante postula a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 31.08.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da incapacidade (se ensejadora de aposentadoria por invalidez), não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora vem recebendo o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo de fls. 46/51 informa que a demandante é apresenta sequela de procedimento cirúrgico em mão esquerda, e que tal condição determina incapacidade laborativa total e permanente para as atividades habituais da demandante, tudo conforme resposta aos quesitos 01, 02 e 04 do Juízo, fls. 48/49. Conforme tópico Histórico, a demandante foi operada da mão direita em 14.02.2011 e da mão esquerda em 31.08.2011, que determinou perda de sensibilidade e dos movimentos da mão esquerda. Relatou ter sido submetida a tratamento fisioterápico sem melhora. Por fim, a perita não afastou peremptoriamente a possibilidade de reabilitação profissional, ainda que considere pouco provável dadas as condições pessoais da demandante (resposta aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fls. 48/49). No entanto, lembro que a Autora é jovem (36 anos atualmente, documento de fl. 08) e bem por isso, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nem mesmo de eventual recuperação da capacidade laborativa. Vale dizer, em que pese a conclusão de que não está apta para retornar à sua antiga função, a pouca idade da demandante não recomenda, por ora, a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, não prospera o pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS

referente à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-72.2012.403.6112 - IRINEU GRASSI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO:IRINEU GRASSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, o pagamento de taxa progressiva de juros, bem como a reposição de índices inflacionários, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor, em abril/90. Aduz que é optante do regime do FGTS, com efeito retroativo a 1971, de acordo com a faculdade prevista na Lei n.º 5.958/73, tendo direito à taxa progressiva de 3 a 6% prevista na Lei n.º 5.107/66. Defende também que os referidos planos econômicos promoveram alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/61). Juntou extrato bancário (fl. 62). Réplica às fls. 67/77. Concluídos os autos, foi o julgamento convertido em diligência, tendo sido apresentado termo de adesão às fls. 80/81. Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: II. I - Preliminares Indeferimento da inicial - falta de extratos Diz a CEF que a inicial deve ser indeferida, pois não teria a parte autora juntado os extratos relativos à conta nos períodos controversos. A prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbe à parte autora produzir e à parte demandada a existência de fatos que o impeçam, modifiquem ou extingam (art. 333, CPC). Este Juízo vinha declarando a necessidade de vinda aos autos dos extratos na fase de conhecimento entendendo haver necessidade de demonstração de dois aspectos, a existência de conta vinculada e o saldo nas datas ou períodos em questão, e, na ausência, encerrando o processo sem julgamento de mérito, a fim de que os autores pudessem futuramente ajuizar nova ação após diligenciarem no sentido de lhes serem apresentados esses documentos. Todavia, de acordo com o entendimento hoje dominante das turmas do E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, não cabe a extinção do processo, devendo a causa ser julgada pelo mérito com os elementos de prova carreados pelo(s) Autor(es). Isto, porém, poderá vir em detrimento do(s) Autor(es) na eventualidade de tratar-se de matéria fática que necessite dos extratos para demonstração. Assim é que, seguindo esta orientação, afastou a preliminar. Falta de interesse de agir Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 80, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 15/07/2003, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento, limitando-se a dizer que não seria possível afirmar se o autor recebeu todas as verbas pleiteadas nesta demanda. Ocorre que, sendo válido o acordo, não cabe a este Juízo adentrar ao mérito deste pedido e substituir a vontade das partes, até porque este não é objeto da ação. Se o autor, porventura, entender que a Caixa Econômica Federal não está cumprindo devidamente a convenção celebrada, deve ajuizar ação própria para discussão acerca da regularidade dos depósitos efetuados a tal título (fl. 62). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Assim, em face da celebração do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, há evidente falta de interesse de agir quantos aos índices de janeiro/89 e abril/90. Portanto, demonstrada a carência da ação com relação aos expurgos inflacionários, passo ao exame do mérito quanto à pretensão da aplicação dos juros progressivos. II. II - Mérito Prescrição Quanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que é de 30 anos o prazo para a cobrança da

correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, v.g.: REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291. Assim, não há mais sobre o que dispor a respeito. Passo à análise do mérito, propriamente considerado. Dos juros progressivos A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Atendo-se ao caso concreto, observa-se que o primeiro vínculo empregatício do demandante ocorreu somente em 01.11.1976 (fl. 19), não tendo havido opção ao FGTS. Desta forma, não merece acolhida o pedido de aplicação dos juros progressivos, pois não foi demonstrada na presente demanda que o autor tenha laborado durante os anos de 1967 e 1971. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com relação à pretensão referente aos expurgos inflacionários, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. No que concerne à aplicação dos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-80.2012.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.273.126-8 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/36). Instada, a parte autora apresentou cópias das iniciais e sentença referentes aos autos nº 0000114-42.2008.403.6303 (2008.63.03.000114-0) e 0004219-28.2009.403.6303 (2009.63.03.004219-4), conforme fls. 42/64. A decisão de fls. 66/67 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/78, acompanhado dos documentos de fls. 80/89. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 92/95), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 102/108. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Na presente demanda, ajuizada em 12.08.2011, o Autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença nº 545.273.126-8 desde o requerimento administrativo em 17.03.2011 (fl. 12 da peça inicial). Aduz que sofreu acidente (queda de laje) que lhe causou fratura na vértebra T12, que determinou a concessão de benefício no período de 02.07.2001 a 21.12.2007. No entanto, verifico a existência de coisa julgada entre os presentes autos e os processos nº 0000114-42.2008.403.6303, que tramitou perante Juizado Especial Federal de Campinas. Deveras, leio na peça inicial dos autos 0000114-42.2008.403.6303 (fl. 42/50) que naquela demanda o autor pleiteava o restabelecimento do auxílio-doença NB 121.805.003-6, concedido no interstício de 02.07.2001 a 21.12.2007, em decorrência de acidente. A cópia da sentença de fls. 51/53, prolatada em 26.02.2009, demonstra que o pedido formulado na referida demanda foi julgado improcedente sob fundamento de que o seu quadro clínico não determinava incapacidade laborativa. Não obstante, o demandante propôs nova demanda (0004219-28.2009.403.6303), pleiteando a concessão do benefício auxílio-acidente, previsto no art. 86 da LBPS. No entanto, o pedido também foi julgado improcedente ante a não constatação de incapacidade (fls. 55/63). A verbe-se que a sentença enfrentou o pleito como de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Realizada perícia nestes autos, afirmou o perito que o demandante apresenta sequelas de fratura em vértebra torácica como limitação da força muscular dos membros superiores e está total e permanentemente incapacitado para atividades que exijam esforços com os membros superiores, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 74. Conforme respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo (fl. 75), o autor referiu ao perito que o trauma ocorreu em 21.04.2001, sendo que o expert fixou o início do quadro incapacitante em 17.06.2002, com amparo em exame de tomografia apresentado pelo autor. Logo, o quadro clínico apresentado pelo demandante ao tempo da perícia remonta ao período em que percebia o benefício previdenciário NB 121.805.003.6. Para restabelecimento de tal benefício, moveu as ações perante o JEF de Campinas - SP, que foram julgadas improcedentes ante a ausência de incapacidade. E conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que as sentenças proferidas nos autos nº 0000114-42.2008.403.6303 e 0004219-28.2009.403.6303 restaram irrecorridas, transitando em julgado em 17.08.2009 e 17.03.2009 (respectivamente), arquivando-se os autos. Desta forma, entendo haver clara identidade quanto às partes, ao pedido e à causa de pedir em ambas as ações. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. O que diferenciaria as demandas é a conclusão do perito, que, agora, entendeu haver incapacidade no período em que, por duas oportunidades, já houve declaração de ausência dela. A verbe-se ainda que o perito judicial nomeado nestes autos não teve acesso aos laudos produzidos nas demandas 0000114-42.2008.403.6303 e 0004219-28.2009.403.6303, sendo, portanto, admissível que conclua de forma distinta, lembrando ainda que o expert não analisou o demandante naquela época. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas, com amparo nas provas então produzidas, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a parte autora ajuizar nova demanda por ofensa à coisa julgada. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Sobre o tema, anoto que a decisão de fls. 66/67, analisando o pedido de antecipação de tutela (em cognição sumária), afastou a hipótese de litispendência ou coisa julgada com amparo no princípio do

direito de ação, com status constitucional, e na teoria da asserção (in status assercionis) e considerando, ainda, a hipótese de concessão de benefício desde o requerimento administrativo formulado em 17.03.2011 em decorrência do agravamento do quadro clínico.No entanto, verificado que o quadro clínico remonta ao período em que havia outra demanda em tramitação, atualmente já passada em julgado, o reconhecimento da coisa julgada é medida que se impõe.Desta forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada. III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED colhidos pelo Juízo.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004507-59.2012.403.6112 - ODILA FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:ODILA FAMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/30).A decisão de fls. 34/35 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 38/45.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 62/64) articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 72/76.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 62 verso.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 17.05.2012 e a demandante postula a concessão do benefício auxílio-doença desde 16.04.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo a análise do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 38/45 informa que a demandante está acometida com ARTROSE E ABAULAMENTOS DISCAIS EM COLUNA LOMBO-SACRA e SEQÜELAS DE FRATURA DISTA DO RÁDIO NA MÃO ESQUERDA (sendo esta a patologia que lhe incapacita) (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 38.Transcrevo a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 39):R. Sim, a seqüela de lesão da pericianda (fratura da mão) lhe incapacita totalmente para as suas atividades laborais, mas está apta para outras atividades (desde que seja função que não exija esforço físico do membro superior esquerdo). As seqüelas de lesão da pericianda tiveram origem em fratura, decorrente de acidente automobilístico.E esta lesão traz para a pericianda quadro de dor em membro superior esquerdo com limitação funcional.Pericianda apresenta possibilidade de reabilitação desta patologia , pois já apresentou intervenção cirúrgica, cujo não teve resultados satisfatórios, mas está aguardando nova cirurgia.Quanto às patologias (em sua coluna lombar) não há o que considerar, pois, em relação a esta não apresenta quadro clínico incapacitante.Por fim, afirmou o perito que o quadro incapacitante é de caráter temporário, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 39.No entanto, afirma o INSS que a demandante não apresenta incapacidade laborativa para a atividade declinada de empresária, conforme peça defensiva de fls. 62/64. Sem razão, contudo, o INSS.Conforme documento de fl. 18, a demandante é sócia de pequena empresa familiar do ramo de confecções na qual, de certo, também desempenha a função de costureira, na qual há necessidade de permanecer longos períodos sentada e em posição viciosa, como constante movimentação dos braços e das pernas.Além disso, em consulta ao HISMED, verifico que a própria autarquia previdenciária considerou a atividade de costureiro em geral para concessão de outro benefício auxílio-doença no período de 28.11.2010 a 01.12.2011, a arrefecer as alegações lançadas na peça de fls. 62/64.O perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 40). Lado outro, não há similitude entre a patologia indicada no laudo e aquela que fundamentou o pedido de benefício na esfera administrativa (NB 550.976.885-8, CID-10 G56.0: Síndrome do túnel do carpo).No entanto, verifico em consulta ao CNIS e ao HISMED que a demandante recebeu benefício auxílio-doença nº 543.834.635-2 com diagnóstico CID-10 S52.8 (Fratura de outras partes do antebraço) no período de 28.11.2010 a 01.12.2011, sendo que o perito afirmou que a pericianda já estava com a mão lesionada em 28.11.2010 (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 40).Logo, dada a

similitude entre o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença 543.834.635-2 na via administrativa em momento anterior e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício em 16.04.2012. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo viável a reabilitação ou recuperação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que a antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder à autora o benefício auxílio-doença nº 550.976.885-8 desde o requerimento administrativo (DIB em 16.04.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ODILA FAMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.976.885-8 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 16.04.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005078-30.2012.403.6112 - ALCIDES FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ALCIDES FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 150.425.670-8), a partir de 8.5.2012 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconheceu a integralidade do labor sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 24/28. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 30. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 33/42) onde sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/60. O Autor manifestou-se às fls. 61/65, fornecendo cópia do seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66/67) e do laudo técnico pericial da Caiuá Serviços de Eletricidade S.A. (fls. 68/82). Instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 84. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, no período de 16 de outubro 1986 a 8 de maio de 2012, na Caiuá Serviços de Eletricidade S.A. Aduz que o INSS reconheceu administrativamente apenas o labor perigoso no período de 16.10.1986 a 5.3.1997. Postula, assim, a condenação do INSS ao reconhecimento do período remanescente (6.3.1997 a 8.5.2012) trabalhado sob condições especiais. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. A cópia da CTPS do Autor (fl. 21 do processo administrativo - juntado por meio digital - fls. 27/28 destes autos) comprova o seu trabalho na Caiuá - Serviços de Eletricidade S.A. a partir de 16.10.1986, inicialmente no cargo de Operador de Subestação I. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28 e 66/68) indica que o Autor exerceu os cargos de OPERADOR DE SUBESTAÇÃO (16.10.1986 a 31.3.1986) e ELETRICISTA DE REDES (1.4.1998 a 25.4.2012), ficando sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanentemente. O referido PPP também aponta que o Autor labutou com exposição a agentes químicos e radiação não-ionizante. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 25.4.2012, o autor Alcides Fernandes: a) no período de 16.10.1986 a 31.3.1998 (cargo de operador de subestação): Executava suas atividades de forma habitual e permanente em subestação de distribuição e transmissão de energia elétrica nas voltagens de 88.000 e 138.000 volts, inspecionando e operando manualmente equipamentos de alta tensão

energizados, tais como disjuntores e chaves seccionadoras, manobras para isolamento e manutenção, sangria de reles do auto-transformador, limpeza em painéis internos e externos, substituição de elo fusíveis de chave corta circuitos;b) no período de 16.10.1986 a 25.4.2012: Executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão. Efetua manobras em Subestação.Já o laudo pericial de fls. 68/69:a) informa que a concentração e intensidade dos agentes químicos descaracteriza a insalubridade da atividade profissional, porquanto a exposição ou contato com os produtos ocorrer de forma intermitente ou ocasional; b) não confirma a alegada exposição a radiação não-ionizante;c) conclui que o Autor exerceu suas atividades em ambientes perigosos (eletricidade), agressiva à saúde e de risco à vida dos trabalhadores, sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão entre os potenciais de 11.400 a 34.500 Volts (alta tensão).Assim, diante do laudo pericial, não considero suficientemente provado o exercício de atividade especial na Caiuá Serviços de Eletricidade S.A. quanto aos agentes químicos e a radiação não-ionizante.Não obstante, o PPP e o laudo pericial comprovam suficientemente que o Autor sempre desenvolveu suas funções em empresa de eletricidade (admissão em 16.10.1986) com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28/06/1960 e suas incontáveis alterações.Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25/03/1964, em seu item 1.1.8.Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. In casu, o INSS reconheceu administrativamente (NB 150.425.670-8) que o segurado Alcides Fernandes exerceu atividades especiais no período de 16 de outubro de 1986 a 5 de março de 1997, em razão da exposição do trabalhador ao agente eletricidade (código 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64), consoante análise e decisão técnica de fls. 71/72 do processo administrativo (juntado por meio digital - fls. 27/28 destes autos).Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o Autor exerceu atividade especial no período compreendido entre 16 de outubro de 1986 e 5 de março de 1997, na Caiuá - Serviços de Eletricidade S.A. No tocante ao pleito remanescente, o órgão previdenciário não reconheceu administrativamente a atividade especial, sob alegação de que Não caracterização de exposição aos produtos químicos. Fator de risco eletricidade e radiação não ionizante não é passível de enquadramento após 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de fls. 71/72 do processo administrativo (juntado por meio digital - fls. 27/28 destes autos). Entretanto, no tocante ao agente eletricidade, não assiste razão ao INSS.Diferentemente da conclusão do órgão previdenciário na esfera administrativa, não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial a partir de 6 de março de 1997 para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente.Ocorre que o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto n.º 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto n.º 3.048, 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricitista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fl.31/32) esclarece que o autor, como eletricitista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei)(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia

a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricitista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricitista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformation in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº. 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página::262.)Na hipótese vertente, como dito, a prova documental (PPP e laudo pericial) demonstra que Autor sempre desenvolveu suas funções em empresa de eletricidade (desde 16.10.1986) com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.Importante salientar ainda que eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Ademais, tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005).Assim, considero igualmente demonstrado nestes autos o exercício de atividade especial (perigosa) no período

compreendido entre 6 de março de 1997 a 8 de maio de 2012 (termo final apontado na exordial), labutado na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S.A., em razão dos risco de acidente, inclusive em condições de perigo de vida. Passo ao pedido de aposentadoria especial. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, o Autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 16 de outubro de 1986 a 5 de março de 1997 e 6 de março de 1997 a 8 de maio de 2012, o que totaliza 25 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço. Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício (8.5.2012), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquista da aposentadoria especial. O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 8.5.2012, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Importante registrar que, com a efetiva implantação da aposentadoria especial, o Autor não mais poderá continuar no exercício de atividade especial, sob pena de automático cancelamento do seu benefício previdenciário espécie 46, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial no período de 6 de março de 1997 a 8 de maio de 2012, além do período já reconhecido administrativamente (16.10.1986 a 5.3.1997), na Caiuá Distribuição de Energia S.A.; b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 150.425.670-8 (espécie 46) a partir de 8.5.2012 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas (a partir de 8.5.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): ENOME DO BENEFICIÁRIO: ALCIDES FERNANDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial nº. 150.425.670-8 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 8.5.2012 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005370-15.2012.403.6112 - LEONILDA CHIARI GALLE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: LEONILDA CHIARI GALLE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 154.458.503-6), a partir de 24.11.2010 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade do labor sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 29/105. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 108). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 111/122) aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais nos períodos controvertidos e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 123/124). As partes manifestaram-se às fls. 128/131, 132 e 133/145. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 24.11.2010 (fl. 33) e que a presente ação foi ajuizada em 13.6.2012 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Atividade especial A Autora sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 1.10.1973 a 15.12.1977, 1.8.1978 a 11.12.1978, 3.12.1985 a 30.4.1986, 6.5.1986 a 5.3.1997 e 6.3.1997 a 24.11.2010, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na

época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, calor e frio (para os quais sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais). Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. No caso dos autos, consoante análise e decisão técnica de fls. 86/87, o INSS reconheceu administrativamente (NB 154.458.503-6) o exercício de atividade especial: a) no período de 1º de agosto de 1978 a 11 de dezembro de 1978 (função de técnico em radiologia no Instituto de Radiologia Presidente Prudente S/C Ltda. -- PPP de fls. 88/89), em razão da presunção de exposição da trabalhadora a radiações nocivas (código 1.1.4 do Decreto nº. 53.831/64); b) nos períodos de 3 de dezembro de 1985 a 30 de abril de 1986 (função de farmacêutica bioquímica no Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda. - PPP de fls. 90/91) e 6 de maio de 1986 a 5 de março de 1997 (função de bióloga no Instituto Adolfo Lutz - PPP de fl. 81/verso), em razão da presunção de exposição da trabalhadora a agentes biológicos nocivos (código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64). Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que a Autora exerceu atividade especial nos períodos de 1º de agosto de 1978 a 11 de dezembro de 1978 (técnico em radiologia), 3 de dezembro de 1985 a 30 de abril de 1986 (farmacêutica bioquímica) e 6 de maio de 1986 a 5 de março de 1997 (bióloga). Passo à análise dos períodos remanescentes. A cópia da CTPS da Autora (fl. 58) comprova labor para o empregador Nelson Ribeiro Barbosa Dr., no período de 1.10.1973 a 15.12.1977, no cargo de recepcionista em consultório médico. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 86/87 detalha que a Autora na função de recepcionista tinha por atribuição atendimento ao público em geral, atendimento ao telefone, cadastrar novos pacientes, encaminhando-os aos setores competentes, arquivar documentos, emitir relatórios e entregar resultados de exames. Mencionado PPP aponta, como fatores de risco, agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos, parasitas, etc...), risco de quedas (escorregões, impactos contra a fonte de lesão) e agentes ergonômicos (exigência de postura inadequada). Não obstante, eventual contato com agentes biológicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde, já que a Autora desempenhava a atividade de recepcionista. Com efeito, o PPP de fls. 86/87 não detalha nada excepcional na função de recepcionista no consultório médico do Dr. Nelson Ribeiro Barbosa, sendo que as atividades descritas não fogem da rotina dos trabalhadores que executam atividades afins, a desautorizar o reconhecimento da alegada atividade especial. Além disso, o risco de quedas (em consultório médico) não era considerado perigoso e os agentes ergonômicos igualmente não eram considerados insalubres pela legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Não procede, pois, o pleito da Autora quanto ao labor prestado no período de 1º de outubro de 1973 a 15 de dezembro de 1977, no cargo de recepcionista. No tocante ao período remanescente (6.3.1997 a 24.11.2010), as cópias da CTPS de fls. 57/80 comprovam que a Autora foi contratada pelo Instituto Adolfo Lutz em 6 de março de 1986 (cargo de bióloga). Como acima salientado, o INSS reconheceu o labor especial no período de 6 de maio de 1986 a 5 de março de 1997, na função de bióloga, no Instituto Adolfo Lutz, em razão da presunção de exposição da trabalhadora a agentes biológicos nocivos. Contudo, a partir de 6.3.1997, o INSS não reconheceu o exercício de atividade especial, sob alegação de que Segurada na função de bióloga, não esteve exposta de modo permanente aos agentes nocivos infecto-contagiosos tipo HIV, meningite, hepatite, etc.. Não assiste razão ao INSS. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 81/verso, emitido em 3.3.2010, comprova que a Autora trabalhou no Instituto Adolfo Lutz, no cargo de bióloga, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Segundo o referido PPP, a partir de 6.5.1986, a Autora no Instituto Adolfo Lutz: Realiza pesquisa na

natureza e em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meio, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida, para conhecer todas as características, comportamento e outros dados importantes referentes aos seres vivos; coleciona diferentes espécimes, conservando-os, identificando-os e classificando-os, para permitir o estudo da evolução e das doenças das espécies e outras questões; empregando técnicas, como dissecação, microscopia, coloração por substâncias químicas e fotografia, para obter resultados e analisar sua aplicabilidade; prepara informes sobre suas descobertas e conclusões, anotando, analisando e avaliando as informações obtidas e empregando técnicas estatísticas, para possibilitar a utilização desses dados em medicina, agricultura, fabricação de produtos farmacêuticos e outros campos, ou para auxiliar futuras pesquisas. E o PPP (fl. 81/verso) aponta, como fatores dos riscos, a exposição da empregada Leonilda Chiari Galle a agentes biológicos (Vírus, bactérias), químicos (Solventes, corantes) e físicos (calor e frio) nocivos à saúde do trabalhador. Com relação ao calor e frio, não considero provado o labor sob condições insalubres, visto que o PPP não aponta quais eram as temperaturas excessivamente altas ou excessivamente baixas a que a Autora permanecia exposta durante sua jornada de trabalho, a desautorizar o reconhecimento da atividade especial quanto aos agentes físicos. Acerca dos demais fatores apontados no PPP, os Decretos n.ºs 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto n.º 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto n.º 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Quanto aos agentes biológicos, é certo que o órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 6.3.1997. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passando, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos); c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo). Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (n.º 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto n.º 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto n.º 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto n.º 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto n.º 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0 - trabalhos com exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas). Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que sempre esteve exposta a agentes biológicos e químicos nocivos à saúde do trabalhador durante sua jornada de trabalho no Instituto Adolfo Lutz, no cargo de bióloga. Importante salientar que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Além disso, a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais

períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)Nesse contexto, quanto ao labor prestado no Instituto Adolfo Lutz, entendo que a associação dos agentes agressivos a que a Autora permaneceu exposto (agentes químicos e biológicos) caracterizava suas funções de biologista como insalubres. Portanto, considero provado o labor sob condições especiais no período de 6 de março de 1997 a 24 de novembro de 2010 (termo final apontado na exordial), labutado no Instituto Adolfo Lutz, além do período já reconhecido administrativamente pelo INSS (6.5.1986 a 5.3.1997). Aposentadoria especial A Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (itens 1.0.0 e 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos e químicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, a Autora comprovou o exercício de atividade especial durante 25 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço até 24.11.2010 (DER):Período Anos meses Dias 01/08/1978 11/12/1978 00 04 1103/12/1985 30/04/1986 00 04 2806/05/1986 31/12/1986 00 07 2601/01/1987 05/03/1997 10 02 0506/03/1997 24/11/2010 13 08 19Total 25 03 29 O requisito carência (174 meses de contribuição em 2010 - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado na D.E.R. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício (24.11.2010 - fl. 33), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial nos períodos de 1º de agosto de 1978 a 11 de dezembro de 1978, 3 de dezembro de 1985 a 30 de abril de 1986 e 6 de maio de 1986 a 24 de novembro de 2010;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial à Autora (NB 154.458.503-6), com data de início de benefício fixada em 24.11.2010 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 24.10.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LEONILDA CHIARI GALLEBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (NB 154.458.503-6)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.11.2010 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009199-04.2012.403.6112 - REGINA CELIA VIANA AMARAL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:REGINA CÉLIA VIANA AMARAL, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho.Aduz em prol de seu pedido que seu filho VINÍCIUS VIANA OLIVEIRA, falecido em 11.9.2011, ajudava

em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. O INSS apresentou contestação e documentos. Aduz que a Autora não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido filho. Postula a improcedência da ação. Em audiência a Autora e duas testemunhas foram ouvidas. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu filho VINÍCIUS VIANA OLIVEIRA. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de VINÍCIUS VIANA OLIVEIRA, conforme certidão de fl. 23, que registra data do óbito em 11 de setembro de 2011. A condição de segurado do de cujus restou demonstrada por documentos juntados à exordial e extrato CNIS de fl. 63, restando incontroverso o fato de que mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Ademais, a discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, nada havendo quanto à qualidade de segurado do falecido. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. ... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito indica que o falecido filho da Autora tinha 21 anos, era solteiro e sem filhos. Os documentos apresentados, por si sós, não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E a prova oral não dá plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e o segurado. É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que não trabalha há muitos anos e que morava apenas com seu filho por ocasião do falecimento dele e atualmente mora com a outra filha, de 25 anos, também solteira e professora de filosofia de ensino médio. Disse que Vinícius sempre trabalhou e era quem mantinha a casa com seu salário, além da ajuda que recebe de familiares. Afirmou que fazia curso de podologia em Presidente Prudente e que tencionava mudar para esta cidade em virtude do emprego dele. Ocorre que as testemunhas ouvidas não confirmaram esses elementos fáticos. Com efeito, VÍTOR JOSÉ DA RODRIGUES DOS SANTOS, gerente do posto de gasolina onde VINÍCIUS trabalhava, disse que quando foi contratado o de cujus residia em Presidente Prudente e assim permaneceu durante o período de contrato, ao passo que a Autora residia com sua mãe em Presidente Epitácio. Não soube dar informações sobre eventuais atividades profissionais da mãe do Autor, nem sobre despesas de manutenção da casa deles. ALCIDES ALVES MOREIRA depôs sobre fatos mais antigos, especificamente sobre atividade desenvolvida por VINÍCIUS entre 2005 e 2007 como limpador de piscina em sua casa, mas nada acrescentou em relação às atividades posteriores e nem sobre a situação econômica familiar, destacando que perdeu contato e sabia apenas que ele estava trabalhando com posto de gasolina quando faleceu. Enfim, a par da ausência de documentos comprobatórios ou indiciários de dependência da mãe em relação ao filho falecido, os testemunhos também não abordam essa questão. O extrato CNIS de fl. 63 demonstra que o falecido exerceu atividade formal por apenas três meses, entre junho e setembro/2011, ao passo que o extrato de fls. 61/62 revela vários vínculos empregatícios da Autora, assim como contribuições como autônoma a partir de maio/2010, embora sem indicação da atividade desenvolvida como tal. A considerar o fato de que não se reportou invalidez e que fazia curso de podologia à época do falecimento, é possível que a Autora não tenha revelado atividade relacionada a essa área, ao passo que as testemunhas nada sabiam sobre suas atribuições profissionais. Além disso, tinha uma outra filha que, segundo a Autora, não morava consigo à época. Tal como o de cujus, que também não morava com a mãe, nada indica que sua contribuição para o sustento da Autora fosse mais relevante que eventual contribuição dessa outra filha. Portanto, não há documentos e a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar dependência da Autora especificamente em relação a esse filho. É certo que as testemunhas declararam que o falecido auxiliava nas despesas, mas não restou demonstrado que o auxílio prestado pelo falecido à manutenção da casa guardasse a essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica. Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não

prospera o pedido formulado na exordial, visto que não restou provado que a manutenção do núcleo familiar dependia efetivamente dos valores percebidos por VINÍCIUS, falecido filho da Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009379-20.2012.403.6112 - JAIME RIBEIRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS à sentença proferida à fl. 60 dos presentes autos, de ação ordinária que movida por Jaime Ribeiro, alegando ter havido contradição. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, conforme fundamentação a seguir. Com efeito, considerando que a cláusula primeira, parágrafo primeiro, da proposta de acordo formulada pelo INSS previu, de forma expressa, que o pagamento dos valores em atraso seria feito exclusivamente por RPV e tendo em vista que os termos foram integralmente aceitos pela parte autora, devem ser respeitados os parâmetros entabulados pelas partes. Ademais, em razão de ser a conciliação manifestação de vontade entre as partes (embora o i. Procurador Federal, a cargo da representação do INSS, esteja vinculado à Lei nº 9.469/97 e demais atos normativos infralegais pertinentes), fica adstrito o Poder Judiciário ao controle da licitude do objeto do negócio, da capacidade das partes e da validade do consentimento. Ante o exposto, acolho os embargos para, sanando a contradição, substituir o primeiro e segundo parágrafos posteriores ao dispositivo do julgado pelo seguinte: De imediato, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme valores constantes de fl. 49. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Comunique-se à EADJ. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0000027-04.2013.403.6112 - ANA PAULA DE AGUIAR(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as

Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que,

embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000770-14.2013.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:CÉLIA DE OLIVEIRA GUIMARO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 534.577.205-0 e 544.650.579-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/19).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à Autora (fl. 22).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/28) sustentando a ausência de interesse de agir e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/39).Réplica às fls. 43/48.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 534.577.205-0 e 544.650.579-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.Falta de interesse de agirRejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009.É certo que o extrato ART29NB (fl. 33) noticia que o INSS revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício nº. 31/534.577.205-0 (de R\$ 1.143,99 para R\$ 1.344,98). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença nº. 534.577.205-0, cabendo destacar que sequer existe apontamento nestes autos da data prevista para eventual pagamento administrativo das diferenças em atraso.Também não há registro nestes autos de eventual revisão da RMI do auxílio-doença nº. 544.650.579-0Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício

oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.MéritoA parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é parcialmente procedente.A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença n.º 534.577.205-0 (DIB em 5.3.2009 e DCB em 3.12.2010), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fl. 12, o INSS originariamente apurou 8 (oito) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício n.º 534.577.205-0, visto que, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Quanto ao auxílio-doença n.º 544.650.579-0 (DIB em 2.2.2011 e DCB em 25.9.2011), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 15/16, o INSS apurou originalmente 18 (dezoito) meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício 14 salários-de-contribuição (80%).Logo, a RMI do auxílio-doença n.º 544.650.579-0 já foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, consoante art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.Todavia, considerando a revisão da RMI do benefício precedente, o Réu deverá verificar a regularidade dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do auxílio-doença n.º 544.650.579-0, corrigindo as divergências existentes em razão da alteração do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 534.577.205-0 - a partir da competência 03/2009), conforme determinado nesta sentença.Por fim, importante salientar que não há como acolher nesta demanda o superveniente pedido de aplicação dos reflexos das revisões dos auxílios-doença na RMI da aposentadoria por invalidez n.º 548.504.132-5 (fl. 44vº) - DIB em 26.9.2011 (fl. 47), visto que na exordial a parte autora requereu somente a alteração da RMI dos benefícios n.ºs. 31/534.577.205-0 e 31/544.650.579-0.Assim, a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez deverá ser postulada na via adequada.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.º 534.577.205-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-

de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.º 544.650.579-0, mediante a verificação da regularidade dos salários-de-contribuição utilizados no período contributivo, corrigindo as divergências existentes em razão da alteração do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 534.577.205-0);c) ao pagamento das diferenças em atraso (5.3.2009 a 3.12.2000 - NB 534.577.205-0 e 2.2.2011 a 25.9.2011 - NB 544.650.579-0).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002808-96.2013.403.6112 - MARENITA DA SILVA(SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:MARENITA DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/36). Instada (fl. 39), a demandante prestou esclarecimentos acerca do motivo da cessação de seu benefício (decisão judicial), apresentando cópias das principais peças de ação anterior que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP.É o relatório.DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 03).Na presente demanda, ajuizada em 05.04.2013, a Autora Marenita da Silva postula o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho e sua benesse fora indevidamente cessada pelo INSS.No entanto, há coisa julgada entre os presentes autos e o processo n.º 091/2012 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP.Deveras, o documento de fls. 71/74 demonstra que os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez formulados na ação anterior (autos n.º. 091/2012 do Juízo da 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio/SP), foram julgados improcedentes ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da Autora.Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da parte autora (Apelação Cível n.º. 0024159-07.2013.4.03.9999/SP). Transcrevo, a propósito, trecho da decisão monocrática proferida pela Exma.

Desembargadora Federal Drª. Lucia Ursaia (art. 557 do CPC), nos seguintes termos: (...) No caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da sua carteira de pescadora profissional, registrada em 27/09/2007, à fl. 19, tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal, uma vez que a prova oral mostrou-se frágil e insuficiente para atestar o trabalho rural. Com efeito, a testemunha Enedino Ferreira afirma que a autora era pescadora anteriormente, mas que trabalhava de empregada doméstica antes de apresentar os problemas de saúde. Já a testemunha Maria Selma da Silva Ferreira que diz a autora por volta de 2007 trabalhava como pescadora, mas que parou de trabalhar por problemas de saúde, passando a trabalhar como doméstica a partir de 2010. Neste passo, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e artigo 11, inciso VII da Lei n.º 8.213/91 (...).A referida decisão monocrática transitou em julgado em 30.08.2013, consoante consulta processual ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Importante destacar que a condição de segurada da Autora como fato constitutivo de sua causa de pedir, tanto naquela como na presente causa, foi defendida na qualidade de segurada especial (pescadora). E o fundamento principal da decisão monocrática transitada em julgado (autos n.º. 091/2012) foi a não comprovação da atividade profissional de pescadora profissional, o que ensejou a improcedência dos pedidos formulados pela demandante.Desta forma, além das partes e do pedido, entendo haver clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações.O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela (condição de segurada especial), de modo que levanta matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria .Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a parte autora ajuizar nova demanda por ofensa à coisa julgada.Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI).Por outro lado, A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon

de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos de consulta processual colhidos em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-02.2013.403.6112 - ROSA DE SOUZA SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROSA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 23/24 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 24-verso). É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento formulado na exordial. A certidão de fl. 24-verso indica que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 23/24. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-60.2013.403.6112 - MARCELO ELIAS DA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MARCELO ELIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento de anotação constante de órgão de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais. Por força da decisão de fls. 31/32, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 55). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006328-64.2013.403.6112 - CLAUDIANE MORETTI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDIANE MORETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. A decisão de fls. 21/22 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 29/30, a parte autora noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora informou, às fls. 29/30, a concessão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário salário-maternidade, requerendo a extinção do processo. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006678-52.2013.403.6112 - ORDALIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORDALIA BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que percebeu o benefício previdenciário auxílio-doença de 29.05.2006 até 20.06.2009, tendo sido negado o pedido de prorrogação. Diz ainda que, retornando às suas atividades laborativas, voltou a contribuir para a Previdência Social de 01.09.2010 a 31.08.2012. Por fim, informa que ingressou, em 06.09.2012, com novo pedido junto ao INSS, tendo sido concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 12.09.2012. Argumenta que a benesse lhe foi conferida em razão do mesmo quadro clínico apresentado em 2006. Requer, portanto, o pagamento das verbas atinentes ao período entre 2009 e 2012, quando deixou de receber qualquer prestação previdenciária por parte da autarquia-ré. Distribuída a ação, foi noticiado o processo n.º 0011268-14.2009.403.6112 no termo de prevenção de fl. 22, tendo a Secretaria do Juízo trasladado cópia das principais peças atinentes ao precitado feito (fls. 27/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A partir da análise da petição inicial e dos documentos juntados às fls. 27/44, verifica-se que, tanto na presente como na ação registrada sob o n.º 0011268-14.2009.403.6112, o pedido é de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (cuja cessação ocorreu em 20.06.2009) cumulado com aposentadoria por invalidez. Frise-se ainda que, tanto neste como no outro processo, a Doença de Chagas integra a causa de pedir, visto que foi mencionada em ambas as demandas. No primeiro feito, após a produção da prova pericial, o pedido foi julgado improcedente em 18.11.2010, ante a ausência de incapacidade laborativa da autora, conforme cópia da sentença juntada às fls. 40/42. O trânsito em julgado foi certificado em 25.04.2011. Por fim, saliente-se que, no breve período compreendido entre o trânsito em julgado até a concessão da aposentadoria por invalidez, não há qualquer documento nos autos que indique eventual mudança no quadro clínico da demandante, até porque todos são anteriores à cessação do auxílio doença (10.07.2006 - fl. 12, 09.10.2006 - fl. 13, 21.05.2009 - fl. 14, 22.05.2006 - fl. 20 e 18.06.2008 - fl. 21). Assim é que, identificadas as mesmas partes, causa de pedir e o pedido entre o presente processo e o de n.º 0011268-14.2009.403.6112, deve este feito ser extinto sem a resolução do mérito, em face do reconhecimento da coisa julgada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a coisa julgada. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006997-20.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: ROSÂNGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 601.768.826-3), formulado em 14.05.2013, foi indevidamente negado pelo INSS. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/27). A presente ação apresentou possibilidade de prevenção com o processo n.º 0008337-04.2010.403.6112, distribuído perante a 5ª Vara Federal deste Juízo. A Secretaria trasladou cópias da peça inicial e da sentença dos autos do processo pendente (fls. 36/51). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 06, item g). Na presente demanda, ajuizada em 14.08.2013, a Autora Rosângela Aparecida Menoni Geminiano postula a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo

(NB 601.768.826-3), formulado em 14.05.2013, foi indevidamente negado pelo INSS.No entanto, há coisa julgada no processo nº 0008337-04.2010.403.6112 (distribuído em 16.12.2010) que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.A cópia da sentença de fls. 46/49 demonstra que o pedido formulado na ação anterior foi julgado improcedente, sob fundamento de que a Autora, apesar de estar acometida por patologia psiquiátrica, não apresentava quadro de incapacidade laborativa.Vale ainda ressaltar que a referida cópia demonstra cabalmente a similitude entre as doenças alegadas pela Autora em ambas as demandas, tendo em vista que, durante o trâmite da ação anterior, a demandante relatou estar acometida por patologias de natureza psiquiátrica, tais como episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (fl. 37). Não obstante, nos autos da presente demanda a parte autora refere-se à doença mental de caráter incapacitante como causa de pedir que embasa seu requerimento de concessão do benefício por incapacidade (fl. 02, verso). A propósito, na fundamentação da sentença proferida no Juízo da 5ª Vara Federal desta subseção, restou consignado, in verbis:No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 34-38, no qual o perito concluiu que a autora, apesar de ser portadora de episódio depressivo leve, não está acometida por deficiência ou doença incapacitante.Em posterior perícia, realizada por médico especialista em neurologia (f. 55-60), ficou novamente evidenciado que a Autora não apresenta incapacidade laborativa (...).Dessa forma, revela-se a incidência do fenômeno da coisa julgada, pois há identidade de partes e pedido, bem como idêntica causa de pedir, ressaltando que ambos os pedidos são edificados sobre o mesmo fundamento fático (incapacidade para o trabalho) e jurídico (previsão dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício).Não obstante, argumenta a requerente no sentido de que vem ao longo dos anos apresentando significativa piora em seu estado de saúde (fl. 03), indicando as mesmas doenças que foram objeto de análise na ação anterior e renovando seu pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade administrativamente e agora em juízo. Resta claro que o fundamento do novo ajuizamento é o de que continua nas mesmas condições que lhe fizeram entrar com a ação anterior, havendo, portanto, mesma causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido. Acontece que o fato de agora, depois do insucesso no processo judicial, a Autora ter renovado o pedido administrativamente, não constitui nova causa de pedir, porquanto o próprio requerimento naquela demanda já encontrava óbice no não reconhecimento do direito da Demandante, pelo mérito, na ação judicial que tramitou perante na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Assim, o que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela (incapacidade para atividades habituais da demandante), de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria .Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a parte autora ajuizar nova demanda por ofensa à coisa julgada.Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI).Por outro lado, A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício.Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada.Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005101-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001967-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ODAIR GIACOMINI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ODAIR GIACOMINI, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001967-48.2006.403.6112), alegando excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte exequente deixou de excluir do cálculo parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 532.460.302-0).Por meio da petição de fls. 37, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO

EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 96.347,97 (noventa e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado até dezembro de 2012, sendo R\$ 88.067,05 referente à verba principal e R\$ 8.280,92 referente aos honorários advocatícios. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001967-48.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011483-82.2012.403.6112 - REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) I - RELATÓRIO:REBOPEC - RETÍFICA, BOMBAS E PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal de nº 0005817-37.2011.403.6112, promovida pela UNIÃO. Alega que as inscrições de dívida que servem de esteio à execução fiscal foram objeto de parcelamento, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Intimada, a UNIÃO impugnou os embargos às fls. 73/75, informando que os parcelamentos propostos pela embargante não foram aceitos, motivo pelo qual os créditos foram inscritos em dívida ativa. Diz ainda que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a regularidade do parcelamento à data de ajuizamento da ação executiva. Juntou documentos (fls. 76/79). A embargante apresentou a petição e documentos de fls. 81/126 requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em seguida, ofertou sua réplica e outros documentos (fls. 130/157). Por meio da decisão de fls. 158/159, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das CDAs em discussão e, em consequência, excluir a contribuinte, ora embargante, do CADIN e órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 175 e 180, a UNIÃO requereu a extinção do processo, sem ônus para as partes, face ao cancelamento das dívidas em discussão. Petição e documentos pela embargante às fls. 190/198. É a síntese do necessário. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:** Ante o pedido de extinção formulado pela Embargada, imperioso se torna extinguir esta ação. Todavia, apesar de a União requerer a extinção destes embargos sem ônus para as partes, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80, in fine, necessário se faz assentar, pelo compulsar dos autos, o cabimento da condenação da Embargada na verba de sucumbência, a despeito do estabelecido na parte final do referido art. 26. No caso dos autos, a teor do relatório fiscal apresentado pela própria União às fls. 191/198 dos presentes autos, foi constatada administrativamente a ocorrência de duplicidade de inscrição do débito, tendo sido proposta pela Receita Federal do Brasil o cancelamento das CDAs 80.6.11.030737-23 e 80.7.11.006611-09 (respectivamente, procedimentos administrativos n.ºs 10835.500762/2011-11 e 10835.500761/2011-69). Ressalte-se que esta constatação foi apurada pela União por meio da revisão administrativa de seus atos, constituindo-se, portanto, em matéria incontroversa. Mas esse fato em si não importa nesta relação processual. O que é significativo é aferir qual a motivação da revisão administrativa, se ex officio ou provocada pelo contribuinte, para que se decida pelo cabimento ou não da sucumbência. Conforme documentação acostada pela UNIÃO e, em especial, os dizeres constantes de fls. 191 e 195, foi a embargante quem deu ensejo ao cancelamento da inscrição, quando informou que os débitos objeto de cobrança já estavam parcelados no bojo do procedimento administrativo n.º 10835.400070/2011-68. Então, se a resistência da embargante levou ao reconhecimento de erro por parte da Administração, essa conduta deve ser considerada para o critério da fixação da sucumbência. Note-se neste aspecto que a embargada teve vista dos autos para impugnação em 28.06.2013, conforme fl. 72, ao passo que os documentos de fls. 191/198 dos autos deu parecer para desistência da cobrança em 30.07.2013. Portanto, somente depois da movimentação da embargante fora reconhecido o equívoco e cancelada a inscrição, concluindo-se que esta foi indevidamente processada por dívida inexistente. Ao ser citado estabeleceu-se a relação processual e o Embargante, para intentar os embargos à execução, necessitou da constituição de advogado, por força do art. 36 do CPC. Daí que se constata que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado, a instauração de uma pretensão resistida e a solução da lide pendente, por meio do cancelamento da inscrição da dívida, que vem a ser, a bem da verdade, o reconhecimento daquelas anteriores sustentações da defesa. O fato é que houve uma relação processual plena; cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando àquele que retrocedeu os ônus da sucumbência. Desta forma, cabível a condenação da União Federal nas verbas sucumbenciais. Note-se que os fatos levantados na exordial foram suficientes para provocar a constatação acerca da duplicidade de inscrição do mesmo débito, configurando autêntico reconhecimento do pedido formulado neste processo, devendo, portanto, ser extinto nos termos do art. 269, II, do CPC. **III - DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005817-37.2011.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206897-26.1997.403.6112 (97.1206897-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X TAN WEISI-ME X ODAIR GARCIA DUARTE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Trata-se de execução fiscal entre as partes antes indicadas, qualificadas nos autos.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas pela Executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005817-37.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de REBOPEC - RETÍFICA, BOMBAS E PEÇAS LTDA, objetivando o pagamento do débito inscrito nas CDAs n.ºs 80.6.11.030737-23 e 80.7.11.006611-09, totalizando, em junho de 2011, R\$ 143.971,54 (cento e quarenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).Citado, o executado nomeou bens à penhora, indicação que restou indeferida por meio da decisão de fls. 58/59. Na mesma oportunidade, foi determinado o bloqueio de valores em nome da executada, pela via eletrônica.Bloqueados os valores constantes de fl. 60, o montante foi depositado em conta à disposição deste Juízo (fl. 63).Lavrado termo de penhora (fl. 65), e intimada a executada (fl. 68-verso), foram opostos embargos à execução (fl. 69).À fl. 87, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Juntou documentos (fls. 88/95).Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora. Oficie-se à CEF, a fim de que o valor depositado à fl. 63 seja restituído à conta de origem.Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5412

MONITORIA

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Petição e cálculos de fls. 86/88. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Folhas 90: Por ora, aguarde-se pelas demais providências neste feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7) - JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de fls. 327/346, relativamente ao coautor Shoiti Abe.

1204535-22.1995.403.6112 (95.1204535-4) - NATALIO MADRUGA X JOSE APARECIDO PEREIRA X LUIZ IGNACIO DE MEDEIROS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVARO SABINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES X GILENO DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS MACHADO X LEONIR BRANDIELLI LEONE X NILSON WAGNER LEONI(Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS BAISCH E Proc. DICIRAN VAN MARSEN FARENA)
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a intimação dos executados Luiz Ignácio de Medeiros e Antônio Marcos Machado acerca das penhoras realizadas, abrindo-se prazo para impugnação, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo, em não havendo impugnação, abra-se vista à Exeqüente União para manifestação. Int.

1205114-33.1996.403.6112 (96.1205114-3) - MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X VLADIMIR LUCIO MARTINS X OSVALDO SEREIA X OSIAS DAUDT X ADELICIO GERALDO PENHA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo juntado por linha conforme certidão de fl. 489. Fls: 490/493: Manifeste-se a Fazenda Nacional. Após, voltem os autos conclusos.

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVES SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA SILVA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA X AQUILES ALVES MUNHOS X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X REMIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X MARIA CRISTIANE LEITE DA SILVA DE AMARAL X VANIA SILVA AMARAL GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 662/667: Com relação ao pedido de liberação dos créditos de Josefa de Lima da Silva e Edina Soares de Lima Corte nada a deferir, tendo em vista que os officios requisitórios expedidos às fls. 648/649 encontravam-se na pendência de transmissão devido à carga dos autos (fl. 661). Atente a procuradora da parte autora que conforme o despacho de fl. 514, foram habilitados os herdeiros Milton de Campos Fernandes, Eunice Fernandes Soares, Joanice Fernandes Policante e Rubens Fernandes de Campos como sucessores da co-autora Angelina Campos Fernandes, salientando que todos já receberam seus créditos (fls. 568/569 e 582/583). Assim, os herdeiros Antonio Soares Junior e Antonio Policante Filho (genros de Angelina Campos Fernandes, conforme fls. 466/468 e 472/474) não fazem jus ao pagamento requerido. Indefiro ainda o pedido de expedição de alvará de levantamento aos herdeiros habilitados de Anaisa Leite da Silva Amaral, tendo em vista que a parte autora não incluiu no cálculo de fls. 167/204 eventual diferença a ser paga à autora, bem como não consta do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 1201035-40.1998.403.6112, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 322/361. Com relação ao beneficiário Aquiles Alves Munhos, voltem os autos conclusos para transmissão do officio requisitório expedido à fl. 627. Por fim, cumpra a parte autora a determinação de fls. 451/452, providenciando no prazo de 15 (quinze) dias a habilitação de eventuais herdeiros de Antônia Augusta Silva, sob pena de extinção da execução. Int.

1206340-39.1997.403.6112 (97.1206340-2) - ANA MARIA MEDINA OZAWA SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para comprovar a regularidade de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para constar Fazenda/INSS. Após, se em termos, e ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, expeçam-se os Officios Requisitórios, nos termos do art. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos officios expedidos, nos termos do art. 10 da mesma Resolução. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

1201586-20.1998.403.6112 (98.1201586-8) - ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA CREME(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica ainda o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0000546-67.1999.403.6112 (1999.61.12.000546-0) - IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022366-57.2013.403.0000, acostada às fls. 604/605, depreque-se a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Valdecio Santos Pereira (CPF 798.085.658-91), que funcionará como auxiliar do Juízo, bem como intimado de que fica dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento, devendo, todavia, efetuar depósitos dos valores relativos a 5% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único) e, ainda, para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos.Int.

0003660-72.2003.403.6112 (2003.61.12.003660-7) - JONAS UMBELINO FERREIRA (REP P/ MARIA APARECIDA UMBELINO FERREIRA)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica ainda o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0008500-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008500-4) - ERISVALDO SANCHES DE PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0001515-96.2010.403.6112 - FATIMA APARECIDA FLORES CRUZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que promova a implantação do benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006734-90.2010.403.6112 - MARIA ZENITE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição de fls. 149/151: Nada a apreciar, tendo em vista o ofício requisitório expedido às fls. 147/148. Aguarde-se

neste feito pelo pagamento. Int.

0007255-35.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009925-12.2011.403.6112 - JOSE MARQUES MEDEIROS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folha 74: Ciência ao Autor.Petição de fl. 75: Indefiro o pedido formulado quanto à nomeação de perito contador, visto que, ante o trânsito em julgado, deverá o Autor promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004221-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004856-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-43.2013.403.6112) VICENTE JOSE VICENTE(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Execução sob nº 0004855-43.2013.403.6112 em apenso.Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos, conforme determinado à fl. 93.Int.

0007846-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014594-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014594-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RUTH FERRAZ AMARO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000736-30.1999.403.6112 (1999.61.12.000736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o requerido à fl. 248, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004855-43.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP129080 - REGINALDO MONTI) X VICENTE JOSE VICENTE(SP061908 - JOSE TIOSSI)

DESPACHO DE FL. 139: Ante a certidão retro, providencie a Secretaria a correta intimação das partes, pela imprensa oficial, acerca do despacho de fl. 82. Petições e documento de fls. 86/88: Ante a manifestação de fls. 89/92, restam prejudicados os pedidos. Petição e documentos de fls. 89/137: Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial de fl. 82. Int. DESPACHO DE FL. 82: Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 1ª Vara Federal. Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a União, sem, contudo excluir o Banco do Brasil S/A. Sem prejuízo, diga o Banco do Brasil S/A acerca da sucessão ao crédito alegada pela União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009046-15.2005.403.6112 (2005.61.12.009046-5) - MILTON PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em prol do autor, bem como averbe o tempo de serviço reconhecido, comprovando nos autos, e também apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003695-56.2008.403.6112 (2008.61.12.003695-2) - JOSE ALVES VIANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2) - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, conceda o benefício reconhecido

em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Intimem-se.

0009155-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009155-0) - ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Intimem-se.

0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Intimem-se.

0005235-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005235-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada pelo INSS às fls. 173/189.

0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5) - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009684-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009684-9) - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002354-87.2011.403.6112 - WILSON CONCEICAO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do

documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004584-68.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014594-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014594-7) - RUTH FERRAZ AMARO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RUTH FERRAZ AMARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00078468920134036112. Intimem-se.

Expediente Nº 5432

ACAO CIVIL PUBLICA

0001411-36.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X IDEVANETE APARECIDA TIETZ

Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, consoante certidão de fl. 96, declaro a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o MPF e a União requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, ficando, ainda, cientificados acerca da peça de fl. 95. Int.

DESAPROPRIACAO

0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6) - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X UNIAO FEDERAL

Folhas 1028/1031:- Considerando-se a interposição do Agravo de Instrumento pela União, consoante documentos de folhas 1032/1054, e, tendo em vista a supremacia e indisponibilidade do interesse público e o risco da irreversibilidade do provimento pleiteado, porquanto pendente o julgamento do mérito do recurso interposto, por ora, indefiro o pleito da parte autora para expedição de Alvarás de Levantamento dos valores depositados nos autos. Aguarde-se por decisão do referido Agravo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200911-62.1995.403.6112 (95.1200911-0) - CARLOS ALBERTO CAMPOS RICCI X CICERO GOMES DIAS X CLAUDIO JERONIMO PERES X EDERALDO ERNANDES LUZ X ISABEL FLORENTINA BARIANI ARAUJO X JAIR VENTURELLI X JOANA CORBALAN DE SANTANA FELIPE X JOSE EDESIO DE OLIVEIRA X LINDALVA MARIA BENVENHO VOGL X LUIZ ANTONIO RICARDO X LUIZ MASSAAKI

NAGIMA X MARIA APARECIDA CARNIATO DE SOUZA X MARIA MADALENA BENITO LIMA X MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES X MARIA TEREZA COELHO BENITO X MARIA TEODOLINDA GUINOSSI HUNGARO SARQUIS PINTO X NEIDA MARIA MENEZES DE SOUZA X NORMA APARECIDA BERNAL DIAS BUARRAJ X ODACIR MARINELLI BONILHA X PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA X RUBENS DE MELLO X SANDRA CRISTINA CHAVES TORQUATO X VALTER CARNIATO X VANDA APARECIDA RICCI RAPCHAN X VERA LUCIA MIGUEL RICCI X VICENTE MENDES DE ANDRADE X VITOR EFFORI X WILSON ROBERTO CORRAL OZORES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a informação de folha 1180, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3967, PAB da Justiça Federal, requisitando a transferência do valor depositado em conta judicial nº 00010313-3 (R\$129,34 - folha 1097), para a conta-poupança nº 13138, do Banco do Brasil S/A., Agência 0133-3, em favor do coautor Paulo Cesar Gaiotti Paiva. Providencie, ainda, a secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento encartado às folhas 1175/1179, procedendo ao seu cancelamento e acautelamento em pasta própria. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0) - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6) - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do parecer da Contadoria Judicial de folha 255.

0006063-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006063-2) - APARECIDO OLIVEIRA ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 184/185: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, haja vista que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009961-54.2011.403.6112 - ALISON CAVALLI DA SILVA X ALAN PEDRO CAVALI DA SILVA X ALYFER CAVALLI DA SILVA X ALANA GABRIELI CAVALLI DA SILVA X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo MPF às fls. 78/80.

0005810-11.2012.403.6112 - MARLY APARECIDA CAMILO DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 27/42, conclui que a patologia que acomete a Autora (quesito 01 do INSS) a incapacita de forma total e temporária para suas atividades laborativas.

3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo assegurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARLY APARECIDA CAMILO DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.592.660-5; DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Fls. 54 - verso: Intime-se a senhora perita para complementação do laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela Demandante à fl. 06. Após, dê-se vistas às partes. Junte-se aos autos os extratos CNIS referentes à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP., a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0009991-55.2012.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fls. 99/104: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução

Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258.

Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231). Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção

do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744) . Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Int.

0001731-52.2013.403.6112 - ACRISIO MONTEMOR(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para que comprove a inexistência de litispendência com o feito noticiado no termo de prevenção de fl. 73, apresentando, para tanto, cópia da petição inicial, dos laudos periciais, da sentença, do acórdão e eventual trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0002016-45.2013.403.6112 - EDSON COSTA BONFIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar croqui de seu endereço, tendo em vista residir em zona rural, para que seja possível sua intimação à audiência de conciliação designada por este Juízo à fl. 72 ou compareça independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente.

0003452-39.2013.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA X OLIVAR DOS SANTOS & CIA LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Folhas 653/664, 689/689 e 699/704:- Por ora, manifeste-se a União. Folhas 677/688:- Prejudicada a apreciação em face do exaurimento de seu objeto, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019749-27.2013.4.03.0000/SP (cópia às folhas 696/698). Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se acerca da contestação de folhas 665/676, apresentada pela União. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003732-10.2013.403.6112 - ERNI OVERBECK(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 34/37:- Cumpra a parte autora integralmente a determinação de folha 32, apresentando a este Juízo cópia da inicial, laudo pericial, sentença e acórdão, se houver, dos autos relacionados no termo de prevenção de folha 30, para fins de viabilizar a análise de eventual ocorrência de coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005010-46.2013.403.6112 - MARIA LUIZA CHAVIER RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 55/58 e 63/84: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, inclusive, acerca da peça de fl. 58 (parte final). Sem prejuízo, considerando que a pessoa mencionada no documento de fl. 62 (Valdeci Cardoso da Costa) não integra a relação processual, comunique-se ao NGA-34 tal ocorrência para as providências pertinentes. Int.

0006072-24.2013.403.6112 - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo senhor Perito à folha 64.

0007930-90.2013.403.6112 - TAMIRIS LEITE DUTRA X VIVIANE CRISTINA DIAS DUTRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TAMIRIS LEITE DUTRA e VIVIANE CRISTINA DIAS DUTRA qualificadas à fl. 02, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em

vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0008031-30.2013.403.6112 - SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação de conhecimento, sob o rito ordinário, na qual a Autora busca a anulação de auto de infração lavrado pela Ré, por meio de órgão de fiscalização vinculado ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, relativamente à multa por infração administrativa. Afirmou que comercializa sementes e que foi autuada em razão de irregularidades constatadas pelo SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS/TO, por conta de apuração de índice de pureza de sementes abaixo do padrão estabelecido. Asseverou que interpôs as defesas e recursos cabíveis nas esferas administrativas, inclusive com o pedido de acompanhamento de seu técnico quando da reanálise das amostras, nada, porém, sido acolhido nessas instâncias recursais, de modo que a autuação restou mantida e a pena pecuniária autônoma fixada, sendo, ao final, comunicada do resultado do julgamento da Administração e do prazo para a efetivação do pagamento. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que fosse suspensa a exigibilidade dessa obrigação fiscal por força do depósito judicial comprovado nos autos, às fls. 70/74, nos termos do art. 151, II, do CTN, de modo que não sofresse os efeitos da inscrição no CADIN nem a consequente execução fiscal. DECIDO. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. No caso dos autos, a antecipação da tutela jurisdicional se circunscreveu ao pedido de suspensão da exigibilidade apoiado em depósito judicial da integralidade da obrigação fiscal, hipótese expressamente prevista na Norma de Estrutura Tributária, art. 151, II. Cabível, então, o deferimento de plano. Desta forma, ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de SUSPENDER a exigibilidade da obrigação fiscal apurada no PA nº 21056.000199/2009-47 (fls. 63/65), nos termos do art. 151, II, do CTN, bem assim, a fim de determinar à Ré que se abstenha de inscrever essa obrigação fiscal na DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, de propor a respectiva execução fiscal e de incluir a Impetrante no CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN. Intime-se a Ré para cumprimento desta medida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008310-16.2013.403.6112 - GILDEVAN GARCIA DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por GILDEVAN GARCIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a substituição da TR pelo INPC na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribui à causa o valor R\$ 40.681,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e um reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 5438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008377-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA GOMES DA SILVA MAZETI, na qual pretende a de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (GM/S10 ADVANTAGE, ano 2008, modelo 2009, cor preta, chassi, placa DWC 5678/SP, RENAVAL 971519447), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo.No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 37.714,90) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

MONITORIA

0001747-84.2005.403.6112 (2005.61.12.001747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 29/11/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada, com premência, para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2013, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0006097-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIANE MARIA BUENO(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X WALDECYR DOS SANTOS

BORGES

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0004578-95.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO PIMENTA PESSOA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2013, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0005767-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO FIRMINO DA SILVA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP, a citação do réu, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0006979-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO ANTONIO DE SOUZA

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0010938-12.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIZELDA APARECIDA DAMASCENO DOS REIS

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010647-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010647-8) - ANTONIO HILARIO DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Desentranhe-se a petição de fls. 338/340 (protocolo 2013.61120039427-1) e documentos anexos de fls. 341/343, juntando-a nos autos pertinentes dos embargos em apenso (0002676-39.2013.403.6112). Fl. 351: Defiro, pois trata-se de requerente (Maria Zenite da Silva) que não integra a relação processual. Desentranhe-se a petição de fls. 344/346 (protocolo 2013.61120043893-1) e documentos anexos de fls. 347/350, para devolvê-la ao subscritor (Rhoison Luiz Alves, OAB/SP nº 275.223). Sem prejuízo, considerando a ausência do primeiro volume dos autos, manifestem-se as partes a respeito do ocorrido, informando se estão em poder do volume acima mencionado. Prazo: Cinco dias. Após, em caso negativo, desde já determino a restauração dos autos, observando-se os termos dos artigos 201 e seguintes do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, devendo as partes apresentarem eventuais cópias de peças em seu poder. Int.

0000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Considerando o documento de fl. 372 (informação do juízo deprecado), desentranhe-se e adite-se a carta precatória nº 396/2012 (fls. 353/367) para integral cumprimento, instruindo-a com cópia da peça acima mencionada. Após, com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0006408-62.2012.403.6112 - ANDREIA DA SILVA CHIQUINATO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando as manifestações de fls. 82 e 86/87 (parte final), determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen, CRM 159.508, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/11/2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a certidão negativa de intimação de fl. 184 verso, determino o patrono da parte autora como responsável pela intimação do autor para comparecimento na audiência de conciliação no dia 26/11/2013, às 09:00 horas (fl. 183), bem como para informar nos autos seu atual paradeiro. Int.

0000670-59.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BRASIL SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP - fl. 45), em data de 12/11/2013, às 13:30 horas.

0002009-53.2013.403.6112 - ROBERTO FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes-SP - fl.45), em data de 19/11/2013, às 13:40 horas.

0003318-12.2013.403.6112 - FRANCISCA EMILIA DE SOUZA CUNHA VIEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/11/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004079-43.2013.403.6112 - ANANIAS FERREIRA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 42/43 e 46/69 como emenda da inicial. Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente feito e o de nº. 0003164-62.2011.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção e cujo pedido, de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, conforme extrato de consulta processual colhido por este juízo. Após o trânsito em julgado da decisão monocrática que negou seguimento à apelação do Autor, ocorrido em 16/08/2012, o Autor pleiteou, em 20/11/2012, novo pedido de auxílio doença perante o INSS, que foi concedido (NB 554260205-0) até 31/01/2013, conforme documento de fl. 30. O pedido de prorrogação do benefício, contudo, não foi acolhido pelo INSS (fl. 29). É justamente esse benefício, que reconheceu incapacidade laborativa do Autor até 31/01/2013, e cujo pedido de prorrogação não foi acolhido pelo INSS, que o Autor busca restabelecer na presente ação. Não se trata, pois, de repetição de demandas, visto que houve fato novo, qual seja, a concessão administrativa de auxílio doença após decisão judicial desfavorável ao Autor. Sendo assim, não havendo identidade de causas de pedir, não há que se falar em coisa julgada. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que está inapto para o exercício de atividade laborativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 21, datado de 08.04.2013, ou seja, após a cessação do auxílio-doença, informa a indicação de cirurgia para o tratamento da patologia que acomete o Autor. Ainda nos termos do referido documento, emitido pela coordenadoria do Ambulatório Médico do Governo de São Paulo - AME, a cirurgia indicada à fl. 26 aguarda agendamento no Hospital Regional e emissão de Autorização de Internação Hospitalar - AIH para sua realização. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Reconhecendo, entretanto, a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.12.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.8. Junte-se aos autos o extrato de consulta processual relativo ao processo 0003164-62.2011.403.6112.9. Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANANIAS FERREIRA DE SOUZA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 554.260.205-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004119-25.2013.403.6112 - IZILDA VIEIRA MARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/11/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0004269-06.2013.403.6112 - VANDA LUCIA DE SOUZA SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/11/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0004489-04.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CHIOCI DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 26/11/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0004758-43.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MELO(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Mantenho a decisão de fls. 57/58 por seus próprios fundamentos, que deverá ser cumprida integralmente, sem olvidar que eventual irresignação da parte autora deveria ser apresentada através de recurso apropriado. Int.

0005058-05.2013.403.6112 - CLEUSA COUTO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/11/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0007248-38.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA CANHIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre a presente ação e a de nº. 0009422-88.2011.4.03.6112, visto que no processo anterior foi discutido o restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 554.497.458-2) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de incapacidade decorrente de natureza

ortopédica, cujo pedido foi julgado improcedente por ausência de incapacidade (fls. 49/53). Não obstante, na presente demanda a Autora postula o restabelecimento de novo auxílio-doença (NB 601.605.313-2) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, benefício este concedido após o trânsito em julgado da ação preventa (cópia de fl. 55 e consulta ao extrato do CNIS colhido pelo Juízo). Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência de coisa julgada (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 16/20, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, não se referem, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Ademais, trata-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, além de serem anteriores a cessação da benesse - fl. 21.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, agendada para o dia 18.11.2013, às 18:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à Demandante. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000314-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000314-8) - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0004755-88.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI

FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

MUNICÍPIO DE SANDOVALINA opõe embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 139/154 em razão de alegada omissão em relação à contribuição incidente sobre a gratificação de Natal (13º Salário). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração opostos depois de resolvidos anteriores embargos de declaração. Ocorre que a irresignação deduzida nos embargos ora analisados não pode ser conhecida, porquanto intempestivamente levantada, dado que haveriam de ser apresentados os embargos de declaração ora interpostos por ocasião da intimação da primitiva decisão, visto que são cabíveis novos embargos apenas em relação a matérias que tenham sido levantadas por ocasião do julgamento dos primeiros. Os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de embargos de declaração em face da mesma decisão. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES NÃO RELACIONADAS AO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada (EREsp 722.524/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 18/12/06). 2. No caso de oposição de segundos embargos de declaração, a parte deve apontar omissões, obscuridades ou contradições que decorram do julgamento dos primeiros embargos de declaração, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS 25.033/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA CONTRA A MESMA DECISÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não suspende o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra a mesma decisão. II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1288130/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. 1. Ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial quanto à questão relativa à incompetência absoluta do Juízo, indispensável mesmo se tratando de questão de ordem pública. 2. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 247353 / MG, Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2006; AGEREsp 721854 / SP, Min. José Delgado, DJ 17.04.2006. 3. Segundo entendimento da Corte Especial, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada. 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e, neste ponto, improvidos. (EREsp 722.524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 278) Nesse sentido, uma vez que não se voltam a tema do julgamento dos anteriores embargos de declaração, interpostos pelo Impetrante, não conheço dos novos embargos de declaração. Fls. 258/272 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-70.2013.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade da obrigação tributária apurada no Auto de Infração nº 0810500/00145/05, bem assim a determinação à Autoridade apontada como coatora para que se abstenha de inscrever esse crédito na DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO e de incluí-la no CADIN, até o final julgamento desta lide. Sustenta, em síntese, que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB glosou os valores declarados a título de despesas com saúde constantes de suas declarações de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA do exercício 2001 (ano-calendário 2000) e do exercício 2002 (ano-calendário 2001), pelo que foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar recibos dos profissionais de saúde que lhe haviam prestado serviços, o que foi atendido. Alega que, inobstante essas providências, foi notificada em 13.10.2005 da lavratura do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física antes referido, em face do que exercitou as faculdades recursais cabíveis, restando mantida integralmente a autuação, do que foi intimada a pagar R\$ 45.041,89, calculado para o dia 31.7.2013. Defende, essencialmente, que a comprovação de pagamento se faz com o recibo emitido pelo profissional prestador do serviço, nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 8º, 2º, III, os quais foram apresentados, com a devida identificação dos emitentes,

acompanhados das respectivas confirmações de realização dos serviços. Assevera que essa Lei estabelece que a comprovação das despesas declaradas deve se dar por meio de cheque nominativo somente na falta de documentação, pelo que a exigência fiscal seria indevida. Disse, por fim, que as glosas se deram também em razão de pendências fiscais próprias e específicas relacionadas a cada um dos dois profissionais emitentes dos recibos, o que, todavia, não poderia comprometer-lhe de modo vinculado e direto. Reiterou, ao final, o pedido de concessão de medida liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação das informações pela Autoridade Impetrada (fl. 50). Notificada, a Autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, por meio das quais sustentou, em síntese, preliminares de decadência, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva, e defendeu, quanto ao mérito, a solidez da imputação fiscal à vista de que discutida até seu esgotamento na esfera administrativa, onde concluído que observada a legislação de regência no que diz respeito à ausência de comprovação, por parte da Impetrante, das informações prestadas em sua declaração de IRPF. Juntou à sua resposta cópias de acórdãos do PAF nº 10835.002192/2005-42, relativo à obrigação fiscal objeto desta impetração (fls. 59/95). É o relatório. DECIDO. Não vejo como acolher as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. A existência de outro procedimento administrativo instaurado em face de um dos contribuintes emitentes dos recibos que apresentou em resposta às intimações da RFB, no caso, de AURA LÚCIA BERNI NASCIMENTO, denominado Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, autuado sob nº 10835.001498/2005-81, que versa a ineficácia de documentação tributária, bem assim, o fato de que a Administração também considerou, para a efetivação das glosas, a inexistência de registro no cadastro municipal do outro emitente dos recibos, ARMANDO OLIVEIRA SILVA FILHO, ambas questões de fato, afastam os ares de ilegalidade que se pretendia atribuir à autuação fiscal e à correspondente apuração do crédito tributário, com as naturais consequências dele. Desta forma, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, tendo a autuação fiscal se pautado nessas premissas, aparentemente não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de medida liminar. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vista à Impetrante acerca das informações e documentos de fls. 59/95, nos termos do art. 398 do CPC. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007855-51.2013.403.6112 - STETSOM ELETRONICA LTDA (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 154/155: Mantenho a decisão de fls. 150/151 por seus próprios fundamentos, que deverá ser cumprida integralmente. Cientifique-se, inclusive, o representante da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Int.

0007899-70.2013.403.6112 - OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 144/145: Mantenho a decisão de fls. 140/141 por seus próprios fundamentos, que deverá ser cumprida integralmente. Cientifique-se, inclusive, o representante da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Int.

Expediente Nº 5443

MONITORIA

0007173-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAILTON JOAO SANTIAGO (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 29/11/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0001310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI (SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2013, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0003243-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0004381-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR DE ARRUDA SATO

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0009812-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVERTON WILLIAN DOS SANTOS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009422-54.2012.403.6112 - OSVALDO MORENO DE SOUZA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 26/11/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0011241-26.2012.403.6112 - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana), em data de 26/03/2014, às 16:30 horas.

0001932-44.2013.403.6112 - JOSEFA LOURENCO DA ROCHA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 141:- O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, a Autora não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, defiro o requerido, tomando-se por termo em Secretaria a outorga de poderes, devendo comparecer para regularização do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cabendo à d. causídica a comunicação. Após, aguarde-se pela realização da perícia agendada, conforme decisão de folha 140. Intime-se.

0003221-12.2013.403.6112 - MEIREANE DE ALMEIDA CORDEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 26/11/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004002-34.2013.403.6112 - PEDRO DOS PASSOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/11/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004082-95.2013.403.6112 - IVONETE CREUZA DE PAIVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 26/11/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005731-95.2013.403.6112 - JOSE MILTON PELLEGRINI(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 32, designo o exame pericial com o(a) Dr(a). Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para o dia 21/11/2013, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 24/25 verso em suas demais determinações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002061-49.2013.403.6112 - SEVERIANO JOAO DE TORRES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 26/11/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004262-14.2013.403.6112 - RENATO DAS CHAGAS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 26/11/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201066-94.1997.403.6112 (97.1201066-0) - PAULO PUGLIA ME X LEONOR ALVES GASTIM ME X EDGARD ALGAZAL E CIA LTDA ME X PAULO PUGLIA X LEONOR ALVES GASTIM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 456/472: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para inclusão de Paulo Puglia, C.P.F. nº 308.429.488-72 (fl. 464) e Leonor Alves Gastim, C.P.F. nº 725.498.158-15 (fl. 466) conforme requerido, bem como para alteração do polo passivo para constar Fazenda/INSS. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da mesma Resolução. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0009865-15.2006.403.6112 (2006.61.12.009865-1) - CELSO MARCOS DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003379-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003379-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 178: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o nome da autora para Maria Aparecida dos Santos, conforme documento de fl. 179. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo,

com baixa findo. Intimem-se.

0009183-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009183-1) - FERNANDO DE OLIVEIRA SALES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005624-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005624-0) - LINEUZA AMORIM DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014259-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014259-4) - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005944-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005944-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012701-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012701-9) - SOLANGE DO CARMO FADIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001843-26.2010.403.6112 - FRANCISCO MANOEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002778-66.2010.403.6112 - SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005120-50.2010.403.6112 - DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005285-97.2010.403.6112 - NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006124-25.2010.403.6112 - VALTERLENE RODELA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006203-04.2010.403.6112 - LUZIA DA SILVA CUNHA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006898-55.2010.403.6112 - MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007133-22.2010.403.6112 - CELIA REGINA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003775-15.2011.403.6112 - SUELI ORBOLATO MARTINEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007235-10.2011.403.6112 - DIANA RAIMUNDO BATISTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007378-96.2011.403.6112 - APARECIDO JOAQUIM RODRIGUES(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008562-87.2011.403.6112 - DOROTIDES MARTINS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001331-72.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001824-49.2012.403.6112 - APARECIDA RODRIGUES FIDELIS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004586-38.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA MACIEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006005-93.2012.403.6112 - ANA VANESSA CELESTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011060-25.2012.403.6112 - FRANCISCO MACHADO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002930-12.2013.403.6112 - MARCIA REGINA SILVA FERNANDEZ(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001864-65.2011.403.6112 - RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003228-4) - VALDECI APARECIDO DA CRUZ(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECI APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005933-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005933-2) - VANDA URDER RAMALHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANDA URDER RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008227-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008227-5) - PEDRO DOMINGOS BATISTA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO DOMINGOS BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001316-40.2011.403.6112 - GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005975-29.2010.403.6112 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006951-36.2010.403.6112 - GILBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016405-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016405-0) - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e documentos de fls. 215/217:- Indefiro a expedição de ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandado de fl. 27, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. De outra parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão da postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 217). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de renteção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 203. Intimem-se.

0003665-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003665-8) - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expresssa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 125/132 (fls. 141/142), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Considerando a manifestação do INSS às fls. 141/142, resta prejudicada a apreciação da petição e cálculos apresentados às fls. 136/138. Intimem-se.

0011966-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011966-7) - FRANKLIN POLESCINC(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 190: Indefiro o desentranhamento da procuração, a teor do disposto no artigo 178 do Provimento COGE 64/2005. Cumpra-se, conforme determinado à fl. 188. Int.

0008155-81.2011.403.6112 - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007625-43.2012.403.6112 - FLORENTINA DE SOUZA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 132/145:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Documento de folha 146:- Ciência à parte autora acerca do comunicado de implantação do benefício. Intime-se.

0008436-66.2013.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 798/799, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014444-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014444-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5451

MONITORIA

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 29/11/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMANUEL DA SILVA ROSA

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 29/11/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 29/11/2013, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0002224-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO PINHEIRO X NEUZA PEREIRA DA COSTA PINHEIRO

Vistos etc.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008750-80.2011.403.6112 - CREUZA CORDEIRO SOARES X JOSE DONIZETE CORDEIRO ALVES X EDINALDO CORDEIRO SOARES X LUCIANA CORDEIRO SOARES X SELMA CORDEIRO SOARES MOTA X CELIA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o falecimento da autora, determino a produção de prova pericial indireta, com base nos documentos constantes dos autos e em outros eventualmente apresentados. Nomeio perito o (a) Dr.(a) Denise Cremonesi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/11/2013, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o(a) perito(a). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O(a) falecida(a) era portador(a) de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 11. O(a) falecida(a) possuía deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 1,7 12. O(a) falecida(a) possuía deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual era igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 13. O(a) falecida(a) possuía deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual era significativamente inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 14. O(a) falecida(a) estava por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarretava redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. O quadro clínico do(a) falecida(a) o(a) incapacitava para a vida independente? O (a) autor (a) conseguia locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se, comunicar-se, etc? 10. O(a) Senhor(a) perito(a) deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Fls. 147/149: Dispensar a intervenção ministerial para os atos vindouros. Intimem-se.

0000834-24.2013.403.6112 - SIRENE AMARAL FAZIONI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Bernardes-SP - fl. 54), em data de 19/11/2013, às 13:30

horas.

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Considerando a manifestação de fls. 54 (item nº 2) e fl. 77, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/11/2013, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-17.2010.403.6112 - ANAIZO SILVINO PATRICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0002023-08.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. No caso, a parte embargante sequer alega a ocorrência das hipóteses mencionadas, objetivando na verdade reconsideração do que foi decidido. Assim, não conheço dos presentes embargos, mas recebo a petição das fls. 567/568, como pedido de reconsideração, para acatá-lo com fundamento no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, passando a decisão que recebeu a apelação a assim fazê-lo apenas no efeito devolutivo com relação à parte recorrida da sentença que confirmou as medidas antecipatórias anteriormente

concedidas.Intime-se.

0004488-87.2011.403.6112 - LUIZ MARCOS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005484-85.2011.403.6112 - DALVINA DONECIANA DE SOUZA MELLO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 15 indeferiu a tutela antecipada e concedeu a gratuidade processual.O INSS foi citado à fl. 17 e apresentou contestação às fls. 18/39, alegando a ausência de início de prova material da atividade rural, a condição de urbano do marido da autora e a inviabilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições. Juntou documentos (fls. 40/42).Impugnação à contestação às fls. 47/52.Despacho de fl. 54 saneou o feito, determinou a tomada de depoimento pessoal da autora e deferiu a produção de prova testemunhal.Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Regente Feijó - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas, ainda que ausente o patrono da parte autora (fls. 65/78).À fl. 79 foi acolhida a justificativa da advogada da autora para sua ausência à audiência deprecada e concedido prazo para manifestação quanto à eventual prejuízo decorrente do cumprimento do ato sem a presença do advogado.Em manifestação à fls. 81/82, a parte autora requereu designação de nova audiência de instrução, a qual foi realizada no Juízo Deprecado no dia 16/07/2013 (fls. 89/99).Memoriais finais da parte autora às fls. 102/103 e pelo INSS à fl. 104 - verso.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 27/07/2004, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 138 meses.Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova.Com efeito, foi juntada pela parte autora apenas a Certidão de Casamento, datado de 1968, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 12). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tal documento não foi capaz de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99.Isto porque, em consulta aos dados do CNIS, não foi possível observar qualquer prova favorável à autora ou ao seu marido. Ao contrário, tem-se que o marido da autora foi aposentado por invalidez no ano de 1998, no ramo de atividade de comerciário (fl. 41). Além disso, a testemunha Natalino Felite disse em seu depoimento (fl. 95) que o marido da autora é proprietário de um estabelecimento comercial (boteco) na cidade. Portanto, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural é certo que este não permaneceu neste tipo de atividade. Ademais, verifica-se no CNIS da autora que esta possui um único vínculo de trabalho, junto à empresa CICA S.A, no ano de

1980, de natureza urbana (fl. 42). Por outro lado, a parte autora não produziu nenhuma prova material de trabalho rural, em seu próprio nome, capaz de ensejar a procedência da ação. Da análise da prova oral, observo que houve depoimentos conflitantes da parte autora. Em seu primeiro depoimento afirmou que trabalhou na roça junto com a família até os vinte e poucos anos. Depois disso, mudou-se para a cidade e admitiu que não trabalhou mais em atividade rural, apenas no lar, cuidando da casa (fl. 71). Já em seu segundo depoimento, realizado devido à ausência justificada da patrona da autora ao primeiro, narrou que trabalhou em regime de economia familiar desde os oito anos de idade e permaneceu nesta condição por trinta anos. Após, mudou-se para a cidade e continuou trabalhando na roça para terceiros. Disse que, atualmente, ainda vai esporadicamente ao sítio do Nogawa, pois tem problema de saúde (fl. 97). Há a conjectura, também, de falsidade nos depoimentos prestados pela testemunha Natalino Felite. Com efeito, em um primeiro momento descreveu que conhece a autora há cinco anos e que esta sempre foi prendas domésticas. Segundo o depoente, a autora lhe falou que trabalhou na lavoura, na roça, mas ele nunca viu, até porque a conhece apenas de 2007 para cá (fl. 72). Na segunda audiência, porém, afirmou que a autora sempre trabalhou na roça e que a vê indo trabalhar todos os dias, pois é seu vizinho (fl. 95). Assim, diante deste incidente, oportuno que se dê vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência das contradições apresentadas, esclarecendo que não se vislumbra crime de falso testemunho no presente caso, em razão da prova oral não ter atingido sua finalidade que era a de corroborar a prova documental, não aceitando este Juízo a prova meramente testemunhal para comprovação dos fatos. Contudo, sendo o MPF o dominus litis de eventual ação penal, poderá, querendo, adotar as providências que entenda cabíveis. Desta forma, diante da parca documentação carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006663-54.2011.403.6112 - JOAO GUILHERME MACHADO GOMES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por JOAO GUILHERME MACHADO GOMES, representado por sua genitora Renata Aparecida Gomes, pela qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 20. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que o requisito baixa renda deve levar em consideração a renda do segurado recluso e não de seus dependentes, e que, no caso concreto, não há enquadramento do segurado como de baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 32/35). O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 35/38). Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 39), expediu-se carta precatória para elaboração de auto de constatação (fl. 40). Elaborado relatório social (fls. 51/52), as partes foram cientificadas (fls. 55 e 56) e o MPF reiterou o parecer anterior (fl. 58). Em nova baixa, foi oportunizado à parte esclarecer a constatação obtida em pesquisa junto ao CNIS, de que a representante legal do autor está em gozo do benefício ora pleiteado (fl. 59). O autor manifestou à fl. 66, dizendo que subsiste interesse, na medida em que a concessão do benefício se deu após o ajuizamento da demanda e que pende recebimento de atrasados. O INSS informou que o benefício foi implantado por decisão judicial proferida em processo (1017/11) que tramita perante o Juízo Estadual da Comarca de Rosana (fl. 67). O Ministério Público Federal manifestou pela extinção do feito pela perda do objeto (fls. 73/74). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (00511582420118260515) e que se encontra em grau de recurso, caracterizando clara hipótese de litispendência. Na verdade, em princípio não há absoluta coincidência em relação ao polo ativo, porquanto no presente feito este está ocupado pelo filho do recluso, enquanto naquele feito é a mãe do autor que ocupa tal polaridade. Todavia, a genitora do autor, autora no outro processo, o representa neste feito, o que evidencia a duplicidade de demanda com o mesmo objetivo, visto que seja neste ou naquele processo, será ela que administrará eventual proveito econômico. Ademais, a presença do autor como parte naquele feito é absolutamente necessária, uma vez que sua cota parte ao benefício está em discussão, decorrendo daí seu interesse jurídico. De toda forma, a conduta perpetrada pela genitora do autor em promover duas demandas simultaneamente, com aparente intenção de disfarçar a polaridade ativa, demonstra desrespeito ao Poder Judiciário, gerando custos desnecessários e contribuindo para que este Poder não atinja a tão buscada celeridade processual. Dispositivo Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária

gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Junte-se aos autos pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em relação ao processo nº 0051158-24.2011.8.26.0515. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001280-61.2012.403.6112 - RAYANE CRISTINA PEREIRA X KELEN APARECIDA DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0002235-92.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, pela qual JOSE AUGUSTO BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, argumentando que atingiu a idade estabelecida na legislação previdenciária e que possui tempo de contribuição para fins de carência. Sustentou o autor que exerceu primeiro a atividade de trabalhador rural, laborando como lavrador, diarista, bôia-fria em várias propriedades da região até 1981, quando passou a exercer atividade urbana, com anotação na CTPS, trabalhando como empregada doméstica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Despacho de fl. 20 fixou prazo para a parte autora esclarecer as contradições apontadas e informar a pretensão da ação. Deferiu também a gratuidade processual. À fl. 21 o autor arrolou testemunhas. Despacho de fl. 22 fixou prazo de 5 dias para o autor cumprir o despacho de fl. 20. Não houve manifestação da parte autora, de acordo com a certidão de fl. 23 - verso. Apesar do descumprimento, entendeu o Juízo que as contradições apresentadas nos autos poderiam ser sanadas em momento ulterior, determinando, na sequência, a produção de prova oral (fl. 23). Citado (fl. 25), o INSS não ofertou contestação (fl. 26). O INSS requereu a juntada dos documentos de fls. 31/32. Em audiência realizada na Comarca de Rosana, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 40/52). Apresentação de alegações finais pela parte autora às fls. 57/59. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições, caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida lei. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou pelas informações do CNIS. No presente caso, constato que o autor preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a saber, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, completados em 23/04/2004 (fl. 11). Sendo sua filiação ao regime anterior à Lei 8.213/91, aplica-se a regra de transição disposta no art. 142 desta lei, verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 2004..... 138 meses Portanto, ao tempo do requerimento, o autor precisava comprovar tanto o requisito etário como o requisito de 138 meses de contribuição, para efeito de carência. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se que o INSS, ao indeferir pedido administrativo (NB. 148.049.097-8), reconheceu apenas 71 contribuições para fins de carência (fl. 17), insuficientes, portanto, à concessão do benefício. É, de fato, o que se pode verificar da análise do CNIS do autor (fl. 32), cujos períodos de trabalho foram devidamente transcritos para planilha de contagem de tempo de atividade, deste Juízo, o qual apurou um total de 05 anos e 09 meses de contribuição, ou 69 (sessenta e nove) meses de contribuição, aquém dos 138 meses necessários para o cumprimento do requisito carência. Diante disso, tem-se que a parte autora não faz jus à Aposentadoria por Idade Urbana, pleiteada na inicial. Porém, na narração dos fatos na exordial, noto que o autor descreveu um período de atividade rural. Havia a hipótese, portanto, de concessão de aposentadoria ao autor, por meio da somatória do tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, nos termos do artigo 48, 3, da Lei 8.213/91. Com este propósito, foi determinada a produção de prova oral, a fim de produzir-se prova do alegado trabalho rural. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade

rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Todavia, no presente caso, verifico que o autor não juntou nenhum documento como início de prova material. Ainda assim, passo a análise da prova oral. O autor, em seu depoimento pessoal, narrou que trabalhou como bóia-fria desde os 12 (doze) anos. Por volta de 1960 trabalhou, junto com sua esposa, em um sítio localizado em Pirapozinho, do qual não se recorda o nome, plantando algodão, milho e carpindo. Trabalhou até 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando passou a receber um benefício do INSS. Afirmou que trabalhou no Varjão, à beira do Rio Paranapanema, na roça de arroz. Também trabalhou em Rosana, na Ilha, para o senhor Silvio Gabriel. A testemunha Alzira de Paula Faria afirmou que conhece o autor há 50 anos. Disse que o conheceu no município de Rosana. Contou que ele trabalhou na Ilha. Porém, quando lhe foi indagado sobre o que o autor fazia, revelou incerteza ao dizer que o mesmo era bóia-fria. Afirmou também que não tinha contato com o autor e que sabe dos fatos (que trabalhava na roça) apenas porque este lhe contou. Alegou que o autor trabalhou neste tipo de atividade por 12 anos e que parou há pouco tempo por causa da idade. Por fim, a testemunha José Mascarenhas disse que conhece o autor há 50 anos. Afirmou que o mesmo trabalhou na Ilha, na roça, como bóia-fria. Trabalhou no Moreira e nas três ilhas. Contou que via o autor trabalhando. Disse que nunca trabalhou junto com este porque era empregado em uma firma. Narrou que o autor parou de trabalhar na roça porque agora falta serviço na região. A prova oral produzida não pode subsistir, pois se revelou inconsistente e vaga, não atingindo sua finalidade precípua. O próprio autor contradisse a prova dos autos ao dizer que sempre trabalhou como bóia-fria, pois o pedido inicial é de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, embasado nos vários registros constantes em sua CTPS e no CNIS, demonstrando vínculos de atividade urbana (fls. 12/14; 32). Desta forma, o autor não faz jus a qualquer tipo de aposentadoria. De fato, não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, pela falta do período de carência (contribuições) e não preencheu os requisitos pertinentes à aposentadoria por idade de trabalhador rural porque não conseguiu provar efetivo exercício de atividade rural, sendo caso de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de atividade e o CNIS. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002870-73.2012.403.6112 - EVA DE FREITAS DURAES BRANDAO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EVA DE FREITAS DURAES BRANDAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 20/21, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 25/35. Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação às fls. 37/43. Réplica à Contestação às fls. 49/51. Audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas realizada em gravação audiovisual como consta na fl. 71. Alegações finais às fls. 74/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 52), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 12/2003, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 07/2004. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou que a doença já existia de modo permanente a partir do ano de 2007. (quesito nº. 10 de fl. 31). Sendo assim, concluo que a incapacidade da autora é posterior ao seu ingresso no RGPS. A parte autora alega ser trabalhadora rural, sendo assim, os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Lembre-se que ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pois bem. As testemunhas ouvidas em audiência alegam que a parte autora sempre desempenhou atividades laborativas no meio rural. Contudo, as alegações das testemunhas, quando vistas isoladamente, não constituem início de prova material, pois a autora juntou um único documento aos autos a fim de comprovar o seu labor rural (certidão de casamento de fls. 09). Resta, portanto, não comprovada a atividade rural alegada pela autora. Ainda, é importante ressaltar que a autora também não possui qualidade de segurada como contribuinte individual, tendo em vista que contribuiu de 12/2003 até 07/2004, não atingindo o mínimo de 12 contribuições, como consta no CNIS de fl. 52. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010225-37.2012.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar.Afirma, em síntese, que em 02/01/2009 nasceu sua filha Pâmela Fernanda da Silva Cardoso, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 06/12).Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 14.Citado (fl. 15 e 18), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova da atividade rural. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 19/29).Deprecada a produção de prova oral (fl. 32), em 16 de junho de 2013 foi tomado o depoimento da autora e de suas testemunhas (fls. 34/52).A autora teceu considerações finais às fls. 55/57, e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 58).É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito.A ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.A autora requereu o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido, pela não comprovação da filiação ao Regime Geral da Previdência Social.Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural: certidão de nascimento de seu filho Pablo (em 16/10/2006 - fl. 10) e de sua filha Pâmela (em 02/01/2009 - fl. 09), constando a sua profissão e de seu convivente Osmar, como trabalhadores rurais.Destarte, depreende-se do CNIS de Osmar Cardoso, pai de Pâmela, que possui seus últimos vínculos de trabalho ligado a trabalhos agrícolas e rurais, constituindo também início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, o que é extensível à convivente, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero.Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido. As testemunhas ouvidas confirmaram que a mesma reside no sítio, onde desenvolve trabalho na lavoura em companhia de sua família.Ademais, as testemunhas arroladas confirmaram o trabalho rural da autora durante a gravidez e no período antecedente ao nascimento de sua filha.Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Cumprer ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.III - Dispositivo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 2.138,48 (dois mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 213,84 (duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): ANA PAULA DA SILVA FERREIRA 2. Nome da mãe: Ana Lucia da Silva3. Data de nascimento: 01/12/19874. CPF: 387.559.688-995. RG: 39.974.743-66. PIS: sem registro7. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Haroldina, lote nº 21, em Mirante do Paranapanema/SP;8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade;9. DIB: a partir do nascimento da filha em 02/01/2009 (fl. 09)10. DIP: após o trânsito em julgado11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoJunte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

0011110-51.2012.403.6112 - PAULO MANUEL TEIXEIRA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PAULO MANUEL TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. O autor não compareceu à perícia médica conforme manifestação judicial de fl. 43, apresentando justificativas de sua ausência às fls. 44/45. A perícia médica foi redesignada pela manifestação judicial de fl. 47. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 49/60. Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação às fls. 66/69, acompanhada de documentos de fls. 70/84. Réplica à contestação às fls. 87/92. Novos documentos ofertados às fls. 93/98. Manifestação ao laudo médico pericial judicial às fls. 99/100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 70/71) do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em junho de 1974, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até outubro de 2003. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de novembro de 2003 até abril de 2007 (NB 129.700.915-8), e de maio de 2007 até julho de 2010 (NB 560.644.914-1), sendo que posteriormente contribuiu de outubro de 2012 até fevereiro de 2013. Após a cessação do benefício previdenciário NB 560.644.914-1 em 30/07/2010 (fl. 71), o autor em 22/11/2010 (fl. 94) ingressou com ação judicial de nº. 1042/2010, com o fim de se alcançar o benefício cessado, na qual foi concedida tutela antecipada em 17/12/2010 como consta no documento de fl. 95, e posteriormente a referida ação judicial fora julgada improcedente, cassando a liminar concedida, em 20/03/2012, transitando em julgado em 11/04/2012 (fl. 98). Tem-se que o autor não perdeu sua condição de segurado, uma vez que após a cessação do referido benefício previdenciário NB 560.644.914-1 em 30/07/2010, permaneceu novamente em gozo de benefício concedido judicialmente por tutela antecipatória até 09/05/2012, como consta no documento de fl. 74. De acordo com o art. 471, inciso I, do CPC, observo que houve modificação do estado de fato uma vez que houve o agravamento da doença do autor, como consta nos documentos médicos de fls. 19/24, e no laudo médico pericial judicial de fl. 49/60, impedindo-lhe de continuar suas atividades laborativas, motivo pela qual ingressou com nova ação judicial neste juízo em busca da continuidade do recebimento de benefício previdenciário, que fora cessado após o julgamento do feito acima referido, sendo assim, entendo que não há que se falar em coisa julgada, pois a sentença de fato do autor se alterou após o trânsito em julgado. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Espondiloartrose de Coluna Cervical e Protusões Disciais nos Níveis de C3 a C7, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.Indicada pela perícia a impossibilidade de exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 de fl. 54), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): PAULO MANUEL TEIXEIRA2. Nome da mãe: Maria Vitalina da Conceição3. Data de nascimento: 15/04/19504. CPF: 465.529.448-535. RG: 7.164.281-X6. PIS: 106360230687. Endereço do(a) segurado(a): Rua Padre Anchieta, nº. 800, Centro, CEP 19.400-000, Presidente Venceslau - SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: aposentadoria por invalidez9. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico pericial de fls. 49/60 em 09/05/2013.10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

0011505-43.2012.403.6112 - DINEUZA DE ALMEIDA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011513-20.2012.403.6112 - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXA EM DILIGÊNCIAAntes do julgamento do feito, faz-se necessária à intimação do INSS da decisão de fl. 131 que reconheceu a competência deste juízo.Sem prejuízo, ratifico-a e, tendo em vista que a decisão não se encontra datada, considero firmada no dia de 26/06/2013, data do recebimento em secretaria, conforme consulta ao sistema processual.Intimem-se às partes deste despacho e o INSS da decisão de fl. 131. Junte-se aos autos a Consulta Processual.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000795-27.2013.403.6112 - ELISON PEREIRA PANIAVEL(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0001509-84.2013.403.6112 - JOAO FLOR DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 23/125. Pleito liminar indeferido à fl. 127, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado (fl. 129), o INSS ofereceu contestação (fls. 130/143). No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor e documentos (fls. 144/148). Réplica às fls. 151/164. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/Fundamentação Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art.

58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial

alegado na inicial Sustenta o autor que durante todos os períodos de trabalho em olaria esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a ruído e poeira mineral. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS e no CNIS do autor. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - de fls. 43/44, o laudo de fls. 75/89 e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - de fls. 90/125. Importante consignar que o INSS questiona a atividade desenvolvida pelo autor, posto que, o laudo técnico descreve a função de carregamento e descarregamento dos caminhões que entregam a lenha. Todavia, não é crível que haja sete funcionários (fl. 109) apenas para carregar/descarregar caminhão de entrega. Ademais, o PPP e o PPRA descrevem outras atividades além daquela, tendo o auxiliar geral atribuição para fazer toda a parte operacional descrita à fl. 109, de modo que, na análise do caso, levarei em conta a descrição do PPP, do laudo e do PPRA. Pois bem. Os documentos acostados aos autos indicam a exposição aos fatores de risco ruído e poeira mineral. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o

fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme documentação colacionada, verifica-se a exposição a ruídos em limites superiores ao admitido pela legislação, visto que o PPP indica exposição a níveis de ruído de 86 a 88 db. Todavia, os documentos acostados são omissos quanto à intensidade do ruído, de modo que não é possível presumir que a exposição seja habitual e permanente. Ademais, em regra, no trabalho em olarias, tenho que a exposição ao agente ruído é intermitente, apesar de lá haver a presença de caminhões, pá carregadeira e diversas máquinas. Logo, não é possível reconhecer a especialidade da atividade em razão da exposição ao agente físico ruído. Entretanto, é possível o enquadramento da atividade com relação à exposição à poeira mineral, nos termos do Decreto 80.083/79, item 1.2.12. Vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ATIVIDADE EM CERÂMICA. POEIRA DE SÍLICA, CALOR E RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. FATOR A SER UTILIZADO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência. 3. Sustenta a parte autora que laborou em condições especiais no período de 13 de setembro de 1.958 a 05 de outubro de 1.982. Pretende, outrossim, a conversão desse período para o cálculo de seu benefício, cuja concessão se deu em 18 de agosto de 1.992 (fl. 06). 4. Neste particular, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. 5. Nos termos do artigo 102 da Lei nº 3.807/60, as contribuições vertidas aos Institutos de Aposentadoria e de Pensões deveriam ser utilizadas para o cálculo dos benefícios nela previstos. Outrossim, em se tratando de vínculo empregatício, portanto, de natureza subordinada, o tempo de serviço deveria ser computado independentemente do recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 66 da mesma lei). Portanto, não há porquê, no caso, desconsiderar a natureza especial do aludido período, em razão de ser anterior à Lei nº 3.807/60. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo. 7. Os períodos de 13/09/58 a 30/06/60 (aprendiz no setor de ladrilhos) e 01/07/60 a 01/01/67 (ceramista no setor de manilhas) somente podem ser enquadrados como de natureza especial em razão do agente agressivo calor e poeira. 8. A poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus labores diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, asbesto etc.). O calor, para valer como elemento de insalubridade, deve ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais (Decreto 53.831, item 1.1.1). Assim tais períodos podem ser considerados como especiais pelos códigos 1.2.12 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79 e 1.1.1 e 1.2.10, III, do Decreto 53.831/64. 9. (...) (AC 00264006620044039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 958933, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) Assim, possível o reconhecimento do tempo mencionado na inicial como especial, relativo aos períodos de 01/06/1976 a 15/09/1978, 01/05/1979 a 20/10/1983, 01/02/1984 a 17/02/1987, 13/08/1990 a 30/03/1996 e 01/04/2002 a 04/05/2012, por conta de exposição ao agente físico poeira mineral. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 04/05/2012), pois naquela, o período de graça estendeu a qualidade de segurado e, nesta, se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se

do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem mais de 25 anos de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria integral, não há falar em cumprimento de pedágio ou de idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde a citação, ou seja, desde 04/05/2012 (fl. 71).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, os períodos de 01/06/1976 a 15/09/1978, 01/05/1979 a 20/10/1983, 01/02/1984 a 17/02/1987, 13/08/1990 a 30/03/1996 e 01/04/2002 a 04/05/2012, trabalhados na função de auxiliar geral na Cerâmica Urubi Ltda; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 04/05/2012, data do requerimento administrativo (NB 150.425.658-9/46), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00015098420134036112 Nome do segurado: João Flor dos Santos CPF nº 002.381.608-23 RG nº 1.133.688 SSP/PR Nome da mãe: Eudoxia Maria da Conceição Endereço: Rodovia Raposo Tavares, KM 649, casa 21, na cidade de Presidente Epitácio/SP. Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 150.425.658-9/46) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 04/05/2012 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0001532-30.2013.403.6112 - JURACI PEREIRA PAES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001533-15.2013.403.6112 - FATIMA BEZERRA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001740-14.2013.403.6112 - DARCI REIS MELO SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte agravada manifeste-se sobre o agravo retido juntado às fls. 91/99. Com a manifestação da parte agravada, ou decurso do prazo in albis, retorne os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0001878-78.2013.403.6112 - CLAUDINEIDE DOS SANTOS MARTINS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001950-65.2013.403.6112 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ASSENTADA SENTENÇA TIPO AMANDADO Ao(s) 22 dias do mês de outubro de 2013, às 15h01, na sala de

Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, sua advogada, Dra. Maria Celeste Ambrosio Munhoz, as testemunhas arroladas Laurentino Souza Neves, João Queirós de Almeida e Maria de Lourdes Rosa. O autor, bem como as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme termos gravados. A advogada do autor requereu a dispensa da oitiva da testemunha Maria de Lourdes Rosa, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Ausente o INSS. Alegações finais remissivas. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária proposta por José Moreira da Silva, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheiro de Mercedes Vieira Ferreira, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Alegou, em síntese, que manteve União Estável com a ex-segurada até quando esta veio a falecer em 2011. Pediu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu, sob o fundamento da falta da qualidade de dependente. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 23), designou-se audiência. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (folhas 28/33). Encerrada a Instrução, passo ao mérito. De início, registro que não há dúvidas quanto a condição de segurada da instituidora Mercedes Vieira Ferreira, conforme CNIS da folha 36 e documento da folha 38, que informa que a extinta, durante muito tempo exerceu atividades laborativas, sendo, antes de falecer, gozava de benefício previdenciário de auxílio-doença. Percebe-se, da análise dos autos, que o benefício foi indeferido por falta de comprovação da União Estável, ou seja, falta de comprovação da qualidade de dependente. O Regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) exige para a comprovação da União Estável que o companheiro/companheira apresente alguns documentos como meio de prova da relação de convivência familiar. Alguns fazem prova plena (como, por exemplo, a declaração do imposto de renda, na qual conste o cônjuge supérstite como dependente) outros devem ser apresentados em número de três para firmar a convicção do órgão previdenciário. Para fazer prova da União Estável a parte autora juntou os seguintes documentos: a) contrato de locação de imóvel residencial (folhas 16/17), datado de 1999, no qual a ex-segurada era a locatária e o autor seu fiador; b) contrato de empréstimo pessoal, constando o autor como fiador da falecida (folha 18); c) convênio com a Oralmaster Saúde, figurando o autor como dependente da extinta (folha 19); d) despesas com o sepultamento da falecida (folhas 20/21). Além disso, a certidão de óbito de fls. 14 menciona expressamente que o autor foi o declarante do óbito. Os documentos apresentados pela parte autora consubstanciam-se em início de prova material. Contudo, a prova testemunhal hoje produzida foi segura e robusta, de tal sorte que conjugada com a prova documental, autoriza a concessão do benefício pleiteado. De fato, restou evidenciado que o autor conviveu maritalmente com a ex-segurada por longos anos (mais de vinte anos), tendo inclusive criado os filhos do primeiro casamento. Ademais, as testemunhas foram seguras quanto ao fato de que o autor e a falecida viviam maritalmente, em União Estável. Provada a União Estável, a dependência econômica recíproca é presumida, autorizando a concessão da pensão por morte, na forma do art. 16 c/c art. 74 da Lei 8.213/91. Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício após o prazo previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91, esta deve ser concedida a contar da data do requerimento de pensão por morte (folha 15), na forma do que dispõe o art. 74, II, da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte NB 156.737.465-1 ao autor, a contar da data de 27/05/2011 (data do requerimento administrativo). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), concedo a antecipação dos efeitos da sentença, para fins de determinar a imediata implantação do benefício logo após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico Síntese: Número do Benefício - 156.737.465-1. Nome do Segurado: José Moreira de Souza. RG nº 13.512.415-3. CPF: 036.780.628-22. Endereço atualizado: Antonio Pereira Teles, n. 415. Parque Shiraiva, Presidente Prudente, SP; Nome da mãe: Sebastiana Pereira Dias. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular. DIB: 27/05/2011. RMI: a calcular. Data do início do pagamento: 01/10/2013.

0002103-98.2013.403.6112 - EDNO PEREIRA DA SILVA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002111-75.2013.403.6112 - JOSE HILTON DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002355-04.2013.403.6112 - ADERALDINA SANT ANA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002782-98.2013.403.6112 - MARCIA ROSA BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003107-73.2013.403.6112 - JOSE JULIO DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003174-38.2013.403.6112 - ELIZEU DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003443-77.2013.403.6112 - ELZA FERNANDES LEBRAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003453-24.2013.403.6112 - ABDIAS ANTONIO DA SILVA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003669-82.2013.403.6112 - CATIA ATAIDES FERREIRA(SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003717-41.2013.403.6112 - IVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003750-31.2013.403.6112 - LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004113-18.2013.403.6112 - CLEUSA ANGELA CAMILLO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004220-62.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004280-35.2013.403.6112 - LEVINA ALVES PRIMO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004375-65.2013.403.6112 - MARIA HELENA NUNES(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA HELENA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 29/30, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 35/47. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/53, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Réplica às fls. 58/60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 54), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 02/2012, vertendo contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, até 05/2013. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou que não é possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentado no ato pericial. Porém, relatou que a autora refere-se dores generalizadas pelo corpo, aproximadamente, desde o ano de 2003, com diagnóstico firmado de Fibromialgia e com agravamento da doença há 2 anos, ou seja, em 2011. Sendo assim, é lícito concluir que a autora já era portadora da doença incapacitante desde o ano de 2011, momento em que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus

recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004443-15.2013.403.6112 - NIVALDO FAGUNDES DE SOUZA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004454-44.2013.403.6112 - ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE X FRANCISCO CARLOS BALBINO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE e FRANCISCO CARLOS BALBINO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial dos benefícios (NB 560.397.946-8, 536.502.236-6, 533.118.814-8, 522.690.423-8 e 532.477.963-2). Gratuidade judicial deferida à fl. 31. Citado (fl. 39), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 40/45). Réplica às fls. 49/55. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-

contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, conforme pesquisa realizada junto ao sistema Plenus, tela ART29NB, o próprio INSS reconhece o direito à revisão pretendida, mas resguarda o pagamento dos atrasados para momento posterior (05/2021). Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei

9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios dos autores (NB 560.397.946-8, 536.502.236-6, 533.118.814-8, 522.690.423-8 e 532.477.963-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do sistema Plenus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004520-24.2013.403.6112 - REGINALDO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004537-60.2013.403.6112 - LUZIANA FUSETTO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004539-30.2013.403.6112 - ROSENEY ALVES FERREIRA AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004559-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004581-79.2013.403.6112 - HERLON TELES DOS SANTOS X GILAINTELES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004694-33.2013.403.6112 - ALESSANDRA MARIA PEREIRA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004744-59.2013.403.6112 - ANDREIA COELHO DUARTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004811-24.2013.403.6112 - ISABEL ALVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0004821-68.2013.403.6112 - VANIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004894-40.2013.403.6112 - CLEBER TEODORO MARCELINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004896-10.2013.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Sebastião José dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS reconheceu apenas um período como atividade como insalubre. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 29/120. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 122, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 125/139), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício.

Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor. Réplica às fls. 143/153. Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. Decisão/Fundamentação Não havendo provas a serem produzidas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Já a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos alegados na inicial, trabalhou prestando serviços em diversos curtiúmes da região e que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu alguns períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo o período de 05/05/1987 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial (fl. 70), sendo, portanto, matéria incontroversa. Para fazer prova de suas alegações em relação aos

períodos controvertidos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - de fls. 53/54, 56/57, 59/60 e 62/63, bem como o laudo técnico de fls. 89/109 e os recibos de pagamento, constando o pagamento de adicional de insalubridade de fls. 110/120. Pois bem. O PPP de fls. 53/54 e o laudo técnico de fls. 89/109 indicam que o autor, na função de auxiliar geral no setor de Descarnadeira e Divisória no Curtume São Paulo, estava exposto aos fatores de risco ruído, com intensidade de 88,21 dB, bem como umidade e agentes biológicos (carnes, sangue, couro, pelos de bovinos com fungos agregados ao couro), de modo habitual e permanente. Já os PPPs de fls. 56/57, 59/60, 62/63 e 65/66, indicam que o autor, nos cargos de operador de fulão/fuloneiro, nas empresas Prudente Couros, Curtume Alessandra, Vitapelli Ltda e Curtume Touro Ltda, estava sujeito, entre outros, à agente químico, como ácido sulfúrico, soda caustica, sulfeto de sódio, ácido fórmico, cloreto de sódio, entre outros ácidos e vapores químicos em geral. Consigno, que apesar do autor não ter acostado aos autos PPP ou laudo do período de 01/03/2002 a 13/02/2007, em que trabalhou no Curtume Couros e Peles, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 46), na função de fuloneiro, o CNIS de fl. 140 demonstra que, neste período, trabalhou no Curtume Touro Ltda, o que evidencia uma sucessão da empresa, de tal modo que, estendo as informações do PPP de fls. 65/66, posto que emitido pela mesma empresa, a qual também descreve a atividade de fuloneiro exercida pelo autor. Deste modo, os documentos acostados aos autos, demonstram que o autor, desde o ano de 1987 exerce atividades em Curtumes. Conforme descrição das atividades nos PPPs, na atividade de fuloneiro, relacionadas ao curtimento do couro, o autor estava em contato constante com produtos químicos. Registre-se que as atividades relacionadas à preparação de couros, como caleadores, curtidores e trabalhadores em tanagem de couros, podem ser enquadrados como especial, conforme previsão do Decreto 83080/79, item 2.5.7. Neste sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53831/64 - LEI 8.213/91, ART. 57, 5º. - Por força do Decreto nº 53831, de 25 de Março de 1964 (Anexo), código 1.2.5, o exercício das atividades desenvolvidas em curtumes, são consideradas como insalubres passíveis à concessão de aposentadoria especial. - O art. 57, 5º da Lei 8.213/91, possibilita a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. ..EMEN: (RESP 200101483072 - RECURSO ESPECIAL - 386221, Rel. JORGE SCARTEZZINI, STJ, Quinta Turma, DJ DATA:02/12/2002 PG:00337 ..DTPB:)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. AUSÊNCIA. I - A aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o exercício de atividade sujeita a condição insalubre, penosa ou perigosa por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e do art. 57 da Lei nº 8.213/91. II - A tal requisito, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; (...). VIII - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. IX - Conforme a cópia do procedimento administrativo trazido à colação, o apelado demonstrou o exercício de atividade prejudicial à saúde nos períodos de: a) 1º de novembro de 1960 a 09 de outubro de 1964 e 1º de fevereiro de 1965 a 16 de junho de 1970, como servente de curtume, quando responsável pelo manuseio de couro, conforme SB-40, trabalho cuja insalubridade foi confirmada por meio de laudo emitido pela Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista (UNESP), daí porque é de ser enquadrado no Código 2.5.7 do Decreto nº 83.080/79 PREPARAÇÃO DE COUROS - Caleadores de couros. Curtidores de Couros. Trabalhadores em tanagem de couros. ; (...) (AC 01028156619994039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 544744, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Nona Turma, DJU DATA:20/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto n.º 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA:

14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os PPPs de fls. 53/54 e 65/66 indicam a exposição de 88,21 dB(A), 80,95 dB(A) e 83,79 dB(A), o que autoriza o reconhecimento da especialidade apenas no período de 06/03/1997 a 28/11/1997, no que tange a este fator de risco. Todavia, como acima discutido, restou-se devidamente comprovado que o autor, nas funções de auxiliar geral, sujeito a níveis de ruído acima do permitido, e operador de fulão/fuloneiro, exposto a agentes químicos, é possível o enquadramento da atividade como especial. Assim, reconhece-se como tempo especial, os períodos trabalhados em curtumes, não reconhecidos pelo INSS, ou seja, nos períodos de 06/03/1997 a 28/11/1997, 09/12/1997 a 16/02/2002, 01/03/2002 a 13/02/2007 e 01/06/2007 a 08/10/2012.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 08/10/2012), pois, em ambas as datas, encontrava-se trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora, possuía pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus a aposentadoria especial, que sob este agente exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB em 08/10/2012 (NB 161.297.154-4/46).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, os períodos trabalhados em curtumes, não reconhecidos pelo INSS, ou seja, nos períodos de 06/03/1997 a 28/11/1997, 09/12/1997 a 16/02/2002, 01/03/2002 a 13/02/2007 e 01/06/2007 a 08/10/2012; b) determinar a averbação dos períodos especial acima reconhecido, bem como do período homologado pelo INSS no processo administrativo (05/05/1987 a 05/03/1997); c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 08/10/2012, data do requerimento administrativo (NB 161.297.154-4/46), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço.

Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00048961020134036112 Nome do segurado: Sebastião José dos Santos RG nº 3.250.650 SSP/BA CPF nº 293.221.465-91 NIT nº 1.208.126.393-0 Nome da mãe: Maria Lima dos Santos Endereço: Rua Aimorés, nº 434, Jardim Bela Vista, na cidade de Álvares Machado/SP, CEP 19160-000. Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 161.297.154-4/46) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 08/10/2012 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DP.R.I.

0004920-38.2013.403.6112 - RAMIRO FERREIRA DOURADO (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005024-30.2013.403.6112 - JAIR FERREIRA(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005104-91.2013.403.6112 - ARTUR DA CONCEICAO MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005160-27.2013.403.6112 - JOSE BISPO DA CRUZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0005266-86.2013.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETE CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005339-58.2013.403.6112 - MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005369-93.2013.403.6112 - MARIA NEUZA ALVES DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005462-56.2013.403.6112 - ONOFRA DOS REIS DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005621-96.2013.403.6112 - REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005630-58.2013.403.6112 - CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005700-75.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja

utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005762-18.2013.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS LIMA FERREIRA(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005772-62.2013.403.6112 - ERNESTO ANTONIO BETIM(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005852-26.2013.403.6112 - ILDA GUEDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006015-06.2013.403.6112 - JOAO JOSE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAO JOSE DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pede a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base no documento de fl. 137, e também de acordo com o CNIS do autor, constato que o benefício previdenciário de auxílio doença por ora pleiteado em sede de tutela antecipada encontra-se ativo, sendo assim, pelo fato do autor estar recebendo benefício previdenciário, não há a configuração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que autorizem a concessão de tutela antecipatória, restando apenas analisar o pedido de aposentadoria por invalidez, sendo que para isso, antecipo desde já a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de novembro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22

de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-95.2013.403.6112 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006052-33.2013.403.6112 - OSWALDO CARDOSO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006071-39.2013.403.6112 - IVANI DE COUTO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006220-35.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006324-27.2013.403.6112 - SERGIO BEZERRA MARCELINO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006339-93.2013.403.6112 - LUIZ BARROS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006370-16.2013.403.6112 - RAIMUNDO ALVES CAMELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006430-86.2013.403.6112 - MARIA RIBEIRO DOS REIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006620-49.2013.403.6112 - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem

como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006649-02.2013.403.6112 - SILVIO APARECIDO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006651-69.2013.403.6112 - NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006758-16.2013.403.6112 - ZAQUEU MARIANO DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006896-80.2013.403.6112 - ALTAMIRO VIEIRA DA SILVA X ROSELI CRISTINA DA SILVA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006981-66.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007055-23.2013.403.6112 - NAIR GUTIERRE CARNELOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007551-52.2013.403.6112 - ANGELA MACCARINE TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-91.2013.403.6112) MARIA APARECIDA CARDOSO DA ROCHA X VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI X VANIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA X EDGAR CARDOSO DA ROCHA X EDMAR CARDOSO DA ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Maria Aparecida Cardoso da Rocha, Vanessa Cristina da Rocha Donzeli, Vania Aparecida da Rocha Souza, Edgar Cardoso da Rocha e Edmar Cardoso da Rocha apresentaram, em face da União, Embargos à Execução. Disseram que o falecido Osmar Vieira da Rocha, marido de Maria Aparecida Cardoso e genitor dos demais embargantes recebeu, a título de valores atrasados, referente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, quantia que veio a ser tributada pela Receita Federal do Brasil. Entretanto, se o valor tivesse sido recebido mês a mês pelo falecido, não haveria a incidência de imposto, o que somente aconteceu em virtude do pagamento acumulado. Falaram que o imóvel penhorado nos autos de execução n. 0003552-91.2013.403.6112 é considerado bem de família, não podendo, portanto, sofrer constrição.Requereram antecipação de tutela para que não seja cobrado o imposto de renda retido na fonte, a não inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, bem como seja declarada a impenhorabilidade do bem de família.Pelo r. despacho da folha 317, fixou-se prazo

para que o a parte embargante trouxesse aos autos cópia da C.D.A., bem como do termo de penhora mencionado. Em resposta, a parte embargante disse que a cópia da C.D.A. já foi apresentada com a inicial (folha 106). Com relação ao termo de penhora, sustentou que não se encontra juntado nos autos de execução. À folha 321 foi juntado cópia do despacho-mandado noticiando o extravio do mandado de citação, penhora e avaliação do imóvel em questão, bem como a renovação dos atos antes determinados. É o relatório. Delibero. Recebo a petição das folhas 319/320 como emenda à inicial. A parte embargante lastreia seu pedido no fato de que presentes os pressupostos do artigo 273, inciso I, do CPC, ou seja, a existência de prova inequívoca do direito pleiteado e verossimilhança da alegação, eis que a cobrança de IR sobre valores recebidos acumuladamente é indevida e o fundado receio de dano ou de difícil reparação se consubstanciaria no risco do bem penhorado ir a leilão. Pois bem, não há nos autos, até o momento, a cópia do termo de penhora do imóvel tido como bem de família. A despeito disso, considero relevante os argumentos apresentados pela parte embargante, no sentido de que o prosseguimento do feito executivo em relação ao imóvel tido como bem de família, manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Ementa AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O artigo 1º, da Lei 8.009/90, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 3- Na hipótese, o embargante logrou demonstrar que o imóvel em questão constitui bem de família. Com efeito, o apelado colacionou aos autos documentos consistentes em contas de água, energia elétrica, condomínio e certidão elaborada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, que demonstram que o bem em tela é o seu único imóvel e se presta à sua moradia. 4- Agravo legal desprovido. (AC00104834420074036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477049/Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - Primeira Turma - data da decisão 17/09/2013) Ante o exposto, recebo os embargos para discussão e, por ora, cuidando-se o imóvel penhorado de possível bem de família, defiro o pedido liminar dos embargantes e determino a suspensão de quaisquer atos executórios apenas no tocante ao imóvel objeto desta demanda até julgamento final. Anote-se na capa dos autos de execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Com a vinda aos autos do termo de penhora, nos termos do caput do artigo 17 da Lei 6.830/80, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007162-04.2012.403.6112 - ORLANDO CARDOSO MOREIRA (SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte requerente ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Disse ter contratado um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, com abertura de conta corrente para depósito do valor das parcelas, o que realizou até a 22ª parcela. Alegou que jamais teve informação acerca de sua conta corrente e, ao visitar a referida agência da Caixa, descobriu um saldo em sua conta, que seria decorrente de a requerida não estar abatendo o valor das mensalidades. Argumentou que foi informado por funcionária da Instituição Financeira de que em sua conta estava sendo cobrado taxa de manutenção, sustentando que a celebração do contrato de empréstimo ficou condicionada à venda de outro produto (conta corrente), o que caracteriza a denominada venda casada, proibida por lei. Pediu liminar e juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, apresentando preliminar de inadequação do rito processual adotado, em virtude de os pedidos feitos serem incompatíveis com o procedimento cautelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do requerente, tendo em vista que ele concordou com a abertura de uma conta corrente, assinando o contrato para tanto. Assim, não houve venda casada. Falou que referido contrato prevê a cobrança de tarifas. O pedido liminar foi deferido (fls. 52/58). Réplica às fls. 70/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Pretende a parte autora com a presente ação, a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes, bem como suspender as despesas de tarifas da conta corrente nº 1363 001 00004111-0. Pois bem, nesta data proferi sentença nos autos principais, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da tarifa de manutenção da apontada conta, nos seguintes termos: Pretende a parte autora com a presente ação, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tarifa de manutenção da conta corrente nº 1363 001 00004111-0. Antes de iniciar a apreciação do pedido, é de bom alvitre destacar que cabe ao magistrado ao apreciar a pretensão da parte autora, atentar-se ao Princípio da Adstrição, também conhecido como Princípio da Congruência, o qual veda ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do Código de

Processo Civil). Assim, a presente sentença se aterá em apreciar a sustentada ilegalidade da cobrança da tarifa de manutenção de conta corrente. Conforme se observa dos autos, a parte autora demonstrou que a inadimplência questionada decorreu do contrato 1363 160 0000144-40 (Construcard), formalizado em nome do autor. Pois bem, consigno, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, bem como ocorrer afronta ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor a conduta da instituição financeira que impõe a abertura de conta corrente e a contratação de crédito rotativo como condição para a concessão de empréstimo, o que aparenta ter ocorrido no presente caso, visto que a movimentação estampada nos extratos acostados às fls. 53/56 dos autos da Ação Cautelar nº 00071620420124036112, demonstra exclusiva utilização para depósito e pagamento do empréstimo. Além disso, os extratos demonstram que as tarifas questionadas decorrem da chamada cesta de serviços da Caixa. Todavia, em uma atenta análise do contrato de abertura da conta corrente (fls. 45/49 dos autos da Ação Cautelar), embora devidamente assinada pelo autor, denota-se que o serviço denominado Cesta de Serviços CAIXA, consta como opções de escolha em quadrados que indicam sim ou não e, no caso, nenhuma das indicações foi grafada, o que absolutamente macula sua cobrança, face à ausência de expressa manifestação de vontade do particular em contratar o serviço. Por isso, seja em decorrência da impossibilidade de se atrelar a contratação de crédito à abertura de conta corrente ou em razão da ausência de expressa manifestação de vontade do autor em contratar a chamada cesta de serviços, sua cobrança no presente caso se mostrou viciada e abusiva. Dessa forma, com o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da tarifa denominada Cesta de Serviços CAIXA na manutenção da conta corrente nº 1363 001 00004111-0 a qual o autor é titular, é de rigor a procedência da presente ação cautelar, mantendo-se os efeitos da medida liminar anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação cautelar, confirmando os termos da decisão liminar que determinou a retirada do nome da parte requerente dos cadastros de inadimplentes. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficientes os já fixados no processo principal. P.R.I.

ACAO PENAL

0010183-85.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR LIMA DE SOUZA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ao(s) 23 dias do mês de outubro de 2013, às 15h, na sala de Audiências da Central de Conciliação, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a testemunha Elias Nunes Cavalheiro, o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente a advogada do réu. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, a Dra. Cláudia Moreira Vieira, OAB/SP 271.113. A testemunha foi ouvida, conforme termo gravado. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor da advogada nomeada, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução mínima, nos termos da tabela da Justiça Federal, devendo a causídica cadastrar-se no sistema da Justiça Federal (AJG) para recebimento dos honorários. Em sendo efetuado o cadastramento, requisite-se o pagamento dos honorários. Cópia desta ATA servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu, para designação de audiência, visando o interrogatório do réu. Segue a qualificação do réu: Almir Lima de Souza, RG. 300612050405/MS e CPF. 837.171.451-34, filho de Margarida Ana de Lima de Souza e Luiz Correia de Souza, atualmente recolhido na Penitenciária de Irapuru/SP. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1377

ACAO PENAL

0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X MARIO FERNANDO DIB(MG062541 - AFONSO DELFINO CALZADO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal proposta em face de Romeu Bonini, Paulo Roberto de Siqueira, Mario Fernando Dib e Paulo Cesar Maia, qualificados na denúncia às fls. 2-3, pela prática da conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 combinado com o artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia que Romeu Bonini suprimiu o pagamento de tributo mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária, ou seja, com a utilização de recibos ideologicamente falsos emitidos por Paulo Roberto de Siqueira, Mario Fernando Dib e Paulo Cesar Maia, para obter dedução relativa a despesas odontológicas fictícias referente às declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física de 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001. A denúncia, que foi recebida às fls. 219-220 pelo despacho subscrito em 28 de novembro de 2007, veio instruída com a representação fiscal para fins penais oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto às fls. 19-208, e não arrolou testemunhas. Paulo César Maia, por estar em lugar incerto e não sabido, foi citado por edital (fls. 220-223 e 245). No entanto, não compareceu ao interrogatório (fls. 245), nem tampouco constituiu defensor. Após a oitiva do Ministério Público (fls. 270), foi deferida a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como o desmembramento do feito quanto ao referido acusado (fls. 336-337). Romeu Bonini faleceu, consoante cópia da certidão de óbito de fls. 345, razão pela qual o juízo acolheu a manifestação do Ministério Público (fls. 353) decretando a extinção da punibilidade (fls. 355). Os demais acusados Paulo Roberto de Siqueira e Mário Fernando Dib, foram devidamente citados (fls. 285-286 e 324 verso), interrogados (fls. 287 e 326-328) e apresentaram defesa prévia (fls. 291-294 e 347-349) arrolando 2 (duas) testemunhas. Manifestação do Ministério Público e decisão determinando o prosseguimento do feito diante da ausência das hipóteses de absolvição sumária (fls. 353 e 355). Apenas testemunha Wlasir Pereira Muzzi foi ouvida em juízo (fls. 305-376), vez que a outra testemunha não foi encontrada (fls. 389). Os réus foram novamente interrogados (fls. 426 e 459). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 481-484). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 485-487, postulando, a condenação dos réus estar comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). A Defesa de Paulo Roberto Siqueira sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, que prestou efetivamente os serviços odontológicos decorrentes dos recibos impugnados pelo fisco, de modo que deve ser absolvido nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 490-504). O juízo afastou a alegação de cerceamento de defesa (fls. 505). A Defesa de Mário Fernando Dib sustentou a inconstitucionalidade do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 por ser vedada a prisão por dívidas, bem como a ausência de provas suficientes para a condenação posto que não compete ao réu provar sua inocência. Sustenta, ademais, ausência de materialidade, autoria e dolo específico. Subsidiariamente, na eventual condenação, requer a aplicação da pena mínima (fls. 509-522). Antecedentes criminais dos acusados foram juntados às fls. 227-242, 248, 250, 273-274, 301-308 e 525/570. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, não merece acolhimento a preliminar de inconstitucionalidade do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 por ser vedada a prisão por dívidas. Ora, é sabido que o Estado brasileiro, por força do artigo 3º, inciso I e III, da Constituição Federal tem como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Para cumprir tal mister faz-se necessário a obtenção de recursos, o que ocorre, dentre os outros meios, através da tributação. Nessa linha de argumentação, não há qualquer inconstitucionalidade na previsão legal dos crimes contra a ordem tributária, tendo em vista que a proteção penal é devida contra comportamentos intencionalmente praticados para não recolher os tributos devidos. No mérito, cuida-se de ação criminal visando à condenação dos réus pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelos acusados. Lei nº 8.137/90: Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) IV - elaborar distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Materialidade A ocorrência material do delito exige a presença de dois requisitos: (i) que tenha havido omissão de operação para o fim de fraudar a fiscalização tributária, e (ii) que essa conduta tenha resultado na supressão ou redução de tributos. No que se refere ao primeiro requisito, o delito foi praticado pelo fornecimento pelos acusados de recibos ideologicamente falsos para que Romeu Bonini os utilizasse nas declarações de ajuste anual de imposto de renda para o fim de obter dedução de supostas despesas odontológicas. Com essa conduta foi produzido o segundo elemento material do delito, pois tal prática permitiu a constituição de um crédito tributário no importe de R\$ 58.857,56 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado para janeiro de 2006 (v. auto de infração de fls. 34). Os elementos constantes nos autos, notadamente, aqueles apurados na fiscalização promovida pela Receita Federal: Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 29-31); Mandados de Procedimento Fiscal (fls. 32); Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls. 33); Auto de Infração (fls. 34-39); Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 40-44); Termo de Início de Fiscalização

(fls. 45-46), os recibos (fls. 61-64, 70, 116-118, 120-121), Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fls. 156-157), Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (fls. 194-203) bem demonstram que os acusados forneceram recibos ideologicamente falsos para que Romeu Bonini os utilizasse nas declarações de ajuste anual de imposto de renda para o fim de obter dedução de supostas despesas odontológicas. O art. 1º da Lei n.º 8.137/90 é um crime material, ou seja, é necessário que a conduta praticada materialize-se em um resultado. No caso dos autos, a conduta dos acusados resultou na supressão de tributos no importe de R\$ 58.857,56 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado para janeiro de 2006 (v. auto de infração de fls. 34). Desta forma, é incontroversa a materialidade dos fatos acima descritos, em que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90. Autoria e Dolo Destaco, inicialmente, que os crimes contra a ordem tributária devem ser interpretados à luz dos próprios objetivos do sistema tributário, entre eles aquele que coloca como finalidade da imposição de tributos propiciar ao Estado recursos para a realização do bem comum. Em outras palavras, não se visa com a norma de comportamento - que preceitua que os contribuintes devem passar aos cofres públicos as parcelas dos tributos devidos - a aplicação de sanção penal aos seus violadores. Em verdade esse é efeito secundário. O que se pretende com a norma, na realidade dos fatos, é garantir o ingresso ao erário da respectiva receita pela lei estipulada. Por conseguinte, toda a alegação do contribuinte que se apropria de verba pertencente ao fisco deve ser cabalmente comprovada, sob pena de se colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal: o dever de pontual repasse aos cofres públicos dos tributos. No caso dos autos, ao analisarmos detidamente a representação fiscal para fins penais de fls. 29-31 concluímos que o crédito tributário apurado decorre do fornecimento pelos acusados de recibos ideologicamente falsos para que Romeu Bonini os utilizasse nas declarações de ajuste anual de imposto de renda para o fim de obter dedução de supostas despesas odontológicas. Ora, os recibos emitidos pelos réus foram prontamente desconsiderados pelo fisco, consoante se verifica às fls. 30 dos autos: O Representado inseriu indevidamente em sua declaração de ajuste anual do IRPF/2001, ano calendário 2000 e do IRPF/2002, ano calendário 2001, despesas (médicas) em nome dos profissionais Paulo Roberto de Siqueira, profissional este que figura na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz processo n.º 10840.001317/2005-48 e Mario Fernando Dib, profissional este que figura na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz processo n.º 13855.001331/2002-28. Ora, a decisão administrativa que culminou na declaração de ineficácia dos recibos fornecidos pelos réus é resultante de uma extensa e laboriosa investigação perpetrada pela autoridade fazendária, que sequer foi impugnada pelos réus neste feito. Ademais, tanto os interrogatórios (interrogados (fls. 287, 326-328, 426 e 459), quanto o depoimento da testemunha Wlasir Pereira Muzzi ouvida em juízo (fls. 305-376), em nada esclarece sobre a efetiva prestação dos serviços odontológicos para Romeu Bonini, visto que - os interrogatórios - restringem-se a negar a autoria do delito, mesmo que pelo silêncio, e o depoimento testemunhal restringe-se a apontar um bom conceito sobre vida pregressa de um dos acusados. Em suma, como os recibos apresentados por Romeu Bonini à Receita Federal foram declarados imprestáveis e ineficazes para justificar as deduções constantes nas declarações do imposto de renda e, de outro lado, Paulo Roberto Siqueira e Mario Fernando Dib não demonstraram por outros meios a efetiva prestação de serviços odontológicos, restou comprovado que a emissão dos recibos foi realizada de forma fraudulenta para o fim de permitir a redução do pagamento do imposto de renda de pessoa física. Dessa forma, mostra-se incoerente a tese de ambos os réus ao afirmarem que efetivamente prestaram os serviços odontológicos para Romeu Bonini, porque ao se compulsar os autos nenhuma prova da efetiva realização dos serviços foi apresentada. Por fim, quanto à ausência de dolo da conduta criminosa, visto que o dolo do tipo penal do art. 1º da Lei n.º 8.137/90 é genérico, basta, para a configuração do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Neste ponto, a conduta perpetrada pelos acusados - emissão de recibos ideologicamente falsos - tinha a nítida intenção do animus de fraudar o fisco, de modo a obter juntamente com Romeu Bonini a dedução de valor a título de imposto de renda de forma indevida, restando presente o dolo da conduta criminosa. Por consequência, presentes materialidade delitiva, autoria e o dolo, a condenação de Paulo Roberto de Siqueira e Mario Fernando Dib é medida que se impõe. Dosimetria da pena) Quanto a Paulo Roberto de Siqueira No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal observo que: i) a culpabilidade é intensa na medida que os autos nos revelam que a emissão de recibos falsos para que outros conseguissem dedução fictícia nas declarações de imposto de renda pessoa física não foi um ato isolado, ocasional ou fortuito, mas se tratava de uma prática reiterada e constante, tanto que o próprio fisco foi impelido a promover investigação administrativa para desconsiderar os recibos emitidos fraudulentamente, de forma a ser valorada negativamente; ii) o acusado não possui antecedentes; iii) quanto à conduta social não há notícia de nada que a desabone; iv) no que se refere à personalidade não há notícia de nada que a desmereça; v) quanto aos motivos percebe-se o lucro fácil, o que é inerente à espécie delituosa; vi) as circunstâncias são normais à espécie; vii) as consequências foram normais ao tipo; viii) o comportamento da vítima é irrelevante no caso. Por esses motivos, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas. Ausentes as agravantes e atenuantes genéricas previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, não há como agravar ou atenuar as penas já fixadas. Dessa forma, a pena fica fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas, a qual torna definitiva. Cada

dia-multa é fixado em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que o acusado é dentista. Como a pena privativa de liberdade definitiva se encontra aquém de quatro anos de reclusão e o acusado apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). b) Quanto a Mário Fernando DibNo que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal observo que: i) a culpabilidade é intensa na medida que os autos nos revelam que a emissão de recibos falsos para que outros conseguissem dedução fictícia nas declarações de imposto de renda pessoa física não foi um ato isolado, ocasional ou fortuito, mas se tratava de uma prática reiterada e constante, tanto que o próprio fisco foi impedido em promover investigação administrativa para desconsiderar os recibos emitidos fraudulentamente, de forma a ser valorada negativamente; ii) o acusado não possui antecedentes; iii) quanto à conduta social não há notícia de nada que a desabone; iv) no que se refere à personalidade não há notícia de nada que a desmereça; v) quanto aos motivos percebe-se o lucro fácil, o que é inerente à espécie delituosa; vi) as circunstâncias são normais à espécie; vii) as consequências foram normais ao tipo; viii) o comportamento da vítima é irrelevante no caso. Por esses motivos, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas. Ausentes as agravantes e atenuantes genéricas previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, não há como agravar ou atenuar as penas já fixadas. Dessa forma, a pena fica fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva. Cada dia-multa é fixado em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que o acusado é dentista. Como a pena privativa de liberdade definitiva se encontra aquém de quatro anos de reclusão e o acusado apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Paulo Roberto de Siqueira, CPF n.º 550.020.568-49, e Mario Fernando Dib, CPF n.º 086.695.878-90, às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fatos, como incurso no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90, devendo os réus arcarem com as despesas processuais. Contudo, substituo as penas privativas de liberdade a que foram condenados os réus por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra em fase de cobrança. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

0001430-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001430-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON DA SILVA PEREIRA X HELIO LARA BUENO X ELAIDES BIAZIN X JOSE CURTOLO X MILTON CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO) X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X VALDOMIRO CARLOS DOHNA X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA X JOSE PEDRO

ROLANDO DA FONSECA PEREIRA DE ANDRADE

Autos nº 0001430-14.2008.403.6102 - ação penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Wilson da Silva Pereira. Réu: Hélio Lara Bueno. Réu: Elaídes Biazin. Réu: José Curtolo. Réu: Milton Carvalho Crespo. Réu: Alfredo dos Santos Filho. Réu: Valdomiro Carlos Dohna. Réu: Marcos Spada e Souza Saraiva. Ré: Maria Aparecida Dias Souza. Réu: José Pedro Rolando da Fonseca Pereira de Andrade. SENTENÇA O Ministério Público Federal propõe a presente ação penal em face de Wilson da Silva Pereira, Hélio Lara Bueno, Elaídes Biazin, José Curtolo, Milton Carvalho Crespo, Alfredo dos Santos Filho, Valdomiro Carlos Dohna, Marcos Spada e Souza Saraiva e Maria Aparecida Dias Souza, qualificados na denúncia, como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Afirma-se, na denúncia, em suma, que os réus foram flagrados na posse de máquinas eletrônicas programáveis, com componentes de origem estrangeira oriundos de importação irregular. A denúncia foi recebida em 14.12.2011 (fl. 637-638) e o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os réus Alfredo dos Santos Filho e José Pedro Rolando da Fonseca Pereira de Almeida (fls. 873). Os autos do IPL nº 11-1098-2007 se encontra apensado aos presentes. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Impõe-se a absolvição sumária. Com efeito, o tipo invocado na inicial acusatória define que se aplica a mesma pena prevista pelo caput do artigo àquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (g. n.). Ora, a definição da conduta é clara no sentido de que o objeto do contrabando ou do descaminho é a mercadoria, ou seja, determinado bem, considerado como um todo, e não os seus componentes. Tais componentes somente são passíveis de se enquadrar no conceito de mercadoria, referido pela conduta típica, antes de se integrarem a determinado todo para compor um outro produto; ou seja, enquanto sejam os objetos do ato de comércio irregular de forma autônoma, no período entre o momento em que ingressam no País indevidamente e antes da sua integração, como matéria-prima, em um produto final. Depois que esses componentes passam a integrar esse produto final, deixam, por definição, de ter autonomia de circulação e, por conseguinte, de se amoldar ao conceito de mercadoria - para o qual é imprescindível essa autonomia. O laudo juntado nas fls. 307-313 do IPL apenso se limita a afirmar que alguns dos componentes principais das máquinas apreendidas em poder do réu são de procedência estrangeira, mas não afirma que essas próprias máquinas sejam provenientes do exterior. Aliás, é isso que se afirma na denúncia. Não é imputado aos réus o ato de trazer de forma irregular, do exterior, tais componentes, para montar as máquinas e utilizá-las na exploração ilegal de jogos de azar. Portanto, a inicial define fato atípico, sob o prisma do art. 334 do Código Penal, impondo-se desde logo a absolvição. Destaco, por oportuno, que o relatório da autoridade policial relata que as máquinas submetidas à perícia eram utilizadas em uma casa de jogos de azar (fl. 470 do IPL apenso). Não há, nas conclusões da autoridade, descrição de que as máquinas tenham sido indevidamente importadas ou referência à realização, pelo réu, de importação indevida dos componentes estrangeiros. O que o relatório indica é que os réus exploravam de forma empresarial jogos de azar, usando tais máquinas como meios dessa atividade (que obviamente não se amolda aos conceitos de contrabando ou de descaminho). Observo, por oportuno, que diversos estabelecimentos comerciais utilizam aparelhos eletrônicos em seu cotidiano, no desempenho de suas atividades (fim ou meio), não sendo lógico supor que estejam obrigados a manter demonstrativos de eventuais importações de componentes desses aparelhos, nos casos em que os mesmos tenham sido adquiridos em território nacional. Quem tem essa obrigação é o responsável pela industrialização do produto final e não o usuário que o tenha adquirido em tal circunstância. Ante o exposto, absolvo sumariamente Wilson da Silva Pereira, Hélio Lara Bueno, Elaídes Biazin, José Curtolo, Milton Carvalho Crespo, Alfredo dos Santos Filho, Valdomiro Carlos Dohna, Marcos Spada e Souza Saraiva e Maria Aparecida Dias Souza da imputação fundada no art. 334, 1º, c, do Código Penal, relativamente ao qual o fato narrado é atípico. P. R. I. C. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa. Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001431-96.2008.403.6102 (2008.61.02.001431-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA X BENEDITO ALVES(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X ALFREDO DOS SANTOS FILHO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Autos nº 0001430-14.2008.403.6102 - ação penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Wilson da Silva Pereira. Réu: Hélio Lara Bueno. Réu: Elaídes Biazin. Réu: José Curtolo. Réu: Milton Carvalho Crespo. Réu: Alfredo

dos Santos Filho. Réu: Valdomiro Carlos Dohna. Réu: Marcos Spada e Souza Saraiva. Ré: Maria Aparecida Dias Souza. Réu: José Pedro Rolando da Fonseca Pereira de Andrade. SENTENÇA O Ministério Público Federal propõe a presente ação penal em face de Wilson da Silva Pereira, Hélio Lara Bueno, Elaídes Biazin, José Curtolo, Milton Carvalho Crespo, Alfredo dos Santos Filho, Valdomiro Carlos Dohna, Marcos Spada e Souza Saraiva e Maria Aparecida Dias Souza, qualificados na denúncia, como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Afirma-se, na denúncia, em suma, que os réus foram flagrados na posse de máquinas eletrônicas programáveis, com componentes de origem estrangeira oriundos de importação irregular. A denúncia foi recebida em 14.12.2011 (fl. 637-638) e o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os réus Alfredo dos Santos Filho e José Pedro Rolando da Fonseca Pereira de Almeida (fls. 873). Os autos do IPL nº 11-1098-2007 se encontra apensado aos presentes. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Impõe-se a absolvição sumária. Com efeito, o tipo invocado na inicial acusatória define que se aplica a mesma pena prevista pelo caput do artigo àquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (g. n.). Ora, a definição da conduta é clara no sentido de que o objeto do contrabando ou do descaminho é a mercadoria, ou seja, determinado bem, considerado como um todo, e não os seus componentes. Tais componentes somente são passíveis de se enquadrar no conceito de mercadoria, referido pela conduta típica, antes de se integrarem a determinado todo para compor um outro produto; ou seja, enquanto sejam os objetos do ato de comércio irregular de forma autônoma, no período entre o momento em que ingressam no País indevidamente e antes da sua integração, como matéria-prima, em um produto final. Depois que esses componentes passam a integrar esse produto final, deixam, por definição, de ter autonomia de circulação e, por conseguinte, de se amoldar ao conceito de mercadoria - para o qual é imprescindível essa autonomia. O laudo juntado nas fls. 307-313 do IPL apenso se limita a afirmar que alguns dos componentes principais das máquinas apreendidas em poder do réu são de procedência estrangeira, mas não afirma que essas próprias máquinas sejam provenientes do exterior. Aliás, é isso que se afirma na denúncia. Não é imputado aos réus o ato de trazer de forma irregular, do exterior, tais componentes, para montar as máquinas e utilizá-las na exploração ilegal de jogos de azar. Portanto, a inicial define fato atípico, sob o prisma do art. 334 do Código Penal, impondo-se desde logo a absolvição. Destaco, por oportuno, que o relatório da autoridade policial relata que as máquinas submetidas à perícia eram utilizadas em uma casa de jogos de azar (fl. 470 do IPL apenso). Não há, nas conclusões da autoridade, descrição de que as máquinas tenham sido indevidamente importadas ou referência à realização, pelo réu, de importação indevida dos componentes estrangeiros. O que o relatório indica é que os réus exploravam de forma empresarial jogos de azar, usando tais máquinas como meios dessa atividade (que obviamente não se amolda aos conceitos de contrabando ou de descaminho). Observo, por oportuno, que diversos estabelecimentos comerciais utilizam aparelhos eletrônicos em seu cotidiano, no desempenho de suas atividades (fim ou meio), não sendo lógico supor que estejam obrigados a manter demonstrativos de eventuais importações de componentes desses aparelhos, nos casos em que os mesmos tenham sido adquiridos em território nacional. Quem tem essa obrigação é o responsável pela industrialização do produto final e não o usuário que o tenha adquirido em tal circunstância. Ante o exposto, absolvo sumariamente Wilson da Silva Pereira, Hélio Lara Bueno, Elaídes Biazin, José Curtolo, Milton Carvalho Crespo, Alfredo dos Santos Filho, Valdomiro Carlos Dohna, Marcos Spada e Souza Saraiva e Maria Aparecida Dias Souza da imputação fundada no art. 334, 1º, c, do Código Penal, relativamente ao qual o fato narrado é atípico. P. R. I. C. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa. Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE)

Tornem os autos ao Ministério Público Federal para que manifeste-se acerca da não localização da testemunha José Mário Gonçalves Neto, bem como acerca das testemunhas Adhemar Segundo Alário e Nivaldo Salvador Rocca, que, segundo informações já teriam falecidos. No tocante às testemunhas Ronaldo José de Lira e Dimas Moreira da Silva, depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias no sentido de promover a inquirição dos mesmos, tendo em vista que conforme informações contidas às fls. 467-verso, os mesmos desejam serem inquiridos na sede do local onde exercem suas funções, apesar de constar informações nos autos de que compareceriam a este Juízo para os respectivos depoimentos. Depreque-se ainda, à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias no sentido de promover a inquirição da testemunha Ivanildo Mota de Souza, observando-

se o endereço fornecido às fls. 446. Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0163/2013 - C, encaminhada à Comarca de Amambai/MS, a qual visava a inquirição da testemunha Cícero Rufino Pereira, arrolada pela acusação. Compulsando os autos verifico que todos os acusados possuem defensores constituídos, razão pela qual os mesmos não precisam serem intimados pessoalmente acerca da designação da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, motivo pela qual não há necessidade de intimar os acusados como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 460. Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 0471/2013 - C e 0472/2013 - C, à Subseção Judiciária de Campinas/SP e Florianópolis/SC, respectivamente; solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nas referidas cidades.

0013023-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013023-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL HENRIQUE COSTA X RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Face a manifestação do Ministério Público Federal encartada às fls. 571, designo o dia 12 de novembro de 2013 (12/11/2013), às 15:00 horas, para a realização da Audiência de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89, 1º da Lei 9099/95, em relação aos acusados Rafael Henrique Costa e Eduardo de Souza Lima, devendo a serventia providenciar todas as intimações que se fizerem necessárias. Advirta-os que o não comparecimento ao ato implicará em revelia; que na referida audiência deverão fazerem-se acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhes-ão nomeados defensores públicos; e caso não haja implementação de acordo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

0007473-93.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES X LUCIANO LUIZ PRADO X ANA CLAUDIA BORGES SILVA X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas a defesa acerca do retorno da carta precatória que visava o interrogatório dos acusados, e, ainda para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002827-06.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MERCEDES APARECIDA DE OLIVEIRA X PAMELA CARRERA DE OLIVEIRA(SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no efeito meramente devolutivo. ...intime-se a defesa para apresentação de eventuais contra-razões.

Expediente Nº 1378

MONITORIA

0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

FLS.: Certifico e dou fé que foi designado o dia 05/11/2013, às 16:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-51.2013.403.6102 - EZEQUIEL VITORINO DIAS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EZEQUIEL VITORINO DIAS FILHO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana sem registro na CTPS. Requer, ainda, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 47/109). Intimado o INSS apresentou contestação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Pretende o autor a homologação de tempos de serviço laborado em atividade urbana sem o devido registro em carteira de trabalho, o que demanda a produção de provas documentais, bem como de prova oral, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No entanto, com relação do tempo urbano sem anotações em CTPS, defiro a produção da prova oral e designo audiência para o dia 26 de novembro de 2013, às 16:00 horas, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias após a intimação desta decisão, a fim de viabilizar em tempo hábil as intimações. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3303

MONITORIA

0003447-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO TEODORO FERREIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07.11.2013, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000258-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07.11.2013, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000551-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WEBER FERNANDO DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07.11.2013, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0004336-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07.11.2013, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005330-34.2010.403.6102 - WALNEY GERALDO SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226: tendo em vista que as testemunhas arroladas não residem neste Município, cancelo a audiência designada para 05/11/2013, às 15h30. Exclua-se da pauta. O Procurador do Autor deverá dar-lhe ciência deste cancelamento. 2. Deprequem-se as oitivas das testemunhas. 3. Sobrevida informação sobre a(s) data(s) da(s) audiência(s), deverá a Secretaria proceder à intimação das partes. 4. Devolvida(s) a(s) deprecata(s), vista às partes, iniciando-se pelo Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a prova produzida. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007119-68.2010.403.6102 - DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 312/313: tendo em vista que as testemunhas arroladas não residem neste Município, cancelo a audiência designada para 07/11/2013, às 14h30. Solicite-se a devolução do mandado de intimação da Autora, independente de cumprimento. Acaso tenha sido cumprido, o seu Procurador deverá dar-lhe ciência deste cancelamento. 2. Deprequem-se as oitivas das testemunhas. 3. Sobrevida informação sobre a(s) data(s) da(s) audiência(s), deverá a Secretaria proceder à intimação das partes. 4. Devolvida(s) a(s) deprecata(s), vista às partes, iniciando-se pelo Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a prova produzida. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001971-08.2012.403.6102 - BATAGRO COM/ E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 642/646: Os autores pretendem a realização de prova pericial contábil ao argumento que a execução dos contratos se deu em dissonância com o estabelecido na legislação vigente e no próprio contrato, apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito. Tais quesitos, em grande parte, reportam-se a questões legais e de interpretação dos contratos em exame, cuja análise é de exclusiva apreciação judicial. E, aqueles que expressam conteúdo a ser submetido à análise técnica não dispensam, por sua vez, a fixação de parâmetros para que sejam respondidos, os quais serão definidos pela sentença de mérito que vier a ser proferida neste processo. Desse modo, indefiro a prova pericial contábil. Anoto, por oportuno, que, nada impede seja esta realizada após a fase de conhecimento, caso se mostre necessária para liquidação do débito sub judice. A juntada de novos documentos dar-se-á nos termos do artigo 397 do CPC. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, para que apresentem alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003373-27.2012.403.6102 - ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, a Autora, para o fim de perceber benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de

contribuição), sejam consideradas especiais as atividades de Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem exercidas em USINA SANTO ANTONIO (01.10.1979 a 31.07.1985 e 01.08.1985 a 21.03.1986), INSTITUTO SANTA LYDIA (27.10.1986 a 10.12.1986) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP (16.12.1991 a 23.09.2010). 2. Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 143), formulário (fls. 150) e PPPs (fls. 151/154 e 155/156). 3. Verifico que a autora laborou na área de Enfermagem em períodos que antecedem a vigência da Lei 9.032/95, época em que a legislação aplicável definia a especialidade do labor segundo o enquadramento em grupos profissionais e as atividades desenvolvidas com exposição a determinados agentes nocivos. A atividade de Enfermeiro está prevista no Decreto 83.080/79, Anexo I, código 1.3.4 (agente biológico) e Anexo II, item 2.1.3. do Decreto 53.831/64, a ela se equiparando as atividades correlatas de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. Para os períodos posteriores à mencionada legislação foi apresentado PPP, documento elaborado com base em laudo técnico produzido por profissional competente (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Reputo, pois, suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que apresentem suas alegações finais. 5. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004234-13.2012.403.6102 - MINORU MORIHISA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de Médico por ele exercida no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO no período de 06.03.21997 a 18.12.2009. 2. Vieram para os autos cópia do contrato de trabalho (fls. 137) e do PPP de fls. 124/126. 3. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 5. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005675-29.2012.403.6102 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de Auxiliar de Inspeção e Inspetor de Qualidade exercidas nas empresas SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (02.05.1974 a 24.11.1975) e DABI ATLANTE INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA. (13.02.1978 a 01.10.1982). 2. Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 104 e 105) e PPPs (fls. 93/94 e 95/96). 3. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 5. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007832-72.2012.403.6102 - BENEDITO PEREGO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Embora o INSS tenha apresentado sua contestação fora do prazo legal (fls. 70 - 21.03.2013), Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012). 2. Fls. 100/101: anote-se e observe-se. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 72/99, conforme determinado no r. despacho de fls. 57, item 2, iv. 4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007881-16.2012.403.6102 - EURIPEDES BARSANULFO NUNES(SP288722 - EURÍPEDES BARSANULFO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) apresentem suas alegações finais. No seu prazo o Autor se manifestará sobre a contestação, conforme já determinado no r. despacho de fls. 18, item 3, iii. 2. Decorrido o prazo supra e não havendo requerimento de produção de outras provas, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008495-21.2012.403.6102 - EDMEA MINCHIO RAVANELI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, a autora, a percepção de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), mediante o cômputo de atividade laboral no período de 01.05.1997 a 15.07.2001, que restou anotada em sua CTPS (fls. 41), após homologação de acordo em ação trabalhista (fls. 42/43). 2. Veio para os autos a cópia do procedimento administrativo da Autora (fls. 52/88). 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) não sendo requeridas outras provas, apresentem desde logo as suas alegações finais. A Autora, no seu prazo, se manifestará, também, sobre a contestação. 4. Não sendo requeridas provas, com o decurso do prazo supra concedido, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008798-35.2012.403.6102 - RICARDO HUGO E SILVA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) para o fim de que seja recalculada a sua RMI, mediante a aplicação de critérios que indica como corretos. 2. Veio para os autos a cópia do procedimento administrativo em que se concedeu referido benefício (fls. 56/121). 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) não sendo requeridas outras provas, apresentem desde logo as suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará, também, sobre a contestação. 4. Não sendo requeridas provas, com o decurso do prazo supra concedido, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008831-25.2012.403.6102 - JANDERSON GONCALVES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 73/110. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009001-94.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO LOPEZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o Autor sobre a contestação (fls. 113/128) no prazo legal (10 dias), especificando, justificadamente, as provas que pretende produzir. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Procedimento administrativo do Autor, NB 46/159.137.099-7. Int.

0009476-50.2012.403.6102 - LUIS CESAR MATEUS TEIXEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (10 dias). 2. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Sertãozinho solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo do Autor, NB 46/159.681.869-4. Int.

0009632-38.2012.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 131/155. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009684-34.2012.403.6102 - IVANIL LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), seja considerada especial a atividade de Motorista exercida nas empresas VIAÇÃO COMETA S/A (09.03.1977 a 10.06.1977), ANTONIO CABRERA - CABRERA TRANSPORTES (13.06.1977 a 18.10.1980), WANTOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (01.01.1981 a 30.04.1981), GRAN-TUR TRANSPORTES LTDA. (01.04.1982 a 16.02.1984), TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE RIBEIRÃO PRETO (24.02.1984 a 06.02.1985), UNIBANCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (03.06.1985 a 06.02.1985), TRANSGAMA

TRANSPORTES S/A (08.04.1991 a 04.05.1992) e IRMÃOS SCORSOLINI LTDA. (01.02.1994 a 04.07.1997). 2. Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 134, 135, 136 e 138), formulário (fls. 27) e PPPs (fls. 142, 144/145 e 146/147). 3. Tendo em vista que grande parte dos períodos pleiteados foram laborados sob a égide de legislação que permitia o enquadramento por categoria (o artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II do Decreto n. 83.080/79, código 2.4.2) e que para o período posterior a 06.03.1997 foi apresentado PPP, documento elaborado com base em laudo técnico produzido por profissional competente (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), reputo suficiente a prova produzida. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para apresentação de alegações finais. 5. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009839-37.2012.403.6102 - MARIO DONIZETI CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o item 2, iii do despacho de fls. 223 (prazo para réplica). 2. Pretende, o autor, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de que seja convertido em aposentadoria especial. 3. O feito se encontra suficientemente instruído motivo por que declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para apresentação de alegações finais. 5. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000232-63.2013.403.6102 - PAULO CLODOMIR CASTRECHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de perceber benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) sejam reconhecidas especiais as atividades exercidas na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADE DE MEDICINA (27.03.1972 a 20.09.1979) e FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO (11.08.1982 a 22.05.2012). 2. Vieram para os autos cópia da CTPS (fls. 142/151), do PPP (fls. 152/v) e da Certidão n. 317/97 expedida pela Universidade de São Paulo declarando o exercício laboral sem vínculo empregatício e sem contribuição previdenciária (fls. 153). 3. Para melhor instruir o feito oficie-se para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico que subsidiou a expedição do PPP de fls. 152/v. 4. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação (fls. 100/116) e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000257-76.2013.403.6102 - AVELINO DE LIMA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 167/179, nos termos do r. despacho de fls. 56, item 2, iv. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000301-95.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DOS REIS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o item 2, v, do despacho de fls. 108, intimando-se o Autor para a réplica. 2. Sem prejuízo, oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social de Jaboticabal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do benefício do Autor, NB 46/157.701.294-9. 3. Após, conclusos.

Despacho de fls. 108, item 02, v: sobrevindo a contestação, intime-se o autor para réplica. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - A contestação foi juntada nos autos.

0001034-61.2013.403.6102 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001927-52.2013.403.6102 - HELINEY DE SOUZA HIPOLITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo

da expressão econômica da pretensão do autor. (fls. 210/215). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/155.784.595-3. iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----
FOI JUNTADA CONTESTAÇÃO. Prazo para réplica nos termos do item 2, v

0001997-69.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS PAIM(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS 70, ITE 2, V: sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

0003557-46.2013.403.6102 - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Ante o comparecimento espontâneo da ré, dou por suprida a citação (artigo 214, 1º do CPC). 2. Fls. 46: manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0003630-18.2013.403.6102 - JOSE MARQUES NEVES NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 115, ITEM 2, v:Sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----CONTESTACAO JUNTADA AOS AUTOS

0003683-96.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0003762-75.2013.403.6102 - THEREZINHA PITTA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 32, ITEM 3:Sobrevindo contestação, intime-se a autora para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----CONTESTACAO JUNTADA AOS AUTOS

0004245-08.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 28, ITEM 2, v:Sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----CONTESTACAO JUNTADA AOS AUTOS

0004246-90.2013.403.6102 - NILTON LUIZ VICTORINO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 53, ITEM 2, v:Sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----CONTESTACAO JUNTADA AOS AUTOS

0004424-39.2013.403.6102 - IRENE FREITAS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 46, ITEM 2, v:Sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----CONTESTACAO JUNTADA AOS AUTOS

0004663-43.2013.403.6102 - NIVALDO MALARDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 46, ITEM 2, v:Sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----CONTESTACAO JUNTADA AOS AUTOS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005813-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ FERNANDO DAMIAO X LUIZ CARLOS SANCHES X RODRIGO PALMA GIRARDI

1. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária n. 0001971-08.2012.403.6102. 2. Verifico que os títulos executivos que instruem o presente pedido estão sub judice na ação ordinária acima mencionada. Todavia, nela não se concedeu tutela antecipatória do mérito para autorizar os autores a efetuarem o depósito mensal das parcelas do empréstimo nos termos daquele pedido, decisão mantida em sede de agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que a liquidez dos títulos não se encontra suspensa, não antevejo óbice para a execução destes. Ademais, observo que o artigo 739-A prescreve que os embargos do devedor (conforme poderia ser tratada a ordinária anteriormente distribuída - vide STJ, Resp 557.080, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.2.2005, DJU 7.3.05, p. 146) não possuem efeito suspensivo, e, ainda, que naquela ação os autores (réus, nesta) reconheceram parcialmente o débito, submetendo ao Juízo as questões pertinentes à parte controversa deste. 3. Cite(m)-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). 5. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto no artigo 172, 2º do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2473

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fl. 4324 verso: Defiro a extração de cópia integral dos autos para fins de formação de carta de sentença, visando ao cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, excetuados os projetos e plantas dos quais não se dispõe de equipamento neste Juízo. Proceda-se, também, para economia de papel, a digitalização dos documentos para a formação da carta de sentença. Intimem-se os réus para oferecer contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002158-17.2007.403.6126 (2007.61.26.002158-8) - SONIA MASSUIA PERDAO(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 202/203: Dê-se ciência ao patrono da requerente. Int.

Civil. Reconheço, também, a inadequação da via eleita impetrante Vanderlei Barboza junto ao CADMUT. ou fornecimento de cópia do instr. Por fim, quanto ao motivo que levou ao indeferimento, ainda que o feito provisório, do financiamento, este ficou assentado nas informações, ti. 44, nos seguintes: precedente o pedido, para determinar à autoridade coatora que itemos: 2. O imóvel apontado na pesquisa CADMUT impede a contratação de financiamento. 5.038-92 consta do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, que exige que o proponente não possua qualquer dívida perante a gratuidade judicial. Condeno a Caixa Econômica Federal ao imóvel em seu nome. rios, os quais fixo em R\$1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil. Assim, tenho que neste ponto a autoridade coatora apresentou as informações pleiteadas pelos impetrantes. dos honorários em virtude de sua pat. o posto e o que mais nos autos consta, reconheço a falta de interesse l a Vara Santo André, mas, somente o acesso à informações constantes do banco de dados do PODER JUDICIÁRIO desproporcional o valor de R\$156.115, 00 atribuído pelo impetrante. JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Santo André agir superveniente, quanto ao pedido de informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido. Após a ciência dos impetrantes, não houve financiamento através do programa Minha Casa Minha Vida, extinguindo o feito sem resolução do mérito, neste ponto, com fulcro no artigo 167, VI, do Código de Processo Civil. Reconheço, também, a inadequação da via eleita no que tange ao pedido de exibição judicial ou fornecimento de cópia do instrumento contratual de financiamento que consta do CADMUT, extinguindo o feito em relação a ele com base no artigo 267, IV, também do CPC. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à autoridade coatora que informe, no prazo de dez dias, se o nome do Impetrante Vanderlei Barboza CPF n. 149.305.038-92 consta do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Sem custas diante da gratuidade judicial. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil. Deixo de tomar o valor da causa como parâmetro para fixação do valor dos honorários em virtude de sua patente excessividade. Como eleito, não se trata de discutir o valor do financiamento pretendido, mas, somente o acesso às informações constantes do banco de dados da CEF, sendo desproporcional o valor de R\$ 156.115, 00 atribuído pelo impetrante. Com a vinda da informação relativa ao eventual cadastro do nome de Vanderlei Barboza, dê-se ciência aos impetrantes. Após a ciência dos impetrantes, não houve recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0001622-11.2004.403.6126 (2004.61.26.001622-1) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X PAULO SILVA CAETANO (SP101498 - VANDIR ZAPPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002381-72.2004.403.6126 (2004.61.26.002381-0) - LUCIANA GONSALVES CALHEIROS X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006024-33.2007.403.6126 (2007.61.26.006024-7) - JESUS DE ASSIS (SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 275/281. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 270, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002379-87.2013.403.6126 - JOAO MEDEIROS FELICIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0002469-95.2013.403.6126 - JOSE HENRIQUE MOREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0002501-03.2013.403.6126 - MARCELO LORO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0002596-33.2013.403.6126 - GABRIEL SILVA DE PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência do ofício de fls. 104/105.Int.

0002611-02.2013.403.6126 - OCIMAR JOSE OLIVEIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência do ofício de fls. 80/81.Int.

0002614-54.2013.403.6126 - IVALDO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência do ofício de fls. 133/135.Int.

0002702-92.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.O impetrante interpôs recurso de apelação com pedido de concessão de efeito suspensivo contra sentença que denegou a segurança.O recurso de apelação proferida em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, uma vez que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.A pretensão de recebimento do apelo em ambos os efeitos não encontra amparo na lei que, ao contrário, autoriza a execução provisória da sentença concessiva da segurança (3º, artigo 14, Lei n.º 12.016/2009).A hipótese dos autos não se reveste do caráter de excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação no efeito suspensivo. Ante o exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Após, dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.Intimem-se.

0002739-22.2013.403.6126 - PELEGRINO DIONISIO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência do ofício de fls. 74/75.Int.

0002757-43.2013.403.6126 - GILSON TORRES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência do ofício de fls. 100/101.Int.

0003136-81.2013.403.6126 - VITOR CARDOSO MORAES LIMA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em sentençaA Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que concedeu a segurança, alegando omissão quanto à previsão contida no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, bem como que o prazo concedido para prestar informações foi inferior ao previsto em lei.Decido.Os embargos de declaração se prestam à correção de defeitos na própria sentença e não para corrigir eventuais erros ou omissões no procedimento.A questão da falta de intimação do representante judicial e do prazo inferior ao legal concedido para prestar informações pode ser alegada em grau de recurso de apelação e não em sede de embargos de declaração.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0003205-16.2013.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003208-68.2013.403.6126 - JULIO ANGELO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0003450-27.2013.403.6126 - ROGERIO VIEIRA VITORIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003521-29.2013.403.6126 - EZEQUIEL RIBEIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003522-14.2013.403.6126 - CLAUDIO DE BARROS DELGADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003565-48.2013.403.6126 - FRANCISCO DA SILVA BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência acerca do ofício de fls. 88/89.Int.

0003659-93.2013.403.6126 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO - ESPOLIO X CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Sentença (Tipo C)Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo espólio de Dalva Aparecida Marotti de Mello contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal e pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, alegando, em síntese, que o credito tributário devido está prescrito. Assim, requer expedição de CND e declaração de prescrição. Com a inicial, juntou documentos. À fl. 30, o pedido de liminar foi indeferido.Às fls. 38/40, o Delegado da Receita Federal prestou informações. O procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou as informações, às fls. 48/50, reconhecendo que o presente mandado de segurança perdeu supervenientemente o objeto e, por esta razão, pede a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 45.Instado a se manifestar em termos de prosseguimento, o Impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 53/verso.É o relatório.Decido.Preliminarmente, concedo a justiça gratuita.A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com o objetivo de obtenção de CND e declarar débito fiscal prescrito. De acordo com as informações de fl. 48/50, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP reconheceu a prescrição do crédito tributário, extinguindo o débito inscrito n. 80.1.07.020169-19, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda.Quanto ao pedido de expedição de CND, conforme ressaltado na decisão de fl. 30, não foi juntada qualquer prova de que houve requerimento da CND nem sequer de sua negativa, ou seja, não existe qualquer prova de ato coator.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 19 da Lei 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004360-54.2013.403.6126 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 51/52 que informa a reativação do benefício 46/088.006.520-6, bem como, intime-o para que compareça perante à Agência da Previdência Social de Santo André, situado à Rua Adolfo Bastos, 520, Vila Bastos, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, PIS) e endereço completo com CEP, no horário das 7h às 15 horas, de segunda à sexta-feira, para atualização cadastral, conforme requerido pelo INSS.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 34/35, dando-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0004456-69.2013.403.6126 - JOSE FLAVIO ABILIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004493-96.2013.403.6126 - A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - MATRIZ(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 55/55 verso, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004547-62.2013.403.6126 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004696-58.2013.403.6126 - GEORGE SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004992-80.2013.403.6126 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, recebendo salário superior a sete salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a sete salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00, que é do valor atribuído à causa. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005074-14.2013.403.6126 - ABINO JOSE DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, recebendo salário superior a sete salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a sete salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00, que é o valor atribuído à causa. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005077-66.2013.403.6126 - MARIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES(SP313814 - SILVANA MARIA DE SOUZA MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 5 de julho de 2004. Prazo: 10 (dez) dias.

0005089-80.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa S A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, recebendo salário superior a sete salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a sete salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00, que é do valor atribuído à causa. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005139-09.2013.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por Acisa - Associação Comercial e Industrial de

Santo André em face de ato do Ilmo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP.No termo de prevenção (fl. 68) constou que a impetrante ajuizou anteriormente outro mandado de segurança coletivo n. 0000996-74.2013.403.6126, perante a 3ª Vara Federal.De acordo com a cópia da sentença proferida naqueles autos (fl. 70), verifica-se que se trata de mesmo objeto, qual seja, não -incidência de contribuição previdenciária sob verbas trabalhistas de natureza indenizatória e eventual constantes na folha de salário, bem como seja declarado o direito à compensação destes recolhimentos realizados nos últimos cinco anos com obrigações vincendas de mesma natureza.Verifico ainda que os autos foram remetidos ao arquivo com baixa definitiva, em 29/05/2013. Ou seja, a sentença transitou em julgado por inércia da impetrante que poderia recorrer da sentença que indeferiu a petição inicial.Neste cenário, trata-se, portanto, de evidente manobra para escolha de Juízo, o que não é admitido, nos termos do art. 253, inc. II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Diante do exposto, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil.Ao SEDI para providências cabíveis.Int.

0005213-63.2013.403.6126 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa TRW Automotive Ltda., recebendo salário superior a sete salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a sete salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00, que é do valor atribuído à causa.Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita.Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005083-73.2013.403.6126 - FABIANA DA SILVA VARGAS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente resposta. Prazo: 5 (cinco) dias.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002580-79.2013.403.6126 - IRACY BAZILEVSKI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A CEF apresentou documentos, apresentando a evolução do saldo devedor, bem como os débitos efetuados, tarifas cobradas, comissões, valores principais e juros, encargos remuneratórios e moratórios, sendo possível, inclusive, visualizar a origem contratual das dívidas. Consta, ainda, planilha de operações crédito realizada.Em uma análise superficial, é possível verificar o valor da dívida, os valores relativos às prestações, juros, IOF etc. Em suma, é possível a individualização dos valores creditados e cobrados pela ré.No entanto, a autora afirma que a ré não prestou contas a contento, havendo, ainda, dúvidas de sua parte.Assim, intime-se a autora para que informe, com base nos documentos trazidos aos autos, quais as dúvidas que ainda pairam e quais esclarecimentos pretende da ré. A manifestação deve ser específica, apontando os valores, siglas, períodos e demais elementos necessários à sua individualização.Com a vinda da manifestação da autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que as esclareça, no prazo de dez dias, de modo igualmente claro, preciso e individualizado, devendo juntar aos autos, também, cópia do contrato n. 21.0346.400.0002607/68, relativo ao Crédito Direto Caixa

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Diante da pesquisa de movimentação processual referente a carta precatória expedida para a Comarca de Jandira-SP, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória.Após, tornem conclusos.Int.

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

1. Fls. 244/250 - A parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte ré, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2476

ACAO PENAL

0004668-27.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRO ZOCATELLI(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)

Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 16 horas, para audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4761

ACAO PENAL

0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos. I- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2014 às 15:00 horas. II- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5625

MONITORIA

0005545-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SERRA ALONSO(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Vistos. Manifeste-se a CEF em 05 dias, acerca dos documentos anexados pela autora, indicando o pagamento (ainda que com atraso) das parcelas cobradas (vencidas). Int, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008606-62.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X LIBRA TERMINAIS S/A X TERMINAL RETROPORUARIO DE CUBATAO S/A

Manifeste-se a autora CODESP, em 05(cinco) dias. Após, cls. Int. com urgência.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 542/453: Ante a documentação carreada aos autos às fls. 454/460, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. Sendo assim, destituo o perito César Augusto Amaral, nomeado à fl. 428, e nomeio em substituição, o Sr. Hamilton de Oliveira Marques, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 3, 4º andar - Santos - SP, fone 13.8180-8667, que deverá ser notificado para manifestar-se quanto à aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. Tratando-se de parte autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceito o encargo, promova o expert a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Dê-se ciência deste despacho ao perito CESAR AUGUSTO AMARAL, por via eletrônica. Publique-se.

0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista à União para que especifique as provas que pretenda produzir. Após, intimem-se os corréus para especificação de provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, obedecida a seguinte ordem: DINAMO ARMAZENS/ MITSUI/ IRB BRASIL. Int.

0003982-72.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP284884A - MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA) X ZILDEIRTON RODRIGUES DE BROTAS

Ante o teor de fl. 483, concedo à denunciante (TGC) o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que informe o endereço atualizado do denunciado, de modo a viabilizar sua citação. Decorrido o prazo assinalado, prossiga-se o feito somente em relação ao denunciante, nos termos do art. 72, parág. 2º, do CPC. Int.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Defiro a intimação dos advogados das partes para que acompanhem as vistorias no imóvel, no dia 20/11/2013, às 10:00 horas, devendo, cada qual cientificar diretamente os respectivos assistentes técnicos.Int.

0006366-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FELIPE RAMIREZ

Fl. 125: Defiro, por 10 (dez) dias. Int.

0004164-87.2012.403.6104 - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA

LIMA)

Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 137/139), bem como os quesitos e assistente técnico indicados pela CEF (fls. 140/167). Em face do contido à fl. 168, destituo o perito, sr. CESAR AUGUSTO AMARAL e nomeio o sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 3, 4º andar - Santos - SP, fone 13.8180-8667, que deverá ser notificado para manifestar-se quanto à aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os honorários periciais foram arbitrados à fl. 129, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, visto que a parte ré litiga ao amparo da Assistência Judiciária Gratuita. Aceito o encargo, promova o expert a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Dê-se ciência deste despacho ao perito CESAR AUGUSTO AMARAL, por via eletrônica. Publique-se.

0004241-96.2012.403.6104 - LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA X VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA X VANILDO GOMES DE SA X VILMA GOMES DE SA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 160/162), bem como os quesitos e assistente técnico indicados pela CEF (fls. 163/186). Em face do contido à fl. 187, destituo o perito, sr. CESAR AUGUSTO AMARAL e nomeio o sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 3, 4º andar - Santos - SP, fone 13.8180-8667, que deverá ser notificado para manifestar-se quanto à aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os honorários periciais foram arbitrados à fl. 152, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, visto que a parte ré litiga ao amparo da Assistência Judiciária Gratuita. Aceito o encargo, promova o expert a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Dê-se ciência deste despacho ao perito CESAR AUGUSTO AMARAL, por via eletrônica. Publique-se.

0006274-59.2012.403.6104 - NILZETE MAMEDES DOS SANTOS X EVILASIO CORDEIRO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Embargos de Declaração A parte autora opõe embargos de declaração, postulando sejam recebidos com efeitos modificativos, pretendendo, em suma, a reforma da decisão de fl. 634, que reconsiderou o provimento de fls. 572/574, emanado por evidente erro, em contradição ao despacho anterior, que determinava o cumprimento da r. decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (fls. 513/517). Os embargos, todavia, não podem ser acolhidos, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame de decisão emanada pelo Egrégio Tribunal ad quem, no sentido de manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, reconhecendo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007425-60.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CAMARGO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro a dilação de prazo, por 20 (vinte) dias, requerida pelo autor à fl. 51. Int.

0008178-17.2012.403.6104 - EDVALDO FERREIRA PAULO X IRACEMA DUCLOS AMADO FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem para decisão de sustentação ou reforma.

0008355-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo para oferecimento de contestação, decreto a revelia de MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA. Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. II, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011135-88.2012.403.6104 - ORIVALDO CUNHA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o ofício-resposta da COHAB-ST (fl. 594/595), no sentido de que no período compreendido entre 1998 até a data da quitação, em 04/04/2001, o seguro que acobertou o contrato de financiamento imobiliário em questão foi operado pelas seguradoras SASSE (1998) e EXCELSIOR (de 1999 até a quitação), resta comprovada a natureza privada das apólices vinculadas ao mútuo hipotecário. A contrário senso, observo o contrato foi assinado em 01/11/1983 (fl. 16) e que desde a criação do SFH, com a Lei nº 4.380/64 até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, restando afastada, assim, sob qualquer prisma o interesse jurídico da CEF ou da União em intervir no presente feito. Sendo assim, reconsidero a r. decisão de fls. 490/491 e determino a remessa destes autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual. Int.

0011364-48.2012.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora cópia do termo de adesão noticiado à fl. 82. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011530-80.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a autora sobre a contestação bem como sobre os documentos que a acompanham. Intime-se.

0003389-50.2013.403.6100 - COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISS.DA SAUDE DAS REGIOES METROP.DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SP LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Int.

0000143-34.2013.403.6104 - JUAN ROMAN VILLALONGA DIAZ - ESPOLIO X ISUZU MIYAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como sobre os documentos apresentados. Intime-se.

0001059-68.2013.403.6104 - AGUEDA VERZILI DA FONSECA X ALFREDO GARCIA FERREIRA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X DALVA FRANCELINA SALES X DARLEY DO NASCIMENTO X EMILIO GRANDE GAGO X GERALDO CONCEICAO NICORY FERNANDES X GILBERTO GONCALVES X HELOISA HELENA ALVES X JOAO CASSIMIRO DA SILVA X JORGE MOYA DIEZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X LUIZ ANTONIO BRUN X LUZIA SPINA GOMES X LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA X MANOEL PAULO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ALENCAR X MARIA TERESA RIGHINI X MARILUCI ADEI HERNANDEZ X MOACIR FERREIRA DA SILVA X NAIR BISPO DOMINGUES X OLNEY MACEDO DE SA X PAULO CESAR LEMOS SILVA X PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO X RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS X RAQUEL MARIA SILVA X ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA X RUBENS VIEIRA DE MORAES X SIDNEY MAIA DE BARCELOS X WILLY BARLETTA FILHO X WILLIAM NUNES X WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 6025/6026: Recebo como emenda à inicial. De modo a viabilizar o desmembramento do presente feito, intime-se a parte autora para que informe a quais autores, especificamente, se referem os documentos indicados às fls. 6026. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, desentranhem-se os documentos de fls. 33/36 e 228/229, de Antonio Carlos Cenedezi, porque carreado aos autos por equívoco, intimando-se a parte autora para retirada em Secretaria, no mesmo prazo. Int. DESPACHO DE FL. 6.030 (EM 21/10/2013): Apresente a parte autora as petições iniciais (e respectivas contraféis) com o nome dos autores que deverão figurar em cada uma das ações, bem como indique, com clareza, quais documentos referem-se a cada autor, a fim de que possam ser encaminhados ao Setor de Distribuição para desmembramento do feito. Atendida a determinação, em termos, cumpra-se a decisão de fl. 6.022. Int.

0001065-75.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO PAINERAS(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THIAGO RIBEIRO DE PAULA X WANESSA MANHANI DE PAULA

Decorrido o prazo para oferecimento de contestação por THIAGO RIBEIRO DE PAULA e WANESSA MANHANI DE PAULA, regularmente citados à fl. 69, decreto a revelia destes. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da CEF de fls. 58/61, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001072-67.2013.403.6104 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001078-74.2013.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Conforme consignado no despacho anterior, não é possível nesta ação - distribuída por dependência à ação cautelar preparatória nº 00101857920124036104 - ampliar o objeto da demanda, fazendo com que abarque discussão acerca de outros processos administrativos que não os indicados na mencionada medida cautelar. Tal conduta de um lado implicaria ofensa ao princípio do juízo natural, de outro, indevida extrapolação dos limites objetivos da lide, em afronta ao que dispõem os artigos 128 e 460 do CPC. Note-se que nos referidos autos da cautelar houve expressa recusa da requerida (ANS) quanto ao aditamento da inicial (no sentido de fossem incluídas outras cobranças no pedido), que, por esta razão restou indeferido por decisão já preclusa. Diante disso, recebo a petição de fls. 41/44 tão somente no que toca à regularização do recolhimento das custas processuais. Cumpra-se o item 3 do provimento de fl. 38, fazendo constar que a presente ação ordinária refere-se ao processos administrativos nº 33902047241200873 (GRU 455040255592), 33902083205201179 (GRU 45504028808 455040316346) e 33902329590201297 (GRU 45504036487). Cite-se a ANS para que responda a presente ação, no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Int.

0001610-48.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação bem como sobre os documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

0002498-17.2013.403.6104 - WALDIR CARDOSO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a ausência de oferecimento de contestação pelo réu, decreto a revelia do INSS, que, contudo, não produzirá o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, por se tratar de hipótese que se insere na previsão do art. 320, inc. II, do mesmo código. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as (art. 324, do CPC). Int.

0002503-39.2013.403.6104 - EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003041-20.2013.403.6104 - CLEANTO DE JESUS ANDRADA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (AGU) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003357-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DARIO SOARES DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 34, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0004173-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, fornecendo o endereço atualizado do réu, de modo a viabilizar a sua citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004334-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEVIR DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 23, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0005006-33.2013.403.6104 - JOSE RANULFO BASILIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005121-54.2013.403.6104 - RAFAEL DE ANDRADE BESSA(SP310662 - CAMILA HAIDEM DE ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União juntada às fls. 149/168. Intime-se.

0005511-24.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF. Intime-se.

0007336-03.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Sete Barras-SP em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL - e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que o desobrigue do cumprimento da transferência de redes de iluminação prevista no art. 218 da IN 414/2010 da ANEEL. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. O E. TRF da 3ª Região negou a concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos de decisões que anteciparam os efeitos da tutela para desobrigar os Municípios de Marília e Garça de cumprirem a determinação do art. 218 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. É o que se nota das transcrições a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.006021-9 AI 499502 D.J. -:- 06/06/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006021-16.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.006021-9/SPRELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARILIA SP ADVOGADO : CESAR DONIZETI PILLON e outro PARTE RE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00000479520134036111 2 Vr MARILIA/SP DECISÃO Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia Paulista de Força e Luz - CPFL contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a liminar pleiteada, para desobrigar o Município de Marília do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n.º 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 18/23). Argumenta a agravante, em síntese, que: a) a Constituição Federal não traz qualquer disposição que obrigue a concessionária de energia elétrica a arcar com a manutenção e conservação da iluminação pública. Da leitura do artigo 21 da Lei Maior observa-se que compete à UF explorar diretamente ou mediante concessão os serviços e instalações de energia elétrica; b) o artigo mencionado não impõe à concessionária o dever de suportar os custos ou a manutenção e conservação da iluminação pública. Foi-lhe atribuído o encargo de explorar o aproveitamento energético; c) com embasamento no que dispõe a Carta Magna (arts. 175 e 30) a prestação dos serviços públicos, dentre os quais o de iluminação pública, é de incumbência do poder público, no caso, o Município de Marília; d) a legislação que disciplina a questão posta é composta pela Lei n.º 8.987/95, que disciplina o regime geral de concessão e permissão de serviços públicos previsto no artigo 175 da CF/88, Lei n.º 9.427/96, que instituiu a ANEEL, Decreto

n.º 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, e as Resoluções Normativas n.º 414/2010, n.º 479/2012 e n.º 480/2012 da ANEEL. A matéria objeto de discussão - responsabilidade pela manutenção, conservação e melhorias no sistema de iluminação pública - foi disciplinada pelas mencionadas resoluções e não é lícito ao ente municipal pleitear qualquer ingerência em atos de competência da UF;e) os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública compõem-se de: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços e em alguns casos os postes. A sua transferência importa também na entrega da responsabilidade e dos ônus do sistema de iluminação pública (projeto, implantação, expansão, operação e manutenção);f) a Resolução n.º 414/2010, em seu artigo 218, é clara no sentido de que o sistema de iluminação pública é de responsabilidade do município, que não pode se eximir de sua obrigação. A agravante nada mais faz do que seguir as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente;g) é inegável que constitui obrigação da parte agravada a implantação, manutenção, conservação e eventuais melhorias do sistema e cabe à concessionária tão somente o encargo de distribuir e fornecer energia elétrica, nos termos determinados pela Resolução n.º 414/2010, alterada pela Resolução 479/2012, e pela da Resolução n.º 480/2012 da ANEEL, que estabelece os procedimentos para a transferência, sem ônus ao poder público municipal, dos ativos de iluminação pública;h) como forma de contraprestação ao serviço público mencionado, pode o município cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC n.º 39/2002, que adicionou mais uma contribuição às já admitidas pelo artigo 149 da CF/88.Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, diante dos graves prejuízos que a decisão agravada, contrária à legislação que rege a matéria, pode causar à agravante, ao obrigá-la a arcar com responsabilidade que não é sua e do abalo que poderá ocorrer nas receitas do sistema elétrico, com repercussão em toda a economia pública.Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada.Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:[...]III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.In casu, quanto ao dano que a manutenção do decisum pode ocasionar, foram desenvolvidos os seguintes argumentos: (fls. 11/12):(...)Doutra banda, verificando-se, como in casu, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer aos direitos da agravante são patentes e, impõe-se sua suspensão da decisão durante o trâmite do presente recurso, na medida em que há grave perigo de lesão aos direitos da Agravante...(...) caso não haja o efeito suspensivo poderá ocorrer um abalo nas receitas do sistema elétrico afetando toda a economia pública...(...)Nesse norte, verifica-se, indiscutivelmente, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer ao agravante, consoante acima elucidado, são patentes...(...) caso persista a decisão, poderá a concessionária agravante vir a sofrer prejuízos por ter que arcar com responsabilidade que não é sua...No entanto, o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo à agravante, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Tampouco foi demonstrada a irreparabilidade do eventual dano ou a dificuldade na sua reparação, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito. Destaque-se ainda que o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012 determina, verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.(...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. [ressaltei]Nesse contexto, não se afigura presente o perigo de prejuízo iminente à parte agravante, a ensejar a concessão da medida de urgência, uma vez que não foi ultrapassado o prazo limite para a transferência em discussão (31/01/2014).Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni juris, pois, por si só, não legitima a providência almejada.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.Publique-se. São Paulo, 22 de maio de 2013.André Nabarrete Desembargador FederalPROC. -:- 2013.03.00.012043-5 AI 504940 D.J. -:- 25/06/2013AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.012043-5/SPRELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE GARCA ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS (Int.Pessoal) AGRAVADO : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00010707620134036111 1 Vr MARILIA/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão final. Em suas razões recursais, a agravante atesta que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõem os artigos 30, V e 149-A, da Constituição Federal. Assevera que, historicamente, as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios. Esclarece que, por meio da Resolução Normativa nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram, regra geral, a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Aduz que suas resoluções, na parte em que determinam a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no artigo 5º, 2º do Decreto nº 41.019/41, que ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente, excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Afirma que a competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública decorre de mandamento expresso da Constituição Federal. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada: ...A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída com vistas a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.427/97. Tal atividade regulatória e fiscalizadora, contudo, não pode ser elástica a ponto de se admitir a intromissão do órgão no direito de propriedade das empresas concessionárias e/ou das pessoas jurídicas de direito privado, máxime quando tal procedimento determina a transferência compulsória de bens entre uma e outra.... Ademais, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, com fulcro no artigo 30, V, da CF, não poderia uma norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar, criar deveres novos à municipalidade, ofendendo a sua autonomia. O artigo 175 da Constituição exige que lei trate desse assunto (o preceito normativo primário). Ademais, o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, disciplina que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal.... Além disso, o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 preceitua que: Art. 218. A distribuição deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Desse modo, em razão do prazo indicado no artigo acima citado não ter sido ultrapassado (31.01.2014) e considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, principalmente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 11 de junho de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal Não obstante tais decisões tenham indeferido o efeito suspensivo pleiteado nos recursos, notadamente em razão da ausência de perigo de danos às concessionárias recorrentes, acabaram por acolher, ainda que em exame sumário, a conclusão dos juízos de origem no sentido de que está presente a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a impossibilidade de se obrigar os municípios a receberem, em transferência, o sistema de iluminação pública. Assim, cumpre adotar, nesta oportunidade, os mesmos fundamentos já analisados pelo E. TRF da 3ª Região. Conforme asseverou o MM. Juízo de primeiro grau que apreciou o caso do Município de Garça, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, em face das competências que lhe são próprias, em princípio, não parece deter a prerrogativa de determinar a transferência compulsória de bens de empresas concessionárias para os municípios. Além disso, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, em virtude do disposto no artigo 30, V, da Constituição, não parece possível a pretendida transferência do sistema de iluminação pública por força unicamente de norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar. Parece plausível a

alegação de que a norma decorrente do artigo 175 da Constituição exige que o assunto seja disciplinado por lei. Ademais, ainda na esteira da decisão de primeiro grau referida, verifica-se que o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal. Assim, presencia-se a verossimilhança do direito alegado, o que autoriza a concessão da medida de urgência. No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que decorre da possibilidade de aumento dos custos suportados pelo Município autor com iluminação pública, bem como dos óbices que lhe serão impostos no que tange a orçamentos e obras a partir de 31 de maio de 2013, conforme informou a Elektro em carta cuja cópia se encontra às fls. 16/17. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Sete Barras de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, até ulterior deliberação deste Juízo. Citem-se e Intimem-se as rés acerca da presente decisão. Intimem-se. **DECISAO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ELEKTRO): D E C I S Ã O** Trata-se de embargos de declaração opostos por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. em face da decisão de fl. 53/56, que deferiu o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Sete Barras de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, até ulterior deliberação deste Juízo. Alega a embargante haver omissão na decisão acerca da necessidade de continuação do pagamento pela Municipalidade da tarifa B4b ou de valor a ela equivalente, após a data de 31.01.2014. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há omissão a sanar. A questão atinente a necessidade de pagamento da tarifa B4b ou de outra equivalente não foi objeto do pedido de tutela deduzido na inicial, razão pela qual não houve sua análise por ocasião da decisão embargada. Frise-se, nesse ponto, que a presente via não se presta à ampliação do pedido formulado na prefacial, devendo o embargante, para veiculação de sua pretensão de urgência, utilizar-se do procedimento próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a decisão tal como lançada. P. R. I. **DESPACHO DE FL. 210: Fl. 204:** Ao SUDP para cadastramento do CNPJ da Elektro.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006234-43.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011530-80.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 48 HORAS. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X IVONE PEDRO DA SILVA Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 49, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011392-50.2011.403.6104 - MARCUS VINICIUS DE MORAES(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/121: Indefiro e mantenho o provimento de fls. 120/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fl. 787: Defiro prazo de mais 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o laudo pericial, tendo em vista a

extensão do trabalho apresentado. Por outro lado, tendo em conta a possibilidade de virem a ser necessários esclarecimentos pelo perito, considero ser inapropriado, neste momento, deferir o levantamento dos honorários, conforme solicitado pelo perito à fl. 788. Assim, nos termos do art. 33, parágrafo único, parte final, do CPC, autorizo apenas a liberação parcial dos honorários fixados à fl. 227, determinando a expedição de alvará de levantamento ao perito em valor equivalente à metade da quantia arbitrada. Publique-se e intime-se o perito para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014593-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014593-3) - AGOSTINHO PEREIRA LOPES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como do pagamento do Precatório, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0015637-85.2003.403.6104 (2003.61.04.015637-2) - BENEDICTO ULICES VIEIRA X JOSE MARIA VIEIRA X MARIA INEZ VIEIRA GUIMARAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao Dr. Claiton Luis Bork OAB/SP 303.899-A, do desarquivamento, para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Após dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o pagamento dos RPVs, no silêncio venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0016319-40.2003.403.6104 (2003.61.04.016319-4) - AMELIA PINTO(SP190253 - LEANDRO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

PROCESSO Nº 0016319-40.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: AMELIA PINHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referente aos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário proposta por AMELIA PINHO.Oficiada a providenciar a revisão no benefício, a autarquia informou que após efetuar os cálculos, verificou que a renda mensal da exequente diminuiria (fls. 61/63).A parte exequente requereu remessa dos autos à contadoria para que se apurasse a existência ou não de valores devidos pela autarquia (fls. 68/69).A contadoria judicial prestou informação às fls. 77/78, a qual confirmou que a revisão do benefício seria desvantajosa para a exequente.É o relatório. Decido.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação do INSS de fls. 61/63 dá conta de que não há interesse na execução do julgado, uma vez que a revisão nele ordenada importaria em redução da renda mensal no benefício da exequente.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu remessa dos autos à contadoria judicial, a qual confirmou o alegado pelo INSS, conforme parecer de fls. 77/78.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c art. 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida.P.R.I.Santos, 18 de setembro de 2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0001005-15.2007.403.6104 (2007.61.04.001005-0) - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Dr. Claiton Luis Bork OAB/SP 303899-A, do desarquivamento, para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, após retornem ao arquivo findo. Intime-se.

0006982-85.2007.403.6104 (2007.61.04.006982-1) - JOSE BARBOSA NETO X LOURIVAL ALVES DA SILVA X GERINO ANDRE DOS SANTOS X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X ARLINDO GRANDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Dr. Antelino Alencar das Dores OAB/SP 18.455, do desarquivamento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for do seu interesse, após retornem ao arquivo findo. Int.

0005282-40.2008.403.6104 (2008.61.04.005282-5) - MARILAURO LIGUORI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005282-40.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARILAURO LIGUORI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Com o retorno dos autos do TRF3, após o trânsito em julgado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora executado, foi instado a cumprir o julgado, retroagindo a DIB do benefício previdenciário do autor para data do falecimento de sua esposa, bem como efetuando o pagamento da diferenças devidas. O executado apresentou planilha de cálculos às fls. 133/140. A parte exequente informou concordar com os cálculos apresentados pelo INSS, pelo que requereu sua homologação e a expedição do requisitório (fl. 144). Ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos (fls. 150/151 e 155/156). Comprovações de saques acostados às fls. 157/161. Intimada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte autora quedou-se inerte. Extrato de pagamento de RPV às fls. 163/164. Nesse contexto, considerando o pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0002149-19.2010.403.6104 - JOSE BEZERRA NORONHA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na sentença de fls. 121/122 dê-se vista à Procuradoria do INSS acerca da petição e documentos de fls. 113/119. Após, intime-se a parte autora, pelo prazo de 10 dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0032406-18.2010.403.6301 - MANOEL CELESTINO DA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 88/96, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000748-48.2011.403.6104 - FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 3ª Vara. Tendo em Vista a fase processual em que se encontra o feito, indefiro o pedido de fl. 142/143. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001997-34.2011.403.6104 - LUZIA ERICA MIRANDA ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns

casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0002142-90.2011.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0005074-51.2011.403.6104 - FLAVIO DE BRITO MOLINA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000600-95.2011.403.6311 - GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000600-95.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: GERALDA DAS MERCES ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA GERALDA DAS MERCES ARAÚJO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte do seu filho. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento das parcelas em atraso desde 26/06/2003, acrescidas de correção monetária, juros legais e de mora. Alega a autora ter efetuado o requerimento do benefício junto ao Instituto réu em 2003, o qual lhe foi negado, motivo pelo qual recorreu da decisão. Em nova decisão houve parecer favorável a autora, entretanto o INSS interpelou recurso a instância superior e a decisão foi reformada. Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a este juízo instruídos com procuração e documentos de fls. 02/107. Ratificados os atos anteriores e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 109). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/114, na qual pugnou pela improcedência do pedido. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 116) Réplica às fls. 118/121, na qual a autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de testemunhas, bem como concedida a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o INSS analisasse a possibilidade de acordo (fls. 126/133). Proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fls. 135/141). Instada, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo INSS e requereu a expedição de requisição de pagamento (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS ofereceu proposta de acordo para implantação do benefício de pensão por morte com DIB em 26/06/2003 e renda mensal de R\$ 678,00, bem como para efetuar o pagamento de R\$ 37.686,97 (trinta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), correspondente a 80% do quanto apurado, referente as parcelas vincendas (de 01/12/2006 a 01/06/2013), sem pagamento de honorários advocatícios (fls. 135/141). O benefício foi implantado, conforme comunicação de fl. 145. Instada, a autora concordou com os termos do acordo apresentado pelo INSS (146). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Após o prazo recursal, expeça-se a RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 18 de setembro de 2013 FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0001259-07.2011.403.6311 - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000179-13.2012.403.6104 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004706-08.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autor à fl. 58.Int.

0010026-39.2012.403.6104 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010026-39.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAFRANCISCO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, por meio do cômputo dos períodos de 20/11/1968 a 08/05/1970, laborado na empresa Sears Roebuck S.S. Comércio e Indústria, de 22/10/1994 a 21/12/1995, laborado pela empresa Vulcão S.A. Indústria Metalúrgica e de 23/03/1996 a 17/05/1996, laborado pela empresa SISTEM Service Assessoria de Recursos Humanos Ltda.Pleiteia, outrossim, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, desde 20/10/2010.Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/125.Intimado a emendar a inicial para atribuir valor à causa, o autor apresentou petição às fls. 128/129.Intimado, novamente, a esclarecer a planilha constante às fls. 129/130, o autor deixou decorrer o prazo in albis para se manifestar (fls. 131/135 v.).Considerando que o despacho exarado à fl. 131 não foi cumprido pelo autor, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, sem resolução no mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no documento de fl. 10.Sem honorários.Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 18 de setembro de 2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0011453-71.2012.403.6104 - JORGE TAMAGOSHIKO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001049-24.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 31.

0001148-91.2013.403.6104 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001563-74.2013.403.6104 - ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002675-78.2013.403.6104 - RONALDO AMARO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002675-78.2013.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: RONALDO AMARO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por RONALDO AMARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 05/06/2012, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (15/06/2012).Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/99.Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 101.Citado, o INSS ofertou contestação e juntou documentos às fls. 107/132, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Réplica às fls. 135/140.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para uma exposição diária de apenas 4 horas. Assim, se o trabalhador está submetido a uma jornada de 6h (turnos de revezamento) ou de 8 horas, a exposição ao agente ruído na intensidade de 85 decibéis é de igual modo prejudicial à sua saúde e integridade física. Destarte, após o advento da NR nº 15, de 23 de novembro de 1990, para o trabalhador que cumpre jornada normal de 8 horas

diárias, a exposição habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 90 decibéis, afronta diretamente o disposto na referida Norma de Segurança do Trabalho, desafiando as penalidades administrativas correspondentes. Assim, não seria curial exigir a comprovação da exposição ao agente ruído na intensidade de 90 decibéis, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, pois isso seria prestigiar aquelas empresas que descumpriram a referida norma regulamentadora supracitada, ou ainda, causar prejuízo ao segurado, no que concerne à exposição ao agente ruído, nesse período. Portanto, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação trazida pelo Decreto nº 4.882/03, que entendo corrigiu uma distorção no sistema, e considero como agente nocivo, para fins de caracterização da atividade especial, a exposição ao ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64), por ser norma mais benéfica ao segurado. Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a

especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, laudo técnico e RPAs _ recibos de pagamento a autônomo, contemporâneos ao exercício da atividade, tendo em vista que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/06/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 05/06/2012. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor de 11/03/1987 a 05/03/1997 (fls. 82 e 85/86). Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/01/1999, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 65) acompanhado de laudo técnico (fls. 66/67), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis. A planilha de transcrição sonora dos locais de trabalho do autor (fl. 68), extraída do laudo técnico pericial supracitado, identifica com melhor precisão os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto. Observo deste documento que, dentre as áreas avaliadas, houve exposição a níveis sonoros acima de 85 decibéis (precisamente entre 88-104dB). Destarte, não resta alternativa senão o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado, conforme fundamentação anteriormente exposta. Quanto ao período compreendido entre 01/02/1999 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 69/71) acompanhados do laudo técnico (fls. 72/73), os quais atestam que o autor esteve exposto a ruídos acima de 80 decibéis, de modo habitual e permanente. Analisada a planilha de transcrição dos níveis de pressão sonora extraídos do laudo técnico pericial, verifico que o autor esteve exposto a ruídos entre 85-102 dB (fl. 74). Portanto, havendo exposição predominante a níveis superiores a 85dB nos locais de trabalho, reconheço a especialidade do período em questão. Por fim, o autor colacionou aos autos PPP (fls. 75/78), a fim de comprovar a especialidade do período de 01/01/2004 a 05/06/2012. Analisado este documento, observo que em todo o período o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior a 85db, senão vejamos: entre 01/01/2004 a 31/01/2009, a intensidade encontrada foi de 101,6 decibéis; entre 01/02/2009 a 31/01/2010 de 94,9 decibéis; e entre 01/02/2012 a 05/06/2012 a intensidade foi de 94,9 decibéis. Observo, ainda, que em todos os períodos acima citados, a atividade é descrita no PPP como contínua e intermitente, não constando se foi exercida de forma habitual e permanente. Entretanto, conforme já fundamentado, o vinculado ao regime celetista possui referida presunção quanto ao modo de trabalho, pois inerente a seu contrato. Portanto, reconheço a especialidade do período de 01/01/2004 a 05/06/2012. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos,

reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 82 e 85/86, refaço a contagem do tempo especial do autor até 15/06/2012 (DER):Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 11/3/1987 5/3/1997 3.595 9 11 25 2 6/3/1997 31/1/1999 686 1 10 26 3 1/2/1999 31/12/2003 1.771 4 11 1 4 1/1/2004 31/1/2009 1.831 5 1 1 5 1/2/2009 31/1/2010 361 1 - 1 6 1/2/2010 5/6/2012 845 2 4 5 Total Especial 9.089 25 2 29 Destarte, como se vê da tabela, o autor perfazia o total de 25 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (15/06/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 05/06/2012 como tempo de serviço especial, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/06/2012), com o pagamento das parcelas em atraso desde então. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 18 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0002880-10.2013.403.6104 - MARIA LUIZA MORAES PESTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 31/42 como emenda à inicial. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS solicitando que comprove a este Juízo a efetiva revisão administrativa apresentando memória de cálculo da referida revisão. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 30. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003191-98.2013.403.6104 - VIVIAN MARIA VOSS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 33 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior e que o valor recebido não foi descontado. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003683-90.2013.403.6104 - NIVALDA AMADOR ALVES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 23), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0004997-71.2013.403.6104 - DIVA LUCIA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para

que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005247-07.2013.403.6104 - MARIO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006433-65.2013.403.6104 - JOAO DA CRUZ BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008814-46.2013.403.6104 - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP190899 - CRISTIANE MINAMITANI E PR041275 - JULIANE FOCKINK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 3ª Vara.Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Após, se em termos, cite-se.Intime-se.

0009028-37.2013.403.6104 - HERMENEGILDO BISPO DE JESUS(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia dos documentos essenciais a propositura da ação, RG, CPF, substabelecimento.Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela.Int.

0009093-32.2013.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007852-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-11.2006.403.6104 (2006.61.04.005670-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO TADINE X EFTYCHIA CATSELIDIS X HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARNEIRO GAMA X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE SOUZA DE JESUS X LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS X NELSON IRMO ZEZILIA X ROSANI LOPES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008728-75.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-46.2005.403.6104 (2005.61.04.001001-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X AGAPITO GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001725-4) - JOSUE DEMESIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS

ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DEMESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono do autor para que cumpra corretamente o despacho de fl. 333, no prazo de 30 dias, pois o documento de fl. 342 não comprova a existência de outros dependentes.Int.

0008777-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008777-3) - NELSON JOAO CAMARGO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório expedido à fl. 158.Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: O COMPROVANTE DE PAGAMENTO ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206497-19.1998.403.6104 (98.0206497-1) - MARCO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intimem-se os sucessores do autor para que traga aos autos cópias do CPF e RG, no prazo de 10 dias. Regularizado, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação.

0000669-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000669-2) - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA DE LURDES SILVA BASTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002466-95.2002.403.6104 (2002.61.04.002466-9) - JOSE NACIVAL SANTANA(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 89/96.

0003152-53.2003.403.6104 (2003.61.04.003152-6) - DIVA DE OLIVEIRA SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fl. 164.

0007498-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007498-7) - DANIEL CAMPOS DA SILVA X DY NUNES SOUZA X HAROLDO MOURA X HUMBERTO PIERRY X YLDE RAMOS BITTENCOURT X VITORINO AUGUSTO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011166-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011166-7) - RUTI MEIRA ALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo decorrido o prazo para embargar a execução, o réu interpôs impugnação às fls. 222/230 alegando erro material ao cálculo apresentado pelo autor, ratificando os cálculos de fls. 180/193.Embora tenho ocorrido a preclusão para oposição dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora acerca da impugnação do INSS.Havendo concordância com a conta do INSS expeçam-se os ofícios requisitórios.Não havendo

concordância, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, e, sendo o caso, para elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, em seguida tornem conclusos.

0000575-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000575-1) - MARIA DAS DORES DE FREITAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008269-78.2010.403.6104 - ORBELINO ANTONIO RAMOS X ANTONIO CARLOS VICENTINI X ADILIO ANTONIO DA SILVEIRA X ANTONIO DIAS FERNANDES X CARLOS ALBERTO PALMIERI X HIDELBERTO MOBILICCI X RONALD CONTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

0004437-03.2011.403.6104 - EDINA CRISTINA RAGUNHA DOS REIS X EDGARDE ALVES DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara, bem como intimem-as para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Ciência à parte autora do ofício da Autarquia-ré de fls. 64/84. Int.

0006589-24.2011.403.6104 - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Face ao trânsito em julgado do agravo de instrumento às fls. 176/177 intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007066-47.2011.403.6104 - ADRIANO MANENTI CHAGAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007534-69.2011.403.6311 - EVANIR ANTONIO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo nº 0007534-69.2011.403.6311 Ação de rito ordinário Autor: EVANIR ANTONIO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EVANIR ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.221.298-1) para aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 20/03/1980 e 16/02/2007. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio da caracterização do período especial de 20/03/1980 a 18/11/2010, com a consequente conversão para comum. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/90, pugnando pela improcedência da demanda. Cópia do requerimento administrativo do benefício colacionada às fls. 97/107. Proposta a ação inicialmente no Juizado Especial Federal, foi declarada a incompetência em razão do valor da causa (fl. 117/21), pelo que os autos foram remetidos a este Juízo. Decisão concedente o benefício da assistência judiciária gratuita e ratificando os atos anteriores (fl. 128). Réplica às fls. 130/139. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 140 v.). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95,

passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com

base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa,

quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor já está usufruindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.221.298-1). Nesta ação, requer a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do período de 20/03/1980 a 16/02/2007, ou, alternativamente a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que o réu já reconheceu como especial o período laborado pelo autor entre 20/03/1980 a 28/04/1995 (fl. 101v/103.), portanto, este período é incontroverso. Passo, então a análise da especialidade dos demais períodos pleiteados. A fim de comprovar a especialidade do período de 29/04/1995 a 16/02/2007 o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 20. Tal documento atesta que o autor exercia a função de guarda portuário e trabalhava portando revólver calibre 38, informação esta insuficiente para o reconhecimento da especialidade, conforme fundamentação supra, pois deve ser comprovada a exposição a fatores de prejudiciais à saúde no período. Este PPP atesta, ainda, a exposição do autor a agentes físicos e químicos. Descreve que no período de 07/04/1980 a 18/11/2010 o autor esteve exposto a ruídos na intensidade de 80,2 decibéis, ou seja, abaixo do limite de tolerância, não sendo possível, pois, caracterizar a especialidade do período com base nesta informação. Por fim, o PPP de fl. 20 atesta a exposição aos agentes químicos poeira de cereais, carvão enxofre, fertilizantes, etc, contudo, não especifica o período em que ela ocorreu, bem como todos os tipos de agentes químicos que havia. Ademais, tendo em vista que o cargo exercido pelo autor demandava constante deslocamento para fiscalizar toda a área do Porto, boa parte a céu aberto, é possível afirmar que a exposição às poeiras especificadas não aconteceu de forma permanente, já que variava de local para local, pelo que o agente agressivo sempre mudava ou inexistia. Assim, ante a ausência de exposição permanente, impossível se faz o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 16/02/2007 como especial. Quanto ao pedido alternativo que, além dos períodos já analisados, pretende o reconhecimento da especialidade também do período de 17/02/2007 a 18/11/2010, deixo de deferir-lo pelas razões já expostas, já que o PPP se refere a esse período. Ademais, o atual benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve início em 16/02/2007, portanto o período posterior não poderá ser somado para revisar seu benefício, nos termos do artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0000554-77.2013.403.6104 - RIVALDO CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001457-15.2013.403.6104 - VITTORIO BERARDONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002218-46.2013.403.6104 - SEVERINO PATROCINIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005241-97.2013.403.6104 - MARILDA MATOS PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 25 para cumprimento do despacho de fl. 24.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008578-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008578-1) - LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara, bem como intimem-as para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Ciência à parte autora da petição da Autarquia-rê de fls. 140/160.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006335-80.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO)

Ciência parte autora da redistribuição destes autos a esta Vara. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais.Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0006834-64.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VALMIR CAMILO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Ciência à parte autora da redistribuição deste autos a esta Vara. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000530-49.2013.403.6104 - HELENI GUIMARAES FARO(SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a requerente acerca dos documentos de fls. 37/82, bem como da contestação do réu, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007624-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007624-4) - JORGE DIAS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 257/264.Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.Int.

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205587-36.1991.403.6104 (91.0205587-2) - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE

CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0204413-21.1993.403.6104 (93.0204413-0) - ANA MARIA ANTONIO BATISTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP082536 - ANDREA ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007356-82.1999.403.6104 (1999.61.04.007356-4) - JIVALDO FERREIRA DOS PASSOS X ANTONIO DIAS JUNIOR(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CARLOS ROBERTO ANDRADE X EDIVALDO TO DE AGUIAR X GERALDO FERREIRA DE MOURA X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CLARINDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FERREIRA MENDES X LUIZ GONCALVES CARDOSO X NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao Dr. Marcel Takesi Matsueda Fagundes OAB/SP 215.643, do desarquivamento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for do seu interesse, após retornem ao arquivo findo. Int.

0010429-23.2003.403.6104 (2003.61.04.010429-3) - ANTONIO JOAO PEREIRA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003990-59.2004.403.6104 (2004.61.04.003990-6) - LAURINDA DASILVA BARREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de RPV/PREC, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0012158-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012158-1) - MARIA MARLENE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de RPV/PREC, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0000412-10.2012.403.6104 - MARGARETH NUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de RPV/PREC, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0006490-20.2012.403.6104 - LOANA GOMES ESPINDOLA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de RPV/PREC, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002775-0) - ALFREDO KLEIS X MARIA LUCIA ROSAS DE

MORAES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO NUNES CRUZ X GEMMEI KOHATSU X GERALDA DA SILVA TAVARES X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X OSCAR FERNANDES PERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALFREDO KLEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de RPV/PREC, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0007327-32.1999.403.6104 (1999.61.04.007327-8) - ALENICE BATISTA DOS SANTOS X ANDREIA BATISTA DA SILVA X REGINA BATISTA DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AGUINOLIO DE SANTANA X EDISON DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ SIMOES RATO X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X JOSE PAULO DA SILVA X MARLY MARQUES VICENTE X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALENICE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de RPV/PREC, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0016035-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016035-1) - MARIA CUSTODIA DA SILVA TEIXEIRA RIBEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA CUSTODIA DA SILVA TEIXEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de RPV/PREC, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0016555-89.2003.403.6104 (2003.61.04.016555-5) - INES DE OLIVEIRA JOSE(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X INES DE OLIVEIRA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIRA MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário às fls. 127 e 130/132. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004899-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004899-8) - JOSE ESTEVAO JORDAO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de RPV/PREC, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0006899-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006899-7) - DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de RPV/PREC, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0003920-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003920-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de RPV/PREC, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3858

ACAO PENAL

0002775-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002775-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DE SOUZA LOPES MUNIZ(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ)

Diante do ofício de fls. 583/590, intime-se o réu para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

0008165-91.2007.403.6104 (2007.61.04.008165-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ALBERTO WANG KOU CHING X FIFI HILLMAN(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR)

Adite-se a Carta Precatória expedida para a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, autos n. 0007270-83.2013.403.6181, solicitando ao Juízo Deprecado a intimação dos réus -ALBERTO WANG KOU CHING, RG nº 5.712.453/SSP/SP, CPF 844.748.318-53, e -FIFI HILLMAN, RG nº 38.644.477-8/SSP/SP, CPF 030.153.748-85 ; para a audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 07/11/2013, às 14 horas. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8812

CARTA PRECATORIA

0006190-91.2013.403.6114 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA MARCELINO X CLEITON DAMASCENO SANTOS X FERNANDO RODRIGUES NACIONE X GRAZIANE FERREIRA BRAZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações juntadas às fls. 19/21 e 22/23, providencie a Secretaria com as anotações necessárias para fazer constar a inquirição das testemunhas de defesa FABIO LEANDRO DA SILVA e GUILHERME GIUSEPPIN TORRES, bem como o interrogatório do acusado ROGÉRGIO DOMINGOS GONZALES no mesmo dia e hora designados às fls. 10. Notifique-se o MPF.

0007101-06.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER ARANTES X FLORINDA TOMOKO OKAZAWA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(RS026413 - SANDRA PISTOR)

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa FLORINDA TOMOKO OKAZAWA designo a data de 05 / 12 / 13, às 13 : 30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0007180-82.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVESTRE DOMANSKI X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN E PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR E PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA E PR034076 - GUSTAVO LUIS BALABUCH E PR040458 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES)

Vistos, Tendo em vista a informação de fls. 28, dando conta da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, designo a data de 04/12/2013 às 15:00 horas para oitiva da testemunha de defesa RENATO COSTA BARISON. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

INQUERITO POLICIAL

0002702-65.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIOGENES VISTOCA X CAMILLA ISOPPO SA DE SOUZA X SERGIO BARBOSA(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X LUIZ VALDIR ARJONA X ANA MARIA LODI CORREA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA E SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Vistos. A despeito da manifestação de fls. 405/408, entendo ser cabível a interposição do recurso de fls. 260/263. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL

0003953-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003953-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SAMIR LAILA X ISABEL NARANJO CONCA X FAUZE LAILA X MAHA MAHFOUZ LAILA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS)

VISTOS. SAMIR LAILA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no artigo 168A do Código Penal pelo v. acórdão de fl. 703/707. Houve o recebimento da denúncia em 09/08/2005 (fl. 469). O Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal na forma dos artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no que tange ao acusado. Com efeito, considerando-se pena aplicada, em consonância com o teor da sumula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que transcorreu lapso superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a data do v. acórdão prolatado, transitado em julgado em 18/9/2013. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 155, 4º, IV, E 24, II, DO CP. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIGILÂNCIA POR MEIO DE CÂMERA DE CIRCUITO INTERNO OU REALIZADA POR FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. (...) 3. Na ausência de recurso da acusação ou no improvimento deste, a pena concretizada justifica-se como novo parâmetro para a fixação da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. A prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre esta e a sentença condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do

recurso especial (art. 110, 1º, do CP). 5. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, para determinar a extinção da punibilidade do agravante em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (Ação Penal n. 809/2008-SP), nos termos do voto. (STJ, AGRESP 201002089728, Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA: 18/09/2013).PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART.337-A DO CP. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146, DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 110 C/C ART. 109, parágrafos 1 E 2, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelante condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo os 04 (quatro) meses decorrentes do aumento pela continuidade delitiva, pela prática do delito previsto no art. 337-A do CP. 2. O lapso temporal a ser considerado, no caso, é o previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, o qual estabelece 04 (quatro) anos, para a hipótese de o máximo da pena fixada não exceder 02 (dois) anos de reclusão. 3. O aumento de pena de 04 (quatro) meses, referente ao crime continuado imposta ao Apelante pela prática do art. 337-A do CP, não é computado no cálculo do prazo prescricional, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 467, do col. STF. 4. Possibilidade de se decretar, em conformidade com o parágrafo 2º, do art. 110, do CP, a prescrição retroativa (prescrição da pretensão punitiva), com base no período entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória. 4. Prescrição concretizada pela pena em concreto, uma vez que, às penas imputadas ao Apelante, corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, ex vi do disposto no art. 110, do Código Penal, período que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do recebimento da denúncia (22.01.2007) e a da publicação da sentença condenatória (20.05.2013). 5. A teor da Súmula 146, do colendo STF, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da Acusação. Reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição retroativa. Extinção da punibilidade que se declara. Apelação prejudicada. (TRF5, ACR 00016369020104058401, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Órgão julgador: Terceira Turma, DJE - Data: 23/07/2013, Decisão UNÂNIME)Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado SAMIR LAILA, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0004554-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004554-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO X WANDERLEY BRUNO X FERNANDO JOSE CASTRO MOURA X SEBASTIAO GONZAGA DE CARVALHO(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO)

Manifeste-se a defesa do réu se tem interesse na oitiva das testemunhas SONIR e ANA LUCIA. Em caso positivo, informe os endereços atualizados, bem como o endereço do réu RICARDO DONATO.

0007878-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007878-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO FABRIS X RODRIGO CASALINHO DE ALMEIDA X ALLAN CARLOS VERILLO(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP189177 - ANDRÉ DA SILVA SORATO)

Ci~e~eAbra-se vista ao MPF para alegações finais em 05 (cinco) dias. Após, publique-se para iniciar o prazo idêntico à defesa.Intimem-se.

0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002703-50.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
VISTOS ETC.Os denunciados MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO, JONAS PRODOSSIMO e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:Marcos:a) O Inquérito Policial nº 864/2010, que deu

origem à presente denúncia, foi instaurado a partir de provas ilícitas, assim como o Inquérito Policial nº 227/06;b) Requer a exclusão do processo das provas obtidas ilicitamente, reconhecendo-as como imprestáveis, bem como o trancamento da ação penal;Raquel:a) O Inquérito Policial nº 864/2010, que deu origem à presente denúncia, foi instaurado a partir de provas ilícitas, assim como o Inquérito Policial nº 227/06;b) Requer a exclusão do processo das provas obtidas ilicitamente, reconhecendo-as como imprestáveis, bem como o trancamento da ação penal;Jonas:a) Não existem indícios de que o réu concorreu para a consumação do crime de estelionato;b) Carece a denúncia de uma descrição minuciosa da participação do réu, existindo a mera alegação de que por ser primo da ré Raquel, teria conhecimento dos métodos por ela utilizados.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia. Oficie-se ao INSS para que informe a atual lotação dos médicos peritos descritos às fls. 200/204 dos autos e fls. 30 e 33 do apenso I, bem como que encaminhe os laudos médicos periciais referentes aos benefícios 31/502.500.869-3 e 31/519.983.237-5, com a assinatura dos médicos peritos.Sem prejuízo, atenda-se o pedido de fls. 469.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se

0006673-58.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA X NORBERTO NOVOA FELIX(SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)
Vistos,Abra-se vista aos réus para alegações finais em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008083-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO)
Vistos,Abra-se vista à defesa do réu para alegações finais em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003938-18.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO HERNANDES FILHO X WAGNER OLIANI(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)
Acolho a manifestação do MPF de fls. 771/775 em relação ao réu PEDRO.Diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar endereço(s) ainda não diligenciados do réu WAGNER, expedindo-se o competente mandado/precatória para citação.

0005065-88.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X WALDECI DIAS DO NASCIMENTO X FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MESSIAS SOARES DA SILVA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
VISTOS ETC.A denunciada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, acusada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) O Inquérito Policial nº 227/06, que deu origem à todas as apurações envolvendo RAQUEL foi instaurado a partir de provas obtidas ilicitamente;b) Requer a exclusão do processo das provas obtidas ilicitamente, reconhecendo-as como imprestáveis, bem como o trancamento da ação penal;c) A denúncia carece de descrição concreta de qual teria sido a conduta da ré.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente a acusada, mantendo o recebimento da denúncia. Oficie-se ao INSS para que encaminhe os laudos médicos periciais (relatórios SABI) referentes aos benefícios 31/504.247.206-8 e 31/504.236.383-5, com a assinatura dos médicos peritos.Em relação aos demais pedidos (cópia do IPL 227/2006, 4285/2006 e demais documentos, copia do BO nº 280/2007, cópia da mídia gravada), já foram objetos de deferimento em outros feitos em que a acusada responde perante este Juízo, cabendo ao nobre causídico diligenciar para juntada de eventuais cópias.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005516-16.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
VISTOS ETC.A denunciada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, acusada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) O Inquérito Policial nº 227/06, que deu origem à todas as apurações envolvendo RAQUEL foi instaurado a partir de provas obtidas ilicitamente;b) Requer a exclusão do processo das provas obtidas ilicitamente, reconhecendo-as como imprestáveis, bem como o trancamento da ação penal;c) A denúncia carece de descrição concreta de qual teria

sido a conduta da ré. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente a acusada, mantendo o recebimento da denúncia. Oficie-se ao INSS para que encaminhe os laudos médicos periciais (relatórios SABI) referentes aos benefícios 31/504.319.581-5, 31/530.176.650-0 e 31.532.204.011-7, com a assinatura dos médicos peritos. Em relação aos demais pedidos (cópia do IPL 227/2006, 4285/2006 e demais documentos, cópia do BO nº 280/2007, cópia da mídia gravada), já foram objetos de deferimento em outros feitos em que a acusada responde perante este Juízo, cabendo ao nobre causídico diligenciar para juntada de eventuais cópias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006195-16.2013.403.6114 - RAIMUNDO DE ARAUJO BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Fls. 45. A contagem do prazo em dobro na forma do art. 191 do CPC, independe de determinação do Juízo, eis que trata-se de imperativo legal. Intime-se.

0006489-68.2013.403.6114 - BELMIRA FERRANTE CORREA(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 40. Defiro, 10 (dez) dias.

0007287-29.2013.403.6114 - ANTONIO HERNANDES(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a incidência de imposto de renda sobre verbas acumuladas ocorra de acordo com o mês de competência. Aduz o autor que em virtude da ação nº 98.1501857-4 recebeu a importância de R\$ 55.337,39, descontados os valores relativos aos honorários advocatícios no importe de R\$ 24.777,94 e ao imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.477,79, por meio de precatório, em 28/01/2009. Esclarece que em setembro de 2013 foi notificado do lançamento fiscal de ofício efetuado pela ré no valor de R\$ 37.027,95. Alega, contudo, que os valores devem ser considerados segundo o mês de competência respectivo para a incidência do imposto de renda e não sobre o valor total recebido em virtude da condenação. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). No presente caso, houve a retenção de imposto de renda no percentual de 3%, em observância à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigos 27 e 93, inciso II e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21. O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas. Destarte, ainda que em razão da observância do respectivo mês de competência a autora seja eventualmente isenta do imposto de renda, tal fato não a exime de declarar os respectivos valores. Pelo que se observa da Notificação de Lançamento de fls. 47 o autor omitiu a integralidade dos valores recebidos, assim como a importância retida na fonte. Assim, entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0007338-40.2013.403.6114 - EGNALDO FERREIRA GARCIA(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, entre as partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de protesto de certidão de dívida ativa com pedido de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança da alegação extrai-se da natureza das Certidões de Dívida Ativa, decorrente do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que denota a falta de interesse da União Federal em levar a efeito o protesto de uma CDA. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial e exigível, o que por si só demonstra a inadimplência do

contribuinte.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 1277348 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0191398-6, DJe: 13/06/2012, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 201001019175AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1316190, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2011)Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para sustar o protesto, oficiando-se ao tabelião respectivo. Na hipótese de já efetivado o protesto, proceda ao cancelamento imediato.Cite-se.Sem prejuízo, corrijo de ofício o pólo passivo da presente demanda para que passe a constar União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para proceda às anotações de praxe.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3197

EMBARGOS A EXECUCAO

0001232-59.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-15.2003.403.6115 (2003.61.15.001180-7)) SIDNEY BENEDITO COUTO X MARIA LUIZA CHIARATTI COUTO(SP278099 - LAURO FRANCHOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001887-75.2006.403.6115 (2006.61.15.001887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001197-0)) INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Os autos foram desarquivados em 21/10/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000571-22.2009.403.6115 (2009.61.15.000571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001205-7)) GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000547-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-50.2011.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às

alegações vertidas.

0000688-71.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002944-6)) MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0001450-87.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-25.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0001528-81.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-49.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0001566-93.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-36.2010.403.6115 (2010.61.15.000141-7)) S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0002017-21.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-94.1999.403.6115 (1999.61.15.001145-0)) SUPERMERCADOS JAU SERV SA(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000535-38.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP119803 - HELENA MARIA RABELLO E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP219019 - RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMÕES)

O coexecutado Rodolfo Funcia Simões vem aos autos a fim de comprovar bloqueio de valores em conta poupança de sua titularidade, requerendo a liberação do valor (fls. 794-5).Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 778-9, que foi efetuado bloqueio, no dia 29/10/2012, em conta mantida pelo executado Rodolfo Funcia Simões, no Banco Itaú, no valor de R\$ 40.598,66, cuja transferência para conta à disposição deste juízo ocorreu em 22/04/2013, conforme fls. 783.O documento apresentado pelo executado às fls. 795 indica que, do montante total, houve o bloqueio de R\$ 20.837,12 em conta poupança. Tratando-se de saldo não superior a quarenta salários mínimos, incide a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de

Processo Civil.Do fundamentado, decido:1. Defiro a liberação, em favor do coexecutado Rodolfo Funcia Simões, da quantia de R\$ 20.837,12, referente à conta poupança do Banco Itaú, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 783 (art. 649, X, do CPC). Expeça-se alvará de levantamento, considerando-se que o valor já se encontra à disposição do Juízo.2. Após, cumpra-se fls. 782 e 792.Publique-se. Intimem-se.

0001602-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001602-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PEREIRA LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA X LUIS PEREIRA LOPES X JOSE CARLOS PEREIRA LOPES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FRANCISCO PEREIRA LOPES X REGINA MARIA PEREIRA LOPES MEIRELLES X THEREZINHA CONFOLONIERI X ELY DI PIERO PEREIRA LOPES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X ELAYLA PENNA PEREIRA LOPES(SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)
Em cumprimento as decisões proferidas nos presentes autos, intime-se os coexecutados, Sr José Carlos Pereira Lopes e a Sra Ely Di Piero Pereira Lopes, através de seus advogados, dos bloqueios realizados em suas contas do Banco Santander e Banco do Brasil (fls 321/322), os quais converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, considerando os termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80, bem como a necessária efetividade da execução (Código de Processo Civil, art. 612) e a duração razoável do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII), determino, servindo esta de mandado ou deprecata:1. Cite(m)-se o(s) executado(s), Sr Luis Pereira Lopes e Francisco Pereira Lopes, nos endereços localizados no Sistema BACENJUD, que ainda não foram diligenciados, via postal, para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. 2. Retornando positivo o AR e inaproveitado o prazo para pagamento ou garantia do juízo, remetam-se os autos à CEMAN, para, nesta ordem: 2.1. proceder à penhora, independentemente do domicílio, pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), juntando-se comprovantes. 2.2. intimar (ainda que por hora certa) da penhora o executado domiciliado nesta sede, para oferecer embargos em trinta dias, desde a intimação; faculta-se ao oficial proceder à busca de endereços pelos sistemas disponíveis à Justiça Federal, quando necessário.2.3. devolver os autos após o cumprimento da constrição à secretaria, se o executado não tiver domicílio nesta sede.2.4. devolver os autos à secretaria, se não encontrados bens suficientes ao adimplemento pelos sistemas mencionados (penhora parcial ou inexistente) ou se desconhecido o paradeiro do executado, após a diligência que lhe cabia (2.2), certificando o fato.3. Retornando negativo o AR, a equivaler à situação de ocultação do domicílio tributário, remetam-se os autos à CEMAN, para, nesta ordem: 3.1. proceder ao arresto, independentemente do domicílio, pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), juntando-se comprovantes. 3.2. citar (ainda que por hora certa) o executado, nos termos do item 1, se domiciliado na sede; faculta-se ao oficial proceder à busca de endereços pelos sistemas disponíveis à Justiça Federal, quando necessário. 3.3. na mesma oportunidade (3.2), intimá-lo do arresto, nos termos do item 2.2; a intimação convola de pleno direito o arresto em penhora, facultando ao executado opor embargos em trinta dias.3.4. devolver os autos após o cumprimento da constrição à secretaria, se o executado não tiver domicílio nesta sede.3.5. devolver os autos à secretaria, se não encontrado o executado ou bens suficientes ao adimplemento pelos sistemas mencionados, ou se desconhecido o paradeiro do executado, após a diligência que lhe cabia (3.2 e 3.3), certificando o fato. 4.Devolvidos os autos à secretaria, de acordo com 2.3, expedir-se-á precatória, para intimar o executado da penhora, para oferecer embargos em trinta dias, contados desde a intimação, exceto se tiver advogado constituído, caso em que será intimado por publicação que mencione o prazo de trinta dias para oposição de embargos.5. Devolvidos os autos à secretaria, de acordo com item 3.4, expedir-se-á precatória, para citar o executado nos termos do item 1 e intimá-lo do arresto, nos termos do item 3.3; a intimação convola de pleno direito o arresto em penhora.6. Devolvidas as cartas precatórias expedidas (itens 4 e 5) em que se informe desconhecer o paradeiro do executado, os atos correspondentes serão efetuados por edital. 7. Devolvidos os autos à secretaria, de acordo com 2.4 ou 3.5, intimar-se-á o exequente para indicar bens à penhora (por cópia de certidão, se imóvel), requerer a responsabilização secundária ou outras medidas pertinentes, em sessenta dias. Idêntica intimação se imporá tão-logo expedido o edital previsto no item 6.8. Não constando bens penhorados mesmo após eventual requerimento assinalado em 7, venham conclusos, para decidir sobre a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0001816-20.1999.403.6115 (1999.61.15.001816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, sob alegação de que se trata de benefício de aposentadoria recebido pelo coexecutado Rubens Simões (fls. 261-2).Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 259-60 que, em 30/09/2013, foi bloqueado o valor de R\$ 2.702,01, em conta do Banco Bradesco, de titularidade de Rubens Simões.Do extrato trazido pelo coexecutado, às fls. 263, nota-se que, em 30/09/2013, data do bloqueio, houve um depósito em dinheiro na referida conta, efetuado pelo próprio coexecutado, no valor de R\$ 700,00, a conferir-lhe um saldo positivo de R\$ 2.704,21. No mesmo extrato bancário consta o recebimento de benefício do INSS, no valor de R\$ 1.410,36, na data de 02/10/2013, ou seja, posteriormente ao bloqueio determinado por este Juízo.Portanto, resta

claro que a verba salarial não foi atingida pela constrição de valores realizada nos autos, havendo, ademais, depósito em dinheiro na conta corrente em questão, não sendo caso, assim, de desbloqueio do montante. Do fundamentado, indefiro o pedido de desbloqueio. Prossiga-se no cumprimento da decisão às fls. 256. Publique-se. Intimem-se.

0002607-86.1999.403.6115 (1999.61.15.002607-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BENEDICTA PA. M. F. DE OLIVEIRA E Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X NELLO MORGANTI S/A - AGRO PECUARIA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Os autos foram desarquivados em 10/10/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0003550-06.1999.403.6115 (1999.61.15.003550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA X GILBERTO CARLOS FOGARI(SP035684 - GERSON PETRUCCELLI E SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

Pela extinção às fls. 203, é ineficaz a petição de fls. 208/209. Intime-se o executado, inclusive da sentença. Expeça-se ofício ao CRI local requisitando-se e levantamento da penhora de fls. 170. Após o trânsito em julgado, ao arquivado-findo. Publique-se. Int. Cumpra-se.

0002589-26.2003.403.6115 (2003.61.15.002589-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DANIEL APARECIDO FERRI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)

1. Efetuado o depósito pelo executado, no valor de R\$ 852,74 (fls. 117), conforme determinado às fls. 112, intime-se a exequente para que informe a forma de conversão do valor em pagamento definitivo. 2. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transferência em favor da exequente. 3. Sem prejuízo, providencie-se o levantamento do bloqueio sobre os veículos do executado pelo sistema Renajud (fls. 113). 4. Informado o cumprimento de 2, estando extinta a execução, conforme sentença às fls. 80, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. (PUBLICACAO PARA INTIMACAO DO EXEQUENTE DA TRANSFERENCIA DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DO EXEQUENTE - 09/10/2013; VALOR: R\$ 1.365,80)

0001575-26.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAST - CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALH X JEFFERSON DE MORAIS X CLAUDIA FILIZARDO DOS SANTOS

Trata-se de pedido formulado pela parte executada de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que se trata de saldo proveniente de rescisão contratual de trabalho da coexecutada Cláudia Felizardo dos Santos (fls. 161-2). Relatados brevemente, decido. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 148-50, em 21/06/2013, houve bloqueio em conta de titularidade da coexecutada Cláudia Felizardo dos Santos, no valor de R\$ 3.629,23, no Banco Santander. A coexecutada trouxe aos autos termo de rescisão de contrato que indica o recebimento de R\$ 7.800,18 a título de verbas rescisórias, com data de recebimento em 03/01/2013 (fls. 164-5). Ademais, trouxe documento que demonstra o recebimento de seguro desemprego até a data de 17/06/2013. O extrato bancário trazido pela coexecutada às fls. 168, referente à conta em que houve o bloqueio de valores, não apresenta qualquer crédito relativo às verbas supramencionadas, não havendo provas de que aquelas foram de fato atingidas pelo bloqueio. Ademais, o recebimento de verbas em razão de rescisão de contrato de trabalho não é suficiente para o deferimento do pedido de desbloqueio, uma vez que é necessária a prova concreta da impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 649 do CPC. A lei processual protege o recebimento mensal de verba salarial, em virtude de sua necessidade para a subsistência de quem a recebe. Bem entendido, impenhorável é o direito de perceber remuneração. O recebimento de verba ao termo de contrato de trabalho configura disponibilidade financeira, penhorável, portanto. Portanto, reputo não estar comprovado que o valor bloqueado enquadra-se em uma das hipóteses de impenhorabilidade legalmente previstas, sendo imperioso o indeferimento do pedido. Do fundamentado, decido: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Inaproveitado o prazo para embargos (intimação da penhora em 18/07/2013 - fls. 159), converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, oficie-se à CEF para converter em renda, pela guia adequada. 3. Indefiro, por ora, o pedido da União de expedição de mandado de penhora do veículo às fls. 151, considerando-se a informação de que o bem não está em posse da executada (fls. 152, 159). Por outro lado, considerando-se que o veículo ainda está em nome da coexecutada, altere-se o tipo de restrição no Renajud para total. Publique-se. Intimem-se.

0002280-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista ao exequente da execução pré-executividade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001398-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001886-4)) ORGANIZACOES VIDEIRA IND/ E COM/ LTDA X RITA MARCIA CINTRA VIDEIRA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACOES VIDEIRA IND/ E COM/ LTDA

Considerando que já houve a intimação da devedora, nos termos do art. 475-J, do CPC, por meio de seu advogado constituído, consoante certidão de publicação de fls. 65 verso, indefiro o pedido de fls. 70. Requeira o exequente em termos de prosseguimento, e, em nada sendo requerido, arquivem-se.

0000283-06.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-25.2000.403.6115 (2000.61.15.000921-6)) EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EZIO ODORISSIO X FAZENDA NACIONAL

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001439-29.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-12.1999.403.6115 (1999.61.15.002502-3)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANNA KARINA BOLINI X FAZENDA NACIONAL

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001440-14.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002501-1)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANNA KARINA BOLINI X FAZENDA NACIONAL

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001907-90.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-19.2010.403.6115) MONT BLANC LOTERIAS LTDA(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS BLANCO(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 120, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, tão logo a embargada/exeqüente traga aos autos as cópias necessárias, uma vez que as trazidas às fls 125-128 são estranhas à Execução Fiscal em apenso. Intime-se. Sem prejuízo, intime-se, ainda, a embargada CEF a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela embargante (fls. 122), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à Embargante. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C. Traslade-se cópia das peças principais para a Execução Fiscal, desapensando-se os presentes daquela, e tornando aqueles autos conclusos para sentença de extinção. (PUBLICACAO PARA INTIMACAO EMBARGANTE DO PAGAMENTO SUCUMBENCIA)

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001855-3) - ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA ME X ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos

vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0002961-38.2004.403.6115 (2004.61.15.002961-0) - MARCOS EMILIO MAZARI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002423-81.2009.403.6115 (2009.61.15.002423-3) - DORIVAL NESPOLA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000667-32.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré (União) em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002759-80.2012.403.6115 - RUBENS ZANOLLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes apra que se manifestem em cinco dias sucessivos. (cálculos)

0001108-76.2013.403.6115 - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001119-08.2013.403.6115 - ANA MARIA GALDINI RAIMUNDO ODA X BRUNO JOSE BARCELLOS FONTANELLA X FERNANDA VIEIRA RODOVALHO CALLEGARI X JOYCE DO ROSARIO SILVA DE SA X MARISTELA CARBOL X SERGIO LUIS BRASILEIRO LOPES(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes apra que se manifestem em cinco dias sucessivos. (cálculos)

0001829-28.2013.403.6115 - ANA HELOISA DE OLIVEIRA ISAIAS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005931-84.1999.403.6115 (1999.61.15.005931-8) - JOANNA APPARECIDA LOPES CHIVA(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA E SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5) - ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL CERTIFICO E DOU FÉ que expedí o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0001516-82.2004.403.6115 (2004.61.15.001516-7) - PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedí o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMON ROSA X JOVENTINA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X

ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE

DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.Referente aos autores: Maria Aparecida Xavier da Silva e Mario Aparecido Seckler.1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados (fls.2305 a 2342).

0002463-78.2000.403.6115 (2000.61.15.002463-1) - TOMAZ AIRTON XAVIER(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TOMAZ AIRTON XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0000909-74.2001.403.6115 (2001.61.15.000909-9) - GILBERTO ANTONIO DOTTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CLOVIS NOGUEIRA - ESPOLIO (RUTH DE MATOS NOGUEIRA) X JOSE CERANTOLA NETO X APARECIDO FRANCISCO FURTADO X JESUS LAZARO DA ROCHA X ARMANDO BUENO X SANTO MUSSI JUNIOR X APARECIDA DA GLORIA VIVEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO MUSSI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente.

0001067-27.2004.403.6115 (2004.61.15.001067-4) - JOSE CLAUDIO PERINOTTO X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE VALDECIR DE LUCCA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE CLAUDIO PERINOTTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE

GERIVALDO CAVALCANTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE MIGUEL CURTOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE VALDECIR DE LUCCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS CERTIFICO E DOU FÉ que expedí o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0000396-67.2005.403.6115 (2005.61.15.000396-0) - CASUO FURUSHIMA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CASUO FURUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que expedí o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001701-13.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JAIR APARECIDO DOMINGOS(SP057433 - FERNANDO MARCOS CABECA)

Vistos.JAIR APARECIDO DOMINGOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 331 do Código Penal, em razão de fatos ocorridos entre fevereiro de 2009. Foi designada audiência de conciliação (fls. 57).Proposta, pelo MPF, a transação penal nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, mediante a celebração de termo ajustamento de conduta, com condição suspensiva de sua posterior homologação, bem como a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser paga em até 10 (dez) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), condições estas aceitas pelo réu (fls. 67/68).O MPF requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo fato do acusado ter adimplido com todas as obrigações impostas, bem como haver efetuado o pagamento da multa imposta por ocasião da transação penal (fls. 112/113).É o relatório.Decido. Com fundamento no artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL de fls. 67/68 destes autos pelo cumprimento das condições impostas; em consequência fica extinta a punibilidade do crime de que foi acusado JAIR APARECIDO DOMINGOS, nestes autos.ObsERVE-SE:1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade).2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001701-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001701-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Pleiteia o réu nova expedição de precatória para oitiva da testemunha de acusação Ricardo Tanaka, sob o argumento de que em 20/11/2012 o advogado Osmar Martins renunciou aos poderes outorgados pelo réu e somente em 23/09/2013 o réu foi intimado por oficial de justiça para constituir novo causídico, sendo que nesse lapso temporal o juízo deprecante, em 14/03/2013, comunicou este juízo acerca da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Ricardo Tanaka, não tendo o réu sido cientificado da nova data da audiência.Em que pese o entendimento do novo defensor, não merece reparo algum o processamento do feito. A Sumula 273 do C. STJ preceitua que:Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Desse modo, somente haveria necessidade de nova expedição de precatória se da decisão que determinou tal diligência não tivesse sido a defesa intimada, o que não se verifica no presente caso, conforme se verifica às fls. 543. Ademais, na ocasião em que foi a testemunha Ricardo Tanaka ouvida novamente (fls. 578), o juízo deprecante nomeou defensor ad hoc para representar os interesses do réu (fls. 577), não havendo qualquer prejuízo à defesa.Nessa esteira:PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, 1º DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO - ART. 289, 2º DO CP - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSOS DA DEFESA IMPROVIDOS. 1. Conduta consistente em apresentar para troca, em lanchonete, uma nota de R\$ 100,00 que, até então, os réus disseram não saber da falsidade, sendo alertados, na ocasião, sobre a cédula, momento em que, então, cientes dela, os acusados induziram um terceiro a

trocar a moeda em outra lanchonete, onde fora adquirido um refrigerante com a obtenção de troco. 2. Segundo a sentença condenatória, a materialidade do delito ficou provada pelo auto de exibição e apreensão, e o laudo de exame que atestou que o documento não se revela como produto de falsificação grosseira, sem, contudo, criar para o perito especializado em exame documentoscópico, dificuldade para constatar a fraude. 3. A autoria se demonstrou pelas declarações dos réus, somada aos depoimentos de testemunhas da acusação e da defesa. 4. Cerceamento de defesa inexistente diante da ciência inequívoca do defensor, acerca do despacho que determinou a expedição de precatória, para oitiva das testemunhas de acusação (mesmas das defesas).] 5. Ademais, o acompanhamento da audiência, por advogado ad hoc não é suficiente para a configuração da nulidade diante da regra segundo a qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou à defesa (art. 563 do CPP). 6. Caso em que não houve sequer especificação dos pontos que haveriam de ser elucidados pelas testemunhas. 7. Para a consumação do delito de moeda falsa, não se mostra necessário que a cédula seja efetivamente colocada em circulação, nem é necessário se perquirir acerca da intenção do agente neste sentido, porque a tipicidade objetiva abrange outros atos, que não apenas o de introduzir na circulação (exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar). 8. Não acolhimento da tese defensiva, desclassificando-se o delito para aquele previsto no 2º do art. 289 do CP, porquanto, nenhuma boa fé se aferiu das condutas, ao contrário, tudo indica o conhecimento da falsidade da nota de cem reais. 9. Hipótese de desclassificação do delito para o estelionato inexistente, sendo a prova técnica clara nos autos, no sentido de que a falsidade da cédula não era grosseira. 10. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública - independentemente da quantidade de cédulas contrafeitas ou o seu valor -, e não o patrimônio da vítima direta dos crimes perpetrados. 11. Penas corretamente fixadas, bem como o regime inicial de cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade em relação apenas a um dos acusados. 12. Recursos das defesas improvidos. (TRF3, ACR 01035946319984036181, Rel. 5ª Turma, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013) Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 586/87. Aguarde-se a realização do interrogatório. Intimem-se.

0000362-92.2005.403.6115 (2005.61.15.000362-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BATOLOMAZI) X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ X JOSE FERNANDO MARTINEZ(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Autos nº 0000362-92.2005.403.6115 Vistos. 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade do(a)s réu(ré)(s). 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da baixa dos autos. 3. Intime-se a defesa. 4. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. 5. Tudo cumprido, ao arquivo.

0001243-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001243-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA DE SOUZA MARZINOTI(SP161359 - GLINDON FERRITE) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X DEBORA CRISTINA LEME DE ALMEIDA(SP143728 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA) X MARGARETH APARECIDA CASALE VENTRIGLIO DE OLIVEIRA(SP200460 - LORIVALDO MILANI) X EVANDRO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos. 1. Recebidos estes autos do E. TRF da 3ª Região com a condenação dos réus SUELI, ARIOVAN e DÉBORA com o devido trânsito em julgado para as partes (fls. 1709). 2. Resta pendente, ainda, o julgamento do Agravo ao Recurso Especial interposto pela defesa do réu EVANDRO (fls. 1678/1701), o qual se encontra em tramitação eletrônica no E. STJ (fls. 1710). 3. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento Definitiva(s) para a Execução da(s) Pena(s) Privativas de Liberdade do(s) condenado(s) SUELI, ARIOVAN e DÉBORA. 4. Considerando que houve a expedição de Guias de Recolhimento Provisórias (fls. 1330, 1332 e 1380) e que atualmente encontram-se no juízo da execução penal desta Comarca, conforme informações de fls. 1711/14 e 1717, remeta(m)-se a(s) guia(s) definitiva(s) àquele(s) juízo(s), a fim de substituir(em) a(s) guia(s) provisória(s). 5. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização dos valores referentes à pena de multa e custas processuais impostas na sentença/acórdão com relação aos réus SUELI, ARIOVAN e DÉBORA. 6. Após o retorno dos autos, intimem-se os referidos réus para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas processuais e multa, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita a inscrição do valor em dívida ativa e a cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 7. Aguarde-se o trânsito em julgado com relação ao réu EVANDRO para expedição de mandado de levantamento do seqüestro do imóvel e para decisão quanto a destinação dos demais bens apreendidos nestes autos, conforme já decidido na sentença de fls. 963/1008. 8. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório com relação aos réus SUELI, ARIOVAN e DÉBORA, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Informe-se, ainda, a sentença absolutória com relação à ré MARGARETH. 9. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) SUELI, ARIOVAN e DÉBORA no Livro Rol dos Culpados. 10. Ao SEDI para anotação das condenações de SUELI, ARIOVAN e DÉBORA e absolvição da ré MARGARETH. 11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 12. Intime-se a defesa dos réus. 13. Haja vista o trânsito em julgado da sentença com relação a ré DÉBORA, arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa Dra. Maria Rita Ribeiro de Almeida, OAB/SP

143.728, nomeada às fls. 523, no valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF (R\$ 507,17).13.1. Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. 14. Estando em termos, expeça-se solicitação de pagamento.15. Ao final, aguarde-se o desfecho do recurso interposto pela defesa do réu EVANDRO pendente de julgamento no E. STJ.

0001488-75.2008.403.6115 (2008.61.15.001488-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IDALINA OIAN MARTINS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS HONORIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Autos nº 0001488-75.2008.403.6115Vistos.1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade do(a)s réu(ré)(s).2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da baixa dos autos.3. Intime-se a defesa.4. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.5. Tudo cumprido, ao arquivo.

0000195-36.2009.403.6115 (2009.61.15.000195-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001566-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001566-9) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)
VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0000255-04.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCAS ROGERIO SANTANA X PEDRO DONIZETTI ROSA(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X JOSE ROBERTO LAZARINI(SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR)
Autos nº 0000255-04.2012.403.6115Vistos.1. Considerando que o réu JOSÉ ROBERTO LAZARINI não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 218), requirite-se a devolução das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas (fls. 208).2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intime-se a defesa.4. Após, tornem conclusos para apreciação da defesa do referido réu, momento em que será determinada nova expedição de precatórias para oitiva das testemunhas.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3204

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000518-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIVITI ELTON CRISTOVAO COOK(MG119506 - CARLOS HENRQUE VILELA FILHO)
Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 98, e em consequência, julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 53/54.Deixo de condenar à autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual, ausente procuração (fls. 92).Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002802-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002802-9) - MARIA CONCEICAO ROSOLEM BRUM X DEBORA ELENA BRUM X PATRICIA BRUM X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP116551 -

MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo a renúncia à execução dos honorários formulada pela União a fl. 150 e, em consequência, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002129-87.2013.403.6115 - APARECIDA DE FATIMA BERTACINI DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1998 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 987,89 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 1.832,02), subtraído o quanto já recebe (R\$ 987,89) e considerando ser periódica a prestação, datando o requerimento administrativo de 24/09/2013, seu proveito econômico seria de R\$ 10.973,69. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Publique-se. Intimem-se.

0002194-82.2013.403.6115 - SIRLEI BERTOLOTE DE OLIVEIRA (BA038034 - LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SIRLEI BERTOLOTE DE OLIVEIRA, em face de UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o fornecimento gratuito do medicamento Synvisc One. Aduz que o medicamento em questão tem custo aproximado de R\$ 1.200,00 por ampola, sendo necessárias 2 ampolas a cada sessão do tratamento, que deverá ser realizada a cada 6 meses. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). Conforme acima mencionado, informa a autora que teria que arcar com o valor de R\$ 2.400,00 (2 ampolas do medicamento) a cada 6 meses. Nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, em relação a obrigações por tempo indeterminado, tomar-se-á por valor da causa uma prestação anual. In casu, trata-se do montante de R\$ 4.800,00. Mantendo-se o valor da causa aquém de sessenta salários mínimos, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3207

ACAO PENAL

0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X JORGE ANTONIO RODRIGUES (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL (SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI

RÉU PRESO - URGENTE Mandado de Intimação nº 1466/2013 - Intimação do advogado(a) dativo(a) DR(A). Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785, (item 02 desta decisão) Local: Rua Nove de Julho nº 1177, Centro, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1467/2013 - Intimação do advogado(a) dativo(a) DR(A). Cássio de Mattos Dziabas Júnior, OAB/SP nº 262.020 (item 02 desta decisão) Local: Rua Conde do Pinhal, 2267, 7º andar, sala 702, Centro, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1468/2013 - Intimação do advogado(a) dativo(a) DR(A). Celso

Benedito Camargo, OAB/SP nº 136.774, (item 02 desta decisão)Local: Rua Santa Cruz nº 61, Jardim Brasil, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista que (a)(s) defesa do(s) réu(ré)(s) Eloi Sebastião Morandin, Vinicius Morandin da Cunha e Jorge Antônio Rodrigues, embora devidamente notificadas(s), não apresentou(ram) defesa, nomeio para atuar nestes autos como defensor(a)(s) ad hoc, somente para apresentação de defesa (art. 396-A, 2º, CPP):1.1. o(a) Dr(a). Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785, para o réu Eloi Sebastião Morandin;1.2. o(a) Dr(a). Cássio de Mattos Dziabas Júnior, OAB/SP nº 262.020, para o réu Vinicius Morandin da Cunha;1.3 o(a) Dr(a) Celso Benedito Camargo, OAB/SP 136.774, para o réu Jorge Antônio Rodrigues.2. Intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) ora nomeado(a)(s), com urgência, dando-lhe(s) ciência da(s) nomeação(ões), bem como para se manifestar(em) nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentando resposta à acusação.3. Notifique-se o diretor da unidade prisional, por e-mail, para dar ciência do presente despacho aos presos.4. Aguarde-se a apresentação das defesas para análise conjunta com as defesas já apresentadas.5. Arbitro os honorários dos advogados ad hoc no valor de 50% do mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF.6. Após a apresentação das peças processuais, expeçam-se as solicitações de pagamento.7. Intimem-se os advogados constituídos.8. Atenda-se fls. 401; encaminhem-se as informações ao Exmo. Ministro Relator do Habeas Corpus nº 280812/SP.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2101

ACAO PENAL

0005167-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA X SANDRO ALVES DOS SANTOS(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA) Requereu a defesa (fl. 3736) a revogação da prisão preventiva, alegando excesso de prazo na conclusão do processo.Manifestou-se o MPF desfavoravelmente ao pedido (fls. 3742/3746)É a síntese do necessário. Decido.Os indícios de participação do Requerente em delito de tráfico de drogas ilícitas e de associação para o tráfico internacional de drogas ilícitas foram examinados desde a decisão que decretou sua prisão temporária. O pedido feito pela defesa na audiência do dia 22/10/2013 não trouxe nenhum fato novo, que pudesse alterar os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação da prisão do Requerente. Quanto à questão de excesso de prazo, tenho como razoável e plenamente justificado o lapso de tempo até o momento transcorrido para a marcha processual, em face da complexidade inerente ao feito, bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias, circunstância que legitimam um tempo maior para a superação das fases procedimentais.Consigno que o réu esteve foragido durante a instrução processual, sendo representado por um defensor dativo nomeado por este Juízo. Quando de sua prisão concedi ao réu, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a oportunidade de novamente ouvir as testemunhas da acusação, complementar a defesa do advogado dativo, bem como arrolar testemunhas, o que foi feito pelo advogado constituído. Estando uma das testemunhas da acusação residente em outra comarca, houve a necessidade de expedição de carta precatória.Vale ressaltar o entendimento pacificado no Superior Tribunal da Justiça no sentido de que o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).Diante de tais circunstâncias, inexistindo novos elementos que determinem a revogação da prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação da prisão de SANDRO ALVES DOS SANTOS.Sem prejuízo, designo desde já o dia 28 de novembro de 2013, às 16 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer neste Juízo independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa na audiência anterior (fls. 3736), bem como para interrogatório do réu SANDRO ALVES DOS SANTOS (ou Sander Vieira Muniz), ocasião em que também poderá ser dirimida a questão sobre sua identidade. O réu deverá ser requisitado do presídio onde se encontra custodiado e escoltado até

este Juízo pela Polícia Federal. Oficie-se para requisição e escolta do preso. Oficie-se ao Juízo Deprecado para solicitar urgência no cumprimento da precatória para oitiva da última testemunha arrolada pela acusação, tendo em vista a data de audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7871

CARTA PRECATORIA

0004848-69.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT (SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X SERGIO LUIZ BONILHA (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MANOEL EISENHLOHR PAES (SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0448/2013 OFÍCIO Nº(S) 1171/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0007411-83.2005.4.03.61.81 - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCO ANTÔNIO DE CAMPOS ZIERGET (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ LUIZ FUNGACHE, OAB/SP 188.498) Réu: SÉRGIO LUIZ BONILHA Réu: MANOEL EISENHLOHR PAES Designo o dia 27 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do acusado MARCO ANTÔNIO DE CAMPOS ZIERGET, brasileiro, separado, administrador de empresa, nascido aos 01/01/1956, filho de Robert Paul Ernst Zierget e Glória de Campos Zierget, portador do RG nº 05.647.193-SSP/SP, CPF/MF. 992.238.728-04 com endereço na Rua José Scarpelli Sobrinho, nº 165, Jardim Vivendas, telefones 9971-8457 e (17) 8111-1125, na cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o acusado MARCO ANTÔNIO DE CAMPOS ZIERGET; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante solicitando cópia de eventual depoimento do acusado prestado na fase policial e depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0011819-80.2007.403.6106 (2007.61.06.011819-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CANDIDO NETO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido e considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento a ser proferido no Recurso Especial 1344013, pelo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento acima citado. Cumpra-se.

0001331-90.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES LOPES (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado contra ARISTIDES LOPES, DOURIVAL LEMES DOS SANTOS, NIVALDO ANTÔNIO BRIGATO e WALCIR BOTEZINI, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 48 da Lei 9.605/98. A denúncia foi rejeitada (fls. 182/198). O MPF interpôs recurso em sentido estrito. Certidão de óbito (fl. 248), informando o falecimento do acusado Aristides Lopes, RG 1113206-SSP/SP. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade do acusado Aristide Lopes, nos termos do inciso I, do artigo 107 do CP (fl. 250). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio mors omnia

solvit (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. A morte do acusado Aristides Lopes resta provada, tendo em vista a Certidão de Óbito (fl. 248), estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Posto isso, estando provada a morte do acusado ARISTIDES LOPES (Certidão de Óbito à fl. 248), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado ARISTIDES LOPES, brasileiro, casado, aposentado, RG: 1113206-SSP-SP, filho de Bonifácio Lopes e Sofia Mateus, nascido em 19.02.1928, residente na Alameda Colibri, 364, bairro Condomínio Jardim do Cedro, São José do Rio Preto/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Em relação aos demais acusados, após feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0008470-93.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

OFÍCIO Nº(S) 01109/2013 INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Averiguado: SEM IDENTIFICAÇÃO Fl. 70. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal acolhida por este Juízo em inúmeros outros feitos similares, determino a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 68, da Lei 11.941/2009, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Comunique-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional o teor desta decisão, solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de eventual exclusão do parcelamento ou quitação da dívida, em relação ao débito parcelado. Servirá cópia desta decisão como ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado.

ACAO PENAL

0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4) - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X TANIA DE JESUS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

OFÍCIO Nº 1108/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HILÁRIO SESTINI JUNIOR (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDILÊNIO XAVIER BARRETO, OAB/SP 270.131 Ré: TÂNIA DE JESUS (ADVOGADO NOMEADO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1393) da decisão (fls. 1382/1383), dê-se ciência às partes da descida do feito. Arbitro no valor máximo da Resolução 558/2007, o valor dos honorários do Dr. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551. Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários. Comunique-se o teor da presente decisão à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 19/25 e 297/319 e sentença de fls. 1246/1251, para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual dos acusados para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06), conforme abaixo especificado: 1 - HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, empresário, R.G. 9.923.987/SSP/SP, CPF. 785.863.808-49 filho de Hilário Sestini e Clery Barbour Sestini, nascido aos 04/02/1957, natural de São José do Rio Preto/SP; 2 - TÂNIA DE JESUS, brasileira, solteira, R.G. 21.771.920-X/SSP/SP, CPF. 080.661.508-73, filho de José Antônio de Jesus e Luzia da Costa de Jesus, nascido aos 27/12/1966, natural de Fernandópolis/SP, residente e domiciliada à rua Travessa Barbosa, nº 62, bairro Higienópolis/SP. Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004868-12.2003.403.6106 (2003.61.06.004868-4) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES LOURENCO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

OFÍCIO Nº(S) 1126 e 1127/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EURÍPEDES LOURENÇO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO, OAB/SP 160.663) Fls. 458/461. Considerando que dentre os dólares apreendidos, alguns encontram-se dilacerados e o valor de conversão dos demais resultaria numa despesa operacional para o banco superior ao montante da conversão, verifico que a operação resultaria em prejuízo ao erário. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca da destinação a ser dada aos dólares apreendidos (fl. 465). Posto isso, determino a destruição dos dólares apreendidos que se encontram dilacerados (fls. 118, 133/134 e 461) e a doação do montante restante, a saber US\$ 21,00 (vinte e um dólares), à APAE de São José do Rio Preto. Providencie a Secretaria o encaminhamento dos dólares que se encontram dilacerados e do montante de R\$ 21,00 (vinte e um

dólares), respectivamente, ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária e ao Presidente da APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, solicitando providências para o efetivo cumprimento desta decisão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004045-96.2007.403.6106 (2007.61.06.004045-9) - JUSTICA PUBLICA X ABDENALDO GONCALVES MEDEIROS(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X ADILSON NUNES SANTOS
OFÍCIO Nº 0934/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ABDENALDO GONÇALVES MEDEIROS (ADV. CONSTITUÍDO: DR JOÃO FRANCISCO RIBERITO, OAB/SP 77.305) Fls. 908/912. Considerando a sentença de extinção da punibilidade para o acusado ABDENALDO GONÇALVES MEDEIROS, proferida nos autos da Execução Penal 0004097-82.2013.403.6106, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 889/905. Ainda, resta prejudicado o cumprimento do 2º parágrafo da decisão de fl. 885, no tocante à intimação do acusado para recolhimento das custas processuais. Providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória nº 0285/203, na pasta eletrônica, certificando-se. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como ofício. Após as anotações junto ao SEDI e as comunicações ao IIRGD e ao INI, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000470-46.2008.403.6106 (2008.61.06.000470-8) - JUSTICA PUBLICA X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP241286A - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO ISMAEL (SP241286A - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR (SP241286A - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)
OFÍCIO Nº(S) 01058/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA, OAB/SP 207.281, DR. DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA, OAB/SP 241.286) ACUSADO: ANTONIO ROBERTO ISMAEL (ADV. CONSTITUÍDO: DR. CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA, OAB/SP 207.281, DR. DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA, OAB/SP 241.286) ACUSADO: LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DR. CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA, OAB/SP 207.281, DR. DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA, OAB/SP 241.286) Fl. 301. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal acolhida por este Juízo em inúmeros outros feitos similares, determino a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 68, da Lei 11.941/2009, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Comunique-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional o teor desta decisão, solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de eventual exclusão do parcelamento ou quitação da dívida, em relação ao débito parcelado. Servirá cópia desta decisão como ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado.

0002219-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002219-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VIRGINIA VITALINA FELIX (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GILVANI DOS ANJOS CUSTODIO (SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)
Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0293/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCIO SOUSA DA CRUZ (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ALVARO DE TOLEDO MUSSI, OAB/SP 145.540, DR. ARY FLORIANO ATHAYDE JUNIOR, OAB/SP 204.243) Fls. 203/verso.
DEPRECO ao Juízo da Comarca de Aracruz/ES, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização da audiência de interrogatório do acusado MÁRCIO SOUSA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, auxiliar de pista, R.G. 25.795.704-2, CPF. 159.279.748-21, filho de Silvestre Sousa da Cruz e Francisca dos Santos da Cruz, nascido aos 11/04/1977, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na Rua Luís Rossato, s/nº, Distrito de Jacupemba, pertencente à cidade de Aracruz/ES, podendo ser localizado através dos telefones celulares nºs (27) 9975-0457 ou (17) 8136-9384, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias

necessárias.Intimem-se.

0004314-96.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005938-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROSANGELA LEMES DE SOUZA(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI) CARTA PRECATÓRIA Nº 0368/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARÉ: ROSÂNGELA LEMES DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: DR SILVÂNIO HORTÊNCIO PIRANI, OAB/SP 137.153) Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 561) do acórdão (fls. 538/541), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação à acusada ROSÂNGELA LEMES DE SOUZA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Depreco ao Juízo da Comarca de Votuporanga, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação da acusada ROSÂNGELA LEMES DE SOUZA, brasileira, solteira, Técnica em Enfermagem, R.G. 28.698.646-2/SSP/SP, CPF. 181.256.048-63, filha de Rivaldo Martins de Souza e Sônia Lemes de Souza, nascida aos 18/05/1977, natural de Cardoso/SP, com endereço residencial na rua ou avenida Irene Calvani Casado, nº 3109, bairro Santa Amélia e com endereço de trabalho no Pronto Socorro, ambos na cidade de Votuporanga/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 562).Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual constando a CONDENAÇÃO (cód. 27) para a acusada ROSÂNGELA LEMES DE SOUZA, acima qualificada, bem como anotações quanto à sua correta qualificação.Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se as partes. Comunique-se o INI e o IIRGD. Após, ao arquivo.Cumpra-se.

0006637-74.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FABIO DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) OFÍCIO Nº(S) 01059/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARÉu: FÁBIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. RUI CÉSAR TURASSA CHAVES, OAB/SP 173.554) Fls. 189. Acolho a manifestação ministerial, em termos e em parte, mantendo a suspensão deste feito, nos termos da decisão de fl. 155, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.Comunique-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional o teor desta decisão, solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de eventual exclusão do parcelamento ou quitação da dívida, em relação ao débito parcelado. Servirá cópia desta decisão como officio.Intimem-se. Cumpra-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado.

0001796-02.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ARILSON MARCIO BILIATO(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 7889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003415-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)

Apesar de não ter apresentado declaração de pobreza nos termos da decisão de fl. 111, considerando a profissão exercida pelo demandado e a concessão da benesse nos autos da ação ordinária em apenso (processo 0004654-69.2013.403.6106), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularize o requerido, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sua representação processual, haja vista que a procuração juntada à fl. 42 não é original.Fl. 41: Indefero o pedido de reintegração de posse do veículo pelos mesmos fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação sob o rito ordinário em apenso (processo nº 0004654-69.2013.403.6106), máxime no tocante à ausência da verossimilhança das alegações. Demais disso, urge acrescer que a referida decisão restou irrecorrida.Tendo em vista a existência da ação de revisão contratual, cujo contrato em questão é o mesmo deste feito, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca da petição de fls. 30/41, ocasião em que também deverá esclarecer acerca de eventual interesse em ingressar nos autos da ação ordinária em apenso. Ainda, cientifique a autora da proposta de acordo formulada

no processo de revisão contratual às fls. 66/69.Intime(m)-se.

0003632-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA FRANCISCA SOARES

Ciência à CEF do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

MONITORIA

0001668-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO MASCARENHAS TRINDADE(SP297854 - RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 54/64.Intime-se.

0001671-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA EMILIA MACHADO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 30-verso no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0004742-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA YURIKO UEHARA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 440/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerida: PATRÍCIA YURIKO UEHARA, RG. 218626678 SSP/SP, CPF/MF 121.693.468-13, Rua Geraldo M. Cunha, 6688-Jardim Vivendas, São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 43.805,29, posicionado em 04/07/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004654-69.2013.403.6106 - VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)

Ciência às partes da distribuição.Anote-se em relação ao depósito judicial de fls. 67/68.Manifeste-se o Banco Panamericano S/A acerca do ajuizamento da ação de busca e apreensão em apenso (processo 0003415-30.2013.403.6106), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-45.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-47.2012.403.6106) MARCIO LEONEL DE SOUZA X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Abra-se vista aos embargantes da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 96/111.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008323-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Fl. 228: Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista que os executados foram citados por edital, nomeio como sua curadora especial a Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC, devendo a referida advogada ser intimada da sua nomeação.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004775-97.2013.403.6106 - BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)

Ciência às partes da distribuição.Venham os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003230-89.2013.403.6106 - SARAH MARTINS DA SILVA SANCHO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007932-54.2008.403.6106 (2008.61.06.007932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAIR FRANCO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VASQUES

Fls. 158/163: Abra-se vista à CEF acerca do resultado negativo dos leilões, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá manifestar eventual interesse na adjudicação dos bens, nos termos do artigo 685-A, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X APARECIDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FRANCISCO

Tendo em vista o decurso do prazo sem que o(a) executado(a) efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA X ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X EDISON COSTA X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X ELTON LUCIO MARAO COSTA

Antes de proceder à expedição da certidão de objeto e pé para fins de averbação da penhora efetivada, qualifique a exequente o depositário do bem constrito a fim de que seja expedida Carta Precatória para nomeação do encargo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, ou ainda, tendo em vista a procuração apresentanda, diligencie no sentido de promover o comparecimento de um de seus procuradores na Secretaria desta 3ª Vara Federal a fim de que assine Termo de Fiel Depositário a ser lavrado neste Juízo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente planilha do débito atualizada.Cumpridas as determinações, expeça-se a certidão.Intime(m)-se.

0002703-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE GEANINI VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GEANINI VICENTE

Tendo em vista o decurso do prazo sem que o(a) executado(a) efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0005156-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA DE MELLO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA DE MELLO TRINDADE
Tendo em vista o decurso do prazo sem que o(a) executado(a) efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista à

exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0005984-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem que o(a) executado(a) efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0001693-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROMERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMERA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que o(a) executado(a) efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0001698-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA EMANUELE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA EMANUELE DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo sem que o(a) executado(a) efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010908-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010908-3) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 18 de novembro de 2013, às 15:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008710-19.2011.403.6106 - ADEMIR JOAQUIM SANTANNA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARTA PRECATÓRIA Nº 396/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ADEMIR JOAQUIM SANTANNA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) Tendo em vista a determinação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 71/73) e considerando que o autor reside na cidade de Fronteira/MG, depreco ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s):a) a nomeação de assistente social, bem como a realização de estudo social junto ao núcleo familiar do autor, residente e domiciliado à Rua Jerônimo Leodoro Silva (antiga rua 2), nº 180- Fazenda Lagoa Seca- Vila Santo Antonio- Fronteira/MG, devendo o(a) profissional nomeado(a) preencher o modelo de estudo social, que segue anexo, no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.b) a nomeação de médico perito e a realização de perícia médica no autor, nas áreas de neurologia e psiquiatria, devendo o Sr. Perito preencher o laudo padronizado do Juízo, também no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Seguem anexas cópias das principais peças, em especial dos laudos padronizados do Juízo, a serem preenchidos pelo(a)s Sr(a)s Perito(a)s.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/129: Aguarde-se até 05/11/2013, procedendo-se a nova consulta ao sistema INFBEN.Intime-se.

0007903-62.2012.403.6106 - EURICO DIAS TAVARES(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de novembro de 2013, às 15:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002871-42.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BENEDITO X FLEBER RODRIGUES BENEDITO X CRISTOVER RODRIGUES BENEDITO X DANILO FRANCISCO RODRIGUES BENEDITO X ISMAEL DE JESUS BENEDITO(SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA E SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a emenda à inicial de fl. 78 e verso. Anote-se. Tendo em vista que a causa é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e encaminhem-se os autos ao JEF, com nossas homenagens. Cumpra-se.

0003192-77.2013.403.6106 - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Abra-se vista à autora da certidão de fl. 196, bem como para que se manifeste sobre as contestações de fls. 75/99 e 201/207, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 72. Intime-se.

0003435-21.2013.403.6106 - PEDRO RISSANIO(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularmente citada (fl. 25), a requerida não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 24. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004284-90.2013.403.6106 - GILBERTO GIGANTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos do autor de fl. 98, determino o prosseguimento do feito. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004372-31.2013.403.6106 - ANTONIA SALVADOR GIACOMINI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Tendo em vista o alegado agravamento da doença, determino o prosseguimento do feito. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos

autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003084-48.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X JEFFERSON JORGE DE MELLO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 7913

MANDADO DE SEGURANCA

0003475-03.2013.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 185: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001. Intime-se.

0005016-71.2013.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP332517 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES CANSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1229/2013.MANDANDO INTIMAÇÃO PFN 464/2013.Impetrante: USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Fls. 227/234: Tendo em vista a apresentação da Ata da Assembléia Geral Extraordinária dou por regularizada a representação processual e determino o prosseguimento do feito. Observo, porém, que, ao contrário do alegado à fl. 229, referido documento não acompanhou a peça vestibular. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, bem como da inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença e acidente, terço constitucional de férias proporcionais da rescisão, abono de férias de 1/3, férias proporcionais na rescisão e férias proporcionais do adicional na rescisão, no período compreendido entre setembro de 2008 a junho de 2013, sobre o qual já está sendo realizada a compensação administrativa. Aduz, em síntese, que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, conforme entendimentos já pacificados tanto no STF quanto no STJ. Requer, então, liminar que determine à autoridade apontada como coatora que se abstenha de lhe autuar e de impedir o fornecimento de C.N.D. (Certidão Negativa de Débito) em razão da compensação administrativa que já vem realizando, relativamente às verbas em questão, enquanto não houver o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 213/219 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No caso, não vislumbro relevância da fundamentação, visto que a impetrante pretende, por via transversa, garantir o direito de proceder, administrativamente e antes do trânsito em julgado, à compensação de tributos que entende pagos a maior, o que, em princípio, contraria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, à míngua de relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para

sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005101-57.2013.403.6106 - JEAN COSTA MACHADO X LILIAN DA SILVA SOARES X ALEXANDRE DE MORAIS SPIACCI X FERNANDA MALESKI X LAYANE DA SILVA SOARES X LUIS FERNANDO DIOGO X STEFANOS LEAL PINKUSS(PR032709 - PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE E PR056871 - ELISA DE SOUZA MORAIS E MG053233 - ALEX FERREIRA DE MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Fls. 42/49: Diante do teor das declarações apresentadas, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, aguarde-se a vinda das informações, cumprindo-se integralmente a decisão de fl. 30/verso.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 1221/2013.Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executada: CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA.Fl. 186: ADITO a carta precatória nº 053/2013 para o fim de deprecar ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 8.650, do Serviço Notarial do 1º Ofício daquela Comarca (fl. 181).Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida carta precatória (fls. 166/182), encaminhando-a ao Juízo Deprecado, juntamente com cópia desta decisão, que também servirá como ofício, solicitando o cumprimento.Com a juntada da carta precatória cumprida, expeça-se mandado visando à intimação do representante legal da executada para que informe se aceita o encargo de fiel depositário do bem penhorado. Em caso positivo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao depósito do bem e à intimação do representante legal da executada da penhora, assim como do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Regularizada a penhora, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, entregando-a à exequente para que providencie a averbação da construção no ofício imobiliário competente, nos termos parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC.Havendo recusa do representante legal da executada em aceitar o encargo, abra-se nova vista à União Federal para que informe o endereço do depositário indicado, a fim de possibilitar a sua nomeação.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 7914

INQUERITO POLICIAL

0002804-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS CUCCINELLI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

OFICIO Nº 1179/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS CUCCINELLI (ADV CONSTITUÍDO: DR. MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ, OAB/SP 91.086) Fls. 115 e 116. Considerando o constante no email proveniente da Central de Conciliação, em aditamento aos autos da carta precatória 0288/2013, distribuída no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP, sob nº 0007700-40.2013.8.26.0400, oficie-se àquele Juízo informando que a audiência designada para o dia o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:00 horas, para proposta de suspensão condicional do processo para a acusada ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS CUCCINELLI, foi REDESIGNADA para o dia 02 de dezembro de 2013, às 10:00 horas. Solicito as providências necessárias no sentido de intimar a acusada ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS CUCCINELLI.Servirá cópia desta decisão como ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP.Intimem-se.

Expediente Nº 7915

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004230-32.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-18.2010.403.6106) MAXIMO GIMENEZ LOPES(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação penal 0002278-

18.2010.403.6106 para este feito, certificando-se. Após, despense-se estes autos da ação penal supramencionada, remetendo-o ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000701-34.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Certifico e dou fé que a carta precatória 381/2013, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, foi distribuída sob nº 11444-48.2013.403.3803, na 2ª Vara Federal de Uberlândia/MG.

0007548-52.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2121

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO)
Fls. 443: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pelo 3º Ofício Judicial da Comarca de Votuporanga/SP (Juízo deprecado), informando que foi designada para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu na Carta Precatória nº 0193/2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO/MANDADO ____/2013 Intime-se a autora MARIA ELIZABETH FERREIRA, com endereço na Rua Belmiro Gomes, nº. 35, apto 21, Vila Angelica, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:15 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0009877-18.2004.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0006328-53.2011.403.6106 - FRANCISCA DE QUEIROZ SILVA - INCAPAZ X HILDO BARCELOS DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) à f. 246, defiro a redesignação da perícia com o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico-perito na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 05/12/2013, às 16:00 horas, para realização da perícia que se dará na CASA DE REPOUSO SANTA FÉ, com endereço na rua FRITZ JACOBS, 3750, JD. ALTO RIO PRETO, NESTA. Dê-se

ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a), intimando-se o representante da autora.

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06/12/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0005719-36.2012.403.6106 - ADELINO RIBEIRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILLIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Chamo o feito á ordem. Observo que o Sr. perito iniciamente designou a pericia para o dia 16/02/2013 (fl. 29) e que informou alteração da data para o dia 16/03/2013 (fl. 35). O mandando foi expedido em 30/11/12, juntado à fl. 36/37 certificando a intimação do autor para fevereiro. Assim, defiro a designação de nova data para realização da perícia vez que não houve devida intimação do autor. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 03/12/2013, às 15:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, (chegar com 30 min de antecedência). Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007341-53.2012.403.6106 - MARIA JOSE AKASAKI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06/12/2013, às 11:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0005118-93.2013.403.6106 - MOREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA - EPP(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Preliminarmente, considerando que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, emende a petição inicial indicando corretamente o polo passivo da demanda. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004863-38.2013.403.6106 - CM RIO PRETO CONSTRUTORA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 59), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005111-04.2013.403.6106 - CELSO ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante:

CELSON ALVES DA SILVA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Embora o signatário da petição de fls. 81/84 tenha declinado o nome do impetrante diferente destes autos, recebo-a como emenda a inicial, vez que atende a determinação contida neste feito. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a contrafé e cópia de fls. 81/83. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009910-37.2006.403.6106 (2006.61.06.009910-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSMAR BASILIO MOTTA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Face à informação de fls. 22, destituo do cargo de dativo o Dr. Felipe Silva Florim. Proceda à exclusão do seu nome da lista de dativos. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se. Pa 1,10 Nomeio o Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP nº 312.442 - defensor dativo para o réu Josmar Basilio Motta. Intime-o desta nomeação, bem como dos atos processuais praticados nestes autos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 0550/2013.

0009162-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009162-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WALTER ANGELINO BATISTA JUNIOR(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP315889 - FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO)

A defesa requereu a anulação da audiência realizada às fls. 134. Não pode prosperar o pleito, vez que os patronos do foram devidamente intimados da expedição da carta precatória (fls. 116), o que torna desnecessária a intimação da data da audiência (STJ - Súmula 273). Ademais, o réu compareceu na audiência, sendo inclusive interrogado (fls. 136/137). Verifica-se, portanto, que o pedido tem caráter meramente protelatório, vez que a demora do processo interessa à defesa (prescrição). Por esses motivos, indefiro o pedido de anulação da audiência, para determinar o prosseguimento normal do feito. Após a intimação dos requerentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0003811-12.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-

60.2007.403.6106 (2007.61.06.009654-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILMAR OLIVEIRA VILELA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Considerando que a Drª Tatiane Gasparini Garcia renunciou ao mandato (fls. 233/234), determino a exclusão do seu nome da lista de dativos. Arbitro os seus honorários em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Nomeio o Dr João Martinez Sanches - OAB/SP nº 124.551 - defensor dativo para o réu Gilmar Oliveira Vilella. Intime-o desta nomeação bem como de todos os atos processuais praticados nestes autos. Após, venham conclusos para sentença.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2026

EXECUCAO FISCAL

0709562-27.1996.403.6106 (96.0709562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0003761-98.2001.403.6106 (2001.61.06.003761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER - AGROPECUARIA S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0009779-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA IDEAL IPIGUA LTDA X ELIO SERAFIM(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Regularize o subscritor de fls.200/2004, 214/215, 236/237 e 251/252, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei.Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0010768-10.2002.403.6106 (2002.61.06.010768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUSQUETTI E LIMA LTDA X LIZIANI BUSQUETTI LIMA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0009554-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)
Despacho exarado em 02 de outubro de 2013: Execução Fiscal nº 2004.61.06.009554-0 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Frigorífico Caromar Ltda, CNPJ nº 52.471.729/0001-40 Responsáveis Tributários: CM4 Participações Ltda, CNPJ nº 02.082.773/0001-90 Indústrias Reunidas CMA Ltda, CNPJ nº 89.633.945/0001-54 CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda, CNPJ nº 07.639.572/0001-64 M4 Logística Ltda, CNPJ nº 07.173.654/0001-66 Marco Antônio Cunha, CPF nº 786.000.578-68 Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF nº 774.063.388-72 Patrícia Buzolin Mozaquatro, CPF nº 248.938.488-01 Marcelo Buzolin Mozaquatro, CPF nº 191.629.148-12 CDA nº: 80.2.04.032624-94, 80.6.04.047328-76, 80.6.04.047329-57 e 80.7.04.011707-18 Valor R\$: 17.526.261,26 em 29.10.2012 DESPACHO OFÍCIO/MANDADO Defiro o requerido pela exequente às fls.

800/801. Expeçam-se termos de compromissos em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário, tão somente para efeito de registro de penhora, dos bens penhorados abaixo citados: a) Matrícula 16.227 - 1º CRI local - Penhora à fl. 223 b) Matrícula 14.179 - CRI de Monte Aprazível-Penhora às fls. 728/735 c) Matrícula 13.890 - CRI de Monte Aprazível-Penhora às fls. 728/735 d) Matrícula 9.172 - CRI de Monte Aprazível-Penhora às fls. 728/735 e) Matrícula 7.082 - CRI de Monte Aprazível-Penhora às fls. 728/735 f) Matrícula 11.460 - CRI de Monte Aprazível-Penhora às fls. 728/735 g) Matrícula 11.613 - CRI de Monte Aprazível-Penhora às fls. 728/735 h) Matrícula 11.615 - CRI de Monte Aprazível-Penhora às fls. 728/735 i) Matrícula 1.965 - CRI de Monte Aprazível-Penhora às fls. 728/735 Com os referidos Termos de Depósitos, em relação ao item a) expeça-se o competente Mandado de Registro de Penhora e aos demais itens acima, oficie-se ao CRI de Monte Aprazível a fim de que registrem as referidas penhoras no prazo de 15 dias, enviando a este Juízo cópia das Matrículas com as devisas anotações. Fls. 800/801- item 4): Intime-se o executado Marcelo Buzolin Mozaquatro, através do advogado constituído à fl. 355, da penhora de fl. 694, sendo, contudo, desnecessária a intimação acerca do prazo para interposição de embargos. Fl. 800/801 item 5): Oficie-se ao Juízo da Subseção de Jales a fim de que informe acerca da penhora de R\$ 175.000,00 depositados a título de fiança, na ação penal nº 2006.61.24.001710-1, por Patrícia Buzolin Mozaquatro. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como OFÍCIO e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intime-se. Despacho exarado em 03 de outubro de 2013: Execução Fiscal nº 2004.61.06.009554-0 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Frigorífico Caromar Ltda, CNPJ nº 52.471.729/0001-40 Responsáveis Tributários: CM4 Participações Ltda, CNPJ nº 02.082.773/0001-90 Indústrias Reunidas CMA Ltda, CNPJ nº 89.633.945/0001-54 CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda, CNPJ nº 07.639.572/0001-64 M4 Logística Ltda, CNPJ nº 07.173.654/0001-66 Marco Antônio Cunha, CPF nº 786.000.578-68 Alfeu Cruzato Mozaquatro, CPF nº 774.063.388-72 Patrícia Buzolin Mozaquatro, CPF nº 248.938.488-01 Marcelo Buzolin Mozaquatro, CPF nº 191.629.148-12 Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: 1) Diligência relativa a venda das ações, compareça o Sr. Oficial de Justiça às Agênciaa do Banco Itaú S.A., Banco do Brasil e Banco Real 2) Diligência relativa ao mandado de reforço de penhora: Condomínio Débora Cristina, Rua Califórnia, nº 299 em São José do Rio Preto (residência de Alfeu Cruzato Moxaquatro). CDA nº: 80.2.04.032624-94, 80.6.04.047328-76, 80.6.04.047329-57 e 80.7.04.011707-18 Valor R\$: 17.526.261,26 em 29.10.2012 DESPACHO OFÍCIO/MANDADO DE VENDA DE AÇÕES E MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA Em complemento a Decisão de fl. 824, e diante do(s) bloqueio(s) de ações em nome do(s) Executado(s) Frigorífico Caromar Ltda, CNPJ nº 52.471.729/0001-40 (Banco Real às fls. 271/273), Marco Antônio Cunha, CPF nº 786.000.578-68 e Frigorífico Caromar Ltda, CNPJ nº 52.471.729/0001-40 (Banco do Brasil à fl. 276) e Marco Antônio Cunha, CPF nº 786.000.578-68 e Frigorífico Caromar Ltda, CNPJ nº 52.471.729/0001-40 (Banco Itaú S.A. à fl. 279), requisito a venda das mesmas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo, a ser efetuada nos termos que seguem: Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO/MANDADO, de acordo com a localização da instituição bancária, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) dias do recebimento, cumprir(em) a(s) requisição(ões) acima e informar este Juízo do dia e hora da venda, assim como enviar cópia(s) da(s) guia(s) do depósito(s) judicial(is), tudo sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Observe a exequirente que as ações bloqueadas no Banco Bradesco, antes de serem transferidas para o Banco Itaú, estavam bloqueadas em outro processo (fl. 769). Fl. 800/804, item 2: Defiro o requerido pelo(a) Exequirente, para penhora de bem indicado pela exequirente, qual seja a fração de 45,0333% do imóvel da matrícula 14.059, do 1º CRI, pertencente a CM4 Participações Ltda, CNPJ nº 02.082.773/0001-90. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda

da seguinte forma: A) PENHORE EM REFORÇO, bens de propriedade da Executada CM4 Participações Ltda, CNPJ nº 02.082.773/0001-90, qual seja a fração de 45,0333% do imóvel da matrícula 14.059, do 1º CRI (fls. 802/819), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; B) INTIME(M) a empresa Executada na pessoa de seu representante legal e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; desnecessária a intimação para interposição de embargos. C) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; D) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. E) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). F) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. G) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Por fim, com o cumprimento de todas as determinações, defiro a vista requerida pela exequente, conjuntamente com os embargos nº 0006131-64.2012.403.6106. Intime-se.

0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA X JESUS LOPES(SP010726 - THEOPHILO GERALDO MANSOR E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

DECISÃO Fls. 315/349: Jesus Lopes arguiu, via exceção de pré-executividade, em breve síntese, a prescrição dos créditos exequendos, eis que decorridos mais de 5 anos, seja entre a data do sobrestamento do andamento do feito, determinado na decisão de fl. 59 até o seu ulterior desarquivamento e prolação da sentença de fl. 62, seja entre a data da citação da sociedade devedora e a data da protocolização da peça de exceção (03/08/2012), ocasião em que se considerou citado. Intimada a manifestar-se a respeito, a Exequente refutou as alegações (fl. 435/439). Passo a decidir. Cobra a Exequente no presente feito contribuições previdenciárias das competências de 09/1982 a 04/1983. Quando alega o Excipiente a prescrição intercorrente, em razão do período em que o processo ficou com andamento suspenso a partir da decisão de fl. 59 até o seu ulterior desarquivamento e prolação da sentença de fl. 62, em 28/03/2008, em verdade busca ressuscitar alegação já repelida nos autos executivos fiscais pelo Egrégio TRF da 3ª Região, por força de apelação interposta pela Exequente, onde o eminente Relator assim se pronunciou:.....Cumprido anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais. Quando de sua instituição jurídica, através da Lei nº 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições. Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei nº 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal. Contudo, a Emenda Constitucional nº 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição. 2. A norma prevista no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso. 3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ. 4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. 5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição

de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80.8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.9. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento : TRF300124071 - Fonte DJU DATA: 09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)O débito em questão se refere às competências entre janeiro de 1982 a abril de 1983, período em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos ao arquivo se deu em 21 de julho de 1999, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 28 de março de 2005, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174 do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.Ademais, observa-se que a Fazenda Pública não foi intimada e nem ouvida antes da decretação da prescrição.Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou, assim como não foi cumprido o requisito legal previsto no parágrafo 4º, artigo 40 da Lei 6.830/80.Diante do exposto dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, combinado com o 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.Publicue-se. Intime-se, Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe. Ou seja, as competências em cobrança neste feito executivo, por serem anteriores à promulgação do Texto Maior de 1988, não possuem natureza tributária por força da EC nº 08/77, que retirou dessas exações (contribuições sociais) esse caráter. O prazo prescricional em relação às mesmas é, portanto, o previsto no art. 144 da antiga LOPS (Lei nº 3.780/60), ou seja, prazo prescricional trintenário.Por outro lado, também não transcorreram mais de trinta anos entre a data da citação da sociedade Executada, verificada em 05/08/1985 (fl. 08v) e a data da citação do Excipte, que se declarou citado na data de 03/08/2012, quando protocolizou a peça de exceção - vide fl. 337.Rejeito, pois, a exceção de fls. 315/349.Ciência ao coexecutado Jesus Lopes da penhora de fls. 430/433, bem como que possui o prazo de 30 dias para ajuizamento de embargos. Fls. 439v: Defiro o requerido pelo(a) Exequirente, para diligências nos endereços indicados, a fim de reforçar a garantia do Juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), nos seguintes termos: a) Dirija-se na Rua Siqueira Campos, 3378, centro, nesta e na Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, Parque Industrial, nesta e PENHORE bens em REFORÇO, de propriedade do(s) Executado ABNER TAVARES DA SILVA, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) acerca da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). g) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Efetuada(s) a(s) diligência(s) acima, dê-se vista a exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0009460-31.2005.403.6106 (2005.61.06.009460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA X DEOLINDO FERREIRA X PLACIDINA BAPTISTA DA SILVA PAPANDRE X FRANCISCO PAPANDRE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE

CASSIA HERNANDES PARDO)

Fl. 171: Intime-se o co-executado Deolindo Ferreira, através do advogado de fl. 130, do inteiro teor da peça de fls. 171/173. Após manifeste-se a exequente, requerendo que de direito. Intime-se.

0009481-07.2005.403.6106 (2005.61.06.009481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X N.F.PAIVA CONFECÇOES LIMITADA - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X NELSON FRANCISCO DE PAIVA

Execução Fiscal: 2005.61.06.009481-2Exequente: Fazenda NacionalExecutado: N.F. Paiva Confecções Limitada - Me, CNPJ nº 67.015.313/0001-94Responsável Tributário: Nelson Francisco de Paiva, CPF nº 074.183.198-86CDA nº: 80.4.05.053340-57Valor da Dívida: R\$ 76.687,27 em 08.10.2012 DESPACHO OFÍCIO PARA CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA NACIONAL Converto o depósito de fls. 111/113, relativo ao Bacenjud de fls. 97 e 99, em penhora.Intime-se os executados, através da advogada de fl. 129, da penhora de fls. 111/113.Considerando a preclusão lógica da faculdade de embargar, ante o parcelamento da dívida informado pela na petição de fls. 101/102 e 127/128, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais de fls. 111/113.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

0005831-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0007337-26.2006.403.6106 (2006.61.06.007337-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro a designação de leilão. Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser

localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0010573-83.2006.403.6106 (2006.61.06.010573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Casa das Bombas Rio Preto Ltda CDA(s) n(s): 35.828.029-0 DESPACHO OFÍCIO Defiro o requerido pelo Exequirente à(s) fl(s). 214 para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 138 e 149, utilizando-se para tal as guias de fls. 160/161. No mais, requirite também ao PAB/CEF a pronta conversão do montante depositado à fl. 139 a título de custas processuais. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequirente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0001926-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COZINHA INTERNACIONAL RIO PRETO LTDA X OSWALDO ZAPATERRA FILHO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Tendo em vista que o recurso proveniente dos Embargos do Devedor versa tão somente acerca dos honorários advocatícios, cumpra-se as determinações lá proferidas (fls. 129/129v e 134). Nestes termos, requirite-se ao SEDI a alteração do polo passivo do feito excluindo o coexecutado GIL EDUARDO FERREIRA FONTES. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constritos 119/122 em nome do patrono do aludido executado. Abra-se vista a exequirente para fins de exclusão da competência 04/2004 CDA n. 80.4.06.0055666-95, bem como visando o prosseguimento do feito. Prejudicado o cumprimento do terceiro parágrafo de fl. 123. Intimem-se.

0003165-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WEST PAULISTA LEITE E DERIVADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Intime-se a Massa Falida West Paulista Leite e Derivados Ltda, através do Síndico Dativo, Dr. José Alberto Juliano, OAB/SP 118.171(fl. 72/73), a contra-minutar o Agravo Retido de fls. 92/94. Após, conclusos. Intime-se.

0012785-09.2008.403.6106 (2008.61.06.012785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AKI ASSESSORIA EM CREDITO LTDA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

Execução Fiscal: 2008.61.06.012785-5 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Aki Assessoria em Crédito Ltda, CNPJ nº 07.091.657/0001-50 CDA nº: 80.2.08.008106-92 Valor da Dívida: R\$ 57.571,00 em 08.10.2012 DESPACHO OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA DA EXEQUIREnte Considerando a competente intimação à fl. 34, bem como a preclusão lógica da faculdade de embargar, ante o parcelamento da dívida informado pela executada na petição de fls. 35/51, determino a conversão em renda da Fazenda Nacional, do valor depositado na conta Judicial nº 3970.635.00000276-7 (fl. 29). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista a exequirente para que informe a apropriação do valor, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004986-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSUS SPORTS LTDA(SP227871 - ADRIANA DORCE SILVA E SP284140 - FABIANA DORCE DA SILVA)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0007605-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007605-0) - FAZENDA NACIONAL X J. J. H. MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA.(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA)

Defiro a vista dos autos apenas no balcão da Secretaria, ante a ausência de Procuração. Intime-se.

0007718-92.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIA FERNANDES NASSIF(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Lucia Fernandes NassifCDA(s) n(s): 35.667.814-8DESPACHO OFÍCIOFace ao trânsito em Julgado dos Embargos do devedor (fl. 58), determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado referido às fls. 49/50 .Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.Intime-se.

0002922-87.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 41/42: Anotem-se. Indefiro o pleito de apensamento ao feito executivo 0001041-90.2003.403.6106 por estarem em fase processual distinta.Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0004038-31.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Quinta Vara Federal em São José do Rio Preto Execução Fiscal nº 0004038-31.2012.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Rossi Eletroportáveis Ltda EPP, CNPJ nº 04.069033/0001-49 Representante Legal: José Ricardo de Abreu Rossi Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Av. Fernando Bonvino, nº 1803 - Distrito Industrial em São José do Rio Preto CDAs ns: 80.2.11.063949-63 e outras Valor: R\$ 695.494,69 em 22.02.2012 DESPACHO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO EM BENS LIVRES DA EMPRESA EXECUTADA Indefiro de plano a penhora sobre o bem ofertado às fls. 143/153. A uma, por ser tal oferecimento extemporâneo, eis que a citação ocorreu em 16.07.2012 e o oferecimento foi efetuado na data de 29/08/2012. A duas, porque se houvesse realmente interesse da executada na penhora de bem ofertado, deveria ter juntado aos autos cópia atualizada da matrícula e o termo de anuência do legítimo proprietário, além da competente avaliação do referido imóvel. Esta situação ocasionou o atraso processual deste feito executivo em mais de um ano, situação esta com a qual este Juízo não pode compactuar. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bens de propriedade da empresa Executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) a empresa Executada na pessoa de seu representante legal e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) a empresa Executada de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Intime-se.

0007219-40.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUBENS ANANIAS DE SOUZA X ARLETE MARIA GOUVEIA DE SOUZA X ARQUIMEDES DIAS GOUVEIA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a determinação do primeiro parágrafo de fl. 30. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do já determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003055-18.2001.403.6106 (2001.61.06.003055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709428-29.1998.403.6106 (98.0709428-3)) ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Despacho exarado em 21 de junho de 2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019547-07.1995.403.6103 (95.0019547-0) - SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS X MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X Nanci APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fl. 336: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal elaborar os cálculos fundiários dos autores JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES e MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTÃO. Com a apresentação dos cálculos dê-se vista à parte autora.

0403144-58.1996.403.6103 (96.0403144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401095-44.1996.403.6103 (96.0401095-6)) METALURGICA IPE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Sejam as partes intimadas para que requeiram o que considerarem do seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0405006-64.1996.403.6103 (96.0405006-0) - JADIR FILOMENO DOS REIS X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DE GODOI BRAGA X JOAO PERETTA VADO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE MARTINS DE MELO X JOSE CLAUDIO MURA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 353, efetuando o depósito complementar das verbas de sucumbência, conforme cálculos da contadoria de fls. 356/386, nos termos do artigo 475-J do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.

0405939-03.1997.403.6103 (97.0405939-6) - BENEDICTO DE OLIVEIRA E SILVA X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO SERGIO FIGUEIREDO X BENEDITO VIEIRA X BRAZ GREGORIO DA SILVA FILHO X BRAZ JOSE CARLOS DA SILVA X CARMELITA RIBEIRO DE CAMPOS X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X CELSO BRANDAO MACIEL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo a conclusão supra nesta data. Ante os documentos juntados às fls. 304/306, cumpra a CEF o quanto determinado na parte final do despacho de fl. 274, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os dados da conta e cálculos referentes ao coautor Braz José Carlos da Silva, inclusive informação sobre dados da empresa obtidos do Banco Real S/A.

0406710-78.1997.403.6103 (97.0406710-0) - EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X LEDA GOIA DE ARAUJO CAMACHO X MARIA APARECIDA RIBEIRO VALVANO X NAZARE MARIA DUARTE X RAQUEL SOARES CLAUS SILVA X MARIO DA SILVA X POLIANA CLAUS SILVA X TATIANA CLAUS SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0406202-98.1998.403.6103 (98.0406202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402922-56.1997.403.6103 (97.0402922-5)) FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO X MARIO CELSO COELHO PIRES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ARTUR DE MELO X CLAUDIA APARECIDA PINTO DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X EDER CANAVEZI TAINO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Homologo os acordos firmados pelos Autores FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO (fl. 160), JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES (fl. 162), CLÁUDIA APARECIDA PINTO DE CARVALHO (fl. 158), PEDRO DOS SANTOS (fl. 164) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Diga o Autor MARIO CELSO COELHO PIRES, se concorda com os cálculos de fls. 155/156. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.

0007083-67.2003.403.6103 (2003.61.03.007083-3) - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0004580-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004580-7) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a conclusão supre nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004629-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004629-0) - MOACYR BARBOSA(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão supra nesta data. Fl. 67: Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos referente à parte autora para cumprimento do quanto determinado na Sentença de fls. 52/55, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

0004768-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004768-7) - NUBIA PESTANA(SP258888 - NUBIA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o Recurso de Apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008983-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008983-9) - MAURO GONCALVES DE SOUZA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007204-51.2010.403.6103 - JEAN CARLOS SILVA ME X JEAN CARLOS SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença, já transitada em julgado, juntando aos autos os respectivos comprovantes.

0007335-26.2010.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE FARIA NETO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004866-70.2011.403.6103 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos do rol de testemunhas com os respectivos endereços no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005794-21.2011.403.6103 - ALVINO DE PAIVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006185-73.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO MOLINA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006253-23.2011.403.6103 - LUCIRA APOLINARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o Laudo Social apresentado nos autos.

0009616-18.2011.403.6103 - GERALDO ARIMATEA DE CARVALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0025437-50.2011.403.6301 - RICARDO BARBOSA DA FONSECA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0000169-69.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000253-70.2012.403.6103 - MAURO FERNANDO LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000336-86.2012.403.6103 - BENEDITO PAULA BRANDAO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos.

0000957-83.2012.403.6103 - VITORIA RODRIGUES DA SILVA X MARINEI SOARES DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002126-08.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002182-41.2012.403.6103 - EZEQUIEL MOISES FERREIRA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003026-88.2012.403.6103 - MARIA ROSA VENANCIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003845-25.2012.403.6103 - MARIA NILZA TELES SIMOES X JOSE DOMINGOS SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005470-94.2012.403.6103 - GILMAR DONIZETE ALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003465-65.2013.403.6103 - GERSON ALVES PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente esclareça o autor a propositura da presente ação, ante os documentos juntados às fls. 61/74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004282-32.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007778-40.2011.403.6103 - EDINILSON VALTER SANT ANNA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Ante a decisão do Agravo interposto, cumpra o autor a determinação de fl. 50, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Fl. 67. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004135-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406710-78.1997.403.6103 (97.0406710-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X LEDA GOIA DE ARAUJO CAMACHO X MARIA APARECIDA RIBEIRO VALVANO X NAZARE MARIA DUARTE X RAQUEL SOARES CLAUS SILVA X MARIO DA SILVA X POLIANA CLAUS SILVA X TATIANA CLAUS SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0401095-44.1996.403.6103 (96.0401095-6) - METALURGICA IPE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Sejam as partes intimadas para que requeiram o que considerarem do seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404927-51.1997.403.6103 (97.0404927-7) - DAURO COSTA LOPES X SEBASTIAO MOREIRA - ESPOLIO X EMILIA CARDOSO DOS SANTOS X DORIVAL CARDOSO DE CASTILHO X RODOLFO DA SILVA MAIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a conclusão supra nesta data. Fls. 102: Comprove a i. advogada dos autores o quanto alegado na petição. Após, venham os autos conclusos para decisão. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004158-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004158-8) - ROSALINA LOURENTINA VITULIO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSALINA LOURENTINA VITULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 124: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da patrona da Exequente.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-38.2012.403.6103 - LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001154-38.2012.403.6103;Parte autora: LUIZ BATISTA DE SOUZA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);1. Baixo os autos.2. Trata-se de ação ajuizada por LUIZ BATISTA DE SOUZA, sob o rito ordinário, em que a parte autora alega ter sofrido acidente do trabalho em 17/08/2009 (CAT em fl.38), razão pela qual pretende a conversão do benefício que recebe atualmente (NB 143.834.251-6), em aposentadoria por invalidez decorrente do acidente do trabalho sofrido. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É a síntese necessária. Decido. Da análise dos documentos que instruíram a inicial é possível verificar, em fl.38, COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT informando acidente do trabalho sofrido pela parte

autora em 17/08/2009. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental

desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento ao Setor de Distribuição das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP.Publicue-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002986-09.2012.403.6103 - AMARILDO PEREIRA GARCIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos, ocasião em que também deverão apresentar os memoriais finais. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.3. Por ocasião da prolação da sentença será reapreciado o pedido de tutela antecipada e, se porventura a sentença for pela procedência do pedido, no próprio corpo da sentença será concedida a tutela;4. Int.

0004473-14.2012.403.6103 - MARIA EDINA EVANGELISTA COUTINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente providencio vista ao MPF.Após, ciência às partes do laudo social juntado aos autosInt.

0001752-55.2013.403.6103 - ORLANDO JANUARIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.No mais, aguarde-se o prazo para defesa do INSS.Int.

0004407-97.2013.403.6103 - PEDRO APARECIDO FERNANDES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Aceito a petição de fls. 42 como emenda à inicial.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo o valor de R\$ 7.800,00 à causa.Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006613-84.2013.403.6103 - DIVANIR FREITAS DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 54/59 como emenda da inicial. De fato, considerando-se os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS tem-se como bastante provável que o benefício requerido, se concedido em juízo, possuirá renda mensal inicial limitada ao teto (R\$ 4.159,00) - ou em valores bastante próximos do teto. Logo, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDO para retificação do cadastramento do valor atribuído à causa, devendo constar, agora, R\$ 74.920,56 (fl. 58). Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min.

HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC -

APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007253-87.2013.403.6103 - COSME RIBEIRO LEITE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos

de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007385-47.2013.403.6103 - EDUARDO SANTOS BRUNO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de

honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar na CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO de fls. 19/24 que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 163.699.498-6, atualmente com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.751,94, desde 27/02/2013 (data de início do benefício - DIB). Conforme informado pela parte autora em fl. 14, últimos parágrafos, o acolhimento do pedido de revisão importará na majoração da renda mensal inicial para valores bastante próximos de R\$ 4.159,00 (atual do salário-de-benefício). Feitas essas considerações - e em atenção ao informado em fl. 14, últimos parágrafos -, é correto afirmar que a parte autora alega sofrer uma defasagem mensal no importe de R\$ 1.405,11. Esse, portanto, o valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação. Assim, ao contrário do que restou informado em fl. 14, últimos parágrafos, o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas desde 27/02/2013 com o valor da diferença doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTO A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado

Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Especificamente em relação à revisão de benefício previdenciário, compreendidas no pedido as prestações vencidas e vincendas, tem-se que, sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-

se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts.

112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007408-90.2013.403.6103 - EDEVANIL ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte

autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007582-02.2013.403.6103 - FABIO SANTOS RODRIGUES(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção de dados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e indenização por danos materiais e morais. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e

260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0007591-61.2013.403.6103 - NORBERTO FERREIRA DA PALMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994 (fls. 25/27), a data do requerimento administrativo (08/05/2013), o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a simulação de renda mensal inicial de fls. 21/23, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas

necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007655-71.2013.403.6103 - VALTER PEREIRA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem

citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007722-36.2013.403.6103 - WELLINGTON DE MORAES RIBEIRO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 0007722-36.2013.403.6103;Parte autora: WELLINGTON DE MORAES RIBEIRO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, ou, ainda, a apresentação de declaração de hipossuficiência, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521,

Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007724-06.2013.403.6103 - VALDIR DONIZETI DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e concessão de aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0007725-88.2013.403.6103 - MAGNO DOS SANTOS SALES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e concessão de aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0007736-20.2013.403.6103 - TEREZINHA DAS CHAGAS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando indenização por perdas no valor de R\$ 4480,00 e de danos morais no valor de R\$ 67.800,00. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a indenização por perdas no valor de R\$ 4.480,00 e de danos morais no valor de R\$ 67.800,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 46 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA.

ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...) 5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício

previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento n.º 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n.º

12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0007755-26.2013.403.6103 - BENEDITO ANTONIO TEODORO MAIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0007755-26.2013.403.6103; Parte autora: BENEDITO ANTONIO TEODORO MAIA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados pelo autor e não considerados pelo INSS, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as

presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001382-31.2013.403.6118 - CLAUDIO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria, atribuindo o valor de R\$ 15.000,00 à causa. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005084-40.2007.403.6103 (2007.61.03.005084-0) - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 138/139: assiste razão à parte autora. Torno sem efeito o despacho de fl. 137 e certidão de fl. 136. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da

r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010298-12.2007.403.6103 (2007.61.03.010298-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS X CREUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO - MENOR X GIANNI APARECIDA CALADO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 90/97: Inclua-se no sistema processual, o Dr. Robson Viana Marques, OAB nº 74.758, para acompanhamento das verbas sucumbenciais. No que se refere aos honorários contratuais, não cabe discussão nestes autos. Deixo de receber a apelação de fls. 198/204, vez que intempestiva. Dê-se vista ao INSS. Int.

0007668-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007668-7) - LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002378-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002378-0) - JOSE BENEDITO DE FATIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005563-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005563-9) - JOAO JOSE MOREIRA DA COSTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005719-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005719-3) - BEATRIZ FERNANDES X SILVANA FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002296-48.2010.403.6103 - ANTONIO LAZARO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005143-23.2010.403.6103 - WILSON CARLOS BERLATO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009128-97.2010.403.6103 - ALBERTINO ROBERTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000909-61.2011.403.6103 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001040-36.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS MENDES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 96/97: anote-se. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001145-13.2011.403.6103 - ALFREDO PEREIRA SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001336-58.2011.403.6103 - LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002021-65.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003248-90.2011.403.6103 - ARSILIO FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003973-79.2011.403.6103 - LEANDRO DAVID DA COSTA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 61/62: Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004971-47.2011.403.6103 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006776-35.2011.403.6103 - CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008681-75.2011.403.6103 - JANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000451-10.2012.403.6103 - SILVIA HONORIO DE ABREU VAZ DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001868-95.2012.403.6103 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001972-87.2012.403.6103 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Em tempo, recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003436-49.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DE SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003557-77.2012.403.6103 - ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004108-57.2012.403.6103 - IBERE FERREIRA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007651-68.2012.403.6103 - AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000255-06.2013.403.6103 - ELIETE SUBTIL CAETANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003416-24.2013.403.6103 - JOSE LOPES DO PRADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003424-98.2013.403.6103 - JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003672-64.2013.403.6103 - JOSE BENTO DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003816-38.2013.403.6103 - MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004012-08.2013.403.6103 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007530-74.2011.403.6103 - GABRIELA OLIVEIRA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-58.2012.403.6103 - MARIA MARTA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403136-13.1998.403.6103 (98.0403136-1) - JOSE CARLOS BATISTA(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005244-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005244-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002091-97.2002.403.6103 (2002.61.03.002091-6) - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007060-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007060-2) - MARIO PRIANTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor -

RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002621-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002621-6) - OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007316-93.2005.403.6103 (2005.61.03.007316-8) - MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002466-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002466-6) - ROBSON NOVAES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBSON NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003976-10.2006.403.6103 (2006.61.03.003976-1) - INEZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INEZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 13. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0006989-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006989-3) - HAMILTON DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009374-35.2006.403.6103 (2006.61.03.009374-3) - SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000794-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000794-6) - JOSE DO NASCIMENTO GERALDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DO NASCIMENTO GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003117-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003117-1) - VALDECIR FEITOZA FRANCA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECIR FEITOZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003291-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003291-6) - JOSE MARIA DE MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004994-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004994-1) - ARACY DA SILVA BLOIS(SP168179 - JOELMA

ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004996-02.2007.403.6103 (2007.61.03.004996-5) - MARINA BORELI DO PRADO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINA BORELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007145-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007145-4) - TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007654-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007654-3) - FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008183-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008183-6) - HELIO PINTO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008712-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008712-7) - ALEXANDRE SILVA SOUZA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000549-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000549-8) - CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000755-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000755-0) - MARCIO ANTONIO ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001144-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001144-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001507-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001507-8) - ADELE PAIOTTI DO AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELE PAIOTTI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007269-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007269-4) - NEUZA PERRETTI DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA PERRETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002994-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002994-0) - ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005018-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005018-6) - FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006969-21.2009.403.6103 (2009.61.03.006969-9) - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HILDA PEDRASSANI MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 114) desnecessária a intimação dos sucessores.Fixo os honorários contratuais em 30% (trinta por cento).Providencie a Secretaria a regularização do ofício requisitório nº 20120000367 (fls. 105).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010182-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010182-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a anulação de crédito tributário constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.036.709-0, ante a ocorrência da decadência, tendo em vista que o lançamento tributário que foi efetuado em 20/12/2006 é pertinente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998. Às fls. 182/186 a parte autora apresentou guia relativa ao depósito integral do tributo discutido nos autos. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação em fls. 474/477, informando que o lançamento fiscal discutido neste feito foi anulado administrativamente.Em fls. 545/547 foi prolatada sentença nos seguintes termos:(...) 2. Fundamentação.Pela análise dos autos, verifico que a pretensão da parte autora residia na anulação de crédito tributário constituído através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº37.036.709-0.Aduz a autora na petição inicial que teria havido a ocorrência de decadência do crédito tributário em questão, posto que o lançamento tributário efetuado em 20/12/2006 é pertinente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998.Processado o feito, sobreveio aos autos a informação de que o débito fiscal em análise havia sido anulado administrativamente aos 05/11/2008. Assim, mostra-se imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação.Neste ponto, importante salientar que a despeito das alegações da parte autora às fls.507/513 e 535/542, não há como ser acolhida a tese de reconhecimento do pedido pelo réu. Isto porque, embora a parte autora estivesse pautada em

justas razões quando do ajuizamento da ação, aos 13/12/2007, verifico que a anulação do débito tributário na seara administrativa deu-se aos 05/11/2008 (v. fl.518), momento em que ainda não havia sido formalizada a relação jurídico-processual, posto que a União Federal somente foi citada aos 16/08/2009 (fl.479). Da mesma forma, a concessão da medida liminar (fls. 218/220) ocorreu aos 23/07/2009, tendo havido notificação da autoridade administrativa aos 14/08/2009 (v. fl.225). Deste modo, sequer há como ser cogitado que a autoridade fazendária teria tomado conhecimento do ajuizamento da demanda antes de exarar o despacho decisório de anulação do lançamento consubstanciado na NFLD nº37.036.709-0 (fl.518), não havendo como acolher a tese de reconhecimento do pedido pelo réu. Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, entendendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na guia de fl.185, em favor da parte autora. (...)A executada JOHNSON & JOHNSON opôs embargos de declaração argumentando que a sentença prolatada padecia de contradição ao condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, ao passo que a própria União, após o ajuizamento do feito, revisou de ofício o lançamento do crédito tributário e declarou improcedente a exigência fiscal em questão. Sob idêntico fundamento, aduzi também pela ocorrência de contradição quanto ao momento do levantamento do valor depositado judicialmente, determinado após o trânsito em julgado, requerendo a imediata expedição do alvará de levantamento. Os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitos na sentença de fls. 561/562, sendo oportuna a transcrição abaixo:(...) Não assiste razão à embargante. Não há contradição a ser suprida. O Juízo não acolheu, de forma fundamentada, a tese de reconhecimento do pedido pelo réu, ressaltando na sentença embargada que a anulação do débito tributário na seara administrativa deu-se aos 05/11/2008 (v. fl.518), momento em que ainda não havia sido formalizada a relação jurídico-processual, posto que a União Federal somente foi citada aos 16/08/2009 (fl.479), e, ainda, a concessão da medida liminar (fls. 218/220) ocorreu aos 23/07/2009, tendo havido notificação da autoridade administrativa aos 14/08/2009 (v. fl.225), de modo que sequer há como ser cogitado que a autoridade fazendária teria tomado conhecimento do ajuizamento da demanda antes de exarar o despacho decisório de anulação do lançamento consubstanciado na NFLD nº37.036.709-0 (fl.518). Incidência, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Dessarte, considerando que não subsiste o fundamento dos presentes embargos, a fixação da verba honorária e o momento de expedição do alvará de levantamento deverão permanecer tal como lançados na sentença embargada, em consonância com o que restou decidido nos autos. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. (...)Devidamente intimada, a JOHNSON & JOHNSON, em fl. 593, comprovou a realização do depósito de R\$ 501,01, relativo à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, informou que não executaria os honorários advocatícios, uma vez que a quantia é inferior a R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10522, de 19 de julho de 2002. Em fl. 597 a Secretaria certificou a ocorrência do trânsito em julgado das sentenças de fls. 545/547 e fls. 561/563 desde 21/09/2012. A UNIÃO FEDERAL, em fls. 603/612, requereu a conversão em renda da União dos valores depositados a fls. 593, via DARF (honorários advocatícios). No tocante ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais, requereu a UNIÃO FEDERAL seu indeferimento, com base no poder geral de cautela tendo em vista que a empresa é devedora de R\$ 2.126.981,06, valor em cobrança na execução fiscal nº 5921021.2012.403.6182, que tramita na 7ª Vara Federal de São Paulo. Ouvida, a JOHNSON & JOHNSON informou que efetuou o depósito do montante integral na execução fiscal nº 0059210-21.2012.403.6182, razão pela qual o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa (fls. 620/633). A UNIÃO FEDERAL, em fls. 635/641, informou que o débito inscrito em DAU sob o nº 80.6.12.037274-66, no valor consolidado de R\$ 2.164.488,22 (...), encontra-se na situação ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPÓSITO, não sendo óbice ao levantamento. No entanto, verificou que consta outra inscrição em DAU, em situação ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (nº 80.5.13.011583-70), razão pela qual, também pelo poder geral de cautela, requereu seja indeferido o levantamento do valor total do depósito, mantendo-se nos autos o valor correspondente à dívida inscrita nº. 80.5.13.011583-70, ATIVA, no valor consolidado de R\$ 123.778,90 para o mês de agosto/2013. Era o que havia de mais importante a relatar. Passo a decidir. Com relação à quantia depositada em 19/09/2012 pela JOHNSON & JOHNSON (comprovante em fl. 593), a título de pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 501,01), defiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em fls. 603/612, autorizando, assim, a respectiva conversão em renda da União. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria com as providências necessárias. Com relação à quantia depositada pela empresa JOHNSON & JOHNSON em fls. 182/186 (depósito de R\$ 342.451,38 em 17/12/2007), observo que não mais subsistem os argumentos levantados pela UNIÃO FEDERAL em fls. 603/612, tendo em vista que, como informado em fls. 635/641 e comprovado na pesquisa de fls. 642/643, o débito

inscrito em DAU sob o nº 80.6.12.037274-66, no valor consolidado de R\$ 2.164.488,22 (...), encontra-se na situação ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPÓSITO. O depósito do montante integral - uma faculdade do(a) contribuinte, que para realizá-lo independe de autorização judicial (TRF2, AMS 41917, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, 22/07/2009) - tornou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com relação à outra inscrição em DAU, em situação ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (nº 80.5.13.011583-70), valor consolidado de R\$ 123.778,90 para o mês de agosto/2013, entendo que a demora ou omissão da FAZENDA NACIONAL em ajuizar a respectiva execução fiscal ou em deferir ou indeferir o pedido de parcelamento do débito tributário não é causa suficiente a embasar o não cumprimento do que restou decidido por este juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP na sentença de fls. 545/547. Não pode o contribuinte arcar de forma direta com a desídia ou ineficiência da Administração Pública Fazendária. Ademais, o levantamento dos valores depositados às fls. 182/186 destes autos é, pois, objeto de coisa julgada. Eventual insurgência quanto ao que restou decidido naquela sentença deveria ter sido objeto de recurso - o que, de fato, não ocorreu. Ante o exposto, cumpra-se o que restou determinado na sentença de fls. 545/547, devendo o Diretor de Secretaria - após dar ciência do inteiro teor desta decisão às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela JOHNSON & JOHNSON -, certificar a eventual ausência de interposição de recurso(s) e tornar os autos em termos para a respectiva expedição do alvará, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-58.2002.403.6103 (2002.61.03.003762-0) - JOSE CARLOS SIMOES X APARECIDA CARLA SIMOES MARINI X MARIA VERONICA DA SILVA X KARINA SIMOES SILVA X JOSE DIEGO SIMOES X ODILON TIAGO SIMOES X JOSE CARLOS SIMOES JUNIOR X ALEXANDRE RODRIGUES SIMOES X CARLOS ALEX SIMOES (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009657-82.2011.403.6103 - ELTON DOS SANTOS (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000106-44.2012.403.6103 - AFONSO RANGEL PADILHA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000145-41.2012.403.6103 - INES DA SILVA BATISTA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001338-91.2012.403.6103 - ADRIANE DA SILVA ALMEIDA X JUAN CARLOS DE ALMEIDA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002971-40.2012.403.6103 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003499-74.2012.403.6103 - MARCOS ALBERTO LOURENCO X PATRICIA BARBIERI DE OLIVEIRA LOURENCO X AIME DE OLIVEIRA LOURENCO X GUILHERME DE OLIVEIRA LOURENCO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004412-56.2012.403.6103 - DORIVAL INOCENCIO VAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004719-10.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005054-29.2012.403.6103 - ALICE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005459-65.2012.403.6103 - VALDOIR URREA GOMES(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006584-68.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008266-58.2012.403.6103 - DOUGLAS COSTA LOPES DA SILVA(SP319808 - PAULO CESAR DA SILVA RIBEIRO) X SOCIEDADE MANTENEDORA DE EXTENSAO E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008391-26.2012.403.6103 - DIMAS PIRES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0008413-84.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008932-59.2012.403.6103 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008999-24.2012.403.6103 - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009010-53.2012.403.6103 - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009142-13.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DE ANGELIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009146-50.2012.403.6103 - APARECIDO JOSE SANA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009764-92.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SIMAO MESQUITA(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000166-80.2013.403.6103 - CARLOS PEREIRA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000243-89.2013.403.6103 - JOSE GOMES DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000340-89.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE SARAIVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000425-75.2013.403.6103 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000935-88.2013.403.6103 - LUIS SERGIO FARIAS GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001054-49.2013.403.6103 - FABIO WOHN RATH SILVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001331-65.2013.403.6103 - VALTER FERNANDES DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001404-37.2013.403.6103 - HELIO DE FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001550-78.2013.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO DE SIQUEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001573-24.2013.403.6103 - JOAO FARIA MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002186-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE BERTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002296-43.2013.403.6103 - PEDRO TADEU CARDOSO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA

DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002895-79.2013.403.6103 - ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004410-52.2013.403.6103 - MIRIAN ANDRADE FERREIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004853-03.2013.403.6103 - EDUARDO PEREIRA DANTAS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004349-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-88.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X LUIS SERGIO FARIAS GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2680

EXECUCAO FISCAL

0011901-94.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PROMATEK COM/ E REFORMA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE) X MARCOS HEIDEMANN(SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS E SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE) X ANTONIO SEARA FILHO X HERCILIO FREY(SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE E SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS) X DORIVAL ANTONIO OLIVEIRA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ALTORI JOSE REINECHE(SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE E SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS) X FERNANDO CARLOS ALMEIDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FLS. 130/141: Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO em desfavor de PROMATEK COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória, relativos a contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 62.734,91,

em valores atualizados até junho de 2011 (fls. 31). Citada a executada (fls. 15) e não havendo pagamento nem garantia da execução, foi deferida a penhora de ativos financeiros da devedora, via Sistema BACENJUD, com resultados negativos (fls. 32/35). Determinada à Secretaria da Vara a realização de pesquisa de bens via sistema RENAJUD (fls. 36), a exequente apresentou petição às fls. 39/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/129, pretendendo a inclusão no polo passivo dos sócios atuais e dos ex-sócios da empresa executada, na qualidade de responsáveis tributários, por abuso da personalidade jurídica e infração à lei, com fundamento no art. 50 do Código Civil e art. 135 do Código Tributário Nacional. Sucessivamente, requer a penhora de bens e constatação sobre estar ativa ou inativa a devedora principal, por carta precatória, no endereço que indicou. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se da verificação quanto à possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica da devedora principal - Promatek Comércio e Reforma de Máquinas Industriais Ltda. - para o fim de responsabilização de todos os sócios da empresa, os atuais e os seus antecessores, por aplicação do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e no art. 50 do Código Civil. Cuidando-se de execução de dívida de natureza tributária, é aplicável aos autos o art. 135 do Código Tributário Nacional, segundo o qual São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No mais, a matéria já foi inteiramente tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência está pacificada no entendimento de que A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. (AgRg no REsp 1034238/SP). Por outro lado, O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. (STJ, AGA 1316810, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 19/10/10) Já decidiu, também, aquela Corte Superior que O redirecionamento da execução fiscal, ..., pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton, j. 13/12/10). Conclui-se, portanto, que: 1) se não estiver demonstrada nos autos a prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos pelo sócio que exerceu a administração da empresa ao tempo do fato gerador da dívida, mas havendo tão-somente o não recolhimento do tributo devido, é incabível a inclusão desse gerente no polo passivo da ação de execução; 2) a inclusão do sócio, com fundamento exclusivamente na dissolução irregular, pressupõe que ele tenha permanecido na administração da sociedade até a sua dissolução; 3) em casos nos quais existam evidências de que houve alteração societária derivada de simulação ou fraude (hipóteses de inclusão de mortos na sociedade, de laranjas, tais como empregados sem condição intelectual de gerir a sociedade ou de pessoas desconhecidas que perderam seus documentos, dentre outras espécies de fraudes), também haverá responsabilidade dos sócios. Não obstante, tais situações são exceção e devem ser analisadas atentamente, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. Na hipótese dos autos, requer a exequente a inclusão no polo passivo da execução dos sócios que, conforme fls. 52, atualmente constam do quadro social da pessoa jurídica executada, quais sejam, Fernando Carlos Almeida e Roberto Josua, bem como dos ex-sócios Marcos Heidemann, Antônio Seara Filho, Hercílio Frey, Dorival Antônio Oliveira e Altori José Reinecke, sob o fundamento de que está caracterizado o abuso da personalidade jurídica, a transferência simulada de cotas sociais e a dissolução irregular da sociedade, com o fim exclusivo de afastar a responsabilidade dos ex-sócios. Promatek Comércio e Reforma de Máquinas Industriais Ltda. foi citada em 15 de Março de 2011, no endereço da sua sede indicado na inicial, ou seja, à Estrada Aurélia Luiza Maria Zanon, nº 939, Bairro Iporanga, Sorocaba/SP (fls. 02, 15 e 18/23). Entretanto, como informa a exequente e de acordo com ficha cadastral da executada obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), também trazida aos autos pela União, a executada mudou-se para a Rua Herbert Spencer, nº 680, Vila Andrade, São Paulo/SP, em 04/03/2013 (fls. 52). Tal endereço pertence a um pequeno imóvel assobradado, aparentemente residencial no piso superior e com porta de enrolar de metal no piso térreo, do tipo utilizado comumente em estabelecimentos comerciais, localizado na favela de Paraisópolis, na capital paulista, conforme imagens extraídas da internet e juntadas pela União às fls. 57/60. Considerando o objeto social por último constante da JUCESP, em registro de 01/04/2013 - comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta - verifica-se que o novo endereço apontado se trata de uma fraude, pelas pequenas dimensões e localização do imóvel. De qualquer forma, comprova a parte credora, também, que a mudança de endereço ocorreu na mesma ocasião em que todas as cotas sociais foram alienadas por Marcos Heidemann, Antônio Seara Filho, Hercílio Frey, Dorival Antônio Oliveira e Altori José Reinecke em favor de Fernando Carlos Almeida (CPF 176.324.538-14). Em 01/04/2013, Roberto Josua foi admitido, com capital de R\$ 1,00, enquanto Fernando ficou com participação de R\$ 69.999,00 na sociedade. Além disso, extrai-se de fls. 114/120 e da cópia da matrícula nº 73.842, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, que os sócios da executada - Marcos Heidemann, Antônio Seara Filho, Hercílio Frey, Dorival Antônio Oliveira e Altori José

Reinecke - e mais Francisco Heidemann, proprietários do imóvel de área de 12.369,50 metros quadrados em que estava sediada a executada Promatek, o venderam em 15 de fevereiro de 2013, pelo preço de R\$ 3.300.000,00. portanto, antes da alteração do endereço para a favela de Paraisópolis (ocorrida em 04/03/2013). Observe-se que nas datas das alienações das cotas sociais e da sede da empresa, já estava em trâmite esta execução fiscal e já tinha sido realizada a citação da empresa, em 15/03/2011. Acresça-se que, conforme fls. 53/56, na mesma época das mudanças promovidas na Promatek, Fernando Carlos Almeida e Roberto Josua passaram a figurar como sócios também da empresa DSF Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda., cujo objeto social consta ser comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta (fls. 56), sendo Fernando o administrador, com participação societária de R\$ 69.999,00, e Roberto com R\$ 1,00 das cotas sociais. Na DSF, Fernando sucedeu Antônio Seara Filho e Dorival Antônio Oliveira (dois dos sócios também sucedidos na Promatek), conforme registro cadastral de 04/03/2013; nessa oportunidade, também houve alteração do endereço da sede da empresa para o mesmo endereço da Promatek, ou seja, para a favela de Paraisópolis, Rua Herbert Spencer, nº 680, Vila Andrade, São Paulo/SP, onde, então, passaram a funcionar as duas empresas (Promatek e DSF). Embora não digam respeito diretamente a estes autos, chamam a atenção outras informações igualmente fornecidas pela exequente, pois reforçam a percepção da existência de um grupo de pessoas organizado com o intuito de se furtao ao cumprimento da lei, em prejuízo do Fisco e de terceiros, do qual fazem parte os sócios da executada Promatek. Ocorre que o mesmo Fernando Carlos Almeida - a quem, supostamente, os sócios anteriores entregaram a Promatek - é, ainda, o único sócio da empresa Steelpoly Comercial e Distribuidora de Ferro, Aço e Plásticos Ltda., constituída em 31/01/2005, no ramo de comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, holdings de instituições não financeiras, com capital social de R\$ 10.000,00 (fls. 76/77). Apesar desse pequeno capital social, no entanto, a Steelpoly figura como sócia majoritária de outra empresa, Homebat Participações Ltda., tendo sido admitida em 18/08/2005 (portanto, pouco mais de seis meses após a constituição da Steelpoly), com a impressionante participação no capital social de R\$ 43.882.946,00. Homebat, por sua vez, é a sócia majoritária da pessoa jurídica Acumuladores Narvit Ltda., com participação de R\$ 468.888,00. Tanto na Homebat quanto na Acumuladores Narvit, há apenas mais uma sócia - Joana Deone -, com R\$ 1,00 do capital social, em ambos os casos. Ainda, consta que a empresa Steelpoly Comercial e Distribuidora de Ferro, Aço e Plásticos Ltda. tem sede à Rua Iapó, nº 98, 4º andar, sala 01, Casa Verde, São Paulo/SP, mesmo endereço de outra empresa cujo sócio majoritário é o mesmo Fernando - C.S. Comércio de Artigos Têxteis Ltda. (fabricação de linhas para costurar e bordar - fls. 80/82), em prédio modestíssimo, como demonstra a União pelas fotografias de fls. 83/86. Fernando Carlos Almeida (CPF 176.324.538-14), além de administrar as 6 (seis) empresas já mencionadas, é ainda sócio e gerente de mais 3 (três) outras, a saber: Desing Beneficiamento em Vidros Temperados e Laminados Ltda., Campo Mar Confecções Ltda. e Confesp Confecção Paulista Ltda. -ME. Da mesma forma, o outro sócio remanescente na executada Promatek, Roberto Josua, figura como sócio de 8 (oito) empresas - Promatek, DSF e mais seis. Diante de tais fatos, é forçoso concluir que os administradores da Promatek, de forma deliberada e maliciosa, buscaram burlar o pagamento dos tributos devidos e, muito provavelmente, de outras dívidas de responsabilidade da empresa, praticamente extinguindo de fato a sociedade em evidente infração à lei, tanto que noticia a União o encaminhamento administrativo de expediente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas à apuração da ocorrência de ilícitos tributários e representação fiscal para fins penais (fls. 43). Nesse passo, é importante registrar que a empresa executada nestes autos tem dívida consolidada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de R\$ 469.805,37, para junho de 2013 (fls. 128/129). Dito isto, é preciso verificar que os créditos tributários em execução referem-se às competências compreendidas entre 11/2005 e 09/2007 e nesse período, de acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o quadro social da Promatek foi composto por Eranilda Ribeiro de Freitas Voltani e Luiz Carlos Voltani, da constituição da empresa, em 12/06/98, até 28/08/2006; ambos foram sucedidos por Marcos Heidemann, Antonio Seara Filho, Hercílio Frey, Dorival Antonio Oliveira, Altori José Reinecke e Francisco Heidemann, tendo este último se retirado da empresa em 26/04/2011, enquanto os demais permaneceram na sociedade, formalmente, até 01/04/2013, quando consta terem alienado suas cotas a Fernando Carlos Almeida e Roberto Josua. Os elementos trazidos aos autos pela exequente até este momento, não apontam para a prática de atos ilícitos por Eranilda, Luiz Carlos e Francisco Heidemann, tanto que a União a eles nem mesmo se refere quando requer a integração do p m ser incluídos nesta execução fiscal. Quanto a Marcos Heidemann, Antonio Seara Filho, Hercílio Frey, Dorival Antonio Oliveira, Altori José Reinecke, Fernando Carlos Almeida e Roberto Josua, no entanto, por todos os fatos expostos, entende este Juízo que atuaram em evidente conluio com a intenção clara de fraudar o fisco, com isso responsabilizando-se pela dívida cobrada nestes autos, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, a despeito de constar do contrato social e do cadastro na JUCESP apenas Antonio Seara Filho e Fernando Carlos Almeida como administradores da empresa, a peculiar situação em análise leva ao convencimento de que o poder gerencial estava, em verdade, diluído entre todos os sócios. De fato, observa-se de fls. 17 que, apesar de, em abril de 2011, somente Antonio e Francisco constassem do contrato social como representantes da empresa (fls. 20, cláusula 6ª), foi juntado aos autos o instrumento de fls. 17, por meio do qual o sócio DORIVAL ANTONIO OLIVEIRA, na condição de Sócio Proprietário, assinou como representante da Promatek na outorga de

procuração aos advogados José Milton do Amaral (OAB/SP 73.308) e Rosana Ruperti (OAB/SP 164.718). Ainda, Antonio, Dorival, Marcos, Altori e Hercilio tinham idênticas participações no capital social (fls. 20) e eram todos proprietários, também em partes iguais, do imóvel de 12.369,50 metros quadrados que abrigava a pessoa jurídica, até a venda perpetrada em fevereiro do corrente ano. Em conclusão, diante das particularidades dos fatos narrados, é de rigor o deferimento do pedido de inclusão dos sócios, como requerido às fls. 43. No que toca à satisfação do crédito exigido nestes autos, finalidade da ação de execução, é preciso ponderar que este Juízo, regra geral, tem o entendimento de que a restrição sobre contas bancárias SOMENTE é possível após a regular citação da parte executada, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional e em remansosa jurisprudência dos Tribunais. Na hipótese dos autos, entretanto, os fatos descritos evidenciam a conduta premeditada dos sócios em se furtarem ao cumprimento das suas obrigações fiscais e levam a concluir que as chances de efetividade de qualquer tentativa de localização de dinheiro em conta corrente ou aplicações financeiras, já muito pequenas, serão totalmente nulas se realizadas após as diligências para as citações pessoais. Consequentemente, acha-se plenamente justificada a determinação do arresto prévio de valores, com fundamento em interpretação sistemática dos artigos 185-A do Código Tributário Nacional, art. 11 da Lei nº 6.830/80, e artigos 655, 655-A, 798 e 799 do Código de Processo Civil, tal como admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nestes termos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. OMISSIS13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação. 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. OMISSIS19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010, vu) Pelo exposto, excepcionalmente, justifica-se a determinação, de ofício, de arresto prévio de dinheiro, via sistema BACEN JUD e antes mesmo da citação dos corresponsáveis, com base no poder geral de cautela concedido ao juiz pelos art. 798 e 799, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA EXEQUENTE DE FLS. 39/44 e determino a inclusão no polo passivo desta ação de execução fiscal de MARCOS HEIDEMANN, ANTONIO SEARA FILHO, HERCÍLIO FREY, DORIVAL ANTONIO OLIVEIRA, ALTORI JOSÉ REINECKE, FERNANDO CARLOS ALMEIDA E ROBERTO JOSUA. Determino, ainda, as seguintes providências: I) Arresto de valores em conta corrente dos executados MARCOS HEIDEMANN, ANTONIO SEARA FILHO, HERCÍLIO FREY, DORIVAL ANTONIO OLIVEIRA, ALTORI JOSÉ REINECKE, FERNANDO CARLOS ALMEIDA E ROBERTO JOSUA, por intermédio do sistema BACENJUD, nos termos da fundamentação desta decisão. Proceda-se a requisição de bloqueio via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. II) Após o cumprimento do item I, citem-se os coexecutados, por mandado e carta precatória, conforme o caso (fls. 121/127), deprecando-se, também, a realização de diligência de constatação do desempenho das atividades sociais pela empresa executada, no último endereço constante da JUCESP (fls. 52). III) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de MARCOS HEIDEMANN, ANTONIO SEARA FILHO, HERCÍLIO FREY, DORIVAL ANTONIO OLIVEIRA, ALTORI JOSÉ REINECKE, FERNANDO CARLOS ALMEIDA E ROBERTO JOSUA, no polo passivo da execução fiscal. IV) Junte-se aos

autos cópia da matrícula nº 73.842, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2684

ACAO PENAL

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ

Que foi expedida carta precatória criminal nº 351/2013, à Subseção Judiciária Federal em São Paulo, deprecando a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus, com endereço em São Paulo. Que foi expedida carta precatória criminal nº 349/2013 à Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ, deprecando a intimação e oitiva da testemunha Paulo Ribeiro da Silva, que também tem endereço naquela Cidade.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5355

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002132-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEILA APARECIDA MAFEIS DE SOUZA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia por alienação fiduciária (automóvel FIAT STRADA FIRE, cor BRANCA, ano fab/mod 2005/2005, RENAVAM 846136430, chassi 9BD27801052450437, placa DNQ 6645), referente ao Contrato - Cédula de Crédito Bancário nº 47790529. Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, como ato contínuo, a citação do requerido para pagamento integral da dívida. Documentos a fls. 05/17. Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 20/22, cujo procedimento de busca e apreensão, auto de busca e apreensão e nomeação de depositário e Termo de Vistoria, encontram-se às fls. 30/35. A fl. 37, certidão de decurso de prazo para pagamento e oferecimento de contestação. É o RELATÓRIO. DECIDOO instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada e ao alienante depositário, a posse direta, assim como as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A inadimplência restou comprovada pelos documentos de notificação de fls. 14/15, conforme previsão do art. 2º, 2º, do referido decreto. O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (automóvel FIAT STRADA FIRE, cor BRANCA, ano fab/mod 2005/2005, RENAVAM 846136430, chassi 9BD27801052450437, placa DNQ 6645), referente ao Contrato - Cédula de Crédito Bancário nº 47790529, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito inclusive perante o órgão competente para efeito de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900511-64.1994.403.6110 (94.0900511-6) - PEDRO SERGIO CORTEZ(SP071400 - SONIA MARIA DINI E

SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 201, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009858-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009858-1) - CLAUDIONOR VERONEZZI(SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIONOR VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205253 - BENI LARA DE MORAES)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 298, pelo prazo legal. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

0009679-03.2003.403.6110 (2003.61.10.009679-9) - WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE X LUCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista ao autor do depósito efetuado pela CEF em cumprimento à decisão de fls. 258/259. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, bem como cumpra-se também a expedição de alvará referente aos valores depositados a fls. 234/235, conforme já determinado na decisão de fls. 258/259. Após o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos. Int.

0013790-88.2007.403.6110 (2007.61.10.013790-4) - JOSE APARECIDO BRANCO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012163-78.2009.403.6110 (2009.61.10.012163-2) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LYRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 224, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão de fls. 198/199, depreque-se para a Comarca de Alumínio a audiência para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 160. No retorno, venham imediatamente conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0006087-04.2010.403.6110 - GERALDO DA SILVA MARCONDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando, para tanto, períodos de labor rural e em condições especiais. Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 04 de fevereiro de 2010 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 21/04/1998; 01/10/1998 a 24/08/2009 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, (...) sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 31 anos, 0-9 mês e 14 dias inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, (...). Aduz que desempenhou atividade rural de 17/03/1971 a 31/12/1980, lapso não reconhecido pelo INSS, da mesma forma que não foram reconhecidos e convertidos em tempo comum os períodos de labor em

condições especiais, já que exposto ao agente nocivo ruído superior a 85 dB, de 06/03/1997 a 21/04/1998 e de 19/11/2003 a 04/02/2010. Requer, ao final, a determinação judicial para averbação do tempo de serviço rural de 17/03/1971 a 31/12/1980, e o reconhecimento da exposição a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física nos lapsos de 02/08/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/02/2010, laborados na empresa Brigaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, e a conversão em tempo comum, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral na data da DER - 04/02/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/92.. Instada, a parte autora emendou a inicial às fls. 95/96, ratificando o valor atribuído à causa e arrolando testemunhas para comprovação nos autos do alegado tempo de serviço rural. À fl. 97, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 100/105. Consignou que o pedido administrativo foi de aposentadoria especial e fundamentou a defesa de forma genérica, discorrendo acerca da legislação pertinente à caracterização das atividades especiais. No que tange à alegada atividade rural, sustenta que o autor não produziu início de prova material suficiente nos autos para o período pleiteado. Réplica da parte autora às fls. 11/0118. Termos de oitiva das testemunhas arroladas pelo autos encontram-se acostados às fls. 163/164. Alegações finais da parte autora às fls. 176/184, aduzindo que o período de 02/08/1993 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente como atividade especial. Reiterou, portanto, o pedido inicial de reconhecimento do labor rural de 17/03/1971 a 31/12/1980 e da atividade especial de 19/11/2003 a 04/02/2010, bem como de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O réu não se manifestou em alegações finais (fls. 186). Contagem de tempo elaborada pela Contadoria Judicial segundo o pedido do autor e segundo a contestação do réu às fls. 124/126 e 192/193. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Devo consignar, inicialmente, que não há interesse processual da parte autora em relação ao período de 02/08/1993 a 05/03/1997, tendo em vista que tais interregnos já foram reconhecidos pelo instituto réu como de efetivo labor em condições especiais, como apontado pela contadoria à fl. 124, pela parte autora em sede de alegações finais e no resumo de cálculo de fls. 71. Destarte, em face da exposição a agentes nocivos à saúde, a apreciação desta demanda se restringirá ao período de 19/11/2003 a 04/02/2010, de atividade laboral na empresa Brigaplast Indústria e Comércio Ltda. Pretende o autor o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 04/02/2010, que alega ter laborado em condições especiais na empresa Brigaplast Indústria e Comércio Ltda e do período de 17/03/1971 a 31/12/1980, que alega ter exercido atividade rural na condição de diarista e bóia fria em diversas propriedades rurais, e, por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que concerne ao período reclamado de 19/11/2003 a 04/02/2010, para reconhecimento das atividades desenvolvidas sob a exposição à agente físico nocivo à saúde na empresa Brigaplast Indústria e Comércio Ltda, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor à fl. 32. O documento faz menção ao período em que o segurado trabalhou sob a exposição a fatores de risco (item 15.1) indicando o lapso de 01/10/1998 até a presente data. Todavia, não foi preenchido com a data de emissão do documento, restando prejudicada a apreciação, eis que o termo final da exposição não restou consignado e não pode ser presumido pelo Juízo. Assim, o período de 19/11/2003 a 04/02/2010, deve ser considerado na contagem para fins de aposentadoria como tempo comum. O

requerimento do autor para reconhecimento do labor rural passa a ser apreciado com base nos documentos e testemunhos que instruíram o feito. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 55, da Lei n. 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Consoante depoimento das testemunhas em Juízo, conhecem o autor desde criança e sabem que iniciou suas atividades na lavoura quando contava aproximadamente 15 anos. A testemunha Antonio Bueno de Camargo, disse que o autor trabalhava com seus pais em lavoura branca. Ele começou a trabalhar nessa atividade com aproximadamente 14 ou 15 anos e o fez por aproximadamente 10 anos. Silvio Serafim asseverou em Juízo que conhece a família do autor há muito tempo. Os conheceu quando trabalhavam no sítio das Areias. Sempre trabalharam com agricultura. Quando o autor tinha aproximadamente 15 anos começou a trabalhar com os pais na lavoura. Na época já moravam na fazenda Soldera. Lá trabalhavam na lavoura de café, milho, feijão. O autor trabalhou na lavoura por aproximadamente 10 anos, até 1980. Depois se mudou para a cidade de Sorocaba. O autor juntou, por cópia, a título de prova material, o Certificado de Dispensa de Incorporação acostado à fl. 16, emitido em 1978, no qual, consta a sua profissão de lavrador e residência no município de Taguai/SP. As informações prestadas pelas testemunhas não guardam perfeita consonância com aquelas dadas pelo autor na exordial e aquelas trazidas pela prova material acostada. Isto porque, sustenta o autor que iniciou suas atividades no setor rural quando contava 12 anos de idade, enquanto as testemunhas afirmam que iniciou quando contava aproximadamente 15 anos de idade. De ser relevado o fato de sequer constar dos autos o local (endereço, município etc) onde o autor exerceu a atividade rurícola. Assim, embasado nesses parâmetros, noto que o autor, conforme os depoimentos das testemunhas, teria iniciado suas atividades rurais no ano de 1974, já que consta sua data de nascimento em 17/03/1959. Entretanto, não há qualquer início de prova material que possa corroborar o trabalho rural do autor no período que antecede o ano de 1974 e posterior a 1978, data do certificado de incorporação militar. Destarte, tendo em vista que o Certificado de Incorporação Militar de fl. 16 é o único documento a prestar como início de prova material da atividade rural alegada, complementado pelas provas testemunhais, devo reconhecer o período de 01/01/1974 a 31/12/1978 como de efetivo exercício de atividade rural. Quanto ao restante do período pleiteado, não apresentou o autor um mínimo de prova documental a ensejar o deferimento do pedido. Todavia, reconhecido o período de 01/01/1974 a 31/12/1978, com base na contagem de tempo realizada pela contadoria judicial à fl. 193, concluo que o autor atingiu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, contando mais de 36 (trinta e seis) anos de atividade. Assim, reconheço, também, o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, eis que preenche os requisitos legais para obter a prestação previdenciária. Outrossim, observo que a atividade rural exercida pelo autor foi reconhecida em fase de instrução processual, devendo, portanto, a data da implantação do benefício ser fixada na data desta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a averbar o período de 01/01/1974 a 31/12/1978 como labor rural exercido pelo autor, conforme fundamentação acima, bem assim, implantar, no prazo de 45 dias (art. 461, CPC) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de GERALDO DA SILVA MARCONDES, qualificado nos autos, com termo inicial na data desta sentença e renda mensal a ser calculada pelo réu. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dispensado o reexame necessário. P.R.I.

0009516-76.2010.403.6110 - MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIREZ DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 413: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, antes da expedição do competente ofício requisitório, deverão as autoras apresentar a memória discriminada do cálculo de liquidação para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando ainda as cópias necessárias à citação (sentença, acordão, trânsito em julgado e cálculo).

0009693-06.2011.403.6110 - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA SILVA DE HOLANDA (SP275764 - MIRIAM LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico e dou fé que expedi: - o(s) alvará(s) de levantamento nº 65/2013 em cumprimento à decisão de fls. 161. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (25/10/2013). Levo a presente certidão à

publicação como informação da secretaria.

0001306-65.2012.403.6110 - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007011-44.2012.403.6110 - JOSE EDSON DE OLIVEIRA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício nº NB 137.857.285-5, a partir do reconhecimento de períodos de labor em condições especiais, para o fim de ver transformado o benefício concedido na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mais vantajosa para o beneficiário. Relatou que foi concedido ao autor, administrativamente, em 17 de junho de 2008, o benefício de aposentadoria, contando 37 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Todavia, a despeito de ter apresentado a documentação necessária, não foi reconhecido pela autarquia como tempo de labor em condições especiais, o período de 01/05/1982 a 30/06/1985, em que trabalhou na empresa Auto Posto Votorantinense Ltda. exercendo a atividade de frentista, exposto, de forma habitual e permanente, durante oito horas diárias, a agentes químicos prejudiciais à saúde. Asseverou que, não fosse a glosa da autarquia em relação à especialidade do período objeto desta demanda, na data de entrada do requerimento administrativo contaria 25 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição em atividade especial, fazendo jus, por isso, à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/107. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 110. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 113/117-verso, combatendo o mérito. Contagem de tempo de contribuição do autor efetuado pela contadoria judicial às fls. 123/124. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial em 17/06/2008, sob o argumento de que naquela data (DER), havia complementado tempo de trabalho suficiente para obter o benefício, já que se considerados o lapso de 01/03/1982 a 30/06/1985 de labor em condições especiais, contaria mais de vinte e cinco anos de contribuição especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado. Além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres na função de frentista, enquanto empregado na empresa Auto Posto Votorantinense Ltda, expondo-se a agente químico nocivo à saúde, de forma habitual e permanente. Para comprovar o labor especial que aduz ter exercido na empresa Auto Posto Votorantinense, a parte autora juntou tão somente o Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 29/30, elaborado em 28/12/2006, que aponta o período de labor de 01/05/1982 a 30/06/1985. Destarte, a apreciação em face da insalubridade do labor se restringirá ao período indicado no PPP, restando prejudicada a análise em relação ao interregno de 01/03/1982 a 30/04/1982, que integra o pedido inicial, mas, não vem suportado por documento hábil de comprovação. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do segurado, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, com a respectiva instrução de preenchimento. Das instruções de preenchimento do PPP, contidas no anexo XV da aludida IN INSS/PRES n.º 45/2010, consta para o item 13.4 - Cargo, a orientação de que deverá ser preenchido com o Cargo do trabalhador, constante na CTPS, se empregado ou trabalhador avulso,Entretanto, observo que o autor não instruiu os autos com cópia dos registros constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social, tampouco do PPP consta o cargo exercido no período apontado. Consta dos dados inseridos no PPP apresentado pelo autor tão somente a informação do período e descrição da atividade desenvolvida, sem especificar os turnos, escalas de trabalho, se as atividades eram desenvolvidas de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, assim como não apontou a exposição do autor a fatores de riscos. Ainda, concernente ao período cuja atividade pode ser considerada especial por enquadramento da categoria profissional, resta prejudicada a análise para uma conclusão segura da insalubridade requerida, eis que o único documento oferecido pelo autor - PPP, não assegura o exercício da atividade de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em conformidade com a previsão contida no artigo 60, do Decreto n.º 83.080/79, com redação dada pelo Decreto n.º 87.374/82: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Portanto, à míngua de elementos suficientes para comprovar a insalubridade da atividade exercida pelo autor, o período de 01/03/1982 a 30/06/1985, deve ser contado como tempo comum. Na esteira da exposição supra, verifico que não restou preenchido pelo autor o período mínimo de 25 anos ininterruptos de tempo de serviço em condições insalubres, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto da demanda ajuizada pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução ante a gratuidade da justiça. Custas ex-lege. P.R.I.

0007759-76.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos morais decorrentes de tratamento vexatório sofrido em uma das agências bancárias da CEF, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 500, situada na cidade de São Paulo/SP, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Itapetininga/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 16. Relata que com a finalidade de abrir conta poupança, compareceu à uma das agências bancárias da requerida, em companhia de sua esposa, sendo, no entanto, barrado na porta giratória pela segurança local e, quando orientado a tirar seus pertences de metal, informou que possuía somente algumas moedas e usava botinas com bico de aço. Na sequência dos fatos, prossegue relatando que o segurança não permitiu sua entrada no local, pedindo que falasse com a atendente que se encontrava do lado de fora; que enquanto aguardava o gerente, ele e sua esposa, pessoas de idade avançada, esperavam constrangidos; que para surpresa, o gerente pediu que o autor tirasse suas botas para entrar na agência; que com o desejo de abrir a planejada caderneta de poupança, prontamente atendeu ao pedido do gerente, submetendo-se a desnecessário constrangimento; que nem mesmo descalço pode entrar no local ante ao travamento da porta e mesmo não trazendo consigo qualquer objeto metálico, foi-lhe dito pelo segurança agora você não pode entrar mais; que nem mesmo com a chegada da polícia militar houve a liberação do acesso à agência, informando ainda que foi registrado boletim de ocorrência. Sustenta que a conduta dos funcionários da instituição financeira foge dos parâmetros da razoabilidade, chegando a constituir ato de desrespeito com os clientes e cidadãos, causando sofrimento, vergonha e humilhação às pessoas que não representam qualquer ameaça à segurança do banco ou aos clientes. Argumenta ser inaceitável que em nome da segurança, direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, sejam mitigados. Sustenta o pedido de indenização por danos morais no constrangimento, vergonha e humilhação a que foi submetido. A inicial foi instruída com procuração e

declaração de pobreza de fl. 12. Requer a condenação da requerida em valor correspondente a cem salários mínimos. Nomeação de advogado dativo ao autor, conforme decisão e certidão de fls. 27 e 28. A fls. 24/34, contestação da CEF combatendo o mérito, ressaltando acerca da imposição legal imposta quanto ao sistema de segurança a ser adotado pelas instituições financeiras. Sustentou em sua resposta que o procedimento de travamento da porta é eletrônico, sem interferência do segurança ou outra pessoa, cujo sistema é adotado para todas as pessoas que ingressam nas dependências internas da agência, indistintamente. Afirma que todos os funcionários e vigilantes da CEF são treinados e informados para não orientar ou obrigar os clientes a descalçar sapatos ou botas de biqueira de metal. Ressalta que não há normatização para que haja deliberação gerencial para liberação de clientes com uso de EPI ou botas de biqueira de aço. Afirma que o autor se portou descalço por livre e espontânea vontade, tentando ingressar na agência mesmo sabendo da norma que limita tal acesso. A fl. 55, foi certificado nos autos que não houve manifestação do autor acerca da determinação para especificação de provas. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o pedido de arbitramento de honorários formulado pela procuradora constituída (fl. 12) a fls. 18/19, ao contrário da decisão de fls. 20, deverá efetivamente ser apreciado pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Itapetininga, sendo o presente Juízo competente apenas para processamento e julgamento do feito. Há que se consignar que referida procuradora foi indicada pela Subseção da OAB de Itapetininga/SP, não praticando nenhum ato processual após a redistribuição do presente feito para o presente Juízo. Apreciando o pedido da parte autora, o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. É certo que cabe às instituições bancárias zelar pela segurança de suas agências, mas as medidas adotadas para tal finalidade devem se compatibilizar com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários. No presente caso, todavia, não restou devidamente demonstrado o dano moral suportado pelo autor, conforme narrado na inicial. Relata o autor que diante do travamento da porta giratória da agência bancária, fora impedido de ingressar no interior da agência para proceder à abertura de conta de poupança. Afirma que foi mantida a proibição para ingresso na agência, ainda que descalço, sem as botas com biqueira de aço. Sustenta que a conduta da ré desencadeou o dano moral suportado pelo autor, ante a exposição enquanto esperava, constrangido, por uma autorização do gerente para entrada na agência, assim como pelo abuso da conduta dos funcionários pois, mesmo sem portar objetos ou bota com biqueira de aço, foi mantido o impedimento de seu ingresso. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, dos autos constam apenas breves relatos sobre o travamento da porta, a retirada da bota com biqueira de aço e a negativa dos funcionários da requerida em permitir o ingresso do autor e de sua esposa no interior da agência bancária, argumentos acerca do entendimento sobre a extensão do dano que alega ter sofrido, deixando, no entanto, de relatar situação fática sobre exposição descabida ou mesmo tratamento desrespeitoso despendido por funcionário da requerida no dia e hora do fato. Quando intimada para especificar provas, a parte autora não se manifestou nos autos, deixando, dessa forma de comprovar todo o alegado, inclusive, através de produção de prova testemunhal. O dissabor, porventura suportado pela parte autora ao ser barrada e impedida de ingressar em agência bancária em razão de travamento da porta, é o sentimento costumeiro experimentado pela pessoa que se esbarra com tal situação. Não havendo nenhuma outra questão expositiva envolvida, como é o caso, a questão encerra mero controle de segurança do sistema, de caráter coletivo, cujas restrições são de conhecimento público e extensivas a toda pessoa que tenha a intenção de ingressar em uma agência bancária, cabendo ao interessado, seja na condição de cliente ou mero usuário do sistema bancário, se adequar às normas de segurança e, dessa forma, se adequar para o ingresso na agência. A alegação de que mesmo estando descalço das botas de biqueira e dispensadas as moedas, não pode ingressar na agência bancária, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, mesmo porque, tal causa de travamento de porta giratória tem se mostrado como que uma questão clássica a que os usuários do sistema bancário se expõem. Em que pesem as argumentações sobre cumprimento de lei e normas estabelecidas pelos estabelecimentos bancários, o fato é que o objetivo da vedação de ingresso em determinados estabelecimentos com objetos ou adereços metálicos, é voltado estritamente à preservação da segurança dos presentes. Dessa forma, verifica-se que o próprio autor deu causa ao travamento da porta, cuja alegada situação vexatória suportada não restou comprovada nos autos, nem mesmo por relatos de testemunhas locais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0001183-33.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIVANILDO EUFRASIO PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 119, DECRETO A REVELIA do réu DIVANILDO EUFRÁSIO PEREIRA. Diga o INSS se tem provas a produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002120-43.2013.403.6110 - LIBERATO FERNANDES BALIEIRO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação anulatória de débito c/c pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 74.787,70 (setenta e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), para que seja declarada a inexistência de débito referente ao contrato bancário n. 25.0342.110.0014095-48, celebrado com a requerida em 18/03/2009, no valor de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), com previsão de quitação em 14 parcelas no valor de R\$ 170,83 (cento e setenta reais e oitenta e três centavos), através da modalidade consignação em folha de benefício de aposentadoria, ao argumento de que o débito encontra-se pago. Como tutela antecipada, requer a suspensão da cobrança e cancelamento imediato da negativação do nome do autor junto ao SPC e SERASA. Sustenta que todas as parcelas foram devidamente descontadas de seu benefício, estando o débito quitado em sua integralidade, fato comprovado através da Declaração de Quitação Anual de Débito emitido pela CEF. Relata que no ano de 2011, em atendimento à solicitação da CEF, compareceu na agência bancária localizada na cidade de Salto/SP, sendo informado da existência de débito referente ao contrato de empréstimo. Relata ainda que, posteriormente, dirigiu-se à agência da Previdência Social para solicitar esclarecimentos, sendo-lhe fornecida certidão de que o empréstimo estava quitado; que ao retornar à agência da CEF nada foi solucionado; que recebeu correspondências de aviso de cobrança e comunicado de inscrições de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (12/06/2011), referentes ao mesmo contrato, nos valores de R\$ 7.478,77 (sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) e R\$ 4.604,70 (quatro mil seiscentos e quatro reais e setenta centavos), datadas de 23/06/2011 e 04/08/2011, respectivamente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/41. A fls. 45/46, decisão de deferimento da antecipação da tutela pretendida, sendo determinada a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e suspensão do envio de cobranças até decisão final, cujo cumprimento foi comprovado nos autos pela CEF a fls. 50/54. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 56/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/74, alegando ilegitimidade de parte ao argumento de que a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de o INSS ter executado junto à CEF o procedimento de glosa e estorno do pagamento efetuado, pelo que requer sua exclusão da relação processual; afirmou que não houve falha na prestação de serviços; argumentou que em caso de omissão ou suspensão dos descontos o débito deve ser pago diretamente à Caixa; que no caso, o autor foi devidamente notificado acerca da ausência do repasse, sustentando que o pagamento não foi feito quer pelo INSS quer pelo autor, afastando a responsabilidade pelo ocorrido. Réplica a fls. 79/85. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Requer a parte autora seja declarada a inexistência do débito apontado em relação ao contrato n. 25.0342.110.0014095-48, com pedido de indenização por danos morais correspondente a 10 (dez) vezes o valor da primeira inscrição da dívida (R\$ 74.787,70), alegando que as parcelas contratadas foram devidamente pagas através de descontos em seu benefício previdenciário. Preliminarmente, a CEF alegou ilegitimidade de parte, ao argumento de que a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão da glosa realizada pelo INSS e, conseqüentemente, o estorno do pagamento efetuado, pelo que requer sua exclusão da relação processual. No entanto, tal alegação não prospera na medida em que tanto os avisos de cobrança, quanto o encaminhamento do nome do autor aos órgãos de restrição ao crédito, foram remetidos pela CEF, enquanto instituição credora. Dessa forma, afastado a ilegitimidade de parte alegada pela CEF, ficando mantida a formação da relação processual inicialmente estabelecida. Sustenta a parte autora que mesmo após a emissão de declaração de Quitação Anual de Débito, a CEF enviou-lhe avisos de cobrança, promovendo a inscrição de seu nome em cadastros de restrição de crédito. De acordo com os documentos juntados nos autos, o contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 001409548 foi celebrado em 18/03/2009 (fls. 11/14). Dos autos constam ainda os seguintes documentos relativos aos fatos: 1) Declaração de Quitação Anual de Débitos - Ano de Referência 2010 emitida pela CEF em 06/04/2011; 2) Relação Detalhada de Créditos fornecida pelo INSS (fls. 16/20); 3) Extrato fornecido pelo INSS referente ao empréstimo por consignação (fl. 21); 4) Avisos de Cobrança enviados pela CEF (fls. 22/37); 5) Comunicado do Serasa (fl. 38); 6) Registros de Débitos no SCPC Integrado (fls. 39/41). Primeiramente, verifica-se que os documentos são referentes ao Contrato 250342110001409548. Fazendo uma análise conjunta dos documentos acima discriminados, o contrato de empréstimo foi celebrado em 18/03/2009, tendo ocorrido o início dos descontos consignados em 04/2009 e término em 05/2010, com pagamento de parcelas fixas correspondente a R\$ 170,83 (cento e setenta reais e oitenta e três centavos). Verifica-se que os avisos de cobrança encaminhados pela CEF ao autor, foram emitidos em 31/05/2011 (fls. 22, 24, 26, 27, 28); 01/06/2011 (fl. 30, 31, 33, 34, 36); 02/06/2011 (fl. 23, 25, 29, 32, 35) e 03/06/2011 (fl. 37), para os vencimentos 07/05/2009, 07/06/2009, 07/07/2009, 07/09/2009, 07/10/2009, 07/12/2009, 07/01/2010, 07/03/2010, 07/04/2010, 07/06/2010, sendo que alguns vencimentos sofreram reiteradas cobranças, a exemplo dos avisos de fls. 22, 23, 30, referentes aos períodos de 07/05/2009 e 07/07/2009. A partir de tais dados, constata-se que os avisos de cobrança foram encaminhados pela CEF ao autor, em datas posteriores às impressões das declarações de quitação do débito (06/04/2011 e 02/06/2011). Há que se ressaltar também que da Declaração de Quitação de fls. 15, consta a observação de que esta declaração substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações das prestações mensais dos

débitos do ano em referência e substitui a declaração dos anos anteriores. Dessa forma, uma vez emitida a declaração em 06/04/2011, há que se supor que as parcelas vencidas anteriormente a tal data encontravam-se adimplidas. Ponto importante a ser consignado é o de que da declaração consta que fica sem efeito a presente declaração para os casos de glosa de valores pelo INSS ou outra conveniente da qual decorram estornos e/ou cancelamentos dos pagamentos das parcelas dos contratos acima informados, após a presente data - 06/04/2011. No entanto, ainda que alegado pela CEF em sua contestação, a ocorrência de glosa, de modo a restituir os valores ao INSS, não restou demonstrada nos autos. Ao contrário, a fls. 16/19 consta Relação Detalhada de Créditos, com rubrica de CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO PAGAMENTO, referente às 14 (catorze) parcelas, sendo que a fl. 21, consta documento, igualmente emitido pelo INSS, apontando a situação do contrato de empréstimo como encerrado, não havendo qualquer menção à glosa ou qualquer outra informação pertinente. Se houve alguma questão impeditiva quanto ao desconto das parcelas consignadas, não restou comprovada nos autos. Sendo assim, a alegação trazida pela CEF de que não houve pagamento nem pelo requerente nem pelo INSS não procede, mesmo porque, tais declarações foram impressas dos respectivos sistemas informativos em datas posteriores às cobranças encaminhadas ao autor, restando demonstrado que a cobrança sofrida pelo autor foi indevida, assim como a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. A título de indenização por danos morais, requer o autor o arbitramento da quantia de R\$ 74.787,70 (setenta e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), correspondente a 10 (dez) vezes ao valor da primeira inscrição, no caso, R\$ 7.478,77 (sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos). O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. O pedido de indenização por dano moral foi fundamentado na cobrança indevida aliada à inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, não apontando nenhum relato de que sua imagem tenha sido afetada ou que tenha havido alguma exposição vexatória em virtude da alegada inadimplência. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique o montante buscado. Isso porque, apesar das cobranças encaminhadas ao autor datarem de maio e junho de 2011 e as inscrições em órgãos de restrição ao crédito do mês de junho de 2011, a presente ação anulatória, com pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes, somente foi ajuizada em 24/04/2013, lapso temporal que, por si só, já flexibiliza a extensão do dano moral suportado pelo autor e a quantia pleiteada a esse título. Cabe ao Juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Desta forma, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$7.478,77 (sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), valor correspondente ao da primeira inscrição, por considerar tal quantia compatível com os fatos narrados nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$7.478,77 (sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), corrigido monetariamente a partir desta sentença, conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, ficando mantidos os termos da tutela concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da gratuidade da justiça, deixo de condenar em honorários e custas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0002400-14.2013.403.6110 - FERNANDO ANTUNES LEITE(SP319280 - JOÃO FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vista ao autor da manifestação da CEF de fls. 74. Após, considerando que a CEF não concordou com a proposta formulada pelo autor, venham conclusos para sentença. Int.

0002777-82.2013.403.6110 - OSVALDO LIMA MENDES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do filho, segurado Ronilson Oliveira Mendes, ocorrido em 07/12/1991, a partir de 19/10/2004 (data de inscrição e habilitação de dependente junto ao INSS) ou, subsidiariamente, a partir de 19/12/2012, data do requerimento administrativo. Relata que em 10/01/1992 foi concedido o benefício de pensão por morte à sua esposa e mãe do segurado falecido, Maria de Lourdes de Oliveira Mendes, percebido até 07/12/1992 quando veio a falecer. Alega que após a morte de sua esposa, por diversas vezes buscou informações junto à Agência da Previdência Social, sendo informado sobre a impossibilidade de perpetuar o recebimento do benefício. Relata também que em 19/10/2004 protocolou pedido de cópia do processo administrativo referente à esposa falecida e que em 19/12/2012 apresentou expressamente pedido de concessão de pensão por morte, o que foi indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Sustenta que no momento do fato gerador (07/12/1991) ainda não

havia norma regulamentadora sobre inscrição de dependente, o que veio a ocorrer somente em 09/12/1991 com a edição do Decreto 357/91, mas que ainda assim, a norma deve ser tomada como parâmetro para análise do presente caso, uma vez que a inscrição e habilitação do autor se deu em 19/10/2004, no próprio processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte concedido à esposa, apresentando, na ocasião, certidão de nascimento do instituidor falecido, certidão de óbito dos segurados, certidão de casamento, documentos pessoais e comprovação da concessão inicial do benefício. Afirma que toda a família dependia dos rendimentos auferidos pelo segurado instituidor. No que se refere à dependência econômica dos pais em relação ao segurado instituidor, argumenta que sua comprovação deve se dar nos termos do art. 16, 4º da Lei n. 8.213/91 ou mesmo, ser utilizado como parâmetro, a redação do 2º, do art. 20 do Decreto 357/91, devendo a comprovação se dar por meio de declaração firmada perante a Previdência Social, resguardada a possibilidade de exigência de documentação, processamento de Justificação Administrativa ou mesmo, de parecer socioeconômico. Argumenta que tais medidas foram dispensadas no momento da concessão de pensão por morte à mãe do segurado, sendo realizada apenas entrevista adicional, cuja comprovação de dependência econômica deve ser estendida a toda família, uma vez que foi declarado expressamente que o marido estava desempregado e que o filho falecido mantinha a casa com seus ganhos, e que após sua morte apenas outro filho estava tentando manter a casa com um emprego irregular, e com certeza o segurado falecido faria falta no momento de compor o orçamento da família (...). Deduz ainda que com a prova de casamento, presume-se a comunhão plena de vida entre o casal; que com o advento da Constituição da República de 1988, direitos e deveres passaram a ser exercidos igualmente pelo casal; que o dever de mútua assistência evidencia a existência de uma única entidade familiar; que se a esposa dependia economicamente do filho, logo, o marido, também se encontrava na mesma situação; que a comprovação de dependência econômica da mãe para com o segurado instituidor constitui ato jurídico perfeito. Afasta a ocorrência de prescrição quanto às parcelas pretéritas, ao argumento de que sua inscrição e habilitação somente ocorreram em 19/10/2004, devendo a data de início de pagamento ser fixada neste momento, nos termos do art. 76 da Lei n. 8.123/91; que não houve decisão administrativa negando o pedido de benefício ou mesmo ciência de qualquer ato decisório até a data de 19/12/2012, quando foi impedido de peticionar no processo original, sendo obrigado a realizar novo requerimento, sendo este indeferido; que muito embora a habilitação requerida em 19/10/2004 tenha desencadeado a produção de efeitos, a inércia ilícita da autarquia constituiu o motivo do decurso de tempo até o novo requerimento. Documentos juntados pelo autor a fls. 19/85. Emenda à petição inicial apresentada a fls. 89/91. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 95/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/99, alegando prescrição do direito de pleitear o benefício, combatendo o mérito, argumentando acerca da prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas há mais de 5 (cinco) anos. Réplica a fls. 105/116. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Requer o autor a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, Ronilson Oliveira, ocorrido em 07/12/1991. A partir do relato inicial, verifica-se que após o óbito foi concedido o benefício de pensão por morte a Maria de Lourdes Oliveira Mendes (07/12/1992), mãe do segurado falecido e então cônjuge do autor; que em 19/10/2004 o requerente protocolou petição junto ao INSS solicitando cópia do processo administrativo de concessão do benefício, promovendo, na ocasião, sua inscrição como dependente no próprio procedimento em que foi concedida a pensão por morte à esposa; em 19/12/2012, formulou pedido de concessão de pensão por morte, benefício indeferido ante a falta de comprovação da qualidade de dependente. Afirma pela condição de dependente economicamente do descendente falecido, ao argumento de que de que por ocasião da concessão da pensão por morte à sua esposa, mãe do segurado, restou comprovada a dependência econômica de toda a família; que o casamento leva ao dever de mútua assistência a vida e a existência de uma única entidade; que se a esposa dependia economicamente do filho, logo, o marido também; tal qualidade foi comprovada através de sua inscrição e habilitação junto ao INSS. No caso, sendo o autor pai do instituidor falecido, nos termos da legislação previdenciária a dependência econômica geradora de direito ao benefício de pensão por morte, não é presumida, ao contrário, deve ser comprovada. Ao contrário do alegado pelo autor, os fundamentos que levaram à concessão do benefício de pensão por morte à esposa, não caracterizam presunção

absoluta de extensão do direito ao autor, mesmo que se considerarmos a unidade familiar. O fato de constar no questionário apresentado pela Sra. Maria de Lourdes Oliveira Mendes ao INSS, em 10/01/1992, a informação de que o esposo, ora autor, encontrava-se desempregado, e de que o responsável pela manutenção do lar após o óbito do filho segurado era do outro filho, não leva à conclusão da alegada dependência econômica, nem tampouco confirma o raciocínio lógico adotado pelo autor de que se a esposa dependia economicamente do filho, logo, toda a unidade familiar também, mesmo porque, muito embora do depoimento prestado pela esposa perante o INSS (fls. 42/43) conste a informação sobre a condição de desempregado do esposo, constou também que quando trabalha é servente de pedreiro. O tempo transcorrido entre a data de cessação do benefício de pensão por morte concedido à cônjuge (07/12/1992) e a iniciativa do autor perante o INSS para a sua inscrição e habilitação enquanto dependente do filho (19/10/2004), acabou gerando efeito deletério à pretensão do autor. A legislação previdenciária prevê a possibilidade de o benefício ser concedido a partir do óbito, do requerimento administrativo ou mesmo da decisão judicial, conforme a data do requerimento ou da constatação judicial da morte presumida do segurado. No entanto, a dependência econômica, no caso, não restou comprovada, cabendo observar que, eventual carência econômica posterior ao óbito, não encontra amparo legal para a concessão do benefício. Há que se considerar ainda que não sendo o caso de presunção absoluta, nem tampouco de se resguardar direitos de menores, incapazes ou ausentes, conforme previsto pelo parágrafo único, do art. 103 da Lei n. 8.213/91, não prospera a alegação de que o ato de concessão de pensão por morte ao cônjuge falecido, configura ato jurídico perfeito e consumado, cujos efeitos alcançam o autor. O tempo transcorrido entre a cessação do benefício n. 44.315.775-8 (07/12/1992) e os pedidos administrativos para inscrição e concessão de benefício datados de 19/10/2004 e 19/12/2012, respectivamente, deletou qualquer dependência econômica porventura existente à época do óbito, posto que necessidades prementes não subsistiriam há 12 (doze) ou 20 (vinte) anos. Dos autos, também não constam provas documentais ou testemunhais da alegada dependência econômica. Destarte, independentemente da inércia do autor, não restou comprovada a dependência econômica e, por conseguinte, o direito à percepção do benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0003265-37.2013.403.6110 - APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA X MARIANE RAMOS DE ALMEIDA X DANILO RAMOS DE ALMEIDA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003364-07.2013.403.6110 - JEFFERSON FUNES (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003442-98.2013.403.6110 - CESAR LOPES DE ALMEIDA (SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003444-68.2013.403.6110 - LAERCIO SOUZA REBOUCAS (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003695-86.2013.403.6110 - APARECIDO CLEMENTE DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004217-16.2013.403.6110 - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004323-75.2013.403.6110 - FRANCISCO QUINTELA DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004729-96.2013.403.6110 - ROSELI PEREIRA LUIS(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Fabrício Antonio Vieira, ocorrido em 17/04/2005. A autora aduz que teve sua união estável com o companheiro reconhecida por sentença proferida nos autos da ação nº 2005.016752-0 que tramitou na 1ª Vara e Ofício de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba e em razão disso pleiteou junto ao INSS a concessão de pensão por morte, contudo o Instituto indeferiu o pedido alegando que a autora não preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A tutela pretendida requer manifestação do juízo acerca da qualidade de segurado na data do óbito. Diante disso, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0005108-37.2013.403.6110 - FRANCISCO FERNANDES SALINAS(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária de obrigação de cobertura de seguro habitacional e devolução de valores pagos indevidamente com pedido de baixa e entrega de hipoteca c.c. pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade dos pagamentos das prestações e dos seguros mensais do financiamento até o julgamento final da presente ação e a não inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Sustenta o autor que em 12/07/1997, firmou com a ré CEF um contrato de mútuo para aquisição imobiliária com garantia hipotecária, restando estipulada a obrigatoriedade de manutenção de contrato de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Em 10/12/2008 o autor foi aposentado por invalidez pelo INSS, e que dentro do prazo legal, procedeu a notificação da CEF para proceder a quitação do contrato pela concessão do benefício. Contudo, a despeito das providências tomadas, não houve qualquer resposta à notificação do autor. Em sede de tutela antecipada, pretendem a imediata suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações, amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, apesar da documentação apresentada, entendo que não estão presentes tais requisitos. No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar aos réus a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITEM-SE as rés, na forma da lei, intimando-as da presente decisão. Intime-se também a Caixa Seguradora S/A para que traga, junto com a contestação, cópia da apólice do seguro contratado quando da assinatura do contrato. Sem prejuízo, intime-se também o autor para que traga aos autos cópia do processo administrativo que concedeu a sua aposentadoria por invalidez. Intimem-se.

0005353-48.2013.403.6110 - JOSE NILCE BITENCOURT(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da substituição do índice de atualização monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Pleiteia o pagamento decorrente das diferenças de correção monetária do FGTS apuradas a partir de janeiro de 1999, decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, nos meses em que esta foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, pelo INPC ou pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da contas do FGTS.Por outro lado, as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal.Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que apresente planilha de cálculos que aponte as diferenças de correção monetária que entende devidas, calculadas mês a mês, não servindo para essa finalidade o demonstrativo acostado aos autos, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0005355-18.2013.403.6110 - NIVALDO CORDEIRO FREITAS(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da substituição do índice de atualização monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Pleiteia o pagamento decorrente das diferenças de correção monetária do FGTS apuradas a partir de janeiro de 1999, decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, nos meses em que esta foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, pelo INPC ou pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da contas do FGTS.Por outro lado, as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal.Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que apresente planilha de cálculos que aponte as diferenças de correção monetária que entende devidas, calculadas mês a mês, não servindo para essa finalidade o demonstrativo acostado aos autos, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0005359-55.2013.403.6110 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da substituição do índice de atualização monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Pleiteia o pagamento decorrente das diferenças de correção monetária do FGTS apuradas a partir de janeiro de 1999, decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, nos meses em que esta foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, pelo INPC ou pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da contas do FGTS.Por outro lado, as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal.Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que apresente planilha de cálculos que aponte as diferenças de correção monetária que entende devidas, calculadas mês a mês, não servindo para essa finalidade o demonstrativo acostado aos autos, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0005360-40.2013.403.6110 - ALBERTO REGINALDO DE OLIVEIRA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da substituição do índice de atualização monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia o pagamento decorrente das diferenças de correção monetária do FGTS apuradas a partir de janeiro de 1999, decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, nos meses em que esta foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, pelo INPC ou pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias das contas do FGTS. Por outro lado, as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que apresente planilha de cálculos que aponte as diferenças de correção monetária que entende devidas, calculadas mês a mês, não servindo para essa finalidade o demonstrativo acostado aos autos, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005362-10.2013.403.6110 - MARCIO CARLOS NOGUEIRA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da substituição do índice de atualização monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia o pagamento decorrente das diferenças de correção monetária do FGTS apuradas a partir de janeiro de 1999, decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, nos meses em que esta foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, pelo INPC ou pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias das contas do FGTS. Por outro lado, as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que apresente planilha de cálculos que aponte as diferenças de correção monetária que entende devidas, calculadas mês a mês, não servindo para essa finalidade o demonstrativo acostado aos autos, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005435-79.2013.403.6110 - GERALDO DE ALMEIDA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da substituição do índice de atualização monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia o pagamento decorrente das diferenças de correção monetária do FGTS apuradas a partir de janeiro de 1999, decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, nos meses em que esta foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, pelo INPC ou pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias das contas do FGTS. Por outro lado, as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que apresente planilha de cálculos que aponte as diferenças de correção monetária que entende devidas, calculadas mês a mês, não servindo para essa finalidade o demonstrativo acostado aos autos, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se

baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005437-49.2013.403.6110 - VICENTE BITENCOURT(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da substituição do índice de atualização monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia o pagamento decorrente das diferenças de correção monetária do FGTS apuradas a partir de janeiro de 1999, decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, nos meses em que esta foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, pelo INPC ou pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias das contas do FGTS. Por outro lado, as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que apresente planilha de cálculos que aponte as diferenças de correção monetária que entende devidas, calculadas mês a mês, não servindo para essa finalidade o demonstrativo acostado aos autos, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005527-57.2013.403.6110 - CLEUZA DA SILVA PREVIATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas e após a conversão em aposentadoria especial. A autora aduz pleiteou o benefício em 03/03/2009 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de apenas 30 anos, 4 meses e 27 dias, quando entende já ter completado 26 anos, 7 meses e 26 dias para aposentadoria especial, ou 33 anos, 3 meses e 26 dias no caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0005552-70.2013.403.6110 - MARCOS DONIZETE FERREIRA(SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, seja declarada a inexistência de débito do autor com a instituição bancária, bem como para que seja determinada a reparação por danos materiais e morais em razão de cobrança indevida, com repetição de indébito, sob diversos fundamentos indicados na inicial. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar que a ré promova a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega que firmou contrato de empréstimo bancário nº 25.0307.110.0019578-38 com prazo de pagamento em 96 meses, no entanto quitou o débito totalmente no mês de julho de 2013. Alega ainda que, apesar da referida quitação, teve débitos no seu contracheque nos meses de setembro e outubro. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora na peça de estréia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461

do CPC).No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente.Intime-se.

0005556-10.2013.403.6110 - JORGE LUIS DE SOUZA(SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de indenização por danos morais, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005557-92.2013.403.6110 - JOEL GARCIA(SP322407 - GEORGIA SUELI PROENCA OLIVEIRA NAVAS E SPI85259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta subseção judiciária. Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor que deverá ser deprecada para o Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga. Com o retorno da carta precatória, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0005693-89.2013.403.6110 - ELDER AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, a repetição de indébito de valores pagos em duplicidade, bem como a indenização por danos morais em razão de cobrança indevida de parcelas de financiamento contratado com a instituição bancária, sob diversos fundamentos indicados na inicial.O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar que a ré promova a inclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.Alega que firmou contrato de financiamento nº 8.5555.1664.577-6 para compra de um apartamento e embora tenha pago todas as prestações em dia, recebeu várias cobranças e teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental.Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora na peça de estréia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC).No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente.Intime-se.

0005767-46.2013.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso.Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de

ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0005883-52.2013.403.6110 - ANGELO TADEU SCARPA RONZANI(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, seja determinada a reparação por danos morais em razão de cobrança indevida, sob diversos fundamentos indicados na inicial. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar que a ré promova a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega que firmou o contrato de financiamento de casa própria nº 809780000931-9 junto à requerida e que sempre quitou as parcelas em dia, tendo ocorrido a quitação final na data de 29/04/2013. Alega ainda que, apesar da referida quitação, teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes com o valor de R\$ 1.792,92. Esclarece ainda que não tem qualquer outro relacionamento comercial com a CEF. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora na peça de estréia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente. Intime-se.

0005966-68.2013.403.6110 - WEBERSON CARLOS SOUZA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da substituição do índice de atualização monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia o pagamento decorrente das diferenças de correção monetária do FGTS apuradas a partir de janeiro de 1999, decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, nos meses em que esta foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, pelo INPC ou pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias das contas do FGTS. Por outro lado, as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que apresente planilha de cálculos que aponte as diferenças de correção monetária que entende devidas, calculadas mês a mês, não servindo para essa finalidade o demonstrativo acostado aos autos, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004391-25.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 25/32 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901311-92.1994.403.6110 (94.0901311-9) - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO X ANGELO BARAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0) - JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Expeçam-se alvarás em nome do autor José Luiz Ferreira de Oliveira e do seu advogado Enzo José Baptista Duo para levantamento do valor depositado a título de pagamento do officio requisitório, com o desconto de R\$ 300,00 (trezentos reais devidos pelo autor à título de sucumbência devida nos embargos à execução. Deverá a ECT indicar em nome de que advogado (devidamente constituído) deverá ser expedido o alvará, indicando os dados necessários, (CPF e RG) Após o levantamento dos valores, retornem os autos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora os documentos necessários à habilitação de herdeiros (certidão de óbito, certidão de dependentes e documentos pessoais da habilianda), uma vez que tais documentos não acompanharam a petição. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do artigo 1057 do CPC para que responda à habilitação requerida. Int.

0005864-90.2006.403.6110 (2006.61.10.005864-7) - TANIA PEZZUOL PELLINI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TANIA PEZZUOL PELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o autor a determinação do despacho de fls. 137 a fim de possibilitar a expedição de seu officio requisitório. Int.

0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2) - RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por JOÃO MIGUEL DA SILVA FILHO, CRISTIANE MIGUEL ALVES E RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA, na qualidade de filhos e de herdeiros do autor JOÃO MIGUEL DA SILVA. Juntam documentos às fls. 153/164, inclusive a certidão de dependentes do INSS a fls. 170. Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação apenas de Ronaldo Ricardo Correia da Silva, conforme se verifica de fls. 174. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. No caso o único habilitado à pensão por morte, consoante certidão de fls. 174 é o filho Ronaldo Ricardo Correia da Silva. Ante o exposto, com fundamento no art. 112 da Lei 8.213/91, declaro habilitado neste processo o requerente RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA. Indefiro a habilitação de JOÃO MIGUEL DA SILVA FILHO e CRISTIANE MIGUEL ALVES. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os officios requisitórios referente ao crédito do ora habilitado e dos honorários advocatícios, cumprindo-se o final da decisão de fls. 147/148.

0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor a determinação do despacho de fls. 222 a fim de possibilitar a expedição de seu ofício requisitório. Int.

0003372-52.2011.403.6110 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que expedi:- o(s) alvará(s) de levantamento nº 64/2013 em cumprimento à decisão de fls. 125.Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (25/10/2013).Levo a presente certidão à publicação como informação da secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000394-15.2005.403.6110 (2005.61.10.000394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER PIZZO JUNIOR X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PIZZO(SP077708 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVEIRA) X WALTER PIZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico e dou fé que expedi:- o(s) alvará(s) de levantamento nº 63/2013 em cumprimento à decisão de fls. 189/190.Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (25/10/2013).Levo a presente certidão à publicação como informação da secretaria

0008282-64.2007.403.6110 (2007.61.10.008282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GLEYCE MARI BONFIM X GLEYDSTON LUIS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYCE MARI BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYDSTON LUIS BONFIM

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 134, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Fls. 411/413: Ao perito para os esclarecimentos solicitados pelo INCRA. Prestados os esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais de fl. 322. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: VISTA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO A FLS. 416/418.

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1) - YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL X YASUKO KIYOMOTO HORIE X UNIAO FEDERAL X WILSON YUKIO HORIE X UNIAO FEDERAL X ADILSON HORIE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDIR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE HONORIO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Os autos estão desarquivados com vista para os autores pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0903095-36.1996.403.6110 (96.0903095-5) - JAIR VIEIRA X JOAO ALVES RODRIGUES X JEZUS GOMES X JOAO DEL POCO X JOAO HONORATO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DALDON X JOSE BRISOLA DE PROENCA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X JOSE CARLOS SOARES X JOSE SALUSTIANO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos estão desarquivados com vista para o autor José Carlos dos Santos pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo. DR. SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE - OAB/SP 77.176

0904398-85.1996.403.6110 (96.0904398-4) - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X RANULFO VIEIRA DOS SANTOS X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS X RENATO CORREA DA SILVA X RENATO FASSI X RINALDO BRANCO X RIOLANDO BUENO X RITA DE CASSIA VIANA X ROBERTO EGIDIO X ROBERTO GARCIA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 267 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS - OAB/SP 83.627

0004057-88.2013.403.6110 - MARTA APARECIDA GUERREIRO SILVA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARTA APARECIDA GUERREIRO SILVA em face da UNIÃO, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais, equivalentes a 100% (cem por cento) de sua remuneração atual. A autora, ocupante do cargo de médica junto ao Ministério da Saúde, sustenta que possui direito à aposentadoria especial, que lhe teria sido negada pela Administração, em virtude de contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exercido em condições especiais. Argumenta, ainda, ter completado (a) 25 anos de serviço público em 15/10/2009, (b) 15 anos de carreira em 15/10/1999, (c) 05 anos no cargo em 15/10/1989 e (d) idade mínima de 55 anos, com redutor em 15/10/1989, motivo pelo qual alega possuir todos os requisitos necessários à concessão daquele benefício desde 15/10/2009. Juntou documentos a fls. 09/61. Citada, a União apresentou contestação a fls. 70/80. É o que basta relatar. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações, amparada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. No caso dos autos, entendo ausente a plausibilidade nas alegações da parte autora. Como se denota dos autos a autora acostou diversos documentos à sua petição inicial, dentre eles os de fls. 30/33, que dão conta do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, registro SIPAR n. 25004.011571/2012-11, o qual não se confunde com requerimento de concessão de aposentadoria especial. No caso, o referido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição não foi deferido em razão da autora não contar à época com 30 (trinta) anos de contribuição. Por outro lado, embora faça menção em sua petição inicial, de forma passageira, ao cumprimento do mandado de injunção, bem como tenha juntado cópias de noticiário emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP relativo ao Mandado de Injunção n. 880, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos substituídos pelas entidades sindicais impetrantes daquela ação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, constata-se que a autora não logrou demonstrar nestes autos que efetivamente requereu à Administração a concessão de aposentadoria especial nesses moldes. Assevere-se, ainda, que a parte autora fundamenta seu pedido de concessão de aposentadoria especial no alegado cumprimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais disciplinada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, sendo certo que não possuía, na data do requerimento administrativo, o tempo de contribuição necessário para esta última (30 anos). Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005453-03.2013.403.6110 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BELMETAL IND. E COM. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que a impetrante visa assegurar os direitos de recolher as contribuições denominadas PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei n. 10.865/2004, utilizando como base de cálculo desses tributos somente o valor aduaneiro, conforme definido no Decreto n. 4.453/2002 (Regulamento Aduaneiro), excluindo os acréscimos determinados pelo art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/2004, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa

Selic. Sustenta que a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das indigitadas contribuições foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/349. Aditamento à inicial a fls. 357/359. É que basta relatar. Decido. O plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20/03/2013, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, relatado pela Ministra Ellen Gracie, e declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004, e, diante do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE n. 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil. Frise-se ademais que, havendo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário em questão, o qual foi submetido ao regime do 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, o referido julgamento deverá balizar a apreciação de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Ocorre que, recentemente, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n. 1.401, de 9 de outubro de 2013 (DOU 11.10.2013), determinando a exclusão dos valores relativos ao ICMS, ao Imposto de Importação e ao IPI da base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, motivo pelo qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual, por motivo superveniente, em relação à parte do pedido formulado pela impetrante relativa ao recolhimento futuro dessas contribuições, remanescendo, entretanto, o interesse em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos a esse título, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Nesse passo, cabe frisar que a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar, que já encontrava óbice no entendimento jurisprudencial pacífico consolidado na Súmula n. 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a contar com expressa vedação legal a partir da introdução do art. 170-A no Código Tributário Nacional, por meio da Lei Complementar n. 104/2001, com a seguinte redação: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, em face da manifesta ausência de interesse processual da impetrante, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos arts. 295, inciso III e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido relativo à utilização do valor aduaneiro, conforme definido no Decreto n. 4.453/2002 (Regulamento Aduaneiro), como base de cálculo para os recolhimentos futuros das contribuições denominadas PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei n. 10.865/2004, com a exclusão dos acréscimos determinados pelo art. 7º, inciso I dessa lei e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, quanto ao pedido de autorização de compensação dos valores recolhidos a título dessas contribuições, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005965-83.2013.403.6110 - MARIETA PEREIRA DA SILVA VITORINO (SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para liberação do veículo marca Fiat, modelo Fiorino IE, placa CGQ 4481, cor branca, ano/mod 1996, chassi 9BD255043T8498988 que foi apreendido referente ao processo nº 10774.720198/2013-77. Afirma que respondeu à intimação fiscal nº 110/2013 em 28/06/2013 e até a presente data não obteve resposta sobre a situação do processo. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 5363

EXECUCAO FISCAL

0008832-25.2008.403.6110 (2008.61.10.008832-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X YELLOW STAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X REDECARD S/A (SP316909 - PRISCILA FERREIRA DA SILVA E SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 137: Considerando que REDECARD S.A. formula requerimento em sua petição de fl. 128/129, remetam-se ao SEDI para a inclusão da empresa REDECARD S.A, CNPJ 01.425.787/0001-04 como terceiro interessado. Após, INDEFIRO o requerimento da liberação da penhora, e

determino a intimação da REDECARD, através de sua patrona para que regularize sua representação processual, bem como de que o valor depositado não é suficiente uma vez que não foi devidamente corrigido, devendo proceder ainda o depósito de R\$ 1.805,05(hum mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos) correspondente a diferença do valor atualizado para o mês de junho/2013.Após, tornem-me conclusos.

0012335-83.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)

Considerando a expressa discordância da exequente e ausência de comprovante do valor a ser recebido, indefiro a nomeação de bens à penhora de fls. 165/180.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0012900-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACYR TOLENTINO DE SA(SP027550 - MOACYR TOLENTINO DE SA)

Não obstante a situação de penúria descrita pelo executado em sua manifestação de fl. 52/88, não compete a este Juízo determinar ao exequente o perdão da dívida contraída pelo executado sobrepondo-se à ordem legal.Tal requerimento deverá ser formalizado diretamente com o Conselho exequente, inclusive no que tange ao cancelamento da inscrição junto ao mesmo.Prossiga-se com a execução, cumprindo o despacho de fl. 45.Int.

0005645-67.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DICACON CONFECÇÕES LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Declaro levantada a penhora de fl. 73/75.Formalize a secretaria o transito em julgado da sentença de fl. 84 e arquivem-se os autos definitivamente, independente de nova deliberação.

0005940-70.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de Execução Fiscal proposta no Setor de Execução Fiscal da Comarca de Itapetininga/SP - Justiça Estadual.Expedida carta citatória para a executada, a diligência restou frustrada em razão da não localização da devedora no endereço indicado na petição inicial, motivo pelo qual a Fazenda Nacional requereu a citação da executada no endereço indicado às fls. 16.Por decisão de fls. 20, o Juízo do Setor de Execução Fiscal da Comarca de Itapetininga/SP declinou da competência para este Juízo, sob o argumento de que a credora noticiou alteração da sede da devedora para a cidade de Sorocaba.É o que basta relatar. Decido.Em que pese a fundamentação expendida pelo MM. Juízo do Setor de Execução Fiscal da Comarca de Itapetininga/SP - Justiça Estadual, não reconheço a existência de razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento desta ação executiva fiscal.Iso porque a pessoa física executada possuía, na data da propositura da ação, domicílio tributário no município de Itapetininga/SP, como se depreende da petição inicial do executivo fiscal, sendo certo que a declinação de competência decorreu exclusivamente do fato de ter alterado seu domicílio para a cidade de Sorocaba/SP.Nesse passo, impende invocar a regra estabelecida no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Portanto, o simples fato do executado ter alterado seu domicílio para esta jurisdição não tem o condão de modificar a competência regularmente estabelecida com o ajuizamento da execução fiscal.Nesse sentido, é claro o enunciado da Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.Nesse sentido, também, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da

Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.(CC 200802619049, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101222, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - EXECUÇÃO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE.1. Esta col. Corte Regional firmou entendimento no seguinte sentido: O peticionamento eletrônico previsto no art. 1º da Lei n. 11.419/2009 é disciplinado atualmente no âmbito desta Corte pela Resolução/PRESI/TRF1 n. 600-26, de 07/12/2009, que, em seu art. 5º, dispensa a posterior entrega dos originais em 05 (cinco) dias. Protocolizada a petição eletrônica no prazo, é tempestivo o recurso (in EDEAC 2003.33.00.005350-7/BA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.268 de 02/12/2011).2. Não obstante a propositura do executivo fiscal tenha como prevalência o foro do domicílio do executado (art. 578 do CPC), visto que estabelecido em benefício da sua defesa, e seja ele fixado no momento da propositura da ação, é certo que sua posterior mudança de domicílio não desloca a competência já fixada (Súmula 58 do STJ) (in AG 2002.01.00.000005-3/MG, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.608 de 25/09/2009).3. No momento do ajuizamento da ação executiva, o endereço do agravante continuava sendo no cadastro da SRF em Irecê-BA. Logo, sua posterior mudança não altera a competência do Juízo de Direito da Comarca em tela. Súmula 58/STJ.4. O contribuinte está obrigado a manter o seu cadastro atualizado, informando ao órgão arrecadador sua mudança de endereço (AG 0066724-69.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.425 de 29/04/2011).5. Agravo regimental não provido.(AGA 200601000002778, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000002778, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/04/2012 PAGINA: 1169)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL. SUPERVENIENTE MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO.I - Em se tratando de execução fiscal, como no caso, a competência jurisdicional se define pelo domicílio do devedor, sendo que, nas Comarcas do interior, onde não houver Vara da Justiça Federal, essa competência é dos Juizes Estaduais, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e do enunciado da Súmula nº 40/TFR.II - Nos termos do enunciado da Súmula nº. 58/STJ proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada, mormente em se tratando de competência territorial, como no caso, cujo deslocamento de prévia arguição, mediante competente exceção, nos termos do art. 112 do CPC, não podendo o juiz declará-la, de ofício. Precedentes.III - Agravo regimental desprovido.(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 19/01/2012, PAGINA: 51)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. SUM. 58 DO STJ. ART. 578 DO CPC.- A modificação da competência é fenômeno excepcional, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.- Em sede de execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não tem o condão de deslocar a competência que é fixada no momento da propositura da ação, conforme dispõe o verbete da Súmula 58 do STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.- Havendo pluralidade de devedores, tem incidência a regra prevista no parágrafo único do art. 578 do CPC, sendo facultado o ajuizamento da execução no foro do domicílio de qualquer um dos executados.- Agravo Interno improvido.(AGTAG 200302010091230, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116470, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2, QUARTA TURMA, DJU - Data: 13/10/2004 - Página: 160)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICABILIDADE.1. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (CPC, art. 578, parágrafo único). Essa competência é de natureza relativa, de modo que qualquer objeção deve ser argüida pela parte interessada (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 796, nota 1b ao art. 578). Logo, nessa matéria tem pertinência a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Coerentemente, na hipótese de alteração de domicílio, não se segue nenhuma modificação de competência, conforme a Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Pelo que se percebe, as normas que regem a matéria e o entendimento

jurisprudencial a respeito indicam que, uma vez proposta a execução fiscal, a respectiva competência não se desloca ao compasso das alterações de domicílio do executado, aí incluídos os responsáveis tributários. Nesse sentido, a localização ou não de uns ou outros não faz com que a própria execução fiscal passe a tramitar de localidade em localidade, conforme as vicissitudes para a respectiva localização.2. Conflito de competência procedente.(CC 200403000164516, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6179, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009, PÁGINA:

8)DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar esta ação de execução fiscal e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo do Setor de Execução Fiscal da Comarca de Itapetininga/SP - Justiça Estadual, competente para processo e julgamento do feito.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 311

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003418-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA X CECILIA MAEDA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, para que o exequente se manifeste acerca da carta precatória-negativa(fls. 95/101)

0004611-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE MARIA ALVES - ESPOLIO

1 - Forneça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e o endereço do inventariante, representante legal do espólio de José Maria Alves, CPF nº 753.089.248-72.2 - Sem prejuízo, considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Cerquillo, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3 - Cumpridas as determinações acima, tornem-me conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901674-11.1996.403.6110 (96.0901674-0) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X JUG CONFECÇOES LTDA ME X MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA PEREIRA X SALVADOR GILMAR PEREIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)

Decisão proferida em 28 de agosto de 2013, a seguir transcrita:Considerando que o executado foi devidamente intimado para regularizar sua representação processual e para requerer o que de direito(fls. 279), restando negativa tal regularização e inerte quanto a requerer, desentranhe-se as petições de fls. 278, 280 e 281/284, mantendo-as na contra capa deste feito, após, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 273. Int.

0008101-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1 - Considerando a informação do oficial de justiça às fls. 182, nesta execução, providencie a executada o

recolhimento das custas e emolumentos devidos para o cancelamento das penhoras junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos..2 - Após, expeça-se novo mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com a cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora bem como cópias: a) da sentença de fls. 175 e verso, b) desta decisão, e c) das matrículas dos imóveis nº 13.821 e nº 41.133, penhorados nestes autos.3 - Com o cumprimento do mandado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0014036-21.2006.403.6110 (2006.61.10.014036-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GERD DINSTUHLER X HELGA DINSTUHLER

Fls.106/117: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração devidamente assinada, conforme preconiza seu contrato social na cláusula quinta, sob pena de desentranhamento da referida petição. Fls. 100/101: Outrossim, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida, no endereço indicado às fls. 50, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a empresa continua em atividade.Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005933-83.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS ESPINDOLA FILHO

Fls. 21: Resta prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença proferida nestes autos às fls. 19.Cumpra-se a sentença de fls. 19.

0009997-05.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SHIGEMATSU & CIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Sentença proferida em 31 de julho de 2013, a seguir transcrita:SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 119/131 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica liberada a penhora de fls. 97, haja vista o pagamento do débito ter se dado em data anterior ao bloqueio on line dos ativos financeiros (fls. 120, 123, 126 e 129). Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 99, em favor do executado.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0010092-35.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA FABI(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)

Sentença proferida em 31 de julho de 2013, a seguir transcrita:SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31/32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0005523-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROMAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTD(SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 54/55: Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias apresentando instrumento de procuração original devidamente assinado por quem de direito, conforme preconiza o contrato social em sua cláusula 8ª(fl. 45), sob pena de desentranhamento da referida petição.Com ou sem a devida regularização, dê-se vista ao exequente conforme requerido às fls. 50/52, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, considerando ainda os valores bloqueados às fls. 28/29. Int.

0005728-49.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de GERALDO VIEIRA DOS SANTOS, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2011/005280, 2011/024169 e 2012/004524, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2010, 2011 e multa eleição de 2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/19. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exeqüente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2010 e 2011 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0005743-18.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIANO ANGELO S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de MARCILIANO ANGELO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2011/008290, 2011/026784 e 2012/007276, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2010, 2011 e multa eleição de 2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/19. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exeqüente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2010 e 2011 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3249

INQUERITO POLICIAL

0009792-72.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RENATO SOARES AMORIM(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENATO SOARES AMORIM, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, incisos I da Lei 11343/2006, bem como arrolou três testemunhas. De acordo com a denúncia, em 21 de julho do corrente o denunciado foi flagrado transportando 10,55Kg de cocaína, substância que estava oculta no estepe do veículo conduzido pelo réu. Ainda de acordo com a denúncia, a droga apreendida fora adquirida pelo denunciado em Pedro Juan Caballero/PY. O denunciado apresentou defesa prévia na qual sustenta que o relatório de inteligência que compila dados colhidos em procedimento de interceptação de comunicações telefônicas não pode ingressar na ação penal como prova emprestada, de modo que a denúncia deve ser rejeitada. No mais, pugna pela oitiva das testemunhas que arrolou. É a síntese do necessário. Decido. A denúncia está amparada nas peças do auto de prisão em flagrante do denunciado e o

inquérito policial dele derivado, expedientes que trazem consistentes indícios de materialidade e autoria apontando para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Por outro lado, não vislumbro, por ora, causas de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade a favorecer o acusado. Não assiste razão à Defesa quanto à alegação de nulidade da denúncia por conta da juntada, no inquérito, de relatório de inteligência extraído de procedimento de interceptação telefônica. A uma porque é admissível a utilização de prova emprestada no processo penal, desde que esta não constitua o único elemento de convicção, seja para o oferecimento da denúncia, seja para embasar eventual decreto condenatório. E a duas porque o embrionário momento processual não se presta à valoração de elementos probatórios; para o recebimento da denúncia, o que se exige é que o Ministério Público descreva a ação delitiva, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade, requisitos preenchidos no caso concreto. Por conseguinte, RECEBO a denúncia. Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 14h para audiência de instrução e julgamento. As testemunhas de acusação Paulo Sérgio Gasparino e André Luiz Coelho de Araújo serão ouvidas neste Juízo; a testemunha de acusação Patrícia Alves dos Santos e as testemunhas de defesa serão inquiridas em Ribeirão Preto por meio do sistema de videoconferência, facultado à Defesa, querendo, apresentar suas testemunhas neste Juízo. Da mesma forma, cientifico a Defesa de que se a finalidade da prova testemunhal é apenas abonar a conduta pregressa do réu, os depoimentos poderão ser substituídos por declarações escritas das testemunhas, sem necessidade do reconhecimento de firma. Requistem-se as testemunhas de acusação Sérgio Gasparino e André Luiz Coelho de Araújo para a audiência. Depreque-se a inquirição por videoconferência das demais testemunhas. Providencie a Secretaria as certidões de antecedentes do réu. Por fim, autorizo a destruição da droga apreendida, devendo ser reservada pequena fração para eventual contraprova. Quanto aos demais bens apreendidos, em especial o veículo e os celulares do flagrado, deliberarei sobre a destinação por ocasião do julgamento do feito. Intimem-se. Oficie-se à autoridade policial federal remetendo cópia desta decisão. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, inclusive aquelas atinentes à requisição do denunciado para a audiência. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

ACAO PENAL

0009291-21.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANO ALIPIO MARQUES(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

A Defesa do réu DOMINGOS ROGÉRIO SOTOCORNO atravessou petição na qual requer a transferência do preso para o Centro de Ressocialização de Araraquara. Em síntese, articula que o Acusado não vem recebendo o tratamento adequado na unidade onde se encontra recolhido. Sustenta que o quadro de insuficiência renal crônica que acomete o recluso exige que sua pressão arterial seja aferida a cada seis horas, o que não vem ocorrendo por ausência de aparelho de pressão na unidade prisional. Refere também que o preso necessita de refeição balanceada, sem adição de sal, prescrição que igualmente não vem sendo observada pela administração carcerária. Com vista, o MPF arguiu a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de transferência. Vieram os autos conclusos. Assiste razão ao MPF. De fato, estando o preso recolhido a estabelecimento prisional estadual, compete ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Araraquara decidir sobre eventual transferência do recluso, sendo defeso ao Juízo Federal se imiscuir nas atribuições próprias da autoridade judicial supervisora da gestão penitenciária. Assim, não conheço do pedido de transferência do réu Domingos Rogério Sotocorno. Inobstante isso, oficie-se ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Araraquara remetendo cópia da manifestação e documentos das fls. 269-275 e desta decisão, a fim de que essa autoridade tome ciência das alegadas deficiências apontadas pela Defesa no que toca ao tratamento dispensado ao recluso Domingos Rogério Sotocorno.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001677-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001677-5) - LAURA MUNHOZ DE LIMA - INCAPAZ X LUIZ PEREIRA DE LIMA X LEONORA APARECIDA LIMA GOMES X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X JOSE LUIZ PEREIRA DE LIMA X MAURICIO PEREIRA DE LIMA X AMARILDO PEREIRA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000598-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000598-0) - MARIA APARECIDA DIAS FURUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001193-43.2010.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001421-18.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001708-78.2010.403.6123 - WILSON APARECIDO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida

requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000122-69.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001244-20.2011.403.6123 - ACIR AMALFI - INCAPAZ X ADRIANE AMALFI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001303-08.2011.403.6123 - ANTONIO GONCALVES DE GODOY FILHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001751-78.2011.403.6123 - CARLOS MARIA DE JESUS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000709-57.2012.403.6123 - REGINALDO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu

CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001152-71.2013.403.6123 - JOSE FABIO PEREIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 131 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000809-46.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO PINTO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001458-21.2005.403.6123 (2005.61.23.001458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-27.2003.403.6123 (2003.61.23.000324-4)) REMO LO SARDO JUNIOR(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

Expediente Nº 4001

EXECUCAO FISCAL

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO

TEODORO E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP270040 - GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Tendo em vista a impossibilidade de transferência do valor remanescente de R\$ 54.050,82, captado pelo sistema BacenJud (fls. 1489/verso), junto à instituição financeira Banco Santander S/A, do co-executado Avenir Veículos, Peças e Acessórios - CNPJ/MF nº 10.636.465/0001-97, oficie-se a instituição financeira supra mencionada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito do valor acima indicado (R\$ 54.050,82) na conta do Juízo (CEF - PAB - JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA - AGÊNCIA 2746). Atente-se a serventia para a devida instrução do ato com as cópias necessárias a fim de viabilizar o seu integral cumprimento pela instituição financeira (fls. 1489/1491, fls. 1637/1642_ Feito, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-95.2013.403.6121 - AERoclUBE REGIONAL DE TAUBATE(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)

Considerando que o prazo para resposta da União e da ANAC encerra-se-á no dia 09.12.13, por ora, fica mantida a data aprazada (19.11.13) da audiência para fins de tentativa de conciliação. Dê-se ciência aos réus das guias de recolhimento da União juntadas pelo autor às fls. 239/251. Oficie-se conforme determinado na decisão à fl. 214. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003921-10.2003.403.6121 (2003.61.21.003921-0) - HERMINIO ESPIRITO SANTO X CARMEM LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO X ELCIRA CARMOS DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSVALDO PIRES X LIDIA COSTA DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a complexidade do trabalho realizado pelo perito economista, arbitro os honorários em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com o

1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome do perito Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Dê-se vista do laudo. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. As partes devem observar rigorosamente o prazo para devolução dos autos em Secretaria, a fim de evitar tumulto processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000442-38.2005.403.6121 (2005.61.21.000442-2) - MOACIR CARLINO ASBAHR(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X PERICLE GASPARDIS - ESPOLIO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X ROSE MARIE CIALFI ORNELAS(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X REGINA CLAUDIA AZZE NATEL DE ALMEIDA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X RONALDO JORGE AZZE(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X MARIO MENDES DOS SANTOS - ESPOLIO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X PLINIO OSWALDO ASSMANN(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA X LUIZA VIDIGAL GONZAGA FRANCO ASSMANN X LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA X ADRIANA DE CARVALHO AZZE X PATRICIA DE CARVALHO AZZE X YEDDA DE CARVALHO AZZE X MARIA CECILIA MIGLIOLI(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO/ OFÍCIO N.º ____/2013 Diante da petição de fls. 963/965, oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP), no endereço Av. Prestes Maia, 733, 13º andar, CEP 01031-001, São Paulo-SP, para cumprimento da tutela antecipada, nos termos da sentença, cuja cópia deverá seguir anexa, servindo o presente como Ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Após a juntada do aviso de recebimento relativo ao envio do ofício, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0002766-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002766-0) - EDIVALDO MENDES DO AMARAL(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico a necessidade de realização de nova perícia. O laudo pericial médico de fls. 59/62, datado de 10/05/2010 atesta que o autor está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente, pois, como consta, o demandante estaria impossibilitado de exercer atividades que exijam a realização de esforços físicos moderados e intensos. Sucede que foram anexados aos autos documentos fornecidos pela empresa Julieti Engenharia e Construções Ltda (fls. 101/105), merecendo destaque atestados de saúde ocupacional, os quais revelam que médicos do trabalho constataram a aptidão do autor para exercer a atividade de ajudante de pintor predial no período de 30/11/2009 a 07/06/2010, a última data atinente a exame admissional. Desse modo, existe patente contradição entre as conclusões do laudo pericial de fls. 59/63 e o exame clínico demissional de fls. 105, os dois contemporâneos. Assim, determino a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC e, para tanto, nomeio o DR. HERBERT KLAUSS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência

do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Dê-se vista às partes após a juntada do laudo médico pericial, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.PORTARIA DE FLS. 110 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 108/109, agendo a perícia médica para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003480-82.2010.403.6121 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fl.160: Diante da proximidade da perícia médica, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de assistente técnico e quesitos complementares.Intime-se com urgência.

0003015-05.2012.403.6121 - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 74/76.Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Tremembé/SP, servindo-se cópia desta como Ofício nº _____/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, solicitando cópia integral do prontuário médico da autora, Rosicler Gomes Soares dos Santos, brasileira, portadora da cédula de identidade RG 16.764.023, inscrito no CPF sob n. 052.663.218-65, ficando assinalado prazo de trinta dias para resposta.Com a juntada da documentação, proceda a Secretaria nova remessa dos autos à perito judicial, DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, para que esta responda aos quesitos de fl.67, apresentados pela parte autora, bem como aos quesitos de fl.76, apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003467-35.2013.403.6103 - ANA MARIA MOLITERNO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por ANA MARIA MOLITERNO em face do INSS, na qual a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de amparo ao idos.A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuída para a Terceira Vara da mencionada Subseção.Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da Terceira Vara de São José dos Campos -SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que: Melhor examinando os autos, observo que a autora é domiciliada em São Bento do Sapucaí, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Taubaté, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatória de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorrogar-se a competência (art. 114, CPC). O juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-offício, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido. (Resp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO. 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa. 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes desta Corte e Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorrogar-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006) Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juizes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0000422-66.2013.403.6121 - DENISE APARECIDA MACHADO CAMARGO (SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA RODRIGUES DI TORO

Cite-se a co-ré Márcia Maria Rodrigues Di Toro. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001298-21.2013.403.6121 - FELIPE DA MOTTA SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA MOTTA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Embora a petição de fls. 52/53 mencione a juntada do indeferimento administrativo, a mesma não veio acompanhada de referido documento. Assim, DEFIRO prazo último de 10 (dez) dias para a autora apresentar

prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Intime-se.

0002042-16.2013.403.6121 - JOSE SERGIO DO PRADO(SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 51/59, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a per capita está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93).É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002100-19.2013.403.6121 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 59/61, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino.Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, também refere que possui 50 anos, é empregada doméstica, tem ensino fundamental incompleto, possui STC bilateral moderada, protrusão discal cervical, doença que a impede de exercer função laborativa que demande esforço intenso e moderado, como, por exemplo não deve carregar pesos, se posicionar com o pescoço elevado ou abaixado, doença que vem se agravando, é insuscetível de recuperação, cujo tratamento é clínico, cirúrgico e fisioterápico.O médico perito concluiu que Segundo a inicial, a autora apresenta várias patologias, dentre elas, derrame articular no quadril direito, exame de 2012. Epicondilite no cotovelo D. STC bilateral. Encontrado na bacia e na coluna lombar, alterações inerentes a idade da autora. Coluna cervical com protrusão discal de C3 a C5. Segundo exame de eletroneuromiografia apresenta uma STC na mão esquerda de intensidade extrema e acentuada a direita. Pelo visto tem uma cicatriz na mão esquerda, local da cirurgia do túnel do carpo, mas relata que não resolveu nada. Em exame de eletroneuromiografia de 28/05/2013, após a cirurgia o quadro da mão esquerda, passou de internidade extrema para quadro moderado (folha 27 doas autos). As patologias descritas são confirmadas com exames apensados aos autos. Ao exame físico relatou dor no epicôndilo medial e lateral, com Cozen e Mill positivos. Ao teste de Tinel nas mãos foi negativo, não relatou qualquer alteração. Apresenta incapacidade parcial e permanente (relativa).Assim, entendo que, no conjunto das provas, considerando a situação de saúde diante de doença insuscetível de recuperação, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser revisto administrativamente pelo INSS caso o autor após aprendizagem específica se reabilite para outra atividade profissional. Contudo, a saúde atual do(a) autor(a) deixa clara sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade em razão da irreversibilidade do seu quadro. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS

providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora MARIA SEBASTIANA DA SILVA, NIT.: 1.194.508.829-4, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora do CPF n. 337.523.988-25, RG 38.026.296-4 SSP/SP, filha de Sebastião Pereira da Silva e Benedita Maria da Silva, residente na Rua Hum, nº130- Bairro Loteamento- Redenção da Serra/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002420-69.2013.403.6121 - RINALDO PAULO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 62/64, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. O médico perito concluiu que Segundo a inicial o autor foi submetido à cirurgia na coluna para realização de artrodese, devido a hérnia de disco cervical. O autor apresentava, segundo exame de RM da coluna cervical de extrusão discal comprimindo a raiz emergente e a medula. Apresenta protrusões discais em outros níveis de C2 a C6. Segundo a RM da folha 32 o autor apresenta elementos expansores de C5 a C7, ou seja, em dois níveis. Meritíssima, neste caso temos como relatar uma provável data de início da patologia, pois dispomos de exames suficientes (apensados aos autos) para poder alegar a provável data de início da patologia. O exame do autor apensado aos autos folha 28, demonstra que ocorreu em 2011. Teste de Surling - positivo. Foi observado no autor incapacidade parcial e permanente para a sua atividade habitual. Vale realçar que os médicos particulares do autor, segundo provas dos autos, não vislumbraram incapacidade definitiva para o trabalho, mas, tão-somente, recomendaram o afastamento das atividades profissionais por prazo determinado (90 dias ou 120 dias), conforme atestados de fls. 46/49. Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o de AUXÍLIO-DOENÇA, máxime considerando a qualificação profissional e a idade do autor. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora RINALDO PAULO, NIT.: 1.218.502.497-5, brasileiro, casado, portador do CPF n. 081.085.898-35, RG 17.852.014-7 SSP/SP, filho de José Paulo e Valdelice Canela Paulo, residente na Avenida Aber Correa Guimaraes, nº 2141- Bairro Vila Rica- Pindamonhangaba/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002562-73.2013.403.6121 - HELENA STORY MONTEIRO DE ALMEIDA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou

aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 53/55, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora HELENA STORY MONTEIRO DE ALMEIDA, NIT.: 1.173.981.014-1, brasileira, casada, costureira, portadora do CPF n. 285.457.798-10, RG 5.721.493-1 SSP/SP, filha de José Gomes Monteiro e Joanna Story Monteiro, residente na Avenida Campinas, nº342- Chácara Visconde- Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002566-13.2013.403.6121 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 30/32, constato que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Pelo conteúdo do laudo, e examinando, em cognição sumária, a extensão da incapacidade, verifico que o perito afasta patologia ligada a trauma na coluna da autora, e também afirma que a eletroneuromiografia está dentro dos limites da normalidade, não afastando o comprometimento isolado da raiz dorsal, entendendo o perito que a autora apenas não pode carregar pesos acima de 5kg. Desse modo, o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos é o AUXÍLIO-DOENÇA. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA, NIT.: 1.380.291.885-0, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF n. 613.474.697-53, RG 22.144.840-8 SSP/SP, filha de José Arlindo da Silveira e Arlete Barboza da Silveira, endereço Rua Professor Clovis Mine, nº 32- Alto São Pedro- Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002835-52.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, apesar de ter sido possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/6014311827), conforme consulta feita por este Juízo aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-

doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 151/153, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado. Consta do laudo médico pericial que o autor possui 60 anos, é ajudante de pedreiro, possui neoplasia maligna de pulmão, doença que o impede de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico, que vem se agravando, que é insuscetível de recuperação e que não há possibilidade de melhora. O médico perito concluiu que: A perícia realizada permitiu a confirmação do diagnóstico de neoplasia maligna de pulmão desde outubro de 2012, bem como a constatação de incapacidade laborativa total e permanente com início na ocasião do diagnóstico....Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o receio do dano ressai da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bial previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Outrossim o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz, em decorrência de grave doença (neoplasia maligna). Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor JOSE ANTONIO RIBEIRO, NIT.: 1.043.658.459-7, brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, portador do CPF n. 623.981.568-34, RG 12.659.607-4 SSP/SP, filho de David de Souza Ribeiro e Joana de Souza Ribeiro, com endereço na Avenida Coronel Tarcilio Bernardo, 98- Taubaté, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002839-89.2013.403.6121 - JORGE MACHADO DE OLIVEIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 70/72 não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002995-77.2013.403.6121 - AURELIO FERREIRA DA SILVA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 36/38, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, também refere que possui 45 anos, é motorista, tem ensino médico completo, possui hérnia discal posterior L5/S1, doença que o impede de exercer

função laborativa que demande esforço intenso e moderado, tais como, não deve pegar peso, permanecer muito tempo sentado ou de pé. Não deve dirigir veículos automotores, que vem se agravando, é insuscetível de recuperação e que o tratamento é clínico, cirúrgico e fisioterápico. Assim, entendo que, no conjunto das provas, considerando a situação de saúde diante de doença insuscetível de recuperação, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser revisto administrativamente pelo INSS caso o autor após aprendizagem específica se reabilite para outra atividade profissional. Contudo, a saúde atual do(a) autor(a) deixa clara sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade em razão da irreversibilidade do seu quadro. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora AURÉLIO FERREIRA DA SILVA, NIT.: 1.224.809.038-4, brasileiro, solteiro, motorista, portador do CPF n. 070.765.228-61, RG 20.438.703 SSP/SP, filho Benedito Ferreira da Silva Filho e Dorvalina Felix da Graça, residente na Rua José Benedita da Silva, nº 247- Sandra Maria- Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003424-44.2013.403.6121 - MARCIA ALVES COELHO LINDOLFO (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem

indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. PORTARIA DE FLS. 38 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36, agendo a perícia médica para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2013, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003437-43.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nasceu em 08.12.1944 - fl. 16). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003464-26.2013.403.6121 - ODAIR CONSTANCIO VIEIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ODARI CONTANTINO VIEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada pelo distribuidor no termo de fl. 46, tendo em vista se que o processo nº 0003278-23.2001.403.6121 possui pedido e causa de pedir distintos da presente ação, conforme informações constantes da consulta ao sistema processual realizada por este

Juízo, cuja juntada determino. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003469-48.2013.403.6121 - JOSE DANIEL FERREIRA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSE DANIEL FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003471-18.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO SA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSE

ROBERTO SA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor devendo constar conforme documento de fls. 17. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003472-03.2013.403.6121 - EDISON RIBEIRO PEREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EDISON RIBEIRO PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003474-70.2013.403.6121 - ANTONIO GREGORIO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANTONIO GREGORIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003475-55.2013.403.6121 - EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para

manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003477-25.2013.403.6121 - CARLOS DIAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por CARLOS DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003478-10.2013.403.6121 - LUCIANO BENEDITO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por LUCIANO BENEDITO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15

dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003480-77.2013.403.6121 - DOMINGOS SAVIO BARBOSA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por DOMINGOS SAVIO BARBOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003481-62.2013.403.6121 - MARCIO ANTONIO PEREIRA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por MARCIO ANTONIO PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente,

utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003483-32.2013.403.6121 - EVERTON JOSE CORREA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EVERTON JOSE CORREA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003485-02.2013.403.6121 - VICENTE EDUARDO MOREIRA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por VICENTE EDUARDO MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao

final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003486-84.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO CHAGAS RIBEIRO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por LUIZ FERNANDO CHAGAS RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003500-68.2013.403.6121 - CINARA DOS REIS GOMES (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de pensão por morte previdenciária ATIVO (NB nº 21/151.952.071-6) desde 01/07/2010. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja

incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. PORTARIA DE FLS.82 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 78/79, agendo a perícia médica para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2013, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003563-93.2013.403.6121 - AMAURI FERREIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 12/41. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor continua trabalhando, conforme extrato do CNIS, cuja juntada determino, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial. Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a

concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias,

exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002781-86.2013.403.6121 - ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 67/69, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino.Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, também refere que possui 57 anos, é empregada doméstica, tem ensino fundamental incompleto, possui hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus e dislipidemia, doença que a impede de exercer função laborativa que demande esforço intenso e moderado, como, por exemplo carregar baldes com água e varrer pisos, que vem se agravando, é insuscetível de recuperação e não há possibilidade de melhora.O médico perito concluiu que A perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos de Hipertensão Arterial Sistêmica, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus e dislipidemia, além da constatação de incapacidade laborativa para funções que demandem esforços físicos moderados e intensos desde 2006...Assim, entendo que, no conjunto das provas, considerando a situação de saúde diante de doença insuscetível de recuperação, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser revisto administrativamente pelo INSS caso o autor após aprendizagem específica se reabilite para outra atividade profissional. Contudo, a saúde atual do(a) autor(a) deixa clara sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade em razão da irreversibilidade do seu quadro. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO, NIT.: 1.134.851.404-8, brasileira, casada, empregada doméstica, portadora do CPF n. 098.664.028-00, RG 26.532.817-2 SSP/SP, filha de Benedito Portes dos Santos e Lourdes Leite de Faria, residente na Rua Benedito Eleotério de Castro, nº180- Centro- Natividade da Serra/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002782-71.2013.403.6121 - MARIANA ALVES DOS SANTOS(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls.56/61 não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao

CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0002840-74.2013.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X VITOR MIRANDA GUIMARAES (SP333885B - JAQUELINE OBADIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

PORTARIA DE FLS. 05: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 04 agendo a perícia médica para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o (a) advogado (a) a comunicação do (a) autor (a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 04: Para a realização da perícia médica nomeio a DRª. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Com a designação da data da perícia, comunique-se através de ofício ao Juízo Deprecante. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-97.2001.403.6121 (2001.61.21.005517-5) - LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao despacho de fl. 399, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor depois o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) novo(s) documento(s) juntado(s), em especial, no tocante à extinção da execução.

0002620-81.2010.403.6121 - ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE OLIVEIRA LOURENCO (RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ138053 - ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a solicitação feita pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, reconsidero o item III do despacho de fls. 109 e determino a expedição do ofício requisitório apenas em nome do autor, com levantamento à ordem deste Juízo. Quanto ao ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, expeça-se sem qualquer bloqueio. Considerando que nos autos da ação de reconhecimento e dissolução da união estável havida entre o autor e Elaine Oliveira Lourenço ficou avençado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor líquido cabível a Ernani Dias Conceição Santos, entendido como valor líquido o total bruto menos os honorários advocatícios contratuais e despesas, a fim de facilitar a expedição de posterior alvará de levantamento, providencie a parte autora a juntada do original do contrato de honorários. Cumpra-se, no mais, o determinado no artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 122: Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3111

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001611-41.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES E SP278540 - RAFAELA GUERRA SALLES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO)

EMBARGOS À ARREMATACÃO - Autos nº 0001611-41.2011.403.6124 Embargante: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA Embargado: INSS/FAZENDA E OUTRO (Sentença tipo M) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA em face da sentença lançada às fls. 402/404, que julgou procedente o feito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a existência de contradição na aludida sentença, visto que teriam sido arbitrados honorários advocatícios em patamar inferior ao que manda a lei. Salienta, no ponto, que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), conforme prevê o Código de Processo Civil e a jurisprudência nacional. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000518-09.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-91.2012.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução. Autos nº 0000518-09.2012.403.6124. Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF. Embargado: Município de Santa Fé do Sul. SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos à execução contra ela ajuizada pelo Município de Santa Fé do Sul (processo nº 0000519-91.2012.403.6124), originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, objetivando, em síntese, a extinção da execução em razão de faltar-lhe certeza e liquidez, ou, a redução do valor da execução para a quantia de R\$ 2.043,49 (dois mil e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos). Defende, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como a existência de conexão entre este feito e o processo nº 0002030-37.2006.403.6124, no qual se discute a legalidade da tributação de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) por estimativa como vem exigindo o embargado. No tocante aos fatos propriamente ditos, sustenta que, arbitrariamente, foi notificada pelo embargado de que, a partir do mês de maio de 2006, deveria passar a recolher o ISSQN pelo regime do valor estimado, e não mais pelo regime de lançamento por

homologação, devendo ainda entregar o carnê do regime anterior no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, segundo ela, o embargado passou a exigir mensalmente o recolhimento do ISSQN sem base de cálculo e sem qualquer apuração dos serviços prestados. Saliencia, como reflexo dessa alteração, que no mês de maio de 2007 o embargante apurou, pelo regime anterior, o valor do tributo em R\$ 2.043,49 (dois mil e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), enquanto, no novo regime, este valor subiria para R\$ 7.943,27 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), restando evidente a total discrepância entre os dois regimes, bem como a arbitrariedade da exação cobrada. Em razão desse fato, propôs ação de conhecimento (0002030-37.2006.403.6124) perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde vem depositando os valores exigidos pela municipalidade até que sobrevenha decisão final quanto ao valor a ser efetivamente pago. Esclarece, em razão desse quadro, que seu mapa de apuração do ISSQN leva em consideração a natureza dos valores registrados nas subcontas passíveis de tributação, sendo observada a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, cuja enumeração é *numerus clausus*, ou seja, não comporta interpretação ampla, analógica e extensiva. Ressalta que, embora tenha apresentado tempestivamente impugnação à decisão administrativa que alterou o regime de recolhimento do tributo, a mesma restou infrutífera. Defende, portanto, a existência de equívoco na apuração do fato gerador do ISSQN pela municipalidade, o que acarretaria um excesso de execução capaz de ensejar a oposição destes embargos (fls. 02/28). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/87). Decorridos os trâmites processuais de praxe (fls. 88/95), o MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP determinou que a embargante recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 96). Em razão da embargante não ter cumprido esta obrigação, foi determinado o cancelamento da distribuição destes autos (fl. 97). Em face dessa sentença a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 99/111). Oferecidas as contrarrazões (fls. 120/123), os autos foram remetidos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 138), que anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 144/147). Remetidos os autos a este Juízo Federal, os embargos foram recebidos, tendo o embargado oferecido impugnação aduzindo a total legitimidade da cobrança executiva. Destaca que, no caso concreto, o imposto cobrado deriva dos serviços bancários prestados pelo embargante (Banco Postal). Segundo ele, estes serviços não estariam contidos na imunidade tributária constitucional, porque teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo, portanto, serem exercidos, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas (fls. 155/167). Convertido o julgamento em diligência para a apresentação do processo administrativo (fl. 173), o mesmo acabou sendo juntado pelo embargado (fls. 177/203). Os autos então vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que a impugnação oferecida pelo embargado não apresenta nenhuma relação com as alegações da embargante. Na verdade, vejo que ela constitui uma peça utilizada pelo embargado em processos que tramitam neste Juízo Federal em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT discute a isenção do ISSQN nos serviços relacionados ao Banco Postal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, verifico que a questão da competência para o processamento e julgamento da causa resta superada, visto que a demanda se processa normalmente perante este Juízo Federal, conforme reza o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há que se falar em conexão entre este feito e o processo nº 0002030-37.2006.403.6124. Deveras, em havendo conexão entre duas ou mais ações, isto é, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, deverão ser reunidas para julgamento conjunto, de modo a se evitar julgamentos conflitantes, na forma dos arts. 103 e 105 do CPC. Todavia, observo que na ação nº 0002030-37.2006.403.6124, em trâmite neste Juízo, já foi proferida sentença de primeira instância, conforme consulta anexa, na prosperando, assim, a pretensão de reunião dos feitos. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 235 do Supremo Tribunal Federal: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A pretensão veiculada na inicial é improcedente, senão vejamos. Questiona a embargante, na presente demanda, a legitimidade da alteração promovida pelo réu, Município de Santa Fé do Sul, a contar da competência de maio de 2006, na forma de apuração do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Diz, em apertada síntese, que o tributo (imposto), até então, vinha sendo apurado por homologação, com base em dados colhidos de sua contabilidade, e passou a ser feito por mera estimativa. Na sua visão, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, sendo, inclusive, fiscalizada, quando ao cumprimento dos normativos editados, pelo Banco Central do Brasil, adota escrituração contábil que segue rigidamente padrões que garantem a lisura das informações dela constantes, fato que lhe permitiria, sem dúvida, para fins de apuração do valor do imposto cuja forma de constituição questiona, valer-se dos elementos ali inseridos (quanto aos serviços), como, aliás, ocorria, mostrando-se, assim, inteiramente arbitrária a estimativa de valores, na medida em que ofensiva à garantia constitucional que limita o poder municipal de tributar. Ficaria obrigada, portanto, pela nova sistemática, a pagar imposto muito além do devido. Fora, portanto, da hipótese de incidência tributária. Se, no seu caso, a estimativa feita pelo réu supera a média que anteriormente vinha sendo recolhida, por via oblíqua, haveria

desrespeito ao limite máximo para a alíquota aplicável (5%). Não custa salientar, complementa, que a base de cálculo não é alterada, estando necessariamente vinculada ao valor do serviço prestado. Chama a atenção, ainda, para o fato de não haver previsão normativa para que possa ser restituída, ao término do exercício fiscal, dos valores que porventura tenham sido recolhidos em descompasso com os limites materiais da obrigação tributária. Vejo, pelo do conteúdo da notificação n.º 24/2006, emitida pelo Município da Santa Fé do Sul (v. folha 86), que, a partir da competência de abril de 2006, houve a mudança, no que se refere à cobrança do tributo, para o regime de Estimativa (levando em consideração os dados da contabilidade). De acordo com o art. 156, inciso III, da CF/88, Compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar - grifei. Por expressa previsão, estão fora da competência tributária municipal, já que compreendidos na dos Estados, e do DF, operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Segundo a doutrina, O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços, definidos em lei complementar, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e as exportações de serviços para o exterior (...). A materialidade do tributo circunscreve-se aos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar (...), que, normalmente, também são especificados nas legislações ordinárias, o que torna irrelevante a conceituação de serviços para fins tributários. E, conquanto exista fundamento para aos Municípios deixarem de acolher a legislação nacional, em razão de violar o princípio da autonomia (art. 30, I e III, da Constituição Federal), o STF já se posicionou a respeito da taxatividade da lista de serviços tributáveis (RE 87.628 - RJ, j. 11.10.77, RTJ 90/621). Por outro lado, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma do art. 1.º, caput, da Lei Complementar n.º 116/03, como visto, ... de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Considera-se prestado o serviço, e o imposto devido (v. art. 3.º, caput, da Lei Complementar n.º 116/03), no local do estabelecimento prestador. Este, por sua vez, caracteriza-se pelo local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (v. art. 4.º, da Lei Complementar n.º 116/03). O contribuinte é o prestador do serviço (v. art. 5.º da Lei Complementar n.º 116/03). A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado (v. art. 7.º, caput, da Lei Complementar n.º 116/03). Pode ter alíquota máxima de 5% (v. art. 8.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 116/03). Dentre os vários itens que integram a lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/03, vejo que as instituições financeiras podem estar sujeitas à tributação pelo fato de prestarem várias das atividades tributadas ali expressamente relacionadas (Lei Complementar Municipal n.º 93/03). Pelo termo de notificação n.º 24/2006, à folha 86, a Caixa, que anteriormente estava obrigada a recolher o imposto sobre serviços de qualquer natureza, por homologação, ou seja, antecipava o pagamento sob condição de posterior conferência (v. art. 150, caput, do CTN), passou a estar sujeita à estimativa de valor apurada pela administração fiscal, fundando-se a alteração no art. 30 da Lei Complementar Municipal n.º 93/2003, e, ainda, em levantamentos feitos pelo Departamento Municipal de Fiscalização. Embora tenha impugnado a decisão administrativa, e, posteriormente, dela recorrido, não obteve êxito na pretensão relativa à manutenção da sistemática anterior. Pelas informações constantes dos referidos documentos, no curso de medida fiscalizatória levada a efeito na contabilidade da Caixa, foram apuradas diferenças que não vinham sendo corretamente recolhidas, daí, a partir da competência mensal de maio de 2006, com fundamento na legislação de regência, o titular da competência tributária ter deixado de lado a sistemática apuratória até então adotada, e passado a exigir da instituição financeira o recolhimento tributário com base em estimativa por ele próprio efetuada. Segundo o embargado, muitos dos serviços que não estariam sujeitos à tributação pelo imposto, na visão da Caixa, passaram a sofrer o gravame, já que, no entendimento da fiscalização, poderiam ser assim caracterizados. Não deixando de lado a taxatividade da lista de serviços previstos na legislação complementar nacional, pelo teor das atividades, ou seja, pelo conteúdo específico delas, ficaram sujeitas à tributação municipal pelo imposto. Por expressa disposição legal (Lei Complementar Municipal n.º 93/03), no âmbito da pessoa jurídica de direito público titular da competência constitucional tributária, o lançamento do imposto deve ser feito mensalmente quando a base de cálculo for o preço dos serviços (v. art. 19, inciso II, da Lei Complementar Municipal n.º 93/03). Esta é sua base de cálculo. O contribuinte, todos os meses, independentemente de aviso ou notificação, recolhe o valor devido até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (v. art. 20, inciso II, da Lei Complementar Municipal n.º 93/03). Isso não significa que eventuais diferenças existentes, apuradas em levantamento fiscal, não possam ser legitimamente exigidas do contribuinte. Eis, aliás, a inteligência dos arts. 147 a 150 do CTN e da própria legislação municipal (v. art. 21 da Lei Complementar Municipal n.º 93/03). O que interessa para o caso discutido é que, após ser submetida a procedimento fiscalizatório por parte do ente municipal tributante, a contabilidade apresentada pela Caixa, a partir da qual apurava os recolhimentos mensais do imposto, em diversos de seus itens, acabou sendo desconsiderada, haja vista que atividades dali constantes passaram a ser gravadas pela tributação. Entendeu o embargado que, pelo conteúdo dos serviços, poderia haver a incidência. Daí, por haver deixado de refletir o montante recolhido durante o período de apuração, o que de fato seria devido nesse interregno, passou a

sujeitar a Caixa a novo regime fixado por estimativa, que, como visto, pôde ser levantada e aferida durante o processo fiscalizatório realizado. A legislação aplicável à hipótese assim o permitia (v. art. 30 da Lei Complementar Municipal n.º 93/03 - Fica facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês - grifei). Vale aqui ressaltar que a nova sistemática a que passou estar obrigado o contribuinte não pode ser considerada desproporcional e arbitrária no caso concreto, ao contrário do defendido pela Caixa, haja vista que, na verdade, decorreu da segura constatação, procedida após regular processo de fiscalização concluída pelo réu, no sentido de que a anterior estava impedindo o recebimento dos valores reputados corretos, sendo certo que a medida apurou que o montante integral da dívida, se comparado aos recolhimentos mensais antecipados, deixava de ser liquidado. Os dados usados para fins tributários pelo contribuinte, constantes de sua contabilidade, estavam sendo erroneamente classificados. Isso, é claro, na visão do embargado. Não quer dizer que a contabilidade mantida pela instituição financeira não seja considerada idônea. Não se trata disso. Como deve seguir rígidos parâmetros ditados pelo Sistema Financeiro Nacional, estando sujeita, inclusive, à fiscalização pelo Banco Central, os registros dela constantes não poderiam ser pura e simplesmente desmerecidos. E não foram. Não se partiu da premissa de que ali existiriam irregularidades que acabariam por torná-los imprestáveis aos seus específicos fins. A fiscalização apenas considerou certos assentos, que, pela nomenclatura, ou maneira de indicação, não seriam passíveis de tributação, como característicos da hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza. Lembre-se de que não se discute, nos autos, se a fiscalização, que, em última análise, deu margem à alteração do sistema de recolhimento do tributo, foi ou não correta. Entendo, diante desse quadro, que réu, na qualidade de ente tributante, valeu-se de proceder escorreito. Nada há de ilegítimo em sua conduta. Observo, ainda, que o art. 148 do CTN, ao prever, expressamente, que quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, empresta fundamento jurídico bastante ao normativo existente no âmbito municipal. Nada mais razoável do que se exigir do contribuinte que, ao recolher o tributo de determinada forma, deixa de repassar aos cofres públicos seu montante integral, isso porque se vale de procedimento considerado inidôneo pelo fisco, que passe a se sujeitar à nova sistemática, reputada hábil para corrigir todas aquelas distorções que acabaram sendo descobertas durante procedimento administrativo fiscalizatório regular. Houve somente a inversão, motivada, no caso, pela existência de possíveis irregularidades, que, no caso, foram devidamente levantadas em processo fiscalizatório, dos papéis exercidos por este, e pelo fisco municipal, no ponto específico questionado. Aquele deixou de poder antecipar o pagamento sob condição resolutória de posterior homologação, para ter de recolher a dívida a partir de estimativa feita pelo ente tributante. Isso não significou nenhuma privação da prerrogativa de impugná-la. Observo que a legislação tributária municipal (v. art. 44, caput, da Lei Complementar n.º 93/03) é expressa ao assegurar o exercício deste direito, no prazo de 10 dias, contados do lançamento. Conta, desta forma, a legislação municipal, com dispositivo que impede que o contribuinte tenha de primeiro recolher o tributo, para, logo em seguida, valer-se da restituição de eventuais valores indevidos. Ficará apenas obrigado a recolher o montante estimado acaso sua reclamação não seja aceita pelo fisco municipal. Por fim, entendo que, muito embora possa ser considerada legítima a forma de apuração do tributo imposta à Caixa no período abarcado pela discussão travada na demanda, não está impedida de se valer de meios próprios para questionar se a estimativa feita pela entidade municipal no interregno, se cotejada com o dados e elementos de sua contabilidade, está ou não correta, e pleitear, no caso de negativa, a restituição do indébito. Neste ponto cumpre verificar que tal ônus lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo a embargante, contudo, se limitado a afirmar a correção do cálculo apresentado por ela na exordial, sem ter produzido qualquer prova neste sentido. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução nº 0000519-91.2012.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000324-72.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000768-9)) JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP179663E - JULIANA BARBARA)

Fl.20/v.: Reitere-se a intimação da embargante para regularização do presente feito, nos termos do artigo 736 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

Tendo em vista a juntada do documento de fl.162, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos.Fl.164/v.: Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000767-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000768-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP179663E - JULIANA BARBARA) X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO LTDA.

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002049-09.2007.403.6124 (2007.61.24.002049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000127-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMIRO MURILO DE SOUZA

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Fl.92: Considerando a manifestação do executado de que não será possível comparecer na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 10h30, determino o cancelamento da referida audiência. Providencie a secretaria o necessário.No mais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado à fl.92, no prazo de 15(quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000563-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES X PEDRO LUIS FERNANDES

Tendo em vista a manifestação de fl.128, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito ou informe, se o caso, o saldo remanescente da dívida, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0001050-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001050-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURICIO NUNES DE LIMA

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da carta precatória acostada às fls.71/78, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.54.

0000616-28.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado(a): JOSÉ DONIZETI DE OLIVEIRA, CPF nº957.487.928-34. Execução Fiscal nº 0000616-28.2011.403.6124 DESPACHO - OFÍCIO Nº 1770/2013 Fl.60:

informa o Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR que o veículo GM/MONZA SL/E 1.8, ano de fabricação 1986, placa BUQ8453, chassi nº9BG5JK11VGB079160, foi apreendido por descumprimento à legislação aduaneira. Como sobre o referido veículo recaiu a indisponibilidade de transferência, aplicada pelo sistema Renajud (fl.43), requer seja dada baixa na referida restrição, se não for imprescindível para estes autos. Considerando que a exequente não manifestou interesse na penhora do referido veículo, e possui mais de 20 anos de uso, o que não desperta interesse comercial em eventual alienação judicial, determino o levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o seguinte veículo: GM/MONZA SL/E 1.8, placa BUQ8453, por meio do sistema RENAJUD. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, informando o levantamento da indisponibilidade do veículo acima mencionado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1770/2013-EF-dpd, ao Delegado Dr. Rafael Rodrigues Dolzan, instruído com cópia de fl.60 e do extrato do Renajud, com endereço na Av. Paraná, nº1227, Jd. Polo Centro, CEP 85863-720, Foz do Iguaçu/PR. Tendo em vista que não houve manifestação da exequente (fl.61/v.), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000353-59.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIR ALVES DOS SANTOS LANCHONETE - ME X VALDIR ALVES DOS SANTOS
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: VALDIR ALVES DOS SANTOS LANCHONETE - ME, VALDIR ALVES DOS SANTOS. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA D OESTE/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 1350/2013. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, defiro a regularização do polo passivo para fazer constar ESPÓLIO DE VALDIR ALVES DOS SANTOS, representado pela administradora provisória Sra. GILDÉSIA FERREIRA GONÇALVES DOS SANTOS (fls. 44). Remetam-se os autos à SUDP para as providências necessárias. Cumprida a determinação pela exequente, proceda-se da seguinte forma: a) CITE-SE o ESPÓLIO DE VALDIR ALVES DOS SANTOS na pessoa de sua administradora provisória Sra. GILDÉSIA FERREIRA GONÇALVES DOS SANTOS, com endereço na Rua Teodomiro José da Costa, nº560, centro, São João de Iracema/SP (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$44.867,33 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 1350/2013-EF-dpd, instruída com cópias de fls.02/04, 43/44 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000882-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DROGARIA NOVA FARMA LTDA. - EPP X GILBERTO SARTORI VIOTO X PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)
Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001256-94.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEC NOWAY ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X DIOVANA ROSELI SIMIONI SVERSUTE X NEIMAR EGIO SVERSUTE
Tendo em vista a certidão de fl.51, reconsidero o r. despacho de fl.50, no tocante a expedição do mandado de penhora nº446/2013, por verificar que os veículos indicados à penhora não estão livres para constrição. No mais, intime-se a exequente acerca do penúltimo parágrafo de fl.50, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001257-79.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)
Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001685-61.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000556-84.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA RODRIGUES BETETTI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Autos nº. 0000556-84.2013.403.6124 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ADRIANA RODRIGUES BETETTI (Sentença tipo B) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA RODRIGUES BETETTI, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240597110000488911, conforme se depreende de fls. 05/12. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório do necessário. DECIDO o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Jales, 23 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001666-41.2001.403.6124 (2001.61.24.001666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JD INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA X JOAO FRANCISCO NETO AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº. 0001666-41.2001.403.6124 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: JD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTRO (Sentença tipo B) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 95 003718-16, conforme se depreende de fls. 04/05. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório do necessário. DECIDO o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Jales, 23 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001707-08.2001.403.6124 (2001.61.24.001707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VENTURINI FLORENCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): VENTURINI FLORENCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. DESPACHO / OFÍCIO Nº 1810/2013 / OFÍCIO Nº 1811/2013 / CARTA DE INTIMAÇÃO Pela análise dos autos, verifico que o veículo penhorado à fl. 41 foi arrematado em hasta pública, sendo a carta de arrematação expedida e entregue ao arrematante em 10/04/2006 (v. fls. 123/124, 136/138). Observo, ainda, que a determinação contida na r. sentença de folha 149, para levantamento da referida penhora não foi cumprida. Sendo assim, expeça-se ofício a CIRETRAN de Jales para que seja levantada a penhora que recaiu sobre o veículo tipo caminhão, marca Volkswagen, modelo 12.140 H, placa BLN-7633-Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1810/2013-EF-dpd AO CIRETRAN DE JALES/SP, instruído com cópias de folhas 41 e 149. No mais, requer a exequente à folha 178 que o crédito remanescente nestes autos seja liberado para levantamento pela empresa executada, uma vez que o débito foi totalmente extinto. Posto isso, defiro o pedido, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0597-635-00000091-2 e 0597-635-00000117-0, para levantamento TOTAL do valor ATUALIZADO pela executada VENTURINI FLORENCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 53.765.640/0001-59. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1811/2013-EF-dpd, instruído com cópias de fls. 167/169. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA

EXECUTADA VENTURINI FLORENCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 53.765.640/0001-59, com endereço na Rua Silvio Alves Balbino, nº251, Distrito Industrial II, Jales/SP, CEP: 15700-000, Jales/SP.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

0002794-96.2001.403.6124 (2001.61.24.002794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SEVERIANO E OLIVEIRA LTDA - ME X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº. 0002794-96.2001.403.6124Exeqüente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executado: SEVERIANO & OLIVEIRA LTDA - ME E OUTRO(Sentença tipo B)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SEVERIANO & OLIVEIRA LTDA - ME E OUTRO, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 255). É o relatório do necessário.DECIDOO crédito foi integralmente remitido, conforme fl. 256. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0002821-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA PIGARI LTDA (MASSA FALIDA)(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X HERNANDES PIGARI(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) Apresentada a proposta de honorários periciais pelo profissional nomeado (R\$ 2.000,00 - fls.264/265), a exequente não se opôs ao valor (fl.274), enquanto o executado quedou-se silente (fl.276/v.).Tendo em vista que não houve impugnação do valor dos honorários, intime-se o executado, Indústria Pigari Ltda, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que providencie o depósito, no prazo máximo de 10(dez) dias, conforme determinação de fl.262.Intime-se.

0001371-67.2002.403.6124 (2002.61.24.001371-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SEBO JALES IND/ COM; DE PROD/ ANIMAIS LTDA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº. 0001371-67.2002.403.6124Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: SEBO JALES IND/ COM/ DE PROD/ ANIMAIS LTDA(Sentença tipo B)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SEBO JALES IND/ COM/ DE PROD/ ANIMAIS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1633, conforme se depreende de fl. 08.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exeqüente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório do necessário.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exeqüente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.Jales, 23 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000451-59.2003.403.6124 (2003.61.24.000451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE PIGARI X MAURO PIGARI X REMEGILDO PIGARI Vistos, etc.Em que pese a certidão de fl. 405, observo que já houve o pagamento das custas judiciais, mediante transferência do valor do saldo remanescente de imóvel arrematado na execução fiscal nº 0001689-84.2001.403.6124, entre as mesmas partes (fls. 386/7). Assim, transitado em julgado a sentença (fl. 401v), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 02 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001456-82.2004.403.6124 (2004.61.24.001456-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SEBO JALES IND COM DE PROD ANIMAIS LTDA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº. 0001456-82.2004.403.6124Exeqüente: CONSELHO REGIONAL

DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: SEBO JALES IND. COM. DE PROD. ANIMAIS LTDA (Sentença tipo B) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SEBO JALES IND. COM. DE PROD. ANIMAIS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1309, conforme se depreende de fl. 04. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório do necessário. DECIDO o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Jales, 23 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001464-59.2004.403.6124 (2004.61.24.001464-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VALTER RICARDO BEZANI

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº. 0001464-59.2004.403.6124 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: VALTER RICARDO BEZANI (Sentença tipo B) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALTER RICARDO BEZANI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1345, conforme se depreende de fl. 05. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório do necessário. DECIDO o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Jales, 23 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0049162-81.2004.403.6182 (2004.61.82.049162-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. LUCIANA RESNITZKY) X AGROPEC GUANABARA S/A

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº. 0049162-81.2004.403.6182 Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIO Executado: AGROPEC GUANABARA S/A (Sentença tipo B) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de AGROPEC GUANABARA S/A, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 37-verso). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente não se opõe acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 43). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06,

v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000679-63.2005.403.6124 (2005.61.24.000679-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MAURINO JOSE DE GRANDE - ME X MAURINO JOSE DE GRANDE
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº. 0000679-63.2005.403.6124 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executada: MAURINO JOSÉ DE GRANDE - ME E OUTRO (Sentença tipo B) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MAURINO JOSÉ DE GRANDE - ME E OUTRO, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 92). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente não se opõe acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 95). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Imperioso destacar que, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se à espécie o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000101-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000101-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº. 0000101-66.2006.403.6124 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: COSTA AZUL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (Sentença tipo B) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de COSTA AZUL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 97 043704-51, 80 2 97 043705-32, 80 4 04 051630-30, 80 4 05 054074-61

e 80 6 97 067454-60, conforme se depreende de fls. 04/45. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório do necessário. DECIDO o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Jales, 23 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0002040-47.2007.403.6124 (2007.61.24.002040-2) - FAZENDA NACIONAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA (SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

O executado requer à fl. 212 a liberação do veículo de placa BWM-4645 para licenciamento e transferência, em virtude do parcelamento do débito. Vista à exequente para manifestação, foi informado que as guias apresentadas às folhas 213/229 não se referem ao débito exequendo, razão pela qual requer o indeferimento do pedido de liberação do referido veículo. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que assiste razão a exequente, uma vez que as guias acostadas não se referem às contribuições ao FGTS, nos termos da petição inicial. Assim, indefiro o pedido de liberação do veículo de placa BWM-4645 para fins de transferência. Sem prejuízo, no tocante ao licenciamento do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD não vejo óbice ao seu deferimento, visto que a medida tem a finalidade apenas de impedir a transferência de propriedade, como se observa à fl. 94. No mais, indefiro o pedido da exequente (fls. 233 e 206), uma vez que os veículos indicados já foram penhorados, conforme auto de penhora acostado à folha 185. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000970-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000970-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE ANTONIO CAPARROZ AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº. 0000970-58.2008.403.6124 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Executado: JOSÉ ANTÔNIO CAPARROZ (Sentença tipo C) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de JOSÉ ANTÔNIO CAPARROZ, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil (fl. 29). É o relatório do necessário. DECIDO Verifico que a execução ajuizada padece de nulidade insanável, ante a absoluta ausência de parte. Com efeito, a presente execução foi ajuizada em 26.06.2008 (fl. 02), ou seja, após o óbito do executado, ocorrido em 18.02.2004 (fls. 19-verso e 22). Desta feita, resta evidente que a relação jurídica processual executiva se formou sem um pressuposto de validade, sendo de rigor a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito executivo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por absoluta ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001966-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001966-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALDO CUSTODIO TOLEDO (SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO) AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0001966-22.2009.403.6124. Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: VALDO CUSTÓDIO TOLEDO (Sentença tipo B) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 05 025350-50 e 80 1 09 034475-77, conforme se depreende de fls. 03/13. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 09 034475-77, bem como a remissão do débito no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 05 025350-50. É o relatório do necessário. DECIDO o pagamento do débito no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 09 034475-77, bem como a remissão do débito no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 05 025350-50, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 09 034475-77, e com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 05 025350-50. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Jales, 23 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001111-04.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Exequente: MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS. Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Ciência às partes da remessa destes autos a esta Vara Federal. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do Exequente, na pessoa do procurador responsável Dr. Gilberto Antonio Luiz, OAB/SP 76.663, com endereço na Av. Ana Rocha de Oliveira, nº 548, centro, Três Fronteiras/SP. Cientifique-se de que o Forum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-04.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001811-8)) GUSTAVO FELIPE FREIRE(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUSTAVO FELIPE FREIRE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o depósito referente ao ofício requisitório expedido à fl.68 está à disposição do exequente para levantamento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº168/2011 do CJF, como se observa no extrato de pagamento acostado à folha 73, indefiro o pedido de fl.75. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, ante a concordância do exequente com o valor depositado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000974-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000974-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença (Classe 229) Autos n.º 0000974-71.2003.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Jeferson Messias Cintra. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Messias Cintra, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de crédito direto Caixa - PF. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001448-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GILSA CARMO DOS SANTOS(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSA CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRCE FLORIANO GIANINI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: GILSA CARMO DOS SANTOS, VICENTE GIANINI E DAIRCE FLORIANO GIANINI.Classe: 229 - Cumprimento de SentençaJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE URÂNIA/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº1366/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:I- INTIME-SE a executada GILSA CARMO DOS SANTOS, CPF nº218.743.598-90, por seu advogado constituído nos autos, bem como INTIMEM-SE os(as) executados(as) VICENTE GIANINI, CPF nº244.346.988-34 E DAIRCE FLORIANO GIANINI, CPF nº251.966.098-81, ambos com endereço na Rua Córrego Cumprido, nº1385, Zona Rural, Urânia/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 27.084,62 (vinte e sete mil e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º1366/2013-EF-dpd, instruída com cópias da inicial de fls. 02/05 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000913-98.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO VAZARIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VAZARIN JUNIOR
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: PEDRO VAZARIN JUNIOR.Classe: 229 - Cumprimento de SentençaJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA D OESTE/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº1364/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:I- INTIME-SE o(a) executado(a) PEDRO VAZARIN JUNIOR, CPF nº213.611.098-58, com endereço na Rua Pernambuco, nº216, Jd. São Paulo, Estrela d Oeste/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 25.058,96 (vinte e cinco mil, cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º1364/2013-EF-dpd, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03, 39/40 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001268-11.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASSIA SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA SANTANA DA SILVA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: CÁSSIA SANTANA DA SILVA.Classe: 229 - Cumprimento de SentençaJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº1363/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:I- INTIME-SE o(a) executado(a) CÁSSIA SANTANA DA SILVA, CPF nº356.580.638-92, com endereço na Rua José de Anchieta, nº361, Planalto, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 26.768,11 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º1363/2013-EF-dpd, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03, 41 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na

forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000639-4) - TEREZINHA DA SILVA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 185/187: atenda-se. Remetam-se os autos diretamente à Seção de Passagem de autos - DPAS do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-70.2005.403.6124 (2005.61.24.000976-8) - ILDO TEIXEIRA THOMAZ(SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Recurso Especial 1401918, registro nº 2013/0300684-6/SP (fls. 257). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001189-5) - CICERA ANGELICA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001872-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001872-9) - LEONORA ROQUE RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 163/165: atenda-se. Remetam-se os autos diretamente à Seção de Passagem de autos - DPAS do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000800-5) - OLMINDA DA COSTA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Devair Trevisan, conforme fl. 222. Intime-se.

0002477-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002477-5) - MARIA PAZINI PIRES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-27.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-79.2010.403.6124 - AGNALDO HIROYUKI EZOE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-48.2010.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-26.2010.403.6124 - EURIDES DA CONCEICAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001762-41.2010.403.6124 - APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Júlia Santana do Nascimento do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000110-52.2011.403.6124 - LIDIA NAGY BONATO DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-20.2011.403.6124 - DENIVAL LUCIO ZANIBONI(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X VIRGINIO CARLOS ZANIBONI(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Fls. 461/462: intimem-se os autores, nas pessoas de seus advogados, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$3.178,83 (três mil cento e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-85.2011.403.6124 - HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-63.2011.403.6124 - JOSE CARLOS BELLETTI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-06.2011.403.6124 - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-54.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA FREO SALICIO(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001270-15.2011.403.6124 - NATALY VITORIA NANCHI MUNIZ - INCAPAZ X JULIANA RENATA NANCHI X BRUNO PERES RODRIGUES MUNIZ - INCAPAZ X LILIAN PERES RODRIGUES MUNIZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-86.2011.403.6124 - MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA PRETO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada às fls. 133/135. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001432-10.2011.403.6124 - WILSON COSTA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-13.2011.403.6124 - OTAVIO CIANCI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-11.2012.403.6124 - SOLANGE MARIANO DOS SANTOS ASTOLFI(SP240332 - CARLOS

EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-70.2012.403.6124 - SILVANA ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000154-37.2012.403.6124 - FERNANDO JESUS CARMO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-95.2012.403.6124 - MARIA LUIZA DA SILVA CARPI(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS E SP252314B - REGIS IRINEO FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-48.2012.403.6124 - SANTINA NEVES VALERIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-63.2013.403.6124 - AMANDA PAULA DA SILVA SOUZA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000829-63.2013.403.6124 Autora: Amanda Paula da Silva Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu companheiro, Hilton Berg Farias Santos. Relata ter convivido em União Estável com Hilton Berg Farias Santos, por três anos, tendo permanecido nesta situação até o falecimento de seu companheiro, em 06 de outubro de 2013, e que esta união foi reconhecida na Justiça Estadual. Sustenta que o companheiro tinha uma filha, fruto de um relacionamento anterior. Argumenta, ainda, que dependia economicamente do falecido, porquanto era ele quem arcava com as despesas da casa. Alega, por fim, que ao requerer a concessão da pensão na esfera administrativa, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/09). Junta procuração e documentos (fls. 10/35). Aditou a petição inicial incluindo valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 41 como aditamento à inicial. Anote-se. Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. Por outro, não há prova segura da dependência econômica da autora em relação ao companheiro, ainda que, como se saiba, seja presumida (v. art. 16, inc. I, 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Explico. Vejo, à folha 40, que a autora, ao requerer a concessão na esfera administrativa, não comprovou união estável em relação ao segurado instituidor. Da análise dos autos, portanto, verifico que a autora não trouxe nenhuma prova robusta e concreta

acerca da comprovação de sua dependência econômica, o que já é suficiente para impedir a concessão da tutela antecipada pleiteada. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 158.649.496-9, bem como do Procedimento Administrativo em nome de filha menor do de cujus, Adryelly Rogerya Matos Santos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de outubro de 2013. Leandro André Tamura Juiz Federal

0001063-45.2013.403.6124 - WILSON MANTOVANI ROBELO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo de acordo com a petição inicial. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0001266-07.2013.403.6124 - ROSIVANIA APARECIDA FREITAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a juntada do laudo pericial. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros

esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 13, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0001267-89.2013.403.6124 - APARECIDO SERRANO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O pedido de tutela antecipada será apreciado após a juntada do laudo pericial Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº

558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001272-14.2013.403.6124 - ADAIR DUARTE SANCHES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos nº 0001272-14.2013.403.6124 DECISÃO Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADAIR DUARTE SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor requer seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que, em 17.03.2011, compareceu à agência do INSS para requerer o benefício, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo sido, em 16.09.2011, expedido documento pelo INSS informando que o autor possuía apenas 24 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição. No entanto, alega que, na contagem, ficaram de fora os períodos de 1973 a 1975, que trabalhou como alfaiate, de 01.02.2001 a 30.07.2004, em que trabalhou para Mauro José dos Santos, de 09.08.2004 a 27.04.2005, laborado na Projecto Jales Comercial Ltda-EPP, e de 2010 até a presente data em que contribuiu como autônomo, períodos esses que, segundo o autor, somados aos demais, totaliza 32 anos de contribuição. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a implantação imediata do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos (fls. 07/58) DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, não entrevejo no caso, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela, a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores. Reputo ausente, pois, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, embora o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER), de modo que o suposto dano não se efetivará. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela, sem prejuízo, contudo, de nova apreciação, após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral processo administrativo NB nº 153.340.070-6. Intimem-se. Jales, 17 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001274-81.2013.403.6124 - ALICE DA SILVA BALLOTTI(SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida

daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001279-06.2013.403.6124 - VINICIUS FREITAS BRAVO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que na carta de concessão de benefício consta auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 21), esclareça a parte autora fazendo a emenda da inicial, se necessário, qual benefício previdenciário almeja, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001288-65.2013.403.6124 - ROSA JORDAO RODRIGUES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001288-65.2013.403.6124 DECISÃO Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez c.c. tutela antecipada de auxílio doença. Aduz ser segurado da previdência social e em razão dos problemas de saúde que o acomete (hérnia discal ao nível de L3-L4 a L4-L5 e L5-VT) encontra-se incapacitada de forma definitiva ao exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido com alta programada para o dia 15/06/2014 (fl. 37). Inconformada, a autora não encontrou outra solução, senão ingressar com a presente ação judicial. Junta documentos (fls. 12/37). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, previsto no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença, além de outros, do requisito do periculum in mora, que passo a analisar. Observo que a autora, por decisão administrativa, NB nº 5540654311, obteve a concessão de prorrogação do benefício de auxílio doença. No entanto, o benefício apenas foi prorrogado até 15/06/2014 (alta programada), conforme consta da comunicação da decisão do INSS (fl. 37). Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do periculum in mora, haja vista a autora estar recebendo benefício previdenciário de auxílio doença, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais

restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício de auxílio-doença ao autor - NB 5540654311.Intimem-se.Jales, 24 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000003-18.2005.403.6124 (2005.61.24.000003-0) - ANTONIA MORALES DA GUIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES DA ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000275-4) - ADELINA CONCEICAO MAZETE KAWAMATA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 174/180: atenda-se.Remetam-se os autos diretamente à Seção de Passagem de autos - DPAS do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000984-4) - ALCIDES SIMAO DOS SANTOS X FORTUOSA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE

ALMEIDA)

Fls. 116: defiro ao Dr. Rubens Pelarim Garcia - OAB/SP: 84.727/SP o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Fls. 117/124: promova o advogado da Sra. Jusivana Maria dos Santos a habilitação dos herdeiros de Alcides Simão dos Santos, providenciando a juntada das procurações e documentos pessoais dos habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000693-66.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MOISES PEREIRA X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 26 de novembro de 2013, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000634-78.2013.403.6124 - DOUGLAS FERNANDO ZAVAGLIA(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000634-78.2013.403.6124 Impetrante: DOUGLAS FERNANDO ZAVAGLIA Impetrado: UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente impetrado na Comarca de Fernandópolis/SP, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, inicialmente, a remarcação da prova de urgência médica, bem como o abono de faltas do período indicado em atestado médico. Sustenta que tendo passado por cirurgia de emergência, devidamente comprovada por pareceres médicos, requereu junto à Instituição de Ensino o abono de suas faltas, que foi indeferido por entender a autoridade impetrada que sua postulação carecia de fundamento legal. Afirma, ainda, que em razão dessa situação não realizou a prova de urgência médica, o que lhe acarretou a reprovação nesta matéria. Requereu ainda a concessão da medida liminar, afirmando a presença dos requisitos para o seu deferimento (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/71). Foi deferida pelo Juízo Estadual de Fernandópolis/SP a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promovesse a remarcação da prova de urgência médica (fl. 73). A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou as informações requisitadas, nas quais argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Pugnou pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 83/98). Juntou documentos (fls. 99/163). O Juízo Estadual de Fernandópolis/SP proferiu sentença concedendo a segurança, a fim de confirmar a remarcação da prova de urgência médica e determinar o abono das faltas no período do atestado médico. A autoridade impetrada interpôs embargos de declaração (fls. 177/179) e os mesmos acabaram sendo acolhidos (fl. 189). Com a apresentação do recurso de apelação da autoridade impetrada (194/208) e as contrarrazões do impetrante (fls. 239/252), os autos subiram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 256). Este, por sua vez, declarou nula a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância (fls. 264/270). Diante da vinda dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fls. 273/276), foi determinado que o impetrante recolhesse as custas judiciais na forma da lei (fl. 277), o que acabou sendo devidamente cumprido (fls. 278/279). Em razão do decurso de mais de três anos desde a impetração do presente mandado de segurança, foi determinado que as partes e manifestassem sobre a atual situação estudantil do impetrante (fl. 282), o que acabou sendo devidamente cumprido (fls. 283/285 e 295/296). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ser desnecessária sua intervenção neste feito, por não vislumbrar a existência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificá-la. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido já foram devidamente analisadas e afastadas na sentença de fls. 170/173. Assim, adoto nesta oportunidade, em relação a estes pontos, os mesmos fundamentos expostos naquela oportunidade. Superadas as preliminares levantadas, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. No que tange ao mérito da presente impetração, verifico que procedem as alegações do impetrante, devendo ser concedida definitivamente a segurança pleiteada. Da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 31/42), constata-se que

o demandante esteve internado na Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis/SP em razão de cirurgia médica, o que acarretou as suas faltas perante a Instituição de Ensino Superior e a perda da prova de urgência médica, gerando-lhe a reprovação nesta matéria.No entanto, o impetrante apresentou à Instituição de Ensino, atestado médico da lavra de Carlos Alfonso Albuquerque (fl. 26), datado de 24.11.2009, informando a necessidade de ausência de suas atividades habituais por quinze dias. Ressalto, posto oportuno, que em nenhum momento houve impugnação quanto à veracidade ou autenticidade do atestado apresentado pelo impetrante.Diante desse quadro, verifico que a questão fática restou devidamente comprovada pelo impetrante, que demonstrou através dos documentos apresentados, a sua impossibilidade de freqüentar parte das aulas que foram ministradas no período, devendo ser analisado se procedem os argumentos jurídicos trazidos à baila, de modo a lhe ser deferida o abono de suas faltas, bem como lhe ser deferida a possibilidade de realizar novamente os exames das matérias nas quais restou reprovado por falta. Ora, prescreve o artigo 47, parágrafo 3º, da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96) que é obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.Por exceção, o Decreto-lei nº 1.044/69, trata do regime especial ao aluno impedido de freqüentar as aulas em virtude das circunstâncias que enumera, in verbis:Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;b) ocorrência isolada ou esporádica;c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.Verifica-se que embora a situação específica do impetrante não esteja enquadrada na norma em questão, é imperioso interpretar o dispositivo apresentado com razoabilidade, estendendo a sua aplicação às situações análogas que não se encontram albergadas no dispositivo em questão, como é o caso do impetrante, que não pode freqüentar as aulas as quais estava obrigado, em virtude de graves problemas de saúde.E do enquadramento da situação fática à norma supramencionada, tem-se que seria de rigor a aplicação da consequência trazida pelo diploma normativo citado, que não prevê a hipótese pura e simples de abono de faltas, mas tão somente a possibilidade de se atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, o exercício de atividades domiciliares com acompanhamento da escola.E neste aspecto, verifica-se que seria dever da Instituição de Ensino, verificando a procedência das alegações do impetrante, no que tange ao seu estado de saúde, propiciar a realização das referidas atividades, e não simplesmente impedi-lo de realizar os exames relativos às matérias as quais não havia logrado a aprovação nas provas regulamentares.Não tendo sido oferecida a via alternativa prevista naquele dispositivo, não há como penalizar o aluno pela omissão imputada à Instituição de Ensino, sendo de rigor se reconhecer a possibilidade do impetrante abonar as suas faltas, conferindo-lhe o direito de realizar novamente as provas em exame, tão somente nas disciplinas em que foi impedido de exercer esta faculdade, ou seja, na disciplina urgência médica.Da mesma forma, e com base nesses mesmos fundamentos, reconheço, nesta fase processual, o direito líquido e certo do impetrante de ver as suas faltas abonadas em virtude de problemas de saúde que restaram devidamente comprovados, mormente por não lhe ter sido oferecida a oportunidade de realizar atividades domiciliares com o necessário acompanhamento da Instituição de Ensino, bem como a ilegalidade do ato da autoridade impetrada que lhe tolheu este direito. Deve ser reconhecida, ainda, a possibilidade do impetrante realizar os exames pleiteados, que lhe foram negados naquela oportunidade ao argumento de que não teria alcançado a freqüência mínima exigida, tendo em vista que se trata de mero consectário lógico do abono das faltas anteriormente mencionado. Assim sendo, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, e o ato ilegal da autoridade impetrada, é de rigor a confirmação da medida liminar anteriormente deferida e a concessão da segurança pleiteada.Vale lembrar, ainda, que os fatos que ensejaram a propositura deste writ ocorreram há mais de 3 anos e a situação atual do impetrante (aluno regularmente matriculado - fls. 283/285 e 295/296) não recomenda a sua desconstituição, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ABONO DE FALTAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DOENÇA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. 1. Demonstrada a ausência justificada da impetrante às aulas na Instituição de Ensino, mediante comprovação por meio de atestado médico, não se afigura razoável a sua reprovação na respectiva disciplina, conforme entendimento consolidado nesta Corte. 2. Ademais o que se verifica dos autos é que a concessão da segurança, nos moldes em que foi deferida, produziu situação fática consolidada, não sendo razoável sua desconstituição. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:11/03/2013 PAGINA:345 - REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. ABONO DE FALTA. DOENÇA COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Comprovado, nos autos, que a falta que acarretaria a reprovação da impetrante, por não atingir a freqüência

mínima, decorreu de problema de saúde, devidamente comprovado por atestado médico, deve ser abonada essa falta, considerando, ademais, que obteve nota suficiente para aprovação. 2. Ocorrência, ademais, de situação de fato consolidada pelo transcurso do tempo, cuja desconstituição não se mostra viável. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AMS 200835000292674 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000292674 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:46 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) (grifos nossos)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder de forma definitiva a segurança pleiteada pelo impetrante, nos termos da fundamentação supra, e determino que seja confirmada a liminar de remarcação da prova de urgência médica e sejam abonadas as faltas do impetrante no período do atestado médico (fl. 26).Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51.Custas ex lege.Após, decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.Jales, 24 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0000384-79.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) Recebo a conclusão em 02.10.2013. Fl. 195: Defiro a inclusão da União neste feito como assistente litisconsorcial do polo ativo, tal como ocorreu em relação ao processo nº 0000522-95.2002.403.6124.Remetam-se os autos à SUDP para a providência acima.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-10.2001.403.6124 (2001.61.24.000129-6) - IVETE ANDRADE ROCHA COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IVETE ANDRADE ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-25.2002.403.6124 (2002.61.24.000753-9) - LAURA ROSA BONFIM FRANCISCO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a v. Decisão nos Embargos Infringentes interpostos nos autos da Ação Rescisória nº 2006.03.00.020273-3/SP, comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001297-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001297-5) - MARIA LUZIA DE ALMEIDA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 3700131541677(fl. 345), beneficiário Maria Luzia de Almeida, CPF 25676223812, comprovando-se nos autos.Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Ofício Requisitório - RPV 20120206767(fl. 345).Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 550/2013-SPD-ff AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DO BANCO DO BRASIL.Após,

abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JALPEDRAS - GRANITOS E MARMORES LTDA.EPP X DELVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI VOLPIANO X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVIA AIJADO PEREIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 325-verso, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002433-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO CARLOS

Fl. 25: prejudicado, face a ausência de rubrica. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 20v. Int. e cumpra-se.

0002435-20.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAIR MARREIRO FLAVIO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24 manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002436-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSEANA DE PAULA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

DESAPROPRIACAO

0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, etc.Fl. 963: Razão à União Federal. Considerando-se as metragens trazidas pela Municipalidade de Mogi Mirim, tem-se como incontroversa a ocupação da AMBEV de uma área correspondente ao percentual de 11,29% (da área total objeto de desapropriação de 118.565,50 m2, apenas 13.387,83 m2 são ocupados pela AMBEV).Assim, retifico a decisão de fl. 959 no que diz respeito à pertinência do pedido da União Federal de conversão em renda do montante equivalente a 11,29% do valor pago às fls. 903/940, já que esse o valor incontroverso.Em relação ao restante do depósito, aguarde-se a decisão administrativa acerca do pedido administrativo de devolução da área ora expropriada, bem como a exata delimitação da área ocupada pela AMBEV.Antes, entretanto, de se efetivar a conversão em renda do equivalente a 11,29%, necessário observar as penhoras nos rostos dos autos oriundas de juízos trabalhistas.De acordo com a certidão de fl. 961, ainda subsistem as penhoras de fls. 256/258 e 264/267.Assim, determino sejam expedidos officios aos respectivos juízos trabalhistas, informando a disponibilidade de valores nos autos e solicitando a atualização de seus débitos para fins de transferência.Somente depois de observadas as penhoras nos rostos dos autos e respectivas transferências que deverá ser efetivada a conversão em renda da União Federal do valor remanescente, observando-se o percentual máximo determinado de 11,29% (ou seja, os valores transferidos devem ser descontados do

correspondente ao percentual de 11,29% do depósito de fls. 903/940).Oficie-se, ainda, ao juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, antes outrora em curso da presente desapropriação (feito nº 691/80), solicitando as providências necessárias para transferência em conta à disposição desse juízo do valor depositado à fl. 276. Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão e da guia de fl. 276. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1) - NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o cumprimento, por parte da CEF, acerca do quanto determinado à fl. 383, conforme verifica-se às fls. 385/386 e 387/401, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de dierito. Int.

0000810-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000810-3) - THEREZA MILAN DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias a ré, Companhia Excelsior de Seguros, para o correto recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação interposto (complementação e apresentação dos originais de fls. 300/301), sob pena de, num exame prévio de admissibilidade, deserção, haja vista o valor atribuído à causa. Int

0004270-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004270-6) - PATRICIA GONCALVES FELISBERTO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Patricia Gonçalves Felisberto em face da Caixa Econômica Federal, na qual a exequente renunciou à execução dos honorários sucumbenciais (fl. 86).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte exequente, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003415-69.2010.403.6127 - SILVANA VIANNA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 125 prejudicados os pleitos de fls. 119 e 125, vez que a exequente não cumpriu a determinação contida no art. 2º da Lei nº 9.800/1999. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003697-73.2011.403.6127 - SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVIA HELENA CAPOANO PROCÓPIO MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão que determinou os descontos em sua remuneração, a título de reposição ao erário decorrente de pagamento indevido de parcela de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, bem como a devolução de todos os valores que já foram descontados.Esclarece que é servidora pública e que em 08 de outubro de 2010 recebeu notificação informando-a sobre erro administrativo no pagamento de sua remuneração, sendo apurado que recebeu indevidamente valores a título de GTPS no período de março de 2008 a setembro de 2010. Foi cientificada, ainda, que esse erro administrativo gerou um indébito de R\$ 23.033,33 (vinte e três mil e trinta e três reais e trinta e três centavos), que deveria ser devolvido pela autora.Com isso, narra que vem sofrendo descontos em sua remuneração, na ordem de R\$ 182,94 (cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos).Alega que não concorreu para a o equívoco praticado e que se valores foram recebidos a maior,

foram-no de boa-fé, de modo que não há que se falar em devolução. Defende ainda a natureza alimentícia dos valores que a Administração pretende repetir, bem como a irredutibilidade de seus vencimentos. Em antecipação dos efeitos da tutela, pretende a suspensão do ato administrativo que determinou o desconto em seu salário de valores a título de devolução ao erário. Junta documentos de fls. 19/29. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Em sua petição de fl. 36, a autora retifica o pólo passivo, nele fazendo constar a União Federal (inicialmente ajuizara o feito em face do Ministério da Saúde). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente (fl. 38). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 43/45, esclarecendo que a verba até então recebida pela autora (GDPST) só era devida aos servidores públicos federais que efetivamente estivessem desempenhando as suas atividades em órgãos da Administração Pública Federal relacionados às carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, não sendo esse o caso da autora, que desempenha suas funções junto à Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo. Verificado o erro, foi a autora notificada do equívoco e iniciaram-se os descontos com objetivo de reposição do erário, tal como prevê o artigo 46 da Lei nº 8112/90, que não faz qualquer distinção quanto à fé do servidor. Réplica às fls. 54/66. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O objeto da lide é a legalidade dos descontos realizados em contracheque da autora, servidora pública federal, no valor de R\$ 182,94 (cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), uma vez que, no período de março de 2008 a setembro de 2010, recebeu indevidamente verba sob a rubrica GTDPS (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho). No caso dos autos, não se discute a legalidade da suspensão do pagamento da rubrica, uma vez que a autora não nega que atua perante órgão não especificado nas disposições contidas na Lei nº 11.355/06, Lei nº 11.784/08 e Memorando-Circular nº 51 CGRH/SE/MS/2008. É sabido que inexistente direito adquirido obtido mediante ato irregular, ilegal ou ilícito. Não preenchendo o servidor público todos os requisitos para percepção de determinada gratificação, pode e deve a mesma ser suspenso sem que isso implique redução de vencimentos vedada por lei. Por isso, há que se afastar, de plano, a chamada coisa julgada administrativa (supostamente existente quando do deferimento administrativo da gratificação em foco), até porque a presente questão pode e deve ser apreciada perante o Judiciário. A esse propósito, anote-se o teor da súmula 473 do E. STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. O que se discute, portanto, é a possibilidade ou não de desconto dos valores que a parte autora recebeu de boa-fé, ante seu caráter alimentar. No caso em tela, diz a autora que foi surpreendida com os discutidos descontos, sem qualquer prévia comunicação da decisão que assim concluiu. Sobre a necessidade de observância do direito de defesa quando dos descontos de benefício suspenso sobre benefício ativo, sob o argumento de pagamento indevido daquele, assim se faz com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, além do que inexistência de qualquer ato informando ao interessado acerca da medida a ser tomada pela administração pública implica até mesmo procedimento de duvidosa operacionalidade, já que o beneficiário/interessado, se devida e previamente informado, poderá trazer elementos que venham a satisfazer a necessidade probatória em tela. Os descontos incidentes em contracheque antes mesmo de se dar oportunidade ao beneficiário/interessado de produzir prova em sua defesa (situação que evidentemente lhe traz prejuízo), resta como violação ao devido processo legal e ao contraditório. Entretanto, a ré traz aos autos comprovante de que a autora fora comunicada da necessidade de acerto financeiro, ocasião em que deferido a ela o prazo de 30 (trinta) dias para quitação do débito, sob pena de parcelamento do mesmo (fls. 48/49). Com isso, não há que se falar em ofensa Diante ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a autora foi informada do que se passava, sendo franqueada à mesma a possibilidade de defesa dos seus interesses ainda na esfera administrativa. Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 46 da Lei nº 8112/90 não se aplica ao servidores que, de boa-fé, receberam parcelas de forma indevida, a exemplo do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) Não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora tenha contribuído para o erro administrativo que culminou com o pagamento de gratificação para a qual não preenchia os requisitos. Tenho, assim, que a Administração Pública pode rever os seus atos de concessão de gratificações,

suspendendo aquelas que entende indevidos, mas só caberia o desconto dos valores que foram pagos de forma errônea se observado o princípio do contraditório e ampla defesa e se o beneficiário não estivesse de boa-fé. No caso dos autos, considerando que a autora estava de boa-fé (não contribuiu para o erro administrativo), não há que se falar em desconto dos valores pagos a título de GDPST, devendo ser restituídos os valores já descontados a esse título. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a União Federal a restituir à parte autora todos os valores descontados de seu contracheque a título de reembolso de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária desde o primeiro desconto, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene a UNIÃO FEDERAL, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001937-55.2012.403.6127 - JANUARIO MEGALE FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0000335-92.2013.403.6127 - RUI JESUS DE SOUZA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0000646-83.2013.403.6127 - FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0001349-14.2013.403.6127 - JOSE AMERICO SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fl. 80 concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para, querendo, especificar provas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001418-46.2013.403.6127 - CARLOS CESAR DE SOUZA(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0001460-95.2013.403.6127 - EDIVALDO DA SILVA(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0002039-43.2013.403.6127 - JARBAS AUGUSTO(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fl. 70 concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para, querendo, especificar provas,

justificando a pertinência. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 69. Sem especificação de provas, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002043-80.2013.403.6127 - SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002144-20.2013.403.6127 - FERNANDO LUIZ INACIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de dez dias para apresentação dos róis de testemunhas, contados da publicação desta, devendo as partes declarar expressamente se trarão as testemunhas independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 412, do CPC. Int.

0002583-31.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO PIZOL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial.Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão.Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0002585-98.2013.403.6127 - PAULO AUGUSTO BOLDRIN CAPECCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial.Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão.Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0002587-68.2013.403.6127 - JOSE PROCOPIO MACHADO NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial.Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão.Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0002588-53.2013.403.6127 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial.Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão.Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0002592-90.2013.403.6127 - MATEUS HENRIQUE FRANCISCO PREVITAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial.Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e

exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002593-75.2013.403.6127 - ALICE HELENA CASSUCCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002594-60.2013.403.6127 - HERNANI SCHIAVON LOPES GIL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002595-45.2013.403.6127 - LARISSA COAGLIO DOS REIS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002596-30.2013.403.6127 - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002597-15.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO ZANETTI BAPTISTELLA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002598-97.2013.403.6127 - LUCILENE RODRIGUES PEREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002599-82.2013.403.6127 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002600-67.2013.403.6127 - LUCIA HELENA LOFRANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002601-52.2013.403.6127 - CLEUSA MARIA PIZZOLI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002602-37.2013.403.6127 - MARIO BENTO ARAUJO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002603-22.2013.403.6127 - MARIA SONIA DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002604-07.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO BORGES FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002605-89.2013.403.6127 - APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é

individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002606-74.2013.403.6127 - HELENA MARTINS COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002607-59.2013.403.6127 - LOURDES MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002613-66.2013.403.6127 - RODRIGO PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002615-36.2013.403.6127 - VARLEI DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002616-21.2013.403.6127 - ADILSON PINHOTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Da minuciosa análise dos autos pode-se perceber que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado por este Juízo Federal no tocante à regularização da exordial. Resta claro, outrossim, que cada feito é individual e tem suas características próprias, cabendo ao Juízo proferir decisões que digam respeito única e exclusivamente aos autos em questão. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002815-43.2013.403.6127 - NAILA MARIA FAGIOLO AUGUSTO(SP321834 - CAMILA LINO DAL BOM E SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Naila Maria Fagiolo Augusto em face da Diretoria Regional de Ensino objetivando a expedição da certidão de tempo de serviço prestado na condição de professora em escola estadual. Relatado, fundamento e decido. A pretensão da parte autora se volta contra órgão estadual, ente que não integra o rol previsto no art. 109 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com nossas

homenagens.Intime-se.

0002962-69.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DE SOUZA RATS(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI E SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0002963-54.2013.403.6127 - DEYVID JUNIOR DE SOUZA(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003111-65.2013.403.6127 - CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(s) autor(es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003118-57.2013.403.6127 - ELIZABETI NOGUEIRA CORSI(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita e carregando aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003126-34.2013.403.6127 - VALDETE DA SILVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003128-04.2013.403.6127 - PEDRO DOS SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003130-71.2013.403.6127 - EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003131-56.2013.403.6127 - ISABEL BIZON(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003132-41.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003174-90.2013.403.6127 - ANTONIO DE MELO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos cópia autenticada do documento de fl. 49, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003350-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003350-0) - NEIDE DE FATIMA BALARIN FERNANDES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 121: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da requerente, acerca do depósito de fl. 107. Após, com a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002175-74.2012.403.6127 - MARCO AURELIO SOUZA LEITE EPP(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X ADRIANA GONCALVES CRUZ EPP(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de ação cautelar inominada, em que foi verificada a ausência de recolhimento das custas processuais, caracterizando assim falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. Assim, foi proferida sentença declarando extinto o processo sem resolução do mérito, cessando-se os efeitos da liminar e condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente entre os requeridos. Tal sentença transitou em julgado em 30/01/2013. Intimada para pagar o valor referente aos honorários, a parte autora ficou-se inerte. Diante disso, a CEF requereu a penhora on line de valores eventualmente existentes em nome do executado via Bacenjud e a requerida Adriana Gonçalves Cruz EPP requereu que a parte autora fosse intimada para que depositasse o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), sob pena de multa. Requereu ainda o levantamento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que fora depositado pelo autor a título de caução. Verifico que a sentença aqui proferida transitou em julgado, mas a despeito disso, não apreciou o mérito da demanda, já que o processo foi extinto com base no artigo 267, IV e VI do CPC. Assim, não cabe neste momento processual ser deferido o pedido da corre quanto ao levantamento de valores depositados por parte da autora, o que então resta indeferido. Não obstante, na referida sentença foi condenada a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ser rateado pelos corréus. Como intimada, a parte autora ficou-se inerte, autorizo seja bloqueada a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) do autor, utilizando-se o sistema Bacenjud. Cumpra-se e após, voltem conclusos.

Expediente Nº 6192

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002434-35.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Fls. 26/38: manifeste-se a CEF. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

MONITORIA

0002808-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO MARTINS DA CUNHA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 89, requerendo o que de direito. Int.

0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI

Para fins de apreciação do pleito de fl. 54 providencie a exequente a juntada aos autos das competentes guias relativas ao cumprimento da carta precatória que deseja ver expedida. Int.

0001295-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA

Recebo os embargos de fls. 85/96, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-13.2005.403.6127 (2005.61.27.000533-9) - ANA GABRIELA MEIRELES LEAO(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 134: defiro, como requerido.Tendo em vista que a ré, CEF, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.638,81 (mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001354-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001354-3) - EUGENIO CUVICE(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 150: defiro. Intime-se a CEF, tal como requerido, para que cumpra a coisa julgada, comprovando nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002428-33.2010.403.6127 - ELISEU DE ANDRADE X CESAR EDUARDO DE ANDRADE(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Diante do teor da certidão de fl. 199 remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003379-56.2012.403.6127 - SEBASTIAO GUERINO DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Preliminarmente torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 96v, pois errônea, haja vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora.Recebo, pois, o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0000772-36.2013.403.6127 - PEDRO MARCELO DE OLIVEIRA X CRISTINA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 75/76. Int.

000222-14.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por Jose Roberto Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para execução de diferenças decorrentes de revisão em seu benefício previdenciário n. 505.135.757-8 (fl. 09). Informa, em síntese, que é titular de benefício e recebeu missiva do requerido informando que, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 3.369,18 (atualizado até janeiro de 2013), referente ao período de 17.04.2007 a 09.02.2009. Argumenta que não pactuou com a parte ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pelo INSS para maio de 2020. Entende que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu crédito. Requer, assim, a homologação do crédito de R\$ 3.369,18 (atualizado até janeiro de 2013), já que inconteste e a citação do INSS para seu pagamento, nos termos do art. 730 do CPC. Concedeu-se a gratuidade (fl. 12) e prazo para apresentação do acordo celebrado na ACP (fl. 13), com regular manifestação do autor (fls. 14/20). Relatado, fundamento e decido. Tenho que a ação de execução deve ser extinta por faltar-lhe uma das condições, o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de execução. O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: **B E N E F Í C I O S A T I V O** **COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** FEV/13 60 anos ou mais todas as faixas ABR/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6000,00 ABR/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 ABR/16 De 46 a 59 anos _____ Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 _____ Até 6000,00 ABR/17 Até 45 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00 ABR/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** ABR/19 60 anos ou mais Todas as faixas ABR/20 De 46 a 59 anos Todas as faixas ABR/21 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 ABR/22 De 46 a 59 anos _____ Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 _____ Até 6000,00 Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para

satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito do autor só se esgota em maio de 2020, de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva do autor. Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes. Daí a carta recebida pelo ora exequente. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida). A carta recebida pelo autor, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para o exequente o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2020, não tem o mesmo interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Isso posto, com fulcro no artigo 267, I, cumulado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002337-35.2013.403.6127 - PAULO CELSO BOLDRIN(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 15, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002349-49.2013.403.6127 - LUIS CARLOS BALICO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 16, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002352-04.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 17, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002397-08.2013.403.6127 - SEBASTIAO SABINO DE PADUA FILHO X ROBERTO DO PRADO X GENEZIO CONSTANTINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Presentes os requisitos do art. 514 do CPC e, sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0002399-75.2013.403.6127 - JEREMIAS RANZANI X SEBASTIAO JOSE SILVEIRA PORTES X JOAQUIM COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Presentes os requisitos do art. 514 do CPC e, sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0002400-60.2013.403.6127 - AGNALDO ANDRADE X LUCIANA REGINA FERRERO X SONIA REGINA MUTERLE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Presentes os requisitos do art. 514 do CPC e, sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0002401-45.2013.403.6127 - MARLENE GONCALVES X CLAUDIO PEREIRA X ROSELI SIMAO MASSONI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Presentes os requisitos do art. 514 do CPC e, sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0002575-54.2013.403.6127 - SONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X KLEBER AUGUSTO DA SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 24/26: recebo como aditamento à inicial. O valor da dívida pode ser demonstrado pela defesa do requerido. Contudo, quanto ao valor da causa, é incumbência do autor indicá-lo na inicial. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora readequar o valor da causa (CPC, art. 259, I). Intime-se.

0002657-85.2013.403.6127 - ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X JOEL CARLOS DA SILVA X JONAS DE OLIVEIRA ESTEVES X SEBASTIAO DONIZETE ROSA X RICARDO DONIZETE RODRIGUES X PAULO CELSO BORGES X APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA X LEANDRO DIAS DOS SANTOS X DANIEL LEANDRO CONCEICAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre da Silva Andrade, Antonio Luiz de Souza, Joel Carlos da Silva, Jonas de Oliveira Esteves, Sebastião Donizete Rosa, Ricardo Donizete Rodrigues, Paulo Celso Borges, Aparecido Donizete de Almeida, Leandro Dias dos Santos e Daniel Leandro Conceição em face da Caixa Econômica Federal para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Concedido prazo para regularização da inicial (fl. 104), os autores requereram a desistência da ação (fl. 105). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Com exceção das procurações, autorizo o desentranhamento de documentos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002689-90.2013.403.6127 - FLAVIO AVELINO SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por Flavio Avelino Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para execução de diferenças decorrentes de revisão em seu benefício previdenciário n. 126.994.981-8 (fl. 09). Informa, em síntese, que é titular de benefício e recebeu missiva do requerido informando que, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 10.094,50 (atualizado até janeiro de 2013), referente ao período de 17.04.2007 a 31.12.2012. Argumenta que não pactuou com a parte ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pelo INSS para maio de 2017. Entende que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu crédito. Requer, assim, a homologação do crédito de R\$ 10.094,50 (atualizado até janeiro de 2013), já que inconteste e a citação do INSS para seu pagamento, nos termos do art. 730 do CPC. Concedeu-se prazo para apresentação do acordo celebrado na ACP (fl. 13), com regular manifestação do autor (fls. 14/20). Relatado, fundamento e decido. Tenho que a ação de execução deve ser extinta por faltar-lhe uma das condições, o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre

um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de execução. O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: B E N E F Í C I O S A T I V O

COMPETÊNCIA	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
FEV/13	60 anos ou mais	Todas as faixas
ABR/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6000,00
ABR/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
ABR/16	De 46 a 59 anos	Até 45 anos
ABR/17	Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00
ABR/18	Até 45 anos	Acima de R\$ 15000,00
ABR/19	60 anos ou mais	Todas as faixas
ABR/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
ABR/21	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
ABR/22	De 46 a 59 anos	Até 45 anos
ABR/23	Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00

Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito do autor só se esgota em maio de 2017, de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva do autor. Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes. Daí a carta recebida pelo ora exequente. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida). A carta recebida pelo autor, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da

data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para o exequente o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2017, não tem o mesmo interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Isso posto, com fulcro no artigo 267, I, cumulado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002964-39.2013.403.6127 - RODRIGO ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002966-09.2013.403.6127 - FABIO DE BARROS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002993-89.2013.403.6127 - WANDERLEY ALVES DE MORAES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita e carreando aos autos documentos comprobatórios da atividade laboral e/ou extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002994-74.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002995-59.2013.403.6127 - LUCIANO DONIZETE DE GOUVEIA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002996-44.2013.403.6127 - HENRIQUE CARRARA DA COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003002-51.2013.403.6127 - MARIA JOSE RAMOS SOARES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003006-88.2013.403.6127 - VERA LUCIA PEREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003007-73.2013.403.6127 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003012-95.2013.403.6127 - MARCIO FERNANDO DE ALMEIDA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita e carregando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003013-80.2013.403.6127 - JOAO ANTONIO FERNANDES (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita e carregando aos autos documentos comprobatórios da atividade laboral e/ou extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo providencie a parte autora cópia da inicial da ação apontada no Termo de Prevenção. Int.

0003014-65.2013.403.6127 - EVANDRO FACINI MARIANO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita e carregando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003015-50.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA ANDRADE DA SILVA LUVISARO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita e carregando aos autos documentos comprobatórios da atividade laboral e/ou extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003017-20.2013.403.6127 - SANDRA DONIZETE TONETTO RODRIGUES (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003065-76.2013.403.6127 - PEDRO ALEXANDRE CAETANO (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003067-46.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO MESQUITA (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003075-23.2013.403.6127 - JOSE MIGUEL FERREIRA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de

10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos cópia da inicial do feito apontado no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003085-67.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI CAMPOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003110-80.2013.403.6127 - OSMAR DOMINGUES DE JESUS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita.Assim, determino que o(s) autor(es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, rubricando-a, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003112-50.2013.403.6127 - JOAO PAULO DE MORAIS(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita.Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(s) autor(es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003113-35.2013.403.6127 - CREUSA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003114-20.2013.403.6127 - AMARILDO BENEDITO DOS SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora .Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita e carreando aos autos a cópia da inicial do processo apontado no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003115-05.2013.403.6127 - DORIVAL CARDANI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita.Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(s) autor(es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003116-87.2013.403.6127 - JOAQUIM NORIVAL DELFINO CAMPOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências que seguem. A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, determino que o(s) autor(es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido em consonância com o quanto explanado supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

0003117-72.2013.403.6127 - ROBERTO CORSI(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências que seguem. A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, determino que o(s) autor(es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido em consonância com o quanto explanado supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

0003119-42.2013.403.6127 - SILVIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO OSORIO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita e carreando aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003122-94.2013.403.6127 - HONORIA SILVA DOS SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003123-79.2013.403.6127 - JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003124-64.2013.403.6127 - LILIA COLEPICOLO CORSI(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita e carreando aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003125-49.2013.403.6127 - RICARDO RODRIGO RAMOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003127-19.2013.403.6127 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003129-86.2013.403.6127 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A responsabilidade pela regularidade e pagamento dos empréstimos consignados é, em tese, das partes contratantes do convênio (no caso dos autos da instituição financeira e da prefeitura), havendo, pois, já que se alega falha no serviço, necessidade de formalização do contraditório e oitiva de ambas acerca dos fatos. Contudo, a ação foi intentada apenas em face da CEF. Assim, concedo o prazo de cinco dias para autor manifestar-se e, se de seu interesse, incluir sua empregadora na lide. Intime-se.

0003133-26.2013.403.6127 - ALCINDO FELICIANO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, determino que o(s) autor(es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita e carreando aos autos cópia da inicial dos processos apontados no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003134-11.2013.403.6127 - ELIANA FELICIO DE CARVALHO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003135-93.2013.403.6127 - ROGISLEY DE SOUZA ANASTACIO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(s) autor(es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003138-48.2013.403.6127 - VALDIR GUEDES(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003146-25.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO MILITAO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003147-10.2013.403.6127 - EDSON BATISTA RODRIGUES(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003150-62.2013.403.6127 - LUCIANO ESCOQUI BALICO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003151-47.2013.403.6127 - OSMAR DONIZETI DE SOUZA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003155-84.2013.403.6127 - JOAO FERNANDES RIBEIRO ROSA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003156-69.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES GASPARINI DA CUNHA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003168-83.2013.403.6127 - DORIVAL RIBEIRO DO PRADO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003170-53.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO CASTOLDI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003171-38.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO SABINO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003172-23.2013.403.6127 - JOSE OLIMPIO CAMPAGNARI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos cópia da inicial do processo apontado no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003173-08.2013.403.6127 - GETULIO NOGUEIRA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003175-75.2013.403.6127 - BENEDICTO GAUDENCIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos cópia da inicial do processo apontado no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003178-30.2013.403.6127 - PAULO APARECIDO MASSAFERA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003183-52.2013.403.6127 - ADRIANO MAXIMO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003185-22.2013.403.6127 - ALEXANDRO DE SOUZA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002879-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUMBERTO BRASI NETO ME X HUMBERTO BRASI NETO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Humberto Brasi Neto - ME e Humberto Brasi Neto objetivando receber valores decorrentes de inadimplência na cédula de crédito bancário 734-0323.003.00000704-9. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002885-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Afonso Franco Pinheiro e Maria Neusa Cussolin Franco Pinheiro objetivando receber valores decorrentes de inadimplência do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.0575.191.0000355-08. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em

razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003182-67.2013.403.6127 - ZAQUEU BERTHEIN (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEGRÁFICA

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Za-queu Berthein em face de ato do Gerente de Administração de Recursos Humanos dos Correios, com endereço em Bauru-SP, objetivando liminar para concluir a 2ª etapa de concurso, com realização de teste de avaliação da capacidade física laboral. Relatado, fundamentado e decidido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Bauru-SP, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele local para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Bauru-SP. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002944-48.2013.403.6127 - JANDER CARLOS RODRIGUES (SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação de Exibição ajuizada por JANDER CARLOS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a instituição financeira exhiba os extratos analíticos dos depósitos do FGTS referentes a todos os contratos de trabalho a partir de 2000 até os dias atuais. Esclarece que requereu cópia do extrato analítico referente ao depósito do FGTS desde maio de 2000, sendo que a CEF somente os exibiu a partir de 1999 a 2003, e de julho de 2012 a março de 2013, sem qualquer explicação sobre o motivo pelo qual não os apresentou na integralidade, como requerido. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A medida cautelar de exibição tem lugar quando a parte, em cujo poder se encontra o documento pretendido, deixa de atender a solicitação para sua exibição. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbra-se a necessária plausibilidade do direito para autorizar parcialmente a concessão da medida. No caso dos autos, a parte requerente pretende obter os extratos analíticos dos depósitos de FGTS de todos os seus contratos de trabalho a partir de maio de 2000 até o momento. Em resposta, a CEF apresenta o extrato de fls. 19/20, no qual constam recolhimentos de FGTS para os períodos de junho de 1999 a setembro de 2003 (Prefeitura Municipal de águas da Prata) e de julho de 2012 a março de 2013 (empresa Westboys Eventos e Produções Ltda). A CTPS do autor juntada aos autos mostra que o mesmo exerceu função remunerada com o devido registro nos períodos de maio de 2000 a agosto de 2001 (Brasfio Indústria e Comércio S/A); abril de 2003 a setembro de 2003 (Marco Antonio Peres Filho ME), fevereiro a março de 2008 (Comercial Germânica Ltda); 05 de novembro de 2011 a (sem data de saída) (Lamesa Cabos Elétricos Ltda) e de junho de 2012 a fevereiro de 2013 (empresa Westboys Eventos e Produções Ltda). Ausentes, outrossim, os extratos fundiários relativos a quatro vínculos empregatícios. Tenho, pois, como presente a fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, no que toca ao pedido do requerente visando a obter os extratos fundiários, a fim de analisar eventual direito à correção monetária. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar à ré a adoção das medidas necessárias para que sejam fornecidos os extratos da conta fundiária aberta em nome do requerente em relação aos períodos faltantes, quais sejam, de maio de 2000 a agosto de 2001 (Brasfio Indústria e Comércio S/A); abril de 2003 a setembro de 2003 (Marco Antonio Peres Filho ME), fevereiro a março de 2008 (Comercial Germânica Ltda); 05 de novembro de 2011 a (sem data de saída - Lamesa Cabos Elétricos Ltda). Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Decorrido o prazo concedido, a ausência de resposta ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento. Cite-se e intime-se.

0003049-25.2013.403.6127 - APARECIDA SANTOS TAVARES (SP309050 - IRACIARA BENEDITA DEL PASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a requerente acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o teor da petição de fl. 29 façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6193

MONITORIA

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gráfica Irmãos Serra Ltda - ME, Juracy Serra, Maria Aparecida Alexandre Serra e Jurair Serra para constituir título executivo e receber R\$ 14.175,54, em decorrência de inadimplência no contrato 24.0905.197.0000555-4. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 104/105 e 124/125), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito (fl. 242). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000114-0) - JOSE LEONE(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Jose Leone em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Sueli Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000935-21.2010.403.6127 - MADALENA MARIA DE JESUS E SOUZA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Geraldo de Souza, sucessor de Madalena Maria de Jesus e Souza, em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta de poupança 00032149-6, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, não houve a incidência dos índices inflacionários apurados para os períodos. Foi deferida a gratuidade (fl. 19) e o TRF3, reconhecendo a legitimidade do sucessor, determinou o processamento do feito (fls. 32/33). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 42/67) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 74/79). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à

vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CAUSADA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Plano Collor I (Abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de

1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio/junho de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0003185-27.2010.403.6127 - MARLI MARIA DA SILVA (SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME

S E N T E N Ç A (tipo m) Tratam-se de embargos de declaração (fls. 107/108) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 92/103 em que se alega a ocorrência de omissão, pois não teria sido apreciado o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, requerido como antecipação de tutela. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à parte embargante. Tendo em vista a procedência do pedido, que reconheceu

ter sido indevida a manutenção do nome da autora nos órgãos consultivos de crédito após o pagamento do título, cumpre antecipar os efeitos da tutela. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração e antecipo os efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

0000487-43.2013.403.6127 - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Afonso Araújo e Jose Edivino em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 47), a CEF contestou (fls. 49/57) defendendo a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 63/66). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação, preliminar, de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. Passo, assim, ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato de trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001645-36.2013.403.6127 - DIVINO PEREIRA CEZARIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por Divino Pereira Cezario em

face do Instituto Nacional do Seguro Social para execução de diferenças decorrentes de revisão em seu benefício previdenciário n. 539.218.417-7 (fl. 09). Informa, em síntese, que é titular de benefício e recebeu missiva do requerido informando que, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 1.471,17 (atualizado até janeiro de 2013), referente ao período de 14.01.2010 a 31.12.2012. Argumenta que não pactuou com a parte ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pelo INSS para maio de 2016. Entende que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu crédito. Requer, assim, a homologação do crédito, já que incontestado, e a citação do INSS para seu pagamento, nos termos do art. 730 do CPC. Concedeu-se a gratuidade (fl. 13) e prazo para apresentação do acordo celebrado na ACP (fl. 17), com regular manifestação do autor (fls. 18/24). Relatado, fundamentado e decidido. Tenho que a ação de execução deve ser extinta por faltar-lhe uma das condições, o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de execução. O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: **B E N E F Í C I O S A T I V O**
SCOMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS FEV/13 60 anos ou mais todas as faixas ABR/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6000,00 ABR/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 ABR/16 De 46 a 59 anos Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 Até 6000,00 ABR/17 Até 45 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00 ABR/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOS**COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS ABR/19 60 anos ou mais Todas as faixas ABR/20 De 46 a 59 anos Todas as faixas ABR/21 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 ABR/22 De 46 a 59 anos Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 Até 6000,00 Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito do autor só se esgota em maio de 2016, de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva do autor. Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as

partes. Daí a carta recebida pelo ora exequente. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida). A carta recebida pelo autor, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para o exequente o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2016, não tem o mesmo interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Isso posto, com fulcro no artigo 267, I, cumulado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001967-56.2013.403.6127 - VEGUINER APARECIDO RODRIGUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução de título judicial a-juizada por Veguiner Aparecido Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para execução de diferenças decorrentes de revisão em seu benefício previdenciário n. 505.908.452-0 (fl. 11). Informa, em síntese, que é titular de benefício e recebeu missiva do requerido informando que, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 8.045,33 (atualizado até janeiro de 2013), referente ao período de 17.04.2007 a 31.12.2012. Argumenta que não pactuou com a parte ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pelo INSS para maio de 2017. Entende que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu crédito. Requer, assim, a homologação do crédito, já que incontestado, e a citação do INSS para seu pagamento, nos termos do art. 730 do CPC. Concedeu-se a gratuidade (fl. 14) e prazo para a apresentação do acordo celebrado na ACP (fl. 17), com regular manifestação do autor (fls. 18/24). Relatado, fundamentado e decidido. Tenho que a ação de execução deve ser extinta por faltar-lhe uma das condições, o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de execução. O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: B E N E F Í C I O S A T I V O

SCOMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSFEV/13 60 anos ou mais todas as faixasABR/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6000,00ABR/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00ABR/16 De 46 a 59 anos Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 Até 6000,00ABR/17 Até 45 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00ABR/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15000,00BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOSCOMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSABR/19 60 anos ou mais Todas as faixasABR/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasABR/21 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00ABR/22 De 46 a 59 anos Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 Até 6000,00Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo.Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo.É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela.Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor.Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento.No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito do autor só se esgota em maio de 2017, de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva do autor.Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes.Daí a carta recebida pelo ora exequente. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial.Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução.Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida).A carta recebida pelo autor, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada.Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade.Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo.Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão.Assim, considerando que para o exequente o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2017, não tem o mesmo interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva.Iso posto, com fulcro no artigo 267, I, cumulado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002341-72.2013.403.6127 - RENATO IGNACIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos e melhor analisando-o verifico que a parte autora demandou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e União Federal. Da mesma forma verifico que o Termo de Prevenção encontra-se errôneo. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo e regularização do Termo de Prevenção. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Int.

0002342-57.2013.403.6127 - DORANICE DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Doranice da Silva em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo, sob pena de extinção do pro-cesso, para regularização da inicial (fl. 16), mas sem cumprimento (fl. 16 verso). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judi-cial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002343-42.2013.403.6127 - RITA MAGALI MACHADO DOS SANTOS (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Magali Machado dos Santos em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo, sob pena de extinção do pro-cesso, para regularização da inicial (fl. 14), mas sem cumprimento (fl. 14 verso). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judi-cial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002347-79.2013.403.6127 - LUCIANA SCHIAVON FRANCISE (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana S-chiavon Francise em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo, sob pena de extinção do pro-cesso, para regularização da inicial (fl. 20), mas sem cumprimento (fl. 20 verso). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judi-cial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002348-64.2013.403.6127 - SANDRO AUGUSTO FRANCISCO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos e melhor analisando-o verifico que a parte autora demandou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e União Federal. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Int.

0002351-19.2013.403.6127 - ORLANDO CORSINI FILHO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos e melhor analisando-o verifico que a parte autora demandou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e União Federal. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Int.

0002425-73.2013.403.6127 - LARIEL PELEGRINO DA SILVA GRAMA (SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando os esclarecimentos prestados pelo au-tor (fls. 46/48), resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002763-47.2013.403.6127 - JOSE BENEDITO DE LIMA X DIVINO AUGUSTO GARCIA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Bene-dito de Lima e Divino Augusto Garcia em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamen-te os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema,

correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002764-32.2013.403.6127 - CLAUDIO ZELINO BORGHESI X BENEDITO MESQUITA DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Ze-lino Borghesi e Benedito Mesquita de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm

característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002765-17.2013.403.6127 - MARIA TEREZA NERONI DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS NETO X SERGIO ARF (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Tereza Neroni dos Santos, Manoel Alves dos Santos Neto e Sergio Arf em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza

social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002766-02.2013.403.6127 - MARIA TEREZA ROBERTO X SEBASTIAO DONIZETI FERRAZ (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Tereza Roberto e Sebastião Donizeti Ferraz em face da Caixa Econômi-ca Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou correta-mente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior

Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002767-84.2013.403.6127 - BENEDITA ODETE SPROVIERI FERRAZ X MARIA DE LOURDES FURTADO LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Odete Sprovieri Ferraz e Maria de Lourdes Furtado Lima em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002768-69.2013.403.6127 - RITA DE FATIMA PIRES X DEVANIL SANTOS TOMAZ PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Fa-tima Pires e Devanil Santos Tomaz Pereira em face da Caixa Eco-nômica Federal para receber diferença de correção em conta vin-culada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção

que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisca de Assis Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002769-54.2013.403.6127 - ELVIRA MARIA MARCON X ELIANA APARECIDA DA ROCHA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira Maria Marcon e Eliana Aparecida da Rocha em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisca de Assis Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de

1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002940-11.2013.403.6127 - MAICON EVANDRO DA COSTA X BRUNO HENRIQUE DA COSTA MACHADO X FRANCISCO ALDO GOMES RODRIGUES X MARIA ALDENIR RAMOS DA SILVA RODRIGUES X CELIA REGINA FELICIO X CARLOS DIVINO DA CRUZ X LUIS FERNANDO MARTINS X PAULO AGNALDO GARCIA X JOSE MOACYR DA SILVA X GIAN CARLOS ALVES DE ALMEIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP322565 - ROMILDO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002965-24.2013.403.6127 - MARCOS JOSE FRANCA SACRAMENTO(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002987-82.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002988-67.2013.403.6127 - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002989-52.2013.403.6127 - MARIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002990-37.2013.403.6127 - PAULO CESAR SOARES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002991-22.2013.403.6127 - ADRIANA MELO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002992-07.2013.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002997-29.2013.403.6127 - MARCIA REGINA ALVES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao

benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0002998-14.2013.403.6127 - DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0002999-96.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003000-81.2013.403.6127 - DJALMA APARECIDO RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.No mesmo prazo providencie a parte autora cópia da inicial da ação apontada no Termo de Prevenção.Int.

0003001-66.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA FACINI MARIANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita e carreado aos autos documentos comprobatórios da atividade laboral e/ou extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003003-36.2013.403.6127 - IDELCIO ANTONIO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita.Assim, determino que o(s) autor(es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido em consonância com o quanto explanado supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. e cumpra-se.

0003004-21.2013.403.6127 - ALEXANDRE LUVISARO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita.Assim, determino que o(s) autor(es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido em consonância com o quanto explanado supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. e cumpra-se.

0003005-06.2013.403.6127 - DIRCE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita.Assim, determino que o(s) autor(es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido em consonância com o quanto explanado supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. e cumpra-se.

0003008-58.2013.403.6127 - IVAN CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita e carreado aos autos documentos comprobatórios da atividade laboral e/ou extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003009-43.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO BORGES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.No mesmo prazo providencie a parte autora cópia da inicial da ação apontada no Termo de Prevenção.Int.

0003018-05.2013.403.6127 - MILTON MANOEL CANDIDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003074-38.2013.403.6127 - VERA LUCIA VENANCIO DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita.Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003076-08.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE AVELINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita.Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003077-90.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita.Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003078-75.2013.403.6127 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita.Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito.Int.

0003079-60.2013.403.6127 - FLORINDO ALBERTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003080-45.2013.403.6127 - SIMONE MARTINELLI X JOANA DE LIMA LINO X ROSANA RODRIGUES SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003081-30.2013.403.6127 - ARNALDO LOURENCO DE SOUZA X ROVILSON TOME CANDIDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003082-15.2013.403.6127 - VALDECI ZAVANIN X VALTER CIRINEU CAMPESE X MARIA DAS DORES CAMPESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003083-97.2013.403.6127 - FRANCISCO OLIMPIO X ANTONIO CARLOS GARCIA X VANOIR RAMOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos.No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003086-52.2013.403.6127 - MARCELO LEANDRINI CARDOSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003087-37.2013.403.6127 - SILVANA NOGUEIRA BORGES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003101-21.2013.403.6127 - GONCALINO AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003121-12.2013.403.6127 - HELOISA FELICIO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003137-63.2013.403.6127 - CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecer o item h de sua exordial.Int.

0003148-92.2013.403.6127 - SOLANGE APARECIDA MINUSSI FRIGO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003149-77.2013.403.6127 - LUCIANA DONIZETI DO CARMO DE SOUZA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003152-32.2013.403.6127 - DORALICE DA CONCEICAO MARQUES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Doralice da Conceição Marques em face da Caixa Econômica Federal objetivando an-tecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacioná-rias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Alega-se que os valores depositados nas contas fundiá-rias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse ín-dice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intinem-se.

0003153-17.2013.403.6127 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Silva de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como ín-dices de correção dos depósitos do FGTS.Alega-se que os valores depositados nas contas fundiá-rias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse ín-dice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intinem-se.

0003154-02.2013.403.6127 - FLAVIO MICHELAZZO AMORIM(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio Miche-lazzo Amorim em face da Caixa Econômica Federal objetivando anteci-pação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, co-mo índices de correção

dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003157-54.2013.403.6127 - EUGENIO LEOCADIO DA CUNHA (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003158-39.2013.403.6127 - GONCALO DOS REIS MACHADO (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003159-24.2013.403.6127 - VILMA MILIANO FURLANI (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003169-68.2013.403.6127 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003176-60.2013.403.6127 - MARCELA SORZAN CASTOLDI (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003177-45.2013.403.6127 - DJALMA RAMALHO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003179-15.2013.403.6127 - ISILDINHA BORGES PEREIRA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Isildinha Borges Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003180-97.2013.403.6127 - PAULO RIBEIRO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003181-82.2013.403.6127 - MICHELE APARECIDA DE CAMPOS COSTA X SELMA ROSANA DE CAMPOS X VALDEMIR GONCALVES DA COSTA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003186-07.2013.403.6127 - FABIANA DE MORAES DAMIAO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001083-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001083-5) - FABIANO DE AQUINO FRIGO (SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Fabiano de Aquino Frigo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO (SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Adalberto Ribeiro de Carvalho Filho e Jacira Ribeiro de Carvalho para receber R\$ 176.138,96. Regularmente processada, com citação em 18 de março de 2013 (fl. 125), a exequente informou que houve a quitação do débito, decorrente de acordo administrativo, e requereu a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 106/107). Sobreveio sentença (fl. 109) e a parte executada, alegando tratar-se de execução de dívida já paga, requereu a condenação da exequente em litigância de má-fé e na devolução em dobro dos valores cobrados (fls. 111/113, 128 e 139/140). A EMGEA discordou, pois a dívida foi paga em 2011, quatro anos depois do ajuizamento da ação (fls. 133/135). Consta decisão decretando a nulidade dos atos processuais praticados a partir de 22.03.2013 (fl. 129). Relatado, fundamento e decido. O tema relacionado ao cerceamento de defesa, pela desordem na juntada das petições e nos cadastros de procuradores, resta prejudicado por conta da decisão de fl. 129. Não assiste razão aos executados. A ação foi proposta em 06.12.2007 (fl. 02) e a dívida paga em 2011, fatos incontroversos. A demora na citação decorreu por culpa exclusiva dos executados que foram encontrados em endereço diverso dos declarados na inicial e fornecidos pela exequente (fls. 123 e 125). Portanto, não se tratou de cobrança de dívida paga. Contudo, considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002784-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDINEI RIBEIRO CIRELI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudinei Ribeiro Cireli para receber valores inadimplidos no contrato 24.0322-191.0000204-05. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 52). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da autora, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002737-49.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO PROCOPIO DA SILVA X LEANDRA HELENA SALERNO DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Everaldo Procopio da Silva e Leandra Helena Salerno da Silva para receber valores decorrentes de inadimplência do contrato n. 741510000047. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002738-34.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO LUIS PINTO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Marcio Luis Pinto para receber valores decorrentes de inadimplência do contrato n. 7030800000528. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002739-19.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMAURI DE CARVALHO X FILOMENA MARLI ROSA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Amauri de Carvalho e Filomena Marli Rosa para receber valores decorrentes de inadimplência do contrato n. 7030800000382. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6220

EXECUCAO DA PENA

0000355-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000355-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA MAFALDA QUILICE DANIEL(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Fls. 247/249: Ciência às partes dos cálculos das penas de multa e prestação pecuniária para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a apenada para pagamento, sob as penas previstas nos artigos 44 e 51 do Código Penal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-23.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 16:00h, para a realização de audiência justificatória. Oficie-se à APAE de São João da Boa Vista para que informe a este juízo acerca do regular cumprimento da pena de prestação pecuniária. Atualize-se, com urgência, os valores relativos à pena de multa e intime-se o apenado para o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-24.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIGUEL JACOB(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO)

Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 15:00h, para a audiência de justificatória do condenado Miguel Jacob, a fim de que possa se manifestar acerca do irregular cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003911-98.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0003072-68.2013.403.6127 - CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA(SP161577 - LEANDRA APARECIDA ZONZINI JUSTINO CAMPOS) X RITA DE CASSIA BATAGLINI

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002034-26.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 771: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2013, às 17:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mogi Mirim, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3004892-25.2013.8.26.0363. Fls. 772/777: Ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Considerando que não houve a publicação da sentença de fls. 1.197//1.207, mas apenas das decisões relativas aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 1.213/1.214) e pelo réu Hebans (fl. 1.222) e que tal omissão poderá ensejar prejuízos a defesa dos réus, determino à Secretaria que proceda à publicação da sentença de forma integral. Fls. 1.217/1.218 e 1.224/1.225: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do Réu Tiago Rosan Rinaldi em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intimem-se os apelantes para que, no prazo legal, apresentem suas razões recursais, nos termos artigo 600

do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas às partes para apresentação de suas contrarrazões recursais. Fls. 1.226/1.243: Em que pese toda argumentação exposta e documentação acostada aos autos acerca do estado de saúde do Réu Hebans, o documento de fl 1.230 atesta que o referido réu encontra-se com comprometimento cognitivo leve, fato que não tem condão de suspender o andamento processual, nos termos da legislação processual penal vigente. Ademais, o réu Hebans encontra-se devidamente representado, tendo apresentado defesa preliminar, requerimentos e alegações finais, bem como maneja os recursos pertinentes para o presente caso, não se podendo falar, portanto, em restrições aos seus direitos à ampla defesa e contraditório. Assim, ante o acima exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo requerido pela defesa do réu Hebans Lincoln, devendo apresentar as razões recursais nos termos acima indicado. Intimem-se os réus pessoalmente acerca da decisão condenatória. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 1.197/1.206: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Hebans Lincoln Joaquim da Silva, Tiago Rosan Rinaldi e José Samuel Rodrigues, com qualificação nos autos, imputando aos dois primeiros o crime previsto no artigo 299, parágrafo único do Código Penal, e, ao último, o crime descrito no artigo 304, combinado com o artigo 299, parágrafo único, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória: 1) Da prática do crime tipificado no artigo 299, parágrafo único do Código Penal (Falsidade Ideológica) É dos autos que nos dias 1º de março de 2002 e 5 de março de 2002, nas cidades de Vinhedo e Itapira, respectivamente, os denunciados TIAGO ROSAN RINALDI e HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA, prevalecendo-se do cargo público que ocupavam, in-seriram declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Os documentos de fls. 21-22 datados de 1º e 5 de março de 2002 foram subscritos pelos fiscais do Serviço de Inspeção Federal (SIF) TIAGO e HEBANS, respectivamente, e utilizados para instruir o mandado de segurança cujas cópias estão a-costadas às fls. 6-11. Segundo eles, a empresa PAPALÉGUAS ALIMENTÍCIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA havia toma-do todas as providências para higienização e isolamento de seu setor de graxaria. Ocorre que, a despeito do declarado por estes fiscais, no dia anterior à emissão do primeiro documento, a Vigilância Sanitária do Município de Itapira (VISA) havia interditado a empresa porque constatou, na ocasião, a permanência das si-tuações irregulares (fls. 76/82), evidenciando-se, assim, a impossibilidade de normalização do estabelecimento em apenas vinte e quatro horas. Importante destacar que a PAPALÉGUAS é uma empresa que atuava no Município de Itapira (SP) na fabricação e no co-mércio de ingredientes para ração animal, utilizando um se-tor de graxaria terceirizado pela Frigomax Alimentos Ltda, tendo sido submetida a sucessivas fiscalizações antes de sua interdição. Inicialmente, a PAPALÉGUAS foi inspecionada pela VISA em 20 de novembro de 2001 e foi lavrado auto de infração de fl. 50. Em 28 de janeiro de 2002, após nova fiscalização, a Compa-nhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) também autuou a empresa (fls. 83-84). Em 22 de fevereiro de 2002 a pessoa jurídica foi advertida sobre uma provável interdição, caso não regularizasse sua situação (fls. 75/75vº). Finalmente, ante a falta de resposta por parte da empresa, a VISA procedeu o ato de interdição e lacração em 28 de fe-vereiro de 2002 (fls. 76-79), o qual foi impugnado por meio do mandado de segurança impetrado pelos representantes le-gais da PAPALÉGUAS (fls. 6-11), instruído pelos dois docu-mentos ideologicamente falsos (fls. 21-22). A autoria do crime em questão restou comprovada pela assi-natura dos documentos e pelas declarações dos denunciados de fls. 151, 223 e 218, ao passo que a materialidade tornou-se evidente pela sentença de fls. 36-126, pelo procedimento ad-ministrativo que demonstrou a situação irregular da empresa - em especial, pela fl. 97 destes autos - e pela declaração de fl. 368.2) Da prática do crime tipificado no artigo 304, do Código Penal (Uso de Documento Falso) Conforme anteriormente citado, o representante legal da PAPALÉGUAS, também na cidade de Itapira, em 5 de março de 2002, fez uso dos documentos ideologicamente falsos, ao im-impugnando o ato de autoridade que interditou o estabeleci-mento. A materialidade restou provada pela simples utilização dos documentos para instruir o mandado de segurança, conforme consta destes autos (fls. 6-11 e 21-22). Por outro lado, a autoria também é evidente. Muito embora no contrato social da empresa estejam contidos os nomes de ÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS e DINA DE FÁTIMA RIBEIRO RODRIGUES como sendo sócias da pessoa jurídi-ca (fls. 13-14), restou apurado que era JOSÉ MANUEL RODRI-GUES o proprietário e administrador da empresa, fato este comprovado pelas declarações de fls. 310-312 e pelos docu-mentos de fls. 19 e 95. A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2010 (fl. 136). Os corréus Hebans Lincoln Joaquim da Silva e José Samuel Rodrigues foram pessoalmente citados, fls. 491 e 563, respectivamente. Resposta à acusação do acusado Tiago Rosan Rinaldi, através de defensor constituído, às fls. 449/458; do denunciado Hebans Lincoln Joaquim da Silva, por meio de defensor constituído, às fls. 492/512; e do corréu José Samuel Rodrigues, apresen-tada por defensora nomeada, às fls. 539/543. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 552). Durante a instrução criminal foram ouvidas as tes-temunhas Isamu Ito e José Aparecido dos Santos Lima, arroladas pela acusação (fls. 609/612), bem como Marcílio Henriques August-o (fls. 656/658), Nilbea Regina Silva (fls. 702/703), Paulo Mo-reira de Paiva Júnior (fl. 710), Ângela Cristina de Oliveira Martins (fl. 728), Israel Leonoro Lopes (fls. 747/vº), Ricardo Luiz Ribeiro (fls. 765/767), Alexandre Dias Young (fls. 765/767) e Lutero Schulze (fls. 795/vº), arroladas pelas defesas. Foi homologada a desistência da oitiva da testemu-nha Douglas Honório, arrolada pela defesa do corréu Hebans Lin-coln Joaquim da Silva (fls. 775/777). Os corréu foram interrogados por neste Juízo: He-bans Lincoln Joaquim da Silva e Tiago Rosan Rinaldi às fls. 847/848, e Tiago Rosan Rinaldi às fls. 893/894. Na fase do artigo 402 do CPP requereu o

MPF a expedição de ofício ao SIF e à VISA solicitando a remessa dos documentos relativos à pessoa jurídica Papalégua Alimentos, Indústria, Comércio e Serviços Ltda, que foi deferido, pugnando a defesa do corréu Tiago Rosan Rinaldi pela expedição de ofício à VISA para que fosse juntada aos autos parecer jurídico acerca de sua competência de fiscalização, que foi indeferido, por se tratar de questão de direito (fl. 893). Documentação oriunda da VISA às fls. 915/1.116. À fl. 1.118 foi noticiada às partes o recebimento, em Secretaria, dos autos do procedimento administrativo nº 0025.007.007383/1974. Alegações finais do MPF pela procedência da denúncia (fls. 1.120/1.129). As defesas técnicas dos corréus apresentaram suas alegações finais: José Samuel Rodrigues às fls. 1.135/1.143, Tiago Rosan Rinaldi às fls. 1.150/1.168 e Hebans Lincoln Joaquim da Silva às fls. 1.170/1.195. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o corréu Tiago Rosan Rinaldi não foi citado. Em que pese ter sido expedida carta precatória para sua citação (fl. 428), a mesma não restou cumprida (fl. 445). Contudo, foi ele o primeiro dos denunciados a apresentar resposta à acusação, através de defensor técnico constituído, que foi intimado de todos os atos processuais, tendo sido, ao final da instrução processual, realizado seu interrogatório, razão pela qual, ausente prejuízo à sua defesa, não há de se aventar em eventual nulidade processual.

1. Acusação da prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal a Hebans Lincoln Joaquim da Silva e Tiago Rosan Rinaldi. Aos corréus Hebans Lincoln Joaquim da Silva e Tiago Rosan Rinaldi é imputada a prática do delito descrito no artigo 299 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Tal figura penal, que tutela a fé pública, incrimina a falsidade ideológica, que atinge o conteúdo da declaração e não o aspecto material do documento. Assim, o documento, em sua aceção física é autêntico, contudo seu conteúdo está viciado, na medida em que foi omitida declaração de que dele deveria constar, ou foi inserida declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso dos autos, segundo a denúncia, os acusados Hebans Lincoln Joaquim da Silva e Tiago Rosan Rinaldi inseriram declaração falsa em documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao afirmarem nos documentos de fls. 21/22, Declaro para os devidos fins que as obras requisitadas no Ofício 001/02 foram realizadas pela empresa Frigomax detentora do SIF nº 497, em período hábil (corréu Tiago Rosan Rinaldi - fl. 21) e Declaramos para os devidos fins que a firma Papalégua Alimentícia Indústria Comércio e Serviços Ltda, arrendatária das instalações da Graxaria da empresa Frigomax Alimentos Ltda, esta sobre controle de Serviço de Inspeção Federal sob nº 497, atendendo as solicitações e determinações do órgão Fiscalizador (Hebans Lincoln Joaquim da Silva - fl. 22). Pelo que se observa, o conteúdo das declarações foi claro no sentido de que houve a observância das exigências anteriormente feitas. Alega a defesa dos acusados que houve confusão de atribuições dos entes de fiscalização da Administração Pública e que as declarações firmadas pelos servidores públicos não se destinavam ao fim de permitir a continuidade do exercício das atividades desenvolvidas pela empresa PAPALÉGUAS ALIMENTÍCIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Ocorre, no entanto, que os denunciados, na condição de agentes públicos, exercem poder de polícia a fim de aferir a regularidade do exercício das atividades que fiscalizam. De relevo notar-se que em razão da natureza jurídica indisponível do bem jurídico meio ambiente, que na situação em tela também é tutelado pelo exercício profissional dos denunciados, a atuação do Poder Público, no exercício do poder de polícia, não se restringe à esfera do ente da federação que tenha sido responsável pelo licenciamento da atividade, devendo ser objeto de atuação dos demais. Nesse sentido, colha-se o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento. 2. O domínio da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do parquet federal. Ademais, o poder-dever de fiscalização dos outros entes deve ser exercido quando a atividade esteja, sem o devido acompanhamento do órgão competente, causando danos ao meio ambiente. 3. A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado. 4. Definida a controvérsia em sentido contrário à posição adotada no aresto estadual, deve ser provido o agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal e determinar o regular prosseguimento da ação. Agravo regimental provido - sublinhei. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.373.302, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19.06.2013) Na situação dos autos, tal como narrado na denúncia, houve uma sucessão de atuações em razão da atividade desenvolvida pela empresa FRIGOMAX ALIMENTOS LTDA, cujo registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) nº 497 foi objeto de transferência para a pessoa jurídica LEÃO DE JUDÁ, constando a empresa PAPALÉGUAS

ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como exploradora dos serviços de graxaria, conforme infor-mações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 1046/1049).Em 16.11.2001 foi elaborado Laudo Técnico de Esta-belecimento (fls. 1068/1081), pelos servidores públicos Lutero Schulze e Miguel Pereira da Silva, médicos veterinários do Ser-viço de Inspeção Federal (SIF), onde foi formulada uma série de exigências para que houvesse a liberação dos abates solicitados pela pessoa jurídica FRIGOMAX ALIMENTOS LTDA.Em 20.11.2001, foi lavrado o auto de infração pela Vigilância Sanitária de Itapira/SP, em detrimento de FRIGOMAX ALIMENTOS LTDA, em razão de se utilizar de valas comuns e ina-dequadas para destino final de restos de aves e de suas vísceras, ocasionando mau cheiro intenso e incômodo aos vizinhos e para as pessoas que transitam pela rodovia acima citada, ao pas-sar em frente ao estabelecimento (fls. 50 e 937).Em 21.12.2001 foi feita nova vistoria pela autori-dade municipal de Itapira (fls. 944/946), onde se lê a observa-ção de que em cada vistoria, se descobre (sic) irregularidades sobre irregularidades, não bastasse o desenrolar e histórico deste processo. Nesta oportunidade houve confirmação do auto de infração outrora lavrado, sendo sugerida a interdição do estabelecimento.Em 04.01.2002 o acusado Tiago Rosan Rinaldi expediu ofício ao corrêu José Samuel Rodrigues (fl. 20), responsável pe-la administração da empresa PAPALÉGUAS ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, solicitando a adoção de uma série de medidas para higienização e isolamento do setor de graxaria.Em 19.02.2002 foram constatadas muitas irregularidades pelo Serviço Municipal de Saúde de Itapira, em nova vistoria realizada no local onde funcionava a empresa em análise (fls. 955/961).Em 22.02.2002 em acordo firmado entre a Vigilância Sanitária Municipal de Itapira e os responsáveis pela Graxaria (fl. 963/vº), ficou estabelecido uma série de medidas que deve-riam ser adotadas pela empresa PAPALÉGUAS ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para solução das condições de funcionamento da Graxaria, sob pena de interdição.Em 28.02.2002 houve a interdição da empresa PAPA-LÉGUAS ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pela Vigilância Sanitária de Itapira (fls. 964/971), em decorrência de estocar subprodutos de origem animal processados na graxaria a céu aberto, exalando mau cheiro intenso; por estocar produtos processados na graxaria em recipientes inadequados sacos plásticos (polietileno trançado) onde além de exalarem intenso mau cheiro se rompem facilmente extravasando e expondo o seu conteúdo (matéria orgânica) servindo de atração a insetos e roedores e estarem depositados em locais inadequados, instalações físicas da sala da graxaria.Em 09.10.2002 foi elaborado novo Laudo Técnico de Estabelecimento (fls. 1084/1096), onde o acusado Tiago Rosalin Rinaldi concluiu necessidade de manutenção ou reparação urgente de uma série de itens, exigindo, inclusive a sanação imediata de alguns dos itens mencionados, bem como a elaboração de um crono-grama de sua execução.Verifico que esse último documento, com a série de exigências feita pelo corrêu Tiago Rosalin Rinaldi, foi posteri-or à declaração por ele mesmo emitida (subscrita em 01.03.2002), que atestava a regularidade das condições de atividade da aludi-da empresa (fl. 21).Assim, se mostra ideologicamente falso o conteúdo do documento feito pelo acusado.Na declaração do denunciado Tiago Rosan Rinaldi (fl. 21), emitida em 01.03.2002, lê-se: Declaro para os devidos fins que as obras requisitadas no Ofício 001/02 foram realizadas pela empresa Frigomax detentora do SIF nº 497, em período há-bil.De seu turno, consta no ofício 001/02, emitido tam-bém pelo corre Tiago Rosan Rinaldi, em 04.01.2002: Venho atra-vés desta pedir, providências a serem tomadas com urgência: Re-moção dos funcionários da lavanderia; Construção de dois muros (já delimitados) na área externa, isolando assim o frigorífico da graxaria; Retirar todo equipamento da oficina de graxaria, da sala de mocotós; Retirar todas as roupas e calçados espalhados nas salas de subprodutos; Manter limpo e apresentável o pátio da graxaria.Contudo, quando da interdição da empresa PAPALÉ-GUAS ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que se deu no dia anterior ao da emissão da declaração, foi constatado pela autoridade da Vigilância Sanitária Municipal de Itapira, conforme transcrito acima, que os subprodutos de origem animal processados na graxaria estavam estocados a céu aberto, exalando mau cheiro intenso; que os produtos processados na graxaria es-tavam estocados em recipientes inadequados, quais sejam, sacos de polietileno trançado, onde, além de exalarem intenso mau cheiro, se rompiam facilmente, vazando e expondo o seu conteúdo (matéria orgânica), que servia de chamariz a insetos e roedores, além de estarem depositados em local inadequado, já que se en-contravam na sala de graxaria.Nesse ponto, merece destaque a conclusão do Serviço Municipal de Saúde acerca do teor do documento emitido pelo cor-rêu Tiago Rosan Rinaldi (fl. 994 - quarto parágrafo): Tal de-claração da página 73 (declaração de fl. 21) atesta que a limpe-za e apresentação do pátio da graxaria estariam em conformidade como ofício SIF 001/02. Aqui, temos que infelizmente contradizê-los, pois a disposição de matéria prima no pátio da graxaria a céu aberto, o seu aspecto e apresentação geral, permaneceram i-nalterados em todas as nossas visitas, como comprovam as fotos tiradas no dia da interdição e nas visitas anteriores, ou será que isso só acontecia ou ocorria em dias de nossa visita?Doutro giro, consta na declaração emitida pelo cor-rêu Hebans Lincoln Joaquim da Silva, emitida em 05.03.2002 (fl. 22): Declaramos para os devidos fins que a firma Papalegua Ali-mentícia Indústria Comércio e Serviços Ltda, esta sob o controle de Serviço de Inspeção Federal sob nº 497, atendendo as solici-tações e determinações do órgão Fiscalizador.No entanto, conforme tratado alhures, em 09.10.2002 foi elaborado novo Laudo Técnico de Estabelecimento (fls. 1084/1096), onde o acusado Tiago Rosalin Rinaldi concluiu pela necessidade de manutenção ou reparação urgente de uma série de itens, exigindo, inclusive a sanação imediata de alguns dos i-tems mencionados, bem como a elaboração de um cronograma de sua execução.Pelo que se conclui

que a pessoa jurídica PAPALÉ-GUAS ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não vi-nha atendendo as solicitações e determinações do órgão fiscalizador, já que em 04.01.2002 o acusado Tiago Rosan Rinaldi expe-diu ofício ao corrêu José Samuel Rodrigues (fl. 20), responsável pela administração da empresa PAPALÉGUAS ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, solicitando a adoção de uma série de medidas para higienização e isolamento do setor de graxaria. Sopesa-se, ainda, que as declarações foram emitidas após a interdição do estabelecimento comercial, sendo de relevo notar, inclusive, que o documento emitido pelo acusado Tiago Rosan Rinaldi é datado de 01.03.2002, dia em que foi apresentado requerimento à Vigilância Sanitária de Itapira, datada de 25.02.2002, mas protocolada somente em 01.03.2002, a fim de que fosse comprovada o cumprimento das condições pactuadas com a municipalidade em 22.02.2002 (fl. 963/vº), para manutenção de suas atividades. Ademais, é incontroverso que houve uma reunião, em 04.03.2002, entre o acusado José Samuel Rodrigues, Alexandre (outro representante da empresa PAPALÉGUAS ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), o advogado Dr. Antonio Zani Júnior, Sr. Israel (representando o Serviço de Inspeção Federal), os fiscais agropecuários Lutero Schulze, Hermes L. J. Silva, o corrêu Tiago Rosan Rinaldi, o agente sanitário João Orcini Neto (representando a Vigilância Sanitária), e os médicos veterinários Jeferson Peres P. Nogueira e Guilherme Breda, sendo que no dia seguinte à reunião foi expedido o documento pelo corrêu Hebens Lincoln Joaquim da Silva. Pelo que, em ambos os documentos foram inseridas declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a condição das instalações da graxaria, a cargo da empresa PAPALÉGUAS ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para que pudesse continuar a exercer suas atividades.

2. Acusação da prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal a José Samuel Rodrigues. Ao acusado José Samuel Rodrigues é imputada a prática do crime assim descrito: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Como apontado acima, os documentos constantes às fls. 20 e 21, emitidos pelos acusados Tiago Rosan Rinaldi e Hebens Lincoln Joaquim da Silva em 01.03.2002 e 05.03.2002, respectivamente, constituem objeto material da figura penal descrita no artigo 299 do Código Penal. De posse de tais documentos o denunciado José Samuel Rodrigues impetrou, em 05.03.2002, o mandado de segurança distribuído ao E. Juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, sob nº 358/02 (fls. 06/27), tendo sido deferida a medida liminar, com a consequente suspensão do ato de interdição do estabelecimento comercial PAPALÉGUAS ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, constando da fundamentação da decisão judicial, expressamente, os documentos falsificados: Da leitura atenta da peça vestibular, observo que a impetrante teve aprovação do Serviço de Inspeção Federal para funcionamento, fato este demonstrado pelos documentos juntados às fls. 16/18, o que, indubitavelmente, denota a presença do requisito do direito líquido e certo e, pela via oblíqua, a possibilidade de o ato praticado pela autoridade coatora ser ilegal, evidenciando a acusada lesão (fl. 29). Sopesa-se, ainda, conforme demonstrado alhures, que os documentos foram emitidos em 01.03.2002 e 05.03.2002, datas imediatamente posteriores à interdição da empresa e à reunião com as autoridades municipais que mantiveram a interdição, respectivamente, o que comprova que o agente sabia da falsidade das declarações, bem como para quem as utilizaria, como realmente o fez. Assim, resta indubitável a autoria e materialidade delitivas. Passo à dosimetria das penas.

1. Réu Tiago Rosan Rinaldi Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu tem formação superior, é médico veterinário, e praticou crime que atingiu Administração Pública municipal, ao firmar declaração falsa que tinha conteúdo integralmente contrário ao verdadeiramente verificado pelas autoridades sanitárias municipais. Enquanto os agentes públicos integrantes do quadro da Vigilância Sanitária do Município de Itapira se esmeravam em evitar degradação ambiental, bem transindividual cuja lesão atinge número indeterminado de indivíduos expostos ao ato lesivo, proporcionada pelas atividades feitas à margem da legalidade pela pessoa jurídica PAPALÉGUAS ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o réu emitiu declaração falsa, colocando por terra todo o trabalho da Administração Pública municipal. Assim, fixo, nesta primeira fase, a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando as razões expostas, bem como a condição econômica do réu que é servidor público, médico veterinário, resta a mesma fixada em 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aplicável na espécie, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 299 do Código Penal, em decorrência da condição de funcionário público do réu. Pelo que, aplicado o aumento de pena de 1/6 (um sexto), chega-se à reprimenda final é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Em atenção ao disposto no artigo 33, 3º do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena como aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal. Assim, fica a pena privativa de liberdade substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e pela pena de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, em favor do Município de Itapira/SP, tendo em vista que o réu é servidor público, médico veterinário.

2. Réu Hebens Lincoln Joaquim da Silva Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu tem formação superior, é médico veterinário, e praticou crime que atingiu Administração Pública municipal, ao firmar declaração falsa que tinha conteúdo integralmente contrário ao verdadeiramente verificado pelas autori-

dades sanitárias municipais. Enquanto os agentes públicos integrantes do quadro da Vigilância Sanitária do Município de Itapira se esmeravam em evitar degradação ambiental, bem transindividual cuja lesão atinge número indeterminado de indivíduos expostos ao ato lesivo, proporcionada pelas atividades feitas à margem da legalidade pela pessoa jurídica PAPALÉGUAS ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o réu emitiu declaração falsa, colocando por terra todo o trabalho da Administração Pública municipal. Assim, fixo, nesta primeira fase, a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando as razões ex-pendidas, bem como a condição econômica do réu que é servidor público, médico veterinário, resta a mesma fixada em 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aplicável na espécie, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 299 do Código Penal, em decorrência da condição de funcionário público do réu. Pelo que, aplicado o aumento de pena de 1/6 (um sexto), chega-se à reprimenda final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Em atenção ao disposto no artigo 33, 3º do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena como aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal. Assim, fica a pena privativa de liberdade substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e pela pena de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, em favor do Município de Itapira/SP, tendo em vista que o réu é servidor público, médico veterinário.

3. Réu José Samuel Rodrigues Em atenção à redação do artigo 59 do Código Penal, importante ressaltar que o crime foi cometido não só contra a Administração Pública, mas também contra a Administração da Justiça. Os dois documentos falsos foram utilizados pelo réu para instrução de mandado de segurança manejado perante o E. Juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP. Ademais, verifico que houve a concessão da medida liminar pleiteada, com a conseqüente cassação da ordem de lacração legitimamente emanada pela autoridade sanitária municipal. Pelo que, o réu obteve um proveito ilícito, através do emprego de documentos falsos, que lesaram, dessa forma, também o Poder Judiciário. Assim, fixo a pena, nesta primeira fase, em 03 (três) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, utilizando-se da fundamentação acima, bem como, considerando que o acusado não constituiu defensor, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo, resta fixada em 40 (quarenta) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas especiais ou gerais, de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a reprimenda final é de 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Em atenção ao disposto no artigo 33, 3º do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena como aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal. Assim, fica a pena privativa de liberdade substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e pela pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor do Município de Itapira/SP, tendo em vista que as informações da condição econômica do réu. Isso posto julgo procedente a ação penal para: 1. condenar HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA, pela prática do crime descrito no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, em favor do Município de Itapira/SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução; 2. condenar TIAGO ROSAN RINALDI, pela prática do crime descrito no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, em favor do Município de Itapira/SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução; 3. condenar JOSÉ SAMUEL RODRIGUES, pela prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor do Município de Itapira/SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução; Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002204-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERLEI AMADEU GALENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JUAN JOSE CAMPOS X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Fls. 1084/1088: Defiro, acautelando-se os presentes autos em secretaria até que sobrevenha decisão definitiva do

E. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

0000886-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000886-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABEL EDUARDO BORGES X ROBERTO GODOI MARINHO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fls. 446: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de novembro de 2013, às 14:30h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapira, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3002595-27.2013.8.26.0272. Intime-se.

0001009-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001009-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP236418 - MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Henrique Sertório (fls. 1.353/1.368), em face da sentença que julgou procedente a pretensão penal veiculada na denúncia. Para tanto, aduz que houve omissão quanto às alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal, bem como ambigüidade quanto à fixação da reprimenda penal e a consideração do valor do crédito tributário inscrito em desfavor da pessoa jurídica administrada pelo acusado. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Isso porque, as matérias em relação às quais se alega a ocorrência de omissão são preliminares de mérito e como tal foram examinadas não só na sentença embargada como nas decisões anteriores que admitiram a acusação. Ademais, inexistente ambigüidade quanto à fixação da pena, devendo as circunstâncias sopesadas quando da mensuração da censura penal serem desafiadas através do instrumento jurídico adequado. Assim, não tendo havido omissão, contradição ou ambigüidade, descabe o manejo dos embargos de declaração. Isso posto, nego provimento os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença exatamente como posta. P.R.I.

0000689-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000689-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN DOBRE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X ZSUZSANNA DOBRE

Fls. 346/347: Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003912-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003912-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Henrique Sertório (fls. 331/340), em face da sentença que julgou procedente a pretensão penal veiculada na denúncia. Para tanto, aduz que houve omissão quanto às alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Isso porque, as matérias trazidas são preliminares de mérito e como tal foram examinadas não só na sentença embargada como nas decisões anteriores que admitiram a acusação. Assim, não havendo omissão, descabido, através do presente instrumento, o mero revolvimento da matéria fático probatória da qual foi objeto a sentença. Isso posto, nego provimento os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença exatamente como posta. P.R.I.

0002483-47.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 335: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:30h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3002630-84.2013.8.26.0272. Intime-se.

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO

Fls. 283: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mogi Mirim, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3005358-19.2013.8.26.0363. Intime-se.

0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONALDO KAZUO SUMIDA(PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 -

LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Fls. 387: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de outubro de 2013, às 13:40h, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Arapongas, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 2013.0001834-8 Intime-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 344: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de novembro de 2013, às 16:15h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Santa Rita do Passa Quatro, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0003120-11.2013.8.26.0547. Intime-se.

0002230-25.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUIDO BORLENGHI NETO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X GLAUCIO BORLENGHI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fls. 134: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de novembro de 2013, às 15:45h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0012117-47.2013.403.6143. Intime-se.

0003041-82.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEYSON AMILCAR PRADO VENTURA X JUDITH HUGO JORGE X SAMIR HUGO GUZMAN X EMILSE SUSANA HUGO(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública em desfavor de Jeyson Amílcar Prado Ventura como incurso nas pe-nas do crime descrito no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos que o denunciado guardou moeda falsa, ciente de que se tratava de contrafação de papel moeda de curso legal no país, e concorreu para que outra pessoa introduzisse em circulação numerário contrafeito. Segundo o Auto de Prisão em Flagrante e demais documentos de fls. 2 a 54, bem como as declarações de fl. 73, no dia 23 de agosto de 2012, pelas 13h30min (treze horas e trinta minutos) ou 14h (catorze horas), um indivíduo desconhecido, com cerca de 32 anos, alto, compleição física mediana, cabelo liso e preto, comum dente de ouro (sic) na frente, o qual falava enro-lado (sic), entrou sozinho na lanchonete de Kelen Rodrigues da Silva, estabelecida na Rua Dr. Ulhoa Cintra, n.º 568, em Mogi Mirim (SP), e adquiriu um refrigerante, no valor de R\$ 4,00 (quatro reais), efetuando o pagamento com uma cédula de cem reais, de numeração BD000522656, sobre a qual recaiu, posteriormente, a suspeita de falsidade. Kelen não tornou a ver o desconhecido, mas reconheceu o denunciado Jeyson Amílcar Prado Ventura como o homem que ficou aguardando aquele indivíduo do lado de fora de seu estabelecimento (fl. 73). Na mesma data, aconteceram outros episódios semelhantes em Mogi Mirim, todos envolvendo estrangeiros com sotaque castelhano. Uma outra nota falsa de cem reais foi introduzida em circulação no estabelecimento de Vítor Roberto Ferreira por um homem desconhecido (fls. 88), o mesmo que esteve na A-gropecuária São José, onde tentou passar uma cédula falsa à funcionária Lúcia, entrando depois em um veículo Fiat Stilo, no qual outra pessoa o aguardava (fls. 72 e 173-178). Além disso, um segundo indivíduo desconhecido, com traços indígenas e sotaque peruano, esteve no estabelecimento denominado Malvezzi Bike, de Aloísio Malvezzi, onde tentou introduzir em circulação uma nota falsa de cem reais e teria furtado um aparelho de telefone celular (fl. 15). Alertados pelos comerciantes, policiais militares diligenciaram pela cidade e localizaram o casal de peruano Jeyson Amílcar Prado Ventura e Judith Hugo Jorge, prendendo ambos em flagrante por estarem de posse de numerário contrafeito (fls. 2 a 54). A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de fls. 185-187, que atesta a falsidade da cédula de cem reais de numeração BD000522656, passado no estabelecimento de Kelen Rodrigues da Silva, e da nota de cinquenta reais de numeração C3445057228A, que o denunciado Jeyson guardava consigo no momento da abordagem policial, ambas consideradas aptas a enganar o homem de conhecimento médio. Outrossim, há indícios suficientes de autoria em relação a Jeyson Amílcar Prado Ventura. Está claro que, na data dos fatos, havia um grupo de estrangeiros na cidade de Mogi Mirim introduzindo dinheiro falso em circulação. O denunciado era um deles, pois em seu poder foi encontrada uma cédula falsa de cinquenta reais e um dos comerciantes lesados o viu acompanhando um estrangeiro não identificado que introduziu em circulação numerário contrafeito. A denúncia foi recebida 29.12.2012 (fls. 256/260), sendo que à época, o acusado encontrava-se preso cautelarmente. O réu foi citado pessoalmente (fls. 327vº e 328), tendo-lhe sido nomeado defensora dativa (fl. 330), que apresentou resposta à acusação (fls. 336/340). Após manifestação do MPF (fls. 343/346), foi mantido o recebimento da denúncia e concedida liberdade provisória ao acusado (fls. 347/349). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Eliseu Agnelo Bordignon, Rodrigo Martins de Melo, Aloísio Malvezzi, Kelen Rodrigues da Silva, Vítor Roberto Ferreira e José Eduardo da Silva

(fls. 406/412), arroladas pela a-cusação, a testemunha Judith Hugo Jorge, arrolada pela defesa (fls. 438/439), e realizado o interrogatório do acusado (fls. 437 e 439). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal nada requereu o MPF, requerendo a defesa a expedição de ofício ao Detran para obtenção de cópia do documento do veículo Ford Fiesta prata, placa DTV 6919, o que foi deferido (fl. 437). Alegações finais apresentadas pelo MPF no sentido da procedência da acusação (fls. 452/455), e pela Defesa requerendo a absolvição, a partir da aplicação do princípio da insignificância e em razão de ausência de dolo (fls. 465/472). Relatado, fundamento e decidido. Quanto à tipificação penal da imputação formalizada ao acusado, dispõe o artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Inicialmente, cumpre observar que na denúncia foram efetivamente descritos dois fatos. O primeiro se refere à acusação de introdução de cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), em 23 de agosto de 2012, entre 13h 30 min e 14h, na lanchonete de Kelen Rodrigues da Silva, enquanto que o segundo é a guarda, na mesma data, de uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), encontrada pelos policiais militares ao abordarem o denunciado. A materialidade delitiva, em ambas situações, encontra-se comprovada. O Laudo Documentoscópico (fls. 193/196), conclui pela falsidade das 02 (duas) cédulas apontadas na denúncia, uma de R\$ 100,00 (cem reais) e outra de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Consta do laudo que as cédulas no estado em que se encontram, podem, eventualmente; dependendo das condições em que foram apresentadas (sic), enganar o homem de conhecimento médio. Em relação à acusação de introdução de moeda falsa não restou comprovada a autoria delitiva. Com efeito, a testemunha Kelen Rodrigues da Silva não reconheceu o réu como sendo o responsável pela introdução da cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em sua lanchonete. Ademais, em seu interrogatório, ele negou a acusação. Assim, não tendo sido produzida outra prova acerca da autoria sob o crivo do contraditório, não existe prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Já, em relação à acusação de guarda da cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), há comprovação da autoria. O depoimento das testemunhas Eliseu Agnelo Bordignon e Judith Hugo Jorge é claro no sentido de que com o denunciado foi encontrada uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando da realização de busca pessoal pela polícia militar. No entanto, apesar de admitir a guarda da cédula falsa, o acusado em seu interrogatório declarou que a tinha sob sua posse porque a teria recebido de boa-fé em transação comercial efetivada anteriormente. Argumenta que só depois de tê-la recebido soube da falsidade da mesma e que, ainda assim, a mantinha em seu poder. A alegação de boa-fé quando do recebimento da nota pelo acusado está dissociada da prova produzida nos autos. Isso porque, inicialmente assentou-se que restou mal explicada a alegada operação comercial que resultou no recebimento da nota. Não houve indicação determinada do local e da pessoa com a qual houve a transação comercial. Quedando-se o acusado a alegar que comprou um calçado para sua família de um ambulante em São Paulo, não tendo conseguido localizá-lo posteriormente. Além do que, de relevo se notar que os fatos imputados ao réu se deram na cidade de Mogi Mirim/SP, distante cerca de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de São Paulo/SP, onde reside o acusado. Alega o denunciado que viajou na companhia de sua companheira Judith Hugo Jorge e de sua cunhada Emilse Suzana Hugo simplesmente para passear, já que sua cunhada é residente no Peru e gostaria de conhecer a cidade. Todavia, não obstante o fato da cidade Mogi Mirim não ser destino usual de turistas, segundo declaração do acusado e de sua esposa, eles ficaram apenas caminhando no centro da cidade, não indo a nenhum lugar específico que tivesse atrativos para recreação, lazer ou turismo. Além do que, o réu e sua companheira declararam que ele e sua cunhada não tinham um bom relacionamento, sendo esta a justificativa para o fato de não estarem os três juntos quando os dois primeiros foram interceptados pela polícia. Assim, não se mostra crível a versão do passeio, na medida que o acusado realizou uma considerável viagem para entreter alguém com quem não tem um bom relacionamento, deixando sua cunhada caminhando sozinha por um lugar que desconhece, sem qualquer atrativo recreativo ou turístico específico. Sopesa-se, ainda, que no automóvel conduzido pelo réu foram encontradas peças de vestuário com etiquetas da loja Casas Pernambucanas (fls. 14/15 e 45), não se mostrando verossímil sua versão de que as teria adquirido em comércio ambulante na cidade de São Paulo. Ademais, frise-se que o réu declarou em seu interrogatório que não desconhecia ser crime a guarda da cédula falsa. Assim, a manutenção desse comportamento por longo período de tempo, já que alegou ter recebido a nota um mês antes da data dos fatos, e por extenso espaço não se coaduna com a boa-fé suscitada. Dessa forma, o conjunto probatório demonstra que o acusado, voluntária e conscientemente, de maneira inequívoca, sabia, da falsidade da nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que guardava consigo, não a tendo recebido de boa-fé. Por fim, cabe anotar que é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, haja vista que tal figura tutela a fé pública, bem indisponível, e não o valor em pecúnia representado nas cédulas falsificadas. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP). Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado foi condenado perante o E. Juízo estadual do Foro Distrital de Rio Grande da Serra/SP (autos 0007780-32.2008.8.26.0512 - cuja cópia segue em anexo), em 24.09.2013. Em que pese não se tratar de condenação transitada em julgado, não se caracterizando, dessa forma, como antecedentes, não se pode desprezar a atividade desenvolvida pelo Judiciário que levou à prolação da r. sentença condenatória. Assim, a aludida condenação serve como meio de caracterizar a personalidade do réu, voltada para a prática de condutas criminosas. Razão pela qual fixo a reprimenda, nessa

primeira fase, em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixado cada um em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando que o acusado não constitui defensor. Não estão presentes circunstâncias agravantes, e deixo de considerar a atenuante da confissão, haja vista que o réu não admitiu o fato da guarda da nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) tal como posto na acusação, alegando que a havia recebido de boa-fé. Doutro giro, não existem causas gerais ou especiais de aumento e diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixado cada um em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em atenção ao disposto no artigo 33, 3º do Código Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, resta substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a primeira de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e a segunda de prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução. Considerando que houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, bem como que não estão preenchidos os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para: 1. absolver Jeyson Amílcar Prado Ventura da acusação da prática do crime de introdução de moeda falsa (artigo 289, 1º do Código Penal), nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, haja vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, e; 2. condenar Jeyson Amílcar Prado Ventura pela prática do crime de guarda de moeda falsa (artigo 289, 1º do Código Penal), à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e à pena de multa correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Mantenho a medida cautelar de liberdade provisória ao réu, que arcará com o pagamento das custas processuais. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0003359-65.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Fls. 61: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 2ª Vara criminal da Comarca de São José do Rio Pardo, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0005339-10.2013.8.26.0575. Intime-se.

0000206-87.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa Técnica, sob pena de preclusão, esclareça se de fato as testemunhas Silvio França Torres e Emilio Bizon Neto exercem mandato eletivo, qualificando-os de forma completa para os fins do artigo 221 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000318-56.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ENEDINA DA CRUZ(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Realizada a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 108/109), não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa, designo o interrogatório da ré para o dia 31 de outubro de 2013, às 15:15 horas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0001076-35.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Fl. 369: Ciência às partes da comunicação da Denegação da ordem no HC nº 2013.03.021212-3. Intimem-se.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO

APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 137/138: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004793-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004793-8) - WAGNER STRACERI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0003538-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003538-2) - NATHALIA MARTINS LIMA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGUIAR LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 208. Cumpra-se. Intimem-se.

0011986-83.2010.403.6109 - MARCOS THADEU RIBEIRO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-05.2010.403.6127 - APARECIDA HONORIO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 134. Cumpra-se. Intimem-se.

0000018-65.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 143. Cumpra-se. Intimem-se.

0004077-96.2011.403.6127 - CLEONICE DE CARVALHO BRAGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0000180-26.2012.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor das alegações de fls. 208/221, bem como a resposta de fls. 232/234, aguarde-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, sendo certo que naqueles autos serão discutidos e verificados os parâmetros utilizados para o recálculo, bem como a legalidade ou não dos mesmos. Intimem-se.

0000505-98.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES MACIEL(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 279: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001827-56.2012.403.6127 - REGINA DONIZETTI ELIZEI MARTINELLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 67 e contrato de honorários de fls. 55/56, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-26.2012.403.6127 - BENEDITO MALTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF

0002340-24.2012.403.6127 - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lidovina Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda nem família que possa sustentá-la. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29) O INSS apresentou contestação pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 36/45). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 81/93) e médica (fls. 117/119), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 133/139). Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 10.05.2012, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 40/2005. Ademais, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial se transmudam no tempo, de modo que é possível ter havido alteração na situação fática da requerente desde o ajuizamento daquela ação, em 2005. No mérito, o pedido é procedente. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) res-tou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qual-quer atividade laborativa (fls. 116/119). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas pela autora, que reside sozinha em uma casa deixada pela irmã e pelo cunhado, que faleceram em 2012. A autora não trabalha e, portanto, não possui renda. Informou que recebe uma cesta básica do Departamento de Promoção Social da Prefeitura de São Sebastião da Gramma/SP e a ajuda de um primo residente em São Paulo, o qual arca com o pagamento das despesas de água, luz, gás, medicamentos e IPTU. O fato de a requerente contar com a ajuda de um parente distante não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No caso, restou patente a situação de miserabilidade da autora. A esse respeito, consignou a assistente social que a autora vive sozinha, tem 64 anos de idade, não conta com trabalho e rendimento próprio, está com problema de saúde, havendo despesas com a manutenção do lar, não tendo meios de prover a própria subsistência, sendo que está vivendo na dependência de terceiros e necessitando do Amparo Assistencial para suprir suas necessidades básicas. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 17.09.2012, data da citação (fls. 33/34). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagamentos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002593-12.2012.403.6127 - MARILDA DE SOUZA ALVES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-10.2012.403.6127 - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 179. Cumpra-se. Intimem-se.

0003001-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 89. Cumpra-se. Intimem-se.

0003221-98.2012.403.6127 - NILVA HELENA BASILIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003279-04.2012.403.6127 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003320-68.2012.403.6127 - CATARINA THOBIAS MANOEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 67. Int.

0000181-74.2013.403.6127 - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000468-37.2013.403.6127 - MARIA ANGELICA FERREIRA GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000473-59.2013.403.6127 - ZELIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000795-79.2013.403.6127 - SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001005-33.2013.403.6127 - LOURDES BASSANI LEQUI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001039-08.2013.403.6127 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001068-58.2013.403.6127 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA CACHOLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001098-93.2013.403.6127 - ADRIANA DOS SANTOS SAFARIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001116-17.2013.403.6127 - OSIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001119-69.2013.403.6127 - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquina Pinheiro da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 26/31). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 52/54), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 65/70). Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 20.02.2013, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 576/2008. Ademais, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial se transmudam no tempo, de

modo que é possível ter havido alteração na situação fática da requerente desde o ajuizamento daquela ação, em 2008. No mérito, o pedido é procedente. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 09.11.1930 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (20.02.2013 - fl. 18). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso - fl. 15 e recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (fl. 16), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06.05.2013, data da citação (fl. 25). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de

atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001138-75.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001152-59.2013.403.6127 - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-73.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: defiro. Int.

0001190-71.2013.403.6127 - BRUNA DANIELLE DOS SANTOS GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001213-17.2013.403.6127 - BASILIO LUIZ RUY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0001216-69.2013.403.6127 - JAIR PEZZUTE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0001303-25.2013.403.6127 - TANIA REGINA DA COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001317-09.2013.403.6127 - BARDELENA DINIZ PARRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001446-14.2013.403.6127 - ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS BASTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001461-80.2013.403.6127 - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001465-20.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BORSATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001510-24.2013.403.6127 - LINEZIA BRAZ PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001536-22.2013.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001562-20.2013.403.6127 - ANDREA CIPRIANO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA E SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001618-53.2013.403.6127 - FRANCISCA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001691-25.2013.403.6127 - ANIBAL BORGES DA SILVA(SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001697-32.2013.403.6127 - ANA MARIA FONTES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001712-98.2013.403.6127 - MARILDA TEODORO DA SILVA RIBEIRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001730-22.2013.403.6127 - APARECIDA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001734-59.2013.403.6127 - HERMENEGILDO PEREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001762-27.2013.403.6127 - EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001966-71.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETI DA SILVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001969-26.2013.403.6127 - IRENE RIBEIRO DE CARVALHO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002020-37.2013.403.6127 - JULIA ROSANO GUIMARAES MASSARO - MENOR (BENEDITO MASSARO NETO) X ISABELLY ROSANO GUIMARAES MASSARO - MENOR (BENEDITO MASSARO NETO) X BENEDITO MASSARO NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Int.

0002169-33.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002189-24.2013.403.6127 - IVAN ROBERTO JUSTINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002919-35.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO FRANCCIOLI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 128/131: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Franccioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou como especiais determinados períodos, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição dos benefícios.Relatado, fundamento e decidido.O INSS analisou a documentação e não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias aos benefícios, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos das aposentadorias, objeto dos autos.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003262-31.2013.403.6127 - VANDERLEI RIBEIRO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos instrumento de procuração e cópia de seu CPF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002722-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-26.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 6254

EXECUCAO FISCAL

0001243-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001243-5) - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X CELIA MARIA SCALON DE OLIVEIRA(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Fl. 168/169: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001244-18.2005.403.6127 (2005.61.27.001244-7) - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X WILSON DE OLIVEIRA(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Fl. 101: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMICA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento do feito em diligência para determinar que o INSS envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, referente ao NB 145.461.922-5. Com a juntada dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003531-42.2010.403.6138 - SILVIO SERAFIM DA PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor juntadas às fls. 12 e 14 encontram-se ilegíveis. Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que carregue aos autos cópia integral e legível de sua CTPS, sob pena de não serem incluídos no cômputo do tempo de serviço / contribuição os períodos que se pretendia provar por meio das respectivas anotações. Publique-se, cumpra-se.

0005294-44.2011.403.6138 - WALFRIDES GUNTER KURFELD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica com especialista, nomeio o médico ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, perito na especialidade ORTOPEDIA, designando o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0006539-90.2011.403.6138 - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP262446 - PRICILA ZINATO

DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 269/270: defiro a substituição da testemunha arrolada pela União, conforme requerido.Ciência às partes, pelo meio mais expedito, intimando ainda a União acerca da decisão de fls. 264.À Serventia, para que expeça o necessário.Cumpra-se com urgência.

0000583-59.2012.403.6138 - PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando que intimada, a ACEB-Associação Cultural e Educacional de Barretos NÃO cumpriu a determinação judicial de fls. 178 (intimação fls. 212/213), reiterada às fls. 259 (intimação fls. 277/278), conforme certificado às fls. 292, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime.Com o retorno dos autos, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 178, dando-se vista às partes da documentação acostada.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001419-32.2012.403.6138 - WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X MARCIA TARGAS(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 62/63. Pedido de habilitação formulado por Márcia Targas, que se intitula companheira do autor originário, quando do falecimento deste. Junta documentos, dentre os quais cópia da decisão judicial proferida no processo de inventário n. 066.01.2012.013254-3 em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, no qual fora nomeada inventariante. Instado a manifestar-se, o INSS silenciou-se. Determinada a produção de prova oral para comprovação da união estável.De início, reconsidero a decisão que determinou a promoção de conclusão para sentença. A prova oral colhida, tanto o depoimento pessoal da Sra. Márcia Targas quanto das testemunhas, não me autoriza a concluir pela existência da união estável entre o Sr. Wilson Antonio Rodrigues e àquela, posto restarem dúvidas a esse respeito, a primeira relativa à existência de uma relação estável por parte dela após à separação, com geração inclusive de prole, o que fragiliza a alegação de que retomaram a relação amorosa posteriormente, mais ou menos cinco anos antes do óbito. Fortalece essa dúvida o depoimento de uma das testemunhas, forte a afirmar que a filha mais nova da Sra. Márcia Targas, oriunda de outra relação amorosa, possui cinco anos de idade, exatamente o tempo da eventual reconciliação entre o falecido e ela. Segundo porque, conforme noticiado na audiência, a família do de cujus discute, no processo de inventário, a qualidade de herdeira da Sra. Márcia, suscitando dúvidas quanto à existência de união estável entre eles. Terceiro porque, ao que me parece, a Sra. Márcia Targas, na verdade, auxiliava o ex-marido no tratamento da enfermidade que o acometia, por generosidade, sem aparentar, contudo, existência de uma relação pública de casal entre eles, com o intuito de constituir família. Não reconheço, portanto, a união estável. De toda sorte, o espólio do Sr. Wilson Antonio Rodrigues, representado pelo inventariante - Márcia Targas, o substitui no polo ativo do processo, por isso defiro o pedido de habilitação. Eventuais parcelas em atraso, se julgado procedente o pedido, ficarão à disposição do juízo da 2ª Vara de Barretos, para partilha no bojo do inventário n. 066.01.2012.013254-3. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação, fazendo constar como autor, na forma do art. 43 do Código de Processo Civil, o espólio de Wilson Antonio Rodrigues, representado pelo inventariante. Ao SEDI para alterações. Deferida a habilitação de ente sem personalidade jurídica, não se mostra possível o deferimento da gratuidade processual. Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção. Com ou sem o recolhimento das custas e intimadas as partes, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-30.2012.403.6138 - JOSE JUNQUEIRA LELIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do documento de fls. 145/ss. e ao INSS dos documentos de fls. 145/ss e 155/ss., pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002366-86.2012.403.6138 - DEBORA CRISTINA SILVA PENA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X ALBERTO FERNANDO DA COSTA(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (NÃO intimação pessoal do correquerido ALBERTO acerca da audiência), fica o mesmo desde já intimado da data agendada (05 de novembro de 2013, às 13:00 horas), através de seu patrono, para que compareça a fim de prestar depoimento pessoal.Não obstante, considerando a certidão desta Serventia, concedo aos advogados constituídos o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.Após, prossiga-se, aguardando-se a audiência.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000019-46.2013.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.À fl. 37 foi determinado à ré que juntasse aos autos os documentos utilizados para a abertura das contas vinculadas ao CPF da autora. Compulsando os autos, verifico que a ré não cumpriu a determinação supra, motivo pelo qual determino, uma vez mais, que se intime a ré para que junte aos autos os documentos utilizados para a abertura das contas vinculadas ao CPF da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000039-37.2013.403.6138 - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIADe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 70/74, precisamente da fl. 72, o autor é portador de deslocamento de retina em ambos os olhos: no olho direito traumática e no esquerdo congênito, com baixa acuidade visual e sinais de cegueira bilateral.II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico (fls. 91/98) informa que o autor está desempregado e que vive com o auxílio de terceiros. A casa a qual reside é cedida por uma amiga da família, ficando incontestada a miserabilidade do autor.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOSEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 15/01/2013 (data do ajuizamento da ação)Data de início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoComunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 70/74 a 90/98.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 70/74 a 90/98. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-72.2013.403.6138 - AYDES ALVES DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Considerando a certidão aposta, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.Após, prossiga-se.Publique-se e cumpra-se.

0000467-19.2013.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO) X UNIAO

Vistos.Defiro o requerimento formulado às folhas nº 55/57 pela parte autora, pelo prazo improrrogável e complementar de 30 (dez) dias.Considerando que a parte autora apresentou manifestação em duplicidade, no intuito de se evitar tumulto processual, determino à Serventia que desentranhe a petição de fls. 81/106, nos termos do Provimento 64/05.Ato contínuo, remeta-se a referida petição ao SEDI para que desvincule o protocolo dos presentes autos, deixando-a à disposição do procurador subscritor, em pasta própria e mediante recibo.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para a apreciação da possível prevenção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000589-32.2013.403.6138 - GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Indefiro o pedido de prova pericial contábil veiculado pelo autor uma vez que o cálculo dos valores eventualmente devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000608-38.2013.403.6138 - ANA CAROLINA DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do ilustre perito a fim de que complemente o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos complementares de nº 1 a nº 9, apresentados pelo autor à fl.104. Prazo: 15 (quinze) dias.Outrossim, INDEFIRO o quesito de nº 10 apresentado à fl. 104, vez que o mesmo não tem qualquer relação com o caráter técnico da situação estudada e por isso, não tem o condão de esclarecer os fatos apurados.Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0001152-26.2013.403.6138 - CLEONICE TEIXEIRA DA COSTA VIANA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001156-63.2013.403.6138 - LUIZ SEBASTIAO PINTO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001168-77.2013.403.6138 - MARIA LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 29/37.Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista para cessação em 07/04/2014.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observe que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/37.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/37.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001323-80.2013.403.6138 - ROGELIO DE LIMA SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 29/33). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 29/33, precisamente da fl. 32, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou o início da incapacidade do autor como sendo desde o seu nascimento. Conforme pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a primeira contribuição previdenciária do autor foi recolhida em 17/01/2011. Assim, ao menos em um juízo de cognição sumária, é fácil inferir que se trata de doença pré-existente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, motivo pelo qual, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/33. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/33. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001446-78.2013.403.6138 - KAILA DE MELO - MENOR X REJANE APARECIDA CEZARIO DE MELO(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 25 DE NOVEMBRO 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 54/55, MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, através de sua representante legal, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 54/55, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se pessoalmente a parte autora e cumpra-se com urgência.

0001487-45.2013.403.6138 - ERIVALDO MARQUES SOBRINHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da

exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se.

0001552-40.2013.403.6138 - LUIZ HENRIQUE GUARNIERI SILVA - MENOR X RAYANE VITORIA GUARNIERI SILVA - MENOR X ALINE CRISTINA GUARNIERI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação de auxílio-reclusão ajuizada por LUIZ HENRIQUE GUARNIERI SILVA e RAYANE GUARNIERI SILVA, menores impúberes, representados por sua genitora ALINE CRISTINA GUARNIERI, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedido de auxílio-reclusão ao argumento de que preenchem todos requisitos exigidos pela legislação pertinente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) prova do recolhimento ao cárcere e do regime prisional; (ii) qualidade de segurado no momento da prisão; (iii) qualidade de dependente de quem pleiteia o auxílio-reclusão; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou recebendo remuneração da empresa; (v) condição de baixa renda do segurado (EC n. 20/98). I - Prova de recolhimento ao cárcere e do regime prisional. De acordo com a Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 28/08/2013 (fls. 20/21), Cristiano Ribeiro Silva, genitor de LUIZ HENRIQUE GUARNIERI SILVA e RAYANE GUARNIERI SILVA (fls. 16 e 17), iniciou o cumprimento da pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses, em regime fechado, no dia 20/07/2012. Com isso, resta comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 80, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º, do Decreto nº 3.048/99. II - Qualidade de segurado no momento da prisão. O requisito qualidade de segurado também está comprovado. De acordo com informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o genitor dos autores encerrou seu último vínculo laboral, na condição de segurado empregado, em 03/05/2012. A Certidão de Recolhimento Prisional

notícia que a prisão ocorrera em 20/07/2012, ou seja, pouco mais de 2 (dois) meses após a extinção da relação de emprego do autor com Maria Chistina do Val Gasparian, e, portanto, dentro do denominado período de graça (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). Com efeito, o atendimento deste requisito também se encontra provado. III - Qualidade de dependente dos autores. A condição de dependente dos autores, exigida pelo art. 16, da Lei nº 8.213/91, está igualmente demonstrada pelas Certidões de Nascimento acostadas às fls. 16 e 17 dos autos, as quais confirmam não só a paternidade de Cristiano Ribeiro Silva como também a presumida dependência econômica de Luiz Henrique Guarnieri Silva, atualmente contando 4 anos e 10 meses de idade, e Rayane Vitória Guarnieri Silva, com 2 anos e 4 meses de idade. IV - Não estar o segurado recluso em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou recebendo remuneração da empresa. Ainda de acordo com informações constantes no CNIS, o último vínculo laboral do segurado Cristiano Ribeiro Silva ocorreu em 03/05/2012, não havendo nos autos ou nos sistemas CNIS e PLENUS qualquer indício de que esteja ele aposentado, em gozo de auxílio-doença ou recebendo remuneração da empresa, o que autoriza concluir pelo atendimento das condições do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. V - Condição de baixa renda do segurado recluso. Observo pelo Comunicado de Decisão de fl. 26, que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-reclusão formulado na via administrativa na consideração de que o último salário de contribuição do segurado estaria acima do valor-limite previsto na legislação. Tal entendimento da autarquia previdenciária é equivocado por levar em consideração a última remuneração auferida pelo segurado recluso ao invés de aferir a renda no momento da prisão. Na época em que foi recolhido à prisão (20/07/2012 - fls. 20/21), segundo informações do CNIS, Cristiano Ribeiro Silva já não exercia atividade remunerada, estando em pleno gozo do chamado período de graça, uma vez que, como dito acima, seu último vínculo trabalhista encerrara-se em 03/05/2012, isto é, pouco mais de 2 (dois) meses antes de sua prisão. Logo, não havendo renda no momento da prisão não se pode ter como parâmetro a última renda auferida em período diverso do cárcere para indeferir o pedido administrativo. No mesmo sentido leciona Frederico Amado, em sua obra Direito e Processo Previdenciário sistematizado: Ressalvado o posicionamento contrário da autarquia previdenciária, entende-se que se no momento da segregação prisional o segurado se encontrava no período de graça por ter deixado de exercer labor remunerado, deverá ser deferido o auxílio-reclusão, mesmo que o último salário de contribuição seja superior ao valor máximo. (AMADO, 2012: p. 597). Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento (TRF3 - AC 00303669020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660520 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DO REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. - A Legislação Previdenciária permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão (1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99). - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Por estar desempregado quando do seu encarceramento, entendo que a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Agravo não provido (TRF3 - AC 00410337220104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564431 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2012). Com esses fundamentos, tendo por satisfeito este requisito legal. No que se refere à data do início do benefício de auxílio-reclusão, tendo o recolhimento ao cárcere ocorrido em 20/07/2012 e o requerimento administrativo somente em 02/10/2012, ou seja, pouco mais de 2 (dois) meses, em princípio a DIB deveria ser fixada na data do requerimento administrativo, em observância ao disposto no 4º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99. Todavia, tendo em vista que os autores são menores impúberes não podem ser prejudicados pela inércia de sua representante legal é que contra eles não corre o prazo prescricional, conforme preconiza o inc. I do art. 198 do Código Civil, devendo, por isso, ser fixada a data do início do benefício como requerido judicialmente, ou seja, na data da prisão (20/07/2012). Preenchidos todos os requisitos legais, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que os autores, menores impúberes, são totalmente dependentes do segurado recluso e de sua genitora, não possuindo condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-reclusão em favor de LUIZ HENRIQUE GUARNIERI SILVA e RAYANE VITORIA GUARNIERI SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado

deverá ter as seguintes características: Nome do (s) beneficiário (s): Luiz Henrique Guarnieri Silva e Rayane Vitória Guarnieri Silva Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): 20/07/2012 (Data da prisão - fls. 20/21) Data de início do Pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001602-66.2013.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE SOUZA (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: vistos. Com razão o autor. De fato, há indeferimento administrativo quanto ao pedido de benefício assistencial por incapacidade, razão pela qual o pedido alternativo do autor será analisado pelo Juízo. Desta forma, para a realização da perícia social nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, aferindo se o autor é incapaz de provar sua subsistência ou tê-la provida por sua família, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. No mais, mantenho a decisão de fls. 77/79-vº tal como lançada. Desta forma, com a juntada do estudo social e do laudo médico, prossiga-se nos termos de referida decisão, com a citação e intimação do INSS. Com a resposta da autarquia previdenciária, tornem os autos conclusos. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001731-71.2013.403.6138 - DEOLINDA DA CUNHA ISMAEL (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações do autor, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se a parte contrária. Publique-se. Cumpra-se.

0001746-40.2013.403.6138 - CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 48. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações do autor, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

para a sentença. Assim, cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001767-16.2013.403.6138 - ROGERIO EDUARDO MANCINI (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 09:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001768-98.2013.403.6138 - FLAVIO FELICIANO DE JESUS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 09:20

horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001771-53.2013.403.6138 - MILTON JORGE CURY (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 067.491.869-0), para uma nova, mais benéfica. É o relatório. DECIDO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da provável prevenção com o feito nº 0002072-05.2010.403.6138 (fl. 32), o qual encontra-se pendente de análise de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0001775-90.2013.403.6138 - FATIMA ALAEDINE (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações do autor, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se a parte contrária. Publique-se. Cumpra-se.

0001780-15.2013.403.6138 - PAULO CESAR SILVERIO MENDONCA (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001781-97.2013.403.6138 - CLAUDINEI CANDIDO DA SILVA (SP321458 - LUANA MOISES GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001782-82.2013.403.6138 - JAIRO DE OLIVEIRA (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001783-67.2013.403.6138 - GUILHERME CHAGAS SILVA (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001784-52.2013.403.6138 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001785-37.2013.403.6138 - LUCIO MOREIRA DE SOUZA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde

quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001786-22.2013.403.6138 - GERCINA FRANCISCA RIBEIRO DE BRITO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na

perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001790-59.2013.403.6138 - JOAO LUIZ DOS PRAZERES(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001795-81.2013.403.6138 - ERLAN CARLOS DA SILVA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, conquanto afirme o autor ser portador de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido. Assim, por ora, caso não é de deferir a prioridade na tramitação na forma requerida, a qual será analisada quando da juntada do laudo médico pericial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.9527, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos

comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001820-94.2013.403.6138 - EMILIA MARCONDES DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001821-79.2013.403.6138 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, considerando que não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, conforme requerido pelo autor.Outrossim, aA correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil.Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001836-48.2013.403.6138 - ANGELA MARIA ZARDINI(SP104746 - KAREN ZARZUR CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Silvio Gontijo de Abreu, de quem era divorciada e de quem, segundo alega, dependia economicamente.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Por fim, tendo em vista os documentos acostados, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores.Publique-se e cumpra-se.

0001838-18.2013.403.6138 - ROSELENE DIAS BARBOSA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou

permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. **Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001840-85.2013.403.6138 - SOLANGE GARCIA DA ROCHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001841-70.2013.403.6138 - WALTER SEBASTIAO FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001842-55.2013.403.6138 - JOANA INES TRUCOLO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2010.591-07, já que neste último, que tramitava perante esta Vara Federal, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constato que o número de benefício discutido são distintos, eis que aqueles autos foram distribuídos no ano de 2010 e o benefício aqui discutido foi protocolado em 2013 (fls. 15). Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões

consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001850-32.2013.403.6138 - FABIANO FERNANDES(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício cuja incapacidade é decorrente de acidente de trabalho (vide fls. 02/15).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-24.2012.403.6140 - MARIANA BATISTA DOS SANTOS(SP136120 - MARCOS MARCILIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na petição inicial há requerimento para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Marcos Marcílio Dias dos Santos, OAB/SP 136.120 (fl. 15), dou por prejudicada a audiência designada para o dia 12/08/2013.Retifique-se à autuação para a inclusão do referido causídico e exclusão da Dra. Andréia Dias dos Santos Silva.Após, publique-se a r. decisão de fls. 52.Outrossim, esclareça a autora seu pedido de levantamento dos valores depositados a título de PIS, FGTS e planos econômicos em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, colacione aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome contemporâneo à data do óbito do segurado.Reputo imprescindível a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de suas testemunhas. Designo audiência de instrução para o dia 15/01/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede

deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência ora designada, devendo a ela comparecer com quinze minutos de antecedência. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. No silêncio, intimem-se pessoalmente por carta. Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que MARIANA BATISTA DOS SANTOS, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho Valter Rodrigues dos Santos, falecido em 20/05/2008. Sustenta que dependia economicamente de seu filho. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 149.500.897-2. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 617

EXECUCAO FISCAL

0001565-67.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP331721 - ANA PAULA MENDONCA DE ALMEIDA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) REMETO OS AUTOS PARA A INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DRA ANA PAULA MENDONÇA DE ALMEIDA (OAB/SP nº 331.721) DA DECISÃO CUJO TEOR É O SEGUINTE: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁEXECUÇÃO FISCALAUTOS N. 0001565-67.2012.403.6140EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: TRANSPORTES GRECCO S/A Vistos em Decisão. TRANSPORTES GRECCO S/A requer a reconsideração do r. decisum de fls. 182/183 que determinou o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade pelo sistema BACENJUD. Aduz, em síntese, que o bloqueio do valor total do débito atingirá todo o seu capital de giro, impedindo-a de prosseguir no exercício de suas atividades e de adimplir outras obrigações tributárias e parcelamentos assumidos, encargos trabalhistas. Além disso, a exequente deixou de indicar outros bens passíveis de constrição, e que a penhora de parte do faturamento da executada é medida suficiente para satisfazer os interesses da União. Por conseguinte, a medida impugnada revela-se contrária ao disposto no artigo 620 do CPC, bem como à razoabilidade e à proporcionalidade. Postula ainda que, seja determinada a penhora do bem oferecido pela executada e comprovada a necessidade de reforço pela exequente, novas constrições deverão recair sobre bens móveis e imóveis da empresa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Todos os fundamentos da r. decisão de fls. 182/183 ainda subsistem. A executada não colacionou aos autos elementos de prova aptos a afastar o panorama probatório que ensejou a rejeição da penhora de parte do faturamento por ineficácia da medida e a determinação de bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade. Registre-se que, em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0024285-81.2013.4.03.0000 por órgão fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instância a quem incumbe a revisão das decisões proferidas por este juízo, indeferiu o pedido de efeito suspensivo reclamado. Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada. Cumpra-se a r. decisão de fls. 182/183. Outrossim, observo que, conquanto intimada a proceder à devolução dos autos até o dia 1/10/2013 (fls. 187/188), a advogada subscritora do termo de carga de fls. 187 (Dra. Ana Paula Mendonça de Almeida, OAB/SP 331.721) deixou de devolvê-los na data aprazada, impondo-se a este juízo a expedição de mandado de busca e apreensão. Intime-se a executada para se manifestar para os fins previstos no inciso IV do art. 17 c.c. art. 196, parágrafo único e art. 600, II e III, todos do Código de Processo

Civil, no prazo de dez dias. Retifique a Secretaria a autuação a partir das fls. 187. Oportunamente, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002984-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-07.2011.403.6130) DARCI LOCATELLI JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. DARCI LOCATELLI JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0002983-07.2011.403.6130, totalizando o valor do débito em R\$ 63.298,24 (Sessenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte quatro centos) originariamente propostos perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Os presentes Embargos foram protocolados em 16.11.2009. Nos autos principais constam, às fls. 45/47, o bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud, na quantia de R\$ 16,72 (dezesesseis reais e setenta e dois centavos) em desfavor do executado. Nos autos do processo principal não consta nenhuma outra garantia à execução por iniciativa da executado, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado à parte embargante que providenciasse a garantia do débito, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 69). A parte embargante manifestou-se (fl. 70) informando que a garantia do débito, por meio do valor bloqueado via Bacen-jud, é suficiente para oposição dos presentes embargos à execução. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, a garantia da execução fiscal, por meio de quantia ínfima R\$ 16,72 (dezesesseis reais e setenta e dois centavos) é desproporcional ao valor principal da execução fiscal de R\$ 63.298,24 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte quatro centavos), impõe-se, deste modo, a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Proceda-se o desapensamento da presente execução dos autos dos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004345-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-59.2011.403.6130) BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 1222/1223, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013623-69.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-84.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista que ainda não houve julgamento da ação ordinária movida pelo embargante, conforme documento juntado às fls. 109/110, aguarde-se pela decisão final. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018634-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018633-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0018633-94.2011.403.6130.Os autos principais e apensos foram ajuizados na 1ª Vara da Fazenda Pública do Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A executada opôs embargos à execução em consequência da penhora de bem descrito no Auto de Penhora à fl. 15 dos autos principais.A embargante alega a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial incompatível com a nova Constituição Federal de 1988, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna. Afirma que, o art. 56 da ADCT/1988 permitiu a cobrança temporária do Finsocial como receita à seguridade social até a regulamentação do art. 195 da Carta, ocorrida com a edição da Lei 7689/88. Assim, com base na decisão da 19ª Vara Cível Federal, nos autos da ação ordinária n. 97.00118438 foi deferida a compensação de valores com o débito em cobrança nos autos principais devido aos recolhimentos anteriores por meio de alíquotas maiores.A sentença (fls. 361/362) julgou improcedente os presentes embargos à execução, condenando a embargante em custas e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais).A parte embargante apelou da sentença alegando que possui decisão judicial que autoriza a realizar a compensação dos créditos tributários. A parte embargada apelou requerendo a substituição da condenação honorária advocatícia pelo encargo de 20%, previsto no D.L. 1.025/69.Por meio do acórdão (fls. 437/440) o TRF3, através de Turma Suplementar, decidiu pelo improvimento à apelação do contribuinte e pelo provimento à apelação fazendária, reformando a sentença para substituir a condenação honorária pelo encargo previsto no D.L. 1.025/69, em favor da União.A parte embargante interpôs Recurso Especial, perante o Superior Tribunal de Justiça que, por meio da PRIMEIRA TURMA, deu provimento ao recurso da embargante (fls. 556/565), determinando a remessa dos autos à instância originária para julgamento do mérito da demanda.No retorno dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, SP, a parte embargada requereu (fl. 605) o prazo de 180 dias para análise de possível compensação do tributo.Com a instalação das varas da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A parte embargada requereu nos autos principais (fl. 30) a extinção da execução fiscal, bem como dos presentes embargos à execução, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80.A parte embargante requereu (fls. 613/616) o julgamento da procedência dos presentes embargos com a condenação da embargada em honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em face da extinção da execução fiscal por cancelamento do débito pela parte exequente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0019722-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019721-70.2011.403.6130) ISOLEV S/A(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X IAPAS/BNH

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o que de direito.Após, se em termos, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000113-52.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-92.2011.403.6130) SOCIEDADE CULTURAL EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em sentença.SOCIEDADE CULTURAL EDUCACIONAL OSASCO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0001005-92.2011.403.6130.Os presentes Embargos foram protocolados em 12.01.2012.Nos autos do processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa da executada, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado à parte embargante que providenciasse a garantia do débito, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 16).A parte embargante requereu (fls. 17/18) prazo de 48 h. para efetuar depósito judicial para garantia da execução. O prazo foi deferido à fl. 29. A embargante não se manifestou no prazo legal com relação à garantia da execução. É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é

pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003893-97.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012350-55.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0012350-55.2011.403.6130. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0004352-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-21.2012.403.6130) ORION LACRES INDUSTRIA LTDA(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Tendo em vista a não aceitação pela Fazenda Nacional, dos bens ofertados à penhora, bem como a negativa da penhora on line, intime-se a embargante para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a garantia do débito, sob pena de extinção dos presentes Embargos. Int.

0000866-72.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-53.2012.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0004368-53.2012.403.6130. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0002350-25.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021348-12.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND COM MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0021348-12.2011.403.6130. Tendo em vista a formalização da penhora nos autos em apenso, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos procuração original, auto de penhora, bem como certidão de intimação da penhora. Int.

0002936-62.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-37.2011.403.6130) DROG BRUMAT LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. DROGARIA BRUMAT LTDA ME, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0003563-37.2011.403.6130. Os presentes Embargos foram protocolados em 24.06.2013. Nos autos do processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa da executada, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado à parte embargante que providenciasse a garantia do débito, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 14). Conforme certidão à fl. 14, a parte embargante não se manifestou no prazo legal com relação à garantia da execução. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de

procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019634-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-11.2011.403.6130) NELSON MONGE (SP190634 - EDER ALEXANDRE PERARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos em Sentença. NELSON MONGE, qualificado na inicial, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0003707-11.2011.403.6130, que inicialmente foram opostos perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, por onde tramitavam os autos principais. O embargante objetiva o desbloqueio junto ao DETRAN da constrição sobre o veículo Chevrolet Corsa Milenium, ano de fabricação e modelo 2001, placas DEB-6046, cor prata, chassi n. 9BGSC19Z01C254746 de propriedade do embargante, constrição ocorrida às fls. 67/69 dos autos principais, em face da ação de execução fiscal ajuizada contra NIVALDO FLORENTINO DA SILVA. O embargante obteve a isenção das custas judiciais, conforme decisão do Juízo Estadual à fl. 101. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O embargado apresentou contestação às fls. 112/118, alegando que não pode ser responsabilizado pela constrição em relação ao veículo do embargante, pois houve má-fé do executado ao transferir a titularidade do veículo. Subsidiariamente, no caso de serem julgados procedentes os embargos, pleiteia a não condenação em honorários advocatícios. O embargante foi intimado (fl. 126) a recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, limitando-se tão-somente a juntar o substabelecimento de fls. 127/128. É o relatório. Decido. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 126, pois o embargante recebeu a isenção das custas judiciais quando os embargos ainda tramitavam no Juízo Estadual (fl. 101), não havendo razão para o retrocesso da marcha processual e nova apreciação da matéria. No mérito, procede a alegação da parte embargante, pois o requerimento de bloqueio do veículo em questão, ocorrido a fl. 64 v. dos autos de execução fiscal, é datado de 14.12.2009, quando o automóvel já estava na posse do embargante, enquanto a propriedade foi entregue à BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, devido ao financiamento ocorrido na compra do bem em 04.11.2008 (fls. 08/13 dos presentes embargos). O Embargante demonstra que adquiriu o veículo objeto do bloqueio na ação principal, mediante aquisição junto à agência de automóveis MED - CAR, em 04.11.2008, passando o bem para o nome da financeira antes da ocorrência do questionado bloqueio. De fato, conforme documentação acostada aos autos principais, consta que o referido bloqueio deu-se em 10.02.2010 (fl. 69 daqueles autos), após o executado ter efetuado a troca do veículo em questão por outro, marca RENAULT, modelo Clio, cor prata, ano 2004/2004, placa DEB 6046, Chassi n. 9BGSC19Z01C254746 junto à mesma agência de veículos (fl. 14 destes autos). Assim, considerando que a constrição ocorreu após a venda do veículo a terceiro, presume-se a boa-fé do embargante no negócio jurídico, que somente poderia ser elidida pelo credor do vendedor se já houvesse o registro da penhora ao tempo do negócio entabulado com o terceiro adquirente, nos termos da Súmula 375 do STJ. Se a parte embargada, à época do pedido de penhora, tivesse tido mais cuidado na verificação dos bens então disponíveis em nome do executado, teria requerido o bloqueio do veículo de propriedade deste, e não de bem que já não mais a ele pertencia, evitando os transtornos causados ao embargante. A falta de cuidado com a qual laborou a embargada, então exequente, deu causa ao ajuizamento da presente demanda, razão pela qual deve responder pela sucumbência processual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por NELSON MONGE, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora e o bloqueio que recaem sobre o veículo GM/ Corsa Milenium, ano 2001/2001, cor prata, placa DEB 6045, Chassi n. 9BGSC19Z01C254746, advindos da execução fiscal que corre perante este Juízo. Oficie-se ao Detran do Estado de São Paulo, determinando o desbloqueio do veículo em questão, ressalvada a existência de outros registros que não dizem respeito à execução aqui tratada. Condene a parte embargada nas custas processuais, no valor de R\$154,36 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), tendo por base o valor da causa, e em honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-66.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do

CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int

0000890-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA MARIA TELLES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000934-90.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JOAO DE FREITAS JARDIM VELOSO(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 41. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001128-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI PIERELI MACHADO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 31. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001224-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE CARVALHO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001337-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMILIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º,

inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001351-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILZA BARBOSA DA MOTA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as

demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001490-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISCA ALZENIR CARNEIRO DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001574-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVERALDO ROSA PIMENTEL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a

contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Pela r. decisão de fl. 44, determinou-se à exequente manifestação acerca do prosseguimento da execução, considerando o valor da causa e a quantidade de anuidades ajuizadas. A decisão foi cumprida às fls. 45/46. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001575-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAMILA FERNANDA CLAUDINO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Pela decisão de fl. 43, determinou-se à exequente manifestação acerca do prosseguimento da execução, considerando o valor da causa e a quantidade de anuidades ajuizadas. A decisão foi cumprida às fls. 44/45. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do

STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002404-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO DOS REIS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. Pela r. decisão de fls. 37, determinou-se à exequente manifestação acerca do prosseguimento da execução, considerando o valor da causa e a quantidade de anuidades ajuizadas. A decisão foi cumprida às fls. 38/41.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002408-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUNICE BISPO DE ARAUJO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003398-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE RICARDO RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003989-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA ROMERO CAXIAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Pela r. decisão de fl. 35, determinou-se à exequente manifestação acerca do prosseguimento da execução, considerando o valor da causa e

a quantidade de anuidades ajuizadas. A decisão foi cumprida às fls. 36/40.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004000-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TADEU CARLOS DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei

12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004202-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMARA VENANCIO HOFFMANN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 30. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, de rigor a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004407-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X V&F VARGAS E FRAGOSO CONSTRUTORA E INCORPORADOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP e como executada V&F VARGAS E FRAGOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA. A ação foi ajuizada em 29.06.2009 refere-se à CDA n. 036527/2007, concernente às anuidades de 2003/2004, com termo inicial em 03/2003 e 03/2004. É o relatório. Decido. Consoante entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 409, pode o Juiz conhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 17.12.2007. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2003 e 2004, vencidas em 03/2003 e 03/2004. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional. Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.194/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2003 e março de 2004, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 29.06.2009 (fl. 02) nos autos da presente execução fiscal decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar

118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Ante o exposto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de V&F VARGAS E FRAGOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança referente à CDA nº. 036527/2007, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004527-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X OLANDIR VERCINO CORREA Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Devidamente citado (fl. 06) o executado promoveu o pagamento do débito exequendo. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 15.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004554-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP X JO-WAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004733-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PROJINSTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 21. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004809-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDINALVA VALIM

Vistos. Trata-se de Embargos Infringentes nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face da sentença (fl. 36), pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.451/2011, em razão do dispositivo legal que limita as execuções das anuidades dos Conselhos Profissionais às dívidas não inferiores a 4 (quatro) vezes aos valores cobrados anualmente. Em suma, a presente execução fiscal do Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP pretendia a cobrança de anuidades referentes ao exercício dos anos 2005/2006/2007 de Edinalva Valim, ajuizada em 14.12.2010. A parte embargante interpôs RECURSO DE APELAÇÃO às fls 39/50, sob a alegação que o valor executado supera as 50 OTNs, cotada, segundo afirma, em pouco mais de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando o valor atribuído à causa a fl. 03 é de R\$ 512,66 (quinhentos e doze reais e sessenta e seis centavos). Em suas razões, alega a parte embargante que, embora a Lei 12.514/11 tenha natureza processual, o dispositivo deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da sua entrada em vigor em 31.10.2011, pois não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente, assim devem ser respeitados os atos anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11, com base no princípio tempus regit

actum, previsto no art. 1.211 do Código de Processo Civil, assim como o disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Assim sendo, requer a procedência do recurso interposto para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da presente execução fiscal. Conforme a r. decisão de fl. 70, com base no princípio da fungibilidade o recurso de apelação de fls. 39/50 foi recebido como Embargos Infringentes. A embargada não foi intimada para manifestação, pelo fato de não ter sido citada. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe esclarecer que, para estabelecer o valor mínimo da alçada nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, através da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais, mantém Tabela Atualizada dos Valores de Alçada, conforme entendimento do TRF-3 e atualizações com base no IPCA-E a partir de Janeiro de 2001, estipulando o valor mínimo de R\$ 576,34 (quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) para o processamento de apelação nos últimos meses, calculado a partir do valor atribuído à causa à época do ajuizamento da execução fiscal. Deste modo, se o valor da causa na inicial foi de R\$ 512,66 (quinhentos e doze reais e sessenta e seis centavos), o recurso cabível contra a sentença prolatada à fl. 36 é o de embargos infringentes. O recurso foi tempestivamente interposto, fls 39/50. Conforme a r. decisão de fl. 70, recebido como embargos infringentes, passo a analisá-lo. Os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, têm por escopo o reexame da matéria julgada pelo próprio juízo monocrático que poderá rejeitar os embargos ou reformar a sentença. Em verdade, o embargante pretende neste juízo a reforma da sentença prolatada, descon siderando-se o disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, alegando que o débito em cobro foi constituído anteriormente à vigência da referida lei, pois não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente, assim devem ser respeitados os atos anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11, com base no princípio tempus regit actum, previsto, sob o enfoque processual, no art. 1211 do Código de Processo Civil. A Lei 12.514/11, objetivando ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, no seu art. 8º trouxe inovação ao ordenamento jurídico, fixando um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais. Devido ao seu caráter processual, a lei possui aplicação imediata, inclusive atingindo as execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à sua vigência, na medida em que veda a execução judicial das anuidades em valores ínfimos, isto é, seu ajuizamento ou prosseguimento. É o que se depreende do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.514/2011. 3. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 5. Apelação improvida. (AC 00074053720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013.) Assim, não assiste razão à parte embargante ao insurgir-se contra a decisão prolatada a fl. 36, devendo ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal após a constatação da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho integralmente o disposto na sentença de fl. 36, com os fundamentos e o dispositivo em que foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004811-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA SILVA DO ROSARIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a

execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005957-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP e como executada TELEATLAS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. A ação foi ajuizada em 12.06.2007 refere-se à CDA n. 026004/2005, concernente às anuidades de 2001/2002, com termo inicial em 03/2001 e 03/2002. É o relatório. Decido. Consoante entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 409, pode o Juiz conhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 29.12.2005. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2001 e 2002, vencidas em 03/2001 e 03/2002. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional. Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.194/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2001 e março de 2002, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12.06.2007 (fl. 02) nos autos da presente execução fiscal decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subseqüente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Ante o exposto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de TELEATLAS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança referente à CDA nº. 026004/2005, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006604-12.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0006976-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X

FERTIBRAS S/A(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E RS025819 - ADEMAR FRONCHETTI)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, sucessora de FERTIBRAS S/A, objetivado a cobrança dos débitos consoantes às CDAs n. 80.2.07.016431-00 e 80.2.07.016863-30. A parte executada opôs embargos à execução n. 0006977-43.2011.403.6130, em 08.10.2008, insurgindo-se contra o débito em cobro. Após, noticiou a adesão ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, renunciando o direito sobre o qual se funda a ação dos embargos à execução fiscal, com sentença que homologou a renúncia (fls. 754/755) dos autos apensos. A parte executada informa que, devido à adesão ao parcelamento do débito, já ocorreu o pagamento do total dívida em questão, nada mais havendo a ser exigido pela parte exequente. Juntou comprovantes às fls. 719/728 nos autos dos embargos à execução. Assim requer que a Procuradoria da Fazenda Nacional anote em seu sistema informatizado a inexistência de quaisquer dívidas relativas às Certidões de Dívida Ativa supramencionadas. A parte exequente manifestou-se (fl. 77) requerendo a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para confrontação dos dados no sistema informatizado, possibilitando, com segurança, requerer, ao final, a extinção da execução. Faz-se necessária uma resposta em tempo hábil às alegações da executada que, não pode aguardar por prazo tão longo a conferência dos dados informados com os dados constantes no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, ocasionando transtornos às suas atividades empresariais. Posto isto, indefiro o requerimento de prazo pela Fazenda Nacional (fl. 77), e determino a manifestação em 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação da presente decisão, tendo em vista que já transcorreu aproximadamente 60 (sessenta) dias desde o requerimento da exequente protocolado em 12.08.2013 (fl. 77). Intime-se

0007301-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)
Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0007892-92.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X HIPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA
Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 03.08.2005, no MM. Juízo Estadual de Osasco, para cobrança do débito relativo à taxa de Serviço Metrológico, com fundamento no art. 11 e seus parágrafos da Lei 9.933, de 20.12.1999, com termo inicial datado em 08.06.2000 (fl. 04), no montante de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), CDA de n. 112; e termo inicial datado em 07.09.2000 (fl. 05), no montante de R\$ 350,40 (trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos), CDA de n. 113. O despacho que determinou a citação ocorreu em 25.08.2005. A parte executada não foi citada, conforme AR negativo à fl. 11. A parte exequente foi intimada, em sobre a impossibilidade de citação do executado (fl. 13). Em decisão à fl. 15, em 11.05.2006, foi determinado que, diante da inércia do exequente, o feito aguardasse provocação no arquivo. Com a implantação das Varas Federais em Osasco, o presente feito foi remetido em 13.01.2011, e redistribuído em 23.05.2011 para esta Vara Federal. A parte exequente foi intimada da redistribuição do feito e para manifestação com relação à prescrição (fl. 19). Em manifestação (fls. 20/23) o exequente não concordou com o transcurso do lapso prescricional e requereu a citação por edital do executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não há como deferir o pleito do exequente (fl. 23), para citação do executado por edital, pois antes do ajuizamento da presente execução fiscal, com realção à CDA 112, o débito exequendo já se encontrava prescrito. Como dispõe o art. 219, 5º do Código de Processo Civil:(...) O juiz pronunciará de ofício a prescrição. Verifica-se, à fl. 04 que o débito em cobrança tem como termo inicial da CDA n. 112, a data de 08.06.2000, e a presente ação foi ajuizada em 03.08.2005, deste modo a execução devia ter sido ajuizada até 07.06.2005, como ocorreu em data posterior, constata-se a prescrição do direito de ação de cobrança do débito relativo a esta CDA. A parte exequente manteve-se inerte, e não ajuizou o presente feito em tempo hábil, assim, o débito exequendo já se encontrava prescrito, a partir de 08.06.2005. Verifica-se situação análoga em julgado do TRF3, o qual transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para

interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. TRF3 - TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, AC 201003990426303, , DJ:18/03/2011. Com relação à CDA n. 113, verifica-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, pois mesmo que a ação tenha sido ajuizada dentro do lapso prescricional e a intimação do exequente ocorrida em 16.05.2006, concernente à decisão de arquivamento do feito diante da não localização da parte executada, a partir desta data, não houve nenhuma outra iniciativa do exequente para dar andamento ação de execução fiscal, a não ser em manifestação às fls. 20/23, em 28.06.2012, ao requerer a citação por edital. Verifica-se, deste modo, o transcurso do lapso prescricional intercorrente, previsto no art. 40, 4º., da Lei 6.830/80, c.c. o art. 174 do CTN. Nota-se não ter ocorrido a suspensão do curso da execução, mas sim o arquivamento direto, não se aplicando ao caso o período de 01 (um) ano previsto no art. 40, 2º., da LEF, e na Súmula n. 314 do STJ, iniciando-se a contagem do lapso prescricional, na espécie, desde a ordem judicial de arquivamento dos autos. Seguem transcritos julgados concernentes ao tema: EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. NÃO APLICAÇÃO. (...) - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. - No caso dos autos, a citação da executada se deu, em 30 de julho de 2004 (fl. 38), e o pedido de redirecionamento da execução, em 14 de agosto de 2009 (fl. 158/164). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que o pedido do redirecionamento se deu após mais de cinco anos de realizada a citação. - Assim, transcorridos mais de cinco anos da citação da executada, está configurada a prescrição intercorrente. - Agravo desprovido na parte conhecida. (AI 00161984420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801996184, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009.) -----

-----AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito exequendo; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 2. Foi proferido despacho de suspensão do curso da execução pelo período de 1 (um) ano, não havendo qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência pessoal da suspensão, e subsequente arquivamento, de acordo com certidão cartorária (fl. 37/38). 3. Não há qualquer irregularidade pela não intimação do subsequente arquivamento do processo vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o arquivamento após a suspensão do feito prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei n.º 6.830/80). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00046745520124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012.) Sendo assim, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, nos autos da presente execução fiscal do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de HIPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança, referente à CDA n. 112; e a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança referente à CDA n. 113 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008569-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X KARTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009114-95.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP010723 - RENE DE PAULA)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0009246-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SBT ON LINE SYSTEMS LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da prescrição dos créditos tributários cobrados, conforme consta à fl. 103. É o relatório. Decido. O exequente informou que houve a prescrição dos débitos, requerendo, por conseguinte a extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009613-79.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0010770-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TSM-INDUSTRIAL LTDA X JORGE TAKADACHI X LUIZ GIMENES JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011048-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautela de estilo. Intime-se.

0011634-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURIEL ANTONIO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as

demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011927-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X KIMEL COMERCIAL E INSTALADORA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012716-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X HYLTON GRAEL

Vistos. Trata-se de Embargos Infringentes nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP em face da sentença (fl. 14), pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.451/2011, em razão do dispositivo legal que limita as execuções das anuidades dos Conselhos Profissionais às dívidas não inferiores a 4 (quatro) vezes aos valores cobrados anualmente. Em suma, a presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP pretendia a cobrança de anuidades referentes ao exercício dos anos 2006/2007 de HYLTON GRAEL, ajuizada em 12.07.2011. A parte exequente protocolou apelação (fls. 18/23), mas com base no princípio da fungibilidade o recurso foi recebido como embargos infringentes, conforme decisão de fl. 25. Em suas razões alega a parte embargante que, não pode ter o direito à execução fiscal do crédito restringido, pois o mencionado direito já havia sido constituído sob a égide da legislação anterior, não podendo a nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido do exequente constante da Certidão de Dívida Ativa, bem como o ato jurídico perfeito já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, sob pena de violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal Brasileira c/c art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil (D.L. 4.657/42). Assim sendo, requer a procedência do recurso interposto para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da presente execução fiscal. O embargado não foi intimado para manifestação, pelo fato de não ter sido citado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe esclarecer que, para estabelecer o valor mínimo da alçada nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, através da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais, mantém Tabela Atualizada dos Valores de Alçada, conforme entendimento do TRF-3 e atualizações com base no IPCA-E a partir de janeiro de 2001, estipulando o valor mínimo de R\$ 576,34 (quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), para o processamento das apelações em execuções fiscais, valor vigente a partir de setembro de 2012 até a presente data, estabelecido com base no valor da causa à época do ajuizamento da execução fiscal. O recurso foi tempestivamente interposto, fls. 18/23. Os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, têm por escopo o reexame da matéria julgada pelo próprio juízo monocrático que poderá rejeitar os embargos ou reformar a sentença. Em verdade, o embargante pretende neste juízo a reforma da sentença prolatada, desconsiderando-se o disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, alegando que não pode ter o direito à execução fiscal do crédito restringido, pois o mencionado direito já havia sido constituído sob a égide da legislação anterior, não podendo a nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido do exequente constante da Certidão de Dívida Ativa, bem como o ato jurídico perfeito já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A Lei 12.514/11, objetivando ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, no seu art. 8º trouxe inovação ao ordenamento jurídico, fixando um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais. Devido ao seu caráter processual, a lei possui aplicação imediata, inclusive atingindo as execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à sua vigência, na medida em que veda a execução judicial das anuidades em valores ínfimos, isto é, seu ajuizamento ou prosseguimento. É o que se depreende do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.514/2011. 3. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 5. Apelação improvida. (AC 00074053720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013.) Assim, não assiste razão à parte embargante ao insurgir-se contra a decisão prolatada a fl. 14, devendo ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal após a constatação da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho integralmente o disposto na sentença de fl. 14, com os fundamentos e o dispositivo em que foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012721-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JAIME POINCARE RIBEIRO

Vistos. Trata-se de Embargos Infringentes nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP em face da sentença (fl. 18),

pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.451/2011, em razão do dispositivo legal que limita as execuções das anuidades dos Conselhos Profissionais às dívidas não inferiores a 4 (quatro) vezes aos valores cobrados anualmente. Em suma, a presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP pretendia a cobrança de anuidades referentes ao exercício dos anos 2006/2007 de JAIME POINCARE RIBEIRO, ajuizada em 12.07.2011. Em suas razões alega a parte embargante que, não pode ter o direito à execução fiscal do crédito restringido, pois o mencionado direito já havia sido constituído sob a égide da legislação anterior, não podendo a nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido do exequente constante da Certidão de Dívida Ativa, bem como o ato jurídico perfeito já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, sob pena de violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal Brasileira c/c art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil (D.L. 4.657/42). Assim sendo, requer a procedência do recurso interposto para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da presente execução fiscal. A embargada não foi intimada para manifestação, pelo fato de não ter sido citada. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe esclarecer que, para estabelecer o valor mínimo da alçada nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, através da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais, mantém Tabela Atualizada dos Valores de Alçada, conforme entendimento do TRF-3 e atualizações com base no IPCA-E a partir de janeiro de 2001, estipulando o valor mínimo de R\$ 576,34 (quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), para o processamento das apelações em execuções fiscais, valor vigente a partir de setembro de 2012 até a presente data, estabelecido com base no valor da causa à época do ajuizamento da execução fiscal. O recurso foi tempestivamente interposto, fls 27/32, deste modo foi recebido conforme r. decisão de fl. 33. Os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, têm por escopo o reexame da matéria julgada pelo próprio juízo monocrático que poderá rejeitar os embargos ou reformar a sentença. Em verdade, o embargante pretende neste juízo a reforma da sentença prolatada, desconsiderando-se o disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, alegando que não pode ter o direito à execução fiscal do crédito restringido, pois o mencionado direito já havia sido constituído sob a égide da legislação anterior, não podendo a nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido do exequente constante da Certidão de Dívida Ativa, bem como o ato jurídico perfeito já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A Lei 12.514/11, objetivando ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, no seu art. 8º trouxe inovação ao ordenamento jurídico, fixando um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais. Devido ao seu caráter processual, a lei possui aplicação imediata, inclusive atingindo as execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à sua vigência, na medida em que veda a execução judicial das anuidades em valores ínfimos, isto é, seu ajuizamento ou prosseguimento. É o que se depreende do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.514/2011. 3. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 5. Apelação improvida. (AC 00074053720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013.) Assim, não assiste razão à parte embargante ao insurgir-se contra a decisão prolatada a fl. 18, devendo ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal após a constatação da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho integralmente o disposto na sentença de fl. 18, com os fundamentos e o dispositivo em que foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012735-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LEANDRO CAPERGIANI MOREIRA

Vistos. Trata-se de Embargos Infringentes nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE SÃO PAULO - CREA em face da sentença (fl. 18),

pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.451/2011, em razão do dispositivo legal que limita as execuções das anuidades dos Conselhos Profissionais às dívidas não inferiores a 4 (quatro) vezes aos valores cobrados anualmente. Em suma, a presente execução fiscal do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, CREA-SP, pretendia a cobrança de anuidades referentes ao exercício dos anos 2006/2007 de Leandro Capergiani Moreira, ajuizada em 12.07.2011. Afirma o embargante que o Conselho não pode ter o direito à cobrança das anuidades cerceado, pois o crédito já havia sido constituído sob a égide da legislação anterior, não podendo a nova lei desconstituir o direito adquirido do exequente constante da CDA que instruiu a inicial, não sendo possível aplicar a Lei 12.514/2011 à presente execução, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido afrontando ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (D.L. 4.657/42). Assim sendo, requer a procedência dos embargos infringentes, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal. O embargado não foi intimado para manifestação, pelo fato de não ter sido citado. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls 20/26. Os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, têm por escopo o reexame da matéria julgada pelo próprio juízo monocrático, que poderá rejeitar os embargos ou reformar a sentença. Em verdade, o embargante pretende neste juízo a reforma da sentença prolatada, desconsiderando-se o disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, alegando que o débito em cobro foi constituído anteriormente à vigência da referida lei. A Lei 12.514/11, objetivando ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, no seu art. 8º trouxe inovação ao ordenamento jurídico, fixando um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais. Devido ao seu caráter processual, a lei possui aplicação imediata, inclusive atingindo as execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à sua vigência, na medida em que veda a execução judicial das anuidades em valores ínfimos, isto é, seu ajuizamento ou prosseguimento. É o que se depreende do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.514/2011. 3. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 5. Apelação improvida. (AC 00074053720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013.) Assim, não assiste razão à parte embargante ao insurgir-se contra a decisão prolatada à fl. 18, devendo ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal após a constatação da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo integralmente o disposto na sentença de fl. 18, com os fundamentos e o dispositivo em que foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012737-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LEANDRO ZANERATTO

Vistos. Trata-se de Embargos Infringentes nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE SÃO PAULO - CREA em face da sentença (fl. 16), pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.451/2011, em razão do dispositivo legal que limita as execuções das anuidades dos Conselhos Profissionais às dívidas não inferiores a 4 (quatro) vezes os valores cobrados anualmente. Em suma, a presente execução fiscal do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, CREA-SP, pretendia a cobrança de anuidades referentes ao exercício dos anos 2006/2007 de Leandro Zaneratto, ajuizada em 12.07.2011. Afirma o embargante que o Conselho não pode ter o direito à cobrança das anuidades cerceado, pois o crédito já havia sido constituído sob a égide da legislação anterior, não podendo a nova lei desconstituir o direito adquirido do exequente constante da CDA que instruiu a inicial, não sendo possível aplicar a Lei 12.514/2011 à presente execução, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, afrontando ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e o art. 6º da Lei de

Introdução ao Código Civil (D.L. 4.657/42). Assim sendo, requer a procedência dos presentes embargos infringentes, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal. O embargado não foi intimado para manifestação em relação aos embargos em face de não ter constituído defensor, apesar de citado a fl. 08. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls 18/28. Os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, têm por escopo o reexame da matéria julgada pelo próprio juízo monocrático, que poderá rejeitar os embargos ou reformar a sentença. Em verdade, o embargante pretende neste juízo a reforma da sentença prolatada, desconsiderando-se o disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, alegando que o débito em cobro foi constituído anteriormente à vigência da referida lei. A Lei 12.514/11, objetivando ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, no seu art. 8º trouxe inovação ao ordenamento jurídico, fixando um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais. Devido ao seu caráter processual, a lei possui aplicação imediata, inclusive atingindo as execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à sua vigência, na medida em que veda a execução judicial das anuidades em valores ínfimos, isto é, seu ajuizamento ou prosseguimento. É o que se depreende do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.514/2011. 3. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 5. Apelação improvida. (AC 00074053720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013.) Assim, não assiste razão à parte embargante ao insurgir-se contra a decisão prolatada à fl. 16, devendo ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal após a constatação da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo integralmente o disposto na sentença de fl. 16, com os fundamentos e o dispositivo em que foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012741-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X FABIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Embargos Infringentes nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP em face da sentença (fl. 16), pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.451/2011, em razão do dispositivo legal que limita as execuções das anuidades dos Conselhos Profissionais às dívidas não inferiores a 4 (quatro) vezes aos valores cobrados anualmente. Em suma, a presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP pretendia a cobrança de anuidades referentes ao exercício dos anos 2006/2007 de FABIO CARLOS DOS SANTOS, ajuizada em 12.07.2011. Em suas razões alega a parte embargante que, não pode ter o direito à execução fiscal do crédito restringido, pois o mencionado direito já havia sido constituído sob a égide da legislação anterior, não podendo a nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido do exequente constante da Certidão de Dívida Ativa, bem como o ato jurídico perfeito já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, sob pena de violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal Brasileira c/c art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil (D.L. 4.657/42). Assim sendo, requer a procedência do recurso interposto para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da presente execução fiscal. A embargada não foi intimada para manifestação, pelo fato de não ter sido citada. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe esclarecer que, para estabelecer o valor mínimo da alçada nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, através da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais, mantém Tabela Atualizada dos Valores de Alçada, conforme entendimento do TRF-3 e atualizações com base no IPCA-E a partir de janeiro de 2001, estipulando o valor mínimo de R\$ 576,34 (quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), para o processamento das apelações em execuções fiscais, valor vigente a partir de setembro de 2012 até a presente data, estabelecido com base no valor da causa à época do ajuizamento da

execução fiscal. O recurso foi tempestivamente interposto, fls 25/30, deste modo foi recebido conforme r. decisão de fl. 31. Os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, têm por escopo o reexame da matéria julgada pelo próprio juízo monocrático que poderá rejeitar os embargos ou reformar a sentença. Em verdade, o embargante pretende neste juízo a reforma da sentença prolatada, desconsiderando-se o disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, alegando que não pode ter o direito à execução fiscal do crédito restringido, pois o mencionado direito já havia sido constituído sob a égide da legislação anterior, não podendo a nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido do exequente constante da Certidão de Dívida Ativa, bem como o ato jurídico perfeito já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A Lei 12.514/11, objetivando ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, no seu art. 8º trouxe inovação ao ordenamento jurídico, fixando um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais. Devido ao seu caráter processual, a lei possui aplicação imediata, inclusive atingindo as execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à sua vigência, na medida em que veda a execução judicial das anuidades em valores ínfimos, isto é, seu ajuizamento ou prosseguimento. É o que se depreende do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.514/2011. 3. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 5. Apelação improvida. (AC 00074053720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013.) Assim, não assiste razão à parte embargante ao insurgir-se contra a decisão prolatada a fl. 16, devendo ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal após a constatação da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho integralmente o disposto na sentença de fl. 16, com os fundamentos e o dispositivo em que foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012744-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FIRMINO DE MELO Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e

improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012753-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTA BORGES TIAGO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013791-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CARLOS WALMIR DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Pela decisão de fl. 22, determinou-se à exequente manifestação acerca do prosseguimento da execução, considerando o valor da causa e a quantidade de anuidades ajuizadas. A decisão foi cumprida às fls. 23/27.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013797-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS FILHO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Pela decisão de fl. 29, determinou-se à exequente manifestação acerca do prosseguimento da execução, considerando o valor da causa e a quantidade de anuidades ajuizadas. A decisão foi cumprida às fls. 30/31.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014497-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ANDRE ALVES GUIMARAES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a

extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 56. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018633-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal destinada ao recebimento de crédito inscrito em dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Consta à fl. 15, Auto de Penhora e Depósito de equipamento industrial de propriedade da executada. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Em manifestação à fl. 30, a exequente requereu a extinção da execução em face do cancelamento da inscrição, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com relação à penhora (fl. 15) torno-a insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001563-30.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA CRISTIANE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 35. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001600-57.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE CRISTINA MARQUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 21. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003135-21.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ORION LACRES INDUSTRIA LTDA (SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o

desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intime-se.

0003562-18.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos etc. A parte executada opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida à fl. 235, sustentando que, no julgamento da extinção do feito em face do cancelamento da inscrição com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, foi a parte exequente que deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, assim deveria ter sido condenada em honorários advocatícios. Alega a embargante que a sentença prolatada deixou de analisar a petição da executada (fls. 196/199) que trouxe esclarecimentos sobre os equívocos da embargada ao inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução, assim deixou de ser condenada em honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 237/238 e fls. 241/242. A sentença, ora embargada, aprecia as questões levantadas na execução fiscal e as coteja com os documentos acostados e a argumentação expendida, havendo correlação entre o processo executivo e a sentença. A alegação da embargante em atribuir omissão na sentença embargada, por não apreciar a petição às fls. 196/199, objetivando a condenação da parte exequente em honorários, não merece acolhida, pois o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. A parte embargante apresenta contradições em sua argumentação para alegar omissão na sentença prolatada: i) preliminarmente, opõe exceção de pré-executividade (fls. 147/153) alegando a prescrição do débito em cobro; ii) em manifestação (fls. 196/199), com relação ao pedido da exequente de extinção do feito por cancelamento da CDA, junta documentação concernente ao mandado de segurança n. 0002200-78.2012.403.6130 impetrado perante a 2ª Vara Federal de Osasco em que confessa o erro cometido ao apresentar a PER/COMP referente ao débito objeto da presente execução fiscal. Deste modo, não ocorreu a omissão apontada pela parte embargante. Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação que deixou de condenar a parte exequente em honorários de sucumbência não se coaduna com a pretensão da embargante, haverá ela de provocar a instância superior. Não há, assim, omissão na decisão de fl. 235, a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-95.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUZENILDA DA SILVA MATOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 28. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000529-83.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA DE FATIMA SANGALLI RONCOLATTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 29. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002918-41.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos etc. A parte executada opôs Embargos de Declaração contra a sentença prolatada à fl. 21, sustentando que, no julgamento da extinção do feito em face do cancelamento da inscrição com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, não considerou a exceção de pré-executividade (fls. 23/28) para condenação da embargada dos honorários advocatícios. Alega a embargante que a sentença prolatada omitiu que a embargada deu causa à propositura da execução fiscal. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 59/61. A execução fiscal foi ajuizada em 21.06.2013. A citação da executada foi determinada em 02.07.2013, através da expedição de carta de citação por AR, com resposta positiva (fl. 57) e a assinatura de recebimento deu-se 10.07.2013. Logo em seguida, a parte exequente, ora embargada, protocolou petição, em 15.07.2013 (fl. 13), com juntada de documentos (fls. 14/20), requerendo a extinção da execução fiscal em face do cancelamento do débito, justificando o pedido no documento em que consta a troca de mensagens eletrônicas entre a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda (fl. 16) como segue o texto: O contribuinte utilizou o índice incorreto do FAP em 09/2011 e 10/2011, o que gerou valor devido a maior nas GFIPs, que já foram retificadas e os débitos serão anulados. Em data posterior à manifestação da exequente requerendo a extinção do feito devido ao cancelamento da inscrição, em 15.07.2013, a parte executada, ora embargante protocolou exceção de pré-executividade (fls. 23/28), em 23.07.2013, alegando duplicidade do débito em questão. Embora a sentença embargada tenha sido prolatada em 26.07.2013, sem a devida juntada da petição da parte executada protocolada há três dias, verifica-se que não ocorreu nenhum prejuízo à embargante pela intempestividade na juntada da exceção de pré-executividade. A alegação da embargante em atribuir omissão na sentença embargada, por não levar em consideração a exceção de pré-executividade, objetivando a condenação da parte exequente em honorários, não merece acolhida, pois em data anterior ao protocolo da exceção a parte exequente já havia declarado que a Dívida Ativa do Crédito n. 41.804.189-0 estava cancelada, ensejando os fundamentos para embasar a sentença de fl. 21. Deste modo, não ocorreu a omissão apontada pela parte embargante. Portanto, se a sentença deixou de condenar a parte exequente em honorários de sucumbência não se coaduna com a pretensão da embargante, haverá ela de provocar a instância superior. Não há, assim, omissão na decisão de fl. 21 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004288-55.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TARO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência às partes acerca do recebimento dos autos do Eg. TRF3, bem como, sua redistribuição ao juízo da 1ª Vara de Osasco. Manifeste-se a exequente sobre o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004299-84.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X REMAC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X CARLOS MAURICIO DE LIMA

Ciência às partes acerca do recebimento dos autos do Eg. TRF3, bem como, sua redistribuição ao juízo da 1ª Vara de Osasco. Manifeste-se a exequente sobre o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 536

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004816-89.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-39.2013.403.6130) EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

I - Breve Relatório Considerando tratar-se de reiteração de pedido de liberdade em prol do réu EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO e a proximidade do regime de plantão desta subseção judiciária, chamo os autos à conclusão sem a manifestação do Ministério Público Federal. O réu foi preso em flagrante delito aos 03 de setembro de 2013, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, por decisão exarada às fls. 70/71 dos Autos do Inquérito Policial, por suposta infração ao disposto nos artigos 157, 2º, incisos I, II, III e V do Código Penal. Aduz a defesa caber a liberdade provisória, apontando que o réu não possui antecedentes criminais, ter bons antecedentes além de possuir residência fixa, entendendo não se justificar a manutenção da prisão. Alude ainda que a liberdade do acusado não se apresenta como inconveniente à instrução criminal e nem põe risco a eventual e remota aplicação da lei penal em seu desfavor. Pleiteia, por fim, a liberdade provisória do réu com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Decido. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, inclusive sendo destacados os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo

quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes. Conforme se apura destes autos, o pedido não se acha devidamente instruído com o comprovante de residência fixa, sendo ônus da parte interessada trazê-los aos autos. Além do que, verifica-se que a parte requerente não comprovou exercer qualquer ocupação lícita por ocasião dos fatos. Assim, mediante a explanação acima, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória requerida por EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO, sem prejuízo de nova apreciação de pedido devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal bemesse. Proceda a secretaria a renumeração destes autos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004108-39.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MAIA(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS)

Tendo em vista que o réu Edson Gabriel Correia Pinheiro constituiu advogado, desonero a defensora dativa Dra. Ana Maria Costa dos Santos de suas obrigações. Arbitro os honorários advocatícios no equivalente ao valor máximo previsto na tabela constante da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se nos moldes da Ordem de Serviço n.º 11/2009, oriunda da Diretoria do Foro. Expeça-se mandado de intimação da defensora dativa. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-75.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Melhor compulsando os autos, verifico que, diferentemente da ordem procedimental fixada na decisão de fl. 3430, a providência inicial, de fato, deveria ser a intimação do perito para estimar seus honorários (antes de intimarem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos). Assim, sem prejuízo da medida já adotada pela requerente às fls. 3435/3438, intime-se o Dr. PAULO OBIDÃO LEITE para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022154-40.2011.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 652 e 654/659. DEFIRO a restituição dos valores recolhidos sob o código UG 090029 (fls. 656/657), conforme solicitado. Ante a informação dos dados bancários à fl. 659, promova a serventia as medidas necessárias à restituição almejada. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003886-08.2012.403.6130 - REAL & OLIVEIRA SERVICOS ESTRATEGICOS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
REAL & OLIVEIRA SERVIÇOS ESTRATÉGICOS LTDA. EPP impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento

jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de submeter a impetrante à retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as notas fiscais emitidas. Narra a impetrante, em síntese, prestar serviços de apoio educacional e, por ter optado pelo SIMPLES NACIONAL, não deveria incidir sobre suas faturas ou notas fiscais emitidas a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária patronal. Relata haver questionamentos, por parte das empresas tomadoras de serviço, acerca da retenção do tributo em questão, pois elas seriam solidárias na respectiva obrigação. Assevera ter convencido seus clientes acerca da desnecessidade de realizar a retenção, porém teria havido alteração do cenário até então vigente, pois os tomadores de serviço passariam a aplicar a retenção, por temor de serem penalizados. Sustenta a ilegalidade do suposto ato praticado pela autoridade impetrada, pois os optantes pelo SIMPLES estariam sujeitos a regime tributário diferenciado, razão pela qual impetrou a presente medida. Juntou documentos

(fls. 07/29).A liminar foi indeferida (fls. 32/33-verso).A União manifestou interesse no feito (fls. 40).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 41/50). Informações do Delegado da Receita Federal a fls. 51/58-verso. Inicialmente, fez um breve histórico sobre o surgimento e aplicação da alíquota de 11%. Em suma, seria mera antecipação tributária e não haveria qualquer incompatibilidade com o sistema do SIMPLES, tampouco do SIMPLES NACIONAL. O pedido de antecipação da tutela recursal em sede de agravo foi indeferido (fls. 61/63).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 65/70).Foi negado provimento ao agravo (fls. 74).É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.O ponto controvertido está centrado na possibilidade da empresa inserida no âmbito do Simples Nacional se sujeitar à retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre a nota fiscal emitida pelo tomador de serviços.Conforme se depreende da inicial, a impetrante presta serviços de atividade educacional (palestras e cursos profissionalizante e de idiomas), realizado nas dependências da empresa contratante. Nesse contexto, as tomadoras de serviço estariam questionando a impetrante acerca da retenção da contribuição previdenciária na Nota Fiscal/Fatura emitida pela contratação dos serviços. Sustenta que o regime do SIMPLES é diferenciado, pois permitiria o recolhimento de vários tributos por meio de alíquota única incidente sobre o faturamento, o que inviabilizaria eventual restituição pelo pagamento antecipado de contribuições previdenciárias. Por seu turno, a autoridade impetrada alegou que a legislação do SIMPLES NACIONAL não é incompatível com a retenção em discussão, pois haveria previsão legal para o recolhimento em separado das contribuições previdenciárias para determinadas empresas, isto é, seria razoável o entendimento de que a possibilidade de retenção pode coexistir no regime simplificado. Em que pesem os argumentos da autoridade impetrada, parece-me haver incompatibilidade entre o regime simplificado e a possibilidade de retenção da contribuição previdenciária, pois o sistema foi implantado justamente para simplificar a arrecadação de impostos e contribuições devidas pela pequena e micro empresa, com vistas a desonerá-la com a utilização de base de cálculo única. Nessa trilha, a impetrante paga as contribuições previdenciárias juntamente com outros tributos e, deste modo, inviabiliza a compensação integral da contribuição patronal, pois se torna impossível haver o encontro de contas o final.Conquanto tenha se manifestado em relação ao sistema simplificado instituído pela Lei nº 9.317/96, o STJ há havia pacificado o entendimento, no EREsp 511.001/MG, de que as empresas optantes pelo regime em comento estariam desobrigadas à retenção prevista pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91. Confira-se, a esse respeito, o seguinte aresto (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º).2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ; 1ª Seção; REsp 1112467/DF; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJe 21.08.2009). A partir de 2006, com o advento da Lei Complementar 126, o regime simplificado passou a ser regido por essa norma, denominada SIMPLES NACIONAL, englobando, inclusive, o pagamento de tributos de entes federados distintos, o que acentua ainda mais a incompatibilidade entre os regimes. Portanto, ainda que o caso não seja exatamente o mesmo daquele discutido e pacificado pelo STJ, a essência do regramento foi mantida, isto é, a simplificação do recolhimento dos tributos e contribuições devidas pelo pequeno e micro empreendedor. Se esse era um dos motivos para o reconhecimento da incompatibilidade da hipótese sob a égide da Lei nº 9.317/96, esse antagonismo é acentuado quando se verifica que o pagamento abrange tributos e contribuições para entes federados distintos.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11%. 1. O Simples Nacional estabelecido por força da Lei complementar nº 123/2006, foi criado com o escopo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte. 2. A empresa optante do SIMPLES NACIONAL deverá, em regra, recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. In casu, enquadrando-se na hipótese excepcionada pelo 5º-C, inc. VI, do artigo 18 da Lei

Complementar nº23/2006, a recorrida está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(TRF3; 1ª Turma; AI 472277/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 07.05.2013).

PROC

ESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09). 3. Agravo legal não provido.(TRF3; 5ª Turma; AI 354481/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 26.07.2010).Portanto, verifico a existência de incompatibilidade entre o regime do SIMPLES NACIONAL e a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de submeter a impetrante à retenção de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária patronal. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004733-10.2012.403.6130 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência do IPI sobre as saídas de mercadorias e produtos a título de bonificação e, conseqüentemente, seja declarado o direito de crédito nos últimos cinco anos. Narra a impetrante, em síntese, que ao realizar transações comerciais oferece bonificações em mercadorias a alguns clientes, prática utilizada pelas empresas como estratégia para facilitar as vendas. Essas bonificações consistiriam em descontos incondicionais que não deveriam ser tributados. Contudo, estaria obrigada a considerá-las na base de cálculo do IPI, sem respaldo legal ou constitucional.Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a não incluir as mercadorias bonificadas na base de cálculo do IPI.Juntou documentos (fls. 18/75). A impetrante emendou a inicial (fls. 81/194).A liminar foi indeferida (fls. 196/198).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 203/213), ao qual foi negado seguimento (fls. 202/202-verso). Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 221/226. Sustentou, em suma, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois não há qualquer débito inscrito em dívida ativa. O Delegado da Receita Federal em Osasco requereu dilação de prazo para apresentação das informações, pois o ofício a ele encaminhado não teria sido instruído com os documentos apresentados com a inicial (fls. 228), pedido deferido às fls. 229. Contudo, a autoridade impetrada não apresentou as informações no prazo fixado, conforme certificado à fls. 234.O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 235/237).É o relatório. Decido.Passo a apreciar a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. De fato, o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas sim a não incidência do IPI sobre as saídas bonificadas. Sob esse aspecto, não há justificativa para manter o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco no pólo passivo da ação mandamental, pois não há ato coator por ele perpetrado.Acolho, portanto, a preliminar suscitada para excluir o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco do pólo passivo da ação mandamental.A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, porquanto a incidência de IPI sobre saídas bonificadas não encontraria respaldo legal ou constitucional. O CTN estabelece o fato gerador e a base de cálculo do IPI nos seguintes termos:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:[...]II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;[...]Art. 47. A base de cálculo do imposto é:[...]II - no caso do inciso II do artigo anterior:a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;[...]De plano, é

possível afirmar que o imposto deverá incidir sobre o valor da operação referente à saída da mercadoria negociada. A Lei nº 4.502/64, contudo, no seu artigo 14, com a redação dada pela Lei nº 7.798/89, assim prescreve: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: [...] II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. [...] 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Da leitura do dispositivo depreende-se que o legislador pretendeu compelir os contribuintes a recolher IPI sobre as denominadas saídas bonificadas incondicionais, ainda que os produtos não tenham sido considerados para compor o valor total da operação. As empresas utilizam esse mecanismo no mercado para beneficiar seus clientes sem a necessidade de fornecer descontos em pecúnia na operação realizada. Assim, preferem oferecer uma quantidade maior de produtos a aquela efetivamente contratada, de modo que o desconto seja indireto e, assim, o valor unitário de cada produto seja reduzido ao comprador. Nessa esteira, o disposto no art. 14, II, 2º da Lei nº 4.502/64 conflita com a previsão legal inserida no art. 47, II, a do CTN, pois a base de cálculo do tributo deve estar calcada no valor da operação, independentemente dos descontos incondicionais existentes. Ora, a operação formalizada corresponde ao valor em pecúnia apontada na nota de saída dos produtos, isto é, corresponde ao valor econômico da operação realizada. Portanto, esse valor deverá servir como base de cálculo para a incidência do IPI. Nos termos do art. 146, III, a da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar definir o fato impositivo da base de cálculo do IPI, estabelecida, no caso, pelo Código Tributário Nacional, razão pela qual a norma fixada em lei ordinária não tem o condão de modificar a regra estabelecida por norma de hierarquia superior. Portanto, o IPI deverá incidir na saída de mercadoria de estabelecimento industrial sobre o valor do negócio jurídico estabelecido entre as partes para originar a referida saída, de modo que eventuais descontos incondicionais não poderão ser incluídos na base de cálculo do imposto. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESCONTOS INCONDICIONADOS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior afasta a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, que não integram o preço final, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. IV- Tendo ocorrido incidência indevida da exação, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. V- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VI - Agravos legais improvidos. (TRF3; 6ª Turma; AMS 268950/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 02.08.2013).

RECU

RSO ESPECIAL IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ART. 14, 2º, DA LEI N. 4.502/64 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 15, DA LEI N. 7.798/89). BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A demanda é de repetição de indébito e não se confunde com o mero pedido de creditamento de IPI, pois se trata de IPI já pago na operação de saída, na qualidade de contribuinte de direito, e não de creditamento do IPI pago na qualidade de contribuinte de fato para fazer jus ao princípio da não-cumulatividade. 2. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior afasta a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, que não integram o preço final, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. Por isso que, tendo ocorrido incidência indevida da exação, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. Precedentes: REsp 510.551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299; REsp 554.490/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 337; REsp 477525/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 23/06/2003 p. 258; MC nº 15.218 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009. 3. Recurso especial provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1161208/SP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 15.10.2010).

PROC

ESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. A incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, que não integram o preço final, deve ser afastada, porquanto a base de

cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. Por isso que, tendo ocorrido incidência indevida da exação, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. (REsp 510.551/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/2007; REsp 554.490/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 17/08/2006; REsp 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 23/06/2003).3. Não há que se confundir compensação e restituição com creditamento. A compensação e a restituição em nada se assemelham ao creditamento de tributos. Naquelas, há, efetivamente, um recolhimento, que posteriormente vem a ser repetido pelo contribuinte. No creditamento, não há repetição, porque nada foi pago, ainda que indevidamente. É o que acontece, verbia gratia, na hipótese de incidência do IPI sobre insumos e sobre matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que não há incidência do art. 166 do CTN, por não tratar esse aproveitamento de repetição de indébito, porque não há recolhimento pretérito do tributo que se pretende creditar. (REsp 435575 / SP, Rel. Min.^a Eliana Calmon. DJU 04.04.2005)4. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.5. Agravo regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1128164/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 03.08.2010). Pretende o impetrante, ainda, o reconhecimento do direito ao crédito de IPI incidente sobre as saídas bonificadas (descontos incondicionais) nos últimos cinco anos. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (08.10.2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Uma vez afastada a incidência do IPI sobre as saídas bonificadas (descontos incondicionados), os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos, devem ser reconhecidos como crédito ao impetrante, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), utilizando-se para os respectivos cálculos, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não dos créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer: a) a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre saídas bonificadas ou descontos incondicionais, afastando-se a incidência do art. 14, II da Lei nº 4.502/64; b) O direito de crédito da impetrante em relação aos recolhimentos efetuados a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme critérios supra estabelecidos. Extingo o feito em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, conforme fundamentação supra. A SEDI para providenciar a exclusão do pólo passivo. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005118-55.2012.403.6130 - DR MANUTENCAO PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DR MANUTENÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA, contra suposto ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pretendendo que a autoridade impetrada proceda à apreciação dos pedidos de restituição formulados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em síntese, narra ter transmitido, em 20/06/2011 vários pedidos de restituição (documentos de fls. 32/79 e 83/84), PER/DCOMPs originais ns. 37382.14334.200611.1.2.15-8946, 07999.52130.200611.1.2.15-7757, 04629.12100.200611.1.2.15-8230, 12300.32111.200611.1.2.15-0706, 05470.79040.200611.1.2.15-1427, 28737.07883.200611.1.2.15-2093, 00338.81817.200611.1.2.15-4108, 32909.27096.200611.1.2.15-3944, 20268.48764.200611.1.2.15-0060, 35597.49218.200611.1.2.15-9984, 10595.71438.200611.1.2.15-3330, 32588.18041.200611.1.2.15-8103, 27332.75385.200611.1.2.15-4699, 03976.63820.200611.1.2.15-5062, 05951.41289.200611.1.2.15-7822, 23856.37821.200611.1.2.15-9879, 27942.97839.200611.1.2.15-6407, 24134.26513.200611.1.2.15-1772, 20153.58980.200611.1.2.15-7286, 20117.88128.200611.1.2.15-5759, 08327.41910.200611.1.2.15-4544, 14353.40126.200611.1.2.15.2283, 21696.17083.200611.1.2.15-0200, 26616.88353.200611.1.2.15-3634, 31332.53447.200611.1.2.15-6320, 29990.80433.200611.1.2.15-1080, 41662.50044.200611.1.2.15-0381, 20237.97367.200611.1.2.15-5754, 04983.25458.200611.1.2.15-0068, 26209.40572.200611.1.2.15-1980, 02096.02046.200611.1.2.15-6716, 21940.51378.200611.1.2.15-8022, 17461.82961.200611.1.2.15-2535, 13595.82310.200611.1.2.15-1010, 11946.25718.200611.1.2.15-2277, 17387.03638.200611.1.2.15-3694, 18889.55123.200611.1.2.15-1065, 24547.80484.200611.1.2.15-0243, 28492.17761.200611.1.2.15-2387, 34568.42731.200611.1.2.15-7009, 02934.83727.200611.1.2.15-9572, 29116.18561.200611.1.2.15-0011, 06104.93399.200611.1.2.15-5125, 36389.64324.200611.1.2.15-0737, 30813.41385.200611.1.2.15-6900, 10564.31524.200611.1.2.15-0687, 42342.47588.200611.1.2.15-5301, 22624.45012.200611.1.2.15-5232, 02943.14382.200611.1.2.15-9324, porém até o momento não teria havido manifestação da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 22/134). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 146/148-verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 158/159 e relatou ter iniciado os trabalhos com vistas à apreciação dos pedidos formulados. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 160/193), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 194/195). O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fl. 200). À fl. 201 foi acostado ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, comunicando ter concluído as análises dos pedidos de ressarcimento objeto de litígio nos autos. É o relato. Decido. A impetrante aponta a ilegalidade na omissão administrativa, pois teria transcorrido o prazo legal para manifestação conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento formulados. Comprovou ter formalizado pedido de restituição, realizado em junho de 2011 (fls. 32/79 e 83/84), porém até a data do ajuizamento da ação não teria obtido qualquer decisão no âmbito administrativo. A impetrante entende já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, contudo, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art.

24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Uma vez que os pedidos de ressarcimento foram protocolados em junho de 2011, verifica-se ter expirado, na data da impetração do mandamus (31/10/2012), o prazo legalmente fixado e, portanto, os argumentos da impetrante encontram respaldo na legislação. O fato de a autoridade coatora ter informado a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento objeto de litígio nestes autos (fl. 201) não altera o deslinde da causa, porquanto efetuada por força da liminar anteriormente deferida (fls. 146/148-verso). Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MULTA COMINATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. A ação constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. 2. Os prazos para a conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º da Constituição. 3. Não restou caracterizado o descumprimento da ordem judicial, apurando-se que o processo foi julgado e remetido em seguida à Junta de Recursos da Previdência Social. 4. Não houve perda do objeto da ação, pois a impetrada analisou o pleito administrativo em virtude da concessão da medida liminar. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, AMS 0004726-96.2003.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 23/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1840) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de restituição formulados pela impetrante, quais sejam, aqueles relacionados nos PER/DCOMP's ns. 37382.14334.200611.1.2.15-8946, 07999.52130.200611.1.2.15-7757, 04629.12100.200611.1.2.15-8230, 12300.32111.200611.1.2.15-0706, 05470.79040.200611.1.2.15-1427, 28737.07883.200611.1.2.15-2093, 00338.81817.200611.1.2.15-4108, 32909.27096.200611.1.2.15-3944, 20268.48764.200611.1.2.15-0060, 35597.49218.200611.1.2.15-9984, 10595.71438.200611.1.2.15-3330, 32588.18041.200611.1.2.15-8103, 27332.75385.200611.1.2.15-4699, 03976.63820.200611.1.2.15-5062, 05951.41289.200611.1.2.15-7822, 23856.37821.200611.1.2.15-9879, 27942.97839.200611.1.2.15-6407, 24134.26513.200611.1.2.15-1772, 20153.58980.200611.1.2.15-7286, 20117.88128.200611.1.2.15-5759, 08327.41910.200611.1.2.15-4544, 14353.40126.200611.1.2.15-2283, 21696.17083.200611.1.2.15-0200, 26616.88353.200611.1.2.15-3634, 31332.53447.200611.1.2.15-6320, 29990.80433.200611.1.2.15-1080, 41662.50044.200611.1.2.15-0381, 20237.97367.200611.1.2.15-5754, 04983.25458.200611.1.2.15-0068, 26209.40572.200611.1.2.15-1980, 02096.02046.200611.1.2.15-6716, 21940.51378.200611.1.2.15-8022, 17461.82961.200611.1.2.15-2535, 13595.82310.200611.1.2.15-1010, 11946.25718.200611.1.2.15-2277, 17387.03638.200611.1.2.15-3694, 18889.55123.200611.1.2.15-1065, 24547.80484.200611.1.2.15-0243, 28492.17761.200611.1.2.15-2387, 34568.42731.200611.1.2.15-7009, 02934.83727.200611.1.2.15-9572, 29116.18561.200611.1.2.15-0011, 06104.93399.200611.1.2.15-5125, 36389.64324.200611.1.2.15-0737, 30813.41385.200611.1.2.15-6900, 10564.31524.200611.1.2.15-0687, 42342.47588.200611.1.2.15-5301, 22624.45012.200611.1.2.15-5232, 02943.14382.200611.1.2.15-9324. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da

lei.Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.P.R.I.C.

0005572-35.2012.403.6130 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 340/342), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 328/334, cujo dispositivo concedeu parcialmente a segurança e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à incidência de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias; (ii) terço constitucional de férias e férias indenizadas; e (iii) auxílio-creche e auxílio-educação, além de reconhecer o direito à compensação nos moldes estabelecidos na decisão.A omissão estaria caracterizada em relação ao direito de compensação, aduzindo a embargante que a compensação deve ficar restrita apenas com contribuições da mesma espécie daquelas declaradas indevidas.É o relatório. Fundamento e decido.Cumpr salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assiste razão à embargante.As alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 9. E os créditos relativos às contribuições

previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1266798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). omissisAMS
00271479720094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327072Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA:27/06/2013

PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. omissis6. A compensação de contribuições previdenciárias sujeita-se à restrição instituída pela Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, isto é, somente pode ser efetuada entre contribuições de mesma espécie, não obstante a superveniência da Lei n. 9.430/96, cujo art. 74 não reproduziu regra semelhante: a Lei n. 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualmente responsável pela administração tributária dessas contribuições, dispôs no seu art. 26 que o valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias (Lei n. 8.212/91) será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, acrescentando o parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 2006, não se aplica às contribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, vale dizer, as previdenciárias. A 5ª Turma deste Tribunal entende não ser aplicável às contribuições previdenciárias o REsp n. 1137738, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, segundo o qual não haveria mais essa restrição, dado que o caso versava sobre PIS e COFINS (QO em Apel e REEX n. 2000.61.19.026663-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.02.11; QO em Apel e REEX n. 2001.03.99.047289-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.02.11).omissisAC 00010858020104036004AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1734360Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, a fim de sanar a omissão e determinar que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07.P.R.I.

0005914-46.2012.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 155/156), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 145/149, cujo dispositivo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT, Salário Educação, Aposentadoria Especial e Terceiros (SESC, SESI, SENAI e SEBRAE) sobre os valores pagos a título de (i) adicional de 1/3 de férias; (ii) auxílio-doença e (iii) aviso prévio indenizado, além de reconhecer o direito à compensação nos moldes estabelecidos na decisão. A contradição estaria caracterizada em relação à verba consistente no auxílio-doença, porquanto o correto seria nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, que antecedem a concessão do auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, realmente constou no dispositivo da sentença embargada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, quando o correto é nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença. Noutro vértice, entendo pertinente esclarecer que a compensação deferida na sentença deverá ser efetuada entre contribuições da mesma natureza. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 9. E os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei n.º 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei n.º 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei n.º 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp n.º 1266798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). omissisAMS 00271479720094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327072Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. omissis6. A compensação de contribuições previdenciárias sujeita-se à restrição instituída pela Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, isto é, somente pode ser efetuada entre contribuições de mesma espécie, não obstante a superveniência da Lei n. 9.430/96, cujo art. 74 não reproduziu regra semelhante: a Lei n. 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualmente responsável pela administração tributária dessas contribuições, dispôs no seu art. 26 que o valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias (Lei n. 8.212/91) será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, acrescentando o parágrafo único: O disposto no art.

74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, vale dizer, as previdenciárias. A 5ª Turma deste Tribunal entende não ser aplicável às contribuições previdenciárias o REsp n. 1137738, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, segundo o qual não haveria mais essa restrição, dado que o caso versava sobre PIS e COFINS (QO em Apel e REEX n. 2000.61.19.026663-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.02.11; QO em Apel e REEX n. 2001.03.99.047289-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.02.11).omissisAC 00010858020104036004AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1734360Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU PROVIMENTO, a fim de sanar a omissão/contradição e determinar que:a) a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07;b) que o item 1 do dispositivo da sentença passe a vigorar com a seguinte redação:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT, Salário Educação, Aposentadoria Especial e Terceiros (SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE) sobre os valores pagos a título de (i) adicional de 1/3 de férias; (ii) nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença que antecedem a concessão de auxílio-doença e (iii) aviso prévio indenizado.P.R.I.

0000721-16.2013.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

WAL MART BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na CDA nº 60.5.13.000046-88 e, conseqüentemente, seja determinada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Em síntese, narra ter requerido a emissão da CRF, em 01/02/2013, indeferida sob o fundamento de existir pendências que obstaríam sua expedição, consubstanciadas nas CDAs ns. 60.5.13.000046-88 e 70.5.13.000435-15. Esta última já teria sido excluída do extrato, pois teria sido constatado o pagamento. Contudo, a CDA nº 60.5.13.000046-88 permaneceria como óbice à emissão da Certidão, não obstante a impetrante tivesse efetuado o pagamento à vista do débito exigido. Sustenta a ilegalidade do ato praticado, que seria agravada pelo iminente cancelamento de financiamento pelo BNDES.Juntou documentos (fls. 11/74). A impetrante foi instada a adequar o valor dado à causa, esclarecer as prevenções apontadas e regularizar sua representação processual (fls. 82/83), determinações devidamente cumpridas às fls. 85/89.O pedido de liminar foi deferido (fls. 91/92-verso).Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 100/1sustentou a competência da Justiça do .PA 1,10 Trabalho para processar e julgar a ação, bem como sua ilegitimidade passiva para desfazer o ato coator. No mérito, sustentou que a alegação de pagamento não teria o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza da inscrição. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 104).Manifestação da impetrante sobre as alegações da autoridade coatora (fls. 106/113).É o relatório. Decido.Passo a apreciar as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Sustenta a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pois a multa aplicada seria decorrente do descumprimento de legislação trabalhista, sendo, portanto, de competência da Justiça do Trabalho.Afasto, contudo, a preliminar, uma vez que o ato discutido não se reporta ao mérito da multa imposta, mas sim a negativa em expedir a Certidão de Regularidade Fiscal, a despeito do pagamento realizado.Aduz a autoridade, ainda, a ilegitimidade passiva para responder pelo ato coator, porquanto o crédito tributário seria administrado por outra Procuradoria. Não obstante, conforme já salientado, o ato coator foi praticado pela autoridade impetrada, ao negar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, conforme se depreende dos documentos de fls. 56/58.Portanto, correta a indicação da autoridade coatora no pólo passivo da ação mandamental.Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito da ação. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, porquanto o débito apontado como pendência já estaria pago. Em 17.01.2013, foi realizado pedido administrativo para emissão da CRF (fls. 56), indeferido pela autoridade administrativa, porquanto haveria dois débitos inscritos em dívida ativa que obstaríam sua emissão (fls. 58). O extrato encartado às fls. 60/62 demonstra que, em 06.02.2013, somente o débito inscrito sob o nº 60.5.13.000046-88 permanecia como óbice à emissão da Certidão, cuja situação era assim descrita: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO PARCELAMENTO SIMPLIFI.À fls. 63, a impetrante demonstra ter sido notificada quanto à decisão proferida no PA nº 46502.000683/2010-25, em 11.10.2012, relativo ao auto de infração nº 19623593, cujo conteúdo conferiu a possibilidade, havendo renúncia ao recurso e sendo realizado o pagamento nos 10 (dez) dias seguintes ao recebimento da notificação, do valor da multa ser reduzido em 50% (cinquenta por cento).A impetrante juntou aos autos extrato que comprova o envio do AR com a notificação para pagamento da multa, em 05/11/2012, e retorno a origem em 09/11/2012 (fls. 68). Em seguida, encartou cópia da DARF paga com a redução da multa de 50% (cinquenta por cento), no valor de R\$ 72.857,93 (setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), realizado em 19.11.2012, na qual mencionou o número do processo e do auto de infração (fls.

69). Por meio do extrato de fls. 70/72 é possível estabelecer a relação entre o processo administrativo, o auto de infração e a respectiva inscrição, efetivada em 03.01.2013, isto é, posteriormente ao recolhimento realizado pela impetrante. Outrossim, é possível verificar que a data da notificação se deu efetivamente em 09.11.2012, por meio de AR (fls. 71). Nos termos da notificação encaminhada, a impetrante teria 10 (dez) dias para realizar o pagamento com a redução de multa informada, excluindo-se o dia do recebimento, nos termos da legislação que rege o processo administrativo federal. Recebida, portanto, no dia 09.11.2012, a impetrante teria o direito de efetuar o pagamento com o benefício mencionado até 19.11.2012. Conforme demonstrado nos autos, o recolhimento com a redução da multa foi realizado tempestivamente. A autoridade impetrada, ao alegar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, preferiu não aprofundar a defesa de mérito, alegando, genericamente, que o pagamento poderia não ter sido apropriado por diversos motivos, como, por exemplo, o recolhimento com código ou CNPJ incorretos, falha no sistema de compensação bancária, etc. Contudo, os documentos colacionados na inicial são bastante objetivos e bastaria à autoridade impetrada diligenciar com vistas a confirmar o pagamento apontado à fls. 69, porém optou por defender o ato atacado de modo superficial. Nessa esteira, os documentos e argumentos colacionados pela impetrante são suficientes para o deferimento da segurança requerida, pois comprovado ter havido o recolhimento do valor devido, sem oposição objetiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 60.513.000046-88, tendo em vista a efetivação do pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000889-18.2013.403.6130 - CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA DARS LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 2610/2612), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 2596/2604, cujo dispositivo concedeu parcialmente a segurança e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à incidência de contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de (a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; e) auxílio-creche, além de reconhecer o direito à compensação nos moldes estabelecidos na decisão. A omissão estaria caracterizada em relação ao direito de compensação, aduzindo a embargante que a compensação deve ficar restrita apenas com contribuições da mesma espécie daquelas declaradas indevidas. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assiste razão à embargante. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.** omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE
SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO,
AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO
CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III -

Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013

TRIBUTÁRIO -

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 9. E os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1266798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). omissisAMS 00271479720094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327072Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013

PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. omissis6. A compensação de contribuições previdenciárias sujeita-se à restrição instituída pela Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, isto é, somente pode ser efetuada entre contribuições de mesma espécie, não obstante a superveniência da Lei n. 9.430/96, cujo art. 74 não reproduziu regra semelhante: a Lei n. 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualmente responsável pela administração tributária dessas contribuições, dispôs no seu art. 26 que o valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias (Lei n. 8.212/91) será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, acrescentando o parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 2006, não se aplica às contribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, vale dizer, as previdenciárias. A 5ª Turma deste Tribunal entende não ser aplicável às contribuições previdenciárias o REsp n. 1137738, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, segundo o qual não haveria mais essa restrição, dado que o caso versava sobre PIS e COFINS (QO em Apel e REEX n. 2000.61.19.026663-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.02.11; QO em Apel e REEX n. 2001.03.99.047289-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.02.11). omissisAC 00010858020104036004AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1734360Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, a fim de sanar a omissão e determinar que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07.P.R.I.

0001158-57.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA X CATHO ONLINE LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATHO ONLINE LTDA e OUTRO, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre: (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) auxílio-doença ou auxílio-acidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Em síntese, dizem as impetrantes que estão obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustentam que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Requerem, ainda, autorização para compensar eventuais valores recolhidos indevidamente dos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 38/52. As impetrantes foram instadas a adequar o valor dado à causa e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 55/56), determinações cumpridas às fls. 57/62. A liminar foi deferida nas fls. 63/64-verso. Informações prestadas às fls. 73/77-verso. Às fls. 79, a União se manifesta, comunicando a não interposição do Recurso de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 81/84). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012). O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os

primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010). Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (14/03/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

MANDADO DE
SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO,
AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO
CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII -
Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em
julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária
aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso
parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA
TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO
PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV -
Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga
Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do
Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por
razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições
previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS
00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL
ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-
STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os
indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa
SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica
ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de
créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e
conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº
8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá
ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA
MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS
PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA
ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO
SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO
EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS
O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº
566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de
jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O
entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não
incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador,
nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente
apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de
eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ,
finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é
aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor
público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o
aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da
Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de
contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição
previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de
estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo
INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às
atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que
todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do
aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que
a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei
Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº
566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a

aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; e (iii) auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. 2) reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001664-68.2013.403.6183 - ERCILIO DE SOUZA PORTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Fls. 244/257. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da autoridade impetrada quanto à perda de objeto da ação mandamental, uma vez que o pedido administrativo já teria sido apreciado no âmbito administrativo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-91.2013.403.6133 - GERSON DORNELAS DA COSTA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32. Fl. 35: Indefiro o pedido de desentranhamento, haja vista que os documentos constantes às fls. mencionadas (14/28) tratam-se de meras cópias, não havendo, portanto, justificativa para desentranhá-los. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000795-61.2013.403.6133 - GERALDO FERREIRA NETO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29. Fl. 32: Indefiro o pedido de desentranhamento, haja vista que os documentos constantes às fls. mencionadas (15 e 17/25) tratam-se de meras cópias, não havendo, portanto, justificativa para desentranhá-los. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002462-82.2013.403.6133 - BENEDITO PIMENTEL X MARIA APARECIDA PIMENTEL(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Conforme se verifica nos cálculos de conferência efetuados pela contadoria judicial, o valor depositado à fl. 130 excede a quantia efetivamente devida à parte autora neste autos. Assim, acolho o cálculo apresentado, determinando a expedição de Alvarás de Levantamento no importe de R\$ 603,42 (seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos), atinente ao valor principal, e R\$ 90,51 (noventa reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais. Quanto ao saldo excedente no valor de R\$ 4.001,94 (quatro mil, um real e noventa e quatro centavos), oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, para que promova

o devido estorno. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1051

CARTA PRECATORIA

0002839-87.2012.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES(SP164140 - DANIEL DOMINGUES IANSON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Indefiro o pedido formulado na petição de fls.134/135, tendo em vista a indicação de nova instituição beneficente para que a ré continue prestando as medidas determinadas.Publicue-se e cumpra-se o despacho de fl.

132.DESPACHO DE FL.132:Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré na etiqueta dos autos.Ato contínuo, tendo em vista a decisão trasladada à fl.131, acerca do descredenciamento da ASETE, indico o INSTITUTO PRÓ+VIDA SÃO SEBASTIÃO com endereço na RUA OLEGÁRIO PAIVA, 764, CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - tel.: 4726-7736, para prosseguimento da prestação de serviço. Ainda, solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante cópia da procuração do advogado Dr. Daniel Domingues Ianson - OAB 164.140. Oficie-se o referido Instituto e intime-se a ré MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES, servindo cópia desta decisão como ofício e mandado de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003460-84.2012.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JUVERSINO GALOCHA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X PEDRO APARECIDO MARTINS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista a decisão trasladada à fl.53, acerca do descredenciamento da ASETE, indico o INSTITUTO PRÓ+VIDA SÃO SEBASTIÃO com endereço na RUA OLEGÁRIO PAIVA, 764, CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - tel.: 4726-7736, para prosseguimento da prestação de serviço. Oficie-se ao referido Instituto e intime-se o réu JUVERSINO GALOCHA, servindo cópia desta decisão como ofício e mandado de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se

0000344-36.2013.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIMPIO ASAMU TOMIYAMA X FRANCISCO TAKECHI TOMIYAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Apresentem os réus comprovantes de prestação de serviço referentes aos meses de agosto e setembro de 2013.Ato contínuo, tendo em vista a decisão trasladada à fl. 59, acerca do descredenciamento da ASETE, indico o INSTITUTO PRÓ+VIDA SÃO SEBASTIÃO com endereço na RUA OLEGÁRIO PAIVA, 764, CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - tel.: 4726-7736, para prosseguimento da prestação de serviço. Oficie-se o referido Instituto e intime-se o(s) ré(u)s FRANCISCO TAKECHI TOMIYAMA e OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA, servindo cópia desta decisão como ofício e mandado de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se

Expediente Nº 1052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008206-29.2011.403.6133 - ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0008206-29.2011.403.6133 AUTOR: ELIETE MARIA DA SILVA

TUPINAMBARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo em vista a

necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA

Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 44

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-26.2011.403.6133 - ESVANA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação ordinária proposta por ESVANA DE FÁTIMA DOS SANTOS MARQUES, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, originariamente ajuizada na 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. Contestação à fl. 16/17. Laudo médico à fl. 53/56. À fl. 140 o MM Juiz declinou de sua competência. À fl. 144 a parte autora foi intimada a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista a moléstia apresentada. À fl. 149 a requerente protocolou seu pedido de desistência da ação. O INSS manifestou-se acerca do pedido à fl. 152/153. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ainda que haja pedido de desistência formulado nos autos, verifico que determinada a regularização de seu mandato, a parte autora ficou-se inerte. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 144. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0007042-29.2011.403.6133 - WILLIAM FRANCO DE MORAES(SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000747-39.2012.403.6133 - ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGÉLICA RIBEIRO DE SOUZA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo. Para tanto alega que é portadora de doenças psiquiátricas que a incapacitam para exercer o seu labor (atendente de enfermagem). Relata que possui qualidade de segurado e carência, portanto faz jus à concessão do benefício postulado. À fl. 35/37 foi apreciado o pedido de tutela antecipada, sendo o mesmo indeferido. Citado o INSS contestou o feito à fl. 44/54, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 63 foi designada a perícia médica para o dia 22.04.2013 às 17 horas e 20 minutos, nomeando para o ato a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Sendo a mesma decisão publicada em 23.03.2013. À fl. 71 a perita informou o não comparecimento da requerente à perícia. Manifestação da parte autora fl. 78. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De acordo com a informação da perita judicial à fl. 71, a autora não compareceu à perícia marcada, apesar do seu patrono ter sido devidamente intimado, através do Diário Eletrônico da Justiça em 23.03.2013, fl. 625, conforme Certidão de fl. 67. Apesar da injustificada ausência, proferiu-se decisão interlocutória à fl. 72, para que a autora no prazo de 48 horas justificasse e comprovasse a ausência na perícia, sendo a parte autora intimada pessoalmente dia 22.08.2013, conforme Certidão de fl. 77. A parte autora limitou-se a informar, em 28.08.2013, quando já decorrido o prazo estipulado para manifestação, que chegou 02 (dois) minutos atrasada para a perícia e a perita não mais se encontrava no recinto. Em que pese a manifestação da parte autora, entendo que a mesma não tem o condão de justificar sua omissão, uma vez que quando do despacho designando perícia foi informada a necessidade de se chegar no local designado com antecedência de 30 minutos. Ademais, a parte autora manifestou-se fora do prazo determinado. Embora a documentação anexada aos autos fl. 28/31, demonstra que a autora é portadora de moléstia de ordem psiquiátrica, a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Assim, ante a impossibilidade de se verificar a incapacidade da autora, uma vez que a mesma não compareceu na perícia designada e tampouco justificou sua ausência de maneira plausível, é o caso de reconhecer o não atendimento do ônus da prova do direito do autor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - Assim é que, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, quem atender aos requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e ao de auxílio-doença, quem preencher as condições do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. - Para a concessão desses benefícios são exigidos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida (artigo 26 da Lei nº 8.213/91), a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que assegure a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A parte autora alega que o não comparecimento à perícia médica designada deve-se ao agravamento da moléstia, conforme detalhado na petição de fls. 94. - Da leitura dos autos, verifica-se que o recorrente não compareceu para se submeter à avaliação médica (25/06/2009 - fls. 78). Designada nova data, deixou de apresentar os exames solicitados (24/09/2009 - fls. 84/85), não o fazendo mesmo diante da concessão de prazo adicional, sob pena de extinção do feito (08/03/2010 - fls. 88/89), ensejando o julgamento improcedente do pedido, nos termos da sentença (01/07/2010 - fls. 91/92). - Ainda que o autor tenha protocolado a petição de fls. 94, em 01/07/2010, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitado de comparecer à perícia designada. - Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora para o trabalho, ante a desídia da mesma em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 00337101620104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541678, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003451-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA CRISTINA DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de procedimento ordinário, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ERICA CRISTINA DE SOUZA, no qual pretende a desocupação do imóvel, bem como condenação em pagamento da taxa de ocupação e em perdas e danos. Alega a CEF, que realizou contrato de arrendamento residencial com pessoa diversa da que está ocupando o imóvel, ora ré. Aduz que quando da realização da vistoria periódica, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré, sendo

confirmado em laudo, realizado pela Administradora (fl. 31). Deu à causa o valor de R\$ 1.987,56 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). À fl. 38 a parte autora foi intimada a proceder ao aditamento à inicial, a fim de que informasse o valor correto da causa, nos termos do art. 259, V do Código de Processo Civil, bem como complementasse o valor das custas judiciais. À fl. 44/46 a CEF atribuiu à causa do valor de R\$ 23.662,69 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), bem como comprovou o recolhimento das custas judiciais complementares. De acordo com a certidão de fl. 54, não foi possível citar o réu, uma vez que ele não ocupa mais o imóvel. Foi determinada a intimação da parte autora, a fim de que manifestasse o interesse no prosseguimento no feito. À fl. 58 a CEF confirmou a desocupação do imóvel. É o relatório. DECIDO. À vista do reconhecimento da perda superveniente da utilidade do provimento judicial, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, em face da ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003914-64.2012.403.6133 - MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO(SP261027 - GUILHERME CURIBADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÔNICA MARIA DE CASTRO PROCÓPIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pretende a condenação da ré, para que indique o real valor de sua dívida devidamente corrigida. Para tanto alega que foi notificada judicialmente a fim de que pagasse os valores referentes ao contrato de arrendamento do imóvel que reside, entretanto a CEF até o momento não teria apresentado o valor correto de sua dívida, para que possa saldá-la. A inicial veio instruída com cópia dos documentos pessoais e a notificação judicial. À fl. 21 foi determinado que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa. À fl. 26/27 a CEF alega que quando da ação de notificação judicial a requerente já havia sido informada do valor de seu débito. Juntou planilha de evolução da dívida (fl. 31/32). À fl. 33 a autora foi intimada para se manifestar acerca do alegado pela CEF, entretanto ficou-se inerte, conforme Certidão de fl. 33, vº. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Verifico dos autos, que quando do ajuizamento da ação de notificação judicial, a Caixa Econômica Federal, ora ré, juntou com a inicial cópia da planilha das dívidas da autora (conforme noticiado na petição inicial, à fl. 13). Além do que, a própria requerente informou que a administradora do Condomínio lhe informou o valor da dívida, que ela - parte autora - achou demasiadamente elevado e por tal motivo ajuizou a presente demanda: A requerente foi notificada judicialmente (doc. 06 a 09) para pagamento de débito referente e obrigações do arrendamento do apartamento 23, localizado no 1º andar do Bloco B do Conjunto Residencial Recanto dos Pinheiros, situado a Rua Jardelina Lopes, 1053, no Parque Santana, Bairro do Ipiranga - Mogi das Cruzes/SP. Espantou-se ao saber do montante da dívida deixada por seu marido Edilson Gonçalves Procópio, o qual mantinha a responsabilidade dos pagamentos (...) g.n. (fl 03 da petição inicial). Ademais, a parte autora, intimada por duas vezes a se manifestar, ficou-se inerte, primeiramente não atribuindo corretamente valor à causa e posteriormente, deixando decorrer in albis o prazo para manifestação acerca da planilha de dívida juntada pela ré. Vejo no caso, manifesta falta de interesse de agir, pois o objetivo da parte autora já havia sido alcançado (valor da dívida), sem a necessidade de ajuizamento da demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003942-32.2012.403.6133 - CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004203-94.2012.403.6133 - WILSON MOLINA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004346-83.2012.403.6133 - DANIEL LUIZ DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL LUIZ DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.173.460-8, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fl. 13/200 pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32/38). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 32/38, alegando que o benefício em questão foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica da autarquia. Pugnou pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudo de fl. 39/43. Manifestação da parte autora à fl. 46/47 e do INSS à fl. 55. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria. A perita psiquiatra concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual LEVE. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas. Em verdade, as alegações apresentadas, a título de impugnação ao laudo pericial, são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial. Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete em incapacidade laborativa de forma automática. Faço lembrar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente. Não é possível o deferimento de nova perícia uma vez que laudo médico acostado à fl. 50, juntamente com a impugnação, é o mesmo juntado com a petição inicial (fl. 20) e analisado pela perita médica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002754-67.2013.403.6133 - MAURI TADEU CARDOSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 2.525,20 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), bem como que o valor do novo benefício (aposentadoria integral) lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 1.633,80 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 19.605,60 (dezenove mil, seiscentos e cinco reais e sessenta centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002834-31.2013.403.6133 - EDSON PEDRO DE SOUZA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 2.409,73 (dois mil, quatrocentos e nove reais e setenta e três centavos), bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 2.977,48 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 567,75 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 6.813,00 (seis mil, oitocentos e treze reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002954-74.2013.403.6133 - PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que se postula a revisão do seu benefício de aposentadoria NB 42/144.977.642-3, considerando-se o período de 22.10.2003 a 27.03.2008, trabalhado na empresa Manikraft Guaianazes, como especial. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. Observo de plano que há impedimento para o prosseguimento da ação, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Observo que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos sob o n. 0000760-51.2010.403.6119, na qual pretendia a concessão do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento do período acima referido, como especial (fl. 59/78). Insta destacar que naqueles autos houve sentença proferida em 31.05.2010 (fl. 177/190), na qual não reconheceu como especial o período requerido, ante a ausência de formulário e laudo pericial: O período posterior laborado na empresa Manikraft (22.10.2003 a 27.03.2008) não merece ser reconhecido como especial, eis que não abrangido por guia DSS 8030 e laudo técnico individual, necessários para o reconhecimento da exposição ao agente agressivo ruído, antes e após 05.03.1997. (fl. 185). De acordo com o disposto no art. 301, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: ... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da

segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)...Portanto, evidencia-se a coisa julgada, que é uma das causas para a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Considero, ademais, que a repetição do pedido perante outra Subseção Judiciária se afasta da indeclinável lealdade processual exigida das partes e seus representantes processuais, razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora e aplico a sanção correspondente fixada no art. 18 do CPC. Em corroboração cabe reproduzir o seguinte julgado: AC 00280787220114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656730 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LITISPENDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. A parte autora propôs nova ação com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, restando caracteriza, assim, a coisa julgada. II. Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora de modo deliberado e temerário propôs novamente a mesma ação, consciente de que a lide anterior, em tese, não teve o desfecho pleiteado. III. No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo legal improvido. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. À vista do reconhecimento da má-fé, conforme fundamentação no bojo desta decisão, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.

0002959-96.2013.403.6133 - RITA DE CASSIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RITA DE CÁSSIA APARECIDA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor 50 (cinquenta) vezes o valor do saldo do FGTS (saque negado), de R\$ 94.204,50 (noventa e quatro mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos). Para tanto alega que em 15.12.2011 compareceu à uma Agência da ré, a fim de levantar o valor de seu FGTS. Ocorre que quando estava no caixa, a funcionária recusou-se a efetuar o pagamento, pois havia um durex colado próxima à sua foto e falou em tom alto que aquele documento era falso, o que lhe causou desconforto. Foi à gerência e a mesma teve igual atitude, recusando-se a liberar o valor. A autora compareceu à delegacia e formulou um Boletim de Ocorrência. No dia seguinte a autora, munida dos mesmos documentos, compareceu à outra agência bancária e conseguiu efetuar o levantamento de seu FGTS. É o relatório. Decido. De acordo com o documento de fl. 21, o valor do FGTS levantado pela autora é de R\$ 1.884,09 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos). O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Ressalto, ainda, que o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais de R\$ 94.204,50 (noventa e quatro mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos) revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Justificável, portanto, a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997 Assim sendo, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.768,18 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), sendo R\$ 1.884,09 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) correspondentes ao dano material teoricamente relatado e a mesma quantia referente ao pleito de dano moral, na forma acima fundamentada. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e

oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003007-55.2013.403.6133 - SERGIO RAFAEL DEL GIOVANNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 1.967,76 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 2.191,24 (dois mil, centos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 26.294,88 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003026-61.2013.403.6133 - SERGIO ROMUALDO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SUZANO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÉRGIO ROMUALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo, bem como em danos materiais, no valor de R\$ 17.710,40 (dezesete mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos). Para tanto alega que quando do saque de seu FGTS, foi orientada a abrir uma conta poupança junto a ré, o que foi realizado. Efetuou um saque de R\$ 80,00 (oitenta reais) e não mais movimentou sua conta. Ocorre que ao consultar seu extrato bancário verificou que foram efetuados diversos saques, bem como a cobrança de tarifas, que totalizaram um valor de R\$ 17.710,40 (dezesete mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos). Tendo em vista os transtornos que lhe foram causados e os saques indevidos, requer a condenação da CEF aos danos materiais e morais. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Ressalto, ainda, que o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Justificável, portanto, a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997 Assim sendo, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.420,80 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos) correspondentes ao dano material teoricamente relatado e a mesma quantia referente ao pleito de dano moral, na forma acima fundamentada. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 548

MANDADO DE SEGURANCA

0000569-71.2013.403.6128 - MAXIMOS IONES - SANITIZACAO SERVICOS & COMERCIO LTDA - ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁXIMOS IONES-SANITIZAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA-ME em face de suposto ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ -SP, objetivando que a autoridade Impetrada analise os requerimentos de restituição das importâncias indevidamente recolhidas, formulados através do Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PERD/COMP.O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 132).O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração (fls. 38/39).Regularmente processado o feito, às fls. 151/159 a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição de Contribuição Previdenciária - PER/DCOMPs.Ante a superveniente perda de objeto, EXTINGO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

0001145-64.2013.403.6128 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Credi-Nino Comércio de Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, com pedido liminar inaudita altera pars, objetivando a autorização da dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e na sua própria base de cálculo quanto aos recolhimentos futuros; e a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, quanto aos atualmente realizados.Sustenta a inconstitucionalidade da vedação da dedutibilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 9.316/1996, em razão do desrespeito aos artigos (i) 146, inciso III, que reserva à lei complementar a competência sobre normas gerais tributárias; (ii) 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, por inclusão na base de cálculo destes tributos de valores que não constituem renda e lucro líquido; (iii) 150, inciso IV, que impede a utilização de tributo com efeito de confisco; e (iv) 145, 1º, por implicar na tributação de um decréscimo patrimonial (despesa do contribuinte), ofendendo o princípio da capacidade contributiva. Acrescenta que há afronta aos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, porque inclui na base de cálculo dos tributos supracitados matéria distinta da renda ou lucro.Adicionalmente, requer a compensação / restituição dos valores recolhidos indevidamente com relação aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, atualizados monetariamente.Houve o indeferimento do pedido liminar à fl. 125.A autoridade impetrada se manifestou às fls. 131/139, pugnando pela denegação da segurança. Aduziu que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma nos atos praticados, uma vez que o IRPJ e nem mesmo a CSLL podem ser incluídos no conceito de despesas operacionais, não sendo, portanto, passíveis de dedução de sua própria base de cálculo. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 145/146).Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.Razão não assiste ao impetrante. Há expressa vedação legal no artigo 1º da Lei n. 9.316/1996 (Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.) e 2º do artigo 41 da Lei n. 8981/1995 (Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto de Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.) de dedução dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL para aferição do lucro real.Inexiste a inconstitucionalidade apontada pela impetrante. Não há como se falar que os referidos tributos são despesas operacionais, uma vez que não decorrem da atividade da empresa, sendo parte do próprio lucro e renda que passa a ser devida ao Estado como obrigação tributária. O pressuposto para a incidência da tributação é auferir renda, não havendo antecedência dos tributos devidos para que sejam excluídos da própria base de cálculo.A recente

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a linha do entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confirma-se: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. A questão cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. 3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. 4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. 5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. 6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda. 7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298. 9. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 216876, 0025798-79.1997.4.03.6100 - Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 965)No mesmo sentido, jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557, DO CPC. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada afronta dos arts. 187 da Lei 6.404/76, 47 da Lei n. 4.506/64 e 7º da Lei n. 9.316/96, de forma que não é possível conhecer do recurso de agravo de instrumento em relação aos referidos dispositivos, pois consubstanciam verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1124226/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010) Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 16 de outubro de 2013.

0001173-32.2013.403.6128 - PAULO CESAR DE LIMA COTRIM (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo César de Lima Cotrin em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual e liminar, objetivando o imediato cumprimento das diligências necessárias pela Autoridade Impetrada e, em seguida, a restituição do procedimento administrativo NB 42 / 158.518.168-1 à 6ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social. Sustenta o impetrante, em síntese, a demora na realização das diligências e reanálise do pedido de benefício previdenciário, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência

administrativa. Houve o indeferimento do pedido liminar, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 41/42. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 44/45, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objetivo da presente impetração era compelir a Autoridade Impetrada a concluir as diligências solicitadas pela 6ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social e, logo após, restituir-lhe os autos do procedimento administrativo NB 42 / 158.518.168-1. Conforme informado pela Autoridade Impetrada às fls. 41/42, em 11/06/2013 ocorreu o encaminhamento do procedimento administrativo em questão ao órgão julgador competente. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandamus, entendo que houve o esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO a segurança e julgo EXTINTO O FEITO, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 16 de outubro de 2013.

0001789-07.2013.403.6128 - ELIAS AGOSTINHO FALANI (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elias Agostinho Falani em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, com pedido liminar, objetivando a imediata apreciação do seu pedido de revisão de benefício previdenciário (NB 42 / 078.797.190-1), em sede recursal, pelo órgão julgador competente. Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada violou o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, e seu direito líquido e certo à apreciação imediata do recurso administrativo por ele interposto, uma vez que não concluiu sua análise no prazo de 30 (trinta) dias. Houve o indeferimento do pedido liminar à fl. 22. Custas judiciais recolhidas às fls. 25/26A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 33/37. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 39/40, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 12, uma vez que as ações ali identificadas possuem objetos distintos. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de recurso administrativo, interposto em face da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que indeferiu seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 078.797.190-1). Conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 33/37, em 27/02/2013 - (...) dentro do prazo regimental de trinta dias (...) - ocorreu o encaminhamento do recurso administrativo em questão à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo redistribuído à 27ª Junta de Recursos da Previdência Social em 10/04/2013. O recurso foi apreciado em 15/05/2013 e, logo após o encaminhamento do respectivo procedimento administrativo à Agência da Previdência Social em Jundiaí, uma correspondência informativa foi remetida ao segurado, ora impetrante (27/06/2013 - fl. 37). Cópia reprográfica da decisão administrativa proferida pela 27ª JR - Vigésima Sétima Junta de Recursos consta às fls. 34/36. Nada mais havendo a ser alcançado por meio desse mandamus, entendo que houve o esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar, DENEGO a segurança e julgo EXTINTO O FEITO, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

0001839-33.2013.403.6128 - JURACI COSMO GOMES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juraci Cosmo Gomes em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar procedimento de auditoria de benefício previdenciário já concebido administrativamente. Sustenta a impetrante que formalizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 145.571.179-6), benefício este que foi concedido mediante a apuração de 37 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Ao refazer a contagem, notou-se que os períodos reconhecidos como especiais somam mais de 25 anos e, portanto, conferem a impetrante aposentadoria especial. Em revisão administrativa, a impetrante obteve o reconhecimento ao benefício pretendido. Assevera que desde 06/07/2011 o processo administrativo se encontra pendente de auditoria, o qual não tem prazo definido para ser executado. Houve o deferimento parcial do pedido liminar à fl. 35. A autoridade impetrada informou que os créditos já foram liberados e recebidos pela Impetrante na data de 06/06/2013. (fls. 43/45). Às fls. 47/49 o INSS informou que a auditoria já foi concluída e os valores atrasados devidos ao impetrante já foram pagos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 51/52, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo ao impetrante os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a efetuar procedimento de auditoria de benefício previdenciário já concebido administrativamente. Conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 43/45 e 47/49, em 06/06/2013 ocorreu a revisão do benefício da impetrante gerando um complemento positivo no valor de R\$ 37.076,46 e esse crédito já foi liberado e recebido pela impetrante. Nada mais havendo a ser alcançado por meio desse mandamus, entendo que houve o esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar, DENEGO a segurança e julgo EXTINTO O FEITO, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

Expediente Nº 551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-72.2013.403.6128 - ROSELI MIRIAM DA SILVA (SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fls. 49 foi outorgada por outra pessoa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 290

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006163-42.2013.403.6136 - VERA LUCIA ZANCA (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERA LUCIA ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 405/420 e do r. despacho de fl. 400, vista à parte autora para manifestação. Int.

0006200-69.2013.403.6136 - APARECIDA MARCONDES DA COSTA - SUCESSORA X BENEDITO SIMPLICIO DA COSTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA MARCONDES DA COSTA - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 277/285 e do r. despacho de fl. 274, vista à parte autora para manifestação. Int.

Expediente Nº 291

CARTA PRECATORIA

0007938-92.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSMAR BAZILIO MOTTA (SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X

JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Josmar Bazilio MottaDESPACHO-MANDADOCumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h30min., para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, SÔNIA MARIA LIMA DUARTE, bem como para audiência de interrogatório do réu JOSMAR BAZILIO MOTTA. Intimem-se o réu e a mencionada testemunha, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0009910-37.2006.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando o acusado Josmar que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº877/2013, à testemunha de acusação SÔNIA MARIA LIMA DUARTE, residente na Rua Belo Campo, n. 135, Agudo Romão II, Catanduva/SP, telefone 99103-6500.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº878/2013, ao réu JOSMAR BAZILIO MOTTA, residente na Rua Corbélia, n. 627, Parque Residencial Flamingo, Catanduva/SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-22.2013.403.6143 - NELSON AGENOR PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por este ato, em cumprimento a Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e os documentos juntados.

Expediente Nº 533

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009794-70.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009793-85.2013.403.6143) PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/145.Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito aos autos da execução fiscal e desansem-se.Requeira a embargante à arrematação, ora exequente dos honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC, trazendo aos autos planilha de cálculo atualizada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003508-76.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-91.2013.403.6143) COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
SENTENÇACOVABRA - COML VAREJISTA BRASILEIRA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal objetivando a declaração de inexigibilidade do débito em cobro Ficaram suspensos aguardando efetivação da penhora nos autos da execução fiscal desde 16/10/2000.É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 00035079120134036143, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora,

pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispunha o então vigente artigo 737 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários posto que a embargada sequer foi citada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005507-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-79.2013.403.6143) ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0005509-34.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-49.2013.403.6143) LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

SENTENÇALIMAG LIMEIRA MECANIZAÇÃO AGRICOLA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal objetivando a declaração de inexigibilidade do débito em cobro Ficaram suspensos aguardando efetivação da penhora nos autos da execução fiscal desde 02/12/2002.É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 00055084920134036143, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispunha o então vigente artigo 737 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários posto que a embargada sequer foi citada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008151-77.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-47.2013.403.6143) LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

SENTENÇAForam opostos os presentes embargos à execução fiscal objetivando a declaração de inexigibilidade do débito em cobro.Não há penhora efetivada na execução.É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 00014604720134036143, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispunha o então vigente artigo 737 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários posto que a embargada sequer foi citada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010959-55.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-70.2013.403.6143) LOOP IND E COM LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

SENTENÇALOO LOOP IND E COM LTDA, qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal em face do INSS.Sobreveio petição da embargante nos autos da execução fiscal n.º 00109587020134036143 informando a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 434).Face ao exposto, diante existência necessária do reconhecimento da exigibilidade do débito na ocasião do parcelamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001460-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

D E C I S Ã O Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, a qual, citada, nomeou à penhora

bem imóvel situado na comarca de Miracatu/SP. Intimada a manifestar-se, a União rejeitou a oferta (fls. 26/27), propugnando pela penhora via Bacenjud, no valor atualizado de R\$ 128.776,21. DECIDO. A nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 11 da LEF. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Observo, aqui, que, em nomeando bens fora da ordem de forma justificada, nos termos que venho de expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode a exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I- Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II- O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III- Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei). Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor, legitima-se de imediato a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a

medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/2006, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel Minª Nancy Andrighi, DJe: 23/11/2010. Grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3. A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9. Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despiciente a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Grifei). Retornando ao caso concreto, verifico assistir razão à rejeição veiculada pela exequente, uma vez que, ao oferecer o bem imóvel em lugar de dinheiro, a executada não trouxe qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no art. 11 da LEF. Ademais, o bem imóvel em questão acha-se localizado em outra comarca, o que, igualmente, robustece a impugnação trazida a lume pela União, dada a dificuldade de se concretizar atos constritivos em situações tais. Esse o quadro, DECLARO ineficaz a nomeação à penhora feita pela executada e DEFIRO o pedido

da União, para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD, no valor limite de R\$ 128.776,21. Intimem-se.

0001819-94.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio

da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço *uti universi*. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001821-64.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013.

Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001822-49.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua

gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001823-34.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade

da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RRFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Rel.ª Des.ª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001824-19.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores

referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E.

05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001825-04.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...] (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Rel.ª Des.ª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC

5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001826-86.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...] (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura

Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001827-71.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des.

Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001828-56.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo,

vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Rel.ª Des.ª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001829-41.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a

cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001830-26.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é

uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001831-11.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando

apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013.

Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001832-93.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista

não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RRFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001833-78.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a

substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...] (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Rel.ª Des.ª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de

pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001834-63.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi

extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço *uti universi*. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001835-48.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...] (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e

consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001836-33.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO

150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001837-18.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001838-03.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Rel.ª Des.ª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com

os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001839-85.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato

gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001840-70.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à

imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001841-55.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.-

Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001842-40.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha

aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em

honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001843-25.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à

sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço *uti universi*. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001844-10.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...] (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001845-92.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede

Ferrovária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013.

Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001846-77.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de

transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...] (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001847-62.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente

requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não

os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001848-47.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0001849-32.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, a exequente requereu a substituição da executada por aquela última, pelo que foi determinada, pelo Juízo Estadual, a concessão de vista à União, a fim de se manifestar sobre seu interesse na causa, tendo a mesma aquiescido com a substituição processual, com sua inserção no pólo passivo, o que ensejou o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a sucessão da extinta RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, desvanece de exigibilidade a certidão de dívida ativa com que se acha aparelhada a presente execução, porquanto presente, no caso, a imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tendo em conta que a imunidade recíproca visa à preservação do sistema federativo, vinculando-se, portanto, a princípio constitucional de elevada densidade axiológica, desimporta que a dívida exequenda tenha se constituído antes da referida sucessão: uma vez sucedida a executada originária pela União, incide, de imediato e de pleno iure, a imunidade constitucional. Neste sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.- O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição).- Quanto ao tema, o artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07).- [...]. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590955, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEPASA. RFFSA. L. 11.483/07. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, hipótese dos autos. II. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, bem como determinando a incorporação dos imóveis de sua propriedade. III. Tratava-se a RFFSA de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparada portanto à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. IV. Ilegitimidade da cobrança do IPTU e correlatos consectários pela Prefeitura Municipal de Tambaú, face à imunidade recíproca. Precedentes do STF e desta Corte Regional. V. Afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o

montante excluído da execução, o qual está inclusive dentro na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, e consoante os termos do artigo 20, 4º, do CPC. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434858, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. 2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 3. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (TRF4, AC 5053318-87.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando o serviço que a enseja reveste-se dos pressupostos da divisibilidade e da especificidade, não abarcando a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outra atividade caracterizada como serviço uti universi. 5. Sucumbente em maior parte do pedido, arcará o MUNICÍPIO DE CURITIBA com os honorários advocatícios, os quais reduzo, nesta sede, para 10% sobre o valor expungido da execução (valor do IPTU). (TRF4, AC 5017643-34.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/09/2013). Consigno que, em que pese ser constitucionalmente legítima a cobrança de tributos outros que não os categorizados como impostos - como, por exemplo, taxa de coleta de lixo -, o título executivo com que a exequente embasa a presente execução cinge-se ao IPTU, o que implica na extinção do processo por falta de pressuposto processual válido à sua constituição, qual seja: a exigibilidade do título, a teor do que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Deixo de condenar em honorários, uma vez não citada a União. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0003258-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BEATRIZ MAZUTTI MELEIRO
SENTENÇA.Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls. 75.Observo que já havia sentença com trânsito em julgado nestes autos a fls. 54. Assim, torno nula a sentença de fls. 75, e determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, uma vez que está dispensada a execução de valores inferiores a R\$ 1.000,00, nos termos da Portaria 75/ 2012 do MF, bem como que, nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).P.R.I.

0003268-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LIGIA FORSTER
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o

prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Dj 14.03.13. Grifei). Ressalto que a norma em comento não se ressent de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que impeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o caso - delimitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de irretorquível racionalidade. Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003269-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSMARY APARECIDA ZERBATO ALEIXO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Dj 14.03.13. Grifei). Ressalto que a norma em comento não se ressent de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que impeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o

caso - delimitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de irretorquível racionalidade. Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003271-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FABIANO FREIRE CLEMENTE

Diga a exequente, em 30 dias, em termos de prosseguimento. No Silêncio remetam-se ao arquivo nos termos do art. 40, caput e 2º da LEF.Int.

0003424-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PATRICIA LIMA JACON

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, Dj 14.03.13. Grifei). Ressalto que a norma em comento não se ressent de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que impeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o caso - delimitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de irretorquível racionalidade. Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o

valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003435-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA
Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0003437-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL CANARIO DE OURO LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, Dj 14.03.13. Grifei). Ressalto que a norma em comento não se ressent de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que impeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o caso - delimitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de irretorquível racionalidade. Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003513-98.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)
Ante a notícia de pagamento espontâneo do débito (fl. 138), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica deferido o levantamento de eventual penhora. Com o trânsito em julgado, comunique-se o SERASA para baixa do apontamento relativo à dívida ativa deste processo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003701-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARITA LUZIA BREDA ROQUE

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004009-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES) X NATURAIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X FERNANDO CARITA X MARIO CARITA

Recebo a petição de fls. 255/257 como exceção de pré-executividade. Na aludida defesa, o executado Fernando Carita insurge-se contra o bloqueio on line incidente sobre conta corrente de sua titularidade, no montante de R\$ 16.162,00, ao argumento de que tal quantia reveste natureza alimentar, além do que já há muito restaria prescrito o débito exequendo no tocante à sua pessoa, considerando que somente quando já transcorridos mais de 05 anos da citação da pessoa jurídica executada é que lhe fora redirecionado o processo executivo. Inicialmente, observo que a dívida em causa é de natureza não tributária, compreendendo a multa outrora prevista no art. 9º da Lei 5.966/73, o que equivale a dizer que não hão de serem aplicados os dispositivos constantes do Código Tributário Nacional no que tange à prescrição, responsabilidade tributária, etc. Impende consignar que, compulsando-se detidamente os autos, verifica-se a inexistência de redirecionamento da execução, contra o sócio, nos moldes do quanto dispõe o CTN em seu art. 135, sendo certo que, em caso tal, necessária a demonstração - não feita, em momento algum, pela exequente - de que o sócio teria agido com abuso de poder ou incorrido em alguma ilicitude. Tampouco para a adoção da desconsideração da personalidade jurídica, houve por bem a exequente discriminar atos que, exorbitantes da legalidade, impunham tal providência. Ocorre que o pedido de inclusão, no pólo passivo do feito, do ora excipiente (às fls. 187), fulcrou-se na não localização deste para apresentar, nos termos do mandado de fl. 177, o bem penhorado (50 litros de extrato concentrado de folhas de laranjeiras), sendo certo que, conforme se observa às fls. 23 e 29, referido bem não constou do auto de arrecadação levado a efeito no Juízo Falimentar. À fl. 30, verso, consta certificado que o bem penhorado encontrava-se na posse do excipiente (fiel depositário). Assim, foi o total desaparecimento do depositário, qualificando-o com a nota da infidelidade, que ensejou sua inclusão no pólo passivo do feito em tela, e não a ocorrência de atos ilícitos que o tornassem responsável pelo cumprimento das obrigações inadimplidas por sua empresa (atos de gestão). Feita essa digressão acerca do histórico dos autos, examino a exceção de pré-executividade. Diante do que acima acabo de expor, parece-me desassistir ao excipiente razão no tocante à alegada ocorrência de prescrição a ele favorável. Isto porque, a pretensão direcionada contra o excipiente - a qual deve ser circunscrita ao exato valor atualizado do bem penhorado -, porque fundada na ausência de apresentação, em Juízo, do bem sob seu depósito, surgiu, justamente, no momento em que o depositário não foi localizado para a respectiva entrega, tal como lhe restou imposto na determinação retratada à fl. 177. A certidão negativa foi exarada em 15/12/03 (fl. 183, v), tendo a exequente sido dela intimada em 04/06/04, tendo marco inicial aí, então, a actio nata, porque apenas neste momento restou conhecido, pela exequente, a infidelidade do depositário e o dano gerado por tal fato, nascendo sua pretensão voltada contra o excipiente/depositário infiel. Tendo em vista que, desde então, a exequente vem impulsionando o feito, descaracterizando-se, por conseguinte, inércia idônea à deflagração da prescrição intercorrente, não vislumbro a ocorrência da alegada prescrição. No tocante à natureza alimentar dos valores bloqueados em nome do excipiente, tampouco a vislumbro mediante a prova carreada aos autos. Ora, o excipiente alega que tal quantia - R\$ 16.162,00 - corresponde ao benefício previdenciário que recebe do INSS, sendo que, além de não haver prova da identificação da referida quantia, em sua integralidade, com benefício de tal espécie, o excipiente faz a juntada, à fl. 262, de extrato INFBEN, em que se verifica a concessão, a seu favor, de amparo assistencial ao idoso (LOAS), com DIB em 07/03/2012. Considerando que tal benefício é pago, invariavelmente, no valor de 01 salário mínimo, impossível que de 07/03/2012 a 16/07/2012 (data do bloqueio - fl. 246) tenha o excipiente somado, alquimicamente, R\$ 16.162,00; para tanto, o benefício que recebe teria de ostentar a quantia mensal de R\$ 4.040,50, o que se aparta da realidade. De tal quadro exsurge a ausência, de plano, de provas vocacionadas à demonstração de matéria de ordem pública, conhecível ex officio pelo magistrado, capazes de obstar o prosseguimento da execução contra o excipiente, sendo inacolhível a exceção de pré-executividade, garantida ao excipiente, contudo, a via dos embargos. Por fim, registro que a pretensão contra o excipiente, à mingua de provas de que teria incorrido em qualquer das hipóteses que legitimam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, deve ser limitada ao valor atualizado do bem objeto da garantia. Assinalo, por oportuno, que não se trata de reavaliação do bem penhorado, o que seria até mesmo impossível diante de seu desaparecimento, mas de atualização monetária do valor de sua avaliação retratada à fl. 08, correspondente ao prejuízo sofrido pela exequente (Código Civil, art. 652, in fine, c/c art. 647, I). Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade e

INDEFIRO os pedidos nela articulados. Intimem-se as partes. À SEDI, para a inclusão de Fernando Carita e Mário Carita no pólo passivo. Após, remetam-se à Contadoria, para que proceda à atualização do valor informado à fl. 08. PRI.

0004097-68.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Intime-se o executado, por publicação, para que tenha ciência da nota de exigência juntada como folha 154, por meio da qual o Senhor Escrevente do Cartório de Registro Imobiliário noticia a incidência de custas e emolumentos para que se proceda ao levantamento da penhora junto àquela serventia. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0004137-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S.A. IND E COMERCIOO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Tendo em vista que as matérias de ordem pública também podem ser arguidas em sede de embargos à execução, traga o executado cópia da petição inicial, da impugnação, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos embargos nº 08.00004384 (número de registro no TJSP), a fim de se verificar se as alegações contidas na exceção de pré-executividade já não foram analisadas pelo juízo estadual. Prazo: 30 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004143-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND E COM DE METAIS PERFURADOS J.LOPES LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004299-45.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JMA IND/ E COM/ LTDA X ODAIR ANTONIO BONFIGIO X ANTONIO CARLOS DAEOS(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face da empresa JMA Ind. e Com. LTDA, Odair Antônio Bonfigio e Antônio Carlos Daros. Citado, o co-executado Antônio Carlos Daros, com a petição acostada aos autos como folhas 29/31, solicitou sua exclusão do polo passivo ante a propositura da presente execução após a decretação da falência da empresa executada. À folha 48 verso, a parte exequente manifestou sua discordância ao pleito, embasada no art. 13 caput da Lei n. 8.620/93, tese acolhida pelo Juízo (f.50), julgando improcedente a exceção de pré-executividade apresentada. A parte exequente requereu a citação do co-executado Odair Antônio Bonfigio (f.53), concretizada à folha 63, e, posteriormente, a penhora por meio do sistema bacen jud. Instada a manifestar, a parte exequente trouxe aos autos informações quanto à decretação da falência da executada, bem como de seu encerramento em 26/02/2004, conforme cópias da sentença do processo falimentar (f. 77/78). Não constam de tal documento, indícios de crime falimentar ou informação de instauração de inquérito judicial em desfavor dos sócios da falida. É o relatório. D E C I D O. O caso é de extinção da ação, por superveniente ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, está consolidado o entendimento jurisprudencial a pontificar que a falência constitui modalidade de dissolução regular da pessoa jurídica, pelo que o só fato da quebra não é suficiente para autorizar o redirecionamento das execuções fiscais para sobre o patrimônio de sócios ou diretores da sociedade falida. Em caso de falência, portanto, tem-se como admissível o redirecionamento somente nas hipóteses em que apontados indícios de crime falimentar ou falência fraudulenta, situações que cumpre à exequente obviar nos autos do processo executivo fiscal. É bem verdade que os nomes dos sócios Odair Antônio Bonfigio e Antônio Carlos Daros já constavam ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontrastável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE

DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) Não preenchidos os requisitos legais para o redirecionamento contra o patrimônio particular dos sócios, não há que se falar em inclusão no polo passivo do processo das pessoas naturais de Odair Antônio Bonfiglio e Antônio Carlos Daros. Pois bem. Considerando-se a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, e ainda o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Noutras palavras, o encerramento do processo falimentar da executada e a consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. Deixo registrado, por oportuno, que não desconheço o fato de que o encerramento do processo falimentar não tem o condão de extinguir ipso iure as dívidas da empresa falida, o que, entretanto, não invalida a afirmação de que a personalidade jurídica da pessoa jurídica está extinta, donde não mais possui capacidade para ser parte em uma relação jurídica processual. A União, assim como qualquer outro credor impago, poderá diligenciar no sentido de localizar bens da falida enquanto exigível o crédito, o que pode implicar ajuizamento de nova ação fiscal ou reabertura do processo falimentar para novo rateio entre os credores habilitados, conforme o caso. De toda sorte, não se pode impugnar esta sentença terminativa ao argumento de que o sistema computacional da Procuradoria da Fazenda Nacional invalida automaticamente CDAs tão logo registrado nele que o processo executivo fiscal foi extinto: esse déficit operacional do órgão fazendário certamente não é fundamento jurídico para garantir sobrevida a um processo judicial desprovido de pessoa natural ou jurídica assentada em seu polo passivo. Em suma, a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Importante acrescentar que não há que se falar em suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). No fecho, ainda no tocante a eventual responsabilidade pro futuro de sócios da falida, relembro que o redirecionamento da execução fiscal é nada mais do que um atalho procedimental ou um instrumental aberto ao credor para exigir, in simultaneus processus, um determinado crédito de devedores solidários ou havidos em regime de subsidiariedade. Sob o aspecto jurídico, nada obsta, portanto, o ajuizamento oportuno tempore de nova ação executiva fiscal em desfavor de algum dos sócios da falida, se e quando evidenciada responsabilidade deles pelo crédito em cobro e uma vez que respeitado o prazo prescricional da pretensão. Nestes autos, de todo modo, reitero que não se fez até aqui prova alguma de tal responsabilidade, e não vejo juridicidade alguma em eventual afirmação de que o processo deva ficar agonizando em sobrestamento (LEF, artigo 40) até que a exequente seja unguida com prova que não sabe ou não tem como produzir neste momento. A

ausência de pressuposto processual, nesse contexto, é irremediável. Ante todo o exposto, excludo do polo passivo desta execução fiscal as pessoas naturais de Odair Antônio Bonfiglio e Antônio Carlos Daros, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União quanto às primeiras, e, quanto aos últimos, tendo em vista a exclusão dos sócios independentemente de provocação dos interessados, além da falência já encerrada da parte executada. Ao SUDI para as anotações e exclusões pertinentes. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0004387-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA, tendo por objeto a cobrança de valores supostamente recebidos de má-fé, referentes a benefício previdenciário obtido de forma alegadamente fraudulenta. O executado, citado, apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a nulidade da execução ante à falta de título executivo líquido e certo, uma vez que a matéria de fundo relacionada à ausência ou não de sua má-fé acha-se sob discussão em outro processo judicial, entre as mesmas partes. O INSS manifestou-se propugnando pela improcedência dos argumentos esgrimados na exceção em tela, uma vez que, em suma, a existência de outra demanda não prejudica o manejo da execução, até mesmo porque inexistente decisão suspendendo a cobrança do crédito. É o breve relato. DECIDO. A execução fiscal deve atender ao pressuposto processual válido à sua constituição, consubstanciado na presença do título executivo líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80 c/c o art. 586 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o exequente aparelha a execução com certidão de dívida ativa fundamentada em crédito decorrente do recebimento, pelo executado, de valores previdenciários recebidos por meio de fraude, dolo ou má-fé. Tal título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, na medida em que apenas mediante a cobrança judicial dos valores alegadamente recebidos de forma fraudulenta é que se poderá, através do contraditório e ampla dilação probatória, inferir-se pela ocorrência do dolo ou má-fé, não sendo a execução fiscal o meio adequado para veicular tal pretensão. Neste sentido, orienta-se a firme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. 1. Dispõe o art. 557, 1º, do CPC que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, com o julgamento pelo colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do relator, supera-se eventual ofensa. 2. A jurisprudência no STJ orienta-se no mesmo sentido do aresto impugnado: o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 3. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos (REsp 1172126/SC, Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI em REsp 171.560/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe: 21/08/2012. Grifei). Trata-se, portanto, de matéria conhecida de ofício pelo juiz, por ser de ordem pública, perfeitamente veiculável, portanto, no estrito instrumento da objeção de pré-executividade. Por derradeiro, observo que não é caso de suspensão do presente feito até a escorreita constituição do título executivo em demanda de conhecimento, uma vez que, para o ajuizamento do executivo fiscal, há de se pressupor a prévia existência do título líquido, certo e exigível. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 600,00, atentando-se aos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0005431-40.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA EUGENIA CALVINO CESARES

Recebidos em redistribuição. Considerando a falta de localização de bens da devedora, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF.

0005433-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR PEREIRA(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005502-42.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ENSINO PROFISSIONALIZANTE LIMEIRENSE S/C LTDA

Indefiro o pedido de penhora on-line posto que a providência já foi tomada e restou negativa. Esgotadas as tentativas de localização da executada e de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).

0005503-27.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PAULO ROBERTO FAVETTA ME

Recebidos em redistribuição. Esgotadas as tentativas de localização da executada e de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0005505-94.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COM/ DE ENXOVAIS CELISA LTDA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho retro. Esgotadas as tentativas de localização da executada e de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0007060-49.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G M P DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X PAULO NATAL GULLO X ANTONIO GOMES PERIANES NETO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados a fls. 85, 109 e 110. Após tudo cumprido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007579-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante a notícia de pagamento espontâneo do débito (fl. 78), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fica deferido o levantamento de eventual penhora.Com o trânsito em julgado, comunique-se o SERASA para baixa do apontamento relativo à dívida ativa deste processo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007580-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante a notícia de pagamento espontâneo do débito (fl. 98), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fica deferido o levantamento de eventual penhora.Com o trânsito em julgado, comunique-se o SERASA para baixa do apontamento relativo à dívida ativa deste processo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007581-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL)

A exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica intimada a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Levante-se eventual penhora, providenciando-se o necessário.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007582-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BRIGATTO IND DE MOVEIS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante a notícia de pagamento espontâneo do débito (fl. 41), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fica deferido o levantamento de eventual penhora.Com o trânsito em julgado, comunique-se o SERASA para baixa do apontamento relativo à dívida ativa deste processo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007584-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante a notícia de pagamento espontâneo do débito (fl. 125), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fica deferido o levantamento de eventual penhora.Com o trânsito em julgado, comunique-se o SERASA para baixa do apontamento relativo à dívida ativa deste processo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008264-31.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA)

Fls. 56/60: incabível o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que a causa é de execução e que a requerente é a devedora no processo. Não obstante haver entendimento jurisprudencial que afasta a aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais (AI 00260424720124030000. REL. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. TRF 3. 6ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013), certo é que, pelo tempo decorrido, a executada já depositou o valor de 30% do débito, bem como o das 6 parcelas. Com efeito, seria inócua decidir pela impossibilidade de parcelamento endoprocessual, pois, no final das contas, o objetivo da exequente parece ter sido totalmente alcançado. De todo modo, ressalvo que a informação acerca da existência de ação em trâmite contra a executada, constante dos cadastros restritivos de crédito, porque expressão de situação verdadeira, não se afigura ilegal, conforme se extrai, mutatis mutandis, do seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.[...]6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados.7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.8. Recursos especiais providos. (STJ, REsp 1.148.179 - MG, Relª Minª

Nancy Andrichi, DJe: 05/03/2013.Grifei). Por isso, manifeste-se a exequente sobre os depósitos efetuados em cinco dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção do processo pelo pagamento. Intime-se.

0009027-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRVANDO LUIZ BERTAZZO

requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009184-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAPIDO SUDESTE LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

Ante a notícia de pagamento espontâneo do débito (fl. 138), EXTINGO a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fica deferido o levantamento de eventual penhora.Com o trânsito em julgado, comunique-se o SERASA para baixa do apontamento relativo à dívida ativa deste processo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009243-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL APARECIDO CARNEIRO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, Dj 14.03.13. Grifei).Ressalto que a norma em comento não se ressent de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que impeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o caso - delimitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de irretorquível racionalidade.Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo

certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009793-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. DECISÃO Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Arrematação nº 00097947020134036143, QUE DEU PROCEDÊNCIA AO PLEITO, tendo em vista a nulidade da citação e intimação da empresa executada, ANULO OS ATOS PRATICADOS a partir da folha 15 da presente execução, uma vez que não se esgotou os meios de tentativa de localização/citação da empresa executada, seja através de pesquisas de seu endereço em órgãos públicos, seja através da citação na pessoa de seus representantes legais. Destarte, tendo em vista que a executada juntou procuração a fl. 95, na data de 26/05/2011, dou-a por citada nesta data. Com efeito, como até a presente data não pagou o débito, nem ofereceu bens a penhora, a fim de se promover a economia e celeridade dos atos processuais, evitando-se a expedição de mandados para cancelar o registro da penhora efetuada outrora e promover nesta data novo registro de penhora sobre o mesmo bem, convalido a penhora realizada a fl. 29. Intime-se para interposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

0009847-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COND PARQUE RESIDENCIAL INDEPENDENCIA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS)

SENTENÇA A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010084-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KELSON PICINATO

Tendo em vista a extinção desta execução em virtude da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, a qual já transitou em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0011034-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA MORAES LTDA(SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Intime-se as partes da redistribuição do feito, ficando cientificada, a parte executada, acerca do despacho da folha 154 que trata da DESNECESSIDADE de juntada mensal de comprovantes de pagamento do parcelamento acordado com a exequente, evitando, assim, tumulto processual. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a petição acostada aos autos como folhas 161/164, bem como acerca da manutenção da parte executada ao parcelamento amplamente noticiado. Após, tornem os autos conclusos.

0011191-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOOP IND E COM LTDA(SP315089 - MARLUCIA CARDOSO DE SOUZA)

Intimação da parte executada, em cumprimento ao quanto determinado no art. 7, inciso IX, da Portaria 10/2013, deste Juízo (A secretaria intimará a parte, no prazo de 10 (dez) dias: IX - Juntar o contrato, estatuto social, ata de assembleia de pessoa jurídica para a conferência dos poderes de representação do outorgante do mandado.)

0011680-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F T MORIKAWA(SP306411 - CIBELE BORTOLOZO MANICARDI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013481-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

OUROSUL DO BRASIL LTDA EPP(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)

Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual.Intimem-se as partes acerca da sentença de folha 39.Após, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

Expediente Nº 534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000519-97.2013.403.6143 - ANA LUCIA DANTAS DE MIRANDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

0002107-42.2013.403.6143 - ANTONIA ARROJO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

0005776-06.2013.403.6143 - MARIA SONIA DOS SANTOS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

0007531-65.2013.403.6143 - SONIA MARIUSA CARELLA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

0008246-10.2013.403.6143 - MARIA DALVA BRITO CUNHA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-07.2013.403.6143 - LOURDES MATHIAS PAULO DIAS DA COSTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

Expediente Nº 536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-76.2013.403.6143 - NEUZA SOARES BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

Expediente Nº 537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-83.2013.403.6143 - JOANA ALVES NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 18 de novembro de 2013, segunda-feira, às 8h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da

Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0000585-77.2013.403.6143 - FLAVIO LOPES DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 18 de novembro de 2013, segunda-feira, às 12H00a sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002249-46.2013.403.6143 - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 18 de novembro de 2013, segunda-feira, às 11h00na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002524-92.2013.403.6143 - FILOMENA DE FATIMA FERRACIOLI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 18 de novembro de 2013, segunda-feira, às 10H30na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002834-98.2013.403.6143 - ENIDIA FRANCISCO VENANCIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 18 de novembro de 2013, segunda-feira, às 9h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005770-96.2013.403.6143 - LUIZA ALVES GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diversas doenças, dentre elas dislipidemia, síndrome do túnel do carpo e hipotireoidismo (fls.

3/4), estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/83. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 18 de novembro de 2013, segunda-feira, às 9h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0006272-35.2013.403.6143 - ARCIDIO ANTONIO DE BARROS X VIVIANE CRISTINA DE BARROS(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de doença mental grave, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/44. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Seguem os quesitos do juízo, destinados a esclarecer eventual necessidade de majoração do benefício em 25%: O autor precisa de ajuda de terceiros para as tarefas cotidianas? Em caso positivo, em quais atividades do dia a dia dele? O

profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, já que a causa envolve interesse de incapaz. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 18 de novembro de 2013, segunda-feira, às 11h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0007736-94.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença. Afirma que é portadora de hipertensão com comprometimento cardíaco, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/17. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 18 de novembro de 2013, segunda-feira, às 8h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo

indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008251-32.2013.403.6143 - RUDINEI DA COSTA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 18 de novembro de 2013, segunda-feira, às 10H00na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008661-90.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de artrose no quadril bilateral, lombalgia, dor lombar baixa, hipertensão essencial, obesidade e artrite reumatóide, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls.07/39. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF- Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 18 de novembro de 2013, segunda-feira, às 7h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Expediente Nº 538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-17.2013.403.6143 - APARECIDO PETRULIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14h50, a realização de audiência para oitiva de testemunhas da parte autora a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intime-se a parte autora e as testemunhas. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 129/2013-ORD.

Expediente Nº 539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-35.2013.403.6143 - SEBASTIAO ANTONIO RAMOS JUNIOR(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários acidentários. O feito foi recebido da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, que entendeu ser necessária a redistribuição do feito para a Vara Federal. Ocorre que, conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n. 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a retorno dos autos ao Setor de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa os autos à Vara de origem. Int.

0001378-16.2013.403.6143 - GERALDO SANTANA DOS SANTOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/212: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 208, que recebeu o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Assiste razão ao requerente, razão pela qual, frente à antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o INSS sobre a sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012993-03.2013.403.6143 - VERA APARECIDA GRANDE RODRIGUES POLARINI(SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI) X UNIAO FEDERAL VERA APARECIDA GRANDE RODRIGUES POLARINI, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de isenção de Imposto de Renda em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que é aposentada por invalidez, pelo INSS desde maio de 201, pois é portadora de desordem mental cuja constelação sintomatológica sugere a hipótese diagnóstica de patologias associadas como transtorno somatoformes; transtornos fóbico-ansiosos; transtorno depressivo recorrente e ainda manifesta sintomatologia importante de pânico. Assim, alega ser portadora de doença grave e pleiteia a isenção do imposto de renda, bem como a devolução retroativa de todos os descontos e retenções de imposto de renda. Baseia seu pedido no artigo 6º da Lei 7.713/88 e em uma interpretação não literal do mesmo. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 18/37. É O RELATÓRIO. DECIDO: Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais. A isenção tributária obedece ao princípio da legalidade, de forma que apenas mediante lei há de ser concedida, não sendo possível sequer ampliar o rol legal mediante o recurso à analogia, consoante sedimentada jurisprudência do STJ. Da mesma forma, também literal e estrita deve ser a interpretação das hipóteses isentivas positivadas no ordenamento, não sendo possível ao intérprete reduzi-las com esteio em interpretações infíeis à letra da lei. Tal é o que se extrai do art. 111 do CTN. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pela autora parece-me divorciada do regramento legal, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar isenções não vislumbradas de forma literal na legislação vigente. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-20.2013.403.6143 - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO CORLATTI X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X JUSSARA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 414/454: Visando a evitar futuras alegações de nulidade, não obstante a citação da União mediante intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional com entrega dos autos em vista não mostrar-se obrigatória, tendo em conta que o município de Limeira, sede desta Vara Federal, não é sede de Procuradoria da Fazenda Nacional, por restar demonstrado que a carta precatória para sua citação não se fez acompanhar de cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, entendo por bem sanar a irregularidade e, para tanto, reabrir prazo para a resposta da União. Intime-se a PFN, mediante entrega dos autos com vista. Após, com nova manifestação ou decorrido o respectivo prazo processual, intime-se o autor a se manifestar sobre as contestações apresentadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 134

CARTA PRECATORIA

0014963-65.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015026-90.2013.403.6134 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X BAERLOCHER DO BRASIL S.A X CREA-SP(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, para realização da prova pericial, nomeio o engenheiro químico MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA. Intime-se o perito para estimar seus honorários. Com a estimativa, em caso de concordância, providencie o requerido o depósito dos honorários em cinco dias. Após o depósito, intime-se o louvado para os trabalhos, dando-se ciência a ele do teor do art. 431-A do CPC. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Faculta-se às partes o cumprimento do art. 421, 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de cinco dias. Os pontos controvertidos estão delineados na petição inicial e contestação. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora. Os honorários periciais serão liberados logo após a manifestação das partes acerca do laudo. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 17

CARTA DE ORDEM

0000824-17.2013.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CARTA DE ORDEM Nº 3194293-UPLEEXPEDIDA NOS AUTOS Nº 0009145-41.2012.4.03.0000/SPAUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA - SIGILO DE PARTES RÉU: SEGREDO DE JUSTIÇA - SIGILO DE PARTES JUÍZO ORDENANTE: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO JUÍZO ORDENADO: 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA 3ª REGIÃO, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599, e-mail: avare_vara01_sec@trf3.jus.br. Ante a natureza dos autos principais, a presente carta de ordem tramitará em Segredo de Justiça - Sigilo de Partes. Procedam-se às anotações necessárias na autuação e no sistema processual. Observe a Serventia que somente poderão ter acesso aos autos além do Ministério Público Federal e da defesa, os servidores deste Juízo que necessitem manuseá-los no exercício de seu mister. Nos termos dos arts. 3º e 112 do Código de Processo Penal c.c. arts. 134, II e 138, II do Código de Processo Civil, anote-se na autuação o impedimento legal do Diretor de Secretaria deste Juízo, pois arrolado como testemunha. Ante o referido impedimento legal, autorizo a assinatura dos termos de autuação e de eventuais termos de retificação de autuação pela servidora Supervisora do Setor de Processamento de Feitos Criminais, excetuando-se, no presente feito, a regra do art. 163 do Provimento CORE 64/2005, bem como a assinatura de mandados expedidos nestes autos. Para realização do ato ordenado (audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação) designo o dia 18 de novembro de 2013, às 14h. Comunique-se o Juízo Ordenante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEÇA-SE mandado de intimação das testemunhas para comparecerem perante este Juízo na data designada supra, para deporem sobre os fatos narrados nos autos principais (autos nº 0009145-41.2012.4.03.0000/SP), em trâmite perante o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ADVERTINDO-AS de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderão: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzidas coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenados ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se e requirite-se o necessário em relação às testemunhas servidores públicos. Primando pelos princípios da economia e celeridade processuais, torna-se prescindível a expedição de mandado de intimação e, por motivos óbvios, a de ofício ao superior hierárquico da primeira testemunha, Diretor de Secretaria deste Juízo, bastando apenas que o mesmo tome ciência da data designada nos autos. Publique-se e cumpra-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005609-25.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO X DANIELA MARIA RIBEIRO (SP319787 - LUCIANO FALEIRO REZENDE)

Cuida de comunicação de auto de prisão em flagrante lavrado contra Rafaela Lara Barbosa de Brito e Daniela Maria Ribeiro, pela prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º-B, I e V c/c artigo 29, ambos do Código Penal. As duas indiciadas ganharam a liberdade por força da decisão proferida às fls. 83/85, em que expediram-se os alvarás de soltura em conjunto com os termos de compromisso, encartadas às fls. 92/95 e 104/111. Intime-se as indiciadas para comprovar ocupação lícita no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2525

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003583-21.1997.403.6000 (97.0003583-2) - APARECIDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, os quais estarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de quinze dias.

0003770-29.1997.403.6000 (97.0003770-3) - MANUEL RAIMUNDO PEREIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado Sunur Bomor Maro ciente do desarquivamento dos autos. Prazo: quinze dias.

0001586-51.2007.403.6000 (2007.60.00.001586-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a autora Vilma Lelis Costa intimada do desarquivamento dos autos. Prazo: quinze dias.

0008726-68.2009.403.6000 (2009.60.00.008726-0) - GERALDO GERSON SABOIA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 11 Reg.: 850/2013 Folha(s) : 19PROCESSO nº 2009.60.00.008726-0AUTOR: GERALDO GERSON SABÓIAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao réu que lhe conceda o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Srª. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia, ocorrido em 26/10/2005. Como causa de pedir, afirma que, não obstante a anotação de vínculo laborativo existente entre a Srª. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia e a empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda., até o dia 20/12/2004, o INSS indeferiu o pedido do benefício de pensão por morte, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurada da falecida. Narra, ainda, que o entendimento da autarquia ré é equivocado, na medida em que o evento morte ocorreu durante o período de graça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-59. O INSS apresentou contestação (fls. 66-75), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que: a) inexistente a anotação, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do vínculo laboral alegadamente mantido entre a falecida e a empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda., até a data informada na proemial (20/12/2004); b) o recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas ao referido vínculo, ocorreu até dezembro/1998; c) à época do óbito, a falecida era detentora de dois cargos públicos, sendo um junto ao Município de Campo Grande/MS, e outro junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, ambos sob o regime estatutário; d) os Registros de Empregados juntados às fls. 20-26 não possuem assinatura do empregador. Ressalta que, sendo detentora de dois cargos públicos, seria pouco provável que a esposa do autor mantivesse emprego na iniciativa privada, das 7h às 18h, conforme o registrado dos aludidos documentos. Juntou o documento de fl. 76. Instado (fl. 77), o autor emendou a inicial (fls. 79-80). O INSS juntou documentos (fls. 82-

84).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85-86-verso).O autor apresentou réplica e juntou novos documentos (fls. 90-101).Por meio da decisão de fls. 104-104vº, o Juízo saneou o Feito, quando designou audiência de instrução e deferiu o pedido de que fossem expedidos ofícios: a) ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que informassem o horário de trabalho da Srª. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia, bem como a natureza dos cargos que desempenhava, até a data do falecimento da mesma; b) à empresa SOCENCO - Sociedade de Engenharia e Construção, para que enviasse ao Juízo informações referentes ao vínculo empregatício mantido entre si e a falecida, mormente as anotações no livro de registro de empregados, folha de ponto e holerite, a partir de janeiro de 1999.Em resposta, o Município de Campo Grande enviou os documentos de fls. 121-122; e o Estado de Mato Grosso do Sul, os documentos de fls. 118-120.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 124-127). Considerando que foi frustrada a tentativa de entrega do ofício à SOCENCO Comércio e Construção Ltda. (fl. 123), o Juízo determinou a intimação do autor, para informar o novo endereço da empresa (fl. 130). Em reposta, este informou o encerramento das atividades da pessoa jurídica em questão, em 01/04/2009, e requereu a intimação da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, a fim de informar os sócios da empresa e os respectivos endereços. Pugnou, outrossim, pela expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal, para que fornecessem os dados pertinentes à falecida (fls. 133-136). Os pedidos foram deferidos (fl. 139).Respostas aos ofícios, às fls. 146-152 e 157.O pedido de reiteração de alguns dos ofícios, formulado às fls. 155-156, foi indeferido, pois o Juízo entendeu que, sendo o autor, sócio da empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda., conforme o documento de fl. 148, teria ele acesso aos documentos requeridos (fl. 158).A Advogada do autor renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, mediante comunicação ao seu cliente (fls. 160-161), tendo o mesmo constituído novo causídico (fl. 162).É o relatório. D e c i d o.O pedido é improcedente.Busca o autor a obtenção do benefício de pensão por morte, por conta do óbito de sua esposa Lourdes Lima de Oliveira Sabóia, havido em 26/10/2005.O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Da leitura desse dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: óbito do segurado; e a qualidade de dependente, do beneficiário, em relação ao instituidor da pensão.No presente caso, o óbito da pretensa segurada, e a qualidade de dependente, do autor, em relação a ela, restaram preenchidos, ante a juntada das certidões de óbito e de casamento (fls. 11-12).O cerne da controvérsia posta reside na possibilidade de se considerar a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e os Registros de Empregados de fls. 20-26, como prova material apta a atestar a efetiva existência de vínculo empregatício entre a Srª. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia e a empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda., até o dia 20/12/2004, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias posteriores a dezembro/1998, nem a anotação do aludido vínculo junto ao CNIS, após essa data. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que a anotação da CTPS goza presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), podendo, contudo, essa presunção ser infirmada, com prova em contrário, uma vez que não basta, para a sua admissão como parâmetro jurídico, a mera alegação, sem provas, de regularidade em tal anotação.No caso dos autos, porém, a documentação encartada aos autos não labora em favor da pretensão do autor.Com efeito, restou demonstrado que falecida, de fato, manteve vínculo empregatício com a empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda. No entanto, não há comprovação no sentido de que ela tenha laborado na referida empresa até a data informada na exordial; ou seja, 20/12/2004.Além disso, não obstante os Registros de Empregados, juntados às fls. 20-26, informem que a falecida foi admitida em tal empresa em 17/11/1975, tais documentos sequer possuem assinatura do empregador, o que invalida a utilização dos mesmos como meio de prova eficiente. Outrossim, embora estejam apontando a data de 20/12/2004, no campo final, há indícios de que eles foram rasurados - por se tratar de cópia, não dá para afirmar convictamente a respeito -, o que poderia ensejar, inclusive, as punições legais cabíveis.Ademais, tais documentos informam que a Srª. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia laborava das 7h às 18h, com intervalo de duas horas, para refeição e descanso, o que contraria os documentos oficiais de fls. 76, 118-120 e 121-122, que denotam vínculo laborativo com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, na qualidade de professora, no período de 01/03/1979 a 25/10/2005, com carga horária de vinte horas semanais, e no Estado de Mato Grosso do Sul, também como professora, no interstício de 28/02/2000 a 25/10/2005, e carga horária de vinte horas semanais.Registro, ainda, que, sendo (como foi) o autor sócio da empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda., conforme Certidão de fl. 148, não deveria ele, em princípio, ter dificuldades para localizar os documentos aptos a comprovar (se existentes) o suposto vínculo laborativo mantido entre a sua empresa e a sua esposa, até a data alegada, o que não foi feito.Portanto, diante das razões expostas, a presunção de veracidade da anotação do vínculo mantido entre a falecida e a empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda., foi afastada, através dos documentos acima referidos, e da falta de prova complementar a tanto.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito do dissídio posto, nos termos do

art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 62). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Fl. 162: anote-se. Campo Grande, 11 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013865-98.2009.403.6000 (2009.60.00.013865-6) - IZALDO ANTONIO SALLES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MSCOMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº

2009.60.00.013865-6 AUTOR(A): IZALDO ANTONIO SALLES RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual Izaldo Antônio Salles, na condição de ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene os réus a procederem à revisão do valor de sua aposentadoria, até alcançar a paridade com os proventos dos servidores ativos, bem como que seja acrescido aos cálculos revisionais o aumento de 47,68%, concedido à sua categoria profissional pela Lei nº 4.345/64. Como causa de pedir, aduz que em 25/07/2000 obteve aposentadoria proporcional por tempo de serviço como ex-ferroviário, e que desde então o seu benefício é custeado pelo INSS e complementado pela União, no valor correspondente a 76% dos proventos auferidos por um funcionário da ativa. No entanto, entende que a função de ferroviário deve ser considerada como especial e por isso seu benefício previdenciário deveria ser fixado em 100% dos proventos de um servidor da ativa. Alega que os aumentos concedidos aos segurados do INSS e aos servidores da ativa ao longo dos anos não foram repassados aos funcionários aposentados da RFFSA, o que gera defasagem no valor de seu benefício e infringe a legislação que prevê a paridade salarial entre os funcionários ativos e inativos. Acrescenta que faz jus ao percentual de reajuste salarial de 47,68% instituído pela Lei nº 4.345/64, com pagamento corrigido dos valores atrasados desde 01/04/2002, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. A União apresentou contestação (fls. 29/36) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 37/75). O INSS apresentou contestação (fls. 76/95), suscitando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito, concernente ao reajuste instituído pela Lei nº 4.345/64. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 96/103). Réplica (fls. 107/124). Instado (fl. 125-125vº), o INSS juntou documentos (fls. 127/137). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e não exige a realização de dilação probatória porquanto devidamente retratada documentalmente, reclamando, tão-somente, correto equacionamento jurídico. 1. PRELIMINARES 1.1. Ilegitimidade passiva da União A União alega preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a responsabilidade para os pagamentos discutidos nos autos é exclusiva do INSS. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. Dessa forma, sua legitimidade para figurar no polo passivo é evidente, de modo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada em seu favor. 1.2. Impossibilidade jurídica do pedido O INSS argui preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de ser juridicamente impossível o pedido formulado na inicial. Rejeita-se tal preliminar. O autor pretende o recebimento de reajuste de provento de aposentadoria e revisão de benefício. Ora, os respectivos pedidos não são vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não havendo vedação legal quanto aos pedidos, não há se falar em impossibilidade jurídica, sendo que a discussão da pretensão em si é matéria a ser apreciada no mérito da demanda. 1.3. Incompetência da Justiça Federal O INSS alega preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Rejeita-se a referida preliminar, pois, a discussão posta para julgamento não é concernente a contrato laboral, mas sim, de recomposição de proventos de aposentadoria. Assim, envolvendo a lide discussão de índole previdenciária, e havendo interesse jurídico da União, a Justiça Federal é competente para apreciar e julgar a demanda. Passo a examinar o mérito dos pedidos remanescentes. 2. MÉRITO 2.1. Revisão com a finalidade de equiparação com os servidores da ativa. Prescrição Alegam as rés, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor, ou o reconhecimento da prescrição das diferenças que precederam o ajuizamento da ação. Pois bem. Ao analisar a exordial, verifica-se que o autor pleiteia a complementação de aposentadoria nos mesmos moldes dos valores recebidos pelos ferroviários em atividade. Para tanto, aduz que seu direito encontra amparo na Lei 4.345/64 e outras legislações ordinárias, que concederam o reajuste no percentual de 47,68%. A pretensão do autor não há como ser acolhida, senão vejamos. Sabe-se que, nos termos do artigo 189 do Código Civil, o prazo prescricional começa a transcorrer do ato ou fato que originou a pretensão. Com efeito, nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados

ao RFFSA por meio da Lei 4.345/64 - posteriormente revogada pela Lei 4.564/64 - o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta norma legal. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ a esse respeito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agrado Regimental desprovido. (AGRESP 200500166590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/02/2010.) (grifo não contido no original) Assim, havendo a ação sido ajuizada em 17/11/2009 e a norma legal entrou em vigência na data de 11/12/64, torna-se evidente a prescrição do fundo de direito. Assim, acolho a prejudicial de mérito para o fim de reconhecer que a prescrição, no caso em apreço, alcançou o fundo de direito da pretensão. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC, com resolução de mérito, PRONUNCIO a prescrição do fundo de direito relativo à pretensão do autor à equiparação com ferroviários da ativa, reajustando-se a aposentadoria nos termos da Lei nº 4.345/64. Defiro o pedido de justiça gratuita. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% por cento sobre o valor dado à causa para cada réu. Todavia fica suspensa a execução por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 24 de outubro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0005490-74.2010.403.6000 - JOSE ANIVALDO FIRMANO X LUIZ SERGIO FIRMANO X JOAO OLIMPIO FIRMANO X JOSE FIRMANI X RONALDO FIRMANO X ANTONIO ODAIR FIRMANO (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela União Federal, em face de José Anivaldo Firmano e outros, visando à satisfação do débito de R\$ 10.002,67 (dez mil e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a notícia do adimplemento da dívida, trazida aos autos pelo requerente às fls. 2166/2167, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006709-25.2010.403.6000 - RAMONA ARCE PADILHA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Classe: EX-COMBATENTE - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006709-25.2010.403.6000 AUTORA: RAMONA ARCE PADILHA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a autora o recebimento de Pensão Especial de Ex-Combatente de seu falecido marido. Alega que é viúva de Trindade de Oliveira, ex-militar que prestou relevantes serviços ao país em duas oportunidades, em 1938 e 1942, conforme certificado de reservista n. 498566. Destaca que formulou pedido administrativo para regularização e concessão da pensão, não obtendo qualquer resposta. Afirma que sua pretensão está amparada nas Leis n. 8.795/96 e 2.579/55. Juntou documentos de fl. 6-16. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 19-20). A União apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa, por se tratar de direito personalíssimo. No mérito pugna pela improcedência da ação, considerando que não há provas de que o marido da autora tenha participado de operações bélicas ou missões de vigilância. Ele foi apenas um voluntário que integrou a FEB. Juntou documentos (fls. 38-94). Réplica à fl. 98. Foram indeferidas as provas testemunhal e pericial (fl. 101). Por meio da petição de fl. 103 a União afirma que o direito está prescrito. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente não há que falar em prescrição. O art. 53, II, do ADCT, da CF/1988, estatui que a pensão especial de ex-combatente, com base no soldo de segundo-tenente, poderá ser requerida a qualquer tempo. Desta sorte, o direito de pleitear a referida pensão é imprescritível, afastando-se, portanto, a tese da prescrição do fundo de direito. 3. Não havendo negativa do próprio direito reclamado, o que condiz com o caso dos autos, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 85/STJ. Consoante disposição do art. 28 da Lei n. 3.765/1960, vigente à época do óbito do ex-combatente, do instituidor do benefício, a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, não ocorrendo a prescrição do fundo do direito. Nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado 85

da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201300803895, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)A alegação de se tratar de direito personalíssimo, se funde ao mérito e com ele será examinado.Reza o artigo 53 do ADCT, in verbis:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(. . .)II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado direito de opção. III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;A Lei 5.315/67 dispõe, em seu artigo 1º, que:Art. 1º. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (...). (Destaquei)Considerando que a viúva tem direito de receber a pensão de ex-combatente, conforme legislação citada, entendo que, em princípio, não se trata de direito personalíssimo.Verifico, n entanto, que a autora, não tem direito à pensão especial de ex-combatente em decorrência da morte de seu marido, uma vez que não fez prova nos autos, de que o mesmo, tenha efetivamente participado da 2ª Guerra Mundial, em missões de segurança no litoral brasileiro. Aplica-se, no caso, o art. 333, I, do CPC, ou seja, a premissa de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por outro lado, não é caso de inversão do ônus da prova, pois não há previsão legal de tanto, para essas situações. Além disso, a União apresentou toda documentação referente ao ex-militar e não consta, que este tenha participado de missões de vigilância e segurança do litoral conforme delineado pela legislação de regência.Assim, não haveria possibilidade do Exército Brasileiro certificar situação que de fato não ocorreu. A prova testemunhal não se presta a tanto.Nessa esteira de entendimento, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que colaciono a seguir:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. - Súmula nº 83/STJ.Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625881. Processo: 200401190987 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595654. DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:411. Relator: FELIX FISCHER).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. ZONA DE GUERRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL.1. O fato de ter servido em Zona de Guerra não insere o Recorrente na condição de ex-combatente para fins de obtenção de pensão especial.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 662106. Processo: 200400672734 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 23/11/2004 Documento: STJ000584118. DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:442. Relator: LAURITA VAZ).ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. AERONÁUTICA. CARACTERIZAÇÃO. EX-COMBATENTE. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. INEXISTÊNCIA.I - Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente da Aeronáutica, aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja, possuidor do diploma da Medalha de Campanha da Itália ou, ainda, do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.II - Conforme a ressalva do 3º da referida Lei, a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas.III - Hipótese em que o autor apenas serviu em zona de guerra, sem ter participado de operações bélicas, a teor de certidão expedida pelo Ministério da Aeronáutica, e é possuidor da Medalha da Campanha do Atlântico Sul, título que não é apto para caracterizar a condição de ex-combatente.IV - O dissenso pretoriano não restou configurado, uma vez que os vv. julgados trazidos como paradigmas cuidam de hipótese distinta, a saber, a caracterização de ex-combatente para os integrantes da Marinha e da Marinha Mercante, cujos requisitos são diversos daqueles previstos para a Aeronáutica.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 623902. Processo:

200302153175 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000579982. DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:389. Relator: FELIX FISCHER).Com efeito, o pleito formulado pela autora nesta demanda não merece acolhimento.DISPOSITIVO Diante de tais fundamentos, julgo improcedente o pedido material veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001561-62.2012.403.6000 - ECILDA RODRIGUES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001561-62.2012.403.6000 PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO AUTOR(A): ECILDA RODRIGUES RÉ(U)(S): UNIÃO SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por Ecilda Rodrigues contra a União, objetivando o reconhecimento de suposto direito de receber pensão por morte, instituída por seu cônjuge, Mario Ortega Ribeiro. Como fundamento do pleito, a autora alega que o seu cônjuge, Sr. Mario Ortega Ribeiro, ingressou nas Forças Armadas em 02/01/1953, foi desincorporado ex officio em 09/12/1968, ocupando a função de cabo, perfazendo o tempo total de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de serviços prestados, bem como faleceu em 30/10/2004. Afirma que teve o seu pedido negado pela Administração, sob o argumento de que o militar excluído não deixa pensão ao falecer. Aduz que a Lei nº. 3765/60 (art.20), o Decreto 49.096/60 (art.5º) e a súmula 169 do TCU asseguram o direito à pensão militar aos herdeiros dos ex-servidores militares expulsos/excluídos, uma vez que equiparados ao militar morto (morte ficta), para fins de pagamento de pensão militar. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, o que foi deferido à fl. 30. Com a inicial, juntou documentos às fls. 14/27. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da requerida (fl. 30). A União apresentou manifestação acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 33/34 e contestação às fls. 37/40, arguindo, como prejudicial do mérito, prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 41/42vº). Réplica (fls. 46/49). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO PRELIMINARA prescrição de fundo do direito suscitada pela ré não deve ser acolhida. Com efeito, a prescrição quinquenal não deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. A Súmula 85 do STJ, por sua vez, estabelece: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Ao decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42vº), o Juízo assim fundamentou o decisum: Conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 3.765/1960 então vigente à época da desincorporação do de cujus, ficava facultado aos oficiais demitidos e às praças licenciadas ou excluídas permanecerem como contribuintes da pensão militar, mediante requerimento no prazo de 1 (um) ano, contado da demissão, licenciamento ou exclusão, o que não restou comprovado nos autos. Por outro lado, o art. 20, caput e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal, que subsidia o pleito da autora, já havia perdido sua vigência quando do ato de desincorporação do militar, pois revogado em 1966. Ademais, tendo em vista que o pretense instituidor da pensão foi excluído do serviço ativo da Marinha Brasileira em virtude de deserção (fl. 40), passando para a reserva não-remunerada, ao que tudo indica, não há vínculo que justifique a manutenção da condição de dependente de sua esposa, afastando-se, por consequência, o dever da administração militar conceder o benefício. Eis o entendimento jurisprudencial adotado em casos análogos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE VIÚVA DE MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DO MILITAR ANTES DE SEU ÓBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Considerando que o de cujus foi desincorporado das fileiras do Exército em 1965 e veio a falecer aos 04.01.1973, não há direito à percepção da pensão pela impetrante na condição de viúva de militar, uma vez que ele não mais ostentava a condição de militar. 2. Apelação a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MILITAR - DESERÇÃO - EXCLUSÃO DA AERONÁUTICA ANTERIOR À DATA DO ÓBITO - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO. I - Hipótese em que a sentença julgou improcedente o pedido de concessão de pensão pela morte do filho do Autor, uma vez que o ex-militar, antes da data do óbito, havia sido excluído do serviço ativo da Aeronáutica, por deserção; II - A Organização Militar agiu dentro dos limites da estrita legalidade ao excluir o falecido militar de suas fileiras. O de cujus não tinha estabilidade no serviço militar e vinha sendo mantido na Aeronáutica através de requerimentos, porém passou a apresentar seguidos problemas de saúde, até a ocorrência do seu desaparecimento,

com a conseqüente declaração de ser desertor; III - A inspeção de saúde que constatou ser o de cujus incapaz para o serviço militar, em 22/02/2000, não significa, em absoluto, que o mesmo tenha sido mantido, ou reincluído no serviço, pois o seu afastamento já havia sido decretado desde 18/12/1999. Pelo contrário, tal procedimento tão-somente cumpriu a exigência do parágrafo 2º, do art. 457, do Código Processual Penal Militar, assim como também ocorreu com o arquivamento da Instrução Provisória de Deserção; IV - Recurso desprovido. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 41/42vº. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 41/42vº, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido exordial. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de que o pagamento das custas e dos honorários ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2013. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

0005975-06.2012.403.6000 - ADAO NATAL RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assunto: **AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005975-06.2013.403.6000** AUTOR(A)(S): **ADÃO NATAL RIBEIRO** RÉ(U)(S): **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : **Dr. Ronaldo José da Silva** SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **ADÃO NATAL RIBEIRO**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a implantar aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que preenche os requisitos legais autorizativos para tanto. Narrou, em síntese, que sempre trabalhou em atividades que demandam esforço físico e, em decorrência disso, passou a sofrer das seguintes CIDs: M75.1 (Síndrome do manguito rotatório ou síndrome do supra-espinhoso) e M54.5. Afirma que lhe foi concedido auxílio-doença, no entanto, não obstante continuasse incapacitado para o trabalho, houve a cessação do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-32. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 33-34). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão do autor, alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade laboral (fls. 40-48). Juntou documentos (fls. 49-71). Réplica (fls. 74-81). O expert judicial apresentou o laudo pericial (fls. 124-134), juntamente com receituários, laudos médicos, exames complementares e outros documentos (fls. 135-155). Sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram, respectivamente, autor (fls. 159-162) e réu (fls. 168-169). O Juízo da 15ª Vara Cível de Campo Grande/MS, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para o Juizado Especial Federal (fls. 175-176). Considerando o valor da causa, bem como que o autor não renunciou aos valores excedentes ao teto do Juizado, os autos foram remetidos a este Juízo, o qual deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ratificou os atos praticados pelo Juízo de origem (fls. 205). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** autor requer a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A Lei 8213/91 prevê as seguintes condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conclui-se pela observância das normas aplicáveis (artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91), que o ponto crucial para a diferenciação entre a concessão do benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez reside na intensidade e durabilidade da incapacidade laboral, ou seja, enquanto na aposentadoria por invalidez exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho da atividade, além da impossibilidade de reabilitação, o auxílio-doença tem como requisito a incapacidade temporária para o exercício de suas atividades habituais, por período superior a quinze dias. Observa-

se, outrossim, que a verificação da incapacidade, total ou parcial, para o trabalho, aliada à comprovação da qualidade de segurado são requisitos para concessão de ambos os benefícios. O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor nos interregnos de 06/01/2006 a 23/11/2006, 11/01/2007 a 11/03/2007 e 20/04/2007 a 15/09/2007, todos cessados por limite médico (fls. 50, 55 e 60, respectivamente). Desnecessária, portanto, a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque, como dito, o autor foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos referidos. Em 19/11/2007 e 10/07/2008, o autor requereu novamente o benefício, sendo-lhe negado em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 65 e 69, respectivamente). No âmbito judicial fora realizada perícia médica para verificar se a parte autora é acometida de incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que (...) O periciado é portador de: Discopatias degenerativas lombares com compressão do saco dural (M51.1); Espondilose lombar (M47); Polineuropatia periférica axonal, sensitivo-motora, de predomínio distal e crural, com reinervação de longa data, sem sinais de denervação em atividade (G61.9) e Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos (F32.2) (fl. 130). Afirma que há necessidades de afastamento de atividades que implique (sic) em movimentos e esforços de um modo geral, bem como tratamento fisioterápico e medicamentoso associado, decorrentes das lesões de coluna e membros superiores e inferiores. (fl. 132) e Pelo conjunto de sintomas e limitações, bem como longo tempo decorrido desde a instalação dos quadros físicos constatados em atividade, não vemos a menor condição dele ser readaptado e considerando a baixa resposta terapêutica a todos os tratamentos instituídos, concluímos que há indicação de seu encaminhamento para a aposentadoria por invalidez permanente, decorrente das múltiplas patologias que apresenta, tendo elas já entrado em estado crônico sem prognóstico de serem revertidas, independentemente de outros tratamentos que venham a ser realizados. (fl. 133). Foi incisivo ao afirmar que o periciado deve ser considerado portador de incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 129) e deve ser considerado portador de patologias que geram invalidez permanente, de natureza degenerativa, com possibilidade das patologias físicas terem sido agravadas pelo tipo de atividade e grandes esforços que prescreveu desempenhar durante toda a sua vida laboral. (fl. 133). Pela perícia médica, portanto, o autor apresenta incapacidade permanente para o desempenho da atividade laborativa apta a lhe prover o sustento. Em razão disto, o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo a data da juntada do laudo pericial (10/08/2010), pois foi neste momento que se inferiu a incapacidade laboral, total e permanente, do autor. **DISPOSITIVO** Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para o fim de condenar o réu INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 10/08/2010. As prestações em atraso serão pagas com atualização monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Defiro a antecipação de tutela, tendo em vista que restou configurada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Também resta presente o fundado receio de dano irreparável, ante a natureza alimentar do benefício. Assim, determino ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos delineados nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, sob pena de multa e demais cominações legais. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Na forma da lei, sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0006693-03.2012.403.6000 - EMILIA HIROMI NAKAYA KANOMATA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Assunto: ACUMULAÇÃO DE CARGOS - REGIME ESTATUTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006693-

03.2012.403.6000 AUTOR(A): EMILIA HIROMI NAKAYA KANOMATA RÉ(U)(S): FUNDAÇÃO

NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da

Silva SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por EMILIA HIROME NAKAYA KANOMATA em face da FUNASA, na qual pretende a condenação da requerida ao pagamento em pecúnia, de nove meses de licença-prêmio não gozada, acrescido de correção monetária e juros de mora. Alega, em síntese, que se encontra aposentada como funcionária pública federal, desde 02.02.2011 e, tendo trabalhado de 24.04.81 a 17.06.96, adquiriu o direito a nove meses de licença-prêmio, que não foi gozada nem contada em dobro para efeitos de aposentadoria. Pretende a conversão do referido benefício em pecúnia com a remuneração do cargo efetivo para cada mês. Afirma que a medida tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda. Apresentou os documentos juntados a fl. 06-12. A FUNASA contestou o pedido (fl. 55-62), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela não postulação administrativa e, no mérito, sustenta não existir previsão legal nesse sentido; a lei somente admite a conversão da licença-prêmio em caso de óbito do servidor, quando o saldo correspondente aos meses não utilizados em vida será repassado aos respectivos beneficiários habilitados à pensão. Ainda que devido o pagamento da licença, o parâmetro a ser utilizado é a remuneração da autora na data de sua aposentadoria. O autor apresentou réplica à fl. 67. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da

lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A pretensão resistida, no caso, materializou-se com o enfrentamento do mérito na contestação. O conteúdo da contestação, onde se sustenta que o funcionário não tem direito à indenização por licença-prêmio não gozada revela que o autor não teria o pedido atendido na esfera administrativa. No mérito, como a ré não contestou a assertiva e não impugnou o documento de fl. 11 quanto ao fato da autora ter o direito e não usufruir nove meses de licença-prêmio, o ponto controvertido reside em saber se existe o direito à indenização. Colhe-se do arrazoado da autora que não houve requerimento, na época própria, de gozo das licenças-prêmios. Pertinente ao deslinde da controvérsia, em favor da autora, o princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito, inclusive o da administração. Sendo o afastamento do serviço, com remuneração, a título de prêmio pela assiduidade, um direito do funcionário, decorre que a Administração experimenta um enriquecimento com o trabalho deste no período em que poderia estar ausente do serviço. O funcionário, por sua vez, experimenta um empobrecimento, já que trabalhou durante o período em que poderia ficar afastado, recebendo remuneração. A Administração acha-se vinculada aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e quando se vale da força de trabalho do servidor gratuitamente, malfere o princípio da moralidade. A responsabilidade pela indenização decorre da omissão, pela Administração, de fazer com que o servidor usufrua a licença-prêmio antes da aposentadoria. Valendo-se do poder hierárquico, deveria coordenar os servidores públicos, salvaguardando os direitos adquiridos por eles. Assim agindo ou se omitindo, presume-se que a Administração necessitou do labor do servidor público pela necessidade do serviço, o que faz exsurgir o direito à indenização. A jurisprudência tem reconhecido o direito à indenização em casos que tais. Vejamos: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, NEM CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. I - Apesar de o art. 7º da Lei nº 9.527/97 estabelecer que a conversão da licença prêmio em pecúnia somente se dará na hipótese de falecimento do servidor, a jurisprudência desta Turma Julgadora já firmou posicionamento no sentido de que o servidor público aposentado tem direito de converter em pecúnia a licença prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria. Precedentes: TRF5. Quarta Turma. AC558458/SE. Rel. Des. Fed. Rogério Fialho. Julg. 25/06/2013. DJE 27/06/2013; TRF5. Quarta Turma. APELREEX21921/PB. Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães. Julg. 16/04/2013. Publ. 18/04/2013. II - Não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, em face do seu caráter indenizatório. Precedente: STJ. Primeira Turma. AgRg no AREsp 160113 / DF. Rel. Min. Sérgio Kukina. Julg. 21/05/2013. DJe 27/05/2013. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00141635220114058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/09/2013 - Página: 273.) DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença remetida determinou a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, relativa ao período de 25.10.1986 a 23.10.1991, de Auditora-Fiscal da Receita Federal aposentada, para evitar o enriquecimento sem causa da União Federal, condenada em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. 2. A licença-prêmio era prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, posteriormente alterado pela Lei nº 9.527/97, cujo art. 7º, dispõe que os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90 até 15/10/96 poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor. 3. Conquanto não haja previsão legal acerca da conversão da licença-prêmio em pecúnia, o art. 7º da Lei nº 9.527/97 não exclui a possibilidade de conversão, nos casos em que as licenças-prêmio não tenham sido gozadas e nem contadas em dobro, quando da aposentadoria, de modo a evitar o locupletamento sem causa da Administração. Precedente desta Corte e do STJ. 4. A Portaria PT/MPAS/GM nº 877, de 09/09/2011, e a data de ingresso da autora no serviço público federal (29/10/1971), convencem de que não houve o cômputo em dobro do período de licença para a aposentadoria, até porque a União quedando-se inerte, não contestou a alegação na esfera judicial ou administrativa e tampouco demonstrou interesse em recorrer. 5. Remessa necessária desprovida. (REO 201151010178413, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da concessão da licença-prêmio, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 6.672/74 e 9.075/90 e Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201102794317, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2012 ..DTPB:.) EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 201100420968, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:..)Vê-se, pois, que o fundamento jurídico para a indenização, in casu, é a proibição do enriquecimento ilícito.Independente de requerimento do servidor, à época, caberia à Administração, já que as licenças estavam subordinadas à conveniência do serviço, estimular o funcionário a gozá-las. Omitindo-se, e beneficiando-se com seu trabalho, enseja a responsabilidade pela reparação. Tal indenização não configura acréscimo ao patrimônio do servidor, apenas uma compensação pela privação de um direito. Assim, assumindo tais verbas caráter indenizatório, não deve incidir sobre elas o desconto do imposto de renda ou PSS.Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário ou contraprestação. Tal pagamento, não é produto de trabalho e nem representa acréscimo patrimonial. Constitui indenização, daí ser isenta de imposto de renda e PSS.Nesse sentido o seguinte julgado:EMEN: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LICENÇA-PRÊMIO E PRÊMIO APOSENTADORIA - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. 1. Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não-gozada e aposentadoria premiada. (RESP 200601012266, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00258 ..DTPB:..)Assiste razão à requerida quanto ao valor da indenização. Este deverá considerar apenas o valor da última remuneração recebida pela autora na atividade, excluindo-se quaisquer vantagens pecuniárias que não integrem o conceito de remuneração. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, para condenar a FUNASA a pagar a autora indenização correspondente a nove meses de licença-prêmio adquirida e não gozada em decorrência de sua aposentadoria, tendo por base sua última remuneração recebida na ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização não deve incidir imposto de renda ou PSS. Condeno a FUNASA a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5 % sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0013202-47.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Classe: QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013202-47.2012.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face da UNIÃO objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001, momento em que passam a constituir VPNI, conforme a MP nº 2.225-45/2001; à atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que cumprirem até 4 de setembro de 2001, em relação aos substituídos que já tinham quintos incorporados em 9 de abril de 1998 e que, após essa data, exerceram cargos/funções de níveis elevados; à correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de 2001. Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 66). Diante disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 68/78) e recolheu as respectivas custas (fls. 79/82). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/109) aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos (fls. 100/130). Impugnação à contestação apresentada às fls. 134/155. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a parte autora não está postulando tutela coletiva latu sensu (interesse difuso, coletivo stricto sensu, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a

litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor: Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, in casu não está a autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbências, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2) - PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA (SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu, em face da decisão de fl. 528, sob argumento de que a mesma é contraditória pois, embora tenha mencionado a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso, determinou a expedição de dois ofícios requisitórios, com naturezas distintas (fls. 534/535). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao réu/embargante. Melhor analisando a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016320-86.2012.4.03.0000/MS, em apenso (fls. 539/540), extrai-se que não foi vedada apenas a antecipação dos honorários advocatícios, mas também foi obstado o fracionamento da execução. Assim sendo, acolho os embargos de declaração de fls. 534/535 para determinar que o ofício requisitório destinado ao pagamento dos honorários sucumbenciais siga o procedimento do precatório, ou seja, o mesmo adotado para o pagamento do valor principal. Cancele-se o ofício de fl. 530, expedindo-se novo, mediante o procedimento de precatório. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005877-80.1996.403.6000 (96.0005877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005070 - RENATA BAPTISTA TOGNINI) X ANTONIO DE MAURO X IRENE DE MAURO OLIVEIRA X MARIA GABAN DE MAURO (MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA E MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA) X ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento da importância de R\$ 198.476,08 (atualizada até 31/10/2009), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo. À f. 496 a exequente manifestou-se nos seguintes termos: vem informar que a CAIXA, por mera liberalidade, liquidou o contrato e requer a desistência da presente ação. Assim, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se a penhora efetivada à f. 448, por meio do Sistema Renajud. Comunique-se ao i. relator do Agravo de Instrumento nº 0042955-12.2009.4.03.0000. Oportunamente,

arquivem-se.

0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo dos documentos de f. 80-98.

0000968-38.2009.403.6000 (2009.60.00.000968-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de João Rafael Sanches Florindo, visando à satisfação do débito de R\$ 872,87 (oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 21/05/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 67, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010247-14.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILZA DOS SANTOS(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 20 (vinte) meses. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Defiro também o pedido de liberação da penhora de f. 64. Para tanto, intime-se a executada para informar seus dados bancários. Após, oficie-se à CEF requisitando-se a transferência em favor da executada. Cumpra-se.

0008991-31.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Antônio Rodrigues Zoccal, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2013.

0009121-21.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ESTELA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA TALISIN(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Estella Gisele Bauermeister de Oliveira Talisin, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001641-26.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO OU OUTRO ATO JUDICIAL - SERVIÇOS IMÓVEIS/MÓVEIS - BENS - CIVILAUTOS N. 0001641-

26.2012.403.6000IMPETRANTE: CGR ENGENHARIA LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOA empresa CGR ENGENHARIA LTDA. já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando compelir a autoridade impetrada a liberar o bem imóvel constante na matrícula n. 21.476 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS. Como causa de pedir, a impetrante aduziu que o referido bem imóvel foi arrolado como garantia para a análise de dois recursos voluntários

administrativos, cujo débito encontra-se parcelado, situação que permitiria a liberação do bem. Sustenta a ilegalidade que permeia o ato de indeferimento do pedido de liberação do bem, já que houve o parcelamento do débito; ressalta, ainda, a impossibilidade de negociação do bem enquanto durar o arrolamento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/41. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 51/60, alegando que: o arrolamento foi mantido porque os parcelamentos concedidos requerem uma garantia enquanto mantida a exigibilidade dos créditos; o passivo tributário total da impetrante seria de R\$ 1.083.671,58, sendo o bem arrolado o único de valor considerável da impetrante; a intenção de transferência do bem poderia vir a caracterizar fraude prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi indeferido (fls. 61/61vº). Manifestação da impetrante às fls. 66/69. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 73/74vº). É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO segurança deve ser denegada. A questão ora posta diz respeito à possibilidade, ou não, de se manter em arrolamento fiscal bem imóvel do sujeito passivo tributário, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 64, prevê as hipóteses de arrolamento fiscal e de sua anulação: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Da análise da legislação de regência, vislumbra-se que o arrolamento de bens poderá ser formalizado pela autoridade fiscal sempre que o valor do crédito tributário for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo. Com efeito, trata-se de medida administrativa que visa não só garantir os interesses do Fisco, como também dar ciência a terceiros de que o sujeito passivo, proprietário dos bens arrolados, pode vir a ser devedor e ter esses bens comprometidos para a garantia de futura satisfação de crédito tributário litigioso. No caso, o bem imóvel descrito na inicial foi arrolado em procedimento administrativo fiscal. É certo, como se vê do art. 64, 3º e 4º, da Lei nº 9.532/97, acima transcrito, que os bens arrolados pelo Fisco podem ser alienados, transferidos ou onerados independentemente da concordância da autoridade tributária. Faz-se necessário, tão-somente, comunicar o fato ao órgão fazendário, sob pena de ser deflagrada medida cautelar fiscal em face do sujeito passivo. O entendimento que se deve extrair do art. 64, 5º, da Lei nº. 9.532/1997, por sua vez, é o de que a anotação do termo de arrolamento formalizado junto ao registro imobiliário deve permanecer mesmo após a alienação do imóvel pelo sujeito passivo. Conclui-se, daí, que a essência do instituto de que se trata é justamente impedir eventual fraude por parte do sujeito passivo, com a dilapidação do seu patrimônio, em prejuízo do pagamento dos débitos tributários. Ademais, de acordo com a legislação de regência, a anulação do arrolamento só ocorre em duas situações: se o crédito tributário for liquidado (art. 64, 8º, da Lei nº. 9.532/1997) ou se for garantido em processo executivo fiscal (art. 64, 9º, da Lei nº 9.532/1997). Da análise dos documentos carreados aos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma dessas situações. Registre-se que não restou comprovada nenhuma restrição de uso e gozo do bem arrolado administrativamente pelo Fisco. Assim, diante da própria natureza desse instituto, não vislumbro ilegalidade na permanência do registro formalizado junto à matrícula imobiliária até que ocorram as situações legalmente previstas para o seu levantamento. A respeito, porque bastante esclarecedor, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. - A finalidade do arrolamento de bens é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do

sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. - Apesar do arrolamento do bem não constituir um gravame, o fato do bem ser alienado a terceiro não retira a eficácia da medida acautelatória, que só será afastada nas hipóteses legais dos parágrafos 8º e 9º do art. 64 da Lei nº. 9.532/97. - É que a referida medida é meio de assegurar o crédito da Fazenda que não pode ser prejudicado pela transferência do bem. - Apesar da Recorrente não ser devedora, assumiu o risco, pois tinha conhecimento de que adquiria um bem arrolado pela Receita Federal. - Admitir-se a transferência dos bens, sem a liquidação do débito, e com a retirada do arrolamento, poderia dar margens a fraudes.- Apelação improvida (TRF da 5ª Região - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - AC 446956 - DJE de 24/09/2009). Conclui-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade na manutenção do registro de arrolamento fiscal na matrícula imobiliária descrita na inicial. DISPOSITIVOPOSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra. Custas pela impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 15 de outubro de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003767-15.2013.403.6000 - ADELINA DE LIMA SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA ENERSUL REDE ENERGIA

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDORAUTOS Nº: 0003767-15.2013.403.6000IMPETRANTE:

ADELINA DE LIMA SANTOSIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ENERSUL REDE

ENERGIASSENTENÇA TIPO BJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que impeça o corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento e cancele o débito no valor de R\$ 7.015,25 (sete mil, quinze reais e vinte e cinco centavos).Como fundamento do pleito, a impetrante alega que a Enersul, através de vistoria realizada pela prestadora de serviço RELUZ, constatou que havia um defeito no relógio medidor em sua unidade de consumo e fez a substituição.Afirma que após esta vistoria, foi surpreendida com a cobrança de um débito no valor de R\$ 7.015,25, referente à energia usada e não paga.Argumenta que a suposta prática de furto de energia elétrica deverá ser provada pela empresa concessionária, bem como que o fornecimento de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção, nos termos do art. 22 do CDC.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/14.O pedido liminar foi deferido (fls. 17/20).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/59), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, e, no mérito, não restar configurada, na suspensão de energia elétrica, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que nos casos em que o usuário não efetuar o pagamento da contraprestação referente ao consumo de energia elétrica, bem como quando for encontrada irregularidade, é permitido à Concessionária suspender o fornecimento de energia elétrica, conforme disposto no artigo 476 do Código Civil, no artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e na Resolução 414/2010 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Juntou documentos de fls. 60/74.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 75/76).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A segurança deve ser parcialmente concedida. Consoante se depreende da peça exordial, cinge-se a controvérsia à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica de usuário que não adimpliu conta relativa à recuperação de consumo não faturado, feita a partir da constatação de fraude no medidor. Inicialmente, ressalto que em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, se a existência do direito for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009. Verifica-se, portanto, que a existência da fraude e a decorrente responsabilidade civil são questões controvertidas, sendo necessária a produção de provas para o esclarecimento dos fatos, não cabendo a sua análise através do mandado de segurança. Na via ordinária, poderá a impetrante se valer de prova pericial, para averiguação da alegada irregularidade do aparelho medidor e de provas testemunhais que comprovem eventual culpa de terceiro pela violação do lacre; bem como poderá pleitear repetição de indébito por cobrança indevida, ou mesmo indenização por eventuais danos morais e materiais. Entretanto, o mérito do mandamus (suspensão do fornecimento de energia elétrica) merece ser analisado, pois a jurisprudência reconhece o direito líquido e certo à continuidade da prestação de energia elétrica, em casos da espécie, sem adentrar-se nas questões fáticas, baseando-se tão somente no que dispõe a lei de regência. Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de modo que o não pagamento da conta regular autoriza a suspensão do fornecimento do serviço, desde que previamente notificada, conforme prevê o artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Todavia, a situação em questão não versa sobre o inadimplemento de conta regular, mas, sim, de cobrança de diferença de consumo pretérito, computada em razão de alegada fraude perpetrada por parte da impetrante, para a qual há os meios ordinários de recebimento. Conclui-se, portanto, que a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de

inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos, que devem ser cobrados pelos meios ordinários. Nesse sentido, trago arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. 1. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, compete ao Tribunal de origem a apreciação de pleito de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Todavia, em casos excepcionálíssimos, como no caso dos autos, o STJ tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise na Instância ordinária. 2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial dívidas pretéritas, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62). 3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010). 4. Restou demonstrado o fumus boni iures, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar. Medida cautelar procedente. (MC 201000465559, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) - Grifei: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de constatar a existência ou não de fraude no medidor, apurada unilateralmente pela concessionária, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001098290, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) - Grifei: AGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. CORTE NO FORNECIMENTO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há que se falar em corte no fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos, como forma de coação ao pagamento. Outrossim, dispõe a concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente. Precedentes. II - Os arestos paradigmas colacionados tratam da possibilidade de corte no fornecimento de energia em caso de inadimplemento do consumidor, hipótese diversa da dos presentes autos, em que a recorrente busca justificar a legalidade da suspensão do serviço sob o fundamento de que houve fraude no medidor, constatada por perícia que sequer foi acompanhada pelo consumidor. Ausente, portanto, a similitude fática apta a configurar o dissídio. III. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200501796851, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2009.) - Grifei: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (AGRESP 200703039072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009.) E, no mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrição abaixo: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO. FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95. 2. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. 3. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim da cobrança de diferenças de consumo, relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível irregularidade no medidor de energia elétrica. 4. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos,

não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200561050139628, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2111.)DISPOSITIVO Pelo exposto, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender ou restabeleça o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante, por conta do débito referido nesta impetração. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0009578-53.2013.403.6000 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Aparecido da Silva objetivando a garantia do seu direito de protocolizar seu pedido de Aposentadoria Rural por idade.O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.Com a juntada das informações às fls.56/59, o impetrante foi intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Às f. 64/65, o impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos.

0000315-79.2013.403.6005 - LARANJEIRA MENDES S.A.(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS SIPOA/SFA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIOPROCESSO: 0000315-79.2013.403.6005IMPETRANTE: LARANJEIRA MENDES S/AIMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante requer provimento jurisdicional que declare a nulidade da apreensão das sementes de Brachiaria Humidicola, lote 009/2012, safra 2011/2012, e, por conseguinte, permita-lhe o plantio das respectivas sementes.Como causa de pedir, a impetrante aduz que, em 30/10/2012, adquiriu 820 quilogramas de sementes Brachiaria Humidicola CV Humidicola 50vc junto à empresa Sementes de Pastagem Califórnia Ltda., conforme nota fiscal juntada à fl. 22. Afirma que a referida aquisição foi acompanhada do Termo de Conformidade de Sementes nº 696/2012 (fls. 23).Alega a impetrante que, por ocasião do negócio jurídico, tomou a precaução de verificar a regularidade da empresa vendedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, constatando que esta se encontrava ativa, conforme comprovante de inscrição emitido em 13/11/2012 (catorze dias após a emissão da nota fiscal).Enfatiza, ainda, que o ato administrativo que deseja ver anulado não se refere a problemas com a semente, mas apenas à irregularidade no registro da vendedora.Assevera a ilegalidade do ato administrativo, ao argumento de que inexistente, no termo de fiscalização, fundamentação legal para as medidas adotadas, o que cercearia seu direito de defesa.Por fim, a impetrante alega ser consumidora das sementes e, em razão disso, não se sujeitar à fiscalização do Sistema Nacional de Sementes e Mudas. Extrai da alegada situação jurídica de consumidora que não pode ser punida pela irregularidade no registro do fornecedor das sementes e que a fiscalização deste cabe, exclusivamente, ao poder público e não ao particular.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/55.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações do Superintendente Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul.A Impetrada alega que a fornecedora das sementes encontra-se com sua inscrição cancelada junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, desde 03/05/2010 (documento de fls.66) e que, portanto opera clandestinamente.Alega, ainda, que a nota fiscal juntada aos autos foi emitida de maneira irregular e que o termo de conformidade apresentado não tem qualquer valor por lhe faltarem elementos essenciais.Ao analisar o estudo da qualidade das sementes juntado pela impetrante na inicial, verifica a existência de uma quantidade, acima do legalmente permitido, de espécies nocivas toleradas. Conclui que: Caso essa semente seja a área será infestada com ervas daninhas (fl.65).Por fim, expõe que, nos termos da Lei nº 10.711/03, a impetrante se enquadra no rol de entes que podem sofrer a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de ente que utiliza as sementes.É a síntese do necessário. Decido.MOTIVAÇÃO A segurança deve ser denegada.A impetrante aduz a ilegalidade do ato administrativo em questão, decorrente da falta de fundamentação legal, ensejadora de cerceamento ao direito de defesa.Ocorre que a mera ausência da expressa fundamentação legal do ato administrativo não fere o direito de defesa.Como bem se percebe da própria peça inicial, os termos de fiscalização foram claros o suficiente para permitir que a impetrante

compreendesse, sem qualquer prejuízo, a qual norma abstrata sua conduta foi subsumida. Assim, aplica-se, in casu, o princípio do páis de nullité sans grief, razão pela qual afasto a alegação de cerceamento de defesa. Ademais, o impetrante tenta se eximir dos cuidados de verificação da idoneidade do vendedor por sua alegada condição de consumidor (fl. 06). Uma vez afastada tal condição, e uma vez que a lei nº 10.711/03, em seu art. 37, prevê expressamente que aqueles que utilizam as sementes estão sujeitos à fiscalização, não é razoável desincumbir a impetrante de qualquer responsabilidade de vigilância sobre seus fornecedores. No caso, os documentos de fls. 22/23 demonstram que faltam elementos essenciais para as respectivas legitimidades, tanto na nota fiscal, quanto no termo de conformidade de sementes. À nota fiscal falta o número do RENASEM do produtor, requisito expressamente previsto no art. 91, I, do Decreto nº 5.513/94. Ao termo de conformidade, falta-lhe elemento inerente à sua própria natureza, qual seja, a identificação do responsável técnico, uma vez que o conceito mesmo de termo de conformidade, segundo o art. 2º da Lei nº 10.711/03, é: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa. Por óbvio, não há que se falar em terceiro adquirente de boa fé. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo ora objurgado. Ademais, como indica a parte impetrada em suas informações, no que se refere às sementes em questão: O número de sementes de espécies nocivas toleradas e outras sementes cultivadas está muito acima do estabelecido na Instrução Normativa nº 30/2008. Caso essa semente seja a área será infestada com ervas daninhas. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À SEDI para retificações nos registros do Feito, quanto ao nome da empresa impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2013. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-08.1995.403.6000 (95.0002890-5) - CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 256, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 266. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000367-76.2002.403.6000 (2002.60.00.000367-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ONEIDE PEREIRA RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ADAUTO RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONEIDE PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAUTO RODRIGUES

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Adauto Rodrigues e Oneide Pereira Rodrigues, visando à satisfação do débito de R\$ 3.385,72 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 141), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os pelos de fls. 142-147. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013273-83.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) HILDA VILALBA DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE PUIA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X VICENTE MARTINS X MARIA JOSE DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a data da intimação da herdeira de José Batista da Silva (f. 317/317v), sem que houvesse o devido cumprimento das determinações contidas no despacho de f. 311, expeça-se o requisitório em seu favor, contendo a informação de que não há valores a deduzir da base de cálculo, bem como de que a importância devida a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do crédito. Cumpra-se e após, intime-se. **ATO ORDINATÓRIO**: Nos termos do despacho de f. 311, fica a parte exequente intimada do

inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 320. Prazo: cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004166-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CREUZA NEIDE MEDINA

Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Creuza Neide Medina, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Xororó, 135, Condomínio Residencial Lídia Reis Baís, nesta capital. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 62), bem como o requerimento de desistência da lide, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2686

CARTA PRECATORIA

0010851-67.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que a AUDIENCIA para colher antecipadamente os depoimentos dos acusados ANDRE PEREIRA DOS SANTOS e WESLEY ALVES JARDIM, foi REMARCADA para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, anteriormente marcada para o dia 04/11/2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2870

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo, sucessivo, de dez dias, sendo que aos requeridos o prazo é comum.Intimem-se.

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo o dia __21__ de __11__ de 2013, às __14:30__ horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (f. 228).Intimem-se as partes e as testemunhas. Cientifique-se o MPF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1411

ACAO PENAL

0001254-16.2009.403.6000 (2009.60.00.001254-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERSON JOSE BARBOSA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN)

Defesa por escrito às f. 136/140 e 146/153. Testemunha de acusação ouvida às f. 169/172. Testemunha de defesa ouvida às f. 198, a defesa desistiu da outra (f. 196). Interrogatório do réu às f. 199.Certidões de antecedentes criminais às f. 115, 124, 125, 134, 145, 157 e 201. Assim, às partes para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa constituída do réu, por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004332-76.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-19.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO INACIO DA SILVA(PI005602 - LIANA LARA GONCALVES PINHEIRO DE VASCONCELOS E PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA) IS: Fica a defesa do acusado Gildo Inácio da Silva intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deduzir eventual requerimento de diligências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2849

ACAO PENAL

0004899-14.2007.403.6002 (2007.60.02.004899-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO DAL VESCO(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Considerando que o réu constituiu defensor à folha 73, entretanto, até o presente momento não houve apresentação de resposta à acusação, determino que seja novamente intimado a apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias, considerando que sua inércia importará na incidência da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Publique-se o teor do despacho de folha 118. FOLHA 118: Tendo em vista que a Fazenda Nacional cancelou o parcelamento dos débitos do réu quanto ao crédito tributário DebCad nº 37.038.804-6, devido à não apresentação, por parte do contribuinte, de informações na consolidação, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o réu, através de seu advogado constituído, acerca da presente decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em seguida, com a apresentação da resposta, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária ou prosseguimento normal do feito). Não sendo o caso de absolvição sumária, designo para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, a realização de audiência de instrução. Proceda a Secretaria à consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais dos denunciados, sendo que, das ocorrências que constarem caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). Caso sejam arroladas pela defesa testemunhas residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela apresentá-las na audiência acima designada independentemente de intimação ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Intimem-se. Publique-se para ciência do advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2850

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004095-07.2011.403.6002 - NOELMA SANTOS DE SOUZA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Em aditamento à decisão de fls. 182; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul

Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2013; designo o dia 12/11/2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4942

ACAO PENAL

0003432-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003432-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tendo em vista o ofício 231/2013 do MPF, informando a impossibilidade de comparecer na audiência designada para o dia 12/11/2013: Redesigno o dia 04 de fevereiro de 2014, às 17h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha comum, FELIPE YEIHAN KANACILO. A audiência será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Considerando a certidão de f.258, informando o atual endereço do réu Nei de Souza Silveira, na Rua Vereador Borges Campos, nº 731. Bairro Itaipu, Mundo Novo/MS, oficie-se à Comarca de Mundo Novo/MS, aditando a precatória, nos termos do despacho de f. 255, para interrogatório deste, assim como, do réu Júlio César Pinto. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: OFÍCIO N. 728/2013-SC02 A 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPO GRANDE/MS para aditamento da precatória n. 0013157-09.2013.403.6000; OFÍCIO N. 729/2013-SC02 A COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, para aditamento da carta precatória n. 0001464-50.2013.812.0016, bem como, da carta de n. 0001620-38.2013.812.0016, enviada a essa comarca pela 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, em caráter itinerante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000386-27.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o ofício 231/2013 do MPF, informando a impossibilidade de comparecer na audiência designada para o dia 12/11/2013: 1. Redesigno o dia 04 de fevereiro de 2014, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação: José de Oliveira Junior e Gerônimo Ribeiro de Souza, nesta 2ª Vara Federal de Dourados, bem como, as testemunhas de defesa: Roberto Douglas Bueno de Oliveira por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS; Vladimir Ramos por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo e Murilo D. Della Ricardo, Joaquim Bernardo dos Santos, Douglas Ricardo Miguel de Andrade e Franciele da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, e por fim o interrogatório dos acusados, a realizar-se nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, Dourados/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: OFÍCIO N. 718/2013-SC02 A 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para aditamento da carta precatória n. 0001924-97.2013.403.6005; OFÍCIO N. 719/2013-SC02 A 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para aditamento da carta precatória n. 0012055-88.2013.403.6181; OFÍCIO N. 720/2013-SC02 A 1ª VARA FEDERAL DE MAÍLIA/SP, para aditamento da carta precatória n. 0003673-25.2013.403.6111; OFÍCIO N. 721/2013-SC02 A PRF/DOURADOS, para fins de notificação das testemunhas, José de Oliveira Junior e Gerônimo Ribeiro de Souza, para comparecerem à audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4943

EMBARGOS A EXECUCAO

0000972-30.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-61.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista ao embargante da petição e documentos de fls. 501/861. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001476-27.1998.403.6002 (98.2001476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl. 96: Considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

2001480-64.1998.403.6002 (98.2001480-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEI PAULO ZORZI

Fl. 99: Considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0003314-97.2002.403.6002 (2002.60.02.003314-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMUNDO CHRISTIANO SCHNEIDER RITTER X EVA DE LOURDES RITTER X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001357-27.2003.403.6002 (2003.60.02.001357-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALTER VILMAR GOMES

Tendo em vista que a consulta ao sistema RENAJUD e as declarações de IR do executado estão disponíveis para consulta do exequente, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002728-26.2003.403.6002 (2003.60.02.002728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAIRSON SOUARES FONSECA

Considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da

presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

Tendo em vista que as restrições ao sistema RENAJUD estão disponíveis para consulta do exequente, intime-se o Conselho para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Neste sentido, indique endereço atualizado do executado ou confirme o já existente nos autos, para que se proceda a lavratura de auto de penhora do(s) veículo(s), visto que possui meios para tanto.Intime-se e cumpra-se.

0001119-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001119-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADELIRICO RAMON AMARILHA

Tendo em vista que a consulta ao sistema RENAJUD e as declarações de IR do executado estão disponíveis para consulta do exequente, intime-se o Conselho para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003995-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o arquivamento dos presentes autos, conforme requerido.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001443-51.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ESTEVES & IRMAO LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Int.

0001130-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILZA GREGO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Int.

0002290-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS

1. Defiro a suspensão da execução conforme requerido.2. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.3. Intime-se.

0000757-54.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA LUCIA FRANCO

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000785-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BAHIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Defiro a suspensão da execução conforme requerido.2. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000887-35.1998.403.6002 (98.2000887-5) - MARGARETE BERTO NASRALLA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA) X JORGE NASRALLA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a Fazenda Nacional não tem interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, não podendo a renúncia a crédito ser presumida, arquivem-se provisoriamente os autos, aguardando-se o transcurso do prazo quinquenal (art. 25, inciso II da Lei n. 8.906/94).Intimem-se.

Expediente Nº 4944

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

DECISÃO // MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO. Diante à informação de fls. 3224, determino a notificação MUNICIPIO DE DOURADOS-MS, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em participar no presente feito. Frise-se que a ausência da notificação da Municipalidade até então não produz qualquer nulidade processual, sobretudo se ausente qualquer prejuízo para o ente público, considerando que na ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, o Município interessado é litisconsorte facultativo e não necessário, conforme se depreende da análise conjunta do parágrafo 3º do artigo 17, da Lei n. 8429/92 e parágrafo 3º do artigo 6º da Lei n. 4.717/65, a seguir transcritos: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.(...) 3o No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no 3o do art. 6o da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996) Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.(...) 3º As pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Intime-se, ainda, a MUNICIPALIDADE das decisões proferidas às fls. 2064/2067 e fls. 2789/2796), enviando-lhe cópia de tais decisões, juntamente com cópia da inicial, bem como para que apresente cópia de processo administrativo disciplinar, caso instaurado, em desfavor de José Laerte Cecílio Tetila, Paulo César dos Santos Figueiredo, David Lourenço, Jean Henrique Davi Rdrigues, Neidivaldo Francisco Médice, Loreci Gottschalk Nolasco, Rosely Debesa da Silva, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara, Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, Aristóteles Gomes Leal Neto, Susete Leal Ottoni, Sinomar Martins Camargo, Maria Estela da Silva e João Batista dos Santos. Intime-se o MUNICÍPIO, ainda, de que os autos se encontram em fase probatória, querendo intervir no feito, no prazo acima estipulado, ficará desde já intimado a apresentar as provas, caso queira produzir, justificando-as. Considerando que os autos apontam a não concretização do registro de indisponibilidade de bens imóveis dos réus, e considerando ainda que a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já noticiou em outros feitos que não realiza o pedido formulado no Ofício n. 707/2009-SM02 (fls. 2069), devendo a parte interessada requerer diretamente aos Cartórios Imobiliários, intime-se o Ministério Público para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, deduza sua pretensão relativa ao assunto. Sem prejuízo do disposto acima, considerando que o Ministério Público Federal especificou as provas que pretende produzir, (fls. 3220), e a União manifestou-se pela não produção (fls. 3222), intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar aquelas que pretende produzir, justificando sua pertinência, exceto os réus José Laerte Cecílio Tetila e David Lourenço que já se manifestaram. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS no seguinte endereço: Rua Cel. Ponciano, 1700 - Dourados-MS.

Expediente Nº 4945

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004755-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004755-6) - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a informação trazida aos autos na folha 190 pelo Senhor Expert, destituo o Dr. Wendel Lissa Dalprá e nomeio, em substituição, tendo em vista o reduzidíssimo quadro de perito, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, Médico Clínico Geral, para a realização de perícia médica na Autora Elessandra Aparecida Pinheiro Coleti, nos termos da decisão de folhas 103/104, sendo que a perícia será realizada no dia 20-11-2013, às 08h00min, no Juizado Especial Federal em Dourados/MS, localizado na Rua Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 - Centro, devendo a Secretaria providenciar a intimação do Médico Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação e da data da perícia, bem como da Autora para comparecer munida dos laudos que possuir. Cientifique as partes da data, hora e local da realização da perícia médica.

0002930-22.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação trazida aos autos na folha 172 pelo Senhor Expert, destituo o Dr. Wendel Lissa Dalprá e nomeio, em substituição, tendo em vista o reduzidíssimo quadro de perito, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, Médico Clínico Geral, para a realização de perícia médica na Autora Maria Aparecida de Carvalho, nos termos da decisão de folhas 89/90, sendo que a perícia será realizada no dia 20-11-2013, às 08h30min, no Juizado Especial Federal em Dourados/MS, localizado na Rua Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 - Centro, devendo a Secretaria providenciar a intimação do Médico Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação e da data da perícia, bem como da Autora para comparecer munida dos laudos que possuir. Cientifique as partes da data, hora e local da realização da perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 5957

ACAO PENAL

0000296-76.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILA CARRASCO DE PAREDES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)
Às fls 147-147v. a defesa reitera o pedido de revogação da prisão preventiva da ré, sob o argumento de que restou demonstrada a sua verdadeira identidade, bem como possui residência fixa nesta Cidade e sua liberdade não colocará em risco a aplicação da lei penal. Aduz que a prisão cautelar é totalmente desproporcional ao crime de que é acusada, uma vez que, se condenada, pegará a pena mínima, que é de um ano. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, reiterando as manifestações já feitas nos pedidos de liberdade

provisória e salientando que a ré é acusada da prática de 11 condutas e espera que a condenação não se restrinja ao mínimo legal. É um breve relato. Decido. A prisão preventiva da autora teve como fundamento da garantia da aplicação da lei penal, diante da possibilidade de fuga para o País vizinho, uma vez que se trata de pessoa que tem nacionalidade boliviana e tem vínculos com aquele País, inclusive endereço comercial. É o que consta das fls. 31-32 dos autos 0000296-76.2013.403.6004, em apenso. A requerente já postulou a revogação da prisão preventiva em duas oportunidades, inclusive por meio de habeas corpus, restando o pleito indeferido, sob o fundamento de que remanescem os requisitos para a custódia cautelar. A situação fática não se modificou. Embora tenha a ré confessado em seu interrogatório que seu nome é Marila e, não, Isolina, bem como tenham as testemunhas confirmado que a ré não é a brasileira Isolina, mas passou a utilizar esse nome a partir dos 14 ou 15 anos de idade, quando veio residir no Brasil com sua tia Wilma, mãe da falecida Isolina, entendo que remanesce fundamento para a manutenção da prisão preventiva. Não obstante a instrução do feito não estar concluída, os elementos probatórios colhidos até o presente momento reforçam a versão da denúncia, no sentido da prática dos crimes imputados à ré. Responde a ré por onze condutas criminosas, todas apenadas com pena mínima de um e máxima de cinco anos. Em caso de aplicação da regra do concurso material, a pena total pode chegar a 11 anos de reclusão, ainda que seja aplicada a pena mínima para cada uma das condutas. Assim, não se revela desproporcional a prisão preventiva, como quer fazer crer a defesa. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar do indiciado, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou, a garantia de aplicação da lei penal. Neste caso existe a necessidade de especial atenção à garantia da aplicação da lei penal, uma vez que há risco de fuga da ré, de nacionalidade boliviana, tendo em vista que a cidade de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, com fácil acesso àquele País. Anoto que, na quase totalidade dos casos em que nacionais bolivianos são flagrados pela prática de ilícitos penais nesta cidade e são colocados em liberdade, os acusados se evadem e não mais retornam ao Brasil, restando prejudicada a aplicação da lei penal em casos tais, seja por impossibilidade de citação pessoal, o que implica suspensão do processo até ocorrência da prescrição, seja por impossibilidade de execução da pena naqueles casos em que a evasão ocorre após a citação e o processo tramita até a sentença condenatória. O fato de se tratar de presa estrangeira, por si só, não pode ser fundamento para a decretação de sua prisão preventiva. No entanto, além de ter a ré forte ligação com a Bolívia, estamos em Subseção Judiciária de fronteira que faz fronteira com aquele País e é fato notório a facilidade para sair do Brasil por Corumbá/MS, razão pela qual eventual fuga não é apenas uma possibilidade, é algo concreto. Nessa esteira, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da ré. Verifico, ademais, que não foi apreciado, até a presente data, o requerimento de diligências efetuado pelo Ministério Público Federal na denúncia. Requer o autor da ação penal a expedição de ofícios a escola, cartórios de registro civil de várias localidades, bem como requisição de cópias de ação penal que tramitou por outro juízo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem manifestado entendimento no sentido de que o Poder Judiciário deve anteder às solicitações do Ministério Público no sentido de que sejam solicitadas certidões de antecedentes criminais dos réus, com fundamento na norma constante do Art. 748 do Código de Processo Penal, que dispõe que, em caso de reabilitação, os registros de antecedentes dos réus só constarão das certidões se requisitadas por juiz criminal. No presente caso, o requerimento do Ministério Público Federal não é de requisição de certidão de antecedentes criminais, mas de diligências destinadas à formação da culpa, ou seja, diligências investigatórias que deveriam ter sido realizadas na fase inquisitorial. Assim, não pode ser aplicado a esse caso o entendimento fundamentado no Art. 748 do Código de Processo Penal. Primeiro, porque não se tratam de dados que possam ser fornecidos apenas a juiz criminal. Segundo, porque os dados requeridos são tipicamente acusatórios, que servem para formar a convicção a respeito da tipicidade. Não são dados que interessam ao julgador para a correta dosimetria da pena ou para a concessão de benesses legais ao réu, tais como, concessão de suspensão condicional do processo e da pena, apreciação de pedido de liberdade provisória, dentre outros. Em terceiro lugar, porque, no presente caso, houve confissão da ré quanto à sua verdadeira identidade, fato já reconhecido pela defesa na reiteração do pedido de liberdade provisória feito em audiência. Vale salientar que os dados solicitados pelo parquet serviriam para provar a verdadeira identidade da ré. Por essas razões, indefiro o requerimento de expedição de ofícios feito pelo Ministério Público Federal na denúncia. Considerando que a ré afirma que já respondeu a ação penal por tráfico de entorpecentes nesta Cidade, solicite-se certidão de antecedentes dessa Comarca em nome de Marila Carrasco de Paredes. Após, aguarde-se realização da audiência no Juízo deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 5958

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000937-35.2011.403.6004 - PEDRO DE OLIVEIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Pedro de Oliveira ajuizou a presente ação em face da União objetivando recebimento de verbas decorrentes de reajustes concedidos por Leis editadas no ano de 1993. Verificando a documentação acostada à inicial, constata-se que o autor foi licenciado no ano de 1985. Assim, é claro que não possui qualquer direito a reajustes concedidos em data posterior ao seu licenciamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001017-28.2013.403.6004 - LUIZ RODRIGO FERREIRA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja determinada a exclusão do nome do autor da SERASA, sob a alegação de que o crédito que motivou o registro foi pago no mês de maio e o nome do autor continua negativado. Cotejando os documentos que instruem a inicial com as afirmações lançadas na inicial, observei algumas divergências que precisam ser esclarecidas antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. É que o autor afirma que a dívida é decorrente da utilização de cartão de crédito, bem como que o valor da parcela paga em atraso, antes do desconto, seria de R\$ 1.040,95. O número do contrato, constante do documento de cobrança extrajudicial, é 4007.7002.2135.0135. Todavia, nos documentos de fls. 25 e 27 aparece uma restrição relativa a um débito de R\$ 1.772,52, decorrente, salvo má interpretação da modalidade do débito, de empréstimo em conta, objeto do contrato de nº 0000000000022. Assim, diante da divergência de dados, não há, neste momento, a certeza necessária quanto à coincidência do débito pago e o que motivou a restrição. Por essa razão, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após as contestações. Citem-se. Intime-se.

Expediente Nº 5959

EXECUCAO FISCAL

0000338-48.2001.403.6004 (2001.60.04.000338-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO RICCO(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Vistos. O executado, à f. 246/256, requereu o cancelamento da penhora on line incidente sobre sua conta corrente (nº 13.386-8, Agência 0014-0, Banco do Brasil-Corumbá/MS) no valor de R\$ 5.662,53 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), no dia 22.10.2012. Outrossim, pugnou pela decretação de sigilo de dados nos presentes autos e pela devolução de todos os valores bloqueados na referida conta. Apresentou documentos à f. 258/265. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pela documentação apresentada pelo executado, observa-se que a verba bloqueada decorre de proventos de aposentadoria, os quais, em princípio, são absolutamente impenhoráveis. Entretanto, conforme extratos bancários juntados pelo executado à f. 260/261, o saldo da conta em tela em 27.09.2013, quando do recebimento do valor de R\$ 11.184,48 (onze mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) a título de proventos, era de R\$ 6.916,40 (seis mil novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos). Assim, constata-se que houve sobra de numerários relativos aos proventos recebidos em 30.08.2013. Não havendo indicação de qualquer outra fonte pagadora em referida conta bancária, o valor de R\$ 6.916,40 (seis mil novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos) importa em reserva de capital e, por essa razão, perde o caráter alimentar e possibilita a constrição. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS: 25397 DF 2007/0238865-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE RESERVA DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. ANÁLISE VEDADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. Não se conhece da irrisignação interposta contra a decisão liminar, pois irrecorrível o provimento

jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ. II. A teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores percebidos a título de salário, em cuja acepção se inclui a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laboral, seja pela contraprestação da força de trabalho, seja pelo ressarcimento de despesas efetuadas em decorrência da atividade, pois destinadas ao sustento do devedor e sua família. III. A retirada de pró-labore, correspondente à remuneração pela administração da sociedade, detém natureza salarial, estando os valores recebidos a esse título abrangidos pela impenhorabilidade contemplada na Lei Adjetiva Civil. IV. Havendo nos autos, a partir da análise dos extratos bancários e dos recibos de pagamento, comprovação parcial de que as retiradas de pró-labore foram depositadas na conta bloqueada, de rigor a liberação apenas do importe comprovadamente recebido a tal título, período de Junho a Agosto de 2008, mantido o bloqueio eletrônico quanto ao saldo remanescente, ressaltando os valores atinentes aos proventos de aposentadoria já terem sido devidamente liberados pelo Juízo a quo. V. A pecúnia mantida na esfera de disponibilidade da parte, atinente à reserva de capital, perde seu caráter alimentar quando não utilizada para o suprimento das necessidades básicas, tornando-se penhorável. Precedentes do STJ. VI. Inaplicabilidade do disposto no artigo 649, X, do CPC, pois o bloqueio não incidiu sobre conta poupança, mas sobre ativos financeiros depositados em conta corrente, restando descabido o pleito de liberação do excedente a 40 salários mínimos. VII. Não tendo sido apreciada pela instância a quo a matéria atinente à responsabilização da sócia e à presença dos pressupostos inculpidos no artigo 135 do CTN, é inviável o pronunciamento desta Corte Regional acerca da quaestio, por implicar supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição. VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00383696320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013). Conforme f. 242, logrou-se efetuar o bloqueio do saldo de R\$ 5.662,53 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e três centavos), correspondente à totalidade da dívida executada nestes autos. Por outro lado, como se pode observar do documento juntado à f. 120 dos autos nº 0000370-53.2001.403.6004, apensos a estes, efetuou-se um segundo bloqueio na citada conta corrente, no valor de R\$ 2.1219,51 (dois mil cento e vinte e nove reais e cinqüenta e um centavos), correspondente a parte da dívida executada - R\$ 3.037,16 (três mil e trinta e sete reais e dezesseis centavos). Tratando-se os autos em tela da execução mais antiga, entendo que deve permanecer bloqueado o valor de R\$ 5.662,53 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e três centavos). Ante o exposto, indefiro o pedido de cancelamento da penhora on line na conta do executado, e mantenho o bloqueio no valor de R\$ 5.662,53 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e três centavos), efetuado por meio do sistema Bacen Jud. De outra senda, defiro o pedido do executado e decreto o sigilo de dados nos presentes autos. Intime-se.

0000370-53.2001.403.6004 (2001.60.04.000370-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO RICCO(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Vistos. O executado, à f. 122/132, requereu o cancelamento da penhora on line incidente sobre sua conta corrente (nº 13.386-8, Agência 0014-0, Banco do Brasil-Corumbá/MS) no valor de R\$ 2.129,51 (dois mil cento e vinte e nove reais e cinqüenta e um centavos), no dia 22.10.2012. Outrossim, pugnou pela decretação de sigilo de dados nos presentes autos e pela devolução de todos os valores bloqueados na referida conta. Apresentou documentos à f. 134/141. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pela documentação apresentada pelo executado, observa-se que a verba bloqueada decorre de proventos de aposentadoria, os quais, em princípio, são absolutamente impenhoráveis. Entretanto, conforme extratos bancários juntados pelo executado à f. 136/137, o saldo da conta em tela em 27.09.2013, quando do recebimento do valor de R\$ 11.184,48 (onze mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) a título de proventos, era de R\$ 6.916,40 (seis mil novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos). Assim, constata-se que houve sobra de numerários relativos aos proventos recebidos em 30.08.2013. Não havendo indicação de qualquer outra fonte pagadora em referida conta bancária, o valor de R\$ 6.916,40 (seis mil novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos) importa em reserva de capital e, por essa razão, perde o caráter alimentar e possibilita a constrição. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS: 25397 DF 2007/0238865-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA

TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE RESERVA DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. ANÁLISE VEDADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. Não se conhece da irresignação interposta contra a decisão liminar, pois irrecorrível o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ. II. A teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores percebidos a título de salário, em cuja acepção se inclui a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laboral, seja pela contraprestação da força de trabalho, seja pelo ressarcimento de despesas efetuadas em decorrência da atividade, pois destinadas ao sustento do devedor e sua família. III. A retirada de pró-labore, correspondente à remuneração pela administração da sociedade, detém natureza salarial, estando os valores recebidos a esse título abrangidos pela impenhorabilidade contemplada na Lei Adjetiva Civil. IV. Havendo nos autos, a partir da análise dos extratos bancários e dos recibos de pagamento, comprovação parcial de que as retiradas de pró-labore foram depositadas na conta bloqueada, de rigor a liberação apenas do importe comprovadamente recebido a tal título, período de Junho a Agosto de 2008, mantido o bloqueio eletrônico quanto ao saldo remanescente, ressaltando os valores atinentes aos proventos de aposentadoria já terem sido devidamente liberados pelo Juízo a quo. V. A pecúnia mantida na esfera de disponibilidade da parte, atinente à reserva de capital, perde seu caráter alimentar quando não utilizada para o suprimento das necessidades básicas, tornando-se penhorável. Precedentes do STJ. VI. Inaplicabilidade do disposto no artigo 649, X, do CPC, pois o bloqueio não incidiu sobre conta poupança, mas sobre ativos financeiros depositados em conta corrente, restando descabido o pleito de liberação do excedente a 40 salários mínimos. VII. Não tendo sido apreciada pela instância a quo a matéria atinente à responsabilização da sócia e à presença dos pressupostos inculpidos no artigo 135 do CTN, é inviável o pronunciamento desta Corte Regional acerca da quaestio, por implicar supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição. VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00383696320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013).Conforme f. 120, logrou-se efetuar o bloqueio do saldo de R\$ 2.129,51 (dois mil cento e vinte e nove reais e cinqüenta e um centavos), correspondente a parte da dívida executada nestes autos - \$ 3.037,16 (três mil e trinta e sete reais e dezesseis centavos).Por outro lado, como se pode observar do documento juntado à f. 242 dos autos nº 0000338-48.2001.403.6004, apensos a estes, efetuou-se outro bloqueio na citada conta corrente, no valor de R\$ 5.662,53 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e três centavos). Tendo sido efetuado o bloqueio do saldo total de R\$ 7.792,04 (sete mil setecentos e noventa e dois reais e quatro centavos), ou seja, R\$ 875,64 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) além do valor passível de penhora, urge que se proceda ao desbloqueio do valor excedente, descontando-se daquele referente aos presentes autos, por tratar-se de execução mais nova. Destarte, defiro parcialmente o pedido de cancelamento da penhora on line na conta do executado, e determino o desbloqueio de R\$ 875,64 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), devendo permanecer o bloqueio do saldo de 1.253,87 (mil duzentos e cinqüenta e três reais e oitenta e sete centavos), efetuado por meio do sistema Bacen Jud.De outra senda, defiro o pedido do executado e decreto o sigilo de dados nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000870-51.2003.403.6004 (2003.60.04.000870-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO RICCO(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

O executado, à f. 101/111, requereu o cancelamento da ordem de penhora on line no registro do Sistema BACENJUS sobre a sua conta corrente (nº 13.386-8, Agência 0014-0, Banco do Brasil-Corumbá/MS), alegando a impenhorabilidade de eventual saldo, por tratar-se de conta na qual recebe seus proventos.Outrossim, pugnou pela decretação de sigilo de dados nos presentes autos e pela devolução de todos os valores bloqueados na referida conta. Apresentou documentos à f. 113/120.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Compulsando os autos, observo que, à f. 100, determinou-se o bloqueio, através do sistema Bacen Jud, de ativos financeiros em nome do executado, até o limite da dívida executada. Contudo, conforme documento anexo, não se logrou efetuar referido bloqueio, por falta de saldo em suas contas correntes (Banco do Brasil e Banco Itaú Unibanco).Entendo que a referida ordem de bloqueio deve ser mantida, visto ainda ser possível a penhora on line de futuros saldos (penhoráveis) nas citadas contas correntes. Com efeito, nada impede que eventual reserva de capital seja bloqueada, assim como se deu nos autos nº 0000338-48.2001.403.6004 e nº 0000370-53.2001.403.6004, apensos a estes. Ademais, com relação à conta corrente do Banco Itaú Unibanco, nenhuma objeção foi feita pelo executado, podendo ser penhorados futuros saldos.Destarte, indefiro os pedidos de cancelamento da ordem de penhora on line na conta do executado, bem como de devolução de valores bloqueados, pois inexistem.Por outro lado, defiro o pedido do executado e decreto o sigilo de dados nos presentes autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5899

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002113-75.2013.403.6005 - ALEX SILVA DA COSTA(MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0002113-75.2013.403.6005Requerente: ALEX SILVA DA COSTATrata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado por ALEX SILVA DA COSTA, preso em flagrante aos 03/10/2013, juntamente com Rogelio Bregantin, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 18 c/c 19, ambos da Lei nº 10.826/03. Alega a ilicitude da prisão em flagrante, por violação ao art. 5º, LXII, da CF, vez que realizada mediante constrangimento próprio e de seus familiares. Assevera também a ilegalidade do ato, pois autoridade policial lhe impôs a incomunicabilidade. Acrescenta ser inocente, visto que desconhecia que Rogelio estava transportando armas e munições. Conclui, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a decretação e manutenção da prisão preventiva; e, ainda, possuir condições favoráveis para a concessão da liberdade provisória, tendo em vista exercer ocupação lícita, família constituída e residência fixa (f. 02/15). Juntou procuração (fl. 16) e os documentos de fls. 17/31/54. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 56/58).É o relatório. DECIDO. A priori, consigno que a prisão em flagrante do acusado foi homologada e convertida em preventiva em 03/10/2013, conforme decisão de fls. 23/29, dos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0002031-44.2013.403.6005. Naquela ocasião, o Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. Verifico do auto de prisão em flagrante (cópia às fls. 36/45) que o requerente Alex Silva da Costa foi preso, no dia 03/10/2013, quando, conduzindo o veículo GM ASTRA, prata, placa CRF 6037, batia pista para o transporte de armas de fogo e munições, importadas do Paraguai (que se encontravam no veículo FIAT/UNO, placas GUI-6548, conduzido por Rogelio Bregantin). A abordagem e prisão do ora requerente Alex seu quando ele tinha parado e um posto de combustível. Já Rogelio foi abordado nas proximidades do local denominado Copo Sujo, saída de Ponta Porã/MS. Na ocasião, dentre outros produtos, foram apreendidos: 9 (nove) pistolas, calibre 9mm; 6 (seis) fuzis, calibre 7.62; 256 (duzentos e cinquenta e seis) munições, calibre 9mm; 236 (duzentos e trinta e seis) munições, calibre 7.62; 42 (quarenta e duas) munições, calibre .30; 3 (três) munições, calibre 5.56mm; e 1 (uma) munição, calibre .45. Tal material bélico estava acondicionado em um fundo falso, construído no porta malas do veículo Fiat/uno, conduzido por Rogelio. Este, abordado primeiro, confessou a prática delitativa e informou a existência de um batedor. O requerente ALEX confirmou que estava batendo estrada para Rogelio, mas alegou desconhecer a existência das armas transportadas. Assim, vê-se que a prisão em flagrante do requerente se deu em razão da confirmação de que exercia a função de batedor de estrada para Rogelio, não havendo falar em constrangimento ilegal por parte dos policiais que a realizaram. Ademais, não há nos autos uma prova concreta sequer a corroborar a alegação feita. Ao contrário, o que se tem são as declarações do próprio requerente e de sua companheira de que tiveram seus respeitados seus direitos constitucionalmente garantidos (fls. 43/45 e 53). Também não há que se cogitar da alegada incomunicabilidade, haja vista que, como consta no interrogatório do requerente (fls. 43/45) a sua prisão foi comunicada a sua irmã EDNA (telefone nº 9138-9897). Além disso, também o Juízo teve ciência da prisão do requerente no mesmo dia, conforme comprova a data em que foi proferida a decisão que a homologou e a converteu em preventiva. Assim, inexistente ilegalidade na prisão em flagrante do requerente. Constatado a presença dos requisitos autorizadores à manutenção da prisão preventiva. De acordo com os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, a abordagem de ALEX e Rogelio se deu em razão de diligências a fim de comprovar a veracidade de informação de que, na data dos fatos, um veículo GM ASTRA, prata, placa CRF 6037, iria bater pista para a realização de algum crime (cfr. fls. 36/42). Afirmam os policiais que algumas equipes policiais foram montadas e posicionadas em pontos de saída da cidade. A equipe que se posicionou nas proximidades do local denominado Copo Sujo viu quando o veículo citado passou em alta velocidade virando sentido Dourados/MS. Avisaram outra equipe e resolveram abordar os veículos que seguiriam o ASTRA. Assim, abordaram o Fiat/Uno conduzido por Rogelio e obtiveram apreender o material bélico descrito. Solicitaram à outra equipe a abordagem do veículo ASTRA. Feita a abordagem, seu condutor, o requerente ALEX, confessou estar exercendo a função de batedor de pista para Rogelio. Presentes, portanto, a materialidade (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.

46/47), e indícios de autoria, pressupostos legais da custódia cautelar. Com efeito, de todo o narrado o que se verifica é a presença de indícios fundados da autoria do requerente no crime de tráfico transnacional de armas e munições em apuração, sendo que os elementos já mencionados são indiciários da existência de associação entre ALEX e Rogelio para o transporte dos produtos apreendidos. A simples negativa de conhecimento quanto à existência de tais produtos é insuficiente, por si só, para afastar os indícios existentes. Ademais, qualquer incursão quanto à alegada inocência deverá ser objeto da instrução penal. Além disso, é de se ver que as características do transporte mostram-se compatíveis com atividade de grupo voltado à prática de crimes, haja vista a elevada quantidade e o elevado potencial ofensivo do armamento transportado, a existência de compartimento adrede preparado e de difícil localização e a prática em concurso para garantir maior possibilidade de êxito. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de armas e munições e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de material bélico, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Assim, a custódia do requerente deve ser mantida, considerando-se as condutas perpetradas, não só pela gravidade do delito, mas também pelas suas conseqüências/natureza, pois, anota-se que um único projétil é capaz de ceifar a vida de um ser humano. Nesse sentido: HABEAS CORPUS.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. INOCORRÊNCIA. BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE. PRECEDENTES. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 94416/MS - MATO GROSSO DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 07/10/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-05 PP-01129, RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500) - destacou-se. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA - NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.(...) O tráfico internacional de armas (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003) desponta como causa eficiente da notória intranquilidade social e nos autos há indícios de concurso do paciente na transnacionalidade do envio de petrechos mortíferos. 7. Ordem denegada. (TRF/3ª Região, Processo HC 200603000954366HC - HABEAS CORPUS - 25652, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/11/2006, Fonte DJU DATA:12/12/2006 PÁGINA: 285, Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007) - destacou-se. Anoto, ademais, que o requerente praticou a conduta quando cumpria pena, em livramento condicional, pela condenação, em 18/10/2010 (fl. 31), por crime de tráfico de drogas, o que demonstra envolvimento reiterado na prática delitiva, fato esse que, de per si, basta a justificar a segregação cautelar, pois denota descaso às normas jurídicas, à ordem pública, à segurança social e revela efetiva e concreta possibilidade de reiteração da prática criminosa. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de relaxamento de prisão em flagrante e/ou liberdade provisória e/ou revogação de prisão preventiva formulado por ALEX SILVA DA COSTA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivase. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2129

ACAO MONITORIA

0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAI0 DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

1. Intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirar, no prazo de cinco dias, o alvará de levantamento do valor bloqueado judicialmente (R\$ 1.341,63).2. Observe-se que o causídico deve ter procuração outorgando poderes específicos para a retirada do alvará.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000446-88.2012.403.6005 - JOANEZ DE CAMPOS JECK(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação (fls. 95/100) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001530-27.2012.403.6005 - MARIO ANTONIO STIVANELLO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001533-79.2012.403.6005 - MARIO ANTONIO STIVANELLO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000334-85.2013.403.6005 - LEANDRO GONZALES DA ROSA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Designo a data de 11/12/2013, às 8 horas, nesta Vara Federal para a realização da perícia. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. Determino a realização de Estudo Social pela perita assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação.a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC).c) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

0000588-58.2013.403.6005 - WALDEMIRA ROSSO TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 11/12/2013, às 8 horas, nesta Vara Federal. Desse modo, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000624-03.2013.403.6005 - MARIA CLEUSA NUNES PROVASIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 11/12/2013, às 8 horas, nesta Vara Federal. Desse modo, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000811-11.2013.403.6005 - JACKELINE OLIVEIRA PORTUGAL(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005632-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005632-5) - SERAFINA ALVES DA SILVA GROTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001311-14.2012.403.6005 - ARACI GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000066-31.2013.403.6005 - RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000362-53.2013.403.6005 - FILOMENA FREITAS DA ROSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação (fls. 92/95) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000440-47.2013.403.6005 - BELMIRO DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação (fls. 111/118) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000478-59.2013.403.6005 - DJALMA NERES COELHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação (fls. 159/167) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000551-31.2013.403.6005 - MARLI DAVELI TELMO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo ambos os recursos de Apelação (fls. 139/141 e 145/150) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000554-83.2013.403.6005 - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação (fls. 129/133) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000633-62.2013.403.6005 - MARIA VAZ DE CASTRO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000715-93.2013.403.6005 - PERCILIA ZOLATE CANDIDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação (fls. 122/127) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Expediente Nº 2130

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000549-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000549-0) - FLAVIO DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se pessoalmente a CURADORA ESPECIAL da parte autora (fl. 134) acerca do retorno dos autos. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001246-87.2010.403.6005 - JOSE SOARES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, DEFIRO o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Defiro a petição de fl. 137 para limitar os valores atrasados ao teto da Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se.

0001461-63.2010.403.6005 - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao MPF de todo o processado, e também para manifestação, nos termos do art. 82, inciso I do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual apresentando seu representante legal ou se for o caso, manifestar-se para que seja nomeado curador especial, nos termos do art. 9º do CPC. Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000491-29.2011.403.6005 - PAULO JUVENAL MUZZI GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000882-81.2011.403.6005 - ROSALIO PRIETO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl.17 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002582-92.2011.403.6005 - GERALDO JUNIOR DUARTE BRITES CABREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DUARTE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002606-23.2011.403.6005 - RITA DE CASSIA VIEIRA GONCALVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 07 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000962-11.2012.403.6005 - HIAGOR DA SILVA MULLER - incapaz X RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 28 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002136-55.2012.403.6005 - ROSALINA RAMIRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação (fls. 106/112) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000638-84.2013.403.6005 - RONALDO ICASSATTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 11/12/2013, às 8 horas, nesta Vara Federal. Desse modo, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000881-28.2013.403.6005 - ALDIR CHIODELLI(PR047767 - AUGUSTO CASSIANO ABEGG E PR043368 - GUILHERME CLIVATI BRANDT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001220-84.2013.403.6005 - VICENTE ORTEGA VIEGAS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, no qual será submetido o dr. Raul Grigoletti,, reconsidero o despacho que o designou para atuar nos autos e nomeio o dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica. Desse modo, designo o dia 11/12/2013, às 8 horas, para realização da perícia da parte autora. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001244-20.2010.403.6005 - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA PILONETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rementam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora fazendo constar o nome EDNA MARIA DOS ANTOS DA SILVA, conforme documento de fl. 176. Após, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região.

0001424-36.2010.403.6005 - VIRGILIO OLIVEIRA XIMENDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0000904-08.2012.403.6005 - ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA X ALISON CEZAR FERREIRA QUINTANA - menor X AMANDA FERREIRA QUINTANA - incapaz X ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000278-52.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação (fls.128/139) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000304-50.2013.403.6005 - JAIME DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação (fls.177/184) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000731-47.2013.403.6005 - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 72/82) e o recurso do MPF (fls. 94/98) em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001275-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001275-0) - ADEMIR BARROS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que a autora não protocolizou recurso cabível, resta prejudicada a petição de fls. 284. Assim, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região com o desconto de honorários contratuais em 20% (vinte por cento).

0001468-60.2007.403.6005 (2007.60.05.001468-1) - TOMAS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 06 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1641

INQUERITO POLICIAL

0001253-71.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X WILLIAN ARRUDA GODOY(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 66/67 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUEM-SE os acusados SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS e WILLIAN ARRUDA GODOY para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Observo que o denunciado SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS possui advogado constituído (fl. 9/11 - autos de inquérito policial). Intime-se o Dr. Sandro Rogério Hubner, OAB/MS 12.634, para que apresente a defesa competente. Sem prejuízo, intime-se o defensor dativo, Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, de sua nomeação (fls. 16/18 dos autos de prisão em flagrante) e para que apresente a defesa competente. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal para requisição dos antecedentes criminais dos acusados, à fl. 65, ressalvado entendimento pessoal e considerando tratarem-se de réus presos, defiro. Juntem-se os antecedentes criminais por linha (art. 259, parágrafo 4º, do Provimento CORE 64/2005). Defiro o item b de fl. 65. Oficie-se. Por fim, indefiro, por ora, o requerimento de incineração da droga formulado pela autoridade policial (fl. 56), dado não ter havido, ainda, a elaboração de laudo toxicológico (definitivo) e sua manifestação pelas partes (art. 58, 2º, da Lei n. 11.343/2006). Depreque-se a notificação dos réus. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001102-08.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Conforme determinado no despacho de fls. 84/85, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e tornadas comuns pela defesa, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): 1) Carta Precatória 659/2013-SC (Juízo Federal de Campo Grande/MS para oitiva das testemunhas: Valdenice Tolari e Davi Pereira Freitas). 2) Carta Precatória 660/2013-SC (Juízo Federal de Uruguaiana para oitiva da testemunha Igor Frank da Luz Andrade).

0001106-45.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS AURELIO LIGOSKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JANIO RICARDO BENITEZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 143; defiro. Designo, também, para o dia 6 DE NOVEMBRO de 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, a realização do interrogatório do réu MARCOS AURÉLIO LIGOSKI. Anoto que o réu já foi requisitado para acompanhar a audiência de oitiva da testemunha HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARES, na referida data (v. decisão de fls. 132/133). Cópia do presente servirá como expediente:- MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu MARCOS AURÉLIO LIGOSKI, brasileiro, filho de GERALDO LIGOSKI E TEREZINHA LIGOSKI, nascido em 02/01/1987, em Apestre/RS, portador do da cédula de identidade n. 93005910 SSP/PR, inscrito no CPF n. 060.589.029-32, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 956

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 -

MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

Para interrogatório do representante legal da empresa PONTE DE PEDRA ENERGÉTICA S/A, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 21/11/2013, ÀS 15H30MIN, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000233-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000233-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 271/285, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e). Após seu cumprimento, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado. 5. Defiro o pedido de traslado do documento requerido ao IMASUL nos autos da ação penal nº 0000587-04.2012.403.6007 formulado pelo MPF à fl. 303. Cumpra-se.Intimem-se.